



Número: **0002097-63.2005.4.03.6115**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de São Carlos**

Última distribuição : **17/11/2005**

Valor da causa: **R\$ 2.227.222,44**

Assuntos: **Contribuições Previdenciárias**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)</b>	
<b>MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (EXECUTADO)</b>	
	<b>CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA (ADVOGADO)</b>
<b>MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA. (EXECUTADO)</b>	
<b>OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (EXECUTADO)</b>	
<b>RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (EXECUTADO)</b>	
<b>VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (EXECUTADO)</b>	

Outros participantes	
<b>RONY CARLOS ZACHARIAS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ROSENI DO CARMO BARBOSA (ADVOGADO)</b> <b>CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19796666	25/07/2019 13:34	<a href="#">0002097-63.2005.4.03.6115_VOL_001-1.pdf</a>	Petição inicial
23721727	23/10/2019 18:12	<a href="#">Terceiro Interessado</a>	Terceiro Interessado
23721738	23/10/2019 18:12	<a href="#">Doc. 01 Procuração</a>	Procuração
23721739	23/10/2019 18:12	<a href="#">Doc. 02 declaração</a>	Outros Documentos
23721741	23/10/2019 18:12	<a href="#">Doc. 03 Certidão BWO 0073</a>	Outros Documentos
23721742	23/10/2019 18:12	<a href="#">Doc. 04 Certidão BWO 0394.jpg</a>	Outros Documentos
23721744	23/10/2019 18:12	<a href="#">Doc. 05 Certidão CZB 7269 (2)</a>	Outros Documentos
23721746	23/10/2019 18:12	<a href="#">Doc. 06 BWO 0073</a>	Outros Documentos
23721749	23/10/2019 18:12	<a href="#">Doc. 07 BWO 0394</a>	Outros Documentos
23722301	23/10/2019 18:12	<a href="#">Doc. 08 CZB 7269</a>	Outros Documentos
23722304	23/10/2019 18:12	<a href="#">Doc. 09 documentos</a>	Outros Documentos

24277481	06/11/2019 15:46	<a href="#">Volume 01</a>	Documento Digitalizado
24278010	06/11/2019 15:52	<a href="#">Volume 02 parte A</a>	Documento Digitalizado
24278011	06/11/2019 15:52	<a href="#">Volume 02 parte B</a>	Documento Digitalizado
24277502	06/11/2019 15:58	<a href="#">Volume 03</a>	Documento Digitalizado
25450858	02/12/2019 14:04	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
25450860	02/12/2019 14:04	<a href="#">0002097-63.2005.403.6115</a>	Mandado
25472438	02/12/2019 16:51	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
25472441	02/12/2019 16:51	<a href="#">0002097-63.2005.403.6115</a>	Outros Documentos
34010769	19/06/2020 17:11	<a href="#">Despacho de Inspeção</a>	Despacho de Inspeção
35644750	20/07/2020 11:57	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
35645116	20/07/2020 11:57	<a href="#">2097-63.2005_RENAJUD_CZB-7269-20-07</a>	Documento Digitalizado
35645124	20/07/2020 11:57	<a href="#">2097-63.2005_RENAJUD_CZB-7269_CEMAN-20-07</a>	Documento Digitalizado
35645141	20/07/2020 11:57	<a href="#">2097-63.2005_RENAJUD_BWO-0073-20-07</a>	Documento Digitalizado
35645146	20/07/2020 11:57	<a href="#">2097-63.2015_RENAJUD_BWO-0073_CEMAN-20-07</a>	Documento Digitalizado
35653933	20/07/2020 13:41	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
35657009	23/07/2020 19:16	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
36112226	29/07/2020 10:49	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação
36421777	04/08/2020 11:58	<a href="#">Petição Intercorrente</a>	Petição Intercorrente
57978144	19/07/2021 10:03	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
57978145	19/07/2021 10:03	<a href="#">RMC_email_arrematação veículos 1VTSC</a>	Informação
57978146	19/07/2021 10:03	<a href="#">RMC_oficio 460 2020 VT Sao Carlos (002)</a>	Ofício
240575036	25/01/2022 13:27	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
250720805	17/05/2022 13:30	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
250720811	17/05/2022 13:30	<a href="#">RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores</a>	Outros Documentos
251953444	27/05/2022 08:57	<a href="#">Manifestação</a>	Manifestação
258313301	29/07/2022 18:17	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
258313309	29/07/2022 18:17	<a href="#">Sentença</a>	Outros Documentos
258313310	29/07/2022 18:17	<a href="#">Decisão</a>	Outros Documentos
258313311	29/07/2022 18:17	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Outros Documentos
289370236	30/05/2023 14:51	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
289370239	30/05/2023 14:51	<a href="#">PROCESSO_0001771-54.2015.4.03.6115 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL</a>	Sentença
290406337	07/06/2023 15:40	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
291308398	16/06/2023 17:24	<a href="#">Manifestação PFN 25707148</a>	Manifestação
297410370	10/08/2023 14:24	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



290406328	23/08/2023 09:45	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
298733801	23/08/2023 09:45	<a href="#">Certidao digital - mat. 34.137</a>	Documento Digitalizado
302551694	29/09/2023 15:28	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
302551698	29/09/2023 15:28	<a href="#">matriculas 20.473, 20.474 e 34.137</a>	Documento Digitalizado
304320243	18/10/2023 16:51	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
304321609	18/10/2023 16:51	<a href="#">PROCESSO_5000675-11.2018.4.03.6115 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - STJ</a>	Outros Documentos
304321610	18/10/2023 16:51	<a href="#">PROCESSO_5000675-11.2018.4.03.6115 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - RECURSO ESPECIAL</a>	Outros Documentos
304321611	18/10/2023 16:51	<a href="#">PROCESSO_5000675-11.2018.4.03.6115 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - ACÓRDÃO</a>	Outros Documentos
304321612	18/10/2023 16:51	<a href="#">PROCESSO_5000675-11.2018.4.03.6115 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - SENTENÇA</a>	Outros Documentos
307958895	05/12/2023 15:05	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
310600184	19/12/2023 09:56	<a href="#">Manifestação PFN 30575949</a>	Manifestação



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

## Movimentos anteriores do processo

25/07/2019 12:09:56 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201961020016939 Complemento Livre:  
31/05/2019 14:55:56 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201961820046769 Complemento Livre:  
15/05/2019 14:28:09 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201961150003126 Complemento Livre:  
09/05/2019 12:39:16 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CÍVEL - OFÍCIO Complemento Livre: 1502.2019.00382  
EM 09/05/2019 (Guia 2019.0073)  
03/05/2019 15:06:54 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CONSTATAÇÃO REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO  
Complemento Livre:  
26/04/2019 11:41:54 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO  
26/04/2019 11:41:41 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)  
22/04/2019 16:52:03 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO  
04/04/2019 13:12:50 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: EMBARGOS 0000087-41.2008.403.6115 DIGITALIZADOS PARA O AMBIENTE PJE  
Complemento Livre: SOB Nº 5001999-36.2018.4.03.6115  
18/02/2019 14:54:25 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201961890004219 Complemento Livre:  
11/01/2019 17:23:48 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201961150000122 Complemento Livre:  
10/01/2019 14:22:39 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA  
12/11/2018 17:19:21 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA  
05/11/2018 17:38:32 - JUNTADO(A) OFICIO CUMPRIDO Identificação Ofício: 1502.2018.01063 Complemento Livre: OFICIO 501/2018  
05/10/2018 11:56:12 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CÍVEL - OFÍCIO Complemento Livre: 1502.2018.01063  
EM 04/10/2018 (Guia 2018.0180)  
26/09/2018 10:04:42 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)  
26/09/2018 10:02:31 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO  
25/09/2018 10:53:32 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO  
24/09/2018 17:45:45 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201861020036511 Complemento Livre: BAIXAS DOS BLOQUEIOS  
(RENAJUD)  
17/09/2018 15:54:46 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: TRASLADO DAS CÓPIAS DOS EMBARGOS PARA A  
EXECUÇÃO  
14/06/2018 14:29:58 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: TRASLADO DE CÓPIAS DOS EMBARGOS PARA A  
EXECUÇÃO  
23/05/2018 13:12:54 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201861110006696 Complemento Livre:  
12/03/2018 13:48:00 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA  
08/02/2018 13:18:52 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA  
29/11/2017 10:20:43 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA  
28/11/2017 15:58:44 - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA  
10/04/2017 17:04:57 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA  
10/04/2017 13:34:50 - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA PARA COPIAS  
28/03/2017 14:53:51 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201761150002392 Complemento Livre:  
28/03/2017 14:07:35 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA  
08/03/2017 14:27:57 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA



03/03/2017 16:30:33 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: TRASLADO DE CÓPIA DA SENTENÇA E DECISÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSO NOS AUTOS DOS EMBARGOS N. 0001771-54.2015.403.6115 Complemento Livre:

09/02/2017 14:06:35 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201661020056468 Complemento Livre:

07/02/2017 16:39:04 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201661000172245 Complemento Livre:

07/12/2016 13:44:13 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: Enerramento do 2 volume e abertura do 3 volume. Complemento Livre:

24/11/2016 12:21:47 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201661150009667 Complemento Livre:

21/11/2016 13:52:08 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

10/08/2016 10:18:57 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA

10/03/2016 17:57:01 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

10/03/2016 17:40:37 - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA

22/02/2016 14:42:00 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: CONSTATAÇÃO AVALIAÇÃO INTIMAÇÃO Complemento Livre:

19/10/2015 16:18:00 - EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO Complemento Livre: E TERMO DE PENHORA

16/09/2015 13:23:00 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201561000140389 Complemento Livre:

08/09/2015 18:26:32 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

31/08/2015 16:41:53 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

31/08/2015 16:41:00 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201515000006640 Complemento Livre:

30/08/2015 17:39:18 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

28/08/2015 17:03:05 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

25/08/2015 16:43:24 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA

24/08/2015 14:19:24 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

20/08/2015 16:52:27 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

20/08/2015 16:41:44 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

07/08/2015 15:35:00 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201515000005355 Complemento Livre:

17/07/2015 16:22:00 - JUNTADO(A) CARTA PELO CORREIO COMPROVANTE DE ENTREGA Nome da Parte: MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA Complemento Livre:

08/07/2015 16:26:51 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

07/07/2015 17:09:36 - REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA

07/07/2015 13:19:21 - INTIMAÇÃO EM SECRETARIA

30/06/2015 17:03:00 - JUNTADO(A) CARTA PELO CORREIO COMPROVANTE DE ENTREGA Nome da Parte: OC ADMINISTRACOES E PARTICIPACAO Complemento Livre:

30/06/2015 16:59:00 - JUNTADO(A) CARTA PELO CORREIO COMPROVANTE DE ENTREGA Nome da Parte: MACCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES Complemento Livre:

24/06/2015 15:53:53 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

24/06/2015 15:53:53 - REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA

24/06/2015 15:53:53 - RECEBIMENTO

24/06/2015 15:53:00 - EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CARTA PELO CORREIO Tipo da Carta: INTIMAÇÃO Complemento Livre:

18/06/2015 18:11:41 - REGISTRO RETIFICADA A AUTUAÇÃO

18/06/2015 16:29:27 - REMESSA INTERNA DISTRIBUIÇÃO (SEDI) MODIFICAÇÕES NA DISTRIBUIÇÃO

17/06/2015 14:50:00 - EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CARTA PELO CORREIO Tipo da Carta: INTIMAÇÃO E TERMO DE PENHORA Complemento Livre:

17/06/2015 13:17:13 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

17/10/2014 17:05:22 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

17/10/2014 14:29:00 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201461150007467 Complemento Livre:

16/10/2014 10:16:32 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

25/09/2014 09:32:45 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA

22/09/2014 13:59:00 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: MANDADO DE CONSTATAÇÃO Complemento Livre:



12/09/2014 16:47:53 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO  
08/09/2014 17:05:15 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)  
08/09/2014 16:46:31 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO  
08/09/2014 14:12:00 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201461820124703 Complemento Livre:  
14/07/2014 10:30:19 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO  
Complemento Livre: 1502.2014.00633 (Guia 2014.0169)  
15/10/2013 18:11:28 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO  
15/10/2013 13:40:51 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)  
15/10/2013 10:46:55 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO  
17/05/2013 14:06:42 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA  
18/01/2013 10:57:32 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA  
06/11/2012 15:49:00 - JUNTADO(A) CARTA PELO CORREIO COMPROVANTE DE ENTREGA Nome da Parte: SR DELEGADO DE TRANSITO  
DO CIRETRAN-SAO CARLOS Complemento Livre:  
28/09/2012 10:40:19 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA  
04/09/2012 10:52:05 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA  
28/08/2012 14:59:12 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO  
27/08/2012 11:40:33 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)  
27/08/2012 10:24:06 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO  
13/06/2012 17:44:09 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA  
24/05/2012 14:19:52 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA  
24/05/2012 14:17:31 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA  
08/05/2012 15:23:00 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: SUBSTABELECIMENTO Complemento Livre:  
08/05/2012 14:17:28 - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA  
16/04/2012 17:55:06 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA  
30/03/2012 10:57:59 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA  
17/11/2011 14:48:00 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201161150008777 Complemento Livre:  
23/07/2010 17:21:07 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA  
17/06/2010 16:53:00 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA  
06/05/2010 15:57:34 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA  
06/05/2010 15:57:31 - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA  
06/05/2010 15:21:36 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA  
12/01/2010 11:46:03 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA  
06/04/2009 15:30:46 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA  
30/03/2009 18:22:17 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA  
21/08/2008 15:59:15 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: RECEBIDOS DOS PROCURADORES Complemento Livre:  
21/08/2008 15:59:15 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA  
21/08/2008 03:29:51 - REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO Complemento Livre: Polo- Lei n. 11.457/2007 (realizada automaticamente pelo  
sistema em 06/01/2009)  
31/07/2008 16:17:21 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA  
31/07/2008 16:16:36 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA  
31/07/2008 16:16:36 - REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA  
31/07/2008 16:16:36 - RECEBIMENTO  
25/06/2008 12:37:35 - REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO  
24/06/2008 17:49:36 - REMESSA INTERNA DISTRIBUICAO (SEDI) MODIFICACOES NA DISTRIBUICAO  
23/06/2008 17:12:46 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)  
20/02/2008 17:07:17 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: 1 Complemento Livre: AGUARDANDO VISTA INSS 23200861150000870  
25/01/2008 15:35:15 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: 1 Complemento Livre: AGUARDANDO VISTA INSS 23  
23/11/2007 11:34:11 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: 1 Complemento Livre: AG OPOR EMBARGOS



22/11/2007 15:50:11 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA  
22/11/2007 15:50:11 - REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA  
22/11/2007 15:50:11 - RECEBIMENTO  
06/09/2007 16:13:16 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: 1 Complemento Livre: EXPEDIDO DIVERSOS/AG.CUMPRIR  
05/09/2007 15:29:15 - REMESSA INTERNA DISTRIBUICAO (SEDI) MODIFICACOES NA DISTRIBUICAO  
29/08/2007 16:09:16 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: Reebidos dos prouradores Complemento Livre:  
29/08/2007 15:20:45 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA  
07/08/2007 15:20:44 - REMESSA EXTERNA PROCURADOR DO INSS VISTA  
07/08/2007 15:20:27 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO  
02/08/2007 11:30:11 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: 1 Complemento Livre: VISTA URGENTE  
01/08/2007 13:44:08 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)  
01/08/2007 13:26:57 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO  
24/09/2006 11:19:11 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: AG. CUMPRIMENTO Complemento Livre: DE MANDADO DE CITACAO  
06/09/2006 17:16:55 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA  
27/07/2006 15:02:40 - REMESSA EXTERNA PROCURADOR DO INSS VISTA  
27/07/2006 15:02:18 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)  
27/07/2006 15:02:17 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO  
04/07/2006 14:12:14 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: VISTA INSS Complemento Livre:  
19/12/2005 15:31:25 - ATO ORDINATORIO AG. CUMPRIR MANDADO CITACAO  
17/11/2005 15:17:00 - DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª FEDERAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS/SP.**

**PROCESSO: 0002097-63.2005.4.03.6115 - Urgente**

**RONY CARLOS ZACHARIAS**, brasileiro, portador do RG nº. 28.547.872-2, inscrito no CPF\MF nº 262.364.588-47, residente e domiciliado na Rua Dr. Pereira Lima, 426, apartamento 13 – Vila Industrial – Campinas/SP- CEP. 13035-537, por intermédio de suas advogadas e procuradoras, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para:

**Informar: que arrematou em leilão judicial os veículos abaixo descritos conforme documento em anexo.**

**Requerer: que os veículos “ônibus” placas BWO-0073 de RENAVAM 00407889116 e CZB-7269 de RENAVAM 00303518669, que constam neste processo, foram arrematados em leilão judicial, e para que se possa fazer a transferência dos bens e regularizar os documentos dos mesmos, faz necessário que V. Exa. determine o desbloqueio de restrição gravame no RENAJUD, junto ao DETRAN, expedindo-se Ofício ao DETRAN, com urgência.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

Roseni do Carmo Barbosa

OAB/SP 236.485

Cleuza Helena da Silva Santana


OAB/SP 289.085



## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**RONY CARLOS ZACHARIAS**, brasileiro, portador do RG nº. 28.547.872-2, inscrito no CPF/MF nº 262.364.588-47, residente e domiciliado na Rua Dr. Pereira Lima, 426, apartamento 13 – Vila Industrial – Campinas/SP- CEP. 13035-537, pelo presente Instrumento de Procuração, nomeia e constitui suas bastantes procuradoras **Dra. CLEUSA HELENA DA SILVA SANTANA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 285.089 e **Dra. ROSENI DO CARMO BARBOSA**, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP sob o n. 236.485, com escritório na Av. Gov. Pedro de Toledo, nº 426, Bonfim, Campinas SP. – CEP.:13060-751, Tel.: (19) 3212-2470 - 3388.2701, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula **AD-JUDICIA**, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo (s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. Para o fim especial de **pedir liberação de veículos bloqueados nos PROCESSOS: 00109641320178260566, 10035001820178260566, 10034067520148260566, 00110587520195150008, 00001785820134036115, 00014370620044036115, 00022461520124036115, 00003835320144036115, 00020976320054036115, 00015819620124036115, 00124594620155150008, 0019426020054036115.**

Campinas, 17 de setembro de 2019.

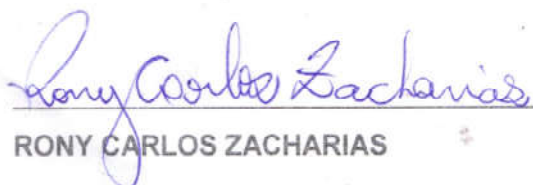
  
\_\_\_\_\_  
**RONY CARLOS ZACHARIAS**



## DECLARAÇÃO

**RONY CARLOS ZACHARIAS**, brasileiro, portador do RG nº. 28.547.872-2, inscrito no CPF/MF nº 262.364.588-47, residente e domiciliado na Rua Dr. Pereira Lima, 426, apartamento 13 – Vila Industrial – Campinas/SP- CEP. 13035-537. **DECLARA**, sob as penas da Lei, que sou pobre na acepção jurídica do termo, não tendo recursos financeiros para arcar com o pagamento das custas judiciais do processo sem meu prejuízo e de minha família.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

  
**RONY CARLOS ZACHARIAS**

## CERTIDÃO DE VEÍCULO

O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN-SP) atesta que o veículo de PLACA BWO0073, RENAVAM 00407889116, MARCA/MODELO: M.BENZ/OF 1318, CATEGORIA ALUGUEL, registrado no município de SAO CARLOS, cujo cadastro está em nome de RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A, CNPJ 02.987.124/0001-38, adquirido em 20/06/2005, apresentam as seguintes restrições:

- JUDICIAL-LIBERADO LICENC, processos 2005.61.15.002097-0, 2005.61.15.001942-6, 2005.61.15.001942-6, incluído em 08/08/2012, 2A VARA FEDERAL S CARLOS;
- JUDICIAL-LIBERADO LICENC, processo 5524/2003, incluído em 21/01/2014, VARA DA FAZENDA PUBLICA. EXECUÇÃO FISCAL-ISS;
- AVERBACAO – CPC, processo 1003500/2017, EXEC.TIT.EXTRAJ.1003500-18.2017.8.26.0566, 1AVC SAO CARLOS/SP
- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00109641320178260566, incluído em 02/08/2018, pela 4A VC DE SAO CARLOS;
- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00124594620155150008, incluído em 10/04/2018, pela VT SAO CARLOS 1A;
- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 10034067520148260566, incluído em 12/12/2017, pela 4A VC DE SAO CARLOS;
- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00110587520165150008, incluído em 05/07/2016, pela VT SAO CARLOS 1A ;
- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00003835320144036115, incluído em 13/03/2015, pela CM SAO CARLOS;
- RENAJUD REGISTRO PENHORA, processo 00022461520124036115, incluído em 23/02/2015, pela CM SAO CARLOS;
- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00001785820134036115, incluído em 27/01/2014, pela 2 VARA FEDERAL SAO CARLOS – SP;

Endereço Rua Jacy Teixeira de Camargo, nº 940 | CEP 13.050-008-000 | Campinas, SP  
Fone: (11) 3322-3333 | 0300-101-3333 (Interior)



## CERTIDÃO DE VEÍCULO

O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN-SP) atesta que o veículo de PLACA BWO0394, RENAVAM 00609185829, MARCA/MODELO: M.BENZ/OF 1318, CATEGORIA ALUGUEL, registrado no município de CAMPINAS, cujo cadastro está em nome de RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A, CNPJ 02.987.124/0001-38, adquirido em 28/06/2005, apresentam as seguintes restrições:

- JUDICIAL-LIBERADO LICENC, processos 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0, 2005.61.15.001942-6, incluído em 08/08/2012, 2A VARA FEDERAL S CARLOS;
- JUDICIAL-LIBERADO LICENC, processo 5524/2003, incluído em 21/01/2014, VARA DA FAZENDA PUBLICA. EXECUÇÃO FISCAL-ISS;
- AVERBACAO – CPC, processo 1003500/2017, EXEC.TIT.EXTRAJ 1003500-18.2017.8.26.0566, 1AVC SAO CARLOS/SP
- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00109641320178260566, incluído em 02/08/2018 pela 4A VC DE SAO CARLOS;
- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00124594620155150008, incluído em 10/04/2018 pela VT SAO CARLOS 1A;
- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 10034067520148260566, incluído em 12/12/2017 pela 4A VC DE SAO CARLOS;
- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00110587520165150008, incluído em 05/07/2016, pela VT SAO CARLOS 1A;
- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00003835320144036115, incluído em 13/03/2015, pela CM SAO CARLOS;
- RENAJUD REGISTRO PENHORA, processo 00022461520124036115, incluído em 23/02/2015, pela CM SAO CARLOS;
- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00001785820134036115, incluído em 27/01/2014, pela 2 VARA FEDERAL SAO CARLOS – SP;

Endereço Rua Jacy Teixeira de Camargo, nº 940 | CEP 13.050-008-000 | Campinas, SP  
Fone: (11) 3322-3333 | 0300-101-3333 (Interior)





## CERTIDÃO DE VEÍCULO

O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN-SP) atesta que o veículo de PLACA CZB7269, RENAVAM 00303518669, MARCA/MODELO: M.B./M.BENZ O 364 11 R CATEGORIA ALUGUEL, registrado no município de SAO CARLOS, cujo cadastro está em nome de RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A, CNPJ 02.987.124/0001-38, adquirido em 20/06/2005, apresentam as seguintes restrições:

- JUDICIAL, processos 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0, 2005.61.15.001942-6, incluído em 08/08/2012, 2A VARA FEDERAL S CARLOS;
- JUDICIAL-LIBERADO LICENC, processo 5524/2003, incluído em 21/01/2014, VARA DA FAZENDA PUBLICA. EXECUÇÃO FISCAL-ISS;
- AVERBACAO - CPC, processo 1003500/2017, EXEC.TIT.EXTRAJ.1003500-18.2017.8.26.0566, 1AVC SAO CARLOS/SP
- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00109641320178260566, incluído em 02/08/2018, pela 4A VC DE SAO CARLOS;
- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00124594620155150008, incluído em 10/04/2018, pela VT SAO CARLOS 1A;
- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 10034067520148260566, incluído em 12/12/2017, pela 4A VC DE SAO CARLOS;
- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00110587520165150008, incluído em 05/07/2016, pela VT SAO CARLOS 1A ;
- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00003835320144036115, incluído em 13/03/2015, pela CM SAO CARLOS;
- RENAJUD REGISTRO PENHORA, processo 00022461520124036115, incluído em 23/02/2015, pela CM SAO CARLOS;
- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00001785820134036115, incluído em 27/01/2014, pela 2 VARA FEDERAL SAO CARLOS - SP;

Endereço Rua Jacy Teixeira de Camargo, nº 940 | CEP 13.050-008-000 | Campinas, SP  
Fone: (11) 3322-3333 | 0300-101-3333 (Interior)

- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00022461520124036115, incluído em 10/12/2013, pela 1 VARA FEDERAL SAO CARLOS – SP;
- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00015819620124036115, incluído em 10/12/2013, pela 1 VARA FEDERAL SAO CARLOS – SP.

As restrições acima impedem a transmissão de propriedade. Os desbloqueios devem ser solicitadas diretamente aos órgãos competentes.

Após o desbloqueio, apresentar documentos pertinentes a transferência nesta Unidade de Atendimento, para que seja providenciada a transmissão de propriedade ao arrematante, conforme determina o excelentíssimo juiz da 1ª. Vara do Trabalho de São Carlos.

Campinas, 16 de maio de 2019.



Cleonéia Aparecida Pereira  
R.G. 03.011.000

CLEONÉIA APARECIDA PEREIRA  
DIRETORA TÉCNICA II

**Atenção!**

A presente certidão não autoriza a dirigir e não vale como documento obrigatório do veículo. Dados extraídos do Sistema de Informações desta Autarquia (PRODESP)

- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00022461520124036115, incluído em 10/12/2013, pela 1 VARA FEDERAL SAO CARLOS – SP;
- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00015819620124036115, incluído em 10/12/2013, pela 1 VARA FEDERAL SAO CARLOS – SP.

As restrições acima impedem a transmissão de propriedade. Os desbloqueios devem ser solicitadas diretamente aos órgãos competentes.

Após o desbloqueio, apresentar documentos pertinentes a transferência nesta Unidade de Atendimento, para que seja providenciada a transmissão de propriedade ao arrematante, conforme determina o excelentíssimo juiz da 1ª. Vara do Trabalho de São Carlos.

Campinas, 16 de maio de 2019.



*Cleoneia Aparecida Pereira*  
RUA JACY TEIXEIRA DE CAMARGO, Nº 940 - CAMPINAS, SP  
CLEONEIA APARECIDA PEREIRA  
Diretora Técnica II  
Unidade Campinas

**Atenção!**

A presente certidão não autoriza a dirigir e não vale como documento obrigatório do veículo. Dados extraídos do Sistema de Informações desta Autarquia (PRODESP)



- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00022461520124036115, incluído em 10/12/2013, pela 1 VARA FEDERAL SAO CARLOS – SP;

As restrições acima impedem a transmissão de propriedade. Os desbloqueios devem ser solicitadas diretamente aos órgãos competentes.

Após o desbloqueio, apresentar documentos pertinentes a transferência nesta Unidade de Atendimento, para que seja providenciada a transmissão de propriedade ao arrematante, conforme determina o excelentíssimo juiz da 1ª. Vara do Trabalho de São Carlos.

Campinas, 16 de maio de 2019.



Cleonéia Aparecida Pereira  
R.G. 41.738.994-8  
Diretora Técnica II  
CLEONÉIA APARECIDA PEREIRA  
Unidade Campinas  
DIRETORA TÉCNICA II

**Atenção!**

A presente certidão não autoriza a dirigir e não vale como documento obrigatório do veículo. Dados extraídos do Sistema de Informações desta Autarquia (PRODESP)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS Datas  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO  
CARTÃO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

NOME  
**RONY CARLOS ZACHARIAS**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
**28547872 SSP/SP**


CPF DATA NASCIMENTO  
**262.364.588-47 15/01/1977**

FILIAÇÃO  
**ANTONIO CARLOS ZACHARIAS  
IRENE DARRINI ZACHARIAS**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
**E**

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
**01382472296 30/10/2023 20/10/1995**

OBSERVAÇÕES



LOCAL  
**CAMPINAS, SP**

DATA EMISSÃO  
**30/10/2018**

*Willi*  
Willi Borges de Moura Vieira Diretor Presidente do Datan-SP  
RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO

**46884724463  
SP952010542**

**SÃO PAULO**

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1713921541

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1713921541



O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0012459-46.2015.5.15.0008 em 07/12/2018 17:11:35 e assinado por:

- FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS

Consulte este documento em:  
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **18120717103206500000098323273**



Documento assinado pelo Shodo

Scanned by CamScanner





Da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos  
Para: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – SP/ Circunscrição regional de Trânsito – Ciretran  
Assunto: transferência de propriedade

Ofício 1784 /2018, em 05/12/2018

Processo: 0012459-46.2015.5.15.0008 RTOrd  
Exequente: ALEQUISSANDRO FRANCISCO DA SILVA - CPF: 044.756.244-44 e outros  
Executada: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - CNPJ: 02.987.124/0001-38 e outros

**Arrematante: RONY CARLOS ZACHARIAS, inscrito no CPF. sob nº 262.364.588-47 e RG. 28547872-2, residente na Rua Doutor Pereira Lima, nº 426, apto 13, Vila Industrial/SP, tel. (19) 98163-1530**

**Bem(ns) arrematado(s): Lote 07: Ônibus Mercedes-Benz/OF-1318 4x2 Urbano, ano/modelo 1992/1993, R\$ 8.045,52; PLACA BWO 0394**

**Lote 11: Ônibus Mercedes-Benz/OF-1318 4x2 Urbano, ano/modelo 1991/1992, R\$ 8.659,52; PLACA BWO- 0073**

**Lote 14: Ônibus Mercedes-Benz/O-364 11R, ano/modelo 1987/1987, R\$5.900,00; PLACA CZB-7269**

Determino, com urgência, ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran/SP- Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN que promova imediata transferência de propriedade do(s) veículo(s) em epígrafe para o arrematante, independentemente dos débitos incidentes sobre este(s) bem(ns) tais como multas, licenciamento etc, esclarecendo que os débitos consolidados até 03.12.2018 deverão ser remetidos à antiga proprietária RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - CNPJ: 02.987.124/0001-38 , com a consequente inscrição do montante inadimplido no CADIN Estadual SP, instituído pela Lei Estadual nº 12.799/2008 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 53.455/2008, enquanto o arrematante responde somente pelos débitos advindos no período subsequente (de 03.12.2018 em diante).

Com o intuito de se impedir a geração indevida de débitos contra o antigo proprietário, determino que seja incluído no Sistema de Comunicação de Vendas a transferência da titularidade operada.

Para comprovar a transferência dos direitos à propriedade sobre o(s) citado(s) bem(ns) e para que possa pleitear a posse mediante ação competente, em caso de recusa de entrega ou desaparecimento dele(s), mandou expedir o presente Ofício, na forma da lei, que vai pelo MM Juiz(a) do Trabalho assinado eletronicamente.

Advirto que o não cumprimento implicará em expedição de Ofício Circunstanciado ao Ministério Público Federal, relatando a desobediência da entidade para com as ordens emanadas por este Juízo, para adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

**FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS**  
Juiz do Trabalho

Scanned by CamScanner



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:23

Número do documento: 19102318125863900000021704303

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102318125863900000021704303>

Assinado eletronicamente por: ROSENI DO CARMO BARBOSA - 23/10/2019 18:12:58

A parte interessada deverá realizar a impressão deste ofício eletronicamente assinada pelo MM Juiz do Trabalho.

O presente ofício somente terá validade com a assinatura eletrônica do MM Juiz do Trabalho, cuja autenticidade poderá ser verificada por meio do endereço eletrônico

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando-se da sequência numérica ou código de barras gerados a partir da assinatura eletrônica.

Scanned by CamScanner



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:23

Número do documento: 19102318125863900000021704303

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102318125863900000021704303>

Assinado eletronicamente por: ROSENI DO CARMO BARBOSA - 23/10/2019 18:12:58



Do Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos  
Para: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT SA  
Rua Senador Dantas, 74 – 5,6,9,14 e 15 andares- centro  
Rio de Janeiro/RJ – 20031-205

Ofício 1785 /2018 em 05/12/2018

Assunto: transferência de propriedade

Processo: 0012459-46.2015.5.15.0008 RTOrd  
Exequente: ALEQUISSANDRO FRANCISCO DA SILVA - CPF: 044.756.244-44 e outros  
Executada: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - CNPJ: 02.987.124/0001-38 e  
outros

**Arrematante: RONY CARLOS ZACHARIAS, inscrito no CPF. sob nº 262.364.588-47 e RG. 28547872-2, residente na Rua Doutor Pereira Lima, nº 426, apto 13, Vila Industrial/SP, tel. (19) 98163-1530**

**Bem(ns) arrematado(s): Lote 07: Ônibus Mercedes-Benz/OF-1318 4x2 Urbano, ano/modelo 1992/1993, R\$ 8.045,52; PLACA BWO 0394**

**Lote 11: Ônibus Mercedes-Benz/OF-1318 4x2 Urbano, ano/modelo 1991/1992, R\$ 8.659,52; PLACA BWO- 0073**

**Lote 14: Ônibus Mercedes-Benz/O-364 11R, ano/modelo 1987/1987, R\$5.900,00; PLACA CZB-7269**

Determino, com urgência, Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT SA para que promova o cancelamento de cobrança relativa às dívidas de DPVAT, incidentes sobre o(s) veículo(s) correspondente(s) ao bem(ns) arrematado(s) acima descrito(s), a fim de que o(s) mesmo(s) possa(m) ser transferido(s) para o arrematante , sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Atenciosamente,

**FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS**  
**Juiz do Trabalho**

A parte interessada deverá realizar a impressão deste ofício eletronicamente assinada pelo MM Juiz do Trabalho.

O presente ofício somente terá validade com a assinatura eletrônica do MM Juiz do Trabalho, cuja autenticidade poderá ser verificada por meio do endereço eletrônico

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando-se da sequência numérica ou código de barras gerados a partir da assinatura eletrônica.

Scanned by CamScanner



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:23

Número do documento: 19102318125863900000021704303

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102318125863900000021704303>

Assinado eletronicamente por: ROSENI DO CARMO BARBOSA - 23/10/2019 18:12:58

Num. 23722304 - Pág. 5



Do Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos  
Para: Secretaria Estadual – Delegacia Tributária de Ribeirão Preto – SP

Ofício 1786/2018 em 05/12/2018

Assunto: transferência de propriedade

Processo: 0012459-46.2015.5.15.0008 RTOrd  
Exequente: ALEQUISSANDRO FRANCISCO DA SILVA - CPF: 044.756.244-44 e outros  
Executada: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - CNPJ: 02.987.124/0001-38 e outros

**Arrematante: RONY CARLOS ZACHARIAS, inscrito no CPF. sob nº 262.364.588-47 e RG. 28547872-2, residente na Rua Doutor Pereira Lima, nº 426, apto 13, Vila Industrial/SP, tel. (19) 98163-1530**

**Bem(ns) arrematado(s): Lote 07: Ônibus Mercedes-Benz/OF-1318 4x2 Urbano, ano/modelo 1992/1993, R\$ 8.045,52; PLACA BWO 0394**

**Lote 11: Ônibus Mercedes-Benz/OF-1318 4x2 Urbano, ano/modelo 1991/1992, R\$ 8.659,52; PLACA BWO- 0073**

**Lote 14: Ônibus Mercedes-Benz/O-364 11R, ano/modelo 1987/1987, R\$5.900,00; PLACA CZB-7269**

Determino, com urgência, Secretaria Estadual – Delegacia Tributária de Ribeirão Preto – SP correlata para que promova a imediata transferência de propriedade dos veículos em epígrafe, independentemente dos débitos incidentes sobre este(s) (tais como taxas de licenciamento, IPVA, seguro obrigatório, multas etc) esclarecendo que os débitos consolidados até 03.12.2018 deverão ser remetidos à antiga proprietária RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - CNPJ: 02.987.124/0001-38, com a consequente inscrição do montante inadimplido no CADIN Estadual – SP, instituído pela Lei Estadual 12.799/2008 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 53.455/2008, enquanto o arrematante responde somente pelos débitos advindos no período subsequente (de 03.12.2018 em diante).

Para comprovar a transferência dos direitos à propriedade sobre o(s) citado(s) bem(ns) e para que possa pleitear a posse mediante ação competente, em caso de recusa de entrega ou desaparecimento dele(s), mandou expedir o presente Ofício, na forma da lei, que vai pelo MM Juiz(a) do Trabalho assinado eletronicamente.

Advirto que o não cumprimento implicará em expedição de Ofício Circunstanciado ao Ministério Público Federal, relatando a desobediência da entidade para com as ordens emanadas por este Juízo, para adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

**FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS**  
Juiz do Trabalho

Scanned by CamScanner

A parte interessada deverá realizar a impressão deste ofício eletronicamente assinada pelo MM Juiz do Trabalho.  
O presente ofício somente terá validade com a assinatura eletrônica do MM Juiz do Trabalho, cuja autenticidade poderá ser verificada por meio do endereço eletrônico

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando-se da sequência numérica ou código de barras gerados a partir da assinatura eletrônica.

Scanned by CamScanner



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:23

Número do documento: 19102318125863900000021704303

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102318125863900000021704303>

Assinado eletronicamente por: ROSENI DO CARMO BARBOSA - 23/10/2019 18:12:58

Num. 23722304 - Pág. 7



- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00022461520124036115, incluído em 10/12/2013, pela 1 VARA FEDERAL SAO CARLOS – SP;
- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00015819620124036115, incluído em 10/12/2013, pela 1 VARA FEDERAL SAO CARLOS – SP.

As restrições acima impedem a transmissão de propriedade. Os desbloqueios devem ser solicitadas diretamente aos órgãos competentes.

Após o desbloqueio, apresentar documentos pertinentes a transferência nesta Unidade de Atendimento, para que seja providenciada a transmissão de propriedade ao arrematante, conforme determina o excelentíssimo juiz da 1ª. Vara do Trabalho de São Carlos.

Campinas, 16 de maio de 2019.



*Cleonéia Aparecida Pereira*  
CLEONÉIA APARECIDA PEREIRA  
Diretora Técnica II  
Unidade Campinas

**Atenção!**

A presente certidão não autoriza a dirigir e não vale como documento obrigatório do veículo. Dados extraídos do Sistema de Informações desta Autarquia (PRODESP)

Endereço Rua Jacy Teixeira de Camargo, nº 940 | CEP 13.050-008-000 | Campinas, SP  
Fone: (11) 3322-3333 | 0300-101-3333 (Interior)

Scanned by CamScanner



- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00022461520124036115, incluído em 10/12/2013, pela 1 VARA FEDERAL SAO CARLOS – SP;
- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00015819620124036115, incluído em 10/12/2013, pela 1 VARA FEDERAL SAO CARLOS – SP.

As restrições acima impedem a transmissão de propriedade. Os desbloqueios devem ser solicitadas diretamente aos órgãos competentes.

Após o desbloqueio, apresentar documentos pertinentes a transferência nesta Unidade de Atendimento, para que seja providenciada a transmissão de propriedade ao arrematante, conforme determina o excelentíssimo juiz da 1ª. Vara do Trabalho de São Carlos.

Campinas, 16 de maio de 2019.



*Cleoneia Aparecida Pereira*  
CLEONEIA APARECIDA PEREIRA  
DIRETORA TÉCNICA II

**Atenção!**

A presente certidão não autoriza a dirigir e não vale como documento obrigatório do veículo. Dados extraídos do Sistema de Informações desta Autarquia (PRODESP)

Endereço Rua Jacy Teixeira de Camargo, nº 940 | CEP 13.050-008-000 | Campinas, SP  
Fone: (11) 3322-3333 | 0300-101-3333 (Interior)

Scanned by CamScanner



- RENAJUD TRANSF. PROPRIEDADE, processo 00022461520124036115, incluído em 10/12/2013, pela 1 VARA FEDERAL SAO CARLOS – SP;

As restrições acima impedem a transmissão de propriedade. Os desbloqueios devem ser solicitadas diretamente aos órgãos competentes.

Após o desbloqueio, apresentar documentos pertinentes a transferência nesta Unidade de Atendimento, para que seja providenciada a transmissão de propriedade ao arrematante, conforme determina o excelentíssimo juiz da 1ª. Vara do Trabalho de São Carlos.

Campinas, 16 de maio de 2019.



Cleoneia Aparecida Pereira  
R. G. 138.948

Diretora Técnica II

CLEONEIA APARECIDA PEREIRA  
Unidade Campinas  
DIRETORA TÉCNICA II

**Atenção!**

A presente certidão não autoriza a dirigir e não vale como documento obrigatório do veículo. Dados extraídos do Sistema de Informações desta Autarquia (PRODESP)



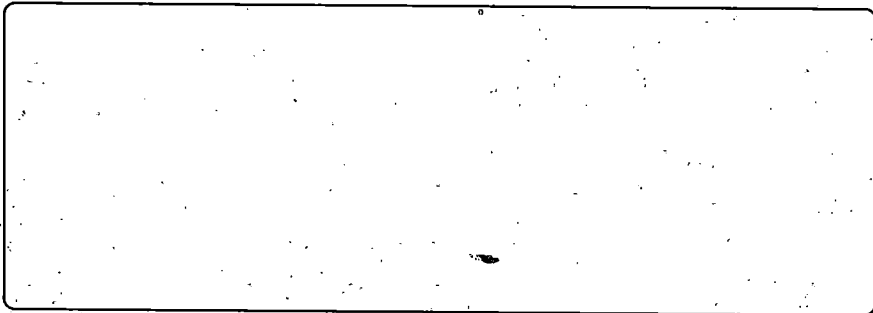


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCESSO: 0002097-63.2005.403.6115      PROTOCOLADO EM 17/11/2005  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL      VOLUME(S) : 1  
ASSUNTO : CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA -  
          TRIBUTARIO  
EXEQUENTE.: INSS/FAZENDA  
          Advog: Proc. LUIS SOTELO CALVO  
EXECUTADO.: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT e outro  
          Advog: SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTR. AUTOMATICA EM 17/11/2005      2a SCARLOS  
RETIFICADO EM : 25/06/2008      FLS. : 254  
VALOR CAUSA ... : 2.227.222,44

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL



02887555



0002097 - 63.2005.403:6115

1.269/1

(MPN)

VARA 2 TERMO DE RETIFICACAO DE AUTUACAO

Em cumprimento do R. despacho de fls. 254, em  
Sao Carlos, 25 de Junho de 2008, e' lavrado o presente termo,  
na forma abaixo:

PROCESSO 2005.61.15.002097-0  
CLASSE 00099 EXECUCAO FISCAL  
ASSUNTO  
03.12.01-CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA -  
TRIBUTARIO  
DISTR. AUTOMATICA EM 17/11/2005

EXEQUENTE :  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO :  
VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT

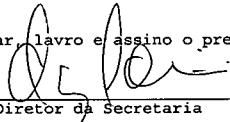
EXECUTADO :  
RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

EXCLUIDO :  
MARCO AURELIO CIMATTI

EXCLUIDO :  
EDISON FRANCO

Volume(s) : 2

Para constar, lavro e assino o presente.

  
\_\_\_\_\_  
Diretor da Secretaria

  
\_\_\_\_\_  
Setor Distribuicao-SEDI

Mayra Parsanezi  
Supervisora Assistente de  
Distribuicao e Emissao de Certidões  
RF 3467



(GUB)

TERMO DE AUTUACAO

Em Sao Carlos, 17 de Novembro de 2005, nesta Secretaria da 2.A Vara, autuo os documentos adiante, em \_\_\_\_\_ folhas, com \_\_\_\_\_ apensos, na seguinte conformidade:

PROCESSO 2005.61.15.002097-0  
CLASSE 03000 EXECUCAO FISCAL  
DISTR. AUTOMATICA EM 17/11/2005

EXQTE

PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SITUACAO: NORMAL

EXCDO

PARTES: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT  
SITUACAO: NORMAL

PARTES: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
SITUACAO: NORMAL

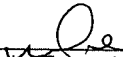
PARTES: MARCO AURELIO CIMATTI  
SITUACAO: NORMAL

PARTES: EDISON FRANCO  
SITUACAO: NORMAL

Volume(s): 1

Nat.Calc.: CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS

Para constar, lavro e assino o presente.

  
\_\_\_\_\_  
Diretor da Secretaria



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*adm*



120050039838

EXMO. SR. DR. JUIZ DISTRIBUIDOR DA JUSTICA FEDERAL DE SAO CARLOS - SP



2005.61.15.002097-0

17 NOV 15 09 25 000000

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS),  
 autarquia federal, criada pela Lei no. 8029, de 12 de abril de 1990,  
 e Decreto no. 99.350, de 27 de junho de 1990, com fundamento na Lei  
 no. 6830, de 22 de setembro de 1980, vem, mui respeitosamente, por seu  
 representante legal infra-assinado, propor a presente EXECUCAO FISCAL,  
 para cobrança da dívida no valor de R\$ \*\*\*\*\*2.227.222,44  
 (DOIS MILHOES, DUZENTOS E VINTE E SETE MIL, DUZENTOS E VINTE E DOIS RE  
 AIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS. \*\*\*\*\*)  
 atualizada para o mes de 11/2005, conforme as anexas certidoes de Di-  
 vida Ativa sob numero (s) 60.184.098-4,\*\*\*\*\*  
 contra:

Devedor	Identificacao
VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT	CGC: 59.602.524/0001-03
Endereco	Telefone
RUA EUGENIO DE ANDRADE EGAS 120	
CEP Bairro	Município UF
13560-970 TIJUCO PRETO	SAO CARLOS SP
-----	
E/ou	Identificacao
RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA	CGC: 02.987.124/0001-38
Endereco	Telefone
R EUGENIO DE ANDRADE EGAS 136	
CEP Bairro	Município UF
13566-611 VILA BRASILIA	SAO CARLOS SP

F.0001  
 (continua)



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:28  
 Número do documento: 1911061546150000000022206686  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32





07  
M

-----  
E/ou Identificacao  
MARCO AURELIO CIMATTI CPF: 214.756.768-08  
Endereco Telefone  
RUA MADRE SAINT BERNARD 615  
CEP Bairro Municipio UF  
13560-970 s/B SAO CARLOS SP  
-----

E/ou Identificacao  
EDISON FRANCO CPF: 656.226.938-53  
Endereco Telefone  
AV DAS ORQUIDEAS 495  
CEP Bairro Municipio UF  
13566-520 C JARDIM SAO CARLOS SP  
-----

Nestas condicoes, requer a Vossa Excelencia, nos termos do art. 8o. da Lei no.6830/80, a citacao do(s) Executado(s) para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a divida devidamente atualizada e acrescida de juros, multa e demais encargos indicados no Titulo Executivo representado pela(s) C.D.A(s) referida(s), ou nomear bens a penhora, com observancia do disposto no art. 9o., seus incisos e paragrafos, da supracitada Lei no. 6.830/80, sob pena de, nao o fazendo, proceder-se a penhora ou arresto, com o respectivo registro, de tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execucao, nos termos dos arts. 10 e 11 do mesmo ato e demais cominações legais.

Requer ainda a V. Exa., se for o caso, a intimação do conjuge do executado, nos termos do paragrafo 2o. do art. 12, da Lei no. 6830, obedecidas as formalidades do art.7o., inciso IV, combinado com o art. 14 da mesma Lei, e a condenacao, a final, do(s) executado(s), no valor da divida atualizada, encargos legais, custas processuais e honorarios advocaticios a razao de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Da-se a causa o valor da divida com os acrescimos calculados ate a data da distribuicao, nos termos do artigo 6o., paragrafo 4o. da Lei de Execucoes Fiscais.

Nestes Termos,

p.deferimento

ARARAQUARA, 07/11/2005

-----  
LUIS SOTELO CALVO  
MAT- 1312037 N.OAB- 163382/SP

F.0002  
(continua)



*Am*



Procuradoria: ARARAQUARA  
Endereço: RUA 9 JULHO, 2794  
Cep: 14802-900 Bairro: VILA JOSE BONIFACIO  
Município: ARARAQUARA

UF: SP

F.0003  
(final)



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:28  
Número do documento: 1911061546150000000022206686  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

05  
m



CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Certifico que do livro indicado, deste instituto, consta a inscricao da divida cujo os dados sao os seguintes:

Procuradoria Livro/ de Origem	Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Nm.Inscricao Divida Ativa
21.222.000	0005/319	16/05/2005	601840984	60.184.098-4

Devedor  
VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Endereco	Telefone
RUA EUGENIO DE ANDRADE EGAS 120	
CEP 13560-970 Bairro TIJUCO PRETO	Municipio SAO CARLOS UF SP
Identificacao CGC: 59.602.524/0001-03	

Periodo da Divida	Valor Originario	Moeda
04/2002 a 13/2002	1.076.183,07	REAL

Documento Original CDF - CONFISSAO DE DIVIDA FISCAL  
Orgao de Origem 21.022.070 Lancamento 10/04/2003 Calculo 07/11/2005

Princ.Atualizado	Juros	Multa	Valor Total
1.076.183,07	612.947,68	538.091,69	2.227.222,44

Co-responsavel	Identificacao
EDISON FRANCO	CPF: 656.226.938-53
Endereco	Periodo
AV DAS ORQUIDEAS 495	22/12/1998 a 01/07/2002
CEP 13566-520 Bairro C JARDIM	Municipio SAO CARLOS UF SP

Co-responsavel	Identificacao
RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA	CGC: 02.987.124/0001-38
Endereco	Periodo
R EUGENIO DE ANDRADE EGAS 136	desde 22/12/1998
CEP 13566-611 Bairro VILA BRASILIA	Municipio SAO CARLOS UF SP

LUIS SOTELO CALVO  
DATA: 07/11/2005 LOCAL: ARARAQUARA

MAT- 1312037 F.0001  
(continua)





06  
m

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

-----  
Procuradoria Livro/ Data de Processo Administrativo Nm.Inscricao  
de Origem Folha Inscricao Original Desmembrado Divida Ativa  
21.222.000 0005/319 16/05/2005 601840984 60.184.098-4  
-----

Devedor  
VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

-----  
Co-responsavel Identificacao  
MARCO AURELIO CIMATTI CPF: 214.756.768-08  
Endereco Período  
RUA MADRE SAINT BERNARD 615 desde 01/07/2002  
CEP Bairro Municipio UF  
13560-970 S/B SAO CARLOS SP  
-----

-----  
F.Legal Período Descrição / Embasamento Legal  
-----

041.00 ATRIBUICAO DE COMPETENCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRA  
041.01 desde 01/01/1988  
Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 14;  
Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 33.  
089.00 GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMACOES A  
PREVIDENCIA SOCIAL.  
089.02 desde 01/06/1999  
Lei n. 8.212, de 24/07/91, arts. 32, IV e 33, paragrafo 7.  
(Na Redacao dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/97);  
Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Dec. n.  
3.048, de 06/05/99, art. 225, IV, paragrafos 1., 3. e 4. e  
art. 245, caput e paragrafo 1..  
200.00 CONTRIBUICAO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERACAO DE EMPREGADOS  
200.08 desde 01/12/1999  
Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 15, I, paragrafo unico  
(redacao da Lei 9.876, de 26.11.99), art. 22, I, II, III  
e IV (na redacao da Lei 9.876, de 26.11.99) e art. 30, I,  
"b" na redacao da Lei 9.876, de 26.11.99).  
-----

-----  
LUIS SOTELO CALVO  
DATA: 07/11/2005 LOCAL: ARARAQUARA

-----  
MAT- 1312037 F.0002  
(continua)





07  
m

C E R T I D A O D E D I V I D A A T I V A ( C D A )

Procuradoria Livro/ Data de Processo Administrativo Nm.Inscricao  
de Origem Folha Inscricao Original Desmembrado Divida Ativa  
21.222.000 0005/319 16/05/2005 601840984 60.184.098-4

Devedor  
VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
224.00		CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS EM GERAL S/ A REMUNERACAO A AUTONOMOS E DE MAIS PESSOAS FISICAS DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR N. 84/96 ATE 02/2000 E CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS EM GERAL S/ A REMUNERACAO A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS DE QUE TRATA A LEI 8.212/91 NA REDACAO DADA PELA LEI 9.876/99.
224.05	desde 01/03/2000	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 12, V, art. 15, I e paragrafo unico, art. 22, III e IV, com as alteracoes intriduzidas pela Lei n. 9.876, de 26.11.99.
301.00		CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EM RAZAO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.
301.08	desde 01/12/1999	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 15, I, paragrafo unico (redacao da Lei 9.876, de 26.11.99), art. 22, II (e alteracoes introduzidas pela MP 1.523-9, de 27.06.97, suas reedicoes, reenumeracao para MP 1.596/97 e conversao na Lei 9.528, de 10.12.97).
400.00		TERCEIROS - SALARIO EDUCACAO
400.04	desde 01/03/1997	Lei n. 3.807/60, art. 151; Lei n. 4.440/64; Lei n. 5.890/73, art. 14, combinado com a Lei n. 6.950/81, art.4; Decreto Lei n. 1.422, de 23.10.75; art. 1., paragrafos 1, 2, 3 e 5;

LUIS SOTELO CALVO  
DATA: 07/11/2005 LOCAL: ARARAQUARA

MAT- 1312037 F.0003  
(continua)



08  
m



CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem	Livro/ Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Desmembrado	Nm.Inscricao Divida Ativa
21.222.000	0005/319	16/05/2005	601840984		60.184.098-4

Devedor  
VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
400.04	desde 01/03/1997	DL n. 1.861/81, arts n. 1, 2, 3, e paragrafo unico, com a redacao do DL 1.867/81; Decreto N. 87.043, de 22.03.82, art. 1.; art. 2; art. 3, I; paragrafos 1, 2; art. 13; Decreto Lei n. 2.318, de 30.12.86; art. 3; Constituicao Federal/88, art. 212, paragrafo 5, combinado com o artigo 34, caput, das Disposicoes Constitucionais Transitorias; Lei n. 8.212, de 24.07.91 e alteracoes introduzidas pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 - MP 1.523, de 14.10.96, art. 94; MP 1.518, de 19.09.96 e reedicoes; Lei n. 9.424, de 26.12.96, art. 15, caput. MP 1.565 de 09.01.97 e reedicoes, MP 1.607-12, de 11.12.97 e reedicoes, arts. 1, 2 e 4; Lei n. 9.528, de 14.12.97.
405.00		TERCEIROS - INCRA
405.03	desde 01/03/1997	Decreto Lei n. 1.146, de 31.12.70, art. 1., I, item 2, art. 3 e art. 4; Lei Complementar n. 11, de 25.05.71, art. 15, II; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (e alteracoes introduzidas pela MP 1.523, de 14.10.96, suas reedicoes, renumeraçao para MP 1.596/97 e conversao na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Lei n. 9.528, de 10.12.97.
408.00		TERCEIROS - SEST/SENAT
408.03	desde 01/03/1997	Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (e alteracoes

LUIS SOTELO CALVO  
DATA: 07/11/2005 LOCAL: ARARAQUARA

MAT- 1312037 F.0004  
(continua)



09  
m



CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Procuradoria de Origem	Livro/Folha	Data de Inscrição	Processo Administrativo Original	Desmembrado	Nm.Inscriçao Divida Ativa
21.222.000	0005/319	16/05/2005	601840984		60.184.098-4

Devedor  
VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
408.03	desde 01/03/1997	introduzidas pela MP 1.523, de 14.10.96, suas reedicoes, renumeraçao para MP 1.596/97 e conversao na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Lei n. 8.706, de 14.09.93, art. 7, I, paragrafos 1, 2 e art. 13; Lei n. 9.528, de 10.12.97.
415.00		TERCEIROS - SEBRAE
415.03	desde 01/03/1997	Decreto Lei n. 2.318, de 30.12.86, art. 1; Lei n. 8.029, de 12.04.90, art. 8, paragrafo 3 (com alteracoes do art. 1. da Lei n. 8.154, de 28.12.90), paragrafo 4/; Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 94 (e alteracoes introduzidas pela MP 1.523, de 14.10.96, suas reedicoes, renumeraçao para MP 1.596/97 e conversao na Lei n. 9.528, de 10.12.97); Lei n. 9.528, de 10.12.97.
600.00		CORRECAO MONETARIA
600.08	desde 01/01/1995	Lei n.8.981, de 20.01.95, art. 06. Valores originarios em real e sem atualizacão.
601.00		ACRESCIMOS LEGAIS - MULTA
601.09	desde 01/11/1999	Lei 8.212, de 24.07.91 (redaçao da Lei 9.876, de 26.11.99,

LUIS SOTELO CALVO  
DATA: 07/11/2005 LOCAL: ARARAQUARA

MAT- 1312037 F.0005  
(continua)





**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



120050039838

10  
m

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)

-----  
 Procuradoria Livro/ Data de Processo Administrativo Nm.Inscrição  
 de Origem Folha Inscrição Original Desmembrado Dívida Ativa  
 21.222.000 0005/319 16/05/2005 601840984 60.184.098-4  
 -----

Devedor  
 VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
 -----

F.Legal	Periodo	Descricao / Embasamento Legal
601.09	desde 01/11/1999	art. 35, III, "c" e "d". CALCULO DA MULTA 80% (OITENTA POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINARIO, APOS O AJUIZAMENTO DA EXECUCAO FISCAL, MESMO QUE O DEVEDOR AINDA NAO TENHA SIDO CITADO, SE O CREDITO NAO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO E 100% (CEM POR CENTO), SOBRE O VALOR ORIGINARIO, APOS O AJUIZAMENTO DA EXECUCAO FISCAL, MESMO QUE O DEVEDOR AINDA NAO TENHA SIDO CITADO, SE O CREDITO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO. NA HIPOTESE DAS CONTRIBUICOES OBJETO DA NOTIFICACAO DO DEBITO TEREM SIDO DECLARADAS EM GFIP, EXCETUADOS OS CASOS DE DISPENSA DA APRESENTACAO DESSE DOCUMENTO, SERA A REFERIDA MULTA REDUZIDA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO).
602.00		ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS
602.07	desde 01/04/1997	Lei n. 8.212/91, art. 34 restabelecido pela MP 1.571, de 01.04.97 e reedicoes, e pela MP 1.523-8, de 28.05.97 e reedicoes e MP 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de 10.12.97; Lei n. 9.528, de 10.12.97, art. 1 e art. 13. CALCULO DOS JUROS JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINARIO, MEDIANTE A APLICACAO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) 1% (UM POR CENTO) NO MES SUBSEQUENTE AO DA COMPETENCIA; B) TAXA MEDIA MENSAL DE CAPTACAO DO TESOIRO NACIONAL RELATIVA A DÍVIDA MOBILIARIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDACAO E DE CUSTODIA - SELIC, NOS RESPECTIVOS PERIODOS; C) 1% (UM POR CENTO) NO MES DO PAGAMENTO.
800.00		PRAZO E OBRIGACAO DE RECOLHIMENTO - EMPRESAS EM GERAL

-----  
 LUIS SOTELO CALVO  
 DATA: 07/11/2005 LOCAL: ARARAQUARA

-----  
 MAT- 1312037 F.0006  
 (continua)







11  
m

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

-----  
Procuradoria Livro/ Data de Processo Administrativo Nm.Inscricao  
de Origem Folha Inscricao Original Desmembrado Divida Ativa  
21.222.000 0005/319 16/05/2005 601840984 60.184.098-4  
-----

Devedor  
VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
-----

-----  
F.Legal Período Descrição / Embasamento Legal  
-----  
800.10 desde 01/12/1999  
Lei 8.212, de 24.07.91, art. 30, I, "b" ( redacao da Lei  
9.876, de 26/11/99);  
Lei n. 8.620, de 05.01.93, art. 7, paragrafos 1 e 2;  
Lei complementar n. 84, de 18.01.96, arts. 4 e 5;  
Decreto n. 1.826, de 29.02.96, arts. 6 e 7;;  
Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.  
3.048, de 06.05.99, art. 216, I, "b", paragrafos 1 ao 6.  
-----

E para que se possa proceder a cobrança em acao propria, nos termos da Lei No. 6830 de 22/09/80, art 20. e seus paragrafos e demais dispositivos legais em vigor, foi extraida a presente certidao.

-----  
LUIS SOTELO CALVO  
DATA: 07/11/2005 LOCAL: ARARAQUARA

-----  
MAT- 1312037 F.0007  
(final)



12m



DISCRIMINATIVO DE CREDITO INSCRITO - SINTETICO POR COMPETENCIA

Procuradoria Previdencia Social Orig.:21.222.000 Tramitacao:21.222.907  
 Credito: 60.184.098-4  
 Processo Administrativo - Originario: 601840984  
 Devedor: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
 CGC: 59.602.524/0001-03

Endereco: RUA EUGENIO DE ANDRADE EGAS 120  
 Bairro : TIJUCO PRETO Munic.: SAO CARLOS  
 UF : SP CEP : 13560-970

Fase Atual: 534 em 07/11/2005  
 Doc.: CDF - CONFISSAO DE DIVIDA FISCAL  
 Dt.Lancamento: 10/04/2003 Dt.Consolidacao: 07/11/2005

Compet.	Moeda(*)	(**) TOTAL (**) JUROS	(*) ORIGINARIO (**) MULTA	(**) ATUALIZADO
04/2002	REAL	145.410,49	68.066,51	68.066,51
		43.310,72	34.033,26	
05/2002	REAL	241.364,53	113.690,30	113.690,30
		70.829,06	56.845,17	
06/2002	REAL	231.764,63	109.966,13	109.966,13
		66.815,42	54.983,08	
07/2002	REAL	232.616,97	111.129,84	111.129,84
		65.922,21	55.564,92	
08/2002	REAL	235.483,58	113.245,92	113.245,92
		65.614,68	56.622,98	
09/2002	REAL	235.706,60	114.298,59	114.298,59
		64.338,69	57.149,32	
10/2002	REAL	234.245,70	114.405,70	114.405,70
		62.637,12	57.202,08	
11/2002	REAL	237.316,68	116.899,01	116.899,01
		61.968,10	58.449,51	
12/2002	REAL	222.961,64	110.904,10	110.904,10
		56.605,47	55.452,07	
13/2002	REAL	210.271,62	103.576,97	103.576,97
		54.906,15	51.788,50	
Total do Credito		2227.222,44	538.091,69	1076.183,07
		612.947,68		

\*\* Valores atualizados para 11/2005 em REAL c/multa ajuizam.  
 Ufir de conversao: 0,9108 F.0001 (final)



CONCLUSÃO

Em 18 de novembro de 2005 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto Dr **JACIMON SANTOS DA SILVA**.

Técnico Judiciário- Tns - RF 1.035  
Processo nº 2005.61.15.002097-0

1. O Instituto Nacional do Seguro Social ajuiza execução fiscal, requerendo a citação da pessoa jurídica devedora, bem como dos sócios.
2. A responsabilidade tributária dos sócios diretores ou gerentes de que cuida o artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional é subsidiária à responsabilidade da pessoa jurídica. Não se trata de obrigação solidária, pois esta decorre de expressa previsão legal e não se presume (art.124, II do CTN, art.896 do Código Civil) e não foi expressamente consagrada no referido art.135, como o foi, por exemplo, com relação às pessoas indicadas no art.134 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de obrigação subsidiária, a citação dos sócios co-responsáveis somente é possível na hipótese de não serem encontrados bens da pessoa jurídica, devedora principal, suficientes à garantia e satisfação do crédito tributário. Assim, afigura-se prematuro o pedido de citação dos sócios, que fica, por ora, indeferido, sem prejuízo de posterior deliberação em sentido contrário, caso se verifique a hipótese referida. Observo que nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

- Na execução fiscal, contra sociedade por cotas de responsabilidade limitada, incidência de penhora no patrimônio de sócio-gerente, pressupõe a verificação de que a pessoa jurídica não dispõe de bens suficientes para garantir a execução. De qualquer modo, o sócio-gerente deve ser citado em nome próprio e sua responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica há que ser demonstrada em arrazoado claro, de modo a propiciar ampla defesa.

STJ – 1ª Turma – REsp 141516-SC – DJ 30/11/1998 pg.55 - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros

Ajuizada execução fiscal contra sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a penhora deve recair em bens do seu patrimônio; só depois de comprovado que ela não tem bens suficientes para o adimplemento da obrigação pode o processo ser redirecionado contra o sócio-gerente, hipótese em que este deve ser preliminarmente citado em nome próprio para se defender da responsabilidade imputada, cuja causa o credor deve traduzir em petição clara e precisa.

STJ – 2ª Turma – REsp 36543-SP – DJ 14/10/1996 pg.38979 - Relator Ministro Ari Pargendler

Tributário. Execução fiscal. Responsabilidade. A responsabilidade do gerente de sociedade por quotas de



14  
8

*responsabilidade limitada é subsidiária e subjetiva e, somente na hipótese de não encontrados os bens da sociedade, será desconsiderada a personalidade jurídica da empresa e a execução redirecionada contra a pessoa do sócio-gerente. Apelação provida.*

TRF-4º Reg. – 1º Turma – AC 0410175-3 – DJ 30/10/96 pg.83000 –  
Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrere

*Tributário. Processual civil. Embargos à execução fiscal. Sociedade por cota de responsabilidade limitada. Sócio-gerente. Citação. Demonstrado nos autos que a empresa, regularmente citada, apresentou bens à penhora, e que estes são suficientes para o pagamento do débito, não há que se falar em citação do sócio-gerente.*

TRF-1º Reg. – 4º Turma – AC 0123964-5 – DJ 21/06/93 pg.24107 –  
Relator Juiz Leite Soares

*- O fato de não ter a empresa executada bens suficientes para garantir a execução, autoriza a Fazenda Pública a se voltar contra os sócios da empresa, desde que o débito fiscal seja contemporâneo à administração efetivada por esse sócio.*

TRF-3º Reg. – 6º Turma – AG 03027088-8 – DJ 22/11/95 pg.80894 –  
Relatora Des.Fed.Marli Ferreira.

3. Cite-se o devedor principal, através de mandado. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
  4. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista ao exeqüente. Do contrário, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
  5. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr.Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
  6. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.
  7. Cumpra-se. Intime-se.
- São Carlos, d.s.

**JACIMON SANTOS DA SILVA**  
Juíza Federal Substituta

DATA

Em 18 de novembro de 2005, baixaram estes autos  
à Secretaria com o despacho supra.

Técnico Judiciário - Ths → RF 1.035





158.

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que nesta data expedí mandado de citação, conforme o que segue.  
São Carlos, 15 de dezembro de 2005.

  
Ana Francisca Butcher de Arruda  
Bruno  
Analista Judiciário – RF 5.188





## JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São Carlos  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo

16/1

### MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO

#### EXECUÇÃO FISCAL - (Lei 6830 de 22/09/80)

Processo nº : 2005.61.15.002097-0  
Exequente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Executado : VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
CNPJ / C.P.F : 59.602.524/0001-03  
C.D.A. nº : 601840984  
Endereço : R: EUGENIO DE ANDRADE EGAS, Nº 120, TIJUCO PRETO, SÃO CARLOS/SP

Valor da dívida: R\$ 2.227.222,44 ( DOIS MILHÕES, DUZENTOS E VINTE E SETE MIL, DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) EM NOVEMBRO/2005

Juíza da causa: LISA TAUBEMELATT

Na forma da lei, etc. **M A N D A** à qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos da execução fiscal em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra, ou a outro local e, sendo aí, proceda ao seguinte:

- CITE O DEVEDOR**, (ou arreste-lhe bens, se for o caso), na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;
- PENHORE** bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;
- INTIME** o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel;
- CIENTIFIQUE** o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;
- PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.
- NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

**CUMPRE-SE**, na forma e sob as penas da lei, notificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado São Carlos/SP, das 13:00 às 17:00 horas.

**EXPEDIDO** nesta cidade de São Carlos, aos 15 de dezembro de 2005. Eu, \_\_\_\_\_ (Afb), Analista Judiciário, RF 5.188, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (Thelma Sentini), Diretora de Secretaria Substituta, reconferi e subscrevo, por ordem da MM. Juíza Federal Substituta.

**Thelma Sentini**  
Diretora de Secretaria Substituta



17  
8


**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que nesta data junto

mandado

conforme o que segue.

São Carlos, 5 de junho de 2006

  
Thelma Sentini  
Técnico Judiciário – RF 1.035





## JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São Carlos  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo

### MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO

#### EXECUÇÃO FISCAL - (Lei 6830 de 22/09/80)

Processo nº : 2005.61.15.002097-0  
Exequente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Executado : VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
CNPJ / C.P.F. : 59.602.524/0001-03  
C.D.A. nº : 601840984  
Endereço : R: EUGENIO DE ANDRADE EGAS, Nº 120, TIJUCO PRETO, SÃO CARLOS/SP

Valor da dívida: R\$ 2.227.222,44 ( DOIS MILHÕES, DUZENTOS E VINTE E SETE MIL, DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) EM NOVEMBRO/2005

Juíza da causa: LISA TAUBEMBLATT

Na forma da lei, etc. **M A N D A** à qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos da execução fiscal em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra, ou a outro local e, sendo aí, proceda ao seguinte:

- CITE O DEVEDOR**, (ou arreste-lhe bens, se for o caso), na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;
- PENHORE** bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;
- INTIME** o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel;
- CIENTIFIQUE** o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;
- PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.
- NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

**CUMpra-SE**, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado São Carlos/SP, das 13:00 às 17:00 horas.

**EXPEDIDO** nesta cidade de São Carlos, aos 15 de dezembro de 2005. Eu, [Assinatura] (Afb), Analista Judiciário, RF 5.188, digitei e conferi. E eu, [Assinatura] (Thelma Sentini), Diretora de Secretaria Substituta, reconferi e subscrevo, por ordem da MM. Juíza Federal Substituta.

[Assinatura]  
**Thelma Sentini**

Diretora de Secretaria Substituta

CARGA Nº	239
OFICIAL:	ERIANO
DATA:	29/01/06



578

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**CERTIDÃO**

Proc. nº - 2005.61.15.002097-0  
2ª Vara Federal de São Carlos/SP  
Exeqüente – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Executado – VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS  
LTDA

Certifico eu, Analista Jud. – Exec. de Mandados, abaixo assinado, que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me no dia 30 de maio de 2006, às 11h30min, à Rua Eugênio de Andrade Egas, 120 – São Carlos/SP, onde deixei de proceder à CITAÇÃO e demais atos processuais em virtude do executado não estar mais domiciliado no referido endereço, conforme informação prestada pelo Sr. Silvio Mendes, porteiro da empresa RNC Transportes Coletivos Ltda, CNPJ 02.987.124/0001-38, que atualmente está estabelecida no local. Ante o exposto, estando o executado em local incerto e não sabido, devolvo o presente mandado à Secretaria para as providências superiores. O referido é verdade e dou fé.

São Carlos, 30 de maio de 2006

  
Fernando Shuha – RF 4104  
Analista Jud. – Exec. de Mandados

20

CONCLUSÃO

Em 5 de junho de 2006, faço estes autos  
conclusos à MM. Juíza Federal desta 2ª  
Vara, Dra. TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Técnico Judiciário  
Thelma Sentini - RF 1.035

Processo nº 2005.61.15.002097-0

1. Manifeste-se o exeqüente acerca da certidão de  
fls. 19.
2. Intime-se.

São Carlos, data supra.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal

DATA

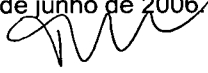
Em 5 de junho de 2006, baixaram estes  
autos à Secretaria com o despacho supra.

Técnico Judiciário  
Thelma Sentini - RF1.035



**VISTOS EM INSPEÇÃO**

São Carlos, 23 de junho de 2006/



**TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

22  
8

**VISTA**

Em 09 de agosto de 2.006,  
faço vista destes autos ao  
**Procurador do INSS.**



\_\_\_\_\_  
Eduardo Rubira  
Técnico Judiciário – R.F. 5.607

**RECEBIMENTO**

Em 06 de setembro de 2006,  
Recebi estes autos do procurador do  
INSS



\_\_\_\_\_  
Anal/Téc Judiciário  
Eduardo Rubira  
Técnico Judiciário  
RF 5607



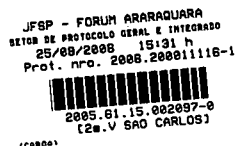






ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS  
ARARAQUARA - SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA  
FEDERAL DE SÃO CARLOS – 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Processo n. 2005.61.15.002097-0 – Execução Fiscal**  
**CDA n. 60.184.098-4**

**INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**,  
Autarquia Federal criada pela Lei nº 8.029 de 12/04/90, por sua Procuradora Federal infra-assinada,  
nos autos da ação de Execução Fiscal em epígrafe, que move em face de **VIAÇÃO  
RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA E OUTROS**, vem, respeitosamente  
à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1. Tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário de fls. 19, o  
INSS **requer** o **desentranhamento e aditamento do mandado de citação, penhora e avaliação de fls. 18** para cumprimento no seguinte endereço atual da empresa, que localizamos no site oficial da  
Receita Federal (doc. anexo): **Rua São Joaquim, n. 1.424 – Sala 02 – Centro – São Carlos/SP –  
CEP: 13.560-300.**

2. Por fim, informamos que o valor atualizado da dívida para  
agosto/2006 é de **R\$ 2.351.629,33 (Dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e  
vinte e nove reais e trinta e três centavos)** - doc. anexo, devendo ainda ser acrescido de honorários  
advocatórios.

Termos em que,  
Pede deferimento.


Araraquara, 17 de julho de 2006.

**Isadora Rúpolo Koshiba**  
Procuradora Federal  
Mat. n. 1.311.806 - OAB/SP n. 162.291

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**

Contribuinte,


Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 59.602.524/0001-03	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA 22/12/1969
NOME EMPRESARIAL VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ETRAVIFRA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 23-2-02 - Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO RUA SAO JOAQUIM	NÚMERO 1.424	COMPLEMENTO SALA 02	
CEP 13.560-300	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO CARLOS	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

Emitido no dia 17/8/2006 às 11:02:55 (data e hora de Brasília).

 Voltar

 Preparar página  
para impressão

A SRF agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
 Atualize sua página



CCRED- PROCURADORIA - INSS - DATAPREV CCRED  
DIVIDA ATIVA  
CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO  
17/08/2006 11:00:26 *26*

Credito: 601840984 CGC: 59.602.524/0001-03  
Nome: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Doc. de Origem...: 10/04/2003 CDF - CONFISSAO DE DIVIDA FISCAL  
Dt. Cadastramento: 10/04/2003 APS.....: 21.022.070 Livro: 5  
Dt. de Inscricao.: 16/05/2005 Orgao Inscricao: 21.222.000 Folha: 319  
Periodo da Divida: 02/2002 a 13/2002 PPS Tramitacao.: 21.222.907  
Comarca: 21490 Vara: 002 Acao Judicial: 200561150020970 Primeira Instancia  
Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 17/11/2005  
CADIN ATIVA 20/06/2005  
Principal: 1.076.183,07 E - Extrato C - Compet. Credito  
TR.....: 0,00 R - End.Corr. V - Val Discriminados  
Juros.....: 737.354,46 H - Hist.Fase A - Acao Judicial  
Multa.....: 538.091,69 S - Solidario P - Parcelamento  
T o t a l: 2.351.629,22 F - Fund. Legal

Valores atualizados para 08/2006 em REAL XMIT

Window DIVIDA98/1 at DTPSPMV2  
*+ 10% de honorários advocatícios*  
*E. u. -*





27/09

**CONCLUSÃO**

Em 8 de setembro de 2006, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal desta 2ª Vara, Dr. **ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**.

  
Ana Francisca Butcher de Arruda Bruno  
Analista Judiciário - RF 5.188

**Processo nº 2000.61.15.002097-0**

- 1 – Fls 24: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em bens da executada, para o endereço indicado.
- 2 – Após, manifeste-se o exequente.
- 3 - Cumpra-se.

São Carlos, data supra.

  
**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

**DATA**

Em 8 de setembro de 2006, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.


  
Ana Francisca Butcher de Arruda Bruno  
Analista Judiciário - RF 5.188





**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, expedi  
mandado, conforme o que segue.  
São Carlos, 22 de setembro de  
2006.

  
Thelma Sentini  
Técnico Judiciário - RF 1.035





## JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São Carlos  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo

29/01

### MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO

#### **EXECUÇÃO FISCAL - (Lei 6830 de 22/09/80)**

Processo nº : 2005.61.15.002097-0  
Exequente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Executado : VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT e  
Outros  
CNPJ / C.P.F : 59.602.524/0001-03  
C.D.A. .nº : 60.184.098-4  
Endereço : Rua São Joaquim, nº 1424, sala 02, Centro, São Carlos, São Carlos/SP

Valor da dívida: R\$ 2.351.629,33 (Dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais, trinta e três centavos) até julho 2006 + juros, correção e honorários.

Juiz da causa: **ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Na forma da lei, etc. **M A N D A** à qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos da execução fiscal em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra, ou a outro local e, sendo aí, proceda ao seguinte:

- CITE O DEVEDOR**, (ou arreste-lhe bens, se for o caso), na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:
- PENHORE** bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;
- INTIME** o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel;
- CIENTIFIQUE** o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;
- PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.
- NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

g) **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

**CUMPRE-SE**, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado São Carlos/SP, das 13:00 às 17:00 horas.

**EXPEDIDO** nesta cidade de São Carlos, aos 22 de setembro de 2006. Eu, \_\_\_\_\_ (Ths), Técnico Judiciário, RF 1035, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (Mayra Parsanezi), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem do MM. Juiz Federal.

**MAYRA PARSANEZI**  
Diretora de Secretaria

308

///  
/  
/  
/  
/  
/  
/  
/  
/  
/  
/  
/

**JUNTADA**

Junto a estes autos  
O Ofício da Circunscrição de São Carlos  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
que  
scguc(m).

Em. 16/05/07

  
ANA FRANCISCA BUTCHER DE ARRUDA BRUNO  
ANALISTA JUDICIÁRIO - 5188

/  
/  
/  
/  
/  
/  
/  
/  
/  
/  
/





SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS – SP  
Rua Santos Dumont nº500, Jd. Sta. Helena - São Carlos/SP – CEP 13.560-060  
Telefax: (16) 3361.1428 e 3361.1337

OF. Nº516/07

São Carlos 14 de maio de 2007.

Ref.: Processo nº 2005.61.15.001942-6, 2004.61.15.001437-0 e  
2005.61.15.002097-0

**MM. JUIZ:**

Através do presente, encaminho à Vossa Excelência pesquisas de BLOQUEIOS sobre os veículos placas BTM-6672, BWO-0070, BWO-0071, BWO-0072, BWO-0073, BWO-0081, BWO-0082, BWO-0083, BWO-0084, BWO-0085, BWO-0098, BWO-0106, BWO-0107, BWO-0345, BWO-0382, BWO-0394, BWO-0396, BXC-9089, CFU-5112, CZB-7269 e CZB-8251, os quais constam nos autos de penhora dos processos epigrafados.

Na oportunidade apresento meus protestos de elevada estima e consideração.

  
Dr. Maurício Antônio Dotta e Silva  
Delegado de Polícia - Diretor

AO ILMO SR DR  
MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE  
SÃO CARLOS/SP

eficiência, controle, respeito e acabamento | Imprensa Oficial



328

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 060171 USUARIO DV63711565 11/05/2007 - 11:30:29  
PLACA BTM6672 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 349098573  
CHASSI 0J62742 PR CH.REM IPVA  
MARCA TOYOTA/BANDEIRANTE COR BRANCA MD 1982 FB 1982 CE DIESEL  
CATEG PARTICULAR TIPO AUTOMOVEL ESPEC PASSAGEIRO CARR JIPE  
EIXOS CAP.PAS 085L CAP.CAR POT 128CV CIL RTB  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 14/06/2005 1A LIC 2006 31/05/2006  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 14/06/2005 USU 0181  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 19/09/1982 USU 7416 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS MULTAS LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
PROT.MOTOR DT.PROT.MOTOR  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A VFL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BTM6672 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

33

DETRAN-SP  
PRODESP

CADASTRO DE VEICULOS  
PESQUISA DE BLOQUEIOS

14/05/2007  
11:23:28  
001

PLACA: BTM6672 MUNICIPIO: 07079 - SAO CARLOS  
CHASSIS: 0J62742  
MUNICIPIO BLOQUEIO: SAO CARLOS

BLOQUEIO: JUDICIAL  
PROTOCOLO: 00008131 - 2007 PROCESSO : 0000000000000009999 - 2007  
AUTORIDADE: DR ERISON D DOS SANTOS OFICIO: 00009999 - 2007  
LAUDO: ORG.EXP.:

USUARIO: DV63710309 INCLUSAO: 11/05/2007 HORA: 14:20:45

MOTIVO: 2A VARA FEDERAL 3 CARLOS, DR ALEXANDRE B SALIBA, MM JUIZ.  
PROCS 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0 E PROC NR.  
2005.61.15.001942-6.

PESQUISA DE BLOQUEIO CONCLUIDA - TECLUE ENTER P/OUTRA PESQUISA.....



348

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 060171 USUARIO DV63711565 11/05/2007 - 11:04:54  
PLACA BWO0070 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 407889353  
CHASSI 9EM384088MB913381 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR AZUL MD 1992 FB 1991 CE DIESEL  
CATEG ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 0481 CAP.CAR POT 184CV CIL RTE  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 20/06/2005 1A LIC 2006 28/12/2006  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 20/06/2005 USU 0181  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 28/12/1991 USU 6366 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LTB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
PROT.MOTOR DT.PROT.MOTOR  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VI BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BWO0070 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

358

DETRAN-SP CADASTRO DE VEICULOS 14/05/2007  
PRODESP PESQUISA DE BLOQUEIOS 11:31:13  
001

PLACA: BWO0070 MUNICIPIO: 07079 - SAO CARLOS  
CHASSIS: 9BM384088MB913381  
MUNICIPIO BLOQUEIO: SAO CARLOS

BLOQUEIO: JUDICIAL  
PROTOCOLO: 00000131 - 2007 PROCESSO : 0000000000000009999 - 2007  
AUTORIDADE: DR ERISON D DOS SANTOS OFICIO: 00000999 - 2007  
LAUDO: ORG.EXP.:

USUARIO: DV62710309 INCLUSAO: 11/05/2007 HORA: 14:22:04

MOTIVO: 2A VARA FEDERAL S CARLOS, DR ALEXANDRE B SALIBA, MM JUIZ.  
PROCS 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0 E PROC NR.  
2005.61.15.001942-6.

PESQUISA DE BLOQUEIO CONCLUIDA - TECLE ENTER P/OUTRA PESQUISA.....



368

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 060171 USUARIO DV63711565 11/05/2007 - 11:05:11  
PLACA BWO0071 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 407891064  
CHASSI 9BM384088MB923752 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.B./M.BENZ OF 1915 COR AZUL MD 1992 FB 1991 CB DIESEL  
CATEG ALUGUEL TIEO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
DES 5870 VIS 2 COM 6 DIG 2 EM CRV 08/06/2005 1A LIC 2007 27/04/2007  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 08/06/2005 USU 0982  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 09/02/1992 USU 0207 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . .  
LRF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIE.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
PROT.MOTOR DT.PROT.MOTOR  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BWO0071 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO.







SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

34

DETRAN-SP  
PRODESP

CADASTRO DE VEICULOS  
PESQUISA DE BLOQUEIOS

14/05/2007  
11:32:57  
001

PLACA: BWO0071 MUNICIPIO: 07079 - SAO CARLOS  
CHASSIS: 9EM384088MB923752  
MUNICIPIO BLOQUEIO: SAO CARLOS

BLOQUEIO: JUDICIAL  
PROTOCOLO: 0000131 - 2007 PROCESSO : 0000000000000099999 - 2007  
AUTORIDADE: RERISON D DOS SANTOS OFICIO: 00009999 - 2007  
LAUDO: ORG.EXP.:

USUARIO: DV63710309 INCLUSAO: 11/05/2007 HORA: 14:23:24

MOTIVO: 2A VAGA FEDERAL S CARLOS, DR ALEXANDRE B SALIBA, MM JUIZ.  
PROCS 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0 E PROC NR.  
2005.61.15.001942-6.

PESQUISA DE BLOQUEIO CONCLUIDA - TECLUE ENTER P/OUTRA PESQUISA.....



388

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 060171 USUARIO DV63711565 11/05/2007 - 11:05:30  
PLACA BWO0072 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 407891110  
CHASSI 9BM384088MB923844 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR BRANCA MD 1992 FB 1991 CB DIESEL  
CATEG ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTE  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 2 EM CRV 14/06/2005 1A LIC 2006 05/06/2006  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 14/06/2005 USU 0982  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 09/02/1992 USU 0923 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIM.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
PROT.MOTOR DT.PROT.MOTOR  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BWO0072 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

39

DETRAN-SP  
PRODESP

CADASTRO DE VEICULOS  
PESQUISA DE BLOQUEIOS

14/05/2007  
11:34:13  
001

PLACA: BWO0072 MUNICIPIO: 07079 - SAO CARLOS  
CHASSIS: 9EM384088MB923844  
MUNICIPIO BLOQUEIO: SAO CARLOS

BLOQUEIO: JUDICIAL  
PROTOCOLO: 00000131 - 2007 PROCESSO : 0000000000000000999 - 2007  
AUTORIDADE: DR ERISON D DOS SANTOS OFICIO: 00009999 - 2007  
LAUDO: ORG.EXP.:

USUARIO: DV63710309 INCLUSAO: 11/05/2007 HORA: 14:24:20

MOTIVO: 2A VARA FEDERAL S CARLOS, DR ALEXANDRE B SALIBA, MM JUIZ.  
PROCS 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0 E PROC NR.  
2005.61.15.001942-6.

PESQUISA DE BLOQUEIO CONCLUIDA - TECLÉ ENTER E/OUTRA PESQUISA.....



40/08

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 060171 USUARIO DV63711565 11/05/2007 - 11:05:48  
PLACA BWO0073 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 407889116  
CHASSI 9BM384088MB917015 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR BRANCA MD 1992 FB 1991 CB DIESEL  
CATEG ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 2 EM CRV 20/06/2005 1A LIC 2006 31/07/2006  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 20/06/2005 USU 0982  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 14/01/1992 USU 2676 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . .  
CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
PROT.MOTOR DT.PROT.MOTOR  
PROPR DMC ADMINTSTRALAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BWO0073 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .





42/10

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 060171 USUARIO DV63711565 11/05/2007 - 11:06:03  
PLACA BW00081 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 603319343  
CHASSI 9BM384088NE935840 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR AZUL MD 1992 FB 1992 CE DIESEL  
CATEG ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 04BL CAP.CAR POT 184CV CIL RTE  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 2 EM CRV 08/06/2005 1A LIC 2007 26/04/2007  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 08/06/2005 USU 0309  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 05/05/1992 USU 0418 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIE.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
PROT.MOTOR DT.PROT.MOTOR  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES 3 A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566210  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 01365000  
MUN 07107 SAO PAULO RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BW00081 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .







SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

438

DETRAN-SP  
PRODESP

CADASTRO DE VEICULOS  
PESQUISA DE BLOQUEIOS

14/05/2007  
11:36:44  
001

PLACA: BW00081      MUNICIPIO: 07079 -      SAO CARLOS  
CHASSIS: 9BM384088NE935840  
MUNICIPIO BLOQUEIO: SAO CARLOS

BLOQUEIO: JUDICIAL  
PROTOCOLO: 00000131 - 2007      PROCESSO : 0000000000000000999 - 2007  
AUTORIDADE: DR ERISON D DOS SANTOS      OFICIO: 00009999 - 2007  
LAUDO:      ORG.EXP.:

USUARIO: DV63710309      INCLUSAO: 11/05/2007      HORA: 14:26:36

MOTIVO: 2A VARA FEDERAL S CARLOS, DR ALEXANDRE B SALIBA, MM JUIZ.  
PROCS 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0 E PROC NR.  
2005.61.15.001942-6.

PESQUISA DE BLOQUEIO CONCLUIDA - TECLE ENTER P/OUTRA PESQUISA.....



448

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 060171 USUARIO DV63711565 11/05/2007 - 11:06:22  
PLACA BWO0082 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 603320171  
CHASSI 9BM384088MB929725 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR AZUL MD 1992 FB 1991 CB DIESEL  
CATEG ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 2 EM CRV 14/06/2005 1A LIC 2006 07/06/2006  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 14/06/2005 USU 0309  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 05/05/1992 USU 0418 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
PROP.MOTOR DT.PROT.MOTOR  
PROP.RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BWO0082 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

458

DETRAN-SP  
PRODESP

CADASTRO DE VEICULOS  
PESQUISA DE BLOQUEIOS

14/05/2007  
11:37:30  
001

PLACA: BWC0082 MUNICIPIO: 07079 - SAO CARLOS  
CHASSIS: 9BM384088MB929725  
MUNICIPIO BLOQUEIO: SAO CARLOS

BLOQUEIO: JUDICIAL  
PROTOCOLO: 00060131 - 2007 PROCESSO : 000000000000009999 - 2007  
AUTORIDADE: DR ERISON D DOS SANTOS OFICIO: 00009999 - 2007  
LAUDO: ORG.EXP.:

USUARIO: DV63710309 INCLUSAO: 11/05/2007 HORA: 14:28:24

MOTIVO: 2A VARA FEDERAL S CARLOS, DR ALEXANDRE B SALIBA, MM JUIZ.  
PROCS 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0 E PROC NR.  
2005.61.15.001942-6.

PESQUISA DE BLOQUEIO CONCLUIDA - TECLE ENTER P/OUTRA PESQUISA.....

468

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 060171 USUARIO DV63711565 11/05/2007 - 11:06:38  
PLACA BWO0083 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 606108610  
CHASSI 9BM384088MB929781 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR AZUL MD 1992 FB 1991 CB DIESEL  
CATEG ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTE  
DES 5870 VIS 2 COM 6 DIG 2 EM CRV 20/06/2005 LA LIC 2006 29/06/2006  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 20/06/2005 USU 0309  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 16/10/1992 USU 6458 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
PROT.MOTOR DT.PROT.MOTOR  
PROPR RM: ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BWO0083 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

448

DETRAN-SP  
PRODESP

CADASTRO DE VEICULOS  
PESQUISA DE BLOQUEIOS

14/05/2007  
11:38:21  
001

PLACA: BWO0083      MUNICIPIO: 07079 -      SAO CARLOS  
CHASSIS: 9BM284088MB929731  
MUNICIPIO BLOQUEIO: SAO CARLOS

BLOQUEIO: JUDICIAL  
PROTOCOLO: 00000131 - 2007      PROCESSO : 0000000000000009999 - 2007  
AUTORIDADE: DR ERISON D DOS SANTOS      OFICIO: 00009999 - 2007  
LAUDO:      ORG.EXP.:

USUARIO: DV63710309      INCLUSAO: 11/05/2007      HORA: 14:29:14

MOTIVO: 2A VARA FEDERAL S CARLOS, DR ALEXANDRE B SALIBA, MM JUIZ.  
PROCS 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0 E PROC NR.  
2005.61.15.001942-6.

PESQUISA DE BLOQUEIO CONCLUIDA - TECLÉ ENTER P/OUTRA PESQUISA.....



48

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 060171 USUARIO DV63711563 11/05/2007 - 11:06:51  
PLACA BW00084 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 603319637  
CHASSI 9EM384088MB933116 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR AZUL MD 1992 FB 1991 CB DIESEL  
CATEG ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 2 EM CRV 21/06/2005 1A LIC 2006 25/08/2006  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 20/06/2005 USU 0309  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 05/05/1992 USU 0418 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FTM/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
PROT.MOTOR DT.PROT.MOTOR  
PROPR RMC ADMNISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL.  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTEA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 CASA TIJ PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BW00084 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .







SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

498

DETRAN-SP  
PRODESP

CADASTRO DE VEICULOS  
PESQUISA DE BLOQUEIOS

14/05/2007  
11:39 02  
001

PLACA: BWO0084 MUNICIPIO: 07079 - SAO CARLOS  
CHASSIS: 9BM384088MB933116  
MUNICIPIO BLOQUEIO: SAO CARLOS

BLOQUEIO: JUDICIAL  
PROTOCOLO: 00060131 - 2007 PROCESSO : 000000000000009999 - 2007  
AUTORIDADE: DR ERISON D DOS SANTOS OFICIO: 00099999 - 2007  
LAUDO: ORG.EXP.:

USUARIO: DV63710309 INCLUSAO: 11/05/2007 HORA: 14:30:27

MOTIVO: 2A VARA FEDERAL 3 CARLOS, DR ALEXANDRE B SALIBA, MM JUIZ.  
PROCS 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0 E PROC NR.  
2005.61.15.001942-6.

PESQUISA DE BLOQUEIO CONCLUIDA - TECLE ENTER P/OUTRA PESQUISA.....



50/8

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 060171 USUARIO DV63711565 11/05/2007 - 11:07:03  
PLACA BWO0085 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 603319424  
CHASSI 9EM384088NB935294 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR AZUL MD 1992 FB 1992 CB DIESEL  
CATEG ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTE  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 20/06/2005 1A LIC 2006 26/09/2006  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 20/06/2005 USU 0181  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 05/05/1992 USU 0418 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESELQ NADA CONSTA  
PROPR MOTOR DT.PROT.MOTOR  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 01365000  
MUN 07107 SAO PAULO RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BWO0085 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

51

DETRAN-SP  
PRODESP

CADASTRO DE VEICULOS  
PESQUISA DE BLOQUEIOS

14/05/2007  
11:40:29  
001

PLACA: BWO0098 MUNICIPIO: 07079 - SAO CARLOS  
CHASSIS: 9BM384088MB927005  
MUNICIPIO BLOQUEIO: SAO CARLOS

BLOQUEIO: JUDICIAL  
PROTOCOLO: 00000131 - 2007 PROCESSO : 000000000000009999 - 2007  
AUTORIDADE: DR ERISON D DOS SANTOS OFICIO: 00009999 - 2007  
LAUDO: ORG.EXP.:

USUARIO: DV63710309 INCLUSAO: 11/05/2007 HORA: 14:33:25

MOTIVO: 2A VARA FEDERAL S CARLOS, DR ALEXANDRE B SALIBA, MM JUIZ.  
PROCS 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0 E PROC NR.  
2005.61.15.001942-6.

PESQUISA DE BLOQUEIO CONCLUIDA - TECLAE ENTER P/OUTRA PESQUISA.....



50/8

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 060171 USUARIO DV68711565 11/05/2007 - 11:07:32  
PLACA BWO0106 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 604407874  
CHASSI 9BM384068NE940303 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR BRANCA MD 1992 FB 1992 CB DIESEL  
CATEG ALUGUEL TIED ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTE  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 20/07/2005 1A LIC 2006 29/09/2006  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 19/07/2005 USU 0877  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 06/07/1992 USU 0367 ONH  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CDF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS MULTAS LIE.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
PROT.MOTOR DT.PROT.MOTOR  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 130 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROBRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BWO0106 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO.





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

53

DETRAN-SP  
PRODESP

CADASTRO DE VEICULOS  
PESQUISA DE BLOQUEIOS

14/05/2007  
11:41:30  
001

PLACA: BWO0106      MUNICIPIO: 07079 -      SAC CARLOS  
CHASSIS: 9EM384088NB940303  
MUNICIPIO BLOQUEIO: SAO CARLOS

BLOQUEIO: JUDICIAL  
PROTOCOLO: 00000131 - 2007      PROCESSO : 0000000000000009999 - 2007  
AUTORIDADE: DR ERISON D DOS SANTOS      OFICIO: 00009999 - 2007  
LAUDO:      ORG.EXP.:

USUARIO: DV63710309      INCLUSAO: 11/05/2007      HORA: 14:34:15

MOTIVO: 2A VARA FEDERAL S CARLOS, DR ALEXANDRE B SALIBA, MM JUIZ.  
PROCS 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0 E PROC NR.  
2005.61.15.001942-6.

PESQUISA DE BLOQUEIO CONCLUIDA - TECL. ENTER P/OUTRA PESQUISA.....

548

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 060171 USUARIO DV63711565 11/05/2007 - 11:07:50  
PLACA BW00107 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 604407963  
CHASSI 9BM384088NB940067 PR CH.REM IFVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR BRANCA MD 1992 FB 1992 CB DIESEL  
CATEG ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 0485 CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 11/07/2005 1A LIC 2006 13/10/2006  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 11/07/2005 USU 0181  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 06/07/1992 USU 0367 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
PROT.MOTOR DT.PROT.MOTOR  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BW00107 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .







50

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 060171 USUARIO DV63711565 11/05/2007 - 11:08:08  
PLACA BWO0345 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 609185926  
CHASSI 9BM384088NB950197 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR BRANCA MD 1993 FB 1992 CB DIESEL  
CATEG ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTE  
DES 5870 VIS 2 COM 6 DIG 4 EM CRV 11/07/2005 1A LIC 2006 26/09/2006  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 11/07/2005 USU 0181  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 12/04/1993 USU 0636 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
PROT.MOTOR DT.PROT.MOTOR  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BWO0345 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO.





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

518

DETRAN-SP  
PRODESP

CADASTRO DE VEICULOS  
PESQUISA DE BLOQUEIOS

14/05/2007  
11:43:13  
001

PLACA: BWO0345 MUNICIPIO: 07079 - SAO CARLOS  
CHASSIS: 9BM384088NB950147  
MUNICIPIO BLOQUEIO: SAO CARLOS

BLOQUEIO: JUDICIAL  
PROTOCOLO: 00000131 - 2007 PROCESSO : 0000000000000009999 - 2007  
AUTORIDADE: DR ERISON D DOS SANTOS OFICIO: 00009999 - 2007  
LAUDO: ORG.EXP.:

USUARIO: DV63710308 INCLUSAO: 11/05/2007 HORA: 14:36:12

MOTIVO: 2A VARA FEDERAL S CARLOS, DR ALEXANDRE B SALIBA, MM JUIZ.  
PROCS 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0 E PROC NR.  
2005.61.15.001942-6.

PESQUISA DE BLOQUEIO CONCLUIDA - TECLE ENTER P/OUTRA PESQUISA.....



580

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 060171 USUARIO DV63711565 11/05/2007 - 11:08:24  
PLACA BW00382 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 609186051  
CHASSI 9EM384088NB960078 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR BRANCA MD 1993 FB 1992 CB DIESEL  
CATEG ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTE  
DES 5870 VIS 2 COM 6 DIG 4 EM CRV 28/06/2005 LA LIC 2006 05/06/2006  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 27/06/2005 USU 0181  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 12/04/1993 USU 0636 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CFF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIE.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
PROT.MOTOR DT.PROT.MOTOR  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BW00382 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



590



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

DETRAN-SP  
PRODESP

CADASTRO DE VEICULOS  
PESQUISA DE BLOQUEIOS

14/05/2007  
11:44:27  
001

PLACA: BWO0382    MUNICIPIO: 07079 -    SAO CARLOS  
CHASSIS: 9BM384088NB960078  
MUNICIPIO BLOQUEIO: SAO CARLOS

BLOQUEIO: JUDICIAL  
PROTOCOLO: 00000131 - 2007    PROCESSO : 0000000000000009999 - 2007  
AUTORIDADE: DR ERISON D DOS SANTOS    OFICIO: 00009999 - 2007  
LAUDO:    ORG.EXP.:

USUARIO: DV63710309    INCLUSAO: 11/05/2007    HORA: 14:37:17

MOTIVO: 2A VARA FEDERAL S CARLOS, DR ALEXANDRE B SALIBA, MM JUIZ.  
PROCS 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0 E PROC NR.  
2005.61.15.001942-6.

PESQUISA DE BLOQUEIO CONCLUIDA - TECLE ENTER P/OUTRA PESQUISA.....



20/11

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 060171 USUARIO DV63711565 11/05/2007 - 11:08:39  
PLACA BWC0384 MUNIC 06587 - JABOTICABAL RENAVAL 380468930  
CHASSI V013881 PR CH.REM IPVA E1  
MARCA VW/VW 6.90 COR CINZA MD 1985 FE 1985 CB DIESEL  
CATEG ALUGUEL TIPO CAMINHAO ESPEC CARGA CARR FURGAO  
EIXOS 02 CAP.PAS CAP.CAR 004,00T POT 90CV CIL RTE  
DES 9584 VIS 38 CON 38 DIG 1 EM CRV 12/11/2002 1A LIC 2006 17/10/2006  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 12/11/2002 USU 7843  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 12/01/1991 USU 4040 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS MULTAS LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
PROT.MOTOR DT.PROT.MOTOR  
PROPR JOAO CARLOS DETOCNI TEL 3231514  
END RUA MIGUEL ZEOLA 40 CASA SOROCABANO CEP 14870000  
MUN 06587 JABOTICABAL RG 018335461 UF SP CPF 00007188362866  
PROPRANT GILVAN CRISTOVAO DE MELO  
END RUA EVARISTO RAMOS 40 CASA JD S FRANCISCO CEP 14840000  
MUN 06473 GUARIBA RG 017154957 UF SP CPF 00010155606875  
PLACA ANTERIOR BWC0384 MUN 06473 - GUARIBA  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .







SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

618

DETRAN-SP  
PRODESP

CADASTRO DE VEICULOS  
PESQUISA DE BLOQUEIOS

14/05/2007  
11:45:16  
001

PLACA: BWO0394 MUNICIPIO: 07079 - SAO CARLOS  
CHASSIS: 9BM384088NB960073  
MUNICIPIO BLOQUEIO: SAO CARLOS

BLOQUEIO: JUDICIAL  
PROTOCOLO: 00000131 - 2007 PROCESSO : 0000000000000009999 - 2007  
AUTORIDADE: DR ERISON D DOS SANTOS OFICIO: 00009999 - 2007  
LAUDO: ORG.EXP.:

USUARIO: DV63710309 INCLUSAO: 11/05/2007 HORA: 14:48:42

MOTIVO: 2A VARA FEDERAL S CARLOS, DR ALEXANDRE B SALIBA, MM JUIZ.  
PROCS 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0 E PROC NR.  
2005.61.15.001942-6.

PESQUISA DE BLOQUEIO CONCLUIDA - TECLE ENTER P/OUTRA PESQUISA.....



*Handwritten signature*

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 060171 USUARIO DV63711565 11/05/2007 - 11:08:52  
PLACA EW00396 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 609178202  
CHASSI 9BM384088NB957327 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR BRANCA MD 1993 FB 1992 CB DIESEL  
CATEG ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTE  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 27/07/2005 1A LIC 2006 29/09/2006  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 26/07/2005 USU 0181  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 26/08/1994 USU 0980 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CFE/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA . LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
PROT.MOTOR DT.PROT.MOTOR  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END RUA EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR EW00396 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

63A

DETRAN-SP	CADASTRO DE VEICULOS	14/05/2007
PRODESP	PESQUISA DE BLOQUEIOS	11:46 14
		001

PLACA: BW00396    MUNICIPIO: 07079 -    SAO CARLOS  
CHASSIS: 9BM384088NE957327  
MUNICIPIO BLOQUEIO: SAO CARLOS

BLOQUEIO: JUDICIAL  
PROTOCOLO: 00000131 - 2007    PROCESSO : 0000000000000099999 - 2007  
AUTORIDADE: DR ERISON D DOS SANTOS    OFICIO: 00009999 - 2007  
LAUDO:    ORG.EXP.:

USUARIO: DV63710309    INCLUSAO: 11/05/2007    HORA: 14:50:27

MOTIVO: 2A VARA FEDERAL S CARLOS, DR ALEXANDRE B SALIBA, MM JUIZ.  
PROCS: 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0 E PROC NR.  
2005.61.15.001942-6.

PESQUISA DE BLOQUEIO CONCLUIDA - TECLE ENTER P/OUTRA PESQUISA.....



648

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 060171 USUARIO DV63711565 11/05/2007 - 11:09:10  
PLACA BXC9089 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 314722165  
CHASSI 9BM384098JB829621 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.B./M.BENZ OH 1315 COR BRANCA MD 1999 FE 1989 CB DIESEL  
CATEG ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 052L CAP.CAR POT 149CV CIL RTE  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 2 EM CRV 19/08/2005 1A LIC 2006 08/12/2006  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 18/08/2005 USU 0309  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 10/12/1993 USU 0035 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS MULTAS LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
PROT.MOTOR IPT.PROT.MOTOR  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R DR EUGENIO DE ANDRADE EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPPANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BXC9089 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. .





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

65

DETRAN-SP  
PRODESP

CADASTRO DE VEICULOS  
PESQUISA DE BLOQUEIOS

14/05/2007  
11:46:52  
001

PLACA: BXC9089      MUNICIPIO: 07079 -      SAO CARLOS  
CHASSIS: 9BM384098JB829621  
MUNICIPIO BLOQUEIO: SAO CARLOS

BLOQUEIO: JUDICIAL  
PROTOCOLO: 00001131 - 2007      PROCESSO : 0000000000000009999 - 2007  
AUTORIDADE: DR ERISON D DOS SANTOS      OFICIO: 00009999 - 2007  
LAUDO:      ORG.EXP.:

USUARIO: DV63710309      INCLUSAO: 11/05/2007      HORA: 14:51:59

MOTIVO: 2A VARA FEDERAL S CARLOS, DR ALEXANDRE B SALIBA, MM JUIZ.  
PROCS 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0 E PROC NR.  
2005.61.15.001942-6.

PESQUISA DE BLOQUEIO CONCLUIDA - TECLE ENTER P/OUTRA PESQUISA.....



668

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 060171 USUARIO DV63711565 11/05/2007 - 11:09:28  
PLACA CFU5112 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 676835813  
CHASSI 9BRBJ0180V1012026 PR CH.REM IPVA  
MARCA TOYOTA/BAND BJ55LP BL3 COR BRANCA MD 1997 FB 1997 CB DIESEL  
CATEG PARTICULAR TIPO CAMIONETA ESPEC CARGA CARR  
EIXOS CAP.PAS 002L CAP.CAR 001,00T POT 96CV CIL RTE  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 2 EM CRV 14/06/2005 1A LIC 2006 31/05/2006  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 14/06/2005 USU 0309  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 13/06/1997 USU 6809 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CDF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS MULTAS LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
PROT.MOTOR DT.PROT.MOTOR  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE ANDRADE EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR CFU5112 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

678

DETRAN-SP  
PRODESP

CADASTRO DE VEICULOS  
PESQUISA DE BLOQUEIOS

14/05/2007  
11:47:50  
001

PLACA: CFUS112      MUNICIPIO: 07079 -      SAO CARLOS  
CHASSIS: 9BRBJ0180V1012026  
MUNICIPIO BLOQUEIO: SAO CARLOS

BLOQUEIO: JUDICIAL  
PROTOCOLO: 00000131 - 2007      PROCESSO : 0000000000000099999 - 2007  
AUTORIDADE: DR ERISON D DOS SANTOS      OFICIO: 00009999 - 2007  
LAUDO:      ORG.EXP.:

USUARIO: DV63710309      INCLUSAO: 11/05/2007      HORA: 14:56:29

MOTIVO: 2A VARA FEDERAL S CARLOS, DR ALEXANDRE B SALIBA, MM JUIZ.  
PROCS 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0 E PROC NR.  
2005.61.15.001942-6.

PESQUISA DE BLOQUEIO CONCLUIDA - TECLÉ ENTER E/OUTRA PESQUISA.....





630

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 060171 USUARIO DV63711565 11/05/2007 - 11:10:29  
PLACA CZE8251 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 717423077  
CHASSI 8AC690341WA530151 PR CH.REM IPVA  
MARCA IMP/MBENZ 310D SPRINTERM COR BRANCA MD 1998 FB 1998 CB DIESEL  
CATEG ALUGUEL TIPO MICROONIB IMPORTADO ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 015L CAP.CAR POT 95CV CIL RTE  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 2 EM CRV 08/06/2005 1A LIC 2007 02/05/2007  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 08/06/2005 USU 0309  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 07/05/1999 USU 0001 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESEBLQ NADA CONSTA  
PROT.MOTOR UT.PROT.MOTOR  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE ANDRADE EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS NG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE ANDRADE EGAS 120 VL SAO JOSE CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR CZE8251 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO.





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

698

DETRAN-SP  
PRODESP

CADASTRO DE VEICULOS  
PESQUISA DE BLOQUEIOS

14/05/2007  
11:49:12  
001

PLACA: CZB8251    MUNICIPIO: 07079 -    SAO CARLOS  
CHASSIS: 8AC690341WAS30151  
MUNICIPIO BLOQUEIO: SAO CARLOS

BLOQUEIO: JUDICIAL  
PROTOCOLO: 00000131 - 2007    PROCESSO : 000000000000009999 - 2007  
AUTORIDADE: DR ERISON D DOS SANTOS    OFICIO: 00099999 - 2007  
LAUDO:    ORG.EXP.:

USUARIO: DV63710309    INCLUSAO: 11/05/2007    HORA: 14:59:15

MOTIVO: 2A VARA FEDERAL S CARLOS, DR ALEXANDRE B SALIBA, MM JUIZ.  
PROCS 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0 E PROC NR.  
2005 61.15.001942-6.

PESQUISA DE BLOQUEIO CONCLUIDA - TECLÉ ENTER P/OUTRA PESQUISA.....



70

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 060171 USUARIO DV63711565 11/05/2007 - 11:10:01  
PLACA CZB7269 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 303518669  
CHASSI 9BM364101GC056446 PR CH.REM IPVA D2  
MARCA M.B./M.BENZ O 364 11 R COR AZUL MD 1987 FB 1987 CB DIESEL  
CATEG ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 039L CAP.CAR POT 145CV CIL RTE  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 16/06/2005 1A LIC 2005 16/06/2005  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 16/06/2005 USU 0977  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 09/01/1991 USU 1620 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS IPVA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
PROT.MOTOR DT.PROT.MOTOR  
PROPR IMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE ANDRADE EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END RUA EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR CZB7269 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO.





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

#140

DETRAN-SP	CADASTRO DE VEICULOS	14/05/2007
PRODESP	PESQUISA DE BLOQUEIOS	11:48:37
		001

PLACA: C2B7269    MUNICIPIO: 07079 -    SAO CARLOS  
CHASSIS: 9BM364101GC056446  
MUNICIPIO BLOQUEIO: SAO CARLOS

BLOQUEIO: JUDICIAL  
PROTOCOLO: 00000131 - 2007    PROCESSO : 0000000000000099999 - 2007  
AUTORIDADE: DR ERISON D DOS SANTOS    OFICIO: 00009999 - 2007  
LAUDO:    ORG.EXP.:

USUARIO: DV63710309    INCLUSAO: 11/05/2007    HORA. 14.57:39

MOTIVO: 2A VARA FEDERAL S CARLOS, DR ALEXANDRE B SALIBA, MM JUIZ.  
PROCS 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0 E PROC NR.  
2005.61.15.001942-6.

PESQUISA DE BLOQUEIO CONCLUIDA - TECLÉ ENTER P/OUTRA PESQUISA.....



728

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 060171 USUARIO DV63711565 14/05/2007 - 12:06:44  
PLACA BW00085 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 603319424  
CHASSI 9EM384088NB935244 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR AZUL MD 1992 FB 1992 CB DIESEL  
CATEG ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 20/06/2005 LA LIC 2006 26/09/2006  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 20/06/2005 USU 0101  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 05/05/1992 USU 0418 ONL  
RESTR JUDICIAL CPE/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
PROT.MOTOR DT.PROT.MOTOR  
PROPR.FMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES 3 A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000130  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 01365000  
MUN 07107 SAO PAULO RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BW00085 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA EXECUTE NOVA TRANSACAO.





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

738

DETRAN-SP  
PRODESP

CADASTRO DE VEICULOS  
PESQUISA DE BLOQUEIOS

14/05/2007  
11:39 59  
001

PLACA: BWO0085 MUNICIPIO: 07079 - SAO CARLOS  
CHASSIS: 9BM384088NB935244  
MUNICIPIO BLOQUEIO: SAO CARLOS

BLOQUEIO: JUDICIAL  
PROTOCOLO: 00000131 - 2007 PROCESSO : 0000000000000099999 - 2007  
AUTORIDADE: DR ERISON D DOS SANTOS OFICIO. 00099999 - 2007  
LAUDO: ORG.EXP..

USUARIO: DV63710309 INCLUSAO: 11/05/2007 HORA: 14:31:15

MOTIVO: 2A VARA FEDERAL S CARLOS, DR ALEXANDRE B SALIBA, MM JUIZ.  
PROCS 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0 E PROC NR.  
2005.61.15.001942-6.

PESQUISA DE BLOQUEIO CONCLUIDA - TECLE ENTER P/OUTRA PESQUISA.....

748

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 060171 USUARIO DV63711565 11/03/2007 - 11:07:18  
PLACA BWO0098 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 604668961  
CHASSI 9BM384088MB927005 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR AZUL MD 1992 FE 1991 CB DIESEL  
CATEG ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTE  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 01/08/2005 1A LIC 2006 03/11/2006  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 01/08/2005 USU 0977  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 21/07/1992 USU 0043 ONL  
RESTR NADA CONSTA  
CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
PROT.MOTOR DT.PROT.MOTOR  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02997124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 CASA TIJUCO PRETO CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BWO0098 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO.





SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

45A

DETRAN-SP  
PRODESP

CADASTRO DE VEICULOS  
PESQUISA DE BLOQUEIOS

14/05/2007  
11:40:29  
001

PLACA: BWO0098 MUNICIPIO: 07079 - SAO CARLOS  
CHASSIS: 9BM384080MB927005  
MUNICIPIO BLOQUEIO: SAO CARLOS

BLOQUEIO: JUDICIAL  
PROTOCOLO: 00000131 - 2007 PROCESSO : 000000000000009999 - 2007  
AUTORIDADE: DR ERISON D DOS SANTOS OFICIO: 00009999 - 2007  
LAUDO: ORG.EXP.:

USUARIO: DV63710309 INCLUSAO: 11/05/2007 HORA: 14:33:25

MOTIVO: 2A VARA FEDERAL S CARLOS, DR ALEXANDRE B SALTEA, MM JUIZ.  
PROCS 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0 E PROC NR.  
2005.61.15.001942-6.

PESQUISA DE BLOQUEIO CONCLUIDA - TECLE ENTER P/OUTRA PESQUISA.....









## JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São Carlos  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo

### MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO

#### EXECUÇÃO FISCAL - (Lei 6830 de 22/09/80)

Processo nº : 2005.61.15.002097-0  
Exequente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Executado : VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT e

Outros

CNPJ / C.P.F : 59.602.524/0001-03

C.D.A. nº : 60.184.098-4

Endereço : Rua São Joaquim, nº 1424, sala 02, Centro, São Carlos, São Carlos/SP

Valor da dívida: R\$ 2.351.629,33 (Dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais, trinta e três centavos) até julho 2006 + juros, correção e honorários.

Juiz da causa: **ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Na forma da lei, etc. **M A N D A** à qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos da execução fiscal em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra, ou a outro local e, sendo aí, proceda ao seguinte:

- CITE O DEVEDOR**, (ou arreste-lhe bens, se for o caso), na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;
- PENHORE** bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;
- INTIME** o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel;
- CIENTIFIQUE** o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;
- PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.
- NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

**CUMPRE-SE**, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado São Carlos/SP, das 13:00 às 17:00 horas.

**EXPEDIDO** nesta cidade de São Carlos, aos 22 de setembro de 2006. Eu, (Ths), Técnico Judiciário, RF 1035, digitei e conferi. E eu, (Mayra Parsanezi), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem do MM. Juiz Federal.

S. 0357

CARGA Nº	00968
OFICIAL:	
DATA:	1 1

**MAYRA PARSANEZI**  
Diretora de Secretaria

Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 – Vila Prado – São Carlos – SP – CEP 13574-033 – Tel: (16) 33626400 – Fax (16) 33626435  
Horário de atendimento ao público: das 13h às 17h (para advogados das 11h às 19h) 938

### CERTIDÃO

*Certifico que procedi à citação de RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA, na pessoa de seu representante legal, sr. Miguel Cimatti – RG. 4.339.773-6, em 15/05/07, pelo inteiro teor do presente, que lhe li, tendo ele aceitado a contrafé. Decorrido o prazo legal, procedi à penhora e avaliação de bens da executada, conforme auto e laudo próprios. Intimei-a, na data da penhora, ainda na pessoa de seu representante legal, cientificando-o de que poderá apresentar embargos dentro do prazo de trinta dias. Intimei a 26ª. Ciretran local para que registre a constrição nos respectivos cadastros.*

*São Carlos, 23 de maio de 2007.*

  
**MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MENEZES.**  
*Analista Judiciário – RF. 4128*

### CERTIDÃO

*Certifico que, somente após realizadas as diligências supracitadas, verifiquei, nos autos do processo, que não fora deferido o pedido de inclusão da empresa RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA no pólo passivo, embora esteja consignado no mandado serem executados Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda E OUTROS.*

*Assim submeto os atos praticados à apreciação e deliberação quanto a sua validade.*

*Certifico ainda que citei a VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, em 04/06/2007, na pessoa de seu representante legal, sr. CRISTIANO GUIMARÃES DE OLIVEIRA – RG. 27.983.904-2, pelo inteiro teor do presente, que lhe li, tendo ele aceitado a contrafé e exarado a sua nota de ciente no anverso. Decorrido o prazo legal, deixei de proceder à penhora de bens, vez que fui cientificado da juntada de petição indicativa de bens à constrição.*

*São Carlos, 14 de junho de 2007.*

  
**MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MENEZES**  
*Analista Judiciário – RF 4128*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

26ª CIRETRAN  
RECEBEMOS  
11 MAI 2007

## AUTO DE PENHORA

Aos 07 dias do mês de maio de 2007, em cumprimento ao r. mandado exarado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos em autos da ação de **EXECUÇÃO FISCAL** que o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS** move a **VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA** processo nº 2005.61.15.002097-0, procedi à penhora do(s) bem(s) adiante descrito(s):

- 01- Uma camioneta Toyota Bandeirante, cor branca, placas BTM 6672, RENAVAM 349098573, ano/mod 1982/1982.
- 02- Um ônibus, placas BWO 0070, cor azul, RENAVAM 407889353, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1991/1992.
- 03- Um ônibus, placas BWO 0071, cor azul, RENAVAM 407891064, marca Mercedes Benz OF 1315, ano/mod 1991/1992.
- 04- Um ônibus, placas BWO 0072, cor branca, RENAVAM407891110, MARCA Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1991/1992.
- 05- Um ônibus, placas BWO 0073, cor branca, RENAVAM 407889116, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1991/1992.
- 06- Um ônibus placas BWO 0081, cor azul, RENAVAM 603319343, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1992/1992.
- 07- Um ônibus, placas BWO 0082, cor azul, RENAVAM 603320171, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1992/1992.
- 08- Um ônibus, placas BWO 0083, cor azul, RENAVAM 606108610, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1991/1992.
- 09- Um ônibus, placas BWO 0084, cor azul, RENAVAM 603319637, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1991/1992.
- 10- Um ônibus, placas BWO 0085, cor azul, RENAVAM 603319424, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1992/1992.
- 11- Um ônibus, placas BWO 0098, cor azul, RENAVAM 604668961, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1991/1992.
- 12- Um ônibus, placas BWO 0106, cor branca, RENAVAM 604407874, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1992/1992.
- 13- Um ônibus, placas BWO 0107, cor branca, RENAVAM 604407963, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1992/1992.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

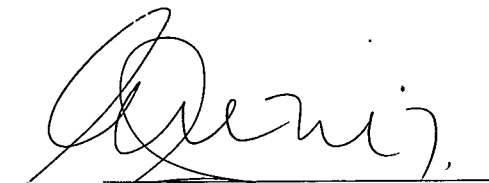
Número do documento: 1911061546150000000022206686

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

- 14- Um ônibus, placas BWO 0345, cor branca, RENAVAM 609185926, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1992/1993.
- 15- Um ônibus, placas BWO 0382, cor branca, RENAVAM 609186051, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1992/1993.
- 16- Um ônibus, placas BWO 0394, da cor branca, RENAVAM 609185829, marca Mercedes Benz, OF 1318, ano/mod 1992/1993.
- 17- Um ônibus, placas BWO 0396, cor branca, RENAVAM 609178202, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1992/1993.
- 18- Um ônibus, placas BXC 9089, cor branca, RENAVAM 314722165, marca Mercedes Benz OH 1318, ano/mod 1989/1989.
- 19- Uma camioneta Toyota Bandeirante, cor branca, placas CFU 5112, RENAVAM 676835813, ano/mod 1997/1997.
- 20- Um ônibus, placas CZB 7269, cor azul, RENAVAM 303518669, marca Mercedes Benz O 364-11R, ano/mod 1987/1987.
- 21- Um micro-ônibus, placas CZB 8251, cor branca, RENAVAM 717423077, marca Mercedes Benz 310D – Sprinter, ano/mod 1998/1999.

Feita a penhora, nomeei o (a) sr. (a). MIGUEL CIMATTI RG 4.339.773-6 ssp/sp residente R. Dr. Eugenio de Andrade Egas, 136 tel 3306-4228 como fiel depositário, tendo ele (a) aceitado o encargo, na forma e sob as penas da lei.

  
\_\_\_\_\_  
*Oficial de Justiça Avaliador Federal*  
RF -4128

  
\_\_\_\_\_  
DEPOSITÁRIO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

80P

## LAUDO DE AVALIAÇÃO

Seção Jud.: 2ª. Vara de SÃO CARLOS – SP  
N. do Proc.: 2005.61.15.002097-0  
Autor: INSS  
Réu: VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS E OUTROS  
Localização dos Bems: R. Dr. Eugênio de A. Egas, 136  
Depositário: Miguel Cimatti - Data da Penhora: 07/05/07

MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MENEZES, Analista Judiciário, em cumprimento ao r. mandado exarado pelo MM. Juiz da 2ª. Vara da Justiça Federal de São Carlos-SP, expedido nos autos da ação supracitada, procedi à avaliação do(s) bem(s) a seguir descrito(s):

- 01- Uma camioneta Toyota Bandeirante, cor branca, placas BTM 6672, RENAVAM 349098573, ano/mod 1982/1982 – **que avalio em R\$ 15.000,00.**
- 02- Um ônibus, placas BWO 0070, cor azul, RENAVAM 407889353, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1991/1992 – **que avalio em R\$ 45.000,00.**
- 03- Um ônibus, placas BWO 0071, cor azul, RENAVAM 407891064, marca Mercedes Benz OF 1315, ano/mod 1991/1992 – **que avalio em R\$ 45.000,00**
- 04- Um ônibus, placas BWO 0072, cor branca, RENAVAM 407891110, MARCA Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1991/1992 – **que avalio em R\$ 45.000,00.**
- 05- Um ônibus, placas BWO 0073, cor branca, RENAVAM 407889116, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1991/1992 **que avalio em R\$ 45.000,00.**
- 06- Um ônibus placas BWO 0081, cor azul, RENAVAM 603319343, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1992/1992 – **que avalio em R\$ 45.000,00.**
- 07- Um ônibus, placas BWO 0082, cor azul, RENAVAM 603320171, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1992/1992 – **que avalio em R\$ 45.000,00.**
- 08- Um ônibus, placas BWO 0083, cor azul, RENAVAM 606108610, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1991/1992 – **que avalio em R\$ 45.000,00.**
- 09- Um ônibus, placas BWO 0084, cor azul, RENAVAM 603319637, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1991/1992 – **que avalio em R\$ 45.000,00.**
- 10- Um ônibus, placas BWO 0085, cor azul, RENAVAM 603319424, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1992/1992 – **que avalio em R\$ 45.000,00.**
- 11- Um ônibus, placas BWO 0098, cor azul, RENAVAM 604668961, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1991/1992 – **que avalio em R\$ 45.000,00.**
- 12- Um ônibus, placas BWO 0106, cor branca, RENAVAM 604407874, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1992/1992 – **que avalio em R\$ 45.000,00.**
- 13- Um ônibus, placas BWO 0107, cor branca, RENAVAM 604407963, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1992/1992 – **que avalio em R\$ 45.000,00.**
- 14- Um ônibus, placas BWO 0345, cor branca, RENAVAM 609185926, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1992/1993 – **que avalio em R\$ 50.000,00.**
- 15- Um ônibus, placas BWO 0382, cor branca, RENAVAM 609186051, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1992/1993 – **que avalio em R\$ 50.000,00.**

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

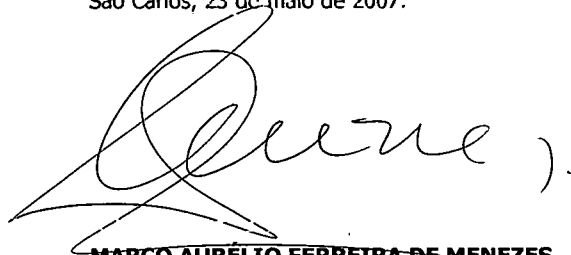


818

- 16- Um ônibus ,placas BWO 0394, da cor branca, RENAVAM 609185829, marca Mercedes Benz, OF 1318, ano/mod 1992/1993 – **que avalio em R\$ 50.000,00.**
- 17- Um ônibus, placas BWO 0396, cor branca, RENAVAM 609178202, marca Mercedes Benz OF 1318, ano/mod 1992/1993 – **que avalio em R\$ 50.000,00.**
- 18- Um ônibus, placas BXC 9089, cor branca, RENAVAM 314722165, marca Mercedes Benz OH 1318, ano/mod 1989/1989 – **que avalio em R\$ 50.000,00.**
- 19- Uma camioneta Toyota Bandeirante, cor branca, placas CFU 5112, RENAVAM 676835813, ano/mod 1997/1997 – **que avalio em R\$ 35.000,00.**
- 20-Um ônibus, placas CZB 7269, cor azul, RENAVAM 303518669, marca Mercedes Benz 0 364-11R, ano/mod 1987/1987 – **que avalio em R\$ 28.000,00**
- 21-Um micro-ônibus, placas CZB 8251, cor branca, RENAVAM 717423077, marca Mercedes Benz 310D – Sprinter, ano/mod 1998/1999 – **que avalio em R\$ 55.000,00.**

**OBS. TODA A FROTA ENCONTRA-SE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, TANTO A LATARIA,QUANTO PENEUS E PARTE MECÂNICA, SENDO QUE A MANUTENÇÃO É REALIZADA PERIODICAMENTE PELA PRÓPRIA EXECUTADA.**

São Carlos, 23 de maio de 2007.



**MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MENEZES**  
Analista Judiciário – RF. 4128

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - ESTADO DE SÃO PAULO

82/0

*Bel. Antonio Carlos Carvalhaes*  
OFICIAL DELEGADO

CERTIFICA A PEDIDO VERBAL DE PESSOA INTERESSADA, QUE REVENDO NOS ARQUIVOS E LIVROS DESTA SERVENTIA, DELES VERIFICOU **NÃO CONSTAR QUE:**

**NOME:\*\*\* VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA \*\*\***

**RG. nº:\*\*\* XXXXXXXX\*\*\***

**CPF. ou CNPJ. sob nº:\*\*\* 59.602.524/0001-03 \*\*\***, SEJA PROPRIETÁRIO(A) DE BEM IMÓVEL NESTA COMARCA DE SÃO CARLOS. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, Escrevente do Oficial de Registro de Imóveis, subscrevi e assino.

*Bel. Clodoaldo Pereira de Lucena*  
Escrevente

São Carlos, 27 de Fevereiro de 2.007.



*Bel. Clodoaldo Pereira de Lucena*  
Escrevente

AO OFICIAL	AO ESTADO	A CARTEIRA	REG. CIVIL	TRIB. JUSTIÇA	TOTAL
16,99	4,84	3,58	0,89	0,09	27,19

ISENIA DE SELLO



8310

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA FEDERAL DA  
COMARCA DE SÃO CARLOS, SP.

JFSP - FORUM SAO CARLOS  
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO  
11/06/2007 17:30 h  
Prot. nro. 2007.150003525-1



(28)


Processo nº 2005.61.15.002097-0.

VIAÇÃO RENASCENÇA DE  
TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., nos autos da execução fiscal  
que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -  
INSS, respeitosamente e nos termos da lei 6830/80, vem à presença de  
V.Exa., nomear à penhora quaisquer dos seguintes bens imóveis de  
sua propriedade:

- a) FAZENDA SCARPA DA SERRA, com área de 4.930,00 has., situado no município de Riachão das Neves, Estado da Bahia, objeto da matrícula nº R.1-1.632 do Cartório Imobiliário de Riachão das Neves/BA, livro 2RG., com as medidas e confrontações descritas e caracterizadas nos inclusos documentos comprobatórios da propriedade desse imóvel, estimando-se o seu valor de mercado atual em R\$ 4.105.638,10;
- b) FAZENDA SANTA CLARA, com área de 4.870,00 has., situado no município de Riachão das Neves, Estado da Bahia, objeto da matrícula nº R.1-1.631 do Cartório Imobiliário de Riachão das Neves/BA, livro 2RG., com as medidas e confrontações descritas e caracterizadas nos inclusos documentos comprobatórios da propriedade desse imóvel, estimando-se o seu valor de mercado atual em R\$ 4.055.670,90;

Outrossim, requer que as intimações dos atos e decisões do processo sejam efetuadas em nome dos advogados FERNANDO BRANDÃO WHITAKER e EDGAR FRANCISCO NORI, sob pena de nulidade, procedendo, assim, as anotações de praxe.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
São Carlos, 11 de junho de 2007.

  
EDGAR FRANCISCO NORI  
OAB.SP. 63.522 - Advogado

FERNANDO BRANDÃO WHITAKER  
OAB.SP. 105.692 - Advogado

84/10

**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**

**VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES**

**COLETIVOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 59.602.524/0001-03, com sede na Rua Conde do Pinhal, 2267, 3º andar, sala 302, CEP: 13.560-000, São Carlos/SP., nomeia e constitui seus bastante procuradores DRs. **EDGAR FRANCISCO NORI**, OAB.SP. 63.522; **FERNANDO BRANDÃO WHITAKER**, OAB.SP. 105.692, **CAROLINA CABRAL NORI ROCITTO**, OAB. SP 239.421 e **VINICIUS CABRAL NORI**, OAB. SP 249.083; todos brasileiros e advogados, com escritório na Rua São Joaquim, nº. 1424, nesta cidade de São Carlos, SP., a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso especialmente para defender os interesses da outorgante nos autos da execução fiscal n. 2005.61.15.002097/0, movida pelo INSS.

São Carlos, 11 de junho de 2007.

**VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**



Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas,  
Comarca de Riachão das Neves - Es.  
Maria José de S. Oudiz Rechtr  
Oficial Designada - Cno 302.194-



ESTADO DA BAHIA  
PODER JUDICIÁRIO

Nº DE ORDEM  
LIVRO Nº 69/Transmissões  
FL. 068

8518

Cartório do 2º Ofício de Notas  
R. Aldeão Coimbra - Favela Tracão V. da Mão  
Foz de Iguaçu - Riachão das Neves - Bahia  
Nadir de Oliveira Botelho  
Internato: Rua...  
Maria...  
Sub-Tabela Designada

COMARCA DE BARREIRAS - BAHIA  
NADIR DE OLIVEIRA TAVARES BOTELHO

Tabeliã de Notas do 2º Ofício

PRIMEIRO TRASLADO

Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Rural, que  
entre si faz: **VALDINEI ARAÚJO** e esposa para **VIAÇÃO  
RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT-  
DA**, na forma abaixo declarada: x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

**S A I B A M** tantos quantos esta pública escritura de compra  
e venda virem que aos (09) dias do mês de Janeiro (01) do ano 2.004 (dois mil e quatro), nesta cidade  
de Barreiras, Estado da Bahia, neste Cartório do 2º Ofício de Notas, perante mim, **Nadir de Oliveira  
Tavares Botelho - Tabeliã**, compareceram as partes entre si justas e contratadas a saber: como **OU-  
TORGANTES VENDEDORES: VALDINEI ARAÚJO** e sua esposa **IRAIDES SILVA ARAÚJO**,  
brasileiros, casados, ele agropecuarista, ela do lar, inscritos no CPF/MF sob nº 018.104.801-91 e  
431.784.301-30 e portadores da cédula de identidade RG nºs 616.582 SSP/GO, 743608 (2ª via)  
DGPC/GO, respectivamente, residentes e domiciliados à Avenida Anhanguera, nº 2547, Centro, na  
cidade de Goiânia-GO., neste ato representados pelo seu bastante procurador substabelecido o Sr. Paulo  
Lopes Escobar, brasileiro, casado, agricultor, portador da carteira de identidade nº RG 5029511663  
DPTC/RS e inscrito no CPF/MF sob nº 099.958.389-15, residente e domiciliado à Travessa Maria da  
Glória, nº 08, Bairro Antonio Gerardo, nesta cidade de Barreiras-BA., conforme Substabelecimento  
Público Lavrada no Cartório de Vila Brasília, Município e Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, no  
Livro 0596, fls. 078 em 31/10/2002, cujo traslado fica arquivado nestas Notas; e do outro lado como  
**OUTORGADA COMPRADORA: a empresa VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES  
COLETIVOS LTDA**, situada à Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 120, Vila Brasília - São Carlos  
- SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.502.524/0001-03, inscrição estadual isenta, representada neste ato  
pelo Sr. Miguel Cimatti, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob nº  
533.157.238-34 e portador da cédula de identidade nº 4.339.773 SSP/SP., residente e domiciliado em  
São Carlos-SP., todos reconhecidos como os próprios pelos documentos a mim apresentados do que  
dou fé. E, pelos Outorgantes Vendedores, via seu procurador, me foi dito: 1º) Que são senhores e legí-  
timos possuidores de uma parte de terra localizada no imóvel rural denominado "FAZENDA REU-  
NIDA SALOBRO, RIACHÃO, SÍTIOS E BREJÃO", com área de 4.930,00ha (quatro mil, nove-  
centos e trinta hectares), localizada no Município de Riachão das Neves- BA. Que adquiriram con-  
forme Escritura Pública de Compra e Venda, passada no Cartório Distrital de Vila Brasília, Comarca de  
Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, no Livro nº 250, fls. 043 em 15.04.1997, devidamente regis-  
trada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Riachão das Neves-BA, no livro "2" de Regis-  
tro Geral sob n.º R-1-638, em 16.04.1997. 2º) Que se achando o imóvel acima descrito e caracterizado  
livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus reais, judiciais, extrajudiciais, foro, pensão e hipote

C 00 15 099

**AUTENTICAÇÃO**  
TENTICO PRESENTE CÓPIA CONFORME  
ORIGINAL A MIM APRESENTADO. DOU FÉ.  
SO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICAÇÃO.

0976AA570052

R\$ 1,75

11 JUN 2007

Bel. André Ricardo Zambon - Escr.  
 Marcel Luis Zambon - Escr.  
 Gustavo de Jesus F Pedro - Escr.  
 Sr. Rubens Fabricio Barbosa - Tabeliã

SELO DE TABELIÃO DE NOTAS  
DE NADIR DE OLIVEIRA TAVARES BOTELHO  
Rua Mãe do Cordeiro, 2218  
Fone: (15) 3711-1028

Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas  
R. Alameda ...  
Fone: ...  
Ribeira ...  
Ribeira ...  
Maria Fátima ...  
Sub-Talento ...

Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas  
Comarca de Riachão das Neves - BA  
Maria José de S. Oyedes Rocha  
Oficial Designada - Céd. 802.184-6

cas de qualquer natureza bem como quites de impostos e taxas, pela presente e na melhor forma de direito **VENDE como de fato vendido tem à Outorgada Compradora** pelo preço certo e ajustado de **RS 2.524.160,00** (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cento sessenta reais), que declaram haver recebido em moeda corrente do País, contada e achada certa pelo que dão à Outorgada Compradora a mais geral, rasa e irrevogável quitação desta quantia para nada mais exigir em qualquer tempo sobre ele ou a venda que ora é feita. 3º) Que por força desta Escritura e da cláusula **CONSTITUTI** transferem todo domínio, direito, posse e ação que exerciam sobre o referido imóvel comprometendo-se por si, seus herdeiros e sucessores a tornarem esta venda sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito, na forma da Lei. Pela Outorgada Compradora, via seu representante legal, me foi dito que aceita esta escritura tal como está redigida e que o imóvel ora adquirido passará a denominar-se: **"FAZENDA ESCARPA DA SERRA"** – com área total de **4.930,00ha** – Município de Riachão das Neves; MEMORIAL DESCRITIVO = Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P00; deste segue confrontando com a Fazenda Sítio Novos com os seguintes azimutes e distâncias: 199°42'26" e 661.9707 m até o vértice P01; 195°49'20" e 1186.4939 m até o vértice P02; 224°21'41" e 755.3915 m até o vértice P03; 249°12'22" e 581.9629 m até o vértice P04; 239°59'51" e 810.3612 m até o vértice P05; 256°57'23" e 579.0879 m até o vértice P06; 267°8'25" e 413.3238 m até o vértice P07; 300°35'16" e 431.5829 m até o vértice P08; 330°38'35" e 344.4113 m até o vértice P09; 279°27'14" e 251.0958 m até o vértice P10; 225°40'14" e 341.0453 m até o vértice P11; 194°2'54" e 425.1539 m até o vértice P12; 196°42'48" e 645.9449 m até o vértice P13; 199°59'59" e 482.7970 m até o vértice P14; 223°3'3" e 423.3033 m até o vértice P15; 227°18'59" e 365.0159 m até o vértice P16; deste segue confrontando com o Rio Santa Clara com os seguintes azimutes e distâncias: 111°47'1" e 666.8307 m até o vértice P17; 110°32'21" e 352.6651 m até o vértice P18; 78°22'36" e 716.4681 m até o vértice P19; 100°25'42" e 797.5102 m até o vértice P20; 94°4'55" e 289.7013 m até o vértice P21; 119°0'10" e 321.3990 m até o vértice P22; 90°0'0" e 598.5731 m até o vértice P23; 76°28'22" e 666.2078 m até o vértice P24; 76°37'9" e 445.5446 m até o vértice P25; 86°25'37" e 330.8904 m até o vértice P26; 116°32'40" e 276.8710 m até o vértice P27; 80°32'46" e 627.7396 m até o vértice P28; 114°53'46" e 446.4212 m até o vértice P29; 81°28'36" e 417.4190 m até o vértice P30; 141°19'44" e 542.1452 m até o vértice P31; 53°28'1" e 523.5528 m até vértice P32; 88°36'23" e 445.7096 m até o vértice P33; 115°55'54" e 259.4368 m até o vértice P34; deste segue confrontando com a Fazenda Arara com os seguintes azimutes e distâncias: 6°16'5" e 1531.2981 m até o vértice P35; 95°57'1" e 5613.0765 m até o vértice P36; deste segue confrontado com a Serra com os seguintes azimutes e distâncias: 17°7'2" e 498.5998 m até o vértice P37; 0°0'0" e 586.4790 m até o vértice P38; 3°34'46" e 587.6254 m até o vértice P39; 12°35'41" e 716.9528 m até o vértice P40; 353°30'42" e 1039.4988 m até o vértice P41; 2°55'24" e 245.0598 m até o vértice P42; deste segue confrontado com a Faz. Santa Clara, com os seguintes azimutes e distâncias: 275°41'57" e 8868.3132 m até o vértice P00; ponto inicial da descrição deste perímetro, conforme Mapa e Memorial Descritivo em anexos que ficam fazendo parte integrante desta Escritura. Foram-me apresentados os documentos exigidos por Lei – ITR dos

**AUTENTICAÇÃO**  
AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA CONFORME ORIGINAL, MIM APRESENTADO, DO QUAL FÉZ O ORIGINAL COM O SELLO DE AUTENTICAÇÃO.

0976A65700186

RS 175

11 JUN 2007

Bof. André Ricardo Zambon - Escr.  
 M. Lucet Luis Zambon - Escr.  
 Gustavo de Jesus F. Pedro - Escr.  
 Bof. Rubens Fabricio Barbosa - Tabelião

P. TABELIÃO DE ROTA -  
RUA DAS CAROLAS - 137  
Cidade de Riachão das Neves - BA  
Fone: (71) 3771-1421



Cartório de Notas  
R. Alberto  
Fone: (71) 341.5171  
Município de Barreiras - Bahia



Nº DE ORDEM  
LIVRO Nº 69/Transmissões  
FL. 069

ESTADO DA BAHIA  
PODER JUDICIÁRIO

últimos 05 anos; protocolo do novo cadastramento do CCIR; ITIV - Imposto de Transmissões de Bens Imóveis, devidamente recolhido pelo Município onde se encontra localizado o imóvel. E, de como assim disseram lavrei a presente escritura, que depois de lida e achada conforme, aceitam e assinam. Dispensada a presença das testemunhas de acordo com o § 5º do Art. 134 da Lei Federal 6.952, de 06/11/81, do que dou fé. Eu, Nadir de Oliveira Tavares Botelho, Tabelião de Notas, dou fé e assino com o sinal público que uso. Em Testº da Verdade. Barreiras-BA.

**OUTORGANTES VENDEDORES:**

P/P Paulo Lopes Escobar P/P Paulo Lopes Escobar  
VALDINEI ARAÚJO IRAIDES SILVA ARAÚJO

**OUTORGADA COMPRADORA:**

VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES  
COLETIVOS LTDA  
(Rep. Pelo Sr. Miguel Cimatti)

Cartório do 2º Ofício de Notas  
R. Alberto Campos da Silva nº 50 - Rua Tereza V. da Melo  
Fone: (71) 341.5171 - Barreiras - Bahia  
Nadir de Oliveira Tavares Botelho  
Identidade: RG 1.438.985-2/014-170  
Mant. Filiação em Livro de Matr. Sub-Tab. de Desemp.º

CARTÓRIO DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS E HIPOTECAS  
Riachão das Neves - BA  
Protocolo nº 0.072 Livro: LA  
Apresentação: 18 de 06 de 04  
O Oficial: [assinatura]  
Registro nº R-1-1632  
Livro: Reg. Geral  
Averbação: a margem  
Em 19 de outubro de 2004  
O Oficial: [assinatura]

Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas  
Comarca de Riachão das Neves - BA  
Maria José de S. Guedes Rocha  
Oficial Designada - Cnd. 8c2.104

**AUTENTICAÇÃO**  
AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA CONFORME O ORIGINAL A MIM APRESENTADO, NÃO FÉ ALIADO CONFORME COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO.  
R\$ 1,75 11 JUN 2007  
TABELÃO DE NOTAS  
DE SÃO CARLOS - SP  
R. João Manoel, 2318  
CEP: 13012-200-1426

C.00.15.069





PODER JUDICIÁRIO

878

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS-RIACHÃO DAS NEVES-BA.**

Instituto de Registro de Imóveis e Hipotecas  
Comarca de Riachão das Neves - BA  
Maria José de S. Guedes Rocha  
Oficial Designada - Cas. 902.194.1

**CERTIDÃO**

Certidão passada a pedido verbal do interessado na forma como vai declarado:

Eu, Maria José de S.Guedes Rocha – Oficial Designada do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca de Riachão das Neves, Estado da Bahia, na forma da lei. Etc .....

Certifico que revendo os livros deste Cartório a meu cargo, nos mesmos verifiquei constar o registro do imóvel rural denominado FAZENDA

ESCARPA DA SERRA.

Com uma área de: 4.930,00has.

Situado neste município de Riachão das Neves – Bahia, constando como proprietária, a empresa **VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 59.602.524/0001-03, situada à Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 120, Vila Brasília – São Carlos – SP.

TÍTULO DE AQUISIÇÃO: Escritura Publica de Compra e Venda, passada em Notas do 2º Ofício de Barreiras -Ba., livro 69, fls.,068, aos 09-01-2004.

REGISTRO: Registrada neste Cartório no livro 2 de Registro Geral sob o n.º R-1-1.632, aos 19-10-2004.

**CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS**

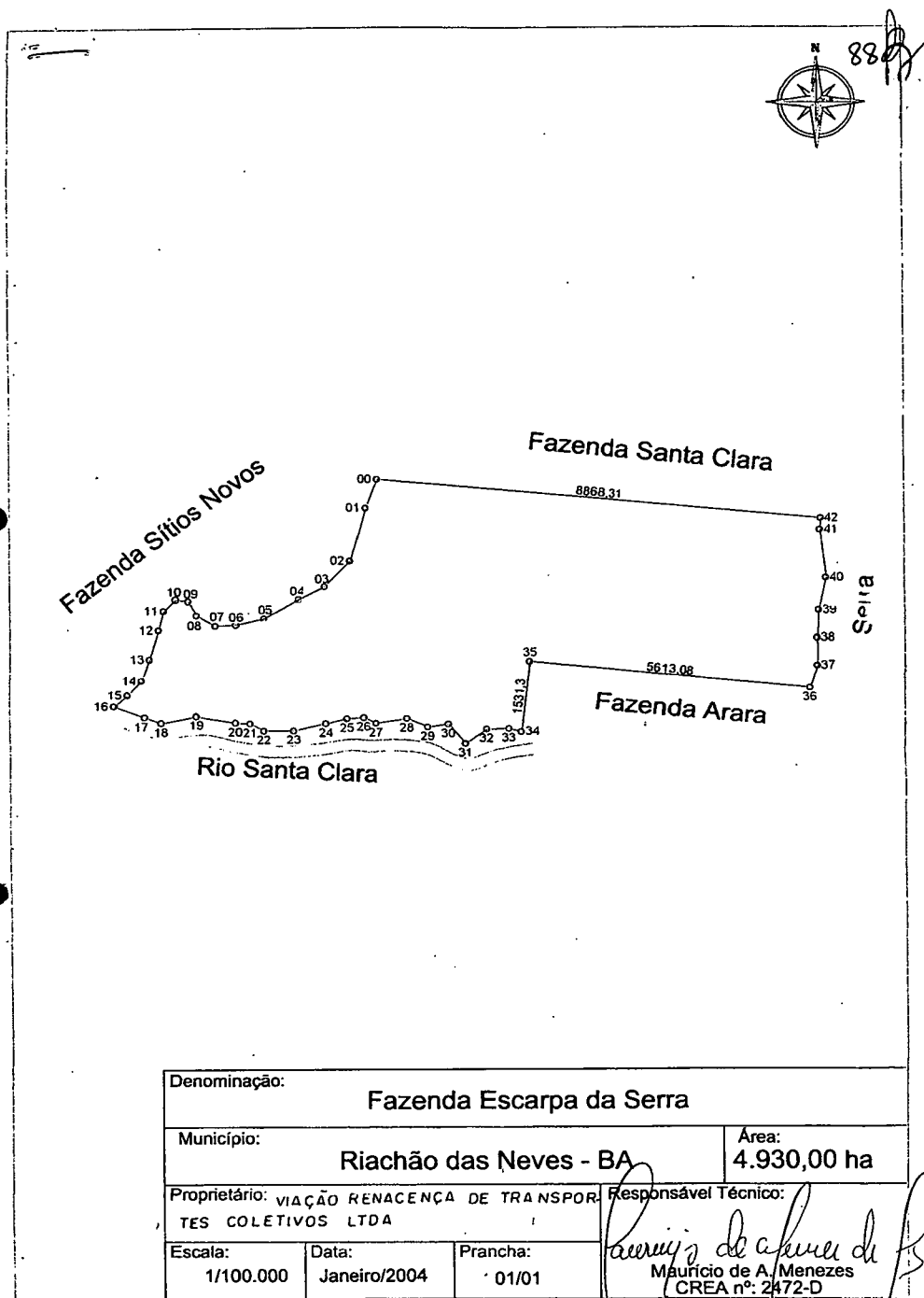
CERTIFICO, que o referido imóvel encontra-se livre de quaisquer ônus reais, legais ou convencionais tais como: hipotecas, penhoras, arrestos, sequestros, compromisso de compra e venda ou permutas, sentenças de desquite, divórcio e partilhas, ações reipersecutória, protestos contra alienações ainda que parciais até a presente data. Dou fé.

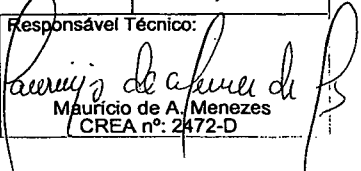
Riachão das Neves – Ba, 20 de outubro de 2004.

*Maria José de Souza Guedes Rocha*  
Maria José de Souza Guedes Rocha  
Oficial Designada.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DE JUSTIÇA  
RUA ALVARO DE ALENCAR, 100 - JARDIM SÃO FRANCISCO - 41.160-000 - SALVADOR - BA  
A U T E N T I C A Ç Ã O  
Ante a presente cópia reprográfica extraída destes livros, qual confere com o original, do qual dou fé.  
São Carlos, 20/10/2004  
E. A. S. L. L. U. S. A. B. R. E. U. - Escrevente  
Márcio Augusto Rodrigues Paredes - Escrevente  
José Guilherme Roberto Pimenta - Escrevente  
Marco Paulo dos Santos - Escrevente  
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO: R\$ 3,00  
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE





Denominação:				Fazenda Escarpa da Serra	
Município:			Area:		
Riachão das Neves - BA			4.930,00 ha		
Proprietário: VIAÇÃO RENACENÇA DE TRANSPOR			Responsável Técnico:		
TES COLETIVOS LTDA			 Mauricio de A. Menezes CREA n°: 2472-D		
Escala:	Data:	Prancha:			
1/100.000	Janeiro/2004	01/01			



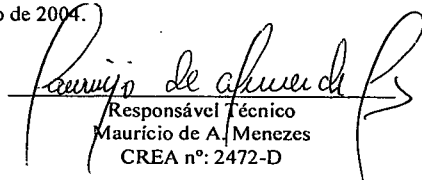
8910

### MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Fazenda Escarpa da Serra Comarca: Riachão das Neves - BA  
Proprietário: VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
Município: Riachão das Neves UF: BA  
Área: 4.930,00 ha

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P00; deste segue confrontando com a Fazenda Sítios Novos com os seguintes azimutes e distâncias: 199°48'26" e 661.9707 m até o vértice P01; 195°49'20" e 1186.4939 m até o vértice P02; 224°21'41" e 755.3915 m até o vértice P03; 242°12'22" e 581.9629 m até o vértice P04; 239°59'51" e 810.3612 m até o vértice P05; 256°57'23" e 579.0879 m até o vértice P06; 267°8'25" e 413.3238 m até o vértice P07; 300°35'16" e 431.5829 m até o vértice P08; 330°38'35" e 344.4113 m até o vértice P09; 279°27'14" e 251.0958 m até o vértice P10; 225°40'14" e 341.0453 m até o vértice P11; 194°2'54" e 425.1539 m até o vértice P12; 196°42'48" e 645.9449 m até o vértice P13; 199°59'59" e 482.7970 m até o vértice P14; 223°3'3" e 423.3033 m até o vértice P15; 227°18'59" e 365.0159 m até o vértice P16; deste segue confrontando com o Rio Santa Clara com os seguintes azimutes e distâncias: 111°47'1" e 666.8307 m até o vértice P17; 110°32'21" e 352.6651 m até o vértice P18; 78°22'36" e 716.4681 m até o vértice P19; 100°25'42" e 797.5102 m até o vértice P20; 94°4'55" e 289.7013 m até o vértice P21; 119°0'10" e 321.3990 m até o vértice P22; 90°0'0" e 598.5731 m até o vértice P23; 76°28'22" e 666.2078 m até o vértice P24; 76°37'9" e 445.5446 m até o vértice P25; 86°25'37" e 330.8904 m até o vértice P26; 116°32'40" e 276.8710 m até o vértice P27; 80°32'46" e 627.7396 m até o vértice P28; 114°53'46" e 446.4212 m até o vértice P29; 81°28'36" e 417.4190 m até o vértice P30; 141°19'44" e 542.1452 m até o vértice P31; 53°28'1" e 523.5521 m até o vértice P32; 88°36'23" e 445.7096 m até o vértice P33; 105°55'54" e 259.4368 m até o vértice P34; deste segue confrontando com a Fazenda Arara com os seguintes azimutes e distâncias: 6°16'5" e 1531.2981 m até o vértice P35; 95°57'1" e 5613.0765 m até o vértice P36; deste segue confrontando com a Serra com os seguintes azimutes e distâncias: 17°7'2" e 498.5998 m até o vértice P37; 0°0'0" e 586.4790 m até o vértice P38; 3°34'46" e 587.6254 m até o vértice P39; 12°35'41" e 706.9528 m até o vértice P40; 353°30'42" e 1039.4988 m até o vértice P41; 2°55'24" e 245.0598 m até o vértice P42; deste segue confrontando com a Fazenda Santa Clara com o seguinte azimute e distância: 275°41'57" e 8868.3132 m até o vértice P00, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Barreiras, 13 de Janeiro de 2004.

  
Responsável Técnico  
Maurício de A. Menezes  
CREA nº: 2472-D





Antônio do 2º Ofício de Matr. A. Alberto Coimbra da Costa Tardella V. de Melo  
Fones: (71) 3333-1111  
Rua: ...

REGISTRO  
PROTEÇÃO  
PROTEÇÃO - BA  
Protocolo nº 2007 Livro: 10-001  
Apresentação: 10-001  
O Oficial: ...  
Registro nº RA-1631  
Livro: 2 - Reg. Geral  
Em 19 de Outubro de 2007

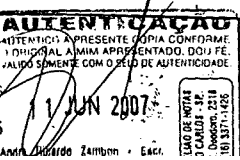
Valor: R\$ 2.493.440,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil e quatrocentos e quarenta reais), que declaram ter recebido em moeda corrente do País, contada e achada certa pelo que dão à Outorgada Compradora a mais geral, rasa e irrevogável quitação desta quantia para nada mais exigir em qualquer tempo sobre ele ou a venda que ora é feita. 3º) Que por força desta Escritura e da cláusula CONSTITUTI transferem todo domínio, direito, posse e ação que exerciam sobre o referido imóvel comprometendo-se por si, seus herdeiros e sucessores a tomarem esta venda sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito, na forma da Lei. Pela Outorgada Compradora, via seu representante legal, me foi dito que aceita esta escritura tal como está redigida e que o imóvel ora adquirido passará a denominar-se: "FAZENDA SANTA CLARA" - com área total de 4.870,00ha - Município de Riachão das Neves; MEMORIAL DESCRITIVO = Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P00; deste segue confrontando com a Fazenda Sitio Novos com os seguintes azimutes e distâncias: 258°41'21" e 731.7125m até o vértice P01; 229°3'14" e 1038.4103 m até o vértice P02; 238°45'33" e 675.9490 m até o vértice P03; 244°1'15" e 2003.0105 m até o vértice P04; 237°7'6" e 835.6529 m até o vértice P05; 211°53'48" e 1249.0772 m até o vértice P06; 241°53'16" e 536.6603 m até o vértice P07; 236°19'28" e 1414.4794 m até o vértice P08; 219°41'29" e 769.9897 m até o vértice P09; 228°23'31" e 993.7815 m até o vértice P10; 202°22'3" e 998.2526 m até o vértice P11; 215°16'9" e 899.3130 m até o vértice P12; 226°30'12" e 980.0130 m até o vértice P13; 199°48'26" e 600.1284 m até o vértice P14; deste segue confrontando com a Fazenda Escarpa da Serra com os seguintes azimutes e distâncias: 95°41'57" e 8868.3132 m até o vértice P15; deste segue confrontado com a Serra com os seguintes azimutes e distâncias: 2°58'0" e 626.3378 m até o vértice P16; 344°0'21" e 429.3016 m até o vértice P17; 2°23'17" e 880.4832 m até o vértice P18; 0°0'00" e 293.2395 m até o vértice P19; 338°10'51" e 394.8347 m até o vértice P20; 32°54'48" e 522.0010 m até o vértice P21; 331°8'50" e 587.7773 m até o vértice P22; 26°35'8" e 327.9108 m até o vértice P23; 356°25'14" e 587.6254 m até o vértice P24; 37°35'37" e 601.3868 m até o vértice P25; 357°13'8" e 990.4007 m até o vértice P26; 20°29'16" e 417.9756 m até o vértice P27; 350°58'57" e 1088.5639 m até o vértice P28; 5°24'37" e 810.0175 m até o vértice P29; 29°55'9" e 1143.2831 m até o vértice P30; 27°55'1" e 557.7429 m até o vértice P00, ponto inicial da descrição deste perímetro, conforme Mapa e Memorial Descritivo em anexos que ficam fazendo parte integrante desta Escritura. Foram-me apresentados os documentos exigidos por Lei - ITR dos últimos 05 anos; protocolo do novo cadastramento do CCIR; ITIV - Imposto de Transmissões de Bens Imóveis, devidamente recolhido pelo Município onde se encontra localizado o imóvel. E, de como assim disseram lavrei a presente escritura, que depois de lida e achada conforme, aceitam e assinam. Dispensada a presença das testemunhas de acordo com o § 5º do Art. 134 da Lei Federal 6.952, de 06/11/81, do que dou fé. Eu, Nadir de Oliveira Favares Botelho, Tabelião de Notas, dou fé e assino com o sinal público que uso. Em Teste da Verdade. Barreiras-BA.

**OUTORGANTES VENDEDORES:**

P/P Paulo Lopes Araujo P/P Paulo Lopes Araujo  
VALDINEI ARAUJO IRAIDES SILVA ARAUJO

**OUTORGADA COMPRADORA:**

VIACAO-RENAASCENCA DE TRANSPORTES  
COLETIVOS LTDA  
(Rep. Pelo Sr. Miguel Cimatti)





PODER JUDICIÁRIO

318

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS-RIACHÃO DAS NEVES-BA.**

Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas  
Comarca de Riachão das Neves - Bahia  
Maria José de S. Guedes Rocha  
Oficial Designada - Cad. 832.194.7

**CERTIDÃO**

Certidão passada a pedido verbal do interessado na forma como vai declarado:

Eu, Maria José de S.Guedes Rocha – Oficial Designada do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca de Riachão das Neves, Estado da Bahia, na forma da lei. Etc .....

Certifico que revendo os livros deste Cartório a meu cargo, nos mesmos verifiquei constar o registro do imóvel rural denominado FAZENDA SANTA CLARA.

Com uma área de: 4.870,00has.

Situado neste município de Riachão das Neves – Bahia, constando como proprietária, a empresa **VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 59.602.524/0001-03, situada à Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 120, Vila Brasília – São Carlos – SP.

**TITULO DE AQUISIÇÃO:** Escritura Publica de Compra e Venda, passada em Notas do 2º Ofício de Barreiras -Ba., livro 69, fls.,067, aos 09-01-2004.

**REGISTRO:** Registrada neste Cartório no livro 2 de Registro Geral sob o nº R-1:1.631, aos 19-10-2004.

**CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS**

**CERTIFICO**, que o referido imóvel encontra-se livre de quaisquer ônus reais, legais ou convencionais tais como: hipotecas, penhoras, arrestos, seqüestros, compromisso de compra e venda ou permutas, sentenças de desquite, divórcio e partilhas, ações reipersecutória, protestos contra alienações ainda que parciais até a presente data. Dou fé.

Riachão das Neves – Ba, 20 de outubro de 2004.

*Maria José de Souza Guedes Rocha*  
**Maria José de Souza Guedes Rocha**  
Oficial Designada.

TABLETAS DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS  
R. D. ALEXANDRIA, 99 - FONE/FAX: (021) 3371-4400 - S. CARLOS - SP

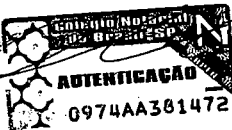
**AUTENTICAÇÃO**

Autentico, a presente cópia reprográfica extraída nestas notas a qual confere com o original, do que deu fé. São Carlos, 13/11/2009.

Em Cópia: Luis A. Freu - Escrevente  
Márcio T. Rodrigues Paredes - Escrevente  
José Gullerme Ribeiro Porto Caseira - Escrevente  
Marcos Paulo dos Santos - Escrevente

VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO: R\$ 1,00

VÁLIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE

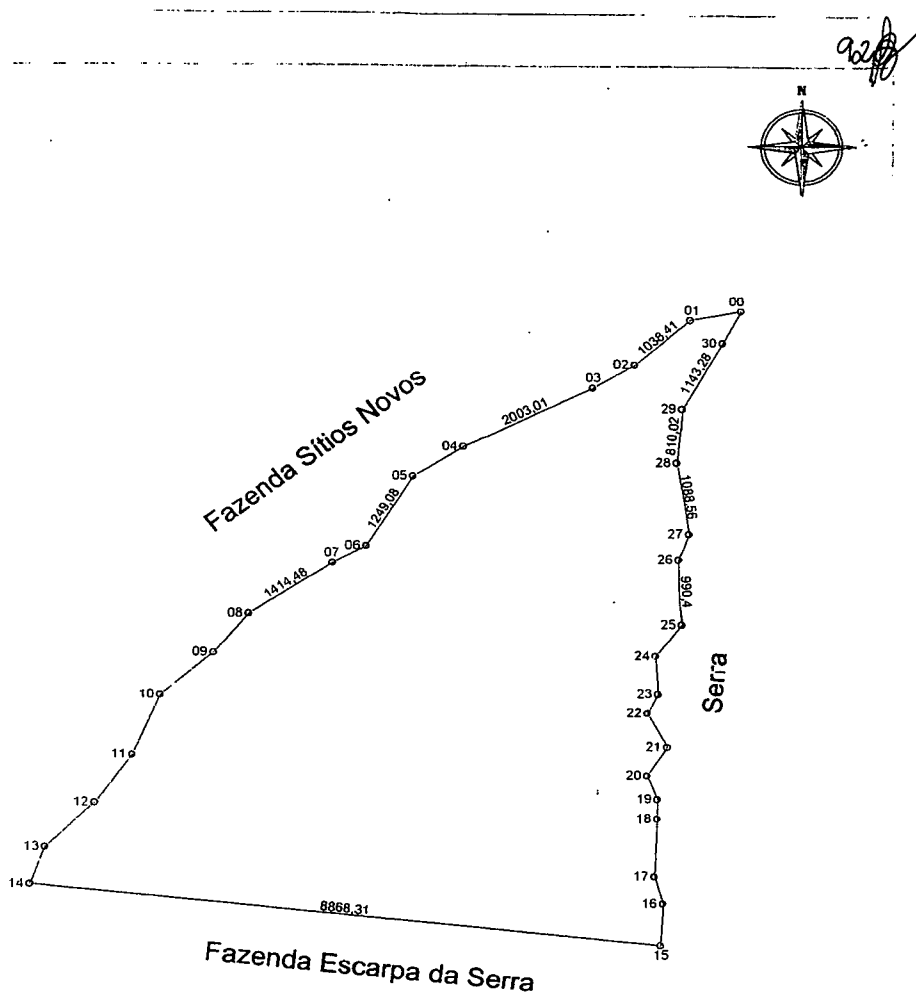


Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32



Denominação:		Fazenda Santa Clara	
Município:		Riachão das Neves - BA	Área: 4.870,00 ha
Proprietário: VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANS - PORTES COLETIVOS LTDA.		Responsável Técnico: <i>Maurício de A. Menezes</i> Maurício de A. Menezes CREA nº 2472-D	
Escala: 1/75.000	Data: Janeiro/2004	Prancha: 01/01	

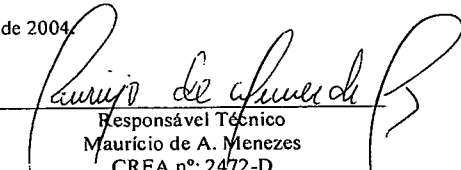
938

### MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: **Fazenda Santa Clara** Comarca: **Riachão das Neves - BA**  
Proprietário:  
Município: **Riachão das Neves** UF: **BA**  
Área: **4.870,00 ha**

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P00; deste segue confrontando com a Fazenda Sítios Novos com os seguintes azimutes e distâncias: 258°41'21" e 731.7125 m até o vértice P01; 229°3'14" e 1038.4103 m até o vértice P02; 238°45'33" e 675.9490 m até o vértice P03; 244°1'15" e 2003.0105 m até o vértice P04; 237°7'6" e 835.6529 m até o vértice P05; 211°53'48" e 1249.0772 m até o vértice P06; 241°53'6" e 536.6603 m até o vértice P07; 236°19'28" e 1414.4794 m até o vértice P08; 219°41'29" e 769.9897 m até o vértice P09; 228°23'31" e 993.7815 m até o vértice P10; 202°22'3" e 998.2526 m até o vértice P11; 215°16'9" e 899.3130 m até o vértice P12; 226°30'12" e 980.0130 m até o vértice P13; 199°48'26" e 600.1284 m até o vértice P14; deste segue confrontando com a Fazenda Escarpa da Serra com os seguintes azimutes e distâncias: 95°41'57" e 8868.3132 m até o vértice P15; deste segue confrontando com a Serra com os seguintes azimutes e distâncias: 2°58'0" e 626.3378 m até o vértice P16; 344°0'21" e 429.3016 m até o vértice P17; 2°23'17" e 880.4832 m até o vértice P18; 0°0'0" e 293.2395 m até o vértice P19; 338°10'51" e 394.8347 m até o vértice P20; 32°54'48" e 522.0010 m até o vértice P21; 331°8'50" e 587.7773 m até o vértice P22; 26°35'8" e 327.9108 m até o vértice P23; 356°25'14" e 587.6254 m até o vértice P24; 37°35'37" e 601.3868 m até o vértice P25; 357°13'8" e 990.4007 m até o vértice P26; 20°29'16" e 417.9756 m até o vértice P27; 350°58'57" e 1088.5639 m até o vértice P28; 5°24'37" e 810.0175 m até o vértice P29; 29°55'9" e 1143.2831 m até o vértice P30; 27°55'1" e 557.7429 m até o vértice P00, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Barreiras, 13 de Janeiro de 2004.

  
Responsável Técnico  
Maurício de A. Menezes  
CREA nº: 2472-D

QA  
α

VISTO EM INSPEÇÃO

São Carlos, 26/07/2007

  
**JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR**  
Juiz Federal/ Substituto



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

**CONCLUSAO**

Nesta data, faco estes autos conclusos  
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a)  
DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR.  
Sao Carlos, 01 de agosto de 2007

  
Tecnico/Analista Judiciario


Processo No. 2005.61.15.002097-0

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls.  
77 verso e petição de fls. 83.  
Intime-se.

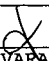
Sao Carlos, 01 de agosto de 2007

DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR  
Juiz Federal Substituto

**D A T A**  
Em data de 01 de agosto de 2007  
baixaram estes autos a Secretaria com o  
r. despacho supra

  
Tecnico/Analista Judiciario

*Helma Sentini*  
Técnico Judiciário  
RF 1035

JUSTICA  
FEDERAL  
Fls. 83  
  
2a VARA



96  
x

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**VISTA**

Em 08 de agosto de 2.007,  
faço vista destes autos ao  
**Procurador do INSS.**



---

Eduardo Rubira  
Técnico Judiciário – RF 5.607





PODERJUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

97  
f

**RECEBIMENTO**

Em 29 de agosto de 2007, recebi estes autos  
do **Procurador do INSS**.



---

Eduardo Rubira  
Técnico Judiciário – R.F. 5.607






99  
8



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS  
ARARAQUARA - SÃO PAULO

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS - 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SP**

JFSP - FORUM ARARAQUARA  
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO  
27/09/2007 18:20 h  
Prot. nro. 2007.200013069-1  
  
2005.61.15.002097-0  
(2a.V. SÃO CARLOS)

**Proc. nº 2005.61.15.002097-0 - Execução Fiscal**  
CDA nº 60.184.098-4

**INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, Autarquia Federal criada pela Lei nº 8.029 de 12/04/90, por sua Procuradora Federal infra-assinada, da execução fiscal em epigrafe, que move em face de **VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 95, expor e requerer o que segue:

Tramita perante este D. Juízo a execução fiscal n. 2004.61.15.001437-0, ajuizada pelo INSS também em face da empresa executada e dos devedores solidários.

Na execução acima mencionada, a exemplo do que ocorre no presente processo, a empresa executada compareceu no processo em ofereceu à penhora os bens imóveis rurais localizados no Município de RIACHÃO DAS NEVES - ESTADO DA BAHIA, consoante cópias dos documentos de fls. 85/93.

Ocorre que visando localizar outros bens da executada passíveis de penhora o exequente promoveu diligências junto ao CRI local bem como junto à CIRETRAN e constatou que a empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda não possui bens imóveis nessa comarca e que apesar se tratar de uma empresa de ônibus responsável pelo transporte coletivo é proprietária de poucos veículos.

O que se pôde apurar através dos levantamentos efetuados junto ao CRI e à CIRETRAN é que os bens que pertenciam à empresa executada e aos seus sócios Regina Célia Cimatti e Miguel Cimatti



300  
8

foram transferidos para a empresa RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, ou mesmo incorporados ao seu patrimônio. Frise-se, por oportuno, que esta empresa consta como co-responsável pelos créditos executados nesta ação e na execução fiscal mencionada acima.

Por ser oportuno e pertinente, o exeqüente vem apresentar e requerer a juntada de cópias das alterações contratuais da empresa executada e dos atos constitutivos da empresa RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA constata-se que a última é sociedade anônima de capital fechado, integrada apenas pelos acionistas Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti e, em conformidade com alteração contratual firmada em 12/98, passou a deter 99% do capital social da executada.

A análise dos contratos sociais e posteriores alterações, bem como dos atos constitutivos da sociedade anônima revelam que a empresa executada é efetivamente controlada por RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, cujos acionistas são Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que haviam se retirado da empresa executada.

Portanto, a inclusão de RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A decorre, também, do disposto no art. 30, inciso IX da Lei n. 8.212/91.

Observa-se, ainda, que os bens que a executada possuía nesta comarca, inclusive os veículos utilizados na sua atividade fim, foram transferidos para a propriedade da empresa RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, de modo a evitar que os mesmos fossem objeto de penhora nas diversas execuções movidas contra a empresa.

No entanto, estranhamente, as propriedades que a empresa diz possuir no estado da Bahia não foram transferidas para o patrimônio da RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Ressalte-se que as cópias de "certidões" trazidas aos autos à fls. 87/91 não são certidões das matrículas dos imóveis, com a descrição dos imóveis com todas as suas características, descrição da cadeia dominial etc., como estabelece a Lei n. 6.015/73. Também não se trata de cópia de transcrições.

Resta evidente que a empresa executada buscou com este procedimento liberar os seus bens localizados na sede da empresa de modo a forçar que os credores aceitassem os "imóveis rurais" localizados no longínquo município de Riachão das Neves - Estado da Bahia. A penhora de imóveis localizados em local distante do foro da execução traz ao exeqüente grande prejuízo, mormente em face da demora para a realização dos atos de constrição dos bens (penhora, avaliação, intimação da penhora, leilão e etc), o que, por conseqüência, implica em enorme atraso na satisfação do crédito executado. Ademais, a alienação dos bens em comarca distante do juízo da execução se torna sobremaneira dificultada.

fol  
00

Sensível a esses argumentos é que o E. Superior Tribunal de Justiça tem acolhido como legítima e legal a recusa da Fazenda em aceitar a penhora de bens localizados em foros distantes daquele onde se processa a execução. Nestes sentido os acórdãos a seguir transcritos.

Acórdão	Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634045 Processo: 200401431109 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000617368
Fonte	DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:174
Relator(a)	LUIZ FUX
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ementa	<b>PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DISTANTE. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC (ARTS. 656 E 657). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRETENSÃO DA EMPRESA-EXECUTADA EM MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA QUE SEJA ACEITO BEM POR ELA INDICADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.</b> 1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 2. Assiste ao exequente o direito de recusar a nomeação à penhora de bens localizados em comarca diversa do foro da execução, desde que seja o executado intimado para a substituição. Aplicação subsidiária do disposto nos arts. 656, III e 657, do CPC. 3. Precedentes jurisprudenciais: RESP 311486/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 26.04.2004; EDAG 535806/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 08.03.2004; RESP 439231/BA, deste Relator, DJ de 03.02.2003 e RESP 224.689/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 12/06/2000. 4. A pretensão da recorrente, ora agravante, em modificar o acórdão recorrido, para que seja aceito bem por ela indicado e, motivadamente, rechaçado pelo julgado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental a que se nega o provimento.
Data Publicação	13/06/2005



b2  
B

Acordão	Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 463129 Processo: 200201118611 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000606771
Fonte	DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:266
Relator(a)	FRANCIULLI NETTO
Decisão	Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ementa	PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL - LOCALIZAÇÃO EM OUTRA COMARCA - RECUSA DO CREDOR - SUBSTITUIÇÃO PRETENDIDA PELO EXEQUENTE - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO - POSSIBILIDADE -RECURSO ESPECIAL PRETENDENDO A REFORMA - DESACOLHIMENTO. - Constatase que a indicação à penhora de bem imóvel situado em outra comarca pode ser recusada pelo credor, uma vez que a execução se faz em seu interesse e tendo esse justificado tal atitude. Aliás, no particular, a justificativa se mostra evidente no pronunciamento do MM Juízo de 1º grau no sentido de que "os imóveis penhorados na fl. 34 estão localizados em Pacatuba e Maranguape, ambas no Ceará, o que dificultaria uma possível alienação em hasta pública, enquanto que o imóvel indicado pelo INSS está situado nesta Capital, assistindo razão ao exequente ao pretender a sua substituição, nos termos do art. 15, II, da Lei 6.830/80. Além do mais, não foi apresentada a a anuência dos proprietários dos imóveis - inclusive respectivos cônjuges, se casados forem - com sua penhora, conforme previsto no art. 9º, § 1º, do mesmo diploma legal" (fl. 15). - Precedentes deste Sodalício. - Recurso especial a que se nega provimento.
Indexação	VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.
Data Publicação	02/05/2005

Acordão	Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 311486 Processo: 200100317634 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2004 Documento: STJ000539315
Fonte	DJ DATA:26/04/2004 PÁGINA:146 RJADCOAS VOL.:00057 PÁGINA:63 RNDJ VOL.:00055 PÁGINA:110
Relator(a)	DENISE ARRUDA
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado



b3  
8

Ementa	<p>Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.</p> <p><b>EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DISTANTE. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES.</b></p> <p>1. A execução visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade em que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução para atender seus direitos como credor.</p> <p>2. Assiste ao credor o direito de recusar a nomeação à penhora de bens localizados em comarca diversa, no caso de haver bem penhorável situado no foro da execução.</p> <p>3-A execução deve se realizar da forma menos gravosa para o devedor ( art. 620 do CPC). Mas não se pode, sob essa alegação, prejudicar os interesses do credor.</p> <p>4. Agravo regimental desprovido.</p>
Data Publicação	

Ademais, há que ressaltar, como exposto nos acórdãos supra, que a execução se dá em benefício do credor e não do devedor.

Diante de todo o acima exposto, **o INSS manifesta que NÃO ACEITA a penhora dos bens nomeados pela empresa executada.**

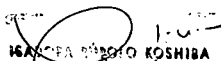
A recusa do exequente, também manifestada nos autos n. 2004.16.15.001437-0 foi devidamente chancelada por este D. Juízo e confirmada pelo e. TRF da 3ª Região, conforme decisão anexa.

A par disso, deve-se observar que, embora a empresa RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A ainda não estivesse incluída no pólo passivo da execução, o Sr. Analista Judiciário promoveu sua citação bem como penhora de bens.

Destarte, o INSS **requer** a inclusão no pólo passivo da execução da empresa RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, com fundamento no art. 135, Inc. III do CTN e art. 13 da Lei n. 8.620/93 ou no art. 30, inciso IX da Lei n. 8.212/91 e que sejam considerados válidos os atos processuais de citação e constrição já praticados.

**Requer**, ainda, que a VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA seja intimada da penhora e que RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A seja intimada da decisão que venha, eventualmente, a deferir sua inclusão no pólo passivo da execução.

Termos em que, pede deferimento.  
Araraquara, 23 de agosto de 2007.

  
ARIANE SOUZA KOSHIBA  
PROCURADORA GERAL  
CAB / SP-162.291  
MATRICULA 1.311.806







306

MATRÍCULA  
FM.º 1496

FOLHA  
N.º 1496

Denominação: Sem frente para rua.

LIVRO N.º 2

**CARTEIRO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

COMARCA DE SÃO CARLOS — SP

**REGISTRO GERAL**

REGISTRO DE IMÓVEIS  
E ANEXOS

*Trineu P. de F. Junior*  
Escritor  
SÃO CARLOS

Oficial ou Substituto Legal

*TR*

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES	N.º ANTERIOR 22.866 e M.1323 R.1 e	ÔNUS EM GERAL	AVERBAÇÕES
Um terreno sem frente para rua alguma; óra desmembrado do imóvel residencial com frente para a R. Eugenio de Andrade Egas nº136, ant. Rua da Raia e anterior - Rua 24 de Outubro, nº136, medindo em sua integridade - 33,00 m. na divisa com a firma compradora; 18,50 m. confrontando com os óra vendedores; 31,21 m. confrontando com Salvador Lucio; e 15,15 m. confrontando com Ubaldo e João Barreto, ou sucessores desses confrontantes.	R.05/M.1.496	Por instrumento particular datado de 31 de outubro de 1.984 e com supedâneo no v. acórdão da E. Conselho Superior da Magistratura - exarado na apelação-cível nº 9.274-0/3, datado de 10 de março de 1989, os proprietários: Szyja Herszkowicz e s/m. Elka / Herszkowicz, anteriormente qualificados, ela por ele representado nos termos da procuração da lavra do - 72 Tabelião de Notas de São Paulo - Capital - / (livro 1.114 - fls. 147), datada de 13.06.84, PRONETERAM alienar à 1º OSVALDO ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, empresário - RG. nº 5.770.628/PR., inscrito no CPF/MF sob o nº 019.159.248-04, com residência na cidade de São Paulo - Capital., à Avenida N.S. - do Sabará, nº 400 - Bloco "A" - aptº 19, casado com CLAUDETE DE SOUZA, no regime da comunhão de bens, - antes do advento da Lei 6515/77; 2º OSMAR JOSE DE SOUZA, brasileiro, empresário, portador do RG. nº 344.338/PR., inscrito no CPF/MF sob o nº 004.373.369-72, com residência em Bauru - deste Estado, à Rua Vivaldo Guimarães nº 15-62, casado com VERA LUCIA CHAVES DO CARMO SOUZA, pelo regime da comunhão universal de bens, antes do advento da Lei 6515/77, / 3º LAURO PEPILIASCO, brasileiro, empresário, portador do RG. nº 388 920-PR., inscrito no CPF/MF sob o nº 056 883 639-04, com residência em Bauru - SP, - à Rua Julio de Mesquita, nº 71 - Jd. Dna. Sarah, casado com VANDA DE SOUZA PEPILIASCO, pelo regime da comunhão de bens, antes do advento da Lei 6515/77., o imóvel objeto desta matrícula, pelo valor englobado com outros imóveis de CR\$350.000.000,00, pagável da seguinte forma: a) parcela de CR\$50.000.000,00 no dia 30.11.84; b) o saldo, mediante 30 prestações mensais, iguais e sucessivas de CR\$10.000.000,00 cada uma, vencível a 1º no dia 31.01.85 e as demais no dia 30 dos meses subsequentes, encerrando-se a última no dia 30.06.87, sem quaisquer acresc.	Av.02.M.1.496 - São Carlos, 25 JUL 1984 Conforme Requerimento, datado de 26/06/1984, é feita a averbação, para constar, que a proprietária do R.01, da EMPRESA DE TRANSPORTES VILLELA FRANCO LTDA., tem a sua denominação social, que girará sob a razão social de "VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.", tendo em vista o contrato particular de alteração e consolidação de contrato social, datado de 14/09/1983, e Escrivente Autorizada - B. Hoffmann de Brito - Escrivente Autorizada
R.1/M.1.496 Por escritura lavrada nas notas do 1º Tab. de São Carlos, aos 6 de abril de 1976, a firma Empresa de Transportes Villela Franco Ltda., com sede nesta cidade, - CGC 59602524/0001-03, houve por compra e venda, pelo valor de Cr\$12.000,00, o imóvel acima matriculado, pelo valor de, digo matriculado. São Carlos, 22 de abril de 1976. O Oficial:	R.05.M.1.496	Por escritura de 09/05/1984, livro nº338, fls.084, lavrada nas notas do 1º Tabelião de São Carlos, Est. de SP, a firma proprietária VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., antes denominada de Empresa de Transportes Villela Franco Ltda., com sede nesta Cidade, na Rua Eugenio de Andrade Egas, nº120, bairro do Tijucu - (continua no verso)	Av.03.M.1.496 - São Carlos, 25 JUL 1984 Conforme Escritura de 09/05/1984, livro nº338, fls.084 lavrada nas notas do 1º Tabelião de São Carlos, Est. de SP, é feita a presente averbação, para constar, o número do contribuinte, ou seja a identificação do imóvel, objeto da presente matrícula, que é nº14.117.036.001-1, tendo em vista o recibo de Imposto Predial, expedido /

(continua no verso)



MATRÍCULA  
N.º 1.496

FOLHA  
N.º 0199

# ARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE SÃO CARLOS — SP

## REGISTRO GERAL

Denominação:  
LIVRO N.º 2

25 JUL 1984

Oficial ou Substituto Legal  
Bel. *Ariane Carlos*  
OFICIAL SUBSTITUTO

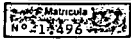
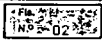
CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES	N.º ANTERIOR x.x.x.x.x.x.x.x.	ÔNUS EM GERAL	AVERBAÇÕES
<p>do Tijuco Preto, com CGCMF. sob o nº59.602.524/0001-03, representa da neste ato por seu sócio Dr. MAURO ARTUR HERSZKOWICZ, brasileiro, casado, engenheiro e empresário, residente e domiciliado em -/ São Paulo-Capital, na Rua João Ramalho, nº136, 5º andar, aptº51, portador do rg. nº93.617.445-SP e com CPF/MF sob o nº563.855.488/34, - TRANSMITIU por VENDA e COMPRA a SZYLIA HERSZKOWICZ, brasileiro, empresário, casado no regime da comunhão universal de bens com ELKA HERSZKOWICZ, brasileira, empresária, com rg. nº914.025-SP e /- com cíc. nº038.102.758/91 (antes da Lei nº6.515/77), residente e domiciliado na Cidade de São Paulo-Capital, na Rua Prof. Artur Ramos, 404, portador do rg. nº1.052.914-SP e com CPF/MF sob o nº038-102.758/91, o IMÓVEL, objeto da presente matrícula, pelo valor de Cr\$2.000.000,00.- Demais condições constantes da presente Escritura.- A Escrevente Autorizada</p> <p><i>Ariane Carlos</i> Bel. <i>Ariane Carlos</i> ESCREVENTE AUTORIZADA</p>		<p>continuação.- sem quaisquer acréscimos de juros e correção monetária, até a data dos respectivos vencimentos. A presente promessa é feita na seguinte proporção: 50,00% ao promitente comprador: Oswaldo Antonio de Souza; e 25,00% para cada um dos demais.- Demais cláusulas e condições constantes da via deste instrumento arquivado nesta Serventia, sob a forma de microfilme - VV/89-NC246.059.40. Sc. 30 A50 1287 - O Of. Magist. (Bel. Valentim. Pinto de Moraes).-</p>	<p>pela Prefeitura Municipal/Local, exercício de 1984. -/ Escrevente Autorizada</p> <p><i>Ariane Carlos</i> Bel. <i>Ariane Carlos</i> ESCREVENTE AUTORIZADA</p> <p>Av. -04/M. 1.496 São Carlos, 25 JUL 1984 Pelo título, que não originou a Av. 03, da presente matrícula, é feita esta averbação, para constar, as confrontações do imóvel, objeto desta que é, medindo em sua integridade 33,00 metros, na divisa com a firma vendadora; -7,18,50 metros, confrontando com Vitorio Magri e s/m., -31,21 metros, confrontando com Salvador Lucio; e, 15,15 metros, confrontando com Ubaldo e / João Barreto, ou sucessores/desses, confrontando - A Escrevente Autorizada</p> <p><i>Ariane Carlos</i> Bel. <i>Ariane Carlos</i> ESCREVENTE AUTORIZADA</p> <p>CONTINUA NO VERSO.</p>

REGISTRO DE IMÓVEIS  
E ANEXOS  
Tribuna Notarial  
Escritura  
SÃO CARLOS



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29  
Número do documento: 1911061546150000000022206686  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

19

 		<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS</b>	
São Carlos,		<b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	
<b>IMÓVEL:</b>		CENTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS Antônio Carlos Cordeiro Oficial	
Av. 7/M.1.496		São Carlos, 27 JUN 1995	
Pelo título que dará origem ao R. 08, e consoante fotocópia devidamente autenticada de documento comprobatório, averbo para constar que o nº correto do CIC. de Lauro Pepilliasco é 056.993.639-04. O Escrevente: <i>P. W. - A. Paulo Nogueira Filho</i>			
R. 8/M.1.496		São Carlos, 27 JUN 1995	
Por instrumento particular, datado de 24.04.85, re-ratificado por escritura de 31.03.95, livro 504, folhas 002, do 1º Tabelionato local, Osvaldo Antonio de Souza e s/m. Claudete de Souza; Osmar José de Souza e s/m. Vera Lúcia Chaves do Carmo Souza; e, Lauro Pepilliasco e s/m. Vanda de Souza Pepilliasco, já qualificados, CEDERAM E TRANSFERIRAM os direitos de compromisso sobre este imóvel à MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas, com RG.nº 4.339.773-SSP-SP., e CIC.nº 533.157.238-34, casado pelo regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, com REGINA CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, com RG.nº 4.790.789-SSP-SP., e CIC.nº 533.157.238-34; e, MILTON CIMATTI, brasileiro, industrial, com RG.nº 1.976.654-SSP-SP., e CIC.nº 005.815.938-04, casado pelo regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, com WILMA DOMINGAS CIMATTI, brasileira, do lar, com RG.nº 6.378.747-7-SSP-SP., e CIC.nº 005.815.938-04, pelo valor de Cr\$ 435.000.000,00 (antigos) - VV/95 + UFESP = R\$ 85.892,71. O Escrevente: <i>P. W. - A. Paulo Nogueira Filho</i>			
R. 9/M.1.496		São Carlos, 27 JUN 1995	
Por escritura datada de 31.03.95, livro 504, folhas 006, do 1º Tabelionato desta cidade, os proprietários, Szyja Herszkowicz e s/m. Elka Herszkowicz, já qualificados, transmitiram por VENDA E COMPRA para MIGUEL CIMATTI e s/m. REGINA CELIA CIMATTI; e, MILTON CIMATTI e s/m. WILMA DOMINGAS CIMATTI, todos supra qualificados, este imóvel pelo valor de Cr\$450.000.000,00-(antigos), VV/95 + UFESP = R\$ 85.892,71, comparecem no título como intervenientes cedentes Osvaldo Antonio de Souza e s/m. Claudete de Souza, ali qualificados. O Escrevente: <i>P. W. - A. Paulo Nogueira Filho</i>			
AV.10/M.1.496		São Carlos, 08 JUL 1997	
Por Escritura datada de 24/Fevereiro/97, Livro nº 525, Folhas nº 002, do 1º Serviço Notarial desta comarca, e consoante documento comprobatório, averbo para constar que o número correto do CIC. de Wilma Domingas Cimatti, é o seguinte: 272.057.788/08. <i>P. W. - A. Paulo Nogueira Filho</i>			
AV.11/M.1.496		São Carlos, 08 JUL 1997	
Pelo título que originou a Av.10 desta, e consoante documento comprobatório, averbo para constar que o número do CIC. de Regina Celia Cimatti, é o seguinte: 530.930.708-72. <i>P. W. - A. Paulo Nogueira Filho</i>			
		Paulo Nogueira Filho Escrevente	
		continua no verso	



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29  
 Número do documento: 1911061546150000000022206686  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

Matrícula  
N.º 496

Fil.  
N.º 2.º V.º

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*Ed. Antonio Carlos Carvalho*  
OFICIAL

R.12/M.1.496 São Carlos, 03 JUL 1997  
Pelo título que originou a Av.10 desta, os proprietários MILTON CIMATTI e s/m. WILMA DOMINGAS CIMATTI, já qualificados, transmitiram por VENDA E COMPRA para MIGUEL CIMATTI e s/m. REGINA CELIA CIMATTI, já qualificados, a METADE IDEAL, ou seja (50%) deste imóvel, pelo valor de R\$ 1.814,10 - VV/97 = R\$ 7.860,18(1/2). *P. Nogueira Filho*

*Paulo Nogueira Filho*  
Escrivente

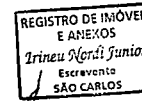
R.13/M.1.496 São Carlos, 14 DEZ 1999  
Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob n.º 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, e s/m. REGINA CELIA CIMATTI, avaliado em R\$ 11.357,44 - VV/99 - (R\$ 158.063,83 com valores englobados aos imóveis das matrículas 3.151 e 16.635), foi VERTIDO ao patrimônio da firma: **RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, n.º 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.n.º 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de capital social.

*Paulo Nogueira Filho*  
ESCREVENTE

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**CERTIDÃO**

A presente certidão extraída por processo reprográfico, foi expedida de acordo com § 1.º do Art. 19 da Lei 6.015, de 31/12/73, estando de conformidade com o original constante da matrícula N.º 1496, desta Secretaria de que dou fé,  
São Carlos,  
O Escr. Aut.

*Trineu Norði Junior*  
Escrivente



SENTA DE SELOS



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

8800

Matrícula No 3 151 Folha No 3 151		<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b>	
Denominação: RUA EUGENIO DE ANDRADE EGAS, Nº136, ANTIGA 24 DE OUTUBRO BAIRRO DO TIJUCO PRETO		<b>REGISTRO GERAL</b>	
<b>LIVRO N.º 2</b>		REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS Oficial ou Substituto Legal	
CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES	N.º ANTERIOR	ÔNUS EM GERAL	AVERBAÇÕES
Uma casa de moradia e seu respectivo terreno, medindo em sua integridade 20,00 m. de frente para a mencionada via pública; - por 43,50 m. de frente aos fundos, de um lado, onde confronta com a firma Empresa de Transportes Villela Franco Ltda.; 47,79 m. de frente aos fundos, do outro lado, onde confronta com Salvador Lucio ou sucessores; e, 18,50 m. na largura dos fundos, - também confrontando com a firma Empresa de Transportes Villela-Franco Ltda.	22866 e M.1323	R.06/M.3 151 por instrumento particular datado de 31 de outubro de 1.984 e com supedâneo no V. acórdão do E. Conselho Superior da Magistratura - exarado na apelação cível nº 9.274-0/5, datado de 10 de março de 1.989, os proprietários: Szyja Hershkowitz e s/m. Elka Hershkowitz anteriormente qualificados, ela por ele representada nos termos da procuração da lavra do 7º Tabelionato de Notas de São Paulo - Capital., (livro 1.114 -fls. 147), datada de 13.06.84, PROMETERAM alienar à: 12) OSVALDO ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, empresário - RG nº 5.770.628/PR., inscrito no CPF nº 019.159.248-04, com residência na cidade de São Paulo - Capital, à Avenida N.S. do Sabará, nº 400 - Bloco "A", aptº 19, casado com CLAUDETE DE SOUZA, no regime da comunhão de bens, antes do advento da Lei 6515/77; - 2º) OSMAR JOSE DE SOUZA, brasileiro, empresário, portador do RG. nº 344.338-PR., inscrito no CPF nº 004.373.369-72, com residência em Bauru- deste Estado, à Rua Vivaldo Guimarães, nº 15-62, casado com VERA LUCIA CHAVES DO CARMO SOUZA, pelo regime da comunhão universal de bens, antes do advento da Lei-6515/77; 3º) LAURO PEPILIASCO, brasileiro, empresário, portador do RG. nº 388.920-PR., inscrito no CPF nº 056.883.639-04, com residência em Bauru, deste Estado, à Rua Julio de Mesquita, nº 71 - Jd. / Ona. Sarah, casado com VANDA DE SOUZA PEPILIASCO, - pelo regime da comunhão de bens, antes do advento da Lei 6515/77, o imóvel objeto desta matrícula, pelo valor englobado com outros imóveis de CR\$350.000.000,00, pagável da seguinte forma: a) parcela de CR\$50.000.000,00 no dia 30.11.84; b) o saldo, mediante 30 prestações mensais, iguais e sucessivas de CR\$10.000,00 de cada uma, vencíveis no dia 31.01.85 e - idêntico-se a última no dia 30.06.87, sem quaisquer acréscimos de juros e correção monetária, até a data de	Av.02.M.3 151 São Carlos, 25 JUL 1984 Conforme Requerimento datado de 26/06/1984, feita a presente averbação, para constar, que a proprietária do R.01, desta matrícula, ou seja, EMPRESA DE TRANSPORTES VILLELA FRANCO LTDA., tem a sua denominação social, que girará sob a razão social de "VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA", tendo em vista o contrato particular de alteração e consolidação de contrato social, datado de 14/09/1983, a Escritura Averbada.
PROPRIETÁRIOS: Vitorino Magri, lavrador e s/m. Antonia Ansoni Magri, do lar, brasileiros, CIC 148456049/68.-São Carlos. O Oficial:	R.1./M.3.151 Por escritura lavrada nas notas do 1º Tabelião de São Carlos, no livro 250, fls. 60, em 03 de agosto de 1976, a firma EMPRESA DE TRANSPORTES VILLELA FRANCO LTDA., com sede nesta cidade, CGC nº 959602524/0001-03- São Carlos, houve por compra e venda dos proprietários, pelo valor de Cr\$30.000,00, o imóvel acima matriculado. São Carlos, 1º de setembro de 1 976 O Oficial:	R.05.M.3.151 São Carlos, 25 JUL 1984 Por Escritura de 09/05/1984, livro nº338, fls.084, lavrada nas notas do 1º Tabelião de São Carlos, Est. de SP, a firma proprietária VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., antes denominada Empresa de Transportes Villela Franco Ltda., com sede nesta cidade, na Rua Eugenio de Andrade Egas, nº120, Bairro do Tijuco Preto, com CGCMF. sob o nº59.602.524/0001-03, representada neste ato por seu sócio Dr. MAURO ARTUR HERSZKOWICZ, brasileiro, casado, engenheiro e empresário, residente e domiciliado em São Paulo-Capital na Rua João Ramalho, nº136, 5º andar, aptº951, portador do rg. nº /	Av.03.M.1.496 São Carlos, 25 JUL 1984 Conforme Escritura de 09/05/1984, livro nº338, fls.084, lavrada nas notas do 1º Tabelião de São Carlos, Est. de SP, a presente averbação, para constar, o número de identificação do imóvel, objeto da presente matrícula, (continua no verso)



Matrícula  
N.º 3.151

Folha  
N.º 01v9

# CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

Denominação:  
LIVRO N.º 2

REGISTRO GERAL

Oficial ou Substituto Legal  
Bel. Antonio Carlos Carneiro  
OFICIAL SUBSTITUÍDO

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES	N.º ANTERIOR X.X.X.X.X.X.X.	ÔNUS EM GERAL	AVERBAÇÕES
<p>portador do rg.nº3.617.445-SP e com CPF nº563.855.488/-34, TRANSMITIU por VENDA e COMPRA a SZYJA HERSZKOWICZ, brasileira, casado no regime da comunhão universal de bens com ELKA HERSZKOWICZ, brasileira, empresária, com rg.nº914.025-SP e / com cic.nº038.102.758/91 (antes da Lei nº6.515/77), residentes e domiciliado na Cidade de São Paulo-Capital, na Rua Prof. Artur Ramos, nº404, portador do rg.nº1.052.914/SP com CPF nº038.102.758/91, o IMÓVEL objeto da presente matrícula, pelo valor de Cr\$11.000.000,00.-Demais condições constantes da presente Escritura.-A Escrevente Autorizada</p> <p><i>A. A. A. A.</i> Bel. Neli Aparecida de Moraes ESCREVENTE AUTORIZADA</p>		<p>continuação até a data dos respectivos vencimentos. A presente promessa é feita na seguinte proporção: 50,00% ao promitente comprador: Oswaldo Antonio de Souza; e - 25,00% para cada um dos demais.- Demais cláusulas e condições constantes da via deste instrumento arquivado nesta Serventia, sob a forma de microfilme VV/89 - NC2574.142,15 (englobado com o imóvel de M. 16.635).- São Carlos, 30 ABO 1988 O Of. Maior:</p> <p><i>A. A. A. A.</i> Bel. Valentim Pinto de Moraes.-</p>	<p>que é nº14.117.029.001-5 tendo em vista o recibo de Imposto Predial, expedido pela Prefeitura Municipal local, exercício de 1984. A Escrevente Autorizada</p> <p><i>A. A. A. A.</i> Bel. Neli Aparecida de Moraes ESCREVENTE AUTORIZADA</p> <p>Av.-04.M.3.151 São Carlos, 25 JUL 1988 Pelo título que deu origem a Av.03, da presente matrícula, é feita esta averbação, para constar, as confrontações do imóvel objeto desta que é: - medindo em sua integridade de 20,00 metros de frente para a mencionada via pública; por 43,50 metros da frente aos fundos, de um lado, onde confronta com a firma vendedora; - 47,79 metros da frente aos fundos, de outro lado, onde confronta com Salvador Lucio, ou sucessores; e, 18,50 metros na largura dos fundos, também confrontando com a vendedora.-A Escrevente Autorizada.</p> <p><i>A. A. A. A.</i> Bel. Neli Aparecida de Moraes ESCREVENTE AUTORIZADA</p>

REGISTRO DE IMÓVEIS  
E ANEXOS  
Ericka Regina Junior  
Escrevente  
S.O.C. 1.75

continua no verso...



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

309

Matrícula Nº 3.151	Fls. Nº 02	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	
São Carlos,		REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS	Antonio Carlos Cavallieri OFICIAL
<b>IMÓVEL:</b>		<div style="border: 1px solid black; padding: 2px;">         PAULO NOGUEIRA FILHO          Escrivente          SÃO CARLOS       </div>	
AV.6/M.3.151	São Carlos,	27 JUN 1995	
Pelo título do R.08 infra, e certidão da P.M. local datada de 20.06.95, denota-se que este imóvel está cadastrado atualmente sob nº 14.117.036.001.0. O Escrevente: <i>P. Nogueira Filho</i> (Paulo Nogueira Filho).			
AV.7/M.3.151	São Carlos,	27 JUN 1995	
Pelo título que dará origem ao R.08, e consoante fotocópia devidamente autenticada de documento comprobatório averbo para constar que o nº correto do CIC. de Lauro Pepiliasco é 056.993.639-04. O Escrevente: <i>P. Nogueira Filho</i> (Paulo Nogueira Filho).			
R.8/M.3.151	São Carlos,	27 JUN 1995	
Por instrumento particular, datado de 24.04.85, re-ratificado por escritura de 31.03.95, livro 504, folhas 002, do 1º Tabelionato local, Osvaldo Antonio de Souza e s/m. Claudete de Souza; Osmar José de Souza e s/m. Vera Lúcia Chaves do Carmo Souza; e, Lauro Pepiliasco e s/m. Vanda de Souza Pepiliasco, já qualificados, CEDERAM E TRANSFERIRAM os direitos de compromisso sobre este imóvel à MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas, com RG.nº 4.339.773-SSP-SP., e CIC.nº 533.157.238-34, casado pelo regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, com REGINA CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, com RG.nº 4.790.789-SSP-SP., e CIC.nº 533.157.238-34; e, MILTON CIMATTI, brasileiro, industrial, com RG.nº 1.976.654-SSP-SP., e CIC.nº 005.815.938-04, casado pelo regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, com WILMA DOMINGAS CIMATTI, brasileira, do lar, com RG.nº 6.378.747-7-SSP-SP.; e CIC.nº 005.815.938-04, pelo valor de Cr\$ 435.000.000,00 (antigos) - VV/95 + UPESP = R\$ 85.892,71. O Escrevente: <i>P. Nogueira Filho</i> (Paulo Nogueira Filho).			
R.9/M.3.151	São Carlos,	27 JUN 1995	
Por escritura datada de 31.03.95, livro 504, folhas 006, do 1º Tabelionato desta cidade, os proprietários, Szyja Herszkowicz e s/m. Elka Herszkowicz, já qualificados, transmitiram por VENDA E COMPRA para MIGUEL CIMATTI e s/m. REGINA CELIA CIMATTI; e, MILTON CIMATTI e s/m. WILMA DOMINGAS CIMATTI, todos supra qualificados, este imóvel pelo valor de Cr\$450.000.000,00-(antigos), VV/95 + UPESP = R\$ 85.892,71, comparecem no título como intervinientes cedentes Osvaldo Antonio de Souza e s/m. Claudete de Souza, ali qualificados. O Escrevente: <i>P. Nogueira Filho</i> (Paulo Nogueira Filho).			
AV.10/M.3.151	São Carlos,	08 JUL 1997	
Por Escritura datada de 24/Fevereiro/97, Livro nº 525, Folhas nº 002, do 1º Serviço Notarial desta comarca, e consoante documento comprobatório averbo, para constar que o número correto do CIC. de Wilma Domingas Cimatti, é o seguinte: 272.057.788/08. <i>P. Nogueira Filho</i>			
			Paulo Nogueira Filho Escrivente
			continua no verso



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29  
 Número do documento: 1911061546150000000022206686  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32



Matrícula  
Nº 3.151

Fis.  
Nº 2.00

**OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*Bl. Antonio Carlos Cavallari*  
GERAL

AV.11/M.3.151 São Carlos, 08 JUL 1997  
Pelo título que originou a Av.10 desta, e consoante documento comprobatório, averbo para constar que o número do  
CIC. de Regina Celia Cimatti, é o seguinte: 530.930.708-72. *Q. W. F. Filho*  
08 JUL 1997 **Paulo Nogueira Filho**  
Escrivente

R.12/M.3.151 São Carlos,  
Pelo título que originou a Av.10 desta, os proprietários MILTON CIMATTI e s/m. WILMA DOMINGAS CIMATTI, já qualifica-  
dos, transmitiram por VENDA E COMPRA para MIGUEL CIMATTI e s/m. REGINA CELIA CIMATTI, já qualificados, a METADE  
IDEAL, ou seja (50%) deste imóvel, pelo valor de R\$ 1.814,00 - VV/97 = R\$ 74.176,31(1/2). *Q. W. F. Filho*  
**Paulo Nogueira Filho**  
Escrivente.

R.13/M.3.151 São Carlos, 14 DEZ 1999  
Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e  
Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este  
imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, e s/m. REGINA CELIA CIMATTI, avaliado em R\$ 11.357,44 - VV/99 = R\$  
158.063,83 (com valores englobados aos imóveis das matrículas 16635 e 1.496), foi VERTIDO ao patrimônio da firma:  
**RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas,  
nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.nº 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para  
integralização de capital social. *Q. W. F. Filho*  
**Paulo Nogueira Filho**  
ESCRIVENTE

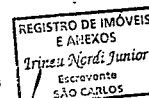
**OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
COMARCA DE SÃO CARLOS  
CERTIDÃO

A presente certidão extraída por processo  
reprográfico, foi expedida de acordo com § 1.º  
do Art. 19 da Lei 6.015, de 31/12/73, estando de  
conformidade com o original constante da  
matrícula nº 3151 desta Serventia  
de que dou fé. 21 MAI 2003

São Carlos,  
O Escr. Aut.

*Trineu Nordi Junior*  
Escrivente

ISENTA DE SELOS



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

110  
8

Matrícula N.º 13.249		NAS	Fla. N.º 13.249	<b>CARTEIRO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS Escritura nº 13.249 Escravanto SÃO CARLOS, Arlindo Ferreira dos Santos. O Oficial.
Data 26/09/1.979		N. Anterior 29097 e 30	216MP-tr.		

**IMÓVEL:**  
UM TERRENO sem benfeitorias, situado nesta cidade de São Carlos, no "PARQUE SANTA MÔNICA", constituído do lote nº02, da quadra nº05, da planta desse Parque, com frente para a RUA 02, sem número, atual RUA ERNFRID FRICK entre as Ruas 15 de novembro e São Sebastião, no lado da Rua à esquerda de quem nela entra vindo da Rua - São Sebastião, medindo em sua integridade, 15,00 metros de frente, por 35,00 metros da frente aos fundos, de / ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura de frente, encerrando a área de 525,00 metros quadrados, com frontando pela frente com a Rua Ernfrid Frick, do lado esquerdo com terrenos dos vendedores, do lado direito com Adhemar Leme e nos fundos com terreno dos vendedores, ou sucessores desses confrontantes; imóvel esse imóvel está devidamente cadastrado junto a Prefeitura Municipal local sob o nº02, da quadra nº1.051, da planta geral desta cidade. PROPRIETÁRIOS - JOSÉ LUIZ DA CUNHA CARNEIRO e s/m. ALICE GONTIJO CARNEIRO, brasileiros, proprietários, casados, com cic. nº005.041.308/20 casal, e com rg. nºs. 817887SP e 1244527SP, respectivamente, São Carlos. O referido é verdade e dou fé. São Carlos, 26 de setembro de 1.979. O Oficial.

R.1/13.249 Por Escritura lavrada nas notas do 2º Tabelião de São Carlos, no livro nº293, fls. 40, aos 24 de agosto de 1.979, - OSWALDO MARINO, brasileiro, bancário, casado com CATARINA CAVICHIOLI MARINO, com cic. nº068.981.578/68 e com rg. nº93296977SP, São Carlos, houveram por compra e venda dos proprietários sendo ela neste ato representada por seu marido acima mencionado, pelo valor de Cr\$250.000,00-00 imóvel acima matriculado, as cláusulas e condições para construção de prédio no terreno ora matriculado, são as constantes do contrato (modelo arquivado neste Cartório, no processo de Loteamento Parque Santa Monica, de pleno conhecimento dos compradores, e como intervenientes GUILHERME SCATENA, brasileiro, proprietário, com cic. nº9016.155.638/04 e com rg. nº1435698/SP, casado no regime da separação de bens com ALZIRA LIDIA BARREIRA SCATENA, que neste ato o assiste, brasileira, do lar, ambas residentes em São Carlos, o referido é verdade e dou fé. São Carlos, 26 de setembro de 1.979. O Oficial.

AV.02/M.13.249 Por escritura datada de 19 de junho de 1.985 (livro 387 - fls., 108) do 2º Tab. local., é feita a presente averbação a fim de constar que, o imóvel objeto desta matrícula., encontra-se cadastrado junto à PM. local sob o nº 09 038 010 001-5, tudo conforme faz prova o aviso de lançamento - exerc. 85.- São Carlos, 6 JUL 1985 O Oficial Maior Subst. (Bel. Valentim Pinto de Moraes).

R.03/M.13.249 Pelo título que deu origem a AV.02 supra., os adquirentes do R.01, ali qualificados., TRANSMITIRAM à título de venda e compra à: JOSE ROBERTO VERANI., brasileiro., engº agrônomo, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6515/77 com Nelsy Fenerich Verani - brasileira., bióloga, portadora do RG. nº 4 151 891-sp., e do CIC nº 561 312 248/20., residente e domiciliado nesta cidade., no bairro da Santa Paula, na Rua Vergílio Pozzi, nº 445 - portador do RG. nº 3 584 957-sp., e do CIC nº 556 056 568/72., o imóvel objeto desta matrícula., pelo valor de US\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).- VV/85 = R\$16 370 025,00 - São Carlos, 6 JUL 1985 O Oficial Maior Subst. (Bel. Valentim Pinto de Moraes).

R.04.M.13.249 Por Escritura de 10/08/1.987, livro nº436, fls.125, lavrada nas notas do 2º Tabelião de São Carlos, -Est. de SP, -os proprietários / (continua no verso) São Carlos, 28 OUT 1987

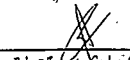


Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

Matrícula N.º 13.249	Fla. N.º 01v9	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	 Oficial Substituto
Data 28 OUT 1987	N. Anterior X.X.X.X.X.		

**IMÓVEL:** 28 OUT 1987  
os proprietários, -Dr. José Roberto Verani e s/m. Nelsy Fenerich Verani, brasileiros, engenheiro agrônomo e bióloga, casados no regime da co-  
munhão parcial de bens, posteriormente à vigência da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados nesta Cidade, à Rua Virgílio Pozzi, nº 945 /-  
com rg. nºs. 3.584.957-SP e 4.151.891-SP respectivamente e com cic. nºs. 556.568-72 e 561.312.248/20, respectivamente, -TRANSMITIRAM por/  
VENDA e COMPRA a RICHARD DE SANTIS, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, residente e domiciliado nesta Cidade, à Rua Bento Carlos, nº 256-  
com rg. nº 99.905.355-SP e com cic. nº 9026.416.428/83, o IMÓVEL, objeto, desta matrícula, pelo valor de Cz\$100.000,00 (com o VV/87 de Cz\$52.500,00  
Demais encargos e condições, constantes do título. -A Escrevente Autorizada.

R.05/M. 13.249 São Carlos, 24 ABR 1995  
Por escritura, datada de 06 de março de 1995, livro nº 503, fls. 108, lavrada nas notas do 1º Tabelionato local, o  
proprietário, Richard de Santis, supra qualificado, TRANSMITIU à título de VENDA E COMPRA à MIGUEL CIMATTI, brasi-  
leiro, administrador de empresas, portador do RG. nº 4.339.773 e inscrito no CPF/MF. sob nº 533.157.238-34, casado  
no regime da comunhão universal de bens, antes à vigência da Lei nº 6.515/77, com Regina Célia Cimatti, brasileira,  
do lar, portadora do RG. SSP/SP. nº 4.790.789 e dependente do CPF/MF. do marido, residentes e domiciliados nesta ci-  
dade, à Rua Eugênio de Andrade Egas, nº 120 - Tijucu Preto, este IMÓVEL pelo valor de R\$ 20.000,00. VV/95 R\$  
15.650,00 + UFESP R\$ 16.313,56.  
Escritura Luis Rodrigues Nunes  
Escrevente

R.06/M.13.249 São Carlos, 14 DEZ. 1999  
Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e  
Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este  
imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, já qualificado e s/m. REGINA CÉLIA CIMATTI, portadora do CIC.nº  
530.930.708-72, avaliado em R\$ 20.000,00 - VV/99 - R\$ 17.850,00, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: RMC  
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº  
136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.nº 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para  
integralização de capital social.  
Paulo Azeiteiro Filho  
Escrevente

SENTA DE SELOS

REGISTRO DE IMÓVEIS  
E ANEXOS  
Ariane Nordi Junior  
Escrevente  
SÃO CARLOS

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS  
CERTIDÃO

A presente certidão extraída por processo  
reprográfico, foi expedida de acordo com § 1º  
do Art. 19 da lei 6.015, de 31/12/73, estando de  
conformidade com o original, constante da  
matrícula nº - 13.249 -, desta Serventia  
de que doufé.  
SÃO CARLOS, 27 MAI 2003  
Ariane Nordi Junior  
Escrevente



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

151

Matrícula N.º 16.635	Fla. N.º 01	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b>	
São Carlos, 18 de Setembro de 1980.		LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	
<p><b>IMÓVEL:</b></p> <p>DUAS CASAS DE HORADIA, construídas em um só terreno, casas essas de números 92 e 122, com o seu terreno - aludido comum para ambas as casas, situado nesta cidade, no Bairro do Tijucu Preto, com frente para a Rua Manoel da Cunha, antigo caminho que vai à Chácara de Manoel Afonso da Rocha, medindo ao todo, casas e terrenos comum 37 m. de frente, 40 m. na largura do fundo e 74 m. da frente ao fundo, confrontando de um lado com Januário Baffa, de outro lado com Jerônimo Bellin e João Laroza e no fundo com quem de direito, sendo que ditas casas contêm, respectivamente 4, e 6 cômodos. A presente matrícula foi aberta conforme requerimento datado de 27 de agosto de 1980.</p> <p><b>PROPRIETARIOS-</b> 19- SALVADOR MARUCCIO e sua mulher ANNA ZANATTI MARUCCIO, brasileiros, casados, operários, residentes à Rua José Barbosa, nº 37, Bairro Marina- Guarulhos; 29- ANTONIO MARUCCI e sua mulher PURISSIMA PALOMBO MARUCCIO, maiores, brasileiros, casados, residentes em Tamoió-SP; 39- MANOEL MARUCCIO e sua mulher LAURA FARIA MARUCCI, residentes em Água Vermelha-deste município; 49 JOANA MARUCCI DOTTA e seu marido ALBERTO DOTTA, brasileiros, maiores, proprietários, residentes nesta cidade à Av. Dr. Teixeira de Barros, s/nº; 59- APARECIDA MARUCCI TIBERTI e seu marido JOSE TIBERTI, maiores, brasileiros, casados, proprietários, residentes nesta cidade ; 69 CARMELA MARUCCI VOLANTE e seu marido UMBERTO VOLANTE, maiores, brasileiros, proprietários, residentes em Água Vermelha-deste Município; 79- JOSE MARUCCI e sua mulher JOANA ANTONIO MARUCCI, maiores, brasileiros, proprietários, residentes nesta cidade, na Vila Prado; 89- MARIA MARUCCI CASALE e seu marido CARMINE CASALE, brasileiros, proprietários, residentes nesta cidade, na Vila Lutfalla; 99- Dolores Marucci Marrara e seu marido JOSE MARRARA, maiores, brasileiros, casados, residentes nesta cidade, à Rua Visconde de Inhaúma, nº 11; 109- IZABEL MARUCCI e seu marido GIOVANI MARUCCIO, maiores, brasileiros, proprietários, residentes em Água Vermelha; 119- JOSE MARUCCI, maior, brasileiro, solteiro; e 129- APARECIDA IVONE CARBIM e seu marido FLORINDO CARBIM, maiores, brasileiros, residentes nesta cidade; e 129- NICOLA MARUCCI, brasileiro, proprietário, solteiro, todos proprietários de 1/12 cada item, sendo o item 119 proprietários de 1/24 para cada um.</p> <p><b>TITULOS AQUISITIVOS-</b> Transcrições nºs. 15.607 do livro 3-I ; e 28.401 do livro 3-P, deste Cartório.</p> <p>Av. 1, M. 16.635, em 18 de Setembro de 1980. Conforme requerimento datado de 27 de agosto de 1980, foi averbado para constar que o IMÓVEL está situado à Rua - Eugenio de Andrade Egas, e não à Rua Manoel da Cunha, sendo esta denominação inexistente neste Município, tendo em vista a Certidão expedida pela Prefeitura Municipal local, datada de 27 de agosto de 1980. A Escrevente Autorizada</p> <p>R. 2, M. 16.635, em 18 de Setembro de 1980. Por Certidão extraída aos 17 de julho de 1980, da escritura lavrada pelo 1º Cartório de Notas de São Carlos, livro 207, Fls. 105, aos 26 de Setembro de 1966, os proprietários dos itens 19 ao 119, sendo o 19 neste ato representados por seu procurador José Marrara, nos termos da procuração de 6-9-66, lavrada às Fls. 150 do L. 34, no 2º Tab. de Guarulhos, SE COMPROMETERAM A VENDER à DR. ANTONIO DE VASCONCELOS, maior, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta cidade, a parte ideal de 11/12 (ONZE DOZE AVOS) do IMÓVEL, pelo valor de Cr\$5.500.000,00, de cujo total já foram pagos Cr\$3.000.000,00, do que é dado quitação, quantia essa recebida por cada um dos promitentes, cada qual</p> <p style="text-align: right;">(continua no verso)</p>			



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

Matrícula N.º 16.635	Fla. N.º 01 v.	JARTÓRIO DE REGISTRO D. IMÓVEIS COMARCA DE SÃO CARLOS		PROCURADOR DE IMÓVEIS EXOS Sra. Neri Junior Escrivente SÃO CARLOS	X Orações Joséu Coimbra 01/16/86
São Carlos, 18 de Setembro de 1980.		LIVRO 2 - REGISTRO GERAL			
<p>a sua quota na base da parte que possui cada um deles; e o restante Cr\$2.500.000,00 devem ser pagos no prazo de 6 meses a se contar da data do título, a cada um dos outorgantes e na base de cada uma de suas quotas, sem vencimento de juros, sendo que no momento de sua liquidação, deverá ser outorgada a escritura definitiva em favor do outorgado ou a quem este indicar. Demais encargos e condições constantes do título. A Escrevente autorizada</p>					
<p>R.03/M.16 635 Por escritura de 12.VII.82 (livro 314, fls., 330) do 1º Tab. local., os compromissários compradores do R.02 supra CEDERAM e transferiram parcialmente, ou seja, 13/24 (treze vinte quatro avos) da parte ideal do imóvel ali comprometido à: <u>SLYJA HERSZKOWICZ</u>, brasileiro, empresário, casado no regime da comunhão de bens com Elka Hershkowitz, antes da Lei 6515/77., residente e domiciliado na cidade de São Paulo - Capital., a Rua Prof. Artur Ramos, nº 404, Cidade Jardim, portador do RG. nº 038 102 758 91, pelo valor de R\$3.250.000,00. São Carlos, 0 Oficial - Maior Subst. (Valentim Pinto de Moraes).- 24 JAN 1983</p>					
<p>R.04/M.16 635 Pelo título que deu origem ao R.03 supra., os proprietários: 01- Maria Joanna Maruccio (Joana Marucci Dotta) e s/m. Alberto Dotta; 02- Jose Marucio (Marucci) e s/m. Joanna (Joana) Antonio Marucio (Marucci); 3ª) Maria Marucci Casali (Casale), do lar, RG. nº 11 067 069-sp., e s/m. Carmine Casali (Casale); 4ª) Antonio Maruchi (Merucci) e s/m. Purissima Palombo (Purissima Palombo Maruccio); 5ª) Isabel (Izabel) Marucci e s/m. Giovanni (Giovani) Marucci (Maruccio); 6ª) Dolores Maruzzi (Marucci) Marrera e s/m. Jose Marrara; e, 7ª) Aparecida Yvone Marucci Garbim (Aparecida Ivone Garbim e s/m. Florindo Garbim., todos anteriormente qualificados., TRANSMITIRAM a título de venda e compra (Os ora transmitentes dos itens 01, 02, 03, 04, 05, e 06 transmitam cada um 1/12, e os do item 07, transmitem 1/24 = 13/24 do imóvel), à: -cessionário - <u>SLYJA HERSZKOWICZ</u> e s/m. <u>ELKA HERSZKOWICZ</u>, anteriormente qualificados a parte ideal correspondente a 13/24 (treze vinte e quatro avos) - (6/12 + 1/24 avos) do imóvel objeto desta matrícula, pelo valor de R\$3.250.000,00. São Carlos, 24 JAN 1983 0 Oficial Maior Subst. (Valentim Pinto de Moraes) -</p>					
<p>AV.05/M.16 635 Pelo título que deu origem ao R.04 constante desta matrícula, fica CANCELADO parcialmente o R.02 desta mesma -- matrícula. São Carlos, 0 Escrevente Autorizado: (Valentim Pinto de Moraes).- 24 JAN 1983</p>					
<p>AV.06/M.16 635 Por requerimento de 15.III.83 é feita a presente averbação a fim de ficar constando o casamento de Jose Marucci, com a Sra. Maria de Lourdes do Prado., antes da vigência da Lei 6515/77., no regime da comunhão de bens., tudo -- conforme depreende da certidão de casamento do Registro Civil de Araraquara, deste Estado (livro B-86, fls., 284, nº 15 722.), sendo que apos o casamento ela passou a adotar o nome seguinte: MARIA DE LOURDES DO PRADO MARUCCI. - São Carlos, 17 MAR 1983 0 Escrevente Autorizado: (Valentim Pinto de Moraes).-</p>					
					VEDE: FLS. 02



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

112

Matrícula N.º 16 635	Fl. N.º 02	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS del. Lúcio Sérgio de Aguiar Barros Trineu Sordi Junior Escrivente SÃO CARLOS
São Carlos, -----			
<b>IMÓVEL:</b> continuação das fls., 01-verso.-			
R.07/M.16 635 Por escritura de 20.VII.82 (livro 315, fls., 052) do 1º Tab. local., os compromissários compradores do R.02 supra Dr. Antonio de Vasconcelos e s/m. CEDERAM e transferiram parcialmente, ou seja 1/24 (um vinte e quatro avos) do imóvel objeto desta matrícula, a SLYJA HERSZKOWICZ e s/m. ELKA HERSZKOWICZ, anteriormente qualificados., todos os seus direitos que detinham sobre a referida parte ideal, pelo valor de R\$250.000,00. São Carlos, 17 MAR 1983 O Escrevente Autorizado: (Valentim Pinto de Moraes).			
R.08/M.16 635 Pelo título que deu origem do R.07 supra., os proprietários: Jose Marucci., tecnico em arquivo - RG. nº 5 827 859 -sp., e s/m. Maria de Lourdes do Prado Marucci, professora - RG. nº 5 269 094-sp., ambos brasileiros, casados no regime da comunhão de bens., antes da vigência da Lei 6515/77., residentes e domiciliados na cidade de Piracicaba., deste Estado., na Rua Aguerino Pacheco, nº 425., inscritos no CPF nº 033 167 008 97., TRANSMITIRAM a título de venda e compra a: SLYJA HERSZKOWICZ e s/m. ELKA HERSZKOWICZ., retro qualificados., a parte ideal correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do imóvel objeto desta matrícula., pelo valor de R\$250.000,00. São Carlos, 17 MAR 1983 O Escrevente Autorizado: (Valentim Pinto de Moraes).			
AV.09/M.16 635 Tendo em vista o R.08 instantante desta matrícula, fica CANCELADO o R.07 da referida. São Carlos, 17 MAR 1983 O Escrevente Autorizado: (Valentim Pinto de Moraes).			
R.10/M.16 635 Por escritura de 26.05.83 (livro 345, fls., 249) do 2º Tab. local., os compromissários compradores do R.02 supra Dr. Antonio de Vasconcelos e s/m. CEDERAM e transferiram parcialmente, ou seja 1/12 (um doze avos) dos direitos que detinham sobre o imóvel objeto desta matrícula., a SLYJA HERSZKOWICZ, retro qualificado., pelo valor de R\$ 458.333,33 (antigos).- São Carlos, 21 SET 1983 O Escrevente Autorizado: (Valentim Pinto de Moraes).			
AV.11/M.16 635 Por requerimento datado de 13 de setembro de 1983 e feita a presente averbação para constar o nome correto do cessionario constante do R.10 supra, e o seguinte: SLYJA HERSZKOWICZ e não como anteriormente constou. Tudo do conforme depressa da certidão de casamento (livro 49, fls. 49 e 50) nº 8 458 do Reg. Civil do Bom Retiro - São Paulo - Capital.- São Carlos., 21 SET 1983 O Escrevente Autorizado: (Valentim Pinto de Moraes).			
R.12/M.16 635 Por escritura de 26.V.83 (livro 345, fls., 249) do 2º Tab. local., os proprietários:Espolio de Jose Tiberti, devidamente autorizado pelo Alvará Judicial constante do título, neste ato representado por sua inventariantes, Maria Aparecida Marucci Tiberti., brasileira., viúva. do lar., residente e domiciliada nesta cidade., na Rua Tuto Leite., nº 1741., portadora do CIC nº 236 076 298/20., sendo esta também conhecida por Aparecida Marucci Tiberti, TRANSMITIU a título de venda e compra ao cessionario: SLYJA HERSZKOWICZ, casado com Elka HERSZKOWICZ., retro qualificado., a parte ideal correspondente a 1/12 (um doze avos) do imóvel objeto desta matrícula., pelo valor de R\$			



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

Matricula  
N.º 16 635

Fil.  
N.º 02-v

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS  
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

REGISTRO DE IMÓVEIS  
E REDES  
Escrituras  
SÃO CARLOS

Escrituras  
Bel. Castelo Branco O. dos Santos

continuação.-

pelo valor de R\$500.000,00.- São Carlos, 21 SET 1983 O Escrevente Autorizado: (Valentim Pinto de Moraes).

AV.13/M.16 635

Tendo em vista o R.11 retro., fica CANCELADO parcialmente o R.02 (1/12) desta matricula, tendo em vista o inteiro cumprimento através do referido R.11.- São Carlos, 21 SET 1983 O Escrevente Autorizado: (Valentim Pinto de Moraes).

R.14/M.16 635

Por escritura datada de 09 de setembro de 1 983 (livro 348, fls., 360) do 2º Tab. local., os compromissários com credores do R.02 supra., ali qualificados., CEDERAM E TRANSFERIRAM a SZYJA HERSZKOWICZ., brasileiro., empresário, casado no regime da comunhão universal de bens, com Elke Hershkovicz., antes da vigência da Lei 6515/77, residente e domiciliado em São Paulo - Capital., a Rua Prof. Artur Ramos., nº 404 - Cidade Jardim., portador do RG. nº 82 914-sp., e titular do CIC nº 038 102 758/91, todos os seus direitos que detinham sobre a parte ideal correspondente a 1/12 (um doze avos), pelo valor de R\$500.000,00.- São Carlos., 1 NOV 1983 O Escrevente Autorizado: (Valentim Pinto de Moraes).

R.15/M.16 635

Pelo título que deu origem ao R.14 supra., o Espólio de Carmela Marucci Volante, devidamente autorizado por Alvará constante do título., neste ato representado por seu inventariante, Umberto Volante, brasileiro, viúvo, lavrador., residente e domiciliado no Distrito de Agua Vermelha, na Faz. São Bento, portador do CIC nº 016 358 048 34 TRANSMITIU a título de venda e compra a: (cessionário) SZYJA HERSZKOWICZ, retro qualificado., a parte ideal correspondente a 1/12 (um doze avos) do imóvel objeto desta matricula., pelo valor de R\$500.000,00.- São Carlos., 1 NOV 1983 O Escrevente Autorizado: (Valentim Pinto de Moraes).

AV.16/M.16 635

Tendo em vista o R.15 supra., fica CANCELADO parcialmente o R.02 (1/12 - um doze avos) desta matricula, tendo em vista aquele ato., bem como o R.14 acima.- São Carlos., 1 NOV 1983 O Escrevente Autorizado: (Valentim Pinto de Moraes).

R.17/M.16 635

Por escritura datada de 09 de setembro de 1 983 (livro 348 fls., 365) do 2º Tab. local., os compromissários com credores do R.02 supra., ali qualificados., CEDERAM e transferiram a SZYJA HERSZKOWICZ, anteriormente qualificado., todos os seus direitos, que detinham sobre a parte ideal correspondente a 1/12 (um doze avos) do imóvel objeto desta matricula, pelo valor de R\$500.000,00.- São Carlos., 1 NOV 1983 O Escrevente Autorizado: (Valentim Pinto de Moraes).

R.18/M.16 635

Pelo título que deu origem ao R.17 supra., o proprietário: Espólio de Manoel Maruccio, que também assinava e era conhecido por Miguel Maruccio., devidamente autorizado por Alvará que vai afinal transcrito no título., neste ato representado pela requerente-arrolante, Laura de Faria Marucci, também conhecida por Laura Faria Marucci, brasileira, viúva, do lar., residente e domiciliada nesta cidade., na Al. das Azaleas, nº 107- Cidade Jardim., portadora do RG. nº 82 914-sp., e titular do CIC nº 038 102 758/91, todos os seus direitos que detinham sobre a parte ideal correspondente a 1/12 (um doze avos) do imóvel objeto desta matricula, pelo valor de R\$500.000,00.- São Carlos., 1 NOV 1983 O Escrevente Autorizado: (Valentim Pinto de Moraes).

segue nas fls. 03



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

113

Matrícula N.º 16 635	Fl. N.º 03	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b>	
São Carlos,		LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	
REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS Trizina Norberto Junior Escrivente - São Carlos - SP Oficial			
<p>IMÓVEL: continuação das fls., 02-verso.-</p> <p>portadora e titular do CIC nº 016 238 438/87., TRANSMITIU à título de venda e compra ao cessionário: SZYJA HERSZKOWICZ., anteriormente qualificado., a parte ideal correspondente a 1/12 (um doze avos) do imóvel objeto desta matrícula., pelo valor de R\$500.000,00.- São Carlos, em 1 NOV 1983. Escrivente Autorizado: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-</p> <p>AV.19/M. 16 635 Embasado no R.18 supra., fica CANCELADO parcialmente o R.02 (1/12 - um doze avos) desta matrícula., tendo em vista aquele ato., bem como o R.17 acima.- São Carlos, em 1 NOV 1983. Escrivente Autorizado: (Bel. Valentim Pinto de Moraes)</p> <p>AV.20/M. 16.635 São Carlos, em 24 AGO 1987 Conforme título, que dará origem ao R.21, e feita a presente matrícula, para constar, que o imóvel objeto desta matrícula, está devidamente cadastrado junto a P.M. local, sob nº 14.117.029.001-7 - tendo em vista, a Cartidão expedida pela mesma P.M., datada de 24.04.87.- A Escrivente Autorizada: (Bel. Valentim Pinto de Moraes)</p> <p>R. 21/M.16.635 São Carlos, em 24 AGO 1987 Por Escritura de 10/07/1.985, Livro 358, fls.356, lavrada nas Notas do 1º Tabelionato local, o condômino Nicola Marucci, maior, inscrito no CPF/MF. sob nº 135.060.308-25, qualificado anteriormente, TRANSMITIU por VENDA e COMPRA a SZYJA HERSZKOWICZ, casado com Elka Hershkowitz, já qualificado anteriormente, a parte ideal correspondente a 1/12 (um doze avos) do IMÓVEL objeto desta matrícula, pelo valor de R\$3.8.000.000 - com VV/87 de Cz\$492.523,00 - integral. Demais encargos e condições constam do título. A Escrivente Autorizada: (Bel. Valentim Pinto de Moraes)</p> <p>R.22/M.16.635 Por instrumento particular datado de 31 de outubro de 1.984 e com supedâneo no v. acórdão do E. Conselho Superior da Magistratura - exarado na apelação Cível nº 9.274-0/5, datado de 10 de março de 1.989, os proprietários: Szyja Hershkowitz e s/m. Elka Hershkowitz., anteriormente qualificados, ela por ele representada nos termos da procuração da lavra do 7º Tabelionato de Notas de São Paulo - Capital., (livro 1.114 - fls., 147), datada de 13.06.84, PROMETERAM alienar à: OSVALDO ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, empresário - RG. nº 5.770.628/PR., inscrito no CPF/MF sob o nº 019.159.248-04, com residência na cidade de São Paulo - Capital, à Avenida N.S. do Sabará, nº 400 - Bloco "A" - aptº 19, casado com CLAUDETE DE SOUZA, no regime da comunhão de bens, antes do advento da Lei 6515/77; 2º) OSMAR JOSE DE SOUZA, brasileiro, empresário, portador do RG. nº 344.338/PR., inscrito no CPF/MF sob o nº 004.373.369-72, com residência em Bauru, deste Estado, à Rua Vivaldo Guimarães, nº 15-62, casado com VERA LUCIA CHAVES DO CARMO SOUZA, pelo regime da comunhão universal de bens, antes do advento da Lei 6515/77; 3º) LAURO PEPILIASCO, brasileiro, empresário, portador do RG. nº 388 920/PR., inscrito no CPF/MF sob o nº 056.883.639-04, com residência em Bauru - SP, à Rua Júlio de Mesquita, nº 71, Jd. Ona Sarah, casado com VANDA DE SOUZA PEPILIASCO, pelo regime da comunhão de bens, antes do advento da Lei 6515/77, a parte ideal correspondente a 10/12 (dez doze avos) do imóvel objeto desta matrícula, pelo valor englobado com outros imóveis de R\$350.000.000,00, pagável da seguinte forma: a) parcela de R\$50.000.000,00 no dia 30.11.84; b) o saldo, mediante 30 prestações mensais, iguais e sucessivas de R\$10.000.000,00 cada uma, vencível a 1ª no dia 31.01.85 e as demais no dia 30 dos meses subsequentes, encerrando-se a última no dia 30.06.87, sem quaisquer acréscimos de juros e correção monetária, até a data dos respectivos vencimentos. A presente promessa é feita na seguinte proporção: 50,00% ao promitente comprador: Osvaldo Antonio de Souza; e, 25,00% para cada um dos demais. Demais cláusulas e condições constantes da via deste instrumento arquivado nesta Serventia, sob a forma de microfilme. VV/89 - /NCZ\$74.142,15 (englobado com o imóvel da matrícula nº 3.151). S.C.30 AGO 1989. O Of. Maior (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-</p>			
continua no verso			



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32



Matrícula  
N.º 16.635

Fb.  
N.º 3/VO

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE SÃO CARLOS

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

REGISTRO DE IMÓVEIS  
MÓVEIS  
Escriturante  
SÃO CARLOS

Escriturante  
SÃO CARLOS  
Oficial

São Carlos, \* 8 MAI 1995  
Av.23/M. 16.635  
Por escritura datada de 20 de março de 1.995, Livro 502, fls. 341, lavrada nas notas do 1º Tabelionato local, e consoante certidão de casamento datada de 06 de outubro de 1.964, Livro B-16, fls. 80, termo nº 5.188, expedida pelo Cartório do Registro Civil 34º Subdistrito- Alto da Moóca-SP., averbo para constar que ANTONIO DE VASCONCELOS, é casado sob o regime da comunhão universal de bens, desde 19 de dezembro de 1.951, com NAYR FRANCO DE VASCONCELOS.

São Carlos, \* 8 MAI 1995  
R.24/M. 16.635  
Pelo título gerador da Av.23 desta, os compromissários compradores do R.02 desta, supra e retro qualificados, CEDE- RAM E TRANSFERIRAM os direitos de compromisso da parte ideal correspondente 1/12 avos deste imóvel à MIGUEL CIMATTI brasileiro, administrador de empresas, portador do RG nº 4.339.773-SSP.SP., e inscrito no CPF/MF sob o nº 533.157-238-34, casado no regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, com REGINA CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, portadora do RG nº 4.790.789-SSP.SP., e dependente do CIC nº 533.157.238-34, residentes e domiciliados nesta Cidade, na Rua Eugenio de Andrade Egas, nº 120, Tijucu Preto; e MILTON CIMATTI, brasileiro, industrial, portador do RG nº 1.976.654-SSP.SP., e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.815.938-04, casado no regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, com WILMA DOMINGAS CIMATTI, brasileira, do lar, portadora do RG nº 6.378.747-7-SSP.SP., e dependente do CIC do marido; pelo valor de R\$ 0,01. VV/95 + UFESP / R \$- 12.366,25 (1/12 avos)

São Carlos, 27 JUN 1995  
Av.25/M.16.635  
Com base em documento arquivado nesta serventia, por ocasião da Av.11 desta, averbo para constar que o nome correto do esposo de Elka Herszkowicz é Szyja Herszkowicz, e que os mesmos são casados pelo regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77. O Escrevente: Paulo Nogueira Filho.

São Carlos, 27 JUN 1995  
Av.26/M.16.635  
Pelo título que dará origem ao R.27, e consoante fotocópia devidamente autenticada de documento comprobatório, averbo para constar que o nº correto do CIC. de Lauro Pepiliasco é 056.993.639-04. O Escrevente: Paulo Nogueira Filho.

São Carlos, 27 JUN 1995  
R.27/M.16.635  
Por instrumento particular, datado de 24.04.85, re-ratificado por escritura de 31.03.95, livro 504, folhas 002, do 1º Tabelionato local, Osvaldo Antonio de Souza e s/m. Claudete de Souza e s/m. Osmar José de Souza e s/m. Vera Lúcia Chaves do Carmo Souza; e, Lauro Pepiliasco e s/m. Vanda de Souza Pepiliasco, já qualificados, CEDERAM E TRANSFERIRAM os direitos de compromisso da parte ideal correspondente à 19/12 avos deste imóvel à MIGUEL CIMATTI e s/m. REGINA CELIA CIMATTI; e, MILTON CIMATTI e s/m. WILMA DOMINGAS CIMATTI, já qualificados, pelo valor de Cr\$ 435.000.000,00 - VV/95 + UFESP = R\$ 123.662,51. O Escrevente: Paulo Nogueira Filho.

São Carlos, 27 JUN 1995  
R.28/M.16.635  
Por escritura datada de 31.03.95, livro 504, folhas 006, do 1º Tabelionato desta cidade, os proprietários, Szyja, continua na folha 00004



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

100

Matrícula 16.635	Fls. 04	<b>CARTEIRO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS-SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	<i>Btl. Antonio Carlos Cordeiro</i> DELEGADO	
São Carlos,				
<b>IMÓVEL:</b>				
Herszkowicz e s/m. Elka Herszkowicz, já qualificados, transmitiram por VENDA E COMPRA para MIGUEL CIMATTI e s/m. REGINA CELIA CIMATTI; e, MILTON CIMATTI e s/m. WILMA DOMINGAS CIMATTI, todos já qualificados, a parte ideal correspondente a 11/12 avos deste imóvel pelo valor de Cr\$ 450.000.000,00, VV/95 + UFESP = R\$ 136.028,76; comparecem no título como intervenientes cedentes Osvaldo Antonio de Souza e s/m. Claudete de Souza, all qualificados. O Escrevente <i>P. Nogueira Filho</i> (Paulo Nogueira Filho).				
R. 29/M. 16.635	São Carlos,	<b>08 JUL 1997</b>		
Por Escritura datada de 24/Fevereiro/97, Livro nº 525, Folhas nº 002, do 1º Serviço Notarial local, os proprietários MILTON CIMATTI e s/m. WILMA DOMINGAS CIMATTI, já qualificados, transmitiram por VENDA E COMPRA para: MIGUEL CIMATTI e s/m. REGINA CELIA CIMATTI, já qualificados, a METADE IDEAL ou seja (50%) de 11/12 avos deste imóvel pelo valor de R\$ 1.814,00 -VV/97 = R\$ 83.453,78. (1/2 de 11/12). <i>P. Nogueira Filho</i>				
			<i>Paulo Nogueira Filho</i> Escrevente	
R. 30/M. 16.635	São Carlos,	<b>15 JUL 1997</b>		
Por Escritura datada de 24/Fevereiro/97, Livro n.525, Folhas n. 005, e Re-Ratificação datada de 30/Junho/97, Livro n. 527, Folhas n.357, ambas do 1º Serviço Notarial local, os proprietários MILTON CIMATTI e s/m. WILMA DOMINGAS CIMATTI, já qualificados, CEDERAM E TRANSFERIRAM os direitos de compromisso para: MIGUEL CIMATTI e s/m. REGINA CELIA CIMATTI, já qualificados, a parte ideal correspondente a METADE IDEAL ou seja (50%) de 11/12 avos deste imóvel pelo valor de R\$ 236,62 VV/ 97 = R\$ 7.513,62. (1/2 de 11/12). <i>P. Nogueira Filho</i>				
			<i>Paulo Nogueira Filho</i> Escrevente	
R. 31/M. 16.635	São Carlos,	<b>14 DEZ 1999</b>		
Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, 11/12 avos do imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, já qualificado e s/m. REGINA CELIA CIMATTI, portadora do RG.nº 4.790.789/SSP-SP., avaliado em R\$ 11.357,44 - VV/99 = R\$ 158.063,83 (com valores englobados aos imóveis das matrículas 3.151 e 1.496), foi VERTIDO ao patrimônio da firma: <b>RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.</b> , sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.nº 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de capital social.				
			<i>Paulo Nogueira Filho</i> ESCREVENTE continua no verso	
<table border="1"> <tr> <td>REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS <i>Trina Nardi Junior</i> Escrevente SÃO CARLOS</td> </tr> </table>				REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS <i>Trina Nardi Junior</i> Escrevente SÃO CARLOS
REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS <i>Trina Nardi Junior</i> Escrevente SÃO CARLOS				



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

Matrícula  
Nº 16635

Fis.  
Nº 4-V

**CARTEIRO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*Dr. Antonio Carlos Cavalcini*  
OFICIAL DELEGADO

R. 32/M. 16.635 São Carlos,  
Pelo título que originou o R. 31 desta, e Estatuto ali mencionado, os direitos de compromisso relativo a PARTE IDEAL correspondente a 1/12 avos do imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATI, e s/m. REGINA CÉLIA CIMATTI, já qualificados, avaliado em R\$ 11.357,44 - VV/99 - R\$ 158.063,83 (com valores englobados aos imóveis das matrículas 3.151 e 1.496), foi VERTIDO ao patrimônio da firma: RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., já qualificada.

*Paulo Nogueira Filho*  
ESCREVENTE

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**CERTIDÃO**

A presente certidão extraída por processo reprográfico, foi expedida de acordo com § 1.º do Art. 19 da Lei 6.015, de 31/12/73, estando de conformidade com o original constante da matrícula Nº 16.635, desta Serventia de que dou fé.

São Carlos,  
O Escr. Aut.

27 MAI 2003  
*Trinez Nordi Junior*  
Escrivente

ISENTA DE SELOS

REGISTRO DE IMÓVEIS  
E ANEXOS  
*Trinez Nordi Junior*  
Escrivente  
SÃO CARLOS



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

116 8

Matrícula N.º 17918	Fil. N.º 01	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS Irineu Norzi Junior Escrevente SÃO CARLOS OFICIAL
São Carlos, 29 DEZ 1980			

**IMÓVEL:** A CHACARA nº 03, da quadra 14, neste município, no loteamento "VALE DA SANTA FELICIDADE", com frente para a Rua C, s/nº, entre as Ruas H e I, na quadra completada pela Rua D, medindo em sua integridade 50,00 m. de frente, igual metragem na largura dos fundos, por 100,00m. da frente aos fundos, de ambos os lados, contendo a área total de 5.000,00m²., confrontando pela frente com a mencionada via pública, de um lado com a chácara 04, de outro lado, com a chácara 02, e nos fundos com a chácara 13, da mesma quadra.

**PROPRIETÁRIA:** a firma IMOBILIÁRIA SANTA FELICIDADE S/C..LTD.A., com sede nesta cidade, à Av.São Carlos, 2122, com - CCMEF. nº 44.818.292/0001-40.

**TITULO AQUISITIVO:** R.1/M. 12589.

**R.1/M. 17918** São Carlos, 29 DEZ 1980  
 Por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e venda, datado de 13.09.1978, a firma proprietária, SE COMPRO-METEU a vender a ELENILTON TENORIO DE MELO, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, residente e domiciliado em São Paulo-Capital, portador do RG. 4.470.679-SP e CIC. 065.371.388/68, o IMÓVEL, pelo valor de Cr\$65.000,00, com as cláusulas e condições constantes da via do contrato arquivada neste Cartório. O Esc.Autº.

**R.2/M. 17918** São Carlos, 29 DEZ 1980  
 Por escritura de 10.10.1980, livro 290,Fl. 162, lavrada pelo 1º Tab. de São Carlos, o compromissário comprador do R.1, CEDEU E TRANSFERIU todos os direitos ao imóvel, pelo valor de Cr\$150.000,00, a FRANCISCO GEORG HUBERT HERRMANN brasileiro, proprietário, casado no regime da comunhão de bens com Hildegard Herrmann(brasileira, do lar, RG.4905358 SP), antes da Lei 6515/77, residente e domiciliado em São Paulo-Capital, à Avenida Nicolau Alayon, 426, Bairro de Interlagos, RG. 2.743.835-SP e CIC. 055.983.708/91, indicando-o para receber a escritura definitiva. O Esc.Autº.

**R.3/M. 17918** São Carlos, 29 DEZ 1980  
 Por escritura de 10.10.1980, livro 290,Fl. 162, lavrada pelo 1º Tab. de São Carlos, a firma proprietária, representada por seus sócios Antonio Mira de Assumpção Junior, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, RG.nº 114908-SP e CIC. 042.666.258/04, e Leny Aparecida Pulcinelli Malsagutti, brasileira, professora, residente e domiciliada nesta cidade, à R.Aquidaban, 1150, RG. 2.942.357-SP e CIC. 030.824.318/87, VENDEU a FRANCISCO GEORG HUBERT HERRMANN, acima qualificado, o IMÓVEL, pelo valor de Cr\$150.000,00. O Esc.Autº.

**Av.4/M. 17918** São Carlos, 29 DEZ 1980  
 Fica CANCELADO o R.2, por ter sido outorgada a escritura conforme R.3. O Esc.Autº.

**Av.-05.M.17.918** São Carlos, 20 MAI 1981  
 Conforme título, que dará origem ao R.06, da presente matrícula, é feita esta averbação, para constar, que o imóvel / - objeto, desta matrícula, está devidamente cadastrado, junto a Prefeitura Municipal local, sob nº19.037.003.001-5. - /



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29  
 Número do documento: 1911061546150000000022206686  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

Matrícula  
N.º 17.918

Fls.  
N.º 01v9

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

São Carlos,

20 MAI 1987

Bel. *Trineu Nordi Junior*  
OFICIAL SUBSTITUTO

tendo em vista o imposto predial, expedido pela mesma, exercício de 1987.-A Escrevente Autorizada

R.06.M.17.918

São Carlos, 20 MAI 1987

Por Escritura de 19/03/1987, livro nº416, fls.284, lavrada nas notas do 29. Tabelião de São Carlos, Est. de SP, os pro-prietários,-Francisco Georg Hubert Herrmann e s/m.Hildegard Herrmann, brasileiros, ela do lar, casados no regime da comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da Lei nº6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, à /-Alameda dos Crisântemos, nº676, com rg.nº2.741.835-SP e 4.905.358-SP, respectivamente e com cic.em conjunto nº055.983.708/91, neste ato representados por seu bastante procurador.-Rodinei Luis Moro, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Paraguai, nº589, com rg.nº8.358.131-SP e com cic.nº030.107.068/71, conforme procuração lavrada nas notas do 29. Tabelião de São Carlos, livro nº168, fls.206, em 20/11/1986, -TRANSMITIRAM por /-VENDA e COMPRA a MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas, casado no regime da comunhão universal de /-bens, anteriormente à vigência da Lei nº6.515/77, com REGINA CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, com rg.nº4.790.789-SP/ residente e domiciliado na Capital deste Estado, à Rua Paes de Barros, nº2.271, com rg.nº4.339.773-SP e com cic.nº533.157.238/34, o IMÓVEL, objeto, desta matrícula, pelo valor de Cz\$27.500,00 (com o valor venal 87 de Cz\$14.565,00) De- mais encargos e condições, constantes do título.-A Escrevente Autorizada

*Trineu Nordi Junior*  
OFICIAL SUBSTITUTO

R.07/M.17.918

São Carlos, 14 DEZ 1999

Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, já qualificado e s/m. REGINA CELIA CIMATTI, portadora do CIC.nº 530.930.708-72, avaliado em R\$ 3.207,59-VV/99-R\$ 6.250,00, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.nº 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de capital social.

*Paulo Nogueira Filho*  
ESCREVENTE

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS  
CERTIDÃO

REGISTRO DE IMÓVEIS  
E ANEXOS  
*Trineu Nordi Junior*  
Escrevente  
SÃO CARLOS

A presente certidão extraída por processo eletrônico, foi expedida de acordo com §.1.º do Art. 19 da lei 6.015, de 31/12/73, estando de conformidade com o original constante de matrícula N.º 17.918, do(a) Servantia de que dou fé.

ISENTA DE SELOS

São Carlos, 27 MAI 2003

O Escr. Aut.

*Trineu Nordi Junior*  
Escrevente



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

961

Matrícula N.º 17919	Fl. N.º 01	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS Arianeza Negrini Junior Escriturante SÃO CARLOS	Ad. Cassia Aparecida dos Santos Escriturante SÃO CARLOS
São Carlos, 29 DEZ 1980				
<b>IMÓVEL:</b> A CHACARA nº 04 da quadra 14, neste município, no loteamento "VALE DA SANTA FELICIDADE", com frente para a Rua C, entre as Ruas H e I, na quadra completada pela Rua D, medindo em sua integridade 50,00 m. de frente, igual metragem na largura dos fundos, por 100,00 m. da frente aos fundos, de ambos os lados, contendo a área de 5.000,00 m <sup>2</sup> , confrontando pela frente com a mencionada via pública, de um lado com a chacara 05, de outro lado com a chacara nº 03, e nos fundos com a chacara 15, da mesma quadra.				
<b>PROPRIETÁRIA:</b> a firma IMOBILIÁRIA SANTA FELICIDADE S/C. LTDA., com sede nesta cidade, à Av. São Carlos, 2122, com CGCMF. nº 44.818.292/0001-40.				
<b>TÍTULO AQUISITIVO:</b> R.1/M. 12589.				
R.1/M. 17919 São Carlos, 29 DEZ 1980 Por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, datado de 13.09.1976, a firma proprietária, SE COMPROMETEU a vender a ELENILTON TENORIO DE MELO, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, residente e domiciliado em São Paulo-Capital, portador do RG. 4.470.679-SP e C.I.C. 065.371.388/68, o IMÓVEL, pelo valor de Cr\$65.000,00, com as cláusulas e condições constantes da via do contrato arquivada neste Cartório. O Esc. Aut. Nelson Luis Milanetto ESCRITURANTE AUTORIZADO				
R.2/M. 17919 São Carlos, 29 DEZ 1980 Por escritura de 10.10.1980, livro 290, Fl. 162, lavrada pelo 1º Tab. de São Carlos, o compromissário comprador do R.1, CEDEU E TRANSPERIU todos os seus direitos relativos ao imóvel, pelo valor de Cr\$150.000,00, a FRANCISCO GEORG HUBERT HERRMANN, brasileiro, proprietário, casado no regime da comunhão de bens com Hildegard Herrmann (brasileira, do 1º, RG. 4.905.358-SP), antes da Lei 6515/77, residente e domiciliado em São Paulo-Capital, à Av. Nicolau Alayon, 426 Bairro de Interlagos, RG. 2.741.835-SP e C.I.C. 055.983.708/91, indicando-o para receber a escritura definitiva. O Esc. Aut. Nelson Luis Milanetto ESCRITURANTE AUTORIZADO				
R.3/M. 17919 São Carlos, 29 DEZ 1980 Por escritura de 10.10.1980, livro 290, Fl. 162, lavrada pelo 1º Tab. de São Carlos, a firma proprietária, representada por seus sócios Antonio Mira de Assumpção Junior, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, RG. nº 114908-SP e C.I.C. 042.666.258/04, e Leny Aparecida Pulcinelli Malagutti, brasileira, professora, residente nesta cidade, RG. 2.942.357-SP e C.I.C. 030.824.318/87, VENDEU a FRANCISCO GEORG HUBERT HERRMANN, acima qualificado, o IMÓVEL, pelo valor de Cr\$150.000,00. O Esc. Aut. Nelson Luis Milanetto ESCRITURANTE AUTORIZADO				
Av. 4/M. 17919 São Carlos, 29 DEZ 1980 Fica CANCELADO o R.2, por ter sido outorgada a escritura conforme R.3. O Esc. Aut. Nelson Luis Milanetto ESCRITURANTE AUTORIZADO				
Av. -05.M.17.919 São Carlos, 20 MAI 1987 Conforme título, que dará origem ao R.06, da presente matrícula, é feita esta averbação, para constar que o imóvel, objeto desta matrícula, está devidamente cadastrado, junto a Prefeitura Municipal local, sob o nº 19.037.004.001.4, tendo em vista o imposto predial, expedido pela mesma, exercício de 1987. - A Escriturante Autorizada Nelson Luis Milanetto ESCRITURANTE AUTORIZADO				
(continua no verso)				



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

Matrícula N.º 17.919	Fls. N.º 0109	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b>	
São Carlos,		<b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b>	
20 MAI 1987		<b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	
Sd. Ariane Cyres Carvalho OFICIAL SUBSTITUO			
<p>R.06.M.17.919 São Carlos, 20 MAI 1987</p> <p>Por Escritura de 19/03/1987, livro nº416, fls.284, lavrada nas notas do 29.Tabelião de São Carlos, Est.de SP, -os pro- prietários, -Francisco Georg Hubert Herrmann e s/m. Hildegard Herrmann, brasileiros, ela do lar, casados no regime da / comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da Lei nº6.515/77, residentes e domiciliados nesta Cidade, à Ala meda dos Crisântemos, nº676, com rg.nºs.2.741.835-SP e 4.905.358-SP respectivamente e com cic.em conjunto nº055.983- 708/91, neste ato representados por seu bastante procurador: -Rodinei Luis Moro, brasileiro, casado, comerciante, resi- dente e domiciliado nesta Cidade, à Rua Paraguai, nº589, com rg.nº8.358.131-SP e com cic.nº030.107.068/71, conforme pu- curação lavrada nas notas do 29.Tabelião de São Carlos, livro nº168, fls.206, em 20/11/1986, -TRANSMITIRAM por VENDA e COMPRA a MICUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas, casado no regime da comunhão universal de bens, ante- riormente à vigência da Lei nº6.515/77, com REGINA CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, com rg.nº4.790.789-SP, residente- e domiciliado na Capital deste Estado, à Rua Paes de Barros, nº2.273, com rg.nº4.339.773-SP e com cic.nº533.157.238/34 o IMÓVEL, objeto, desta matrícula, pelo valor de Cz\$27.900,00 (com o valor venal de Cz\$14.565,00) Demais encargos e con- dições, constantes do título. -A Escrevente Autorizada,</p> <p style="text-align: center;"><i>M. C. de Carvalho</i> OFICIAL SUBSTITUO</p>			
<p>R.07/M.17.919 São Carlos, 14 DEZ 1999</p> <p>Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, já qualificado e s/m. REGINA CÉLIA CIMATTI, portadora do CIC.nº 530.930.708-72, avaliado em R\$ 3.207,59-VV/99-R\$ 6.250,00, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.nº 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de capital social.</p> <p style="text-align: center;"><i>Paulo Nogueira Filho</i> ESCREVENTE</p> <p style="text-align: center;">ISENTA DE SELOS</p>			
<p>REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS</p> <p><i>Trina C. de F. Junior</i> Escrevente SÃO CARLOS</p>		<p>OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE SÃO CARLOS CERTIDÃO</p> <p>A presente certidão extraída por processo rep.egráfico, foi expedida de acordo com § 1.º do Art. 19 da lei 6.015, de 31/12/73, estando de conformidade com o original constante da matrícula N.º 17.919, desta Serventia de que dou fé. 27 MAI 2003</p> <p>São Carlos, O Escr. Aut. <i>Trina C. de F. Junior</i> Escrevente</p>	



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

111 8

Matrícula N.º 20.473	Fl. N.º 01	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS Ariane Moura Junior Escrevente SÃO CARLOS
São Carlos, 03 JUN 1981		OFÍCIO SUSTITUIÇÃO	
<b>IMÓVEL:</b> UM TERRENO SEM BENFEITORIAS, situado nesta cidade, constituído do lote 06 da quadra 02 do JARDIM MARACANÁ, medindo 10,00 m. de frente para a Rua 05; 30,00 m. do lado esquerdo, confrontando com o lote 07; 30,00 m. do lado direito confrontando com o lote nº 05; e 10,00 m. nos fundos, confrontando com o lote 20, com a área total de 300,00 m2.			
<b>PROPRIETARIOS-</b> PAULINO PASTORE e sua mulher IGNEZ LUPORINI PASTORE, brasileiros, proprietários, residentes e domiciliados em São Carlos.			
<b>TÍTULO AQUISITIVO-</b> Transcrição nº 32.105, deste Cartório.			
R.1. M. 20.473 em 03 JUN 1981 Do Formal de Partilha expedido em 04 de janeiro de 1980, pelo Cartório do 2º Ofício de São Carlos, extraído dos Autos de Inventário dos Bens deixados por Paulino Pastore, feito 1022/78, assinado pelo Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara, Dr. Teófilo C.V. Siqueira, cuja sentença foi transitada em julgado em 03.12.1979, SE VERIFICA QUE o imóvel foi PARTILHADO, cabendo à viúva meeira IGNEZ LUPORINI PASTORE, brasileira, viúva, professora, residente nesta cidade à Av. dr. Carlos Botelho, nº 2753, RG 3 006 651 e CPF 389 335 948-68, uma parte correspondente a meta e do valor de Cr\$2.340,00; e aos herdeiros filhos: 1- LUCILIA PASTORE MACEDO ALVES, brasileira, professora, casada com JOSE ARNALDO MACEDO ALVES, residentes na Capital deste Estado, ela com RG 4 114 024-SP e CPFMF 258 852 518 /00 ele com RG8 000 427 e CPFMF 530 744 798-15; 2- ERALDO LUPORINI PASTORE, brasileiro, maior, solteiro, geólogo, residente na capital deste Estado, RG 4 674 885-SP e CPFMF 662 448 338/72; 3- PAULO LUPORINI PASTORE, brasileiro, maior, solteiro, estudante, residente nesta cidade, RG 5 455 859-SP e COFME 624 237 708/04; e 4- LAIS ELENA PASTORE brasileira, menor, estudante, residente nesta cidade, a cada um, uma parte ideal correspondente a 1/8, que corresponde a Cr\$585,00. A Escrevente Autorizada-			
AV.02 /M.20 473 Por requerimento datado de 18.12.86 e aviso de lançamento - exerc. 86, denota-se que este imóvel encontra-se cadastrado junto à PM. local sob o nº 05.115.006.001-5.- São Carlos, 20 FEV 1987 (Bel. Valérim Pinto de Moraes).-			
AV.03 /M.20 473 Pelo título acima e xerox autenticada do cartão de identificação do contribuinte, denota-se que o nº correto do CIC do contribuinte, Eraldo Luporini Pastore, é o seguinte: CIC. nº 862 448 338 72.- São Carlos, 20 FEV 1987 (Bel. Valérim Pinto de Moraes).-			
AV.04 /M. 20-473 Pelo título acima faz-se esta averbação para constar o casamento de Eraldo Luporini Pastore, com a Sra. Ana Cláudia Faleiros Ferreira, no regime da comunhão de bens, no advento da Lei 6515/77, conforme se extrai da certidão de casamento do Reg. Civil de São Paulo - Capital, 24º Subdistrito - Itidânópolis, (livro B-23, fls., 11 - termo nº5 025),			



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29  
 Número do documento: 1911061546150000000022206686  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32



Matrícula N.º 20 473	Fl. N.º 01 v	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>		REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS Escriturante SÃO CARLOS	Det. <u>Wenymio Lopes Carneiro</u> OFICIAL SUBSTITUTO
-------------------------	-----------------	---	--	--	--

continuação.-

sendo que após o aludido evento, a contraente passou a assinar-se: ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE. - São Carlos, 20 FEV 1987 O Escrevente Autorizado: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-

AV.05 /M.20 473

Pelo título retro, faz-se esta averbação para constar que, relativo ao regime de casamento adotado pelos nubentes da AV.04 retro, foi lavrada escritura de pacto antenupcial, a qual encontra-se registrada no 2º CRI. de São Paulo-Capital, sob o nº 1 289 - L. 03 - Aux. conforme extra da certidão dessa Serventia, datada de 30 de abril de 1980. - São Carlos, 20 FEV 1987 O Escrevente Autorizado: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-

R.06 /M.20 473

Do Formal de Partilha expedido pela 2ª Vara e Ofício de Justiça de São Carlos, deste Estado, aos 20 de junho de 1985 (1.985), (feito 1.496/84), extraído dos autos de arrolamento dos bens deixados por falecimento de IGNEZ LUPORINI PASTORE, ocorrido aos 26 de outubro de 1.984, partilha essa homologada por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara e Ofício em tela, Dr. Odilon de Almeida Moraes Filho, a qual transitou em julgado aos 04 de junho de 1.985, SE VERIFICA que, a parte ideal correspondente a 1/2 (metade) deste imóvel, avaliado em Cr\$303,600, e VU/86 Cz\$4.845,00 (integral), foi partilhada aos herdeiros filhos, na proporção de 1/4 (um quarto) do arrolado para cada um deles, a saber: 1º) ERALDO LUPORINI PASTORE, brasileiro, geólogo, casado pelo regime de comunhão universal de bens, com Ana Claudia Ferreira Pastore, no advento da Lei 6515/77, residente e domiciliado em São Paulo-Capital, na Rua Apinagás, nº 1 270, Perdizes, ele RG. nº 4 674 885-sp., e a ela RG. nº 9 287 473-sp., e CIC em conjunto sob o nº 862 448 338-72; 2º) LUCILIA PASTORE MACEDO ALVES, brasileira, professora, casada pelo regime de comunhão universal de bens, antes do advento da Lei 6515/77, com José Arnaldo Macedo Alves, brasileiro, técnico contábil, residente e domiciliado em São Paulo, na Rua Oscar Freire, nº 1 218, aptº 32, ele RG. nº 4 114 024-sp., e CIC nº 258 852 518-00, ele RG. nº 8 000 427-sp., e do CIC nº 530 755 798-15; 3º) PAULO LUPORINI PASTORE, brasileiro, solteiro, maior, engº mecânico, residente e domiciliado na cidade de São Paulo - Capital, na Rua Cristiano Viana, nº 21, aptº 211 - portador do RG. nº 5 455 859-sp., e do CIC nº 624 237 708-04; e, 4º) LAIS ELENA PASTORE, brasileira, solteira, maior, estudante, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Episcopal, nº 1 618, portadora do RG. nº 16 446 416-sp., e do CIC nº 083 245 698-55. - São Carlos, 20 FEV 1987 O Escrevente Autorizado: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-

10 JUN 1994

Av.07/M. 20.473 São Carlos, 10 JUN 1994

Por escritura datada de 16 de agosto de 1.991, Livro 457, fls. 239, lavrada nas notas do 1º Tabelionato local, e com base no documento - que deu origem a Av.06 da M. 20.468, averbo que relativo ao regime de casamento adotado pelos proprietários do item 1º, supra, ERALDO LUPORINI PASTORE e s/m. ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE, foi lavrada escritura de pacto antenupcial, a qual encontra-se registrada no 2º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo-Capital, sob o nº 1.289, no Livro 3-Auxiliar. Bel. José Maria Simão

R.08/M. 20.473 São Carlos, 10 JUN 1994

Pelo título gerador da Av.07 desta, os proprietários, 1º) ERALDO LUPORINI PASTORE e s/m. ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE; 2º) JOSÉ ARNALDO MACEDO ALVES e s/m. LUCILIA PASTORE MACEDO ALVES; 3º) PAULO LUPORINI PASTORE e 4º) LAIS ELENA PASTORE, todos supra qualificados, TRANSMITIRAM a título de VENDA E COMPRA à JOAQUIM DE LIMA, brasileiro, técnico mecânico, casado pelo regime de comunhão de bens, anteriormente

continua fls.02



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

118

		<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS-SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	
São Carlos.			<b>Fl. Antonio Carlos Carvalho</b> <b>611114</b>
<b>IMÓVEL:</b> continuação das fls. IVQ. - à vigência da Lei nº 6.515/77, com DINORA VAZ DE LIMA, brasileira, do lar, portadora do RG nº 8.450.475-SSP.SP., e inscrita no CPF/MF sob o nº 329.029.568-00 como dependente, residentes e domiciliados nesta Cidade, na Rua Vicente de Aquino, nº 442, Jardim Ricetti, portador do RG nº 5.608.562, e inscrito no CPF/MF sob o nº 329.029.568-00, o IMÓVEL objeto desta, pelo valor de Cr\$ 200.000,00. VV/94 CR\$ 472.050,00 / + UFESP do dia 03-6-94 CR\$ 2.047.988,93.			
 Escrivente Autorizado			
R.09/M.20.473	São Carlos, <b>15 SET 1994</b>		
Por escritura de 20.07.1994, Livro 495, fls. 359, do 1º Tab. local, os proprietários, Joaquim de Lima e s/m. Dinora Vaz de Lima, já qualificados, TRANSMITIRAM a título de VENDA E COMPRA à MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas portador do RG. nº. 4.339.773--SSP/SP e, inscrito no CPF/MF. sob nº 533.157.238/34, casado no regime de comunhão universal de bens, antes à vigência da Lei nº 6515/77 com REGINA CELIA CIMATTI, brasileiro, do lar, portadora do RG. nº. 4.790.789-SSP/SP e, inscrita no CPF/MF. sob nº. 533.157.238/34 - como dependente, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Eugênio de Andrade Egas nº 124 - Tijuco Preto, este IMÓVEL, pelo valor de R\$-1.400,00.- VV/94-Rs-171,00 + UFESP de 09.09.94-Rs-1.140,08.-			
 ESCREVENTE AUTORIZADA			
R.10/M.20.473	São Carlos, <b>14 DEZ 1999</b>		
Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, já qualificado e s/m. REGINA CELIA CIMATTI, portadora do CIC. nº 530.930.708-72, avaliado em R\$ 1.686,33 - VV/99 - R\$ 3.120,00, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: <b>RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.</b> , sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF. nº 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de capital social.			
 ESCREVENTE			
			<b>OFICIAL DE REGISTRO</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS</b> <b>CIMATTI</b>
			A presente cartório, para ser registrado, foi expedido, em 14 de dezembro de 1999, em conformidade com o Regimento Interno do Cartório de São Carlos.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>

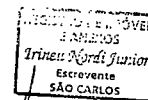
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS  
CERTIDÃO

A presente certidão extraída por processo  
reprográfico, foi expedida de acordo com § 1.º  
do Art. 19 da lei 6.015, de 31/12/73, estando de  
conformidade com o original constante da  
matricula N.º 20473, desta Serventia  
de que dou fé.  
São Carlos, 27 MAI 2008  
O Escr. A.º:

*Irineu Nordi Junior*  
Escrivente

ISENTA DE SELOS



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

119

Matrícula N.º 20.474	Fl. N.º 01	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS</b> COMARCA DE SÃO CARLOS - SP LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	<b>REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS</b> Trinca Norzi Junior Escrivente SÃO CARLOS - SP Antonio Carlos Carvalhosa OFICIAL SUBSTITUÍDO
São Carlos, 3 JUN 1981			

**IMÓVEL:** UM TERRENO SEM BENFEITORIAS, nesta cidade, constituído do lote 07 da quadra 02 do JARDIM MARACANÃ, medindo 10,00 m. de frente para a Rua 05; 30,00 m. do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 08; 30,00 m. do lado direito confrontando com o lote nº 06 e 10,00 m. nos fundos, confrontando com o lote 21, com a área total de 300,00 m<sup>2</sup>. A presente matrícula foi aberta conforme requerimento datado de 05 de março de 1981.

**PROPRIETARIOS-** PAULINO PASTORE, e sua mulher IGNEZ LUPORINI PASTORE, brasileiros, proprietários, residentes e domiciliados em São Carlos.

**TÍTULO AQUISITIVO-** Transcrição anterior 32.105, deste Cartório.

Julia Eugênie Barbosa  
Escrivente Autorizada

\* 3 JUN 1981

R.1, M. 20.474 em  
Do Formal de partilha expedido em 04 de janeiro de 1980, pelo Cartório do 2º Ofício de São Carlos, extraído dos Autos de Inventário dos Bens deixados por Paulino Pastore, feito 1022/78, assinado pelo Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara, Dr. teófilo C.V.Siqueira, cuja sentença foi transitada em julgado em 03.12.1979, SE VERIFICA QUE o imóvel foi PARTILHADO, cabendo à viúva meeira IGNEZ LUPORINI PASTORE, brasileira, viúva, professora, residente e domiciliada nesta cidade à Av. dr. Carlos Botelho, nº 2753, RG 3 006 651 e CPF 389 335 948-68, no imóvel cujo valor venal é Cr\$4.680,00, uma parte correspondente a 1/2 (metade) ideal, cujo valor é Cr\$2.340,00; e aos herdeiros filhos: - 1- LUCILIA PASTORE MACEDO ALVES, brasileira, professora, casada com JOSE ARNALDO MACEDO ALVES, residentes na Capital deste Estado, ela com RG 4 114 024-SP e CPFMF 258 852 518/00, ele com RG 8 000 427 e CPFMF 530 744 798-15; - 2- ERALDO LUPORINI PASTORE, brasileiro, maior, solteiro, geólogo, residente na capital deste Estado, RG 4 674 885SP e CPFMF 662 448 338/72, 3- PAULO LUPORINI PASTORE, brasileiro, maior, solteiro, estudante, residente nesta cidade, RG 5 455 859-SP, CPFMF 624 237 708/04; e 4- LAIS ELENA PASTORE, brasileira, menor, estudante, residente nesta cidade, à cada um, uma parte ideal correspondente a 1/8, que corresponde a Cr\$585,00. A Escrivente Autorizada-

Julia Eugênie Barbosa  
Escrivente Autorizada

**AV.02 /M.20 474**  
Por requerimento datado de 18.12.86 e avisado lançamento - exerc. 86, denota-se que este imóvel encontra-se cadastrado junto à PM. local sob o nº 05.115.007.001-4.- São Carlos, 20 FEV 1987 O Escrivente Autorizado: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-

**AV.03 /M. 20 474**  
Pelo título acima e xerox autenticada do cartão de identificação do contribuinte, denota-se que o nº correto do CIC do contribuinte Eraldo Luporini Pastore, é o seguinte: CIC. nº 862 448 338 72.- São Carlos, 20 FEV 1987 O Escrivente Autorizado: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-

**AV.04 /M.20 474**  
Pelo título acima faz-se esta averbação para constar o casamento de Eraldo Luporini Pastore, com a Sra. Ana Claudia Falcões Ferreira, no regime da comunhão de bens, no advento da Lei 6515/77, conforme se extrai da certidão de casamento do Reg. Civil de São Paulo - Capital, 24º Subdistrito - Indianópolis, (livro B-23, f.ºs. 11 - termo nº 9 025),

continua no verso



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

Matrícula  
N.º 20 474

Fls.  
N.º 01 v

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

ANEXO DE IMÓVEIS E ANEXOS  
Escritura  
530.755.798-15

Dr. Antônio Carlos Carmichael  
OFICIAL SUBSTITUTO

continuação.-

sendo que após o aludido evento, a contraente passou a assinar-se: ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE. - São Carlos, 20 FEV 1980 Escrivente Autorizado: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-

R.05/M.20 474  
Do Formal de Partilha expedido pela 2ª Vara e Ofício de Justiça de São Carlos, deste Estado, aos 20 de junho de 1985 (1.985), (feito 1.496/84), extraído dos autos de arrolamento dos bens deixados por falecimento de IGNEZ LUPORINI PASTORE, ocorrido aos 26 de outubro de 1.984, partilha essa homologada por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara e Ofício em tela, Dr. Odilon de Almeida Moraes Filho, a qual transitou em julgado aos 04 de junho de 1.985. SE VERIFICA que, a parte ideal correspondente a 1/2 (metade) deste imóvel, avaliado em Cr\$.303,600, e VU/86 Cr\$.4.845,30 (integral), foi partilhada aos herdeiros filhos, na proporção de 1/4 (um quarto) do arrolado para cada um deles, a saber: 1º) ERAUDDO LUPORINI PASTORE, brasileiro, geólogo, casado pelo regime de comunhão universal de bens, com Ana Claudia Ferreira Pastore, no advento da Lei 6515/77, residente e domiciliado em São Paulo - Capital, na Rua Apinegosa, nº 1 270, Perdizes, ele RG. nº 4 674 885-sp., e ela RG. nº 9 287 473-sp., e CIC em conjunto sob o nº 862 448 338-72; 2º) LUCILIA PASTORE MACEDO ALVES, brasileira, professora, casada pelo regime de comunhão universal de bens, antes do advento da Lei 6515/77, com José Arnaldo Macedo Alves, brasileiro, técnico Contábil, residente e domiciliado em São Paulo, na Rua Oscar Freire, nº 1 218, aptº 32, ela RG. nº 4 114 024-sp., e CIC nº 258 852 518-00, ele RG. nº 8 000 427-sp., e do CIC nº 530 755 798-15; 3º) PAULO LUPBRINI PASTORE, brasileiro, solteiro, maior, engº mecânico, residente e domiciliado na cidade de São Paulo - Capital, na Rua Cristiano Viana, nº 21, aptº 211 - portador do RG. nº 5 455 859-sp., e do CIC nº 624 237.708-04; e, 4º) LAIS ELENA PASTORE, brasileira, solteira, maior, estudante, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Episcopal, nº 1 819, portadora do RG. nº 16 446 416-sp., e CIC nº 083 245 698-55.- São Carlos, 20 FEV 1987 Escrivente Autorizado: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-

AV.06/M.20 474  
Pelo título acima, faz-se esta averbação para que, relativo ao regime de casamento adotado pelos comunheiros do item 1º do R. 05 desta, foi lavrada escritura de pacto antenupcial a qual encontra-se registrada junto ao CRI. de São Paulo - Capital sob o nº 1 289 - L.03-Aux. conforme extra da certidão dessa Serventia, datada de 30 de abril de 1.980.- São Carlos, 20 FEV 1987 Escrivente Autorizado: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-

Av.07/M.20.474  
São Carlos, 04 OUT:1994  
Por escritura de 20.07.1994, Livro 495, fls.356, do 1º Tab. local, averba, que o número correto do CIC de José Arnaldo Macedo Alves em relação a aquisição efetuada pelo R.01 desta, é o seguinte: 530.755.798/15, à vista da xerocópia autenticada do referido documento.

R. 08/M.20.474  
São Carlos, 04 OUT:1994  
Pelo título gerador da Av.07 desta, os proprietários, 1) Erauddo Luporini Pastore e s/m. Ana Claudia Ferreira Pastore; 2) José Arnaldo Macedo

continua nas fls.02



120 00

Matrícula Nº 20.474	Fls. Nº 02	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS-SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>
São Carlos.		<i>[Assinatura]</i> Sci. Antonio Cauby Gervilho OFICIAL
<p><b>IMÓVEL:</b> continuação das fls. 02 Alves e s/m. Lucília Pastore Macedo Alves; 3) Paulo Luporini Pastore, solteiro; e 4) Lais Elena Pastore, solteira, todos já qualificados, "/ TRANSMITIRAM a título de VENDA E COMPRA à MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG. nº 4.339.773-SSP/SP e, ins- crito no CPF/MF. sob nº 533.157.238/34, casado no regime da comunhão universal de bens, antes à vigência da Lei nº 6515/77 com REGINA CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, portadora do RG. nº 4.790.789-SSP/SP e, inscrita no CPF/MF. sob nº 533.157.238/34 como dependente, residentes e do município nesta cidade, à Rua Eugênio de Andrade Egas, nº 120, Tijucó Preto; este IMÓVEL, pelo valor de R\$-1.400,00.- VV/94-R\$-171,00+UFESP de 27.09.94-R\$-1.140,01.-</p> <p style="text-align: right;"><i>[Assinatura]</i> Alexandra Maria Gervilho ESCREVENTE AUTORIZADA</p>		
R. 09/M. 20.474	São Carlos, 14 DEZ 1999	
<p>Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, já qualificado e s/m. REGINA CÉLIA CIMATTI, portadora do CIC. nº 530.930.708-72, avaliado em R\$ 1.686,33 - VV/99 - R\$ 3.120,00, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ/MF. nº 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de capital social.</p> <p style="text-align: right;"><i>[Assinatura]</i> Paulo Nogueira Filho ESCREVENTE</p>		
<b>OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> COMARCA DE SÃO CARLOS <b>CERTIDÃO</b>		
<p>A presente certidão extraída por processo registral, foi expedida de acordo com § 1º do Art. 19 da Lei 6.015, de 31/12/73, estando de conformidade com o original constante da matrícula nº 20.474, desta serventia de que dou fé.</p> <p style="text-align: center;">São Carlos, 27 MAI 2003 O Escr. Aut. <i>[Assinatura]</i> Arineu Nordi Junior Escrivente</p>		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content;"> <b>REGISTRO DE IMÓVEIS</b> E ANEXOS <i>Arineu Nordi Junior</i> Escrivente SÃO CARLOS         </div> <p style="text-align: right; margin-top: 10px;">ISENTA DE SELOS</p>



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

121  
16

Matrícula N.º <b>34137</b>	Fl. N.º <b>1</b>	<b>REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS</b> Miguel Nardi Junior Escrivente SÃO CARLOS Dr. Antônio Carlos Comalher OFICIAL SUBSTITUTO
São Carlos, <b>121 JAN 1933</b>		
<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE SÃO CARLOS - SP LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>		
<b>IMÓVEL:</b> UM TERRENO SEM BENFEITORIAS., nesta cidade., no PARQUE SANTA MÔNICA., constituído de parte do lote 07, parte do lote 09 e do lote 08 (integral)., da Qd. 07 da planta do referido Parque., com frente para a Rua Madre Saint-Bernard, omd, digo, onde mede 30,00 metros; na confluência da esquerda mede 35,00 metros e confronta-se com a parte do lote 07; nos fundos confronta-se com os lotes 14, 13, e 12., onde mede 30,00 metros; e, na confluência de direita confronta com a parte do lote 09., medindo dos fundos a frente 35,00 metros., encerrando uma área superficial de 1.050,00m2.-		
<b>PROPRIETARIA:</b> FABIOLA MAFFEI SOUTO., brasileira, solteira, menor impúbera, residente e domiciliada nesta cidade- na Rua Episcopal., nº 965., dep. do CIC nº 016 146 068 20., filha de Durval de Jesus Souto e de Wilma Maffei Souto.-		
<b>CONTRIBUINTE:</b> obs. matricula aberta por requerimento de 291.12.82.....		
<b>TITULO AQUISITIVO:-</b> (fusão) R.01/M. 34 135 + R.01/M. 34 136 (todo).-		
Av.01/M. 34.137	São Carlos, <b>15 JAN 1997</b>	VALENTIM PINTO DE MORAES OFICIAL MAIOR SUBSTITUTO
Por escritura datada de 18 de novembro de 1.996, Livro 521, fls. 111, lavrada nas notas do Primeiro Tabelionato - local, e consoante certidão expedida pela Prefeitura Municipal de São Carlos, datada de 12 de novembro de 1.996, / averbo para constar que este imóvel está cadastrado sob a identificação nº 09.032.008.001.0.		
R.02/M. 34.137	São Carlos, <b>15 JAN 1997</b>	Luarte Luis Rodrigues Nunes Escrivente
Pelo título gerador da Av.01 desta, a proprietária FABIOLA MAFFEI SOUTO, brasileira, solteira, maior, bacharel em direito, portadora do RG nº 18.751.563 SSP.SP., e inscrita no CPF/MF sob o nº 156.255.968-08, residente e domiciliada nesta Cidade, na Rua Episcopal n. 1.616, aptº 62, centro; TRANSMITIU a título de VENDA E COMPRA à MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG nº 4.339.773 SSP.SP., e inscrito no CPF/MF sob o nº 533.157.238-34, casado no regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, com REGINA/CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, portadora do RG nº 4.790.789 SSP.SP., e inscrita no CPF/MF sob o nº 530.930.-/708-72, residentes e domiciliados nesta Cidade à Rua Eugenio de Andrade Egas nº 120, Tijuco Preto; este IMÓVEL pelo valor de R\$ 25.000,00.VV/96 + UFESP R\$ 39.682,19.		
R.03/M.34.137	São Carlos, <b>14 DEZ 1999</b>	Luarte Luis Rodrigues Nunes Escrivente
Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/12/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de		
continua no verso		



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

Matrícula  
N.º 34137

Fl.  
N.º I-V

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

*Bel Antonio Carlos Cavalcanti*  
OFICIAL DELEGADO

propriedade de MIGUEL CIMATTI, e s/m. REGINA CÉLIA CIMATTI, já qualificados, avaliado em R\$ 25.000,00 - VV/99 - R\$ 35.700,00, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, n.º 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.n.º 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de capital social.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS  
CERTIDÃO

A presente certidão extraída por processo reprográfico, foi expedida de acordo com § 1.º do Art. 19 da lei 6.015, de 31/12/73, estando de conformidade com o original constante da matrícula N.º 34137, desta Serventia de que dou fé.

São Carlos,  
05 Escr. Aut.

*Trineu Nordi Junior*  
Escrivente

REGISTRO DE IMÓVEIS  
E ANEXOS  
*Trineu Nordi Junior*  
Escrivente  
SÃO CARLOS

ISENTA DE SELOS



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32



12.2

N.º	34173	Fl. N.º	01	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b>	REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS <i>Dr. Leni Aparecida Dorsa</i> Escrevente SÃO CARLOS - PÍO DE MORAES OFICIAL MAIOR SUBSTITUTO
São Carlos, 25 JAN 1993				LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	
<b>IMÓVEL:</b>					
<p>UM TERRENO, sem benfeitorias, situado nesta cidade e comarca de São Carlos, Est. de São Paulo, no Loteamento denominado "VALE DA SANTA FELICIDADE", constituído da CHÇARA de Recreio de nº012 da quadra 014, da planta do referido loteamento, com frente para a RUA "D", sem número, medindo em sua integridade 50,00 metros de frente pela mencionada via pública, igual metragem na largura dos fundos, por 100,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando de um lado com o lote (chçara) 13, de outro lado com a chçara 11 e nos fundos com a chçara 02, todas da mesma quadra, encerrando uma área total de 5.000,00 metros quadrados.-</p>					
<p><b>CONTRIBUINTE:</b>-identificação nº19.037.12.001.4.-</p>					
<p><b>PROPRIETÁRIOS:</b>- a firma IMOBILIÁRIA SANTA FELICIDADE SOCIEDADE CIVIL LIMITADA, com sede nesta cidade de São Carlos, à Avenida São Carlos, nº2.050, sala 01, com CCMP. nº44.818.292/0001-40.-</p>					
<p><b>TÍTULO AQUISITIVO:</b>- Matrícula nº12.589.-</p>					
<p>R.01.M. 34.173 São Carlos, 25 JAN 1993</p> <p>Por Escritura de 14/01/83, livro nº9339, fls.280, lavrada nas notas do 2º Tabelião de São Carlos, a firma procuradora acima qualificada, neste ato representada por seus sócios DR. ANTONIO MIRA DE ASSUMÇÃO JÚNIOR e LENY APARECIDA PULCINELLI MALAGUTTI, brasileiros, empresários, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Aquidaban, nºs.1.243 e 1.150, portadores do rg. nº114.908-SP e 2.942.357-SP e com cic. nº042.666.258/04 e 030.824.318/87, respectivamente, sendo neste ato, a última sócia, representada por seu bastante procurador, -DR. EUNIZIO MALAGUTTI, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Aquidaban, nº1.150, portador do rg. nº2.322.880-SP e com cic. nº030.824.318/87, conforme prolação do 1º. Tab. local, de 20/05/77, livro 140, fls.242, cujo instrumento já se acha arquivado nas notas do 2º. Tab. local, em pasta própria nº11, -TRANSMITIU por VENDA e COMPRA a MIGUEL LUIZ BLANCO, brasileiro, bancário, casado no regime da comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da lei nº6.515/77 com REGINA HELENA ROMANO BLANCO, brasileira, do lar, portadora do rg. nº5.615.617-SP, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Dr. Gastão Vidigal, nº146, portador do cic. nº245.217.878/00 e com rg. nº3.789.448-SP, o IMÓVEL, objeto desta matrícula, pelo valor de Cr\$15.000,00. -Comparece no ato como ANUENTES:-1º) ANTONIO CARLOS DORSA e s/m. SILVIA HELENA SPAZIANI DORSA, brasileiros, administrador de empresas e professora, casados no regime da comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da lei nº6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Wamberto Dias da Costa, nº1.979, portadores em conjunto do cic. nº135.321.468/00-casal e com rg. nº3.700.924-SP e 6.614.255-SP, respectivamente e 2º) GERSON SPAZIANI e s/m. LISALOTTE STORM SPAZIANI, brasileiros, representante comercial e do-lar, casados no regime da comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da lei nº6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Major José Inácio, nº3548, portadores em conjunto do cic. nº162.879.408/91, casal, sendo ele portador do rg. nº6.527.710-SP e ela filha de Erno Storm e de Elizabeth Storm, consta do título, que por instrumento particular de compromisso de venda e compra, feito em 22/06/75, se comprometeu a vender o descrito imóvel, aos ora anuentes, com as cláusulas e condições dele constantes, que estes, neste ato, por meio do ora -/ comprador, para o recebimento da escritura definitiva desse imóvel, mediante o recebimento por eles anuentes, do comprador, ficando o referido instrumento particular, integralmente cumprido e quitado com a outorga da presente escritura. -A Escrevente Autorizada</p>					
<p>Av.02/M. 34.173 São Carlos, 24 ABR 1995</p> <p>Por escritura datada de 14 de fevereiro de 1.995, Livro 502, fls. 086, lavrada nas notas do 1º Tabelionato local, e consoante certidão expedida pela Prefeitura Municipal de São Carlos, datada de 01 de fevereiro de 1.995, averbo para constar que este imóvel está cadastrado atualmente sob a identificação nº 19.037.012.001.0.</p>					



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29  
 Número do documento: 1911061546150000000022206686  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

Matrícula  
Nº 34.173

Fl.  
Nº 01/vº

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

Bil. Antonio Carlos Consalves

OFICIAL

R.03/M. 34.173

São Carlos, 24 ABR 1995

Pelo título gerador da Av.02 desta, os proprietários MIGUEL LUIZ BIANCO e s/m. REGINA HELENA ROMANO BIANCO, retro-qualificados, TRANSMITIRAM a título de VENDA E COMPRA à MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG nº 4.339.773-SSP.SP., e inscrito no CPF/MF sob o nº 533.157.238-34, casado no regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, com REGINA CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, portadora do RG nº 4.790.789-SSP.SP., e inscrita no CPF/MF sob o nº 533.157.238-34 (dependente), residentes e domiciliados nesta Cidade de São Carlos, à Rua Eugenio de Andrade Egas, nº 120, Tijuco Preto, este IMÓVEL pelo valor de R\$ 1.000,00-1VV/95 + UFESP- R\$ 5.159,88.

Miguel Luiz Rodrigues Nunes

Escrivento

14 DEZ 1999

R:04/M.34.173

São Carlos,

Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, já qualificado e s/m. REGINA CELIA CIMATTI, portadora do CIC.nº 530.930.708-72, avaliado em R\$ 1.000,00-VV/99-R\$ 6.250,00, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.nº 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de capital social.

Paulo Nogueira Filho

ESCREVENTE

OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS  
CERTIDÃO

A presente certidão extraída por processo reprográfico, foi expedida de acordo com § 1º do Art. 19 da lei 6.015, de 31/12/73, estando de conformidade com o original constante da matrícula N.º 34.173, desta Comarca de que dou fé.

São Carlos,

O Escr. A

Trineu Nardi Junior

Escrivento

ISENTA DE SELOS

REGISTRO DE IMÓVEIS  
E ANEXOS  
Trineu Nardi Junior  
Escrivento  
SÃO CARLOS

27 MAI 2003



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

133

<b>REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS</b> Pinheiro Perdi Junior Escrevente SÃO CARLOS	
<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> AJL LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	<b>BEL. TERCIO GARCIA F. DOS SANTOS - OFICIAL</b>
Matrícula N.º 11.562 Data 02.04.1979	Fls. N.º 11.562 N. Anterior 48.844 cr
<b>IMÓVEL:</b> UMA CASA DE MORADIA construída de tijolos e coberta com telhas, e seu respectivo terreno, sita nesta cidade a Rua Riachuelo nº 61, com as seguintes metragens e confrontações: começa no alinhamento da Rua Riachuelo e anda 7,00 metros e prossegue até o fundo, com mais 4,90 metros, confrontando com quem de direito; vira à esquerda e anda 3,80 metros; deflete à esquerda em ângulo obtuso e anda em diagonal 2,52 metros; deflete à esquerda e anda 2,70 metros; aí vira à direita com 2,00 metros mais ou menos vira à direita e anda 7,00 metros mais ou menos, na confrontação com o Espólio até o alinhamento da Rua. PROPRIETÁRIOS: MARIA APARECIDA BRASILIENSE DE GUZZI, brasileira, do lar, residente nesta cidade; NEURIVALDO JOSÉ DE GUZZI, brasileiro, funcionário público, casado com Therezinha Aparecida Pedrino de Guzzi, residentes nesta cidade; e, SONIA DE GUZZI, brasileira, solteira, maior, professora secundarista, residente e domiciliada nesta cidade. O referido é verdade e dou fé. São Carlos, 02 de abril de 1979. O Oficial:	
R.1/ 11.562	Por Formal de Partilha expedido pelo 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça de São Carlos, em 13 de dezembro de 1978, NEURIVALDO JOSÉ DE GUZZI, brasileiro, funcionário público, casado com Therezinha / Aparecida Pedrino de Guzzi, residentes nesta cidade; e, SONIA POLETO, brasileira, professora, casada com Olavo Poleto, residentes e domiciliados nesta cidade, houveram por Partilha do Espólio da Maria / Aparecida Brasiliense de Guzzi, a parte ideal correspondente a 1/2 do imóvel acima matriculado, que possui o valor venal de Cr\$144.000,00. O referido é verdade e dou fé. São Carlos, 02 de abril de 1979. O Oficial:
R.2/ 11.562	Por Escritura lavrada nas notas do 19. Tabelião de São Carlos, no livro nº271, fls. 190, aos 19 de março de 1.979, -LUIZ PAULLILO FILHO, brasileiro, proprietário, casado com LAINES APARECIDA GIONGO PAULLILO, com rg nº1.287.595-SP, e com cic. nº214.634.768-68, São Carlos, houveram por compra e venda dos proprietários NEURIVALDO JOSÉ DE GUZZI, professor, com rg. nº4.184.673SP e s/m. THEREZINHA APARECIDA PEDRINO DE GUZZI, do lar, com rg. nº71.671.793, SP, ambos brasileiros, casados, com cic. nº130.649.838-49 (casal) e OLAVO POLETO e s/m. SONIA POLETO, brasileiros, ele bancário, ela professora, casados, com cic. nº068.988.588-15 e respectivamente dos rgs. 4.862.323SP, e 6.373.312SP, representados neste ato por seus bastante procurador NEURIVALDO JOSÉ DE GUZZI, brasileiro, casado, professor, supra qualificado, São Carlos, pelo valor de Cr\$60.000,00. O imóvel acima matriculado. O referido é verdade e dou fé. São Carlos, 02 de abril de 1.979. O Oficial:
R.-03.M.11.562	São Carlos, 11 MAR 1985 Conforme Mandado para Registro de Penhora, datado de 08/02/1985, expedido pelo 19. Ofício desta Comarca de São Carlos, assinado pelo MM. Juiz de Direito da 19. Vara, Dr. Luiz Carlos de Andrade Del Fiorentino, expedido nos autos de Execução que o Banco Real de Investimento S/A move a L. Paulillo & Cia. Ltda.; Laines Ap. Giongo Paulillo; Luiz Paulillo Filho e Elza de Guzzi Giongo, processo nº956/84, em trâmite perante este Juízo de Direito da 19. Vara Cível e 19. Ofício de Justiça de São Carlos-SP, / SE VERIFICA, que o IMÓVEL, objeto desta matrícula, foi PENHORADO a favor de BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A, - da o valor da causa em Cr\$5.635.000.- A Escrevente Autorizada:
Av.-04.M.11.562	Conforme título, que dará origem ao R.05, da presente matrícula, e feita esta averbação, para constar, que o imóvel, objeto, des-



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29  
 Número do documento: 1911061546150000000022206686  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

Matricula N.º 11.562		Fls. N.º 01v9		<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> LIVRO 2 - REGISTRO GERAL		REGISTRO DE IMÓVEIS ANEXOS M. N.º 11.562 Escrivente SÃO CARLOS		Ed. Antônio Carlos Carrovalho OFICIAL SUBSTITUTO	
Data 11 JUN 1988		N. Anterior x.x.x.x.x.x.				São Carlos, 16 JUN 1988		São Carlos, 02 ABR 1992	

**IMÓVEL:**

objeto, desta matricula, está devidamente cadastrado, junto a Prefeitura Municipal local, sob o nº 026.003.001-1, tendo em vista o imposto predial, expedido pela mesma, exercício de 1.988.-A Escrevente Autorizada.

R.-05.M.11.562  
 DA CARTA DE ARREMATACÃO, expedida pelo 2º Cartório (Vara Cível), desta Comarca de São Carlos, -Est. de SP, extraída dos autos de EXECUÇÃO de que Comand Financeira S/A- Crédito, Financiamento e Investimentos, -promove a Luiz Paulillo Filho e Laines Aparecida Giongo Paulillo, feito nº 980/85 estando a carta assinada, pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, -Dr. Odilon de Almeida Moraes Filho, -SE VERIFICA, que o IMÓVEL objeto, desta matricula, foi ARREMATADO, em favor de JAYME PERSIN, brasileiro, casado, portador do rg. nº 14.676.174-SP e com CPF nº 012.972.958/20, residente e domiciliado na Cidade de Oswaldo Cruz, na Rua Rui Barbosa, nº 415- casado, em 20/05/1.947, sob o regime da comunhão de bens, com YONE FORTUNATO PERSIN, -do lar, brasileira, -(filha de Benjamin Fortunato e de Angelina Rossati) e ele filho de Ladio Persin e de Irma Beraldi) dão ao imóvel o valor atribuído de Cr\$250.000,00 (com o VV/88 de Cr\$32.849,00) Demais encargos e condições, constantes do título.-A Escrevente Autorizada.

Av. 06/M. 11.562  
 Pelo título infra, procedo esta averbação, à fim de constar que, conforme xerocópia autenticada do documento com probatório, a esposa do adquirente do nº 05 desta: YONE FORTUNATO PERSIN, possui o rg. Nº 14.676.667-SSP-SP. A Escrevente Autorizada: (Bel. Noli Aparecida Serratto de Oliveira.):-

R. 07/M. 11.562  
 Por Escritura datada de 23/03/1.992, livro nº 550, fls. 206, lavrada nas notas do 2º Tabelionato local, os adquirentes do R. 05 desta, JAYME PERSIN, proprietário, com rg. nº 14.676.174-SSP-SP., e s/m. YONE FORTUNATO PERSIN, do lar, com rg. nº 14.676.667-SSP-SP., ambos brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, antes do lar, da Lei nº 6.515/77, titulares do cic nº 012.972.958-20, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Rui Barbosa, nº 415, TRANSMITIRAM POR VENDA E COMPRA a MINORU SATO, brasileiro, comerciante, com rg. nº 95.959.863-SSP-SP., e titular do cic nº 541.179.098-00, casado no regime da comunhão parcial de bens, após a Lei nº 6.515/77, com FÁTIMA LÚCIA MORI SATO, brasileiro, comerciária, com rg. nº 17.551.667-SSP-SP., e titular do cic nº 785.543.068-72, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua 7 de Setembro, nº 228, o IMÓVEL, objeto da presente matricula pelo valor de Cr\$1.500.000,00 (com o VV/92 de Cr\$797.456,30 que, atualizado pela UFESP do DIA: 27/03/1.992, perfaz Cr\$1.501.929,19). Demais encargos e condições, constantes do título. A Escrevente Autorizada: (Bel. Noli Aparecida Serratto de Oliveira.):-

R. 08/M. 11.562  
 Por escritura de 29.04.1994, Livro 494, fls. 201, do 1º Tab. local, os proprietários, Minoru Sato e s/m. Fatima Lúcia Mori Sato, já qualificados, TRANSMITIRAM a título de VENDA E COMPRA a MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de em

segue no verso




Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

129

Matrícula Nº 11.582	Folha Nº 202	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS-SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	 <b>Bel. Antonio Carlos Corvalim</b> <b>OFICIAL</b>
São Carlos,			
<b>IMÓVEL:</b> continuação das fls.01vº			
preses, com RG.nº.4.338.773-SSP/SP e, inscrito no CPF/MF. sob nº.533.157.238/34, casado no regime da comunhão universal de bens, antes à vigência da Lei nº 8515/77 com Regimã Celia Cimatti, brasileira, do lar. com RG.nº.4.780.789-SSP/SP e, dependente do CPF/MF. sob nº.533.157.238/34, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Eugênio de Andrade nº Egas nº 120, Tijuco Preto, o IMÓVEL objeto desta matrícula, pelo valor de CR\$-3.600.000,00.VV/94-CRS-1.304.024,00 UFESP de 20.06.94-CRS-7.088.737,79. - <i>C. W. F. Filho</i> - <i>R. Paulo Nogueira Filho</i>			
<i>Paulo Nogueira Filho</i> Escrivente Autorizado			
R.09/M.11.562	São Carlos,	<b>14 DEZ 1999</b>	
Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, já qualificado e s/m. REGINA CÉLIA CIMATTI, portadora do CIC.nº 530.930.708-72, avaliado em R\$ 4.646,07 - VV/99 - R\$ 4.659,88, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.nº 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de capital social.			
<i>C. W. F. Filho</i> <i>Paulo Nogueira Filho</i>			
<b>OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> COMARCA DE SÃO CARLOS <b>CERTIDÃO</b>			
A presente certidão extraída por processo reprográfico, foi expedida de acordo com § 1.º do Art. 19 da lei 6.015, de 31/12/73, estando de conformidade com o original constante da matrícula N.º <u>11.562</u> , desta Serventia de que dou fé. São Carlos, O Escr. Aut. <b>27 MAI 2003</b> <i>Trineu Norli Junior</i> Escrivente			
<u>ISENTO DE SELOS</u>			
REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS <i>Trineu Norli Junior</i> Escrivente SÃO CARLOS			



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29  
 Número do documento: 1911061546150000000022206686  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

125  
8

Matrícula Nº 61105		Fls. Nº 01		REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS Pinzu Neto, Junior Escrituras SÃO CARLOS - Celso Osório Cavalcini OFICIAL	
São Carlos,		CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE SÃO CARLOS - SP LIVRO 2 - REGISTRO GERAL			
<b>IMÓVEL:</b> - Uma Gleba de Terras, situada na cidade, município, comarca e circunscrição de São Carlos-SP - desmembrada da GLEBA 04; que por sua vez foi desmembrada da Área C - remanescente do Sítio Varginha - Bairro do Mello - ora designada como "GLEBA-04-A", assim descrita: - Inicia-se no marco 23-G, situado junto ao canto da divisa com a propriedade da ENGENHARIA DE MATERIAIS Ltda (ponto localizado a 203,74m de distância do ponto 13-H-encontro da divisa da propriedade da ENGENHARIA DE MATERIAIS Ltda com a Estrada de Servidão, distância esta medida junto à divisa entre a propriedade da ENGENHARIA DE MATERIAIS Ltda e a Gleba 04-B); deste ponto, segue por 198,00m num rumo de 32º33'23"SE confrontando em toda a extensão com a propriedade da ENGENHARIA DE MATERIAIS Ltda, até atingir o ponto de nº-13-C; deste, deflete à direita num rumo de 57º26'37"SO por 211,24m confrontando com a Gleba 05, até atingir o ponto de nº-23-A; deste deflete à direita e segue num rumo de 35º42'24"NO por 240,78m confrontando com propriedade de Lúpis Johann Faber, até atingir o ponto 23; deste, deflete à direita e segue num rumo de 54º24'38"NE por 224,55m, confrontando com área de propriedade da Prefeitura Municipal de São Carlos, em 86,00m, e com a Gleba 04-B, em 138,55m, até atingir o ponto de nº 22-B; deste deflete à direita e segue num rumo de 32º33'23"SE por 48,60m, confrontando com a área-04-B, até atingir o ponto 13-G, ponto de início desta presente descrição, encerrando uma área de 53.069,27m <sup>2</sup> , ou 5.306927 ha.					
Contribuinte: - Identificação nº-618.160.001.660-8-área total de 152,4Ha; mod.fiscal-12,0-; nº de Mod.fiscais-9,52 fração Min.2,0-					
Proprietário: - MARIA BERNARDI SABATINO, brasileira, do lar e s/m LUIZ SABATINO, brasileiro, motorista, portadores do RG 21.311.579-SSP-SP e RG-10.611.121-SSP-SP respectivamente, casados sob o regime da COMUNHÃO DE BENS, antes da vigência da lei 6915/77- com CEC-158.288.248-72-(em comum) residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Conde do Pinhal 1266.-					
Título Aquisitivo: - R.01/4-160908-: (MP)					
AV.01/M. 61.105 - A vista da AV.02/M. 60 908, denota-se que, este imóvel é beneficiado por uma servidão de passagem, cujo imóvel passivo é o da M. 60 907, - assim descrita: inicia-se no ponto nº 13 "I", localizado no centro da Rua Sebastião Adão Junior, no loteamento Jardim Maracanã, deste rumo de 34º36'51"NW segue por 102,83 metros, confrontando com o Jardim Maracanã, até atingir o ponto nº 13 "J", deste deflete à esquerda e segue num rumo de 57º26'37"SW, por 6,00 metros, confrontando com a Estrada de Servidão, até atingir o ponto de nº 13 "K"; deste deflete à esquerda num rumo de 34º36'51"SE por 102,83 metros, confrontando com a Gleba nº 04, até atingir o ponto nº 13 "H", situado na divisa da gleba "A", de propriedade de Engenmasa - Engenharia e Materiais S/A; deste ponto, deflete à esquerda e segue num rumo de 57º26'37"NE, por 6,00 metros, confrontando com a Estrada de Servidão, até atingir o ponto nº. 13 "I", ponto de início da descrição, fechando assim o perímetro e encerrando uma área total de 616,98m <sup>2</sup> . - São Carlos, 16 OUT 1991 O Oficial Maior (Bel. Valentim Pinto de Moraes)					
R.02/M. 61.105 Por escritura datada de 04 de setembro de 1.991 (livro 458 - fls. 042), do 1º Tab. local., os proprietários: Maria Bernardi Sabatino e s/m. Luiz Sabatino, supra qualificados, TRANSMITIRAM à título de venda e compra à firma: GENAREX - CONTROLES GERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO / LIMITADA., com sede nesta cidade, à Rua Cel. Julio Augusto de Oliveira Salles, nº 471 - Vila Izabel, inscrita no CCMEF sob o nº 44.819.209 /0001-57, este imóvel, pelo valor de CR\$79.603.905,00 - VV/91 - CR\$3.629,37 + UFESP. (1.10.91) = CR\$8 795,41 o ha. - Demais cláusulas e -					

Del. Valentim Pinto de Moraes  
- Oficial Maior -

continua no verso



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29  
Número do documento: 1911061546150000000022206686  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

Matrícula  
Nº 61.105

Fil.  
Nº 01-v

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
COMARCA DE SÃO CARLOS SP  
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

DE IMÓVEIS  
ANEXOS  
Escritor  
SÃO CARLOS

Oficial  
Antônio Carlos Cavalcanti  
OFICIAL

16 OUT 1991

e condições constantes do título.- São Carlos, 16 OUT 1991. O Oficial Maior: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-

AV.03/M. 61.105

Pelo título retro, denota-se que, este imóvel foi beneficiado por uma servidão de passagem, sob a forma de instituição, cujo imóvel, passivo é a Gleba 04-B - M. 61.106, e é assim descrita: inicia-se no marco nº 13-K, situada na Estrada de Servidão, na divisa com a Gleba 3 e segue num rumo de 349°36'51"SE por 12,00 metros, confrontando com a Estrada de Servidão, até atingir o ponto de nº 22-D, deste ponto segue com rumo de 57°26'37"SW por 200,48 metros até o ponto de nº 22-C; deste, deflete à esquerda e segue num rumo de 32°33'23"SE por 42,17 metros, confrontando desde o marco de nº 22-D até aqui com a Gleba 04-B, até atingir o ponto de nº 22-B, deste deflete à direita e segue num rumo de 54°24'38"SW por 12,00 metros, confrontando com a Gleba de nº 4-A, até atingir o ponto de nº 22-A, deste deflete à direita e segue num rumo de 32°33'23"NO por 54,17 metros, confrontando com a gleba 4-B, até atingir o ponto de nº 13-K; deste deflete à direita e segue num rumo de 57°26'37"NE por 212,05 metros, confrontando com a gleba nº 3, até atingir o ponto de nº 15-K; ponto de início da presente descrição, fechando assim o perímetro e encerrando uma área de 3.053,22m<sup>2</sup>. - São Carlos, 16 OUT 1991. O Oficial Maior: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-

AV.-04/M.-61.105

São Carlos,

25 MAR 1992

Por Instrumento Particular, datado de 28/02/1.992, é feita a presente averbação, para constar, que tendo em vista o que determina o Artº.16 da Lei Federal, nº4.771, de 15/09/65, acrescido do parágrafo segundo pela Lei Federal, nº7.803, de 18/07/1.989, e face ainda ao que permite o artº.113 do provimento nº02, de 31/05/83, da Corregedoria Geral da Justiça, vem pelo presente autorizar esta averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL, e conforme Termo de Responsabilidade, assinado em conjunto com a Autoridade competente da Secretária do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, tal área está compreendida nos limites indicados, nos documentos ora apresentados, ficando gravada para utilização limitada, não podendo nela ser feita qualquer exploração ou uso, a não ser com prévia Autorização daquele Órgão, e Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal, datado de 12/02/1.992, -MEMORIAL DESCRITIVO:- da delimitação de área de Reserva Legal-Gleba 04 do Sítio Varginha-Município de São Carlos-SP, Parque Industrial "Miguel Abdelnur". - Inicia-se pelo ponto R-1, localizado a 3,00 metros perpendicularmente a linha da divisa com a Gleba 5, entre os pontos 23-A e 13-C, distando por essa mesma linha 23-A a 13-C-133,00 metros, deste último ponto 13-C de R-1, segue na direção SO 57° 26' 37" NE paralelamente a linha de divisa com a Gleba 5 e a uma distância de 3,00 metros, dessa linha, por uma distância de 130,00 metros, onde define o ponto R-2. Neste ponto deflete à esquerda, tomando o rumo SE 32° 33' 23" NW seguindo paralelamente a divisa com a propriedade de ENGENMASA-Engenharia de Materiais Ltda, a uma distância de 3,00 metros, dessa mesma divisa, percorrendo 126,55 metros, onde define o ponto R-3. No ponto R-3 deflete a esquerda seguindo pelo rumo SW 54° 24' 38" NE numa distância de 50,07 metros, até o ponto R-4-Deflete novamente a esquerda tomando o rumo SE 32° 33' 23" NW e percorre a distância de 70,50 metros, até o ponto R-5. Neste ponto deflete à direita, tomando a direção SO 57° 26' 37" NE, e segue pela distância de 83,00 metros, até o ponto R-6. No ponto R-6, defletindo a esquerda toma o rumo SE 35° 42' 24" NO e segue na distância de 53,50 metros, até encontrar o ponto R-1, ponto do perímetro em descrição. Referido perímetro encerra uma área de 10.613,85 metros quadrados, ou 1,0613 ha equivalente a 20% da área total do imóvel, que perfaz 53.069,27 metros quadrados. - A Escrevente Autorizada:

ESCREVENTE AUTORIZADA



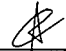
Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

126

Matrícula Nº 61.105	Fls. Nº 02	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	
São Carlos,		 <b>Antonio Carlos Cordeiro</b> Oficial	
<b>IMÓVEL:</b>		<b>REGISTRO DE IMÓVEIS</b> E <b>Trineu Carlos Filho</b> Escrivente SÃO CARLOS	
AV.05/M.61.105	São Carlos,	12 MAR 1996	
Por escritura datada de 09.02.96, livro nº 512, fls.120, lavrada no 1º Tab. de São Carlos/SP., e consoante certidão nº 091, expedida pela Prefeitura Municipal local, aos 06.03.96, extraída do processo protocolado sob nº 2999/96, é feita a presente averbação para constar que; a) este imóvel atualmente encontra-se localizado no perímetro urbano desta cidade; b) e que está atualmente cadastrado sob a identificação nº 05.150.034.001-0.			
R.06/M.61.105	São Carlos,	12 MAR 1996	
Pelo título gerador da Av.05 desta, a proprietária GENAREX - CONTROLES GERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, TRANSMITIU a título de DAÇÃO EM PAGAMENTO, à empresa CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA., sucessora da firma EMBEP Empresa Brasileira de Equipamentos Pneumáticos Ltda., com sede na cidade de São Paulo - Capital, na Avenida Mascote nº 159, Vila Santa Catarina, e inscrita no CGC/MF. sob nº 51.609.568/0001-45, este IMÓVEL pelo valor de R\$34.483,64 - VV/96 = R\$577.403,00.			
		<i>P. Nogueira Filho</i> Paulo Nogueira Filho Escrivente	
R.07/M.61.105	São Carlos,	13 OUT 1998	
Por escritura datada de 01.09.98, livro 546, folhas 057, do 1º Tabelião de Notas local, a empresa proprietária: CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA., já qualificada, VENDEU para: MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG.nº 4.339.773-SSP/SP., e CIC.nº 533.157.238-34, casado no regime da comunhão universal de bens, antes da Lei nº 6.515/77, com REGINA CÉLIA CIMATTI, brasileira, do lar, portadora do RG.nº 4.790.789-SSP/SP., e CIC.nº 530.930.708-72, residentes nesta cidade, à Rua Eugênio de Andrade Egas, nº 120, Tijucu Preto, este imóvel pelo valor de R\$ 170.000,00 - VV/98= R\$ 403.326,45.			
		<i>P. Nogueira Filho</i> Paulo Nogueira Filho ESCRIVENTE	
Av.08/M.61.105	São Carlos,	21 JUL 1999	
Por Requerimento e Termo de Responsabilidade datados de 05/Mai/1999, a Reserva Legal constante da Av.04 desta, foi alterada, passando a ter a seguinte descrição: "Tem início no ponto nº 1, localizado a 3,00 metros perpendicularmente à linha da divisa com a Gleba 05, entre os pontos 23-A e 13-C e 3,00 metros perpendicularmente à linha da divisa com a Lápis Johann Faber (atual Eletrolux - Prosdócimo), entre os pontos 23-A e 23, e segue com o rumo 57°26'37"NE medindo 205,40 metros, paralelamente à linha da divisa com a Gleba 05, até o ponto nº 2; desse			
continua no verso			



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32



PROJETO Nº 61105

FIL Nº 2-V

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*Dr. Antônio Carlos Gonçalves*  
OFICIAL DELEGADO

ponto, deflete à esquerda e segue com o rumo 32°33'23"NO medindo 53,42 metros, paralelamente à linha da divisa com a propriedade da Engemasa - Engenharia de Materiais Ltda., a uma distância de 3,00 metros da mesma, até o ponto nº 3; deste ponto, deflete à esquerda e segue com o rumo 57°26'37"SO medindo 208,29 metros até o ponto nº 4; desse ponto, deflete à esquerda e segue com o rumo 35°42'24"SE medindo 53,50 metros, paralelamente à linha da divisa com a propriedade da Lápis Johann Faber (atual Eletrolux - Prosdócimo), a uma distância de 3,00 metros da mesma, até o ponto nº 1, início desta descrição, fechando assim o perímetro e encerrando uma área de 11.050,00 m<sup>2</sup> ou 1,105 hectares, que corresponde a 20,82% da área total do imóvel, confrontando em toda a extensão com a área útil (remanescente) da matrícula nº 61.105." *P. Nogueira Filho*

*Paulo Nogueira Filho*  
ESCREVENTE

R.09/M.61.105

São Carlos, 14 DEZ 1999

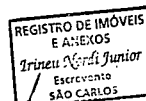
Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, já qualificado e s/m. REGINA CÉLIA CIMATTI, portadora do CIC.nº 530.930.708-72, avaliado em R\$ 170.000,00 = VV/99 = R\$ 100.830,12, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.nº 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de capital social. *P. Nogueira Filho*

*Paulo Nogueira Filho*  
ESCREVENTE

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS  
CERTIDÃO

A presente certidão extraída por processo tipográfico, foi expedida de acordo com § 1.º do Art. 19 da lei 6.015, de 31/12/73, estando de conformidade com o original constante da matrícula N.º 61.105, desta Serventia de que dou fé.  
São Carlos, 27 MAI 2003  
O Escr. Aut. *Trineu Nardi Junior*

*Trineu Nardi Junior*  
Escrivente



ISENTE DE SELOS



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

300

Matrícula Nº <b>79621</b>	Fis. Nº <b>01</b>	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS Princípio Nogueira Junior Escriturante SÃO CARLOS - SP Antônio Carlos Cavalcante OFICIAL
São Carlos, <b>29 ABR 1997</b>			

**IMÓVEL:** CHACARA DE Nº 15, DA QUADRA Nº 14, situado nesta cidade, comarca e circunscrição imobiliária de São Carlos-SP, no loteamento denominado VALE DA SANTA FELICIDADE, medindo 50,00 metros de frente para a RUA "D"; do lado direito de quem da rua olha para a chácara mede 100,00 metros e confronta com o lote de nº 16; do lado esquerdo mede, 100,00 metros e confronta com o lote de nº 14; e nos fundos mede 50,00 metros e confronta com o lote de nº 05, encerrando a área de 5.000,00 metros quadrados.

CADASTRO:- Nº 19.037.015.001-0

PROPRITÁRIA:- IMOBILIÁRIA SANTA FELICIDADE S/C LTDA, inscrita no CGC. n.44.818.292/0001-40.

REGISTRO ANTERIOR:- Matrícula Nº 12.589 (loteamento).

R.01/M. 79.621 São Carlos, **29 ABR 1997**  
 Por escritura datada de 11/Abril/95, Livro nº 627, Folhas nº 129, do 2º Tabelionato local, a firma proprietária:- IMOBILIÁRIA SANTA FELICIDADE S/C LTDA, já qualificada, transmitiu por VENDA E COMPRA para: MIGUEL CIMATTI, brasileiro, comerciante, portador do RG. nº 4.339.778-SSP-SP e do CIC. nº 533.157.238/34, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Eugênio de Andrade Egas, nº 120, casado pelo regime da comunhão universal de bens, anterior à vigência da Lei nº 6.515/77, com REGINA CÉLIA CIMATTI, brasileira, professora, portadora do RG. nº 4.790.789-SSP-SP e dependente do CIC. nº 533.157.238/34, este imóvel pelo valor de R\$ 5.119,38 - VV/97 = R\$ 6.250,00.0 Escrivente.

AV.02/M.79.621 São Carlos, **14 DEZ 1999**  
 Pelo título que dará origem ao R.03 desta, e consoante documento comprobatório, o número correto do RG. de MIGUEL CIMATTI é: 4.339.773-SSP-SP. *Paulo Nogueira Filho*  
 ESCRIVENTE

R.03/M.79.621 São Carlos, **14 DEZ 1999**  
 Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, já qualificado e s/m. REGINA CÉLIA CIMATTI, portadora do CIC. nº 530.930.708-72, avaliado em R\$ 500,00 - VV/99 - R\$ 6.250,00, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF. nº 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de capital social. *Paulo Nogueira Filho*  
 ESCRIVENTE



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

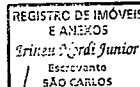
https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS  
CERTIDÃO

A presente certidão extraída por processo  
regulatório, foi expedida de acordo com § 1.º  
do Art. 19 da lei 6.015, de 31/12/73, estando de  
conformidade com o original constante da  
matrícula N.º 79.621, desta Serventia  
de que dou fé.  
São Carlos,  
06 Escr. Aut.

*Trinca Nardi Junior*  
Escrevente



ISENTA DE SELOS



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

128

Matrícula Nº 79622	Fls. N.º 01	<b>CARTURIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS-SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS Paulo Nogueira Junior Escrevente SÃO CARLOS-SP
São Carlos, 29 ABR 1997			Paulo Nogueira Junior Escrevente SÃO CARLOS-SP

**IMÓVEL:** CHÁCARA DE Nº 05 DA QUADRA DE Nº 14 , situada nesta cidade, comarca e circunscrição imobiliária de São Carlos-SP., no loteamento denominado VALE DA SANTA FELICIDADE , medindo 50,00 metros de frente para a RUA "C"; do lado direito de quem da rua olha para a chácara mede 100,00 metros, confrontando a chácara 04; do lado esquerdo mede 100,00 metros confrontando com a chácara 06; e nos fundos mede 50,00 metros confrontando com a chácara 15, encerrando a área de 5.000,00 metros quadrados.

CADASTRO:- Nº 19.037.005.001.0.-

PROPRIETÁRIA:- IMOBILIÁRIA SANTA FELICIDADE S/C LTDA., inscrita no CGC.MF.nº 44.818.292/0001-40.-

REGISTRO ANTERIOR:- Matr. 12.589 -(Loteamento).

São Carlos, 29 ABR 1997

R.01/M.79.622

Por escritura datada de 11/Abril/95, Livro nº629, Folhas nº 002, do 2º Tabelionato local, a firma proprietária: IMOBILIÁRIA SANTA FELICIDADE S/C LTDA, já qualificada, transmitiu por VENDA E COMPRA para: MIGUEL CIMATTI , brasileiro, comerciante, portador do RG.nº 4.339.778-SSP-SP e do CIC.nº 533.157.238-34, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Eugênio de Andrade Egas, nº120, casado pelo regime da comunhão universal de bens, anteriormente à Lei nº 6.515/77, com REGINA CÉLIA CIMATTI , brasileira, professora, portadora do RG.nº 4.790.789-SSP-SP e dependente do CIC.nº533.157.238/34, este imóvel pelo valor de R\$ 500,00 - vv/97 = R\$ 6.250,00. O Escrevente.

São Carlos, 14 DEZ 1999

Pelo título que dará origem ao R.03 desta, e consoante documento comprobatório, o número correto do RG. de MIGUEL CIMATTI é: 4.339.773-SSP-SP.

São Carlos, 14 DEZ 1999

R.03/M.79.622

Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, já qualificado e s/m. REGINA CÉLIA CIMATTI, portadora do CIC.nº 530.930.708-72, avaliado em R\$ 500,00 - vv/99 = R\$ 6.250,00, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.nº 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de capital social.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

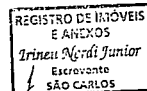
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS  
CERTIDÃO

A presente certidão expedida por processo  
computadorizado, foi expedida de acordo com § 1.º  
do Art. 19 da lei 6.015, de 31/12/73, estando de  
conformidade com o original constante na  
matrícula N.º 79022, desta Serventia  
de que dou fé.  
São Carlos,  
O Escr. Aut.

27 MAI 2003

*Trineu Nardi Junior*  
Escrivente



ISENTA DE SELOS



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

300

N.º <b>34134</b>	Fl. N.º <b>01</b>	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS</b>	
São Carlos, <b>21 JAN 1993</b>		<b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b>	
		<b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	
		Escritório de Registro de Imóveis SÃO CARLOS - SP	

IMÓVEL: UM TERRENO SEM BENFEITORIAS., nesta cidade., no PARQUE SANTA MONICA, constituído de parte do lote 07 (sete) e do lote 06 (integral), da Qd. 07 da planta do referido Parque., designado como área "A", com frente para a Rua Madre Saint Bernard onde mede 22,50 metros, na confluência da esquerda mede da frente aos fundos 35,00 metros e confronta-se com o lote 05, nos fundos mede 22,50 metros e confronta-se com o lote 15 e 14, na confluência da direita confronta-se com o lote 07 (arte) medindo da frente aos fundos neste lado 35,00 metros, encerrando uma área de 787,50m2.-

PROPRIETARIO: DURVAL DE JESUS SOUTO., brasileiro, viuvo, bancario., residente e domiciliado nesta cidade., na Rua-Episcopal., nº 965., portador do RG. nº 2 548 021-sp., e do CIC nº 016 146 068 20.-

CONTRIBUINTE: obs, matricula aberta por requerimento de 29.XII.82.....

TITULO AQUISITIVO: R.01/M. 34 133 - MP.-

R.01/M. 34.134  
Por escritura de 13.XII.82 (livro 333, fls., 289) do 2º Tab. de São Carlos., deste Estado., o proprietario supra-qualificado., TRANSMITIU a titulo de venda e compra a: JOSE AUGUSTO CONSTANZO SILVA (DR)., brasileiro, medido, casado pelo regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei 6515/77 com Ana Cristina Pereira Silva, (RG. nº 9 796 407-sp.), residente e domiciliado nesta cidade., na Rua Campos Salles., nº 2 184., portador do RG nº 2 580 130-sp., e titular do CIC nº 292 213 588 87, o imovel objeto desta matricula, pelo valor de R\$1.860.000,00. São Carlos, 21 JAN 1993. *Valentim Pinto de Moraes* Oficial Maior Substituto.

Av.02.M.34.134 São Carlos, 5 SET 1985  
Conforme Escritura de 14/06/1985, livro nº357, fls. 209, lavrada nas notas do 19. Tabelião de São Carlos, Est. de SP, e feita a presente averbação para constar, o número correto do rg. do proprietário José Augusto Constanzo Silva, que é nº9335.541-PR, tendo em vista a xerocópia do Rg. devidamente autenticada em 04/08/85, nas notas do 119. Tab. de Curitiba-Pr.-A Escrevente Autorizada *Valentim Pinto de Moraes* Escrevente Autorizada.

R.03.M.34.134 São Carlos, 5 SET 1985  
Por Escritura de 14/06/1985, livro nº357, fls. 209, lavrada nas notas do 19. Tabelião de São Carlos, Est. de SP, os proprietários, -Dr. José Augusto Constanzo Silva e s/m. Ana Cristina Pereira Silva, já acima qualificados, -representados neste ato, por sua bastante procuradora Iracema Constanzo Veronesi Silva, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua D. Alexandrina, nº424, com rg. nº905.1358-SP, conforme procuração lavrada nº 119 Ofício de Notas de Curitiba, Capital do Est. do Paraná, livro nº9106-P, fls. 017, de 12/06/1985, cujo instrumento fica arquivado nas notas do 19. Tab. local, em pasta própria, -TRANSMITIRAM por VENDA e COMPRA a Dr. WILSON VIRGILIO ROZZI, brasileiro, solteiro, maior médico, residente e domiciliado nesta Cidade, na Rua Sao Joaquim, nº1345, com rg. nº 798.457-SP e com CPF/MF. sob o nº 005.477.388/11, o IMÓVEL, objeto, desta matricula, pelo valor de Cr\$30.000.000. (V. Venil de Cr\$22.323.262.) Demais em cargos e condições, constantes da presente Escritura.-A Escrevente Autorizada *Valentim Pinto de Moraes* Escrevente Autorizada.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29  
 Número do documento: 1911061546150000000022206686  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

Matrícula N.º 34.134	Fh. N.º 01v9	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	<i>[Assinatura]</i> Bd. Antonio Carlos Carvalho OFICIAL SUBSTITUTO
São Carlos, <b>5 SET 1985</b>			
Av.04.M.34.134	São Carlos, <b>5 SET 1985</b>	Pelo título, que deu origem ao R.03, da presente matrícula, é feita esta averbação, para constar, que o imóvel, objeto /- da presente matrícula, está devidamente cadastrado junto a Prefeitura Municipal local, sob nº n909.032.006.001.3, tendo em vista o imposto predial, expedido pela mesma, exercício de 1985.-A Escrevente autorizada	
		<i>[Assinatura]</i> Bd. Noli Aparecida Santos ESCREVENTE AUTORIZADA	
Av.05/M.34.134	São Carlos, <b>06 JUL 2000</b>	Pelo título que dará origem ao R.06 desta, e Certidão de Casamento do CRCPN de Leme SP., datada de 28/07/1987, sob nº 1.486, livro 08, folhas 50-V, WILSON VIRGILIO POZZI contraiu núpcias com MAGDA DE CÁSSIA STEPHANI, no regime da Comunhão Parcial de Bens, em 18/07/1987, passando a contraente a assinar-se MAGDA DE CÁSSIA STEPHANI POZZI.	
		<i>[Assinatura]</i> Paulo Nogueira Filho ESCREVENTE	
R.06/M.34.134	São Carlos, <b>06 JUL 2000</b>	Por Escritura datada de 20/06/2000, livro 585, folhas 75, lavrada no 1º Tabelião de Notas local, o proprietário: WILSON VIRGILIO POZZI, já qualificado, assistido por s/m. MAGDA DE CÁSSIA STEPHANI POZZI, brasileira, advogada, portadora do RG.nº 16.809.323-6-SSP/SP, e CPF. nº 064.582.398-82, VENDEU para MIGUEL CIMATTI, brasileiro, industrial, portador do RG.nº 4.339.773-SSP/SP, e CPF. nº 533.157.238-34, casado no regime da Comunhão Universal de Bens, antes da Lei n. 6.515/77, com REGINA CÉLIA CIMATTI, brasileira, do lar, portadora do RG.nº 4.790.789-SSP/SP, e CPF. nº 530.930.708-72, residentes nesta cidade, à Rua Eugenio de Andrade Egas, nº 120, Ti-Juço Preto, este imóvel, pelo valor de R\$ 43.000,00 - VV/2000 = R\$ 26.775,00. O referido Tabelião emitiu a DOI.	
		<i>[Assinatura]</i> Paulo Nogueira Filho ESCREVENTE	
<b>OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> COMARCA DE SÃO CARLOS <b>CERTIDÃO</b>			
A presente certidão extraída por processo reprográfico, foi expedida de acordo com § 1.º do Art. 19 da lei 6.015, de 31/12/73, estando de conformidade com o original constante da matrícula N.º 34134, desta Certidão da que dou fé.			
São Carlos, <b>27 MAI 2002</b> O Escr. Aut. <i>[Assinatura]</i> Irineu Nardi Junior Escrevente			
		<b>ISENTA DE SELOS</b>	REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS <i>[Assinatura]</i> Irineu Nardi Junior Escrevente SÃO CARLOS



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

800

Matrícula Nº <b>70970</b>	Fil. Nº	<b>CARTURIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS-SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>		
São Carlos, *6 JUL 1995		Bel. Antonio Carlos Casalbom OFICIAL		
<p><b>IMÓVEL:</b> UNIDADE AUTONOMA designada como "APARTAMENTO", nº 701, localizada no 7º andar do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA MARIA, situado nesta cidade, município, comarca e circunscrição de São Carlos-SP., à Rua Dr. Carlos Botelho, nº 2.319, composto de: uma suíte com varanda, dois dormitórios, área de circulação, banheiro social, sala de almoço e cozinha, área de serviço com W.C., sala de jantar e estar com varanda, contendo dito apartamento a área total de 110,596 m2, área útil de 103,100 m2 e área comum de 7,496 m2, tendo uma participação de 3,5960% no terreno e nas demais coisas de propriedade e uso comuns.</p> <p><b>CONTRIBUINTE:</b>- 03.046.001.001.0. (AM)-</p> <p><b>PROPRIETARIA:</b>- PROPOSTA - ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA., com sede nesta cidade, à Avenida São Carlos, nº 2.281, inscrita no CBC/MF. sob nº 52.783.933/0001-04.</p> <p><b>REGISTRO ANTERIOR:</b>- R.10/M.44.776 (de: *6 JUL 1995) - MP.</p>				
R.01/M.70.970	São Carlos,	14 JUL 1995		
<p>Por escritura datada de 23.02.95, livro 503, folhas 066, do 1º Tabelionato local, a firma proprietária Proposta Engenharia de Edificações Ltda., já qualificada, transmitiu por VENDA E COMPRA para MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas, com RG.nº 4.339.773-SSP-SP., e CIC.nº 533.157.238-34, casado pelo regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, com REGINA CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, com RG.nº 4.790.789-SSP-SP. e CIC.nº 533.157.238-34, residentes nesta cidade à Rua Eugenio de Andrade Egas, 120 - Tijuco Preto, este imóvel, pelo valor de R\$ 1.000,00 - VV/95 + UFESP = R\$ 16.643,90. O Escrevente <i>(Paulo Nogueira Filho)</i>.</p>				
<b>OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> COMARCA DE SÃO CARLOS <b>CERTIDÃO</b>		Bel. Valentim Pinto de Moraes etc.		
<p>A presente certidão emitida por processo reprográfico, foi expedida de acordo com § 1.º do Art. 16 da lei 6.015, de 31/12/73, estando de conformidade com o original constante da matrícula N.º <u>70.970</u>, desta Serventia de que dou fé.</p> <p>São Carlos, 27 MAI 2003</p> <p>O Escrevente <i>Irineu Nardi Junior</i> Escrevente</p>		ISENÇÃO DE SELOS		
		<table border="1"> <tr> <td>REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS Irineu Nardi Junior Escrevente SÃO CARLOS</td> </tr> </table>		REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS Irineu Nardi Junior Escrevente SÃO CARLOS
REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS Irineu Nardi Junior Escrevente SÃO CARLOS				



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32



1300

Matrícula Nº <b>71003</b>	Fil. Nº	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS-SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	<i>Bel. Antonio Carlos Coraolhars</i> <b>OPICIAL</b>
São Carlos, *6 JUL 1995			
<p><b>IMÓVEL:</b> UNIDADE AUTONOMA, designada como "VAGA DE GARAGEM", sob nº 22/ localizada no 2º Sub-solo do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA MARIA, situado nesta cidade, município, comarca e circunscrição de São Carlos-SP., à Rua Dr. Carlos Botelho, nº 2.319, contendo dita vaga a área total de 27,651 m2, área útil de 22,180 m2 e área comum de 5,471 m2, tendo uma participação de 0,4653% no terreno e nas demais coisas de propriedade e uso comuns.</p> <p><b>CONTRIBUINTE:</b>- 03.046.001.001.0. (AM)-</p> <p><b>PROPRIETARIA:</b>- PROPOSTA - ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA., com sede nesta cidade, à Avenida São Carlos, nº 2.281, inscrita no CGC/MF. sob nº 52.783.933/0001-04.</p> <p><b>REGISTRO ANTERIOR:</b>- R.10/M.44.776 (de: *6 JUL 1995) - MP.</p>			
R.01/M.71.003		São Carlos, 14 JUL 1995	
<p>Por escritura datada de 23.02.95, livro 503, folhas 066, do 1º Tabelionato local, a firma proprietária Proposta Engenharia de Edificações Ltda., já qualificada, transmitiu por VENDA E COMPRA para MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas, com RG.nº 4.339.773-SSP-SP, e CIC.nº 533.157.238-34, casado pelo regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, com REGINA CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, com RG.nº 4.790.789-SSP-SP, e CIC.nº 533.157.238-34, residentes nesta cidade à Rua Eugênio de Andrade Egas, 120 - Tijuco Preto, este imóvel, pelo valor de R\$ 200,00 - VV/95 + UFESP = R\$ 2.153,61. O Escrevente <i>(Paulo Nogueira Filho)</i>.</p>			
<b>OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> COMARCA DE SÃO CARLOS <b>CERTIDÃO</b>		<b>REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS</b> <i>Ariane S. Souza Junior</i> Escrevente SÃO CARLOS	
A presente certidão emitida por processo eletrônico, foi expedida de acordo com § 1.º do Art. 19 da lei 6.015, de 31/12/73, estando de conformidade com o original constante da matrícula N.º <u>71003</u> , desta Serenidade de que coufé.		<b>ISENTA DE SELOS</b>	
São Carlos, <b>27 MAI 2003</b> <i>Ariane S. Souza Junior</i> Escrevente			



132

Matrícula N.º 13.619	Fla. 01 N.º	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	Bel. Tercio Garcia Ferreira dos Santos. O Oficial.
Data 19/11/1.979	N. Anterior 13.274MP-N.		

**IMÓVEL:** UM TERRENO, sem benfeitorias, no BAIRRO CIDADE JARDIM, com frente para a AVENIDA DAS ORQUIDEAS, nesta cidade de São Carlos, correspondente a metade do lote nº07, da quadra nº20, medindo 6,00 metros de frente por 30,00 metros de frente aos fundos, de ambos os lados, com a área superficial de 180,00 metros quadrados., confrontando de um lado com o remanescente do mesmo lote nº07, da quadra 20, que continua pertencendo a Carlos Alberto Veltrone, de outro lado com o lote nº08 e nos fundos com o lote nº16; -localiza-se no quarteirão formado pelas: Avenida das Orquideas, Avenida das Hortências, Rua das Camélias e Alameda dos Heliotropos, que o desmembra - mento foi devidamente autorizado pelo memorando nº5.703, proc. 15.178/79 da Prefeitura Municipal local, que esse imóvel está devidamente cadastrado junto a Prefeitura Municipal local, sob o nº012 040 04 01, ficha - / nº015, da quadra nº1015 da planta geral desta cidade. PROPRIETÁRIOS-CARLOS ALBERTO VELTRONE, com rg. nº7.240.833SP, bancário e s/m. MARIA APARECIDA FRUCTUOSO VELTRONE, com rg. nº9.645.143SP, do lar, com cic. nº747243638-00 casal, maiores, brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, residentes em São Carlos. O referido é verdade e dou fê. São Carlos, 19 de novembro de 1.979. O Oficial.

R.1/13.619 Por Escritura lavrada nas notas do 19. Tabelião de São Carlos, no livro nº274, fls. 235, aos 11 de outubro de 1.979, - JOSÉ CARLOS VELTRONE, com rg. nº99.109.584SP e com cic. nº748056908-44, maior, brasileiro, torneiro mecânico, casado sob o regime de comunhão de bens, com MARIA VIRTUDE LAGOI VELTRONE, residentes em São Carlos, - / houberam por compra e venda dos proprietários acima mencionados, pelo valor de Cr\$30.000,00 - o imóvel acima matriculado. O referido é verdade e dou fê. São Carlos, 19 de novembro de 1.979. O Oficial.

R.2/13.619 Por Escritura lavrada nas notas do 19. Tabelião de São Carlos, no livro nº278, fls. 136, aos 29 de novembro de 1.979, - DR. FERNANDO ANTONIO JORGE, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro, com rg. nº4.962.927SP e com cic. nº - 785.832.418/72, residentes em São Carlos, houve por compra e venda dos proprietários JOSÉ CARLOS VELTRONE, - torneiro mecânico, com rg. nº9.109.584SP e s/m. MARIA VIRTUDE LAGOI VELTRONE, do lar, (filha de Antonio Lagoi e de Caridade Pardo Lagoi) ambos brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, com cic. nº748.056.908 44, residentes em São Carlos, pelo valor de Cr\$30.000,00 - o imóvel acima matriculado. O referido é verdade e dou fê. São Carlos, 07 de dezembro de 1.979. O Oficial.

Av.3/M. 13619. São Carlos, 10 de abril de 1980.  
Conforme requerimento datado de 07.04.1980, assinado por Fernando Antonio Jorge, foi edificada no imóvel acima, uma residência com 85,80m2., à AVENIDA DAS ORQUIDEAS, Cidade Jardim, emplacada com o nº 519, tendo em vista a Certidão expedida pela Prefeitura local, em 07.04.1980; foi expedido o Habite-se do prédio em 02.04.1980. O Escrevente Autorizado:

Nelson Luis Milanetto  
ESCREVENTE AUTORIZADO

REGISTRO DE IMÓVEIS  
E ANEXOS  
Trinon P. Cordi Junior  
Escrevente  
SÃO CARLOS

(continua no verso)

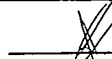


Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

Matrícula N.º 13.619	Fls. N.º 1vº	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	 Bél. Antônio Carlos Carvalhaes Oficial Substituto
Data 04.06.1980	N. Anterior ..X.X.X.X.		

**ABREVEL:**  
R.4/M.13619 São Carlos, 04 de Junho de 1980.-

**TRANSMITENTE:-** FERNANDO ANTONIO JORGE, brasileiro, engenheiro, solteiro, maior, portador da cédula de identidade -- RE. nº4.962.027/SP, inscrito no CPF/MF, sob número 785.832.418/72, residente e domiciliado nesta cidade. **ADQUIRENTES:** MARCOS ANTONIO FREITAS, brasileiro, solteiro, maior, portador da cédula de identidade RG. nº9.545.894-SP, inscrito no CPF/MF, sob número 982.021.543/04, residente e domiciliado nesta cidade. **TITULO:-** COMRA E VRDA. **FORMA DO TITULO:-** Instrumento particular de contrato de venda e compra, mutuo com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, datado de 26 de maio de 1980, assinado na cidade de São Paulo, pelas partes e duas testemunhas, cujas firmas foram devidamente reconhecidas. **VALOR:-** CR\$907.000,00 (novecentos e sete mil cruzeiros).  
 --Etevaldo Moreira da Silva--  
 --Esc. Autorizado--

R.5/M.13619 São Carlos, 04 de Junho de 1980.-

**CREADOR:-** COMIND S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, sediada na Capital, a Praça da República, 282, com carta patente expedida pelo Banco Central do Brasil, sob o nº4-67/2633 e devidamente inscrita no BNH, sob nº35 e no CGC/MF sob o número 61.775.672. **DEVEDOR:** MARCOS ANTONIO FREITAS, acima qualificado, **TITULO:** HIPOTECA. **FORMA DO TITULO:-** Instrumento particular de contrato de venda e compra, mutuo com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, datado de 26 de maio de 1980, assinado na cidade de São Paulo, pelas partes e duas testemunhas, cujas firmas foram devidamente reconhecidas. **VALOR:** CR\$680.000,00 (seiscentos e oitenta mil cruzeiros). **CONDIÇÕES:-** O valor ora financiado será pago por meio de 180 prestações mensais, as quais no valor inicial de CR\$10.653,95, vencendo-se a primeira no dia 30 de Junho de 1980. As demais condições decorrentes da própria natureza do negócio consta de uma via do contrato arquivado em cartório.-  
 --Etevaldo Moreira da Silva--  
 --Esc. Autorizado--

AV.6/M.13619 São Carlos, 04 de Junho de 1980.

O devedor acima qualificado, declara reconhecer e aceitar a cédula hipotecária integral, e se compromete a paga-las nas condições ali estabelecidas, por estar de acordo com as do contrato que lhe deu origem, razão pela qual foi a mesma averbada junto a hipoteca supra.  
 --Etevaldo Moreira da Silva--  
 --Esc. Autorizado--


REGISTRO DE IMÓVEIS  
E ANEXOS

Ariane Souza Junior  
Escriturante  
SÃO CARLOS

(continuação nas fls.02 da presente matrícula)



133 8

Matrícula N.º 13.619		Fl. Nº 02		<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	
São Carlos, 27 EEE 1985		Escritor Nordi Junior São Carlos		 Dr. Carlos Garcia B. dos Santos OFICIAL	
<b>IMÓVEL:</b> (continuação das fôlhas de nº01v9 da presente matrícula)					
R.07.M.13.619	São Carlos, 27 EEE 1985 DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO, expedida pelo 29.º Ofício de São Carlos, Est. de SP, em 04/10/1984, extraída dos Autos de Carta Precatória oriunda da 159.ª Vara Cível de São Paulo, extraída dos autos de Execução feito nº1273/83, cujo encerramento datado de 11/10/1984, assinado pelo MM. Juiz de Direito em exercício, Dr. Gilson Racy da Silva, da respectiva Vara local, -SE VERIFICA, que o IMÓVEL objeto da presente matrícula, -foi ADJUDICADO a favor de COMIND S/A DE CREDITO IMOBILIARIO, com CGCME.sdb nº 961.775.672-ja qualificado dao ao imóvel, o valor de Cr\$15.055.954,06.- A Escrevente Autorizada				
Av.08.M.13.619	São Carlos, 14 MAR 1985 Conforme Instrumento Particular de Quitação, datado de 12/03/1985, e feita a presente averbação, para constar, o CANCELAMENTO da HIPOTECA, constante do R.05, da presente matrícula, em virtude de termos adjudicado o imóvel, ficando o imóvel, livre daquele onus.- A Escrevente Autorizada				
Av.09.M.13.619	São Carlos, 14 MAR 1985 Conforme Instrumento Particular de Quitação, datado de 11/10/1984, nos termos do Decreto-Lei nº70, de 21/11/66 (cedula hipotecaria integral) feita a presente averbação, para constar, o Cancelamento da Cedula Hipotecaria Integral, que deu origem a Av.06, da presente matrícula, em virtude de ter sido adjudicado o imóvel, objeto desta matrícula. A Escrevente Autorizada				
R.10/M.13.619	Por instrumento particular datado de 28 de junho de 1.985, nos termos das Leis 4380/64 e 5049/66, o adquirente do R.07 - acima qualificado, TRANSMITIU à título de venda e compra à: ALFREDO COLENCI JUNIOR, engº e s/m. ANA MARIA SACCOMANO COLENCI, professora, brasileira, casados no regime da comunhão de bens, antes do advento da Lei 6515/77, portadores dos RG. nºs 1.100 508-sp., e 3 724 028-sp., inscritos no CPFME sob os nºs 066 406 728/04 e 217 528 858/72, respectivamente, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Dr. Alfredo Lopes, nº 1.068, o imóvel objeto desta matrícula, pelo valor de Cr\$25.000.000,00 - VV/85 - Cr\$3.692.680,00 - São Carlos, 4 SET 1985				
R.11/M.13.619	Pelo título que deu origem ao R.10 supra, os adquirentes ali qualificados, deram em HIPOTECA ao ora vendedor: COMIND S/A DE CREDITO IMOBILIARIO, já qualificado, o imóvel objeto desta matrícula, para a garantia da dívida do valor de Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões) de cruzeiros), a qual deverá ser paga por meio de 60 (sessenta) prestações mensais, à taxa nominal de juros de 5,5% a.a., sendo de Cr\$470.853,00 o valor da 1ª delas e com vencimento estipulado para o dia 30.07.85. Demais condições constantes de via do aludido instrumento microfilmado por esta Serventia.- São Carlos, 4 SET 1985				
AV.12/M.13.619	Representando a dívida constante do R.11 supra, foi expedido Cedula Hipotecária Integral, nº 14 - série R/85, onde aparecem como: emitente e favorecido:- Comind S/A de Credito Imobiliario e como devedor principal: Alfredo Colenci e s/m.				

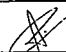


Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

Matrícula N.º 13.619	Fls. N.º 02-V	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS</b> LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	REGISTRO DE IMÓVEIS ANEXOS Escritor SÃO CARLOS	 Antonio Vences Comissario OFICIAL SUBSTITUTO
-------------------------	------------------	--	---	--

continuação.-  
 e s/m. Ana Maria Sacomano Colenci, todos anteriormente qualificados.- Demais condições constantes do aludido título.- São Carlos,  
 O Escrevente Autorizado: ~~Jose Maria Simão~~ - 24 SET 1985

13 DEZ:1993  
 São Carlos,  
 Av.13/M.13.619  
 Por requerimento datado de 01.09.1993 e consoante certidão da JUCESP datada de 26.12.1990.- denota-se que pela Ata da AGE realizada em 08.05.1990, devidamente registrada naquela Junta em 28.05.1990, sob nº 942.244, a denominação do COMIND S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, passou a ser MOGIANO PARTICIPAÇÕES S/A.- ~~Jose Maria Simão~~  
 Escrevente Autorizado

13 DEZ:1993  
 São Carlos,  
 Av.14/M.13.619  
 Por requerimento datado de 01.09.1993, expedido pelo MOGIANO PARTICIPAÇÕES S/A.- e consoante o expresso no campo 11 da CHI minudenciada na Av.12 desta, averbo o CANCELAMENTO da referida CÉDULA HIPOTECÁRIA INTEGRAL, à vista da quitação do débito.- ~~Jose Maria Simão~~  
 Escrevente Autorizado

13 DEZ:1993  
 São Carlos,  
 Av.15/M.13.619  
 Por requerimento datado de 01.09.1993, expedido pelo MOGIANO PARTICIPAÇÕES S/A, averbo o CANCELAMENTO da HIPOTECA objeto do R.11 desta, à vista da quitação do débito.- ~~Jose Maria Simão~~  
 Escrevente Autorizado

13 DEZ:1993  
 São Carlos,  
 R. 16/M.13.619  
 Por escritura de 26.11.1993, livro 592, fls.298, do 2º Tab.local, os proprietários, Alfredo Colenci Junior e s/m. Ana Maria Sacomano Colenci, já qualificados, TRANSMITIRAM por VENDA E COMPRA o IMÓVEL objeto desta pelo valor de CR\$-160.000,00 à EDISON FRANCO, brasileiro, auxiliar de departamento pessoal, portador do RG.nº.6.138.080-SSP/SP e titular do CIC.nº.656.226.938/53, casado pelo regime da comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da Lei nº 6515/77 com MARIA DO SOCORRO FRANCO, brasileira, do lar, portadora do RG.nº.17.471.629-SSP/SP e titular do CIC.nº.141.019.468/03 residentes e domiciliados nesta cidade, à Avenida das Orquídeas nº 519.- VV/93 - CR\$- 11.293,00 + UFESP de 06.12.93- CR\$- 167.345,32.- ~~Jose Maria Simão~~  
 Escrevente Autorizado

13 DEZ:1993  
 São Carlos,  
 Av.17/M.13.619  
 Pelo título do R.16 desta, e consoante certidão da Prefeitura Municipal local, datada de 18.11.93, denota-se que este imóvel está cadastrado atualmente sob a identificação nº 12.040.004.001.0.- ~~Jose Maria Simão~~  
 Escrevente Autorizado




Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

BH 800

Matricula Nº 13.619	Fis. Nº 02	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS-SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	 Bal. Antonio Carlos Cavalcanti	
São Carlos,				
<b>IMÓVEL:</b> AV.18/M.13.619	São Carlos, 29 JUL 1997			
Por Requerimento datado de 14/Julho/97, e certidão n.9.077, da Prefeitura Municipal local datada de 17/07/97, denota-se que este imóvel encontra-se atualmente cadastrado sob n.12.140.004.001.0. <i>Q. w/ - F. H.</i>				
AV.19/M.13.619	São Carlos, 29 JUL 1997		<i>Paulo Nogueira Filho</i> Escrvente	
Pelo título que originou a Av.18 desta, e certidão n.315, expedida pela mesma Prefeitura, extraída do processo n.80.348/97, averbo para constar que o imóvel situado na Alameda das Orquídeas, emplacada sob n.519, atualmente possui uma área total de 212,72 metros quadrados; e inerente a área construída de 126,92 metros quadrados, foi expedida pelo INSS a CND., n.217.404, série H, datada de 04/07/97.VV/97 = R\$ 2.156,37. <i>Q. w/ - F. H.</i>				
<b>OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS</b> <b>CERTIDÃO</b>				
A presente certidão extraída por processo cartográfico, foi expedida de acordo com § 1.º do Art. 19 da lei 6.015, de 31/12/73, estando de conformidade com o original constante na matrícula N.º 13619, desta Serventia de que dou fé.				
São Carlos, <u>27 MAI 2003</u>				
O Escr. Aut. <i>Trineu Norði Junior</i> Escrvente				
<b>ISENTA DE SELOS</b>		<table border="1"> <tr> <td align="center"> <b>REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS</b>  <i>Trineu Norði Junior</i>            Escrivente            SÃO CARLOS         </td> </tr> </table>		<b>REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS</b> <i>Trineu Norði Junior</i> Escrivente SÃO CARLOS
<b>REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS</b> <i>Trineu Norði Junior</i> Escrivente SÃO CARLOS				



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29  
 Número do documento: 1911061546150000000022206686  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
2ª CIRETRAN DE ARARAQUARA  
"DR CARLOS ALBERTO VITTA"

135  
8  
102  
A

Of. nº. 536/ 2005 - DAV

Ref.: Ofício nº 21.222/1269/2005  
Processo nº 2004.61.15.001437-0

Araraquara, 09 de dezembro de 2005.

Prezado Senhor

Por ordem do Diretor da 2ª CIRETRAN de Araraquara, encaminho a Vª. Sª., pesquisa de cadastro de veículos em nome da empresa **Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda e Outros.** (extratos em anexo)

Na oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

*Danieli Ap. Veltri*  
Danieli Aparecida Veltri  
Estagiária  
2ª CIRETRAN

Ao  
Sr.  
Luís Sotelo Calvo  
Procurador Federal  
Procuradoria da Previdência Social  
Araraquara/SP



136  
8  
JK

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:21:56  
PLACA BSF8001 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 651511950  
CHASSI 8AB384079TA116721 PR CH.REM IPVA  
MARCA IMP/M.BENZ OF 1620 COR BRANCA MD 1996 FB 1996 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS IMPORTADO ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 204CV CIL RTB  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 6 EM CRV 12/05/2004 1A LIC 2005 02/05/2005  
FURTO NADA CONSTA U.ALT 12/05/2004 USU 1802  
BLQ BUINCHO NADA CONSTA CAD 12/04/1996 US 0981 ONL  
ESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FINZARRE BANCO ABN AMRO REAL SA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LIDA TEL  
END RUA EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PROPRANT SOGERAL LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 62816426000175  
PLACA ANTERIOR BSF8001 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .





137  
Ⓟ

PRODESP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO 05/12/2001  
DADOS DE UM VEICULO CADASTRADO EM OUTRO ESTADO 09:26:41  
PLACA: BSF8012 UF: MG MUNICIPIO: DELTA  
CHASSIS: 9BM384098L8889808 NORMAL COD.RENAVAM: 404518680  
MARCA: M.B./M.BENZ OF 1315 TIPO: ONIBUS CATEGORIA: ALUGUEL  
CARROCERIA: COR: BRANCA ESPECIE: PAS FAB.: 1990 MOD 1991  
COMBUSTIVEL: DIESEL CAP.PASS: 058 POTENCIA: 145 CILINDRADAS:  
N.EIXOS: 02 PROCEDENCIA: NACIONAL SIT. VEICULO: CIRCULACAO  
N.MOTOR: 00000000000000000000 N.CAIXA CAMBIO: 000000000000000000  
N.CARROCERIA: 00000000000000000000 CAP.CARGA: CMT: PBT:  
X0 TRASEIRO: 00000000000000000000 EIXO AUXILIAR: 00000000000000000000  
RESTRICOES: ALIENACAO FIDUCIARIA

DEBITOS ==> IPVA: NAO CONSTA DEBITO MULTAS: NAO CONSTA DEBITO  
VL.IPVA: 0,00 VL.LICEN: 0,00 VL.MULTAS: 0,00 VL.DPVAT: 0,00  
NOME: APARECIDO SANTANA CPF: 12940110816  
END.: RUA OITENTA E SETE N.: 61 COMPL.: CASA  
CEP: 38108 0 UF: MG  
TRANSACAO EFETUADA. TECLA ENTER PARA OUTRA PESQUISA . . . . .



138  
B

PRODESP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO 05/12/2001  
DADOS DE UM VEICULO CADASTRADO EM OUTRO ESTADO 09:27:5.  
PLACA: B5F8021 UF: MG MUNICIPIO: CONCEICAO DAS ALAGOAS  
CHASSIS: 9BM384098L8889798 NORMAL COD.RENAVAM: 404518788  
MARCA: M.B./M.BENZ OF 1315 TIPO: ONIBUS CATEGORIA: ALUGUEL  
CARROCERIA: COR: BRANCA ESPECIE: PAS FAB.: 1990 MOD 1991  
COMBUSTIVEL: DIESEL CAP.PASS: 059 POTENCIA: 145 CILINDRADAS:  
N.EIXOS: 02 PROCEDENCIA: NACIONAL SIT. VEICULO: CIRCULACAO  
N.MOTOR: 00000000000000000000 N.CAIXA CAMBIO: 000000000000000000  
N.CARROCERIA: 00000000000000000000 CAP.CARGA: CMT: PBT:  
EIXO TRASEIRO: 00000000000000000000 EIXO AUXILIAR: 000000000000000000  
RESTRICOES: ALIENACAO FIDUCIARIA

DEBITOS ==> IPVA: NAO CONSTA DEBITO MULTAS: NAO CONSTA DEBITO  
VL.IPVA: 0,00 VL.LICEN: 0,00 VL.MULTAS: 0,00 VL.DPVAT: 0,00  
NOME: VALTER APARECIDO BOER CPF: 05093420867  
END.: RUA JOAQUIM N DA SILVA N.: 482 COMPL.: CASA  
CEP: 38120 0 UF: MG  
TRANSACAO EFETUADA. TECLE ENTER PARA OUTRA PESQUISA . . . . .



139  
8  
JC

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:28:40  
PLACA BSF8026 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 314422587  
CHASSI 9BM384098J8823223 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.B./M.BENZ OF 1315 COR BRANCA MD 1998 FB 1988 CB DIESEL  
CIC ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 053L CAP.CAR POT 145CV CIL RTB  
RES 5870 VIS 2 CON 6 DIA 4 EM CRV 10/06/2005 1A LIC 2005 10/06/2005  
LQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 09/06/2005 USU 0977  
BLQ QUINCUO NADA CONSTA CAD 17/09/1991 US 0270 ONL  
RESERVADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE BCO SAFRA SA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA UF  
CERT PRONT DEST  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VILA BRASILIA CEP 13573284  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BSF8026 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



140  
8

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:29:31  
PLACA BSFB027 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 651511964  
CHASSI BAB384079TA116719 PR CH.REM IPVA  
MARCA IMP/M.BENZ OF 1620 COR BRANCA MD 1996 FB 1996 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS IMPORTADO ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
XOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 204CV CIL RTB  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 26/10/2005 1A LIC 2005 26/10/2005  
DLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 25/10/2005 USU 0977  
DLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 12/04/1996 US 0980 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR . . . . .  
RESTR FIN/ARRE BCO SUDAMERIS BRASIL SA  
DEBITOS IPVA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 TIJUCO PRETO CEP 13566611  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 0298712400013E  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END RUA EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BSFB027 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



146  
8

STA 0089000 DASTRO DE VEICULO QUARTO 001062450 EXCLUSIVO 00/02/2005\*\*09:29:4.  
 PLACA BSFB029 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 651512771  
 CHASSI BAB384079TA116720 PR CH.REM IPVA  
 MARCA IMP/M.BENZ OF 1620 COR BRANCA MD 1996 FB 1996 CB DIESEL  
 CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS IMPORTADO ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
 XOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 204CV CIL RTB  
 DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 21/10/2005 1A LIC 2005 21/10/2005  
 Q FURTO NADA CONSTA U.AL.T 21/10/2005 USU 0181  
 BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 12/04/1996 US 0977 ONL  
 RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR . . . . .  
 RESTR FIN/ARRE BCO SUDAMERIS BRASIL SA  
 DEBITOS IPVA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
 CERT PRONT DEST UF  
 PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
 END R EUGENIO DE A EGAS 136 TIJUCO PRETO CEP 13566611  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 0298712400013E  
 PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
 END RUA EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
 PLACA ANTERIOR BSFB029 MUN 07079 - SAO CARLOS  
 PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



142  
③

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:30:0  
PLACA BSF8032 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 65151077  
CHASSI 8AB384007TA116914 PR CH.REM IPVA  
MARCA IMP/M.BENZ OF 1620 COR BRANCA MD 1996 FB 1996 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS IMPORTADO ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
EXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 204CV CIL RTB  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 21/10/2005 1A LIC 2005 21/10/2005  
..Q FURTO NADA CONSTA U.ALT 21/10/2005 USU 0977  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 12/04/1996 US 09B1 ONL  
RESIR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR . . . . .  
RESTR FIN/ARRE BCO SUDAMERIS BRASIL SA  
DEBITOS IPVA LIB.DIGITAL SIM DESBLO NADA CONSTA  
CERT FRONT DEST  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL UF  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 TIJUCO PRETO CEP 13566611  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BSF8032 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



143

8

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:30:25  
 PLACA BSF8033 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 651511895  
 CHASSI 8AB384079TA116716 PR CH.REM IPVA  
 MARCA IMP/M.BENZ OF 1620 COR BRANCA MD 1996 FB 1996 CB DIESEL  
 CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS IMPORTADO ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
 CILINDROS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 204CV CIL R1B  
 CILINDROS 5870 VIS 2 CON 6 DIG 6 EM CRV 24/05/2004 1A LIC 2005 27/06/2005  
 BLQ FURTO,NADA CONSTA U.ALT 24/05/2004 USU 1802  
 BLQ QUINCHO NADA CONSTA CAD 12/04/1996 US 0977 ONL  
 RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR

RESTR FIN/ARRE BANCO AUN AMKO REAL SA  
 DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLO NADA CONSTA  
 CERI PRONT DEST UF  
 PROPR VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA TEL  
 END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJU PRETO CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
 PROPRANT SOGERAL LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13560000  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 62816426000175  
 PLACA ANTERIOR BSF8033 MUN 07079 - SAO CARLOS  
 PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



144  
8

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:30:42  
PLACA BSF8034 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 404532330  
CHASSI 9BM384098JBB11163 PR CH.REM IPVA D  
MARCA M.B./M.BENZ OF 1315 COR BRANCA MD 1998 FB 1988 CB DIESEL  
ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 040L CAP.CAR POT 145CV CIL RTB  
S 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 10/06/2005 1A LIC 2005 10/06/2005  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 09/06/2005 USU 0777  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 25/03/1990 US 0374 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESIR FIN/ARRE BCO SAFRA SA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR RMC ADMINSTRACAO E PARTICIPACOES SA TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VILA BRASILIA CEP 13573284  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BSF8034 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .





145  
8

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:30:54  
PLACA BSF8037 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 651511474  
ASSI 8AB384079TA116703 PR CH.REM IPVA  
MARCA IMP/M.BENZ OF 1620 COR BRANCA MD 1996 FB 1996 CB DIESEL  
AT ALUGUEL TIPO ONIBUS IMPORTADO ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 204CV CIL RTB  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 6 EM CRV 04/06/2004 1A LIC 2005 06/10/2005  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 04/06/2004 USU 1802  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 12/04/1996 US 0981 ONL  
RESIR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE BANCO ABN AMRO REAL SA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLO NADA CONSTA UF  
CERT PROMI DEST UF  
PROPR VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA TEL  
END RUA EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PROPRANT SOBERAL LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 62816426000175  
PLACA ANTERIOR BSF8037 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



146

8

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
 STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:31:11  
 PLACA BSF8038 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 651512360  
 CHASSI BAB384079TA116704 PR CH.REM IPVA  
 MARCA IMP/M.BENZ OF 1620 COR BRANCA MD 1996 FB 1996 CB DIESEL  
 CAT ALUSUEL TIPO ONIBUS IMPORTADO ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
 EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 204CV CIL RTB  
 S 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 06/06/2005 1A LIC 2005 06/06/2005  
 Q FURTO NADA CONSTA U.ALT 06/06/2005 USU 0181  
 Q GUINCHO NADA CONSTA CAD 12/04/1996 US 0981 ONL  
 RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR . . . . .  
 RESTR FIN/ARRE BCO BRADESCO SA . . . . .  
 DEBITOS IPVA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
 CERT PRONT DEST UF  
 PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA TEL  
 END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 0298712400013E  
 PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
 END RUA EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
 PLACA ANTERIOR BSF8038 MUN 07079 - SAO CARLOS  
 PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



147  
115

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:31:39  
PLACA BSF8039 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 651511356  
CHASSI BA8384079FA116705 PR CH.REM IPVA  
MARCA IMP/M.BENZ OF 1620 COR BRANCA MD 1996 FB 1996 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS IMPORTADO ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 204CV CIL RTB  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 5 EM CRV 28/01/2002 1A LIC 2005 30/11/2005  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 28/01/2002 USU 1184  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 12/04/1996 US 0980 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS MULTAS LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PROPRANT SOGERAL LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 62816426000175  
PLACA ANTERIOR BSF8039 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



148  
B

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:32:02  
PLACA BSF8065 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 404480411  
CHASSI 9BM384098JB/90803 PR CH.REM IPVA D  
MARCA M.B./M.BENZ OF 1315 COR BRANCA MD 1998 FB 1988 CB DIESEL  
TIPO ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 035L CAP.CAR POT 145CV CIL RTB  
ES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 10/06/2005 1A LIC 2005 10/06/2005  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 09/06/2005 USU 0977  
BLQ BUINSHO NADA CONSTA CAD 09/09/1990 US 2445 ONL  
RESIR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESIR FIN/ARRE BCO SAFRA SA  
DEBITOS MULTAS LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VILA BRASILIA CEP 13573284  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END RUA EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BSF8065 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



149  
88  
55

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:32:1E  
PLACA BSF8158 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 661627659  
CHASSI 9BWTARB1TRB00296 PR CH.REM IPVA  
MARCA VW/16.180 CO COR BRANCA MD 1997 FB 1996 CB DIESEL  
T ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
ES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 08/07/2005 1A LIC 2005 08/07/2005  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 08/07/2005 USU 0181  
BLQ QUINCHO NADA CONSTA CAD 11/10/1996 US 6809 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . .

CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE BCO BRADESCO SA  
DEBITOS IPVA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END RUA EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BSF8158 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



150  
8

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:32:36  
PLACA BSFB162 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 661631338  
CHASSI 9BWYFARB4TRB00308 PR CH.REM IPVA  
MARCA VW/16.180 CO COR BRANCA MD 1997 FB 1996 CB DIESEL  
TIPO ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
RTBOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
RES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 2 EM CRV 29/08/2005 1A LIC 2005 29/08/2005  
LQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 29/08/2005 USU 0309  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 11/10/1996 US 0980 ONL  
RESTR: NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR . . . . .  
RESTR FIN/ARRE BANCO ABN AMRO REAL SA . . . . .  
DEBITOS IPVA,MULTAS LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VILA BRASILIA CEP 13573284  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 0298/124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END RUA EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BSFB162 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



51  
8

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:32:51  
PLACA BSF8163 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 661795114  
CHASSI 9BWTARB7TRB00299 PR CH.REM IPVA  
MARCA VW/16.180 CO COR BRANCA MD 1997 FB 1996 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
EXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 06/06/2005 1A LIC 2005 06/06/2005  
..LQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 06/06/2005 USU 0977  
..LQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 15/10/1996 US 6809 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE BCO BRADESCO SA  
DEBITOS IPVA LIB.DIGITAL SIM DESBLO NADA CONSTA  
CERT PRONT DES1 UF  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 0298712400013E  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BSF8163 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



152  
8

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:33:2.  
PLACA BSF8164 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 66163047:  
CHASSI 9BWTARB3TRB00297 PR CH.REM IPVA  
MARCA VW/16.180 CO COR BRANCA MD 1997 FB 1996 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
EXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
LES 58/0 VIS 2 CON 6 DIG 2 EM CRV 02/02/2004 1A LIC 2005 05/08/2005  
U.ALT 02/02/2004 USU 098:  
LQ FURTO NADA CONSTA CAD 11/10/1996 US 6809 ONL  
LQ GUINCHO NADA CONSTA  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR

RESIR FIN/ARRE BANCO ABB AMR0 REAL SA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
MUN 070/9 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PROPRANT AUTOLATINA LEASING SA ARRENDAMNT0 MERCANTIL  
END RUA EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13560000  
MUN 070/9 SAO CARLOS RG UF CGC 49324619000140  
PLACA ANTERIOR BSF8164 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .





153  
E  
5

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:33:43  
PLACA BSFB165 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 661626216  
CHASSI 9BWTARB1FRB00279 PR CH.REM IPVA  
MARCA VW/16.180 CO COR BRANCA MD 1997 FB 1996 CB DIESEL  
T ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
ES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 06/06/2005 1A LIC 2005 06/06/2005  
LQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 06/06/2005 USU 0977  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 11/10/1996 US 6809 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE BCO BRADESCO SA  
DEBITOS IPVA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000136  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BSFB165 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



154  
①

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:34:11  
PLACA BSFB166 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 66162990:  
CHASSI 9BWTARB2TRB00310 PR CH.REM IPVA  
MARCA VW/16.180 CO COR BRANCA MD 1997 FB 1996 CB DIESEL  
T ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
LIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR P01 184CV CIL R18  
S 5870 VIS 2 CON 6 DIG 6 EM CRV 04/02/2004 1A LIC 2005 09/09/2005  
L Q FURTO NADA CONSTA U.ALT 04/02/2004 USU 180:  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 11/10/1996 US 6809 ONL  
RESER NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR . . . . .  
RESTR FIN/ARRE BANCO ABN AMRO REAL SA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA TEL  
END RUA EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566316  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PROPRANT AUTOLATINA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL  
END RUA EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13560006  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 49324619000146  
PLACA ANTERIOR BSFB166 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



155  
8

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:34:25  
PLACA BSF8167 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 661630885  
CHASSI 9BWTARB31RB00302 PR CH.REM IPVA  
MARCA VW/16.180 CO COR BRANCA MD 1997 FB 1996 CB DIESEL  
T ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
LIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
RES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 09/02/2004 1A LIC 2005 10/10/2005  
LQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 09/02/2004 USU 0977  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 11/10/1996 US 6809 ONL  
RESTA NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR

RESTR FIN/ARRE BANCO ABN AMRO REAL SA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLO NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA TEL  
END RUA EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PROPRANT AUTOLATINA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL  
END RUA EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 49324619000140  
PLACA ANTERIOR BSF8167 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



156  
8

J24  
8

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:34:47  
PLACA B1B9451 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 694526460  
CHASSI 9BMY2TJB2VR807304 PR CH.REM IPVA  
MARCA VW/16.210 CO COR BRANCA MD 1998 FB 1997 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 206CV CIL RTB  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 28/06/2005 1A LIC 2005 28/06/2005  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 27/06/2005 USU 0977  
RLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 20/03/1998 US 0981 ONL  
SIR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR. FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A 1EL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END RUA EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BTB9451 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



157

6

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:35:0  
 PLACA BTB9458 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 31242463  
 CHASSI 9BM345050HB773790 PR CH.REM IPVA  
 MARCA M.B./M.BENZ OF 1314 COR BRANCA MD 1998 FB 1987 CB DIESEL  
 CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
 EIXOS CAP.PAS 053L CAP.CAR POT 145CV CIL RTB  
 S 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 20/06/2005 1A LIC 2005 20/06/2005  
 BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 20/06/2005 USU 097,  
 BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 06/09/1991 US 2377 ONL  
 ESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR

RESTR FIN/ARRE BCO SAFRA SA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
 DEBITOS NADA CONSTA DEST UF  
 PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA TEL  
 END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000136  
 PROPRIETAR VIANCAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
 END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
 PLACA ANTERIOR BTB9458 MUN 07079 - SAO CARLOS  
 PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



158

8 J

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:35:35  
 PLACA BTB9531 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 404480446  
 CHASSI 9BM384098JB790838 PR CH.REM IPVA D  
 MARCA M.B./M.BENZ OF 1315 COR BRANCA MD 1998 FB 1988 CB DIESEL  
 ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
 EIXOS CAP.PAS 040L CAP.CAR POT 120CV CIL R18  
 ES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 2 EM CRV 08/06/2005 1A LIC 2005 08/06/2005  
 BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 08/06/2005 USU 0982  
 BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 09/09/1990 US 0840 ONL  
 RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR

RESTR FIN/ARRÉ BCO SAFRA SA  
 DEBITOS MULTAS LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
 CERT PRONT DEST UF  
 PROPR RMC ADM E PARTICIPACOES SA TEL  
 END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 0298712400138  
 PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
 END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 5960252400103  
 PLACA ANTERIOR BTB9531 MUN 07079 - SAO CARLOS  
 PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



159

8

128

f

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

ESTAB 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:35:52  
 PLACA BTM6672 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 349098573  
 CHASSI 0J62742 PR CH.REM IPVA  
 MARCA TOYOTA/BANDEIRANTE COR BRANCA MD 1982 FB 1982 CB DIESEL  
 TIPO PARTICULAR TIPO AUTOMOVEL ESPEC PASSAGEIRO CARR JIPE  
 EIXOS CAP.PAS 005L CAP.CAR POT 128CV CIL R18  
 DES .5870-VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 14/06/2005 1A LIC 2005 14/06/2005  
 BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 14/06/2005 USU 0181  
 BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 19/09/1982 US 7416 ONL  
 RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR

RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
 DEBITOS MULTAS LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
 CERT PRONT DEST UF  
 PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
 END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 0298712400138  
 PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
 END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 5960252400103  
 PLACA ANTERIOR BTM6672 MUN 07079 - SAO CARLOS  
 PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO.



160  
E

128  
f

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:36:12  
PLACA BW00070 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 407889353  
CHASSI YBM384088MB913381 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR AZUL MD 1992 FB 1991 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
S 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 20/06/2005 1A LIC 2005 20/06/2005  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 20/06/2005 USU 0181  
BLQ QUINCHO NADA CONSTA CAD 28/12/1991 US 6366 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERF PRONT DEST UF  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BW00070 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .





163  
8

DE  
8

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:36:28  
PLACA BW00071 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 407891064  
CHASSI 9BM384088MB923752 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.B./M.BENZ OF 1315 COR AZUL MD 1992 FB 1991 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
IS 5870 VIS 2 CON 6 DIG 2 EM CRV 08/06/2005 1A LIC 2005 08/06/2005  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 08/06/2005 USU 0982  
BLQ GUINEHO NADA CONSTA CAD 09/02/1992 US 0207 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL.  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BW00071 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



162

8

130

f

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
 STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:36:49  
 PLACA BW00072 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 407891110  
 CHASSI 9BM3B4088MB923844 PR CH.REM IPVA  
 MARCA M.BENZ/OF 1318 COR BRANCA MD 1992 FB 1991 CB DIESEL  
 CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
 EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
 CILS 5870 VIS 2 CON 6 DIG 2 EM CRV 14/06/2005 1A LIC 2005 14/06/2005  
 DLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 14/06/2005 USU 0982  
 BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 09/02/1992 US 0923 ONL  
 RESIR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
 . . . . .  
 RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
 DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
 CERT PRONT DEST UF  
 PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
 END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 0298/12400138  
 PROPRIETARIA VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
 END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
 PLACA ANTERIOR BW00072 MUN 07079 - SAO CARLOS  
 PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



163  
8

131  
A

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
PLACA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:37:04  
PLACA BW00073 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 407889116  
CHASSI 9BM384088MB917015 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR BRANCA MD 1992 FB 1991 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
CIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL R1B  
LES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 2 EM CRV 20/06/2005 1A LIC 2005 20/06/2005  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.AL1 20/06/2005 USU 0982  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 14/01/1992 US 2676 ONL  
RESIR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS MULTAS LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA U.F  
CER1 PRONT DEST  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 RG VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANI VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 RG TIJ PRETO CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BW00073 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .

9



164  
O

132  
B

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:37:18  
PLACA BW00074 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 407890769  
PASSI 9BM384088MB920039 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR AZUL MD 1992 FB 1991 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL R18  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 20/06/2005 1A LIC 2005 20/06/2005  
LQ FURTO NADA CONSTA U.AL1 20/06/2005 USU 0977  
LQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 09/02/1992 US 7542 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 0298712400138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LIDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 5960252400103  
PLACA ANTERIOR BW00074 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



365  
E  
137  
8

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:37:35  
PLACA BW00081 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 603319343  
CHASSI 9BM384088NB935840 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR AZUL MD 1992 FB 1992 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 2 EM CRV 08/06/2005 1A LIC 2005 08/06/2005  
FURTO NADA CONSTA U.ALT 08/06/2005 USU 0309  
BLO GUINCHO NADA CONSTA CAD 05/05/1992 US 0418 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A 1EL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 01365000  
MUN 07107 SAO PAULO RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BW00081 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



366

8

13/11/19

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV1B111624 05/12/2005 - 09:37:54  
 PLACA BWO0082 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 603320171  
 CHASSI 9BM3B4088MB929725 PR CH.REM IPVA  
 MARCA M.BENZ/OF 1318 COR AZUL MD 1992 FB 1991 CB DIESEL  
 CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
 XOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL R1B  
 DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 2 EM CRV 14/06/2005 1A LIC 2005 14/06/2005  
 BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 14/06/2005 USU 0309  
 BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 05/05/1992 US 041B ONL  
 RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
 RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
 DEBITOS MULTAS LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
 CERT PRONT DEST UF  
 PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
 END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
 PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
 END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
 PLACA ANTERIOR BWO0082 MUN 07079 - SAO CARLOS  
 PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



167  
8

135  
8

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:38:11  
LACA BW00083 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 606108610  
CHASSI 9BM3B4088MB929731 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR AZUL MD 1992 FB 1991 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
VXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
CLS 5870 VIS 2 CON 6 DIG 2 EM CRV 20/06/2005 1A LIC 2005 20/06/2005  
BLQ FURTO, NADA CONSTA U.ALT 20/06/2005 USU 0309  
BLQ SUINCHO NADA CONSTA CAD 16/10/1992 US 6458 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTOA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BW00083 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO.



168  
8

136  
8

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:38:30  
PLACA BW00084 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 603319637  
CHASSI 9BM384088MB933116 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR AZUL MD 1992 FB 1991 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
TAXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL R1B  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 2 EM CRV 21/06/2005 1A LIC 2005 21/06/2005  
BLQ FURTO, NADA CONSTA U.ALT 20/06/2005 USU 0309  
BLQ QUINCHO NADA CONSTA CAD 05/05/1992 US 041B ONL  
RESIR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESIR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS MULTAS LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA UF  
CERT FRONT DEST UF  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 CASA TIJ PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BW00084 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .





169

8

13/8

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
 STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:38:48  
 PLACA BW00085 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 603319424  
 CHASSI Y8M3840BBNB935244 PR CH.REM IPVA  
 MARCA M.BENZ/OF 1318 COR AZUL MD 1992 FB 1992 CB DIESEL  
 CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
 LIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL R18  
 DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 20/06/2005 1A LIC 2005 20/06/2005  
 BLQ FURTO: NADA CONSTA U.ALT 20/06/2005 USU 0181  
 BLQ QUINCHO NADA CONSTA CAD 05/05/1992 US 041B ONL  
 RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
 RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA . . . . .  
 DEBITOS MULTAS LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA UF  
 CERT PRONT DEST  
 PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
 END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
 PROPRIANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LIDA  
 END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 01365000  
 MUN 07107 SAO PAULO RG UF CGC 59602524000103  
 PLACA ANTERIOR BW00085 MUN 07079 - SAO CARLOS  
 PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .

P



170  
8

*[Handwritten signature]*

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS -- PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:39:09  
 PLACA BW00098 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 604668961  
 CHASSI 9BM3B4088MB927005 PR CH.REM IPVA  
 MARCA M.BENZ/OF 1318 COR AZUL MD 1992 FB 1991 CB DIESEL  
 CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
 EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
 DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 01/08/2005 1A LIC 2005 01/08/2005  
 FURTO NADA CONSTA U.ALT 01/08/2005 USU 0977  
 BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 21/07/1992 US 0043 ONL  
 RESTR NADA CONSTA CPF/ARR  
 RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
 DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
 CERT PRONT DEST UF  
 PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
 END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
 PROPRIETARIO VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
 END R EUGENIO DE A EGAS 120 CASA TIJUCO PRETO CEP 13560000  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
 PLACA ANTERIOR BW00098 MUN 07079 - SAO CARLOS  
 PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO.

P



171  
8

*[Handwritten signature]*

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:40:29  
 PLACA BW00106 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 604407874  
 CHASSI 9BM3B4088NB940303 PR CH.REM IPVA  
 MARCA M.BENZ/OF 1318 COR BRANCA MD 1992 FB 1992 CB DIESEL  
 CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
 CLXOS CAP.PAS 049L CAP.CAR POT 184CV CIL R18  
 DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 20/07/2005 1A LIC 2005 20/07/2005  
 BLQ FURTQ NADA CONSTA U.ALT 19/07/2005 USU 0977  
 BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 06/07/1992 US 0367 ONL  
 RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR . . . . .

RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
 DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
 CERT PRONT DEST UF  
 PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
 END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
 PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
 END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
 PLACA ANTERIOR BW00106 MUN 07079 - SAO CARLOS  
 PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



172  
8

HC  
J

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:40:44  
PLACA BW00107 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 604407963  
CHASSI 98M3B4088NB940067 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR BRANCA MD 1992 FB 1992 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
IS 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 11/07/2005 1A LIC 2005 11/07/2005  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 11/07/2005 USU 0181  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 06/07/1992 US 036/ ONL  
RESTA NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTA FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BW00107 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. .



173

8

Handwritten signature or initials.

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
 STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:41:13  
 PLACA BW00345 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 609185926  
 CHASSI YBM3B408BNB950147 PR CH.REM IPVA  
 MARCA M.BENZ/OF 1318 COR BRANCA MD 1993 FB 1992 CB DIESEL  
 CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
 EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
 S 5070 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 11/07/2005 1A LIC 2005 11/07/2005  
 BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 11/07/2005 USU 0181  
 BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 12/04/1993 US 0636 ONL  
 RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
 RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
 DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
 CERI PRONT DEST UF  
 PROPRI RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
 END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
 PROPRIANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
 END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
 PLACA ANTERIOR BW00345 MUN 07079 - SAO CARLOS  
 PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



174  
8

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:41:36  
PLACA BW00373 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 60838189  
CHASSI 9BM384085NB950293 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1618 COR AZUL MD 1992 FB 1992 CB DIESEL  
CAT PARTICULAR TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
CIXOS CAP.PAS 039L CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
DES 2031 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 09/06/2005 1A LIC 2005 09/06/2005  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALI 09/06/2005 USU 0181  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 02/03/1993 US 6392 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS IPVA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR MATRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA TEL 3687103  
END ROD WASHINGTON LUIZ KM 220 VILA INDUSTRIAL CEP 13560970  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 07130224000167  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BW00373 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



175

8

Handwritten signature or initials.

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
 STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:41:48  
 PLACA BW00382 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 607186051  
 CHASSI 9BM384088NB96007B PR CH.REM IPVA  
 MARCA M.BENZ/OF 1318 COR BRANCA MD 1993 FB 1992 CB DIESEL  
 TIPO ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
 EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
 DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 28/06/2005 1A LIC 2005 28/06/2005  
 BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 27/06/2005 USU 0181  
 BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 12/04/1993 US 0636 ONL  
 RESTR NADA CONSTA CPF/ARR  
 RESTR FIN/ARR NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
 DEBITOS NADA CONSTA DEST UF  
 CERT PRONT  
 PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
 END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
 PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
 END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13560000  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
 PLACA ANTERIOR BW00382 MUN 07079 - SAO CARLOS  
 PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO.



76  
E  
S  
A

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:42:06  
PLACA BW00394 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 609185829  
CHASSI 9BM384088NB960073 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/0F 1318 COR BRANCA MD 1993 FB 1992 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
EIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR P01 184CV CIL R1B  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 28/06/2005 1A LIC 2005 28/06/2005  
LQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 27/06/2005 USU 0181  
LQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 12/04/1993 US 0636 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BW00394 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .





177  
8

AC  
8

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:42:22  
PLACA BW00396 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 609178202  
CHASSI 9BM384088NB957327 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1318 COR BRANCA MD 1993 FB 1992 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
XOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 184CV CIL RTB  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 27/07/2005 1A LIC 2005 27/07/2005  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 26/07/2005 USU 0181  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 26/08/1994 US 0980 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END RUA EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BW00396 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



178

00

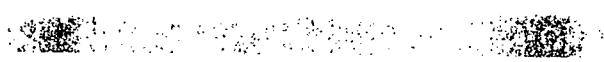
4/10  
S

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
 STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:42:43  
 PLACA BXC9082 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 317166824  
 CHASSI YBM384098K8865982 PR CH.REM IPVA  
 MARCA M.B./M.BENZ OH 1315 COR BRANCA MD 1989 FB 1989 CB DIESEL  
 CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
 EIXOS CAP.PAS 052L CAP.CAR POT 149CV CIL RTB  
 RES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 5 EM CRV 11/07/2001 1A LIC 2003 14/05/2003  
 BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 10/07/2001 USU 0977  
 BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 10/12/1993 US 0035 ONL  
 RESTR. NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
 RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
 DEBITOS IPVA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
 CERI PRONT DEST UF  
 PROPR VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA TEL  
 END R EUGENIO DE A EGAS 120 RIJ PRETO CEP 13560000  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
 PROPRANI SOGERAL LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 END AV VILA EMA 4000 CENTRO CEP 05000000  
 MUN 07107 SAO PAULO RG UF CGC 62816426000175  
 PLACA ANTERIOR BXC9082 MUN 07107 - SAO PAULO  
 PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



179  
00

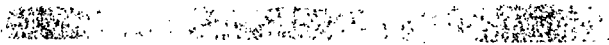
48  
8



\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:43:03  
PLACA BXC9089 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 314722165  
CHASSI 98M384098JBB29621 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.B./M.BENZ OH 1315 COR BRANCA MD 1999 FB 1989 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 052L CAP.CAR POT 149CV CIL RTB  
PES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 2 EM CRV 19/08/2005 1A LIC 2005 19/08/2005  
Q FURTO NADA CONSTA U.AL1 18/08/2005 USU 0309  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 10/12/1993 US 0035 ONL  
RESIR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA . . . . .  
DEBITOS MULTAS LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CER1 PRONT DEST UF  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R DR EUGENIO DE ANDRADE EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 IJ PRETO CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BXC9089 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



180  
C  
48  
8



\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:43:24  
PLACA BXC9113 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 315841540  
CHASSI 9BM384098KB854018 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.B./M.BENZ OF 1315 COR BRANCA MD 1989 FB 1989 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 052L CAP.CAR POT 149CV CIL RTB  
RES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 08/07/2002 1A LIC 2004 30/06/2004  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 08/07/2002 USU 0981  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 10/12/1993 US 0035 ONL  
RESIS NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS IPVA LIB.DIGITAL SIM DESBLO NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA TEL  
END RUA EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PROPRANT SOGERAL LEASING SA ARR MERC  
END AV VILA EMA 4000 CENTRO CEP 01009000  
MUN 07107 SAO PAULO RG UF CGC 62816426000175  
PLACA ANTERIOR BXC9113 MUN 07107 - SAO PAULO  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



181.  
B  
#  
C

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:43:42  
PLACA BXE2773 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 619352949  
CHASSI YBM384087RB011619 PR CH.REM IPVA  
MARCA M.BENZ/OF 1620 COR BRANCA MD 1994 FB 1994 CB DIESEL  
TIPO ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
LIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 200CV CIL RTB  
CNS 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 10/06/2005 1A LIC 2005 10/06/2005  
FURTO NADA CONSTA U.ALT 09/06/2005 USU 0977  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 13/05/1994 US 6809 ONL  
RESTR. NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR

RESTR FIN/ARRE BCO SAFRA SA . . . . .  
DEBITOS MULTAS LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 136 VILA BRASILIA CEP 13573284  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LIDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR BXE2773 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



182

0

1

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:44:00  
 PLACA BXE2775 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 619352612  
 CHASSI 9BM384087RB011644 PR CH.REM IPVA  
 MARCA M.BENZ/OF 1620 COR BRANCA MD 1994 FB 1994 CB DIESEL  
 CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
 LIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 200CV CIL R18  
 DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 10/06/2005 1A LIC 2005 10/06/2005  
 BLQ FURTØ NADA CONSTA U.ALT 09/06/2005 USU 0977  
 BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 13/05/1994 US 7010 ONL  
 RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR

RESTR FIN/ARRE BCO SAFRA SA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
 DEBITOS NADA CONSTA DEST UF  
 CERT PRONT  
 PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA TEL  
 END R EUGENIO DE A EGAS 136 VILA BRASILIA CEP 13573284  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
 PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
 END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
 PLACA ANTERIOR BXE2775 MUN 07079 - SAO CARLOS  
 PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



183

88

1

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:44:42  
 PLACA BXE2776 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 619352833  
 CHASSI 9BM38408/RB011653 PR CH.REM IPVA  
 MARCA M.BENZ/OF 1620 COR BRANCA MD 1994 FB 1994 CB DIESEL  
 CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
 EXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 200CV CIL RTB  
 DES 58/0 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 10/06/2005 1A LIC 2005 10/06/2005  
 Q FURTO NADA CONSTA U.ALT 09/06/2005 USU 0181  
 BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 13/05/1994 US /010 ONL  
 RESTR NADA CONSTA . . . . .

CPF/ARR

RESTR FIN/ARRE BCO SAFRA SA  
 DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
 CERT PRONT DEST UF  
 PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA TEL  
 END R EUGENIO DE A EGAS 136 VILA BRASILIA CEP 13573284  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
 PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
 END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
 PLACA ANTERIOR BXE2776 MUN 07079 - SAO CARLOS  
 PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



184

8

/

<

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV1B111624 05/12/2005 - 09:44:56  
 PLACA BXE2783 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 619353287  
 CHASSI 9BM38408/RB011668 PR CH.REM IPVA  
 MARCA M.BENZ/OF 1620 COR BRANCA MD 1994 FB 1994 CB DIESEL  
 ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
 EIXOS CAP.PAS 049L CAP.CAR POT 200CV CIL R1B  
 ES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 10/06/2005 1A LIC 2005 10/06/2005  
 BLQ FURTO NADA CONSTA U.AL1 09/06/2005 USU 0181  
 BLQ GUINGHO NADA CONSTA CAD 13/05/1994 US 7010 ONL  
 RESTR NADA CONSTA . . . . .

CPF/ARR

RESIR FIN/ARRE BCO SAFRA SA  
 DEBITOS MULTAS LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
 CERT PRONT DEST UF  
 PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA TEL  
 END R EUGENIO DE A EGAS 136 VILA BRASILIA CEP 13573284  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
 PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
 END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
 PLACA ANTERIOR BXE2783 MUN 07079 - SAO CARLOS  
 PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .





185

8

Handwritten signature

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

POSTA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:45:28

PLACA CFU5112 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 676835813

CHASSI 9BRBJ0180V1012026 PR CH.REM IPVA

MARCA TOYOTA/BAND BJ55LP BLS COR BRANCA MD 1997 FB 1997 CB DIESEL

TIPO PARTICULAR TIPO CAMIONETA ESPEC CARGA CARR

EIXOS CAP.PAS 002L CAP.CAR 001,01 POT 96CV CIL R18

DES 5070,VIS 2 CON 6 DIG 2 EM CRV 14/06/2005 1A LIC 2005 14/06/2005

BLQ FURTO NADA CONSTA U.AL1 14/06/2005 USU 0309

BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 13/06/1997 US 6809 ONL

RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARK

RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA

DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA

CERT PRONT DEST UF

PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL

END R EUGENIO DE ANDRADE EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310

MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138

PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13566310

MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103

PLACA ANTERIOR CFU5112 MUN 07079 - SAO CARLOS

PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



186  
6  
/

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:45:49  
PLACA CPN6375 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 404480381  
CHASSI 9BM384098JB788643 PR CH.REM IPVA D  
MARCA M.B./M.BENZ OF 1315 COR BRANCA MD 1999 FB 1988 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 035L CAP.CAR POT 145CV CIL RTB  
58/0 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 16/06/2005 1A LIC 2005 16/06/2005  
LQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 16/06/2005 USU 0181  
LQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 09/09/1990 US 1887 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR

RESTR FIN/ARRE BCO SAFRA SA . . . . . UF  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLO NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA TEL  
END R EUGENIO DE ANDRADE EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR CPN6375 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



187.  
8  
/

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:46:09  
PLACA CPN6452 MUNIC 06487 - IBATE RENAVAL 387346279  
CHASSI 34405811506889 PR CH.REM IPVA D  
MARCA M.B./M.BENZ COR AZUL MD 1980 FB 1980 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
EIXOS CAP.PAS 041L CAP.CAR POT 145CV CIL RTU  
D 7949 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 06/06/2005 1A LIC 2005 06/06/2005  
REQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 06/06/2005 USU 0181  
Q GUINCHO NADA CONSTA CAD 27/05/1983 US 4040 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR . . . . .  
RESTR.FIN/ARRÉ NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA TEL 3431218  
END RUA FLORIANO PEIXOTO 992 CENTRO CEP 14815000  
MUN 06487 IBATE RG UF CGC 74456781000160  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END RUA FLORIANO PEIXOTO 992 CENTRO CEP 14815000  
MUN 06487 IBATE RG UF CGC 74456781000160  
PLACA ANTERIOR CPN6452 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



188

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:47:00

PLACA CYF1203 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 714113670

CHASSI BAWZZZ6K9XA600244 PR CH.REM IPVA

MARCA IMP/VW VAN COR BRANCA MD 1999 FB 1998 CB GASOLINA

CAT PARTICULAR TIPO CAMIONETA IMPORTADO ESPEC CARGA CARR FURGAO

EIXOS CAP.PAS 002L CAP.CAR 000,61 POT 94CV CIL 1596CC RTB

DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 2 EM CRV 08/06/2005 1A LIC 2005 08/06/2005

VLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 08/06/2005 USU 0982

VLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 08/03/1999 US 7754 ONL

RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR

RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA

DEBITOS MULTAS LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA

CERT PRONT DEST UF

PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL

END R EUGENIO DE ANDRADE EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310

MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138

PROPRANI VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13566310

MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103

PLACA ANTERIOR CYF1203 MUN 07079 - SAO CARLOS

PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



189  
B

SA  
A

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:47:27  
PLACA CYF6511 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 404541003  
CHASSI 206487 PR CH.REM IPVA  
MARCA REB/FABRICACAO PROPRIA COR AZUL MD 1987 FB 1987 CB  
CAT PARTICULAR TIPO S. REBOQUE ESPEC CARGA CARR CAR ABERTA  
IXOS CAP.PAS CAP.CAR 000,4T POT CIL RTB  
JES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 24/08/1999 1A LIC 2005 03/05/2005  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 07/06/2000 USU 0981  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 02/09/1988 US 0203 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERF PRONT DEST UF  
PROPR VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA TEL  
END RUA EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PROPRANT EDISON FRANCO  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13560000  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR JQ9846 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



190  
B  
S  
S

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:47:42  
PLACA C2B7269 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 303518669  
CHASSI 9BM3641016C056446 PR CH.REM IPVA D  
MARCA M.B./M.BENZ 0 364 11 R COR AZUL MD 1987 FB 1987 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR  
LIXOS CAP.PAS 039L CAP.CAR POT 145CV CIL R18  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 16/06/2005 1A LIC 2005 16/06/2005  
BLQ FURTO-NADA CONSTA U.ALT 16/06/2005 USU 0977  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 09/01/1991 US 1620 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
DEBITOS IPVA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
END R EUGENIO DE ANDRADE EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
END RUA EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PLACA ANTERIOR C2B7269 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO.



191

8

191  
8

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
 STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:48:04  
 PLACA CZB8251 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 717423077  
 CHASSI 8AC690341WA530151 PR CH.REM IPVA  
 MARCA IMP/MBENZ 310D SPRINTERM COR BRANCA MD 1999 FB 1998 CB DIESEL  
 CAT ALUGUEL TIPO MICROONIB IMPORTADO ESPEC PASSAGEIRO CARR  
 EIXOS CAP.PAS 015L CAP.CAR POT 95CV CIL RTB  
 RES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 2 EM CRV 08/06/2005 1A LIC 2005 08/06/2005  
 BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 08/06/2005 USU 0309  
 BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 07/05/1999 US 8001 ONL  
 RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
 RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA  
 DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
 CERT PRONT DEST UF  
 PROPR RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A TEL  
 END R EUGENIO DE ANDRADE EGAS 136 VL BRASILIA CEP 13566310  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 02987124000138  
 PROPRANT VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
 END R EUGENIO DE ANDRADE EGAS 120 VL SAO JOSE CEP 13560000  
 MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
 PLACA ANTERIOR CZB8251 MUN 07079 - SAO CARLOS  
 PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



192  
E  
A  
C

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:48:23  
PLACA CZ88295 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 72847375E  
CHASSI 9BWW2TJBBXR04683 PR CH.REM IPVA  
MARCA VW/CAIO APACHES21 U COR BRANCA MD 1999 FB 1999 CB DIESEL  
TIPO ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
LIXOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 206CV CIL 6450CC R18  
DES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 05/02/2004 1A LIC 2005 26/09/2005  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 05/02/2004 USU 0181  
BLQ QUINCHO NADA CONSTA CAD 16/12/1999 US 0982 ONL  
RESTR NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR

RESTR FIN/ARRE BANCO ABN AMRO REAL SA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLO NADA CONSTA  
CERT PRONT DEST UF  
PROPR VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA TEL 2614228  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJUCO PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CBC 59602524000103  
PROPRANT VW LEASING SA ARREND MERCANTIL  
END R EUGENIO DE E EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CBC 49324619000140  
PLACA ANTERIOR CZ88295 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .





193  
B

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*

STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:48:40  
PLACA CZB8296 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 728471167  
CHASSI 9BWY2TJB5XR04690 PR CH.REM IPVA  
MARCA VW/CAIO APACHES21 U COR BRANCA MD 1999 FB 1999 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
CARRIOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 206CV CIL RTB  
ES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 03/02/2004 1A LIC 2005 05/09/2005  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.ALT 03/02/2004 USU 0181  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 16/12/1999 US 0982 ONL  
RESTR. NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR . . . . .  
RESTR FIN/ARRÉ BANCO ABN AMRO REAL SA  
DEBITOS MULTAS LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA  
CERT PRONT DESI UF  
PROPR VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 CASA TIJUCO PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PROPRANT VW LEASING SA ARREND MERCANTIL  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 49324619000140  
PLACA ANTERIOR CZB8296 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



194  
①

\*\*\* CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN \*\*\*  
STA 006931 USUARIO DV18111624 05/12/2005 - 09:48:51  
PLACA CZB8297 MUNIC 07079 - SAO CARLOS RENAVAL 728470802  
CHASSI 9BWW2TJBBYXR04711 PR CH.REM IPVA  
MARCA VW/CAIO APACHES21 U COR BRANCA MD 1999 FB 1999 CB DIESEL  
CAT ALUGUEL TIPO ONIBUS ESPEC PASSAGEIRO CARR C FECHADA  
XOS CAP.PAS 048L CAP.CAR POT 206CV CIL 6450CC RTB  
ES 5870 VIS 2 CON 6 DIG 4 EM CRV 09/02/2004 1A LIC 2005 10/10/2005  
BLQ FURTO NADA CONSTA U.AL1 09/02/2004 USU 0977  
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD 16/12/1999 US 6809 ONL  
RESTRI NADA CONSTA . . . . . CPF/ARR  
RESTR FIN/ARRÉ BANCO ABN AMRO REAL SA  
DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA UF  
CERT PRONT DEST  
PROPR VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA TEL  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 59602524000103  
PROPRANT VW LEASING SA ARREND MERCANTIL  
END R EUGENIO DE A EGAS 120 TIJ PRETO CEP 13566310  
MUN 07079 SAO CARLOS RG UF CGC 49324619000140  
PLACA ANTERIOR CZB8297 MUN 07079 - SAO CARLOS  
PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSACAO. . . . .



195  
8

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral  
**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**

Página 1 de 1

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 59.602.524/0001-03	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/12/1969	
NOME EMPRESARIAL VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ETRAVIFRA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.23-2-02 - Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO RUA SAO JOAQUIM	NÚMERO 1.424	COMPLEMENTO SALA 02	
CEP 13.560-300	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO CARLOS	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

Emitido no dia 07/07/2006 às 10:31:47 (data e hora de Brasília).

Voltar



A SRF agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)



196  
8

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**

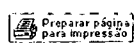
Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
<small>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</small> 02.987.124/0001-38	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	<small>DATA DE ABERTURA</small> 21/01/1999	
<small>NOME EMPRESARIAL</small> RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA			
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> RMC			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 60.23-2-02 - Transporte rodoviário de passageiros, regular, Intermunicipal metropolitano			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> Não Informada			
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</small> 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
<small>LOGRADOURO</small> 016 DR EUGENIO DE ANDRADE EGAS	<small>NÚMERO</small> 136	<small>COMPLEMENTO</small>	
<small>CEP</small> 13.573-284	<small>BARRIO/DISTRITO</small> VILA BRASILIA	<small>MUNICÍPIO</small> SAO CARLOS	<small>UF</small> SP
<small>SITUAÇÃO CADASTRAL</small> ATIVA		<small>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</small> 25/02/2001	
<small>SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****		<small>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005.

Emitido no dia 24/8/2006 às 15:36:02 (data e hora de Brasília).



A SRF agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
Atualize sua página



197  
8

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Página 1 de 1

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,


Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 59.602.524/0001-03	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/12/1969	
NOME EMPRESARIAL VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ETRAVIFRA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO R CONDE DO PINHAL	NÚMERO 2.267	COMPLEMENTO SALA 302	
CEP 13.560-648	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO CARLOS	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de julho de 2007.

Emitido no dia 02/08/2007 às 09:19:11 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

 Preparar página para impressão

A SRF agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)

[http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovant...](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovant...) 2/8/2007



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

198  
8

"DNSS - PAFSC" "DNSS-UALSC"  
Fls. N.º 11 Fls. N.º 12

JUCESP  
290702

"VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA."

NIRE: 35.201.231.939

CNPJ: 59.602.524/0001-03

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Pelo presente instrumento particular os abaixo assinados:

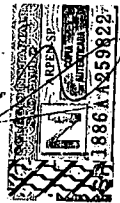
RMC Administração e Participações S/A., com sede na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, à Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, CEP. 13566-310, inscrita no CNPJ sob nº 02.987.124/0001-38, com atos constitutivos arquivados e registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob nº 35.300.159.721 em sessão de 21.01.99, neste ato, representada na forma do artigo 10 de seus estatutos sociais, por seu Diretor Presidente, Miguel Cimatti, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, à Rua Madre Saint Bernard, nº 615, portador da cédula de identidade RG. nº 4.339.773/SSP-SP, inscrito no CPF(MF) sob nº 533.157.238-34; e

Edison Franco, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, à Alameda das Orquídeas, nº 495, portador da cédula de identidade RG. nº 6.138.080/SSP-SP, inscrito no CPF(MF) sob nº 656.226.938-53;

únicos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada "Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda.", com sede na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, à Rua Eugênio de Andrade Egas, nº 120, Tijuco Preto, CEP. 13566-310, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 59.602.524/0001-03, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob NIRE 35.201.231.939 e última alteração contratual arquivada e registrada sob nº 9.214/99-9 em sessão de 21/01/99, resolvem, de pleno e comum acordo, alterar o contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

*[Handwritten signatures]*

TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS  
AUTENTICAÇÃO  
Autentico a presente cópia reprográfica extraída nestas folhas a qual contém com o original, do que dou fé.  
São Carlos, 24/08/2024.  
Emerson Luis A. B. P. - Escrivão  
Márcio Yusillo Rodriguez Parede - Escrivão  
José Guilherme Ribeiro Porto Ferreira - Escrivão  
Marcos Paulo dos Santos - Escrivão  
VÁLIDO RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO: R\$ 1,00  
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



199  
8

"INSS - PAFSC  
Fls. N.º 15"  
"INSS - D'ALSC  
Fls. N.º 128"

JUN 20 2003

2

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS

I - O sócio *Edison Franco*, anteriormente qualificado, possuidor de 9.800 (nove mil e oitocentas) quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo a importância de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), correspondente a 1% (um por cento) do capital social da sociedade, cede e transfere, pelo preço certo e ajustado de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), aparelhados por 10 (dez) notas promissórias, com vencimentos de 01/08/02 à 01/05/03, no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) cada uma, a totalidade de suas quotas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, ao sócio, ora admitido na sociedade, com anuência dos demais, *Marco Aurélio Cimatti*, brasileiro, solteiro, maior, estudante, residente e domiciliado na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, à Rua Madre Saint Bernard, nº 615, portador da cédula de identidade RG. nº 16.318.572-4/SSP-SP., inscrito no CPF(MF) sob nº 214.756.768-08.

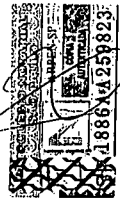
II - Por força da presente cessão e transferência de quotas sociais, realizada em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando as partes, seus herdeiros e sucessores, o sócio, *Edison Franco*, retira-se da sociedade, outorgando ao cessionário a mais ampla, rasa, e geral quitação de inteiramente pago e satisfeito, desde que, plenamente quitadas as referidas promissórias, para nada mais reclamar ou receber a qualquer título ou em qualquer tempo.

III - O capital social permanece inalterado, e representa a importância de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), totalmente integralizado, dividido em 980.000 (novecentas e oitenta mil) quotas sociais, do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	TOTAL - R\$
RMC Administração e Participações S/A.	99,00	970.200	970.200,00
Marco Aurélio Cimatti	1,00	9.800	9.800,00
TOTAIS	100,00	980.000	980.000,00

*Edison Franco*

TABELÃO DE NOTAS E DE PROFISSÕES DE LETRAS E TÍTULOS  
AUTÊNTICAÇÃO  
Autêntico, a presente cópia reproduzida extraída destas notas a qual confere com o original, do nº 16.318.572-4, de 26/08/2002.  
Escritor: *Luís A. B. de U.*  
*Alfredo Tasilto Rodrigues Pereira* - Escrivão  
*José Guilherme Ribeiro Porto Ferreira* - Escrivente  
*Marco Paulo dos Santos* - Escrivante  
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO: R\$ 1,00  
VÁLIDAMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE



200  
8

"INSS - PAFSC  
Fls. N.º 16" "INSS - UALSC  
FLS. N.º 14"

JUL 20 2024

3

§ único - A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social, nos termos do artigo 2º "in fine" da Lei nº 3.708, de 10 de janeiro de 1.919.

#### DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO

IV - A sociedade será gerida e administrada por todos os sócios, que usarão o título de "sócios-gerentes" e terão seus respectivos mandatos fixados por prazo indeterminado.

V - Compete aos sócios-gerentes, sempre em conjunto, administrar, gerir e superintender os negócios sociais, para tanto, dispondo deles, de todos os poderes gerais de administração necessários ao regular funcionamento da empresa, exceção feita, à sócia *RMC Administração e Participações S/A.*, que delega poderes de gerência à *Miguel Cimatti*, ambos já qualificados, que poderá praticá-los, isoladamente.

§ 1º - Os sócios gerentes representarão a sociedade em juízo ou fora dele, sendo que o emprego da denominação social em quaisquer atos de garantia tais como avais, abonos e fianças, somente será permitido desde que vise a consecução do objeto social ou consulte, de qualquer forma, o real interesse da sociedade.

§ 2º - A sociedade poderá constituir procuradores, os quais substituirão os sócios gerentes nos atos que vierem a ser indicados nos instrumentos de mandato respectivo, deles constando detalhadamente as suas funções e o prazo de validade do mandato, excetuando-se as procurações "Ad-Judicia" que não terão prazo de validade.

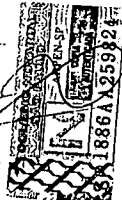
#### DAS CONDIÇÕES GERAIS

VI - Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as cláusulas e demais condições do contrato social e posteriores alterações, que não foram expressamente modificadas por este instrumento.

VII - Os sócios, inclusive o admitido na sociedade, declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer atividade mercantil.

*[Handwritten signatures]*

1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS  
N.º 1142244884 - 11421142244884 - 1142244884 - 1142244884  
A U T E N T I C A Ç Ã O  
Autentico, a presente cópia reprográfica extraída nestas notas e protestos, com o original, do que dou fé.  
São Paulo, 24/08/2022.  
Emerson Luis A. B. de - Escrivão  
Márcio Tassilo Rodrigues Paredes - Escrivão  
José Guilherme Ribeiro Porto Ferreira - Escrivão  
Marcos Paulo dos Santos - Escrivão  
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 1,00  
VALOR SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE





201  
B

"INSS - PAFSC INSS-UALSC  
Fls. N.º 17 FLS. N.º 15"

JUL 15  
2002

4

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes mandaram lavrar o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um único fim e efeito de direito, juntamente com duas testemunhas.

São Carlos, 1º de Julho de 2002.

RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.  
Miguel Cimatti - Diretor Presidente

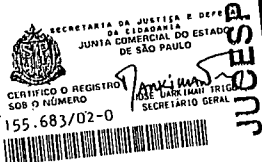
EDISON FRANCO  
Sócio-Gerente

MARCO AURÉLIO CIMATTI  
Sócio-Gerente

TESTEMUNHAS

José Luis Dias Gofnes  
CRC 1SP099721/O-6

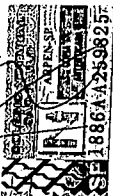
Vera Regina Dias Gomes  
CRC 1SP187351/O-3



1ª TABELA DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS  
AUTENTICAÇÃO

Autentico, a presente cópia reprográfica estendida nos  
tos notas e quitantes, com o original, da que doufe.  
São Carlos, 24/08/2002.  
F. o r e s o n l e i s e A b r e o  
Márcio Tullio Rodrigues Pereira - Escrivão  
José Guilherme Ribeiro Porto Ferreira - Escrivão  
Marcos Paulo dos Santos - Escrivão

VALOR RECEBIDO EM AUTENTICAÇÃO: R\$ 1,00  
VALOR SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



202  
8

NÚMERO PROTOCOLO

344295023

UNESUALSC

INSS - PAFSC  
Fls. N.º

F.I.S. N.º  
MOD. 1

FOLHA  
01 / 01

01 - IDENTIFICAÇÃO

(USO DA JUNTA)  
NÚMERO PROTOCOLO  
02 344295023

(USO DA JUNTA)  
NIRE DA SEDE  
03 35201231939

(USO DA JUNTA)  
NIRE DA FILIAL  
04

CODIGO DO ATO  
05 YK

(USO DA JUNTA)  
NÚMERO DE REGISTRO  
06

(USO DA JUNTA)  
DATA DO REGISTRO  
07

COD TIPO  
08 2

09 - NOME EMPRESARIAL

09 VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

NÚMERO DO CNPJ  
10 59.602.524/0001-03

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
11

02 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO (ATUAL)  
12 RUA EUGENIO DE ANDRADE EGAS

(CORRADORIO, TRAV. AVENIDA, ETC)

13 - NÚMERO

13 120

COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, SOBRIAQUA, OUTROS)

CIDADE  
14 TIJUCO PRETO

MUNICÍPIO  
15 SAO CARLOS

UF  
16 SP

CEP  
17 13566-310

PAÍS  
18 BRASIL

03 - ATIVIDADES ECONÔMICAS / CAPITAL / INFORMAÇÕES

COD ATIVIDADE  
13

COD ATIVIDADE  
14

COD ATIVIDADE  
15

COD ATIVIDADE  
16

COD ATIVIDADE  
17

MAS DE 5 ATIVIDADES  
18 S - SIM  
N - NÃO

DESCRIÇÃO OBJETO

VALOR DO CAPITAL SOCIAL  
19 980.000,00

VALOR DO CAPITAL INTEGRALIZADO

CAPITAL A. ALIENADO  
20 1

DATA DA ASSINATURA DO DOCUMENTO  
OU DA REALIZAÇÃO DA ATA  
21 01/07/2002

COTAS EM RESERVA

PRAZO DE DURACÃO  
22 2 - DIFERENCIADO  
+ DE DETERMINADO

MULTI EMPRESA  
23 N

EMPRESA REG. PORTIF  
24 N

Data da impressão : 24/07/2002 15:26:24

Versão 1.34

PLANTILHA DE IMAGEM DE PROTEÇÃO DE DADOS E TÍTULOS  
DE VALOR PARA O USUÁRIO DO SISTEMA DE ARQUIVOS

AUTENTICAÇÃO

Autentico, a presente cópia reprográfica extraída nestas  
páginas a qual confere com o original, do que dou fé.

Sao Carlos, 28/08/2002

Emerson Luis Abreu - Escrevente

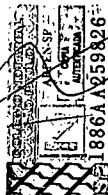
Márcio Tosillo Rodrigues Fardes - Escrevente

José Guilherme Ribeiro Porto Ferreira - Escrevente

Marcos Paulo dos Santos - Escrevente

VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO: R\$ 1,00

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

203  
8

NÚMERO PROTOCOLO

344295023

"INSS - PAFSC  
Fls. N.º 19

FC
MOD. 2

FOLHA Nº DE 01 / 04

01 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

02 INSCRIÇÃO DE  
35201231939

03 (USO DA JUNTA)  
(DATA DE REGISTRO)

04 5

- 1 - ANÚNCIO
- 2 - ALTERAÇÃO
- 3 - SÓCIO
- 4 - REESTRUTURAÇÃO DE CAPITAL
- 5 - PTE GRÁFICA E REPRODUTORES
- 6 - TRANSFERÊNCIA

TIPO DE EMPRESA

VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

05 C.P.F. DO NOME  
35300159721

06 TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
2 - C.P.F.  
7 - NOME

07 R.G. OU R.N.E.

08 U.F. EMITENTE

02 - IDENTIFICAÇÃO DO INTEGRANTE

09 NOME  
RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

10 NACIONALIDADE

11 INDICAÇÃO DO EXTERIOR  
N - SIM  
NÃO - NÃO

12 ENDEREÇO  
RUA DR EUGENIO DE ANDRADE EGAS

13 BAIRRO  
136

COMPLEMENTO (AVENIDA, SAIA, SUBURBIO, ETCETERAS)

14 CIDADE  
VI HIRASILIA

15 MUNICÍPIO  
SAO CARLOS

16 U.F.  
SP

17 C.E.P.  
13566-310

18 PAIS  
BRASIL

19 TIPO DE SÓCIO / ADMINISTRADOR

1	2	3	4	5
6	7	8	9	0

20 USUÁRIO DA FIRMA

21 NÃO

22 CARGOS NA SOCIEDADE

1	2	3	4	5
6	7	8	9	0

19 VALOR DE PARTICIPAÇÃO DO CAPITAL  
970.200,00

PREENCHER QUANDO SE TRATAR DE REPRESENTANTE

20 NOME(S) DO REPRESENTANTE

23 DATA DO MATRÍCULO

24 DATA DE ENTRADA NA SOCIEDADE

25 DATA DA SAÍDA DA

26 DADOS COMPLEMENTARES

Data da impressão : 24/07/2002 15:26:28

Versão 1.34

1 - UNIDADE DE ORIGEM - 2 - PROFISSIONAL DE LÍNGUA ESTRANGEIRA

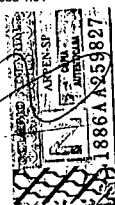
AUTENTICAÇÃO

Autenticou a presente cópia reprográfica extraída nestes autos a qual tem base com o original, do que dou fé.

São Carlos, 24/08/2002.

Em cartório Luis Abreu - Escrevente  
 Márcio Tassilo Kodelgues Paredes - Escrevente  
 José Guilherme Ribeiro Porto Ferreira - Escrevente  
 Marcos Paulo dos Santos - Escrevente

VALOR RECEBIDO EM AUTENTICAÇÃO: R\$ 1,00  
VALIDAMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29

Número do documento: 1911061546150000000022206686

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

NÚMERO INSC. ESTADUAL  
344295023

FC
MOD. 2

204  
8

01 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

FOLHA Nº DE  
01 02 / 04

02 NIRE DA S/A  
35201231939

(USO DA JURTA)  
DATA DE REGISTRO

04 2

1 - ENDEREÇO  
2 - SÍMBOLO  
3 - SAÍDA  
4 - REDES FINÂNCIARIAS DE CAPITAL  
5 - ANTECIPIOS E REMANESCENTES  
6 - ADMINISTRAÇÃO

NOME EMPRESARIAL  
VIACAO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

05 C. P. F. OU NIRE  
533.157.238-34

06 TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1 - C. P. F.  
2 - NIRE

07 R. G. DO R. N. E  
4339773

08 U. F. EMITENTE  
SP

02 - IDENTIFICAÇÃO DO INTEGRANTE

09 NOME  
MIGUEL CIMATTI

10 NACIONALIDADE  
BRASILEIRA

DOMICÍLIO NO EXTERIOR  
11 N - SIM  
N - NÃO

12 RUA MADRE SAINT BERNARD

13 NÚMERO  
615

COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, SOBRELÓJA, OUTROS)

14 BARRIO  
CENTRO

15 MUNICÍPIO  
SAO CARLOS

16 U. F.  
SP

17 C. E. P.  
01000-000

18 PAÍS  
BRASIL

19 TIPO DE SÓCIO / ADMINISTRADOR  
C - PESSOA JURÍDICA EM FASE DE CONSTITUIÇÃO  
E - SÓCIO  
F - PESSOA FÍSICA  
G - PESSOA JURÍDICA - REGISTRO NA RECEITA  
H - PESSOA FÍSICA - REPRESENTANTE DA EMPRESA  
I - PESSOA FÍSICA - REGISTRO NO EXTERIOR  
J - PESSOA JURÍDICA - REGISTRO NO CANTÃO DO EXTERIOR

20 (USO DA FIRMA)

21 SIM, EM CONJ. COM TODOS OS GERENTES

22 CARGO 1  
5

23 CARGO 2  
7

24 CARGO 3  
7

25 CARGO 4  
7

26 VALOR DE PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL

PREENCHER QUANDO SE TRATAR DE REPRESENTANTE

27 REPRESENTAÇÃO(S)  
RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

28 DATA DO REGISTRO

29 DATA DA ENTRADA NA SOCIEDADE

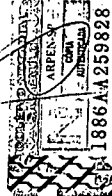
30 DATA DA SAÍDA DA

31 DADOS COMPLEMENTARES

Data da Impressão : 24/07/2002 15:26:31

Versão 1.34

1 - TITULO EM ALTA; 2 - PRIMEIROS DE LETRAS; 3 - ENDEREÇO  
4 - NÚMERO DO ENDEREÇO; 5 - C. P. F. DO REPRESENTANTE  
AUTENTICAÇÃO  
Autentico, a presente cópia reprográfica extraída nos  
documentos que confere com o original, de que dou fé  
São Carlos, 24/07/2002.  
Emerson Luis Abreu - Secretário  
Márcio Tavillo Rodriguez Paredes - Secretário  
José Guilherme Ribeiro Porto Pereira - Secretário  
Márcos Paulo dos Santos - Secretário  
ASSINADO ELETRONICAMENTE POR: ARIANE SOUZA SILVA  
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



NÚMERO PROTOCOLO  
344295023

FC  
MOD. 2

"INSS - PAFSC  
Fls. N.º 22"

FOLHA Nº DE  
01 03 / 04

01 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

02 RRE DA SEIM  
35201231939

(USO DA JUNTA)  
03 DATA (M) DE REGISTRO

04 3

1. INSCRIÇÃO  
2. ALTERAÇÃO  
3. CANCELAMENTO  
4. REINSCRIÇÃO DE CAPITAL  
5. REINSCRIÇÃO DE REMANESCENTES  
6. REINSCRIÇÃO

NOME EMPRESARIAL

VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

05 C.P.F. OU NIRE  
656.226.938-53

06 TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1

07 R.G. CNR N.º  
6138080

08 U.F. EMITENTE  
SP

02 - IDENTIFICAÇÃO DO INTEGRANTE

09 NOME

EDISON FRANCO

10 NACIONALIDADE  
BRASILEIRA

11 DOMICÍLIO NO EXTERIOR  
N

12 ENDEREÇO  
ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS

13 NÚMERO

495

14 CIDADE  
CENTRO

15 MUNICÍPIO  
SAO CARLOS

16 UF  
SP

17 C.P.F.  
01000-000

18 PAÍS  
BRASIL

19 TIPO DE SÓCIO / ADMINISTRADOR

20 USO DA FIRMA  
NÃO

21 CARGOS NA SOCIEDADE  
CARGO 1 CARGO 2 CARGO 3 CARGO 4

22 VALOR DE PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL

23 PRESENTES QUANDO SE TRATA DE REPRESENTANTE

24 REPRESENTE

25 DATA DO MANDATO

26 DATA DA FÉTIMA NA SOCIEDADE

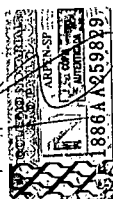
27 DATA DA SÍNTESE DA  
01/07/2002

28 LIMOS COMPLETAR

Data da impressão : 24/07/2002 15:26:34

Versão 1.34

1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS  
E 1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS  
AUTENTICAÇÃO  
Autentico, a presente cópia reprográfica extraída nes-  
tas notas a qual confere com o original, do que dou fé.  
São Carlos, 24/07/2002.  
Edison Luiz Aguiar - Escrivão  
Mário Tullio Rodrigues Aguiar - Escrivão  
José Guilherme Ribeiro Porto Pereira - Escrivão  
Marcos Paulo dos Santos - Escrivão  
VÁLIDO SOMENTE PARA AUTENTICAÇÃO: R\$ 1,00  
VÁLIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:29  
Número do documento: 1911061546150000000022206686  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061546150000000022206686>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:30:32

206

NÚMERO PROTOCOLO  
344295023

INSS-UALSC  
FLS. N.º 20  
MOD. 2

"INSS - PAESC"  
Fls. N.º 20

FOLHA  
N.º DE  
01 04 / 04

01 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

02 NRE DA SEDE  
35201231939

03 (USO DA JUNTA)  
DATA DO REGISTRO

04 1

- 1- ADMISSÃO
- 2- ALTERAÇÃO
- 3- CANCELAMENTO
- 4- REDESIGNAÇÃO DE CAPITAL
- 5- MUDANÇAS DE REPRESENTANTES
- 6- ADMISSÃO SAÍDA

NOME EMPRESARIAL  
VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

05 C. P. F. OU NIRE  
214.756.768-08

06 TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1 : C.P.F. NIRE

07 R. G. OU R. N. E  
163185724

08 U. F. EMITENTE  
SP

02 - IDENTIFICAÇÃO DO INTEGRANTE

09 NOME  
MARCO AURELIO CIMATTI

10 NACIONALIDADE  
BRASILEIRA

11 DOMICÍLIO NO EXTERIOR  
N NÃO

12 ENDEREÇO  
RUA MADRE SAINT BERNARD

NÚMERO (C/IMPL. E/ME. NIG (AIRBAR, S/A, S/IRRE, S/LEIA, C/RETRIS))  
615

CARRER)  
CENTRO

MUNICÍPIO  
SAO CARLOS

U. F.  
SP

C. E. P.  
01000-000

PAIS  
BRASIL

TIPO DE SÓCIO / ADMINISTRADOR  
C PESSOA JURÍDICA EM FASE DE CONSTITUIÇÃO  
E ESPÓLIO  
F PESSOA FÍSICA  
P PESSOA JURÍDICA - REGISTRO IM AJCE/SP  
R PESSOA FÍSICA - REPRESENTANTE DA EMPRESA  
S PESSOA FÍSICA - REGISTRO NO EXTERIOR  
6 PESSOA JURÍDICA - REGISTRO NO CARIÓTIPO OU EXTERIOR

13 F  
14 SIM, EM CONJ. COM TODOS OS GERENTES

CARGOS NA SOCIEDADE  
CARGO-1 CARGO-2 CARGO-3 CARGO-4

15 2 16 17 18

19 VALOR DE PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL  
9.800,00

PREENCHER QUANDO SE TRATAR DE REPRESENTANTE

20 REPRESENTADO(S)

23 DATA DO MANDATO

24 DATA DA ENTRADA NA SOCIEDADE

25 DATA DA SAÍDA DA

26 DADOS COMPLEMENTARES

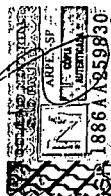
Data da Impressão : 24/07/2002 15:26:36

Versão 1.34

ITRADIÇÃO DE NOTAS E DE PROFISSIONAIS DE LETRAS E TÍTULOS  
E PESSOAS JURÍDICAS EM FASE DE CONSTITUIÇÃO  
AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfrica extraída nestas notas a qual coincide com o original, do que dou fé.  
São Carlos, 24/07/2002.  
Emerson Luis Abade - Tabelião  
Márcio Tullio Rodrigues Pereira - Tabelião  
José Guilherme Ribeiro Porto Ferreira - Tabelião  
Marcos Paulo dos Santos - Tabelião

VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO: R\$ 1,00  
VÁLIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE



207

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Nº \_\_\_\_\_ SOCIEDADE MERCANTIL (Exceção de Inscrição)

Nome Empresarial: VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA F.T.S. N.º \_\_\_\_\_

CUMPRIR A(S) SEQUINTE(S) EXIGÊNCIA(S), no prazo de 30 DIAS, contados da data da ciência do despacho ou da sua publicação, SOB PENA DE SER CONSIDERADO NOVO PROCESSO E DE PAGAMENTO DO PREÇO RESPECTIVO NOVAMENTE ART.67 § 3º, Dec.1.800/96) ATENÇÃO : esta folha não pode ser retirada do processo.

INSS - PAESC  
 INSS - UALSC  
 F.T.S. N.º \_\_\_\_\_

- 01 Assinar o requerimento na capa do processo, identificando o nome do signatário (art.40, Dec.1.800/96)
- 02 Anexar comprovante de pagamento do preço do serviço - (art.34, IV, Dec.1.800/96)
- 03 Anexar comprovante de pagamento complementar do preço devido (art.34, IV, Dec.1.800/96) no valor de R\$ \_\_\_\_\_
- 04 Anexar comprovante de pagamento do preço devido - Processo retornado após o prazo para cumprimento de exigência é considerado como novo processo e sujeito a pagamento de novo preço (art.57, § 4º, Dec.1.800/96)
- 05 Anexar comprovante de pagamento complementar do preço do serviço - Processo retornado após o prazo para cumprimento de exigência é considerado como novo processo e sujeito a pagamento de novo preço (art.57, § 4º, Dec.1.800/96), no valor de R\$ \_\_\_\_\_
- 06 Anexar comprovante (DARF) de pagamento do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis - CNE (Dec.Lei nº 2.056/03, Lei nº 8.934/94 e INDIARC nº 07, de 05/03/96)
- 07 Anexar comprovante (DARF) de pagamento complementar do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis - CNE (Dec.Lei nº 2.056/03, Lei nº 8.934/94 e INDIARC nº 07, de 05/03/96), no valor de R\$ \_\_\_\_\_
- 08 Erro na composição do nome empresarial - Retificar e substituir o instrumento (art. 6º, I, IN nº 63/96)
- 09 Colidência de nome empresarial (igual ou semelhante) - Alterar o nome (art.53, VI, Dec.1.800/96)
- 10 Instrumento ou declaração com rasuras, emendas ou entrelinhas - Retificar em novo instrumento ou declaração (art. 35, Dec. 1.800/96)
- 11 Definir o objeto, indicando gênero e espécies das atividades a serem desenvolvidas, declaração precisa e detalhada (art.53, III, b, §2º, Dec. 1.800/96)
- 12 Transcrever o objeto na sua totalidade (art.45, Dec.1.800/96)
- 13 Dados do instrumento ou declaração (IN nº43/94 e art.33, Dec. 1.800/96)
- 14 Substituir o instrumento por outro legível, que permita sua reprografia e microfilmagem (IN nº44/94)
- 15 Comunicação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - Protocolizar à parte, substituir, assinar (art. 37, Dec. 1.800/96)
- 16 Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - anexar, substituir, assinar (art.32, Dec. 1.800/96)
- 17 Anexar procuração, por instrumento público ou particular (com firma reconhecida), com poderes específicos para a prática do ato (art.1.295, parágrafo 1º, Código Civil)
- 18 Reconhecer firma na procuração (art.39, Dec. 1.800/96)
- 19 Anexar procuração por instrumento público - analfabeto (art.134, II, §2º, Código Civil)
- 20 Acrescentar ao nome empresarial a expressão ME ou Microempresa (art.7º, Lei nº9.041/99)
- 21 Acrescentar ao nome empresarial a expressão EPP ou empresa de Pequeno Porte (art.7º, Lei nº9.041/99)
- 22 Compatibilizar atividades das filiais com as da empresa (IN nº44/94)
- 23 Compatibilizar destaque de capital das filiais com o capital da empresa (IN nº44/94)
- 24 Anexar aprovação prévia do órgão governamental competente (art.63, IX, Dec. 1.800/96)
- 25 Anexar autorização do Juiz para o inventariante assinar alterações em nome do espólio (art.992 Código Processo Civil)
- 26 Anexar certidão ou ato de numeração do inventariante (art.990 e Incisos do Código Processo Civil)
- 27 Anexar Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (IN nº89/01)
- 28 Anexar Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal (IN nº89/01)
- 29 Anexar Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), fornecido pela Caixa Econômica Federal (IN nº89/01)
- 30 Anexar Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (IN nº89/01)
- 31 Anexar cópia autenticada da identidade do(s) administrador(es) (art.34, V, Dec. 1.800/96)
- 32 Anexar cópia autenticada da identidade, com visto permanente, de estrangeiro administrador (art.99, Lei 8.015/90 e art.34, V, b Dec. 1.800/96)
- 33 Complementar a qualificação dos sócios, incluindo os dados abaixo indicados (art.63, III, d, c/c art.44 Dec. 1.800/96)
- 34 Servidor Público não pode ser gerente (art.117, X, Lei 8.112/90)
- 35 Estrangeiro sem visto permanente, não pode ser gerente (art.99, Lei 8.015/90)
- 36 Sócio, menor, não pode ser gerente (IN nº44/94, c/c art.5º e 6º do Código Civil)
- 37 Sócio, maior de 16 anos e menor de 21 anos, deve ser assistido (IN nº44/94 e art.1.600 CPC)
- 38 Sócio, menor de 16 anos, deve ser representado (IN nº44/94 e art.8º do CPC)
- 39 Complementar a qualificação da empresa, no preâmbulo, incluindo os dados abaixo indicados (art.44 e 53, III, d, Dec. 1.800/96)
- 40 Identificar o tipo jurídico da sociedade (art.6º, I, IN nº53/96)
- 41 Declarar o endereço completo da sede e filiais, se houver (art.53, III, e, Dec. 1.800/96)
- 42 Declarar o prazo de duração da sociedade (art.53, III, f, Dec. 1.800/96)
- 43 Declarar o capital social, em moeda nacional, a forma e o prazo de sua integralização (art.53, III, g, Dec. 1.800/96)
- 44 Declarar a participação de cada sócio no capital, bem como a forma e o prazo de sua integralização (art.53, III, h, Dec. 1.800/96)

INSTITUTO DE REGISTRO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS

AV. SÃO CARLOS, 247 - JARDIM SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente cópia reprográfica extraída nestas folhas a qual coincide com o original, do que dou fé.

São Carlos, 24/08/2002.

Emerson Luis Alves - Assessor  
 Márcio Tostão Rodrigues Paes - Assessor  
 José Guilherme Ribeiro Porto Ferreira - Assessor  
 Marcos Paulo dos Santos - Assessor

VALOR RECEBIDO PARA AUTENTICAÇÃO: R\$ 1,00

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



208  
B

"INSS - PAFSC  
Fls. N.º 22  
INSS-UAFSC  
Fls. N.º 22

- 45 Declarar a responsabilidade dos sócios perante o capital social (art.53, III, c, Dec. 1.800/96)
- 46 Imóvel incorporado à sociedade - descrever e identificar o imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação e seu número de matrícula no Registro Imobiliário (art.53, VIII, a, Dec. 1.800/96)
- 47 Anexar outorga uxótil ou autorização marital (art.53, VIII, b, Dec. 1.800/96)
- 48 Para a participação de menores na sociedade, o capital deverá ser totalmente integralizado (IN nº44/94)
- 49 Declarar a data de encerramento do exercício social (art.53, III, f, Dec. 1.800/96)
- 50 Anexar ou inserir no instrumento declaração, sob as penas da lei, firmada pelo(s) administrador(es) que não está(ão) condenado(s) por nenhum crime, cuja pena vede o acesso à atividade mercantil (art.53,IV,Dec. 1.800/96)
- 51 Declarar o foro (art.53, III, e, Dec. 1.800/96)
- 52 Apor assinatura dos sócios no instrumento ou declaração (art.40, Dec.1.800/96)
- 53 Identificar as duas testemunhas - Nome, nº de identidade, órgão expedidor e Unidade Federativa (art.40, Dec. 1.800/96)
- 54 O ato constitutivo deve ser visado por advogado, com a indicação do nome, número e seção da OAB (art.36, Dec. 1.800/96)
- 55 Anexar procuração específica, outorgada a representante no Brasil, com poderes para receber citação judicial, com assinatura do outorgante reconhecida pelo Consulado brasileiro, no país respectivo, acompanhada da tradução efetuada por tradutor público (IN nº76/98)
- 56 Anexar FCN preenchida (art.34, III, Dec. 1.800/96) ou Cadastro Digital em disquete
- 57 Substituir o instrumento por outro, na forma específica de alteração contratual (art.43, III, Dec. 1.800/96)
- 58 Informações do instrumento não conferem com as constantes dos atos arquivados (art.53, I, Dec. 1.800/96)
- 59 Inserir o NIRE na qualificação da empresa (art.53, § 1º, Dec. 1.800/96)
- 60 Declarar, no preâmbulo, que a alteração se deu por deliberação majoritária (art.54, Dec. 1.800/96)
- 61 Suprimir, do preâmbulo, o nome do sócio que não participa da deliberação majoritária (IN nº44/94)
- 62 Declarar o motivo da exclusão de sócio e a destinação da respectiva participação no capital social (art.54, parágrafo único, Dec. 1.800/96)
- 63 Instrumento em 3 vias de igual teor, com no mínimo uma via original e demais em xerox autenticadas (IN nº44/96)
- 64 Anexar formal de partilha (art.32, II, e Lei 6.934/94 e art.47 do Decreto 1.800/96)
- 65 Anexar Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial da Sede (IN nº56/96)
- 66 Incluir, no preâmbulo, resolução de promover o distrato (IN nº44/94)
- 67 Declarar, no preâmbulo, que o distrato se deu por deliberação majoritária (art.54, Dec. 1.800/96)
- 68 Declarar o(s) motivo(s) da dissolução (art.53, X, Dec. 1.800/96)
- 69 Declarar a importância repartida entre os sócios (art.53, X, Dec. 1.800/96)
- 70 Mencionar at(s) pessoa(s) que assume(m) o ativo e passivo da empresa e a guarda dos livros (art.53, X, Dec. 1.800/96)
- 71 Cadastro Digital dítiro do documento apresentado, regularizar
- 72 Outras exigências a especificar e fundamentar.

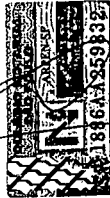
OBS \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Em \_\_\_\_\_ Assessor

1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS  
R. D. ALEXANDRIA, 726 - FORTIÇA - DIXALTO/SP - S. CARLOS - SP

**AUTENTICAÇÃO**  
Autenticado, em presença cópia reprográfica extraída nestas notas a qual conferi com o original, do que dou fé.  
São Carlos, 24/08/2024.  
Emerson Luis Abram de Souza Neto - Escrivão  
Márcio Yusillo Rodrigues Paredes - Escrivão  
João Guilherme Ribeiro Porto Ferreira - Escrivão  
Harcos Paulo dos Santos - Escrivão

**VALOR RESCISÓRIO POR AUTENTICAÇÃO: R\$ 1,00**  
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO





209  
8

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
CIA DE QUOTAS: AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL E CONSULIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA "VIACÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA."

INSS - PAFSC  
Fls. No. 25  
PLC. No. 8

N.I.R.C. Nº 35.201.231.939  
C.G.C. Nº 59.602.524/0001-03

Pelo presente Instrumento particular de Alteração Contratual, da sociedade por quotas de responsabilidade limitada/ "VIACÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.", com sede na Cidade de São Carlos-Estado de São Paulo à Rua Eugenio de Andrade Egas nº / 120, inscrita do C.G.C. sob nº 59.602.524/0001-03, com atos constitutivos-è última alteração contratual registradas na JUCESP sob nº 285.103/ em 15.12.61 e 122.759 em 03.12.84, respectivamente, neste ato representada pelos seus sócios, abaixo qualificados, resolve de comum acôrdo / Alterar o seu Contrato Social, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS

- a) - OSVALDO ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo-Est. São Paulo à Av.N.S. do Sabará nº 400, bloco A, apto.19, portador da Cédula de Identidade/ RG nº 5.770.628-SSP-SPaulo, inscrito no C.F.P.-MF sob nº 019.159./ 248-04;
- b) - OSMAR JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, residente e / domiciliado na Cidade de Baurú-Est. São Paulo à Rua Vivaldo Guimaraes nº 15-62, portador da Cédula de Identidade RG nº 344.330-33F/ Paraná, inscrito no C.F.P.-MF sob nº 004.373.369-72;
- c) - LAURO PEPILIASCO, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Cidade de Baurú-Est. São Paulo à Rua Júlio Mesquita nº / nº 71, portador da Cédula de Identidade RG nº 388.920-SSP-Paraná, / inscrito no C.F.P.-MF sob nº 056.993.639-04.

segue:-

TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS  
D.O. ALCAÇOFREIA, S.S. - FORTUNA DE JARDIM 210-220 - S. CARLOS  
A U T E N T I C A Ç Ã O  
Autentico, a presente cópia reprográfica extraída das notas a qual confere com o original, do que consta do Tabelão de Notas e de Protestos de Letras e Títulos nº 2272/2022.  
Em nome de Lei: Marcos Paulo dos Santos  
Márcio Tullius Rodrigues Narcizo  
José Guilherme Ribeiro Porto Pereira  
Marcos Paulo dos Santos  
VÁLIDO RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO Nº 2272/2022  
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



Handwritten signatures and initials on the left side of the document.



210

f1.02 INSS - PAFSC  
Fls. N.º 21  
INSS - VALSC  
Fls. N.º 21

### CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Os sócios a)-Oswaldo Antonio de Souza; b)- Osmar José de Souza e c)- Lauro Pepiliasco, acima qualificados, cedem / e transferem livres e desembaraçadas de quaisquer onus, a totalidade / de suas quotas sociais da Sociedade, num total de 210.000 (Duzentas e / dez mil) quotas, no valor nominal de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) cada/ uma, perfazendo o total de Cr\$ 210.000.000 (Duzentos e dez milhões de -/ cruzeiros), inteiramente realizados em moeda corrente nacional, das -/ quais são titulares, aos sócios admitidos na Sociedade:

- a) **MILTON CIMATTI**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo - Bat. São Paulo à Praça Visconde de Souza/ Fontes nº 374, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.976.654-SSP/ SPaulo, inscrito no C.F.F.MF sob nº 005.815.938-04; e
- b)- **MIGUEL CIMATTI**, brasileiro, casado, administrador de empresa, resi- / dente e domiciliado na Cidade de São Paulo - Est. São Paulo à Av. Paes/ de Barros nº 2.273, portador da Cédula de Identidade RG nº - - / , nº 4.339.773-SSP-SPaulo, inscrito no C.F.F.-MF sob nº 533.157.438-34.

### AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

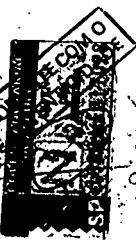
O Capital Social inteiramente realizado de -/ Cr\$. 210.000.000 (Duzentos e dez milhões de cruzeiros) é elevado para -/ Cr\$. 350.000.000 ( Trezentos e cincocnta milhões de cruzeiros), cuja in- / tegralização de Cr\$. 140.000.000 (Centc e quarenta milhões de cruzeiros) é feita em moeda corrente nacional, ora subscritos na proporção das -/ quotas pertencentes a cada sócio, cujo valor unitário de cada quota é / de Cr\$. 100.000 (Cem mil Cruzeiros), assim distribuidas:

SÓCIOS	%	QUOTAS	TOTAL Cr\$.
MILTON CIMATTI	50	1.750	175.000.000
MIGUEL CIMATTI	50	1.750	175.000.000
T O T A L	100	3.500	350.000.000

Promovida as Alterações havidas, e ainda de- / seando os sócios darem nova estrutura à Sociedade, resolvem reformar / e consolidar o CONTRATO SOCIAL, que passa a reger-se pelas cláusula e / condições seguintes.

Segue:-

IN TABELÃO DE NOTAS E DE PROJETOS DE LETRAS E TÍTULOS  
 D. O. ALEXANDRE DA SILVA - FONE/FAX: (21) 212 2225 - S. CARLOS - SP  
**A U T Ê N T I C A Ç Ã O**  
 Autêntico, a presente cópia reproduzida extrair-se das  
 notas a qual confere com o original, de que se trata:  
 São Carlos, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_  
 - Escritor: Luis Alberto Rodrigues  
 - Marco Túlio Rodrigues Perrelli  
 - José Guilherme Ribeiro Porto Ferreira  
 - Marcos Paulo dos Santos  
**VALIDO RECEBIDO POR AUTENTICACAO** Nº 4.921  
 VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE




211

"INSS - PAFSC  
Fls. N.º 25"

"INSS - UALS  
Fls. N.º 25"

CAPÍTULO 1º

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORMA JURÍDICA

- CLÁUSULA 1ª - A Sociedade girará sob a denominação de " VIAÇÃO - / RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. "
- CLÁUSULA 2ª - A Sociedade tem sede à Rua Eugenio de Andrade Egas / nº 120, Bairro Tijuco Preto, na Cidade de SÃO CARLOS - Estado de São Paulo.
- PARÁGRAFO ÚNICO- A Sociedade poderá abrir filiais, agencias e estabelecimentos, em qualquer parte do País, mediante / deliberação dos sócios.
- CLÁUSULA 3ª - A Sociedade se reveste na forma legal de SOCIEDADE / POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

CAPÍTULO 2º

DO OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

- CLÁUSULA 4ª - O único e exclusivo objeto da Sociedade é o TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, POR MEIO TERRESTRE, / POR ONIBUS E TRANSPORTE TURÍSTICO DE SUPERFÍCIE, - / PREVISTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.
- CLÁUSULA 5ª - A Sociedade terá duração por tempo INDETERMINADO.

CAPÍTULO 3º

DO CAPITAL SOCIAL

- CLÁUSULA 6ª - O Capital Social é de R\$. 350.000.000 (TREZENTOS E CINCO MIL MILHÕES DE CRUZEIROS), divididos em 3.500 (TRÊS MIL E CINQUECENTAS) QUOTAS, no valor de R\$. / R\$.100.000(CEM MIL CRUZEIROS) cada uma, totalmente/ integralizado e assim distribuído entre os sócios:-  
MILTON CIMATTI - 1.750 QUOTAS - R\$. 175.000.000/  
MIGUEL CIMATTI - 1.750 QUOTAS - R\$. 175.000.000/
- PARÁGRAFO 1º - A responsabilidade dos sócios é limitada a importância total do Capital Social, nos termos do Artigo - 2º "in-fine"do Decreto nº 3.708 de 10/01/19;
- PARÁGRAFO 2º - As Quotas do Capital Social são indivisíveis em relação à Sociedade.

1ª TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS  
R.D. ALFAXIMPA 558 - FONE FAX (0XX19) 372-2229 - S. CARLOS - SP  
AUTENTICAÇÃO  
Autentica, e presente cópia respeitadas as condições das notas e quitantes com o original, do que dou fé.  
São Carlos, 22/01/2009  
Mércia Teillio Rodrigues Parodi  
José Guilherme Ribeiro Porto Ferreira



"INSS - PAFSC  
Fls. N.º 28"

CAPÍTULO 4º

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

- CLÁUSULA 7ª - A Sociedade é gerenciada pelos sócios Milton Cimatti e Miguel Cimatti, os quais ficam investidos na função de sócios gerentes, aos quais são outorgados poderes para administrar a sociedade e usarem a denominação social, podendo fazê-lo isoladamente para os atos comuns da gestão, inclusive para assinatura de cheques, contrair empréstimos ou financiamento em nome da Sociedade.
- CLÁUSULA 8ª - Para outorga de procurações, aquisições, alienações / e oneração de bens imóveis, serão necessários as assinaturas dos dois sócios.
- CLÁUSULA 9ª - O emprego da denominação social em qualquer atos de garantia, tais como: avais, abonos, fianças, somente será permitido desde que vise a consecução do objeto social ou consulte, de qualquer forma, o real interesse da sociedade.
- CLÁUSULA 10ª - No exercício de seus cargos na administração da sociedade, os sócios terão direitos a uma retirada "Fro- / Labore", mensal, a ser fixada sempre por comum acordo entre si, na forma da Legislação vigente e cujas despesas serão debitadas à conta de Resultado do exercício.

CAPÍTULO 5º

DO EXERCÍCIO SOCIAL

- CLÁUSULA 11ª - O exercício social coincide com o ano calendário - / civil, encerrando-se, anualmente, a 31 de Dezembro.
- PARÁGRAFO 1º - Nessa ocasião será levantado o balanço geral da sociedade, apurando-se o estado patrimonial e os resultados do exercício, obedecidas as prescrições legais e regulamentares aplicáveis.
- PARÁGRAFO 2º - A sociedade poderá, a qualquer tempo, determinar o levantamento de balanços especiais, para servir de base à apuração de haveres de sócios, retirantes ou falecidos, para eventual distribuição antecipadas de lucros e outros fins devidamente justificados.

Segue:-

Atestado em Verso e Reto

213  
8

"INSS - PAFSC"  
Fl. N.º 29  
"INSS - UALSC"  
Fl. N.º 30

**CLÁUSULA 12ª** - A distribuição de lucros será feita na proporção das quotas de cada sócio.  
**PARÁGRAFO ÚNICO** - A sociedade poderá constituir reservas com vinculações específicas, além das instituídas por Leis ou Regulamentos.

**CAPÍTULO 6º**

**DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA 13ª** - A retirada ou falecimento de qualquer dos sócios, não dissolve a sociedade.  
**CLÁUSULA 14ª** - A sociedade somente se dissolverá nos casos previstos em Lei ou por consenso unânime dos sócios.  
**PARÁGRAFO ÚNICO** - Deliberada a dissolução da sociedade pelos sócios, estes estipularão, também, a forma e condições da liquidação.

**CAPÍTULO 7º**

**DA CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADAS E FALECIMENTOS DOS SÓCIOS**

**CLÁUSULA 15ª** - Os sócios tem direitos de preferencia na aquisição das quotas sociais, na proporção de sua participação no Capital Social.  
**CLÁUSULA 16ª** - O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá notificar a sociedade, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias.  
**PARÁGRAFO ÚNICO** - O não exercício do direito de preferencia, liberará o seu sócio notificante para a cessão das quotas a terceiros, nas condições da proposta.  
**CLÁUSULA 17ª** - O quotista que desejar se retirar da sociedade, na impossibilidade de transferencia das quotas a sócios remanescentes ou a terceiros, deverá manifestar expressamente sua decisão.  
**PARÁGRAFO ÚNICO** - A sociedade poderá adquirir as quotas liberadas usando fundos disponíveis ou resgata-las mediante redução do Capital.

*Handwritten initials/signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

Segue:-

TABLELAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULO  
D. D. ALEXANDRE PEREIRA FONSECA (RUA JOAQUIM DE SALES, 3 CARLOS)  
AUTENTICAÇÃO  
Autentico, a presente cópia reprográfica extensa  
do documento que confere com o original, de  
São Carlos, em 24/09/2022.  
Emissão: LUIZ ALVES  
Márcia Tassile Rodrigues Pereira  
José Guilherme Ribeiro Pereira  
Márcos Paulo de Sá  
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO: R\$ 0,99



214  
8

INSS - PAFSC  
Fls. No. 301  
INSS - UAL 89  
Fls. No. 2

CLÁUSULA 19ª - O valor das quotas e demais haveres do sócio retirante será apurado de acordo com o último balanço / da sociedade, desde que, levantado nos 90 (noventa) / dias imediatamente anteriores à manifestação da decisão de retirada.

PARÁGRAFO 1º - Se não houver balanço nas condições do "caput" será levantado balanço especial dentro dos 60 (sessenta) / dias imediatamente posteriores à manifestação.

PARÁGRAFO 2º - Para os fins previstos nesta cláusula, avaliar-se-á:- a)- o material rodante da Empresa pelo preço / do mercado, acrescido de 50% a título de fundo de / comércio; b)- os bens imóveis, pelo preço do mercado, considerando-se a sua destinação.

CLÁUSULA 19ª - O pagamento ao sócio retirante será feito em prestações mensais de valor não excedente a 2% da média mensal da receita bruta, verificada no último balanço.

CLÁUSULA 20ª - Os herdeiros do sócio falecido, representados por um único deles, poderão suceder-lo na sociedade, desde que haja expressa concordância de todos os demais sócios remanescentes.

PARÁGRAFO 1º - O direito à sucessão, satisfeitas às exigências do "caput" será exercido nos 60 (sessenta) dias seguintes ao falecimento.

PARÁGRAFO 2º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo 1º, sem o exercício do direito à sucessão, por não haver interesse dos herdeiros ou por não haver concordância de algum dos sócios remanescentes, estes terão preferência para adquirir as quotas sociais pertencentes ao "de cujus", procedendo-se de acordo com o disposto nas cláusulas 15ª a 19ª.

CAPÍTULO 8º

DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA 21ª - Fica eleito o foro da Cidade de SÃO CARLOS, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões resultantes deste instrumento, que não possam ser resolvidas amigavelmente, aplicando a Legislação em vigor aos casos omissos.

Segue:-

em Verso e Avesso



25  
8

"INSS - PA590  
Fls. N.º 1.0155-0  
I.S.N. 22

E por estarem assim justos e contratados, assinam /  
o presente instrumento, em 05 (cinco) vias, de igual teor e para um  
só e mesmo efeito, na presença das testemunhas, que também assinam.

SÃO CARLOS, 24 de Abril de 1985

*[Handwritten Signature]*  
OSVALDO ANTONIO DE SAUZA

*[Handwritten Signature]*  
OSMAR JOSE DE SOUZA

*[Handwritten Signature]*  
LAURO PEPILIASCO

*[Handwritten Signature]*  
MICHEL CIMATTI

TESTEMUNHAS

*[Handwritten Signature]*  
SERGIO CIMATTI

*[Handwritten Signature]*  
ODALIA REGINA BRUNTES

2.º CARTORIO DE NOTAS

R. RIO BRAGA, 60 - PONT. 238515

ALFREDO FERREIRAS - Escrivão Inteiro

Reconheço a *[Handwritten Signature]* e dou fé

em *[Handwritten Signature]* da verdade

BAURU (Sp) - 9 MAI 1985

Em *[Handwritten Signature]* da verdade

*[Handwritten Signature]*

PRIMEIRO TESTEMUNHA

AN. JOSÉ J. DE OLIVEIRA

SEBASTIÃO L. DOS SANTOS DE ALMEIDA

Escrivão e Autorizados

26.º SUBDISTRITO DA CAPITAL

SÃO PAULO - VILA PRUDENTE

Av. Passo do Barros, 3464

Reconheço a(s) Firma(s) *[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*

S. Paulo, V. Prudente, 21 MAI 1985

Em *[Handwritten Signature]* da verdade

Lm 1-1-1

ATUMI MIYAZAKI

Escrivente Autorizado

TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS  
R. D. ALVARO DE ALMEIDA, 200 - FONE FAX (013) 210 7200 - SÃO CARLOS, SP

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica extraída nestas notas a qual confere com o original, do que dou fé

São Carlos, 22/05/2008. Escrivente

Emerson Luis Abreu

Márcio Tostile Rodrigues Paredes

José Guilherme Ribeiro Farias Torres

Marcos Paulo dos Santos

VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 0,21

VALIDO SOMENTE PARA O LOCAL DE PARTICIPADA

MAQUINARIAS  
SERVIÇOS AUTENTICAÇÃO  
1917038



**VIAÇÃO RENASCENÇA  
DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**

NIRE 35.201.231.939

CGC NO. 59.602.524/0001-03

**ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

**MIGUEL CIMATTI**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG no. 4.339.773/SSP-SP e CPF no. 533.157.238-34, residente e domiciliado à Rua Madre Saint Bernard, no. 620, Parque Santa Mônica, CEP- 13.561-190, Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo; e

**REGINA CÉLIA CIMATTI**, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG no. 4.790.789/SSP-SP e CPF no. 530.930.708-72, residente e domiciliado à Rua Madre Saint Bernard, no. 620, Parque Santa Mônica, CEP- 13.561-190, Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo;

**ÚNICOS SÓCIOS** componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada

**VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**

*(Handwritten signatures)*

26  
⊙

Fls. N. 13  
Fls. 104  
*(Handwritten mark)*





217

8

Fls 105

4433  
Fls. N. 14

com sede social à Rua Eugênio de Andrade Egas, no. 120, Bairro Tijucu Preto, CEP- 13.560-310, Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.201.231.939 e última alteração contratual arquivada sob no. 209.369/95-4, resolvem, de pleno e comum acordo, **ALTERAR** o Contrato Social, conforme cláusulas e condições seguintes:

- I -

Retira-se da sociedade o sócio **MIGUEL CIMATTI**, já qualificado, possuidor de 970.200 (novecentos e setenta mil e duzentas) quotas, no valor de R\$ 970.200,00 (novecentos e setenta mil e duzentos reais), **CEDENDO e TRANSFERINDO** a totalidade quotas à sócia admitida **RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, em organização, com sede social à Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, no. 136, Vila Brasília, CEP- 13.566-310, Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu **Diretor Presidente MIGUEL CIMATTI**, pelo qual dá plena, geral e irrevogável quitação.

- II -

Retira-se da sociedade a sócia **REGINA CÉLIA CIMATTI**, já qualificada, possuidora de 9.800 (nove mil e oitocentas) quotas, no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentas reais), **CEDENDO e TRANSFERINDO** a totalidade das quotas ao sócio admitido **EDISON FRANCO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG no. 6.138.080/SSP-SP e CPF no. 656.226.938-53, residente e domiciliado à Av. das Orquídeas, no. 519, Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, pelo qual dá plena, geral e irrevogável quitação.

218

+15106

3  
"INSS - GORSC"  
Fls. N. 15

- III -

Os sócios admitidos declaram que não estão incurso em qualquer penalidade de lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

- IV -

Face as cessões e transferências acima, a cláusula quarta do capital social passa a Ter a seguinte redação:

\*Cláusula IV – O capital social é de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) dividido em 980.000 (novecentos e oitenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A	970.200	R\$ 970.200,00
EDISON FRANCO	9.800	R\$ 9.800,00
<b>TOTAL</b>	<b>980.000</b>	<b>R\$ 980.000,00</b>

Parágrafo Único – A responsabilidade dos sócios é limitada à totalidade do capital social

*(Handwritten signatures)*

*(Handwritten signature)*

TABELA DE...



219

Fls 107

INSS - GSPSP  
Fls. N. 16

- V -

Os sócios decidem alterar a cláusula da gerência e administração, passando a cláusula Quinta do Contrato Social a ter a seguinte redação:

Cláusula V - A gerência e a administração da sociedade será exercida pela sócia RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, que delega poderes de gerência à MIGUEL CIMATTI, EDISON FRANCO e REGINA CÉLIA CIMATTI, já qualificados, que exercerão a gerência sempre em conjunto de 02 (dois), ficando vedado o uso da denominação social em obrigações estranhas aos objetivos sociais.

- VI -

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas do Contrato Social, inalteradas por este instrumento.

E assim, justos e contratados, assinam a presente Alteração de Contrato Social, na presença de 02 (duas) testemunhas.

São Carlos, 22 de dezembro de 1998.

RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A  
Repr. Por Miguel Cimatti

MIGUEL CIMATTI

REGINA CÉLIA CIMATTI

EDISON FRANCO

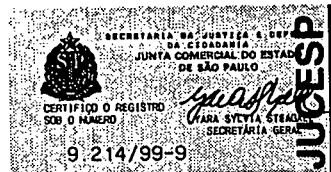
Testemunhas:

Vanessa Colaneri Kitasawa

RG 7.860.258-X-SSP/SP

Alessandro Alves Mathias

RG 25.859.322-2-SSP/SP



220  
B

1  
F25.108

**RMC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO  
REALIZADA EM 22 DE DEZEMBRO DE 1998**

**DATA:** 22 de dezembro de 1998, às 10,00 horas.

**LOCAL:** Sede social à Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, no. 136, Vila Brasília, CEP- 13.566-310, Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

**SUBSCRITORES:** **MIGUEL CIMATTI**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG no. 4.339.773/SSP-SP e CPF no. 533.157.238-34, residente e domiciliado à Rua Madre Saint Bernard, no. 620, Parque Santa Mônica, CEP- 13.561-190, Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo; e

**REGINA CÉLIA CIMATTI**, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG no. 4.790.789/SSP-SP e CPF no. 530.930.708-72, residente e domiciliada à Rua Rua Madre Saint Bernard, no. 620, Parque Santa Mônica, CEP- 13.561-190, Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

**PRESEÇA:** Subscritores representando a **TOTALIDADE** do capital subscrito, dispensada a publicação dos Editais de Convocação, de acordo com o art. 124, parágrafo 4o., da Lei no. 5.404, de 15.12.76.

*[Handwritten signatures and stamps]*

1º TABELÃO DE NOTAS  
CARTILHA DONA ALEXANDRINA, 968  
PABX (019) 272-2222 - S. CARLOS - SP



221  
8

2

F25.109

**MESA DIRETORA: Presidente: MIGUEL CIMATTI**

**Secretária: REGINA CÉLIA CIMATTI**

- ORDEM DO DIA:**
- a) Finalidade da Assembléia;
  - b) Subscrição de ações;
  - c) Nomeação de Peritos;
  - d) Apreciação do Laudo de Avaliação;
  - e) Eleição da Diretoria e
  - f) Outros assuntos de interesse social.

**DELIBERAÇÕES:**

- I -

Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente esclareceu que a presente Assembléia tinha por finalidade precípua a constituição de uma sociedade anônima, de capital fechado, regida pela Lei no. 6.404, de 15.12.76.

- II -

Preenchidos os requisitos preliminares da constituição, verificou-se que o "Boletim de Subscrição" a que alude o art. 85, da Lei no. 6.404, de 15.12.76 foi devidamente preenchido e o capital social de R\$ 1.765.796,00 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais) foi totalmente subscrito, cuja integralização se fará mediante a conferência de bens móveis e imóveis de propriedade dos Subscritores, MIGUEL CIMATTI e sua mulher REGINA CÉLIA CIMATTI, tudo conforme o "Boletim de Subscrição" que ficará fazendo parte integrante da presente ata. (Doc. I)

PROBENCA  
TABELÃO DE NOTAS  
RUA DONA ALFABANDA

222  
B

- III -

FLS 110 J 3

Havendo a aprovação unânime quanto à forma de sua integralização, o Senhor Presidente disse que, de acordo com o que preceitua o art. 8º, da Lei no. 6.404, de 15.12.76, a Assembléia deveria nomear os PERITOS que iriam proceder a avaliação dos bens oferecidos para a integralização do capital social, cujas indicações recaíram nas seguintes pessoas:

**LEONARDO ZACCARIA**, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade RG no. 2.225.250-SSP/SP e CPF no. 005.401.618-53, inscrito no CRC/SP sob no. 16.169, residente e domiciliado à Rua Caconde, no. 125, apto. 131, na Capital do Estado de São Paulo;

**SÉRGIO ARTHUR MANTOVANELLI**, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade, RG no. 5.337.653-SSP/SP e CPF no. 379.829.238-87, inscrito no CRC/SP sob no. 68.817, residente e domiciliado à Rua Dom Andrés Lamas, no. 268, na Capital do Estado de São Paulo; e

**HITOSI SAKURAI**, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade, RG no. 2.169.113-SSP/SP e CPF no. 048.201.698-15, inscrito no CRC/SP sob no. 32.090, domiciliado à Praça Almeida Júnior, no.46, na Capital do Estado de São Paulo.

- IV -

Os PERITOS ora nomeados se encontravam no recinto, foram consultados e disseram que já previamente tinham sido incumbidos de avaliarem os bens dos Subscritores, e, uma vez aceito o encargo proposto, declararam que já tinham elaborado o LAUDO DE AVALIAÇÃO, obedecendo estritamente os preceitos estabelecidos pelo art. 80, da Lei no. 6.404/76, sendo o critério usado o exame dos imóveis no local e usando os elementos comparativos dos imóveis avaliados pelo preço de aquisição pela UFIR da data de sua Incorporação, os veículos automotores por seus valores de mercado e as quotas das sociedades SORT'S SERVIÇOS DE ÔNIBUS REGULAR E TURISMO LTDA., VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. e DOURADO DE SÃO CARLOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., por seus patrimônios líquidos.

*[Handwritten signatures]*



223

8

Fls. 1118 4

O Senhor Presidente consultou os Subscritores se necessitavam de alguns esclarecimentos quanto à avaliação ora processada e como não houvesse qualquer manifestação em contrário, deu-se por aprovado o LAUDO DE AVALIAÇÃO em todos os seus termos, ficando, doravante definitivamente incorporado ao capital social todos os bens móveis e imóveis, descritos com minúcia, características e valores no referido LAUDO DE AVALIAÇÃO, que ficará fazendo parte integrante da presente ata. (Doc: II)

- V -

Os Subscritores, ora conferentes declaram que os imóveis descritos no LAUDO DE AVALIAÇÃO e conferidos à sociedade estão isentos de quaisquer ônus e que não recaem sobre os mesmos, ações de direito real ou pessoal, ou, ações reipersecutórias que possam afetá-los, estando quites com as obrigações condominiais e não estarem incursos nas restrições da Lei da Previdência.

- VI -

Assim, tendo sido cumpridos todos os requisitos preliminares da constituição da sociedade, o Senhor Presidente disse que tinha em mãos o projeto dos Estatutos Sociais que submetido à apreciação dos Subscritores foi aprovado por unanimidade, e, tendo sido elaborado em separado ficará fazendo parte integrante da presente ata.

- VII -

Uma vez aprovado o Estatuto Social, foi efetuada a eleição dos DIRETORES, verificando-se o seguinte resultado:

DIRETOR PRESIDENTE: MIGUEL CIMATTI, já qualificado e

DIRETORA VICE-PRESIDENTE: REGINA CÉLIA CIMATTI, já qualificada.



TABELIÃO DE NOTAS  
RUA D. ALEXANDRINA, 958  
PAR. (016) 272-2232 - S. CARLOS - SP  
A U T H E N T I C A  
Rica Alcio do Dr. ...

224  
B

FSS 112 5

- VIII -

Após a eleição, a Assembléia fixou os honorários mensais da Diretoria até o limite máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda.

- IX -

Os Diretores eleitos declaram que não estão incurso em qualquer penalidade de lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

- X -

Quanto ao funcionamento do Conselho Fiscal, dada a sua facultatividade, a Assembléia deliberou pela sua não instalação.

**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestasse declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata, que após lida a aprovada, vai assinada por todos os Subscritores.

(data e assinaturas na pág. 06)

TABELÃO DE NOTAS  
RUA CONA ALEXANDRINA, 220  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO - FORTALEZA - CE



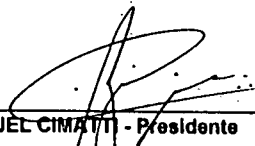


225  
8

F18/12/98


**(data e assinaturas da Ata de Constituição da empresa RCM  
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A)**

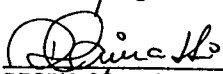
São Carlos, 22 de dezembro de 1998.

  
\_\_\_\_\_  
MIGUEL CIMATTI - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
REGINA CÉLIA CIMATTI - Secretária

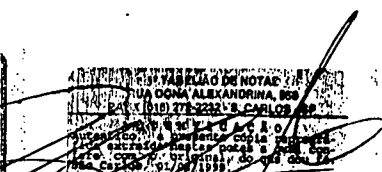
**SUBSCRITORES:**

  
\_\_\_\_\_  
MIGUEL CIMATTI

  
\_\_\_\_\_  
REGINA CÉLIA CIMATTI

**(assinaturas dos Peritos e Visto do Advogado na pág. 07)**



  
TABELÃO DE NOTAS E  
TUA DOMA ALEXANDRINA, 500  
C.A. (010) 278-2222 - SÃO CARLOS, SP  
12/22/98



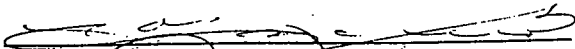
226

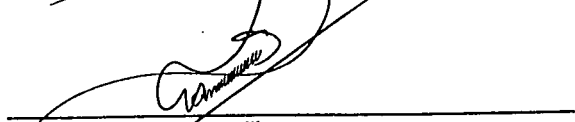
8

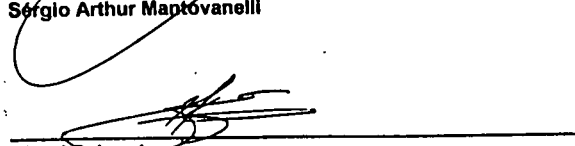
(assinaturas dos Peritos e "Visto do Advogado" da Ata de Constituição da empresa RMC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A)

FIS 114

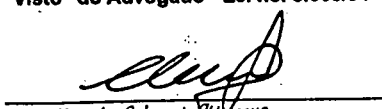
PERITOS:

  
Leonardo Zaccaria


  
Sérgio Arthur Maptovanelli

  
Hitosi Sakurai

"Visto" do Advogado - Lei no. 8.906/94

  
Marcelo Colares *Colares*  
OAB / SP N.º 97.081

mca

 TABELÃO DE NOTAS  
RUA DONA ALEXANDRINA, 888  
CAXIAS DO SUL (018) 278-7233 - R. CARLOS - SP  
AUTENTICADO E PRESERVAÇÃO  
FICA PATRIARCA DE FÉRIAS NOTAS - 12/06/2024





228

F15.1115

Art. 6o. - Cada ação ordinária nominativa dará direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

III - ADMINISTRAÇÃO

Art. 7o - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) membros, de um Diretor Presidente e um Diretor Vice-Presidente, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

Art. 8o. - Nos casos de ausência ou impedimentos temporários os Diretores substituir-se-ão mutuamente.

Parágrafo 1o. - Os Diretores permanecerão nos respectivos cargos e no pleno exercício de suas funções até que seus sucessores sejam empossados, exceto em casos de renúncia ou destituição.

Parágrafo 2o. - Os Diretores serão investidos nos seus cargos mediante termo lavrado e assinado no livro de Atas de Reunião de Diretoria, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua eleição.

Art. 9o. - Nas hipóteses de ausência ou impedimento definitivo de qualquer Diretor ou mesmo ocorrendo renúncia de tal cargo será eleito novo Diretor por Assembleia Geral, dentro de 15 (quinze) dias a contar do evento que originou a sua ausência ou impedimento, cuja gestão terminará no prazo de gestão do anterior substituído.

Art. 10 - Compete ao Diretor Presidente, isoladamente ou em conjunto com o Diretor Vice Presidente, administrar todos os negócios sociais, representando a sociedade ativa e passivamente, com os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, em juízo ou fora dele, inclusive perante a repartições públicas federais, estaduais e municipais e outras entidades de direito público, praticar, enfim, todos e quaisquer atos que julgar necessário para o bom andamento dos negócios sociais.

1º TABELÃO DE NOTAS  
RUA DONA ALEXANDRINA, 958  
CAXIAS DO SUL, RS - CEP: 95010-000  
FONE: (51) 272-2232 - B. CAXIAS 73P  
AUTENTICAÇÃO  
Autentico a presente cópia reprográ-  
fica extraída nestas notas e sua con-  
ferência com o original do que dou fé  
em Caxias, 01/02/1999.  
Emerson Luis Alves - escriv.  
Caxias - RS - Tit. O. N. - Vereador - Escriv.

Art. 11 - Compete ao Diretor Vice-Presidente substituir o Diretor Presidente e vice-versa nas suas ausências e impedimentos que deverão ser registradas no livro de Atas das Reuniões de Diretoria.

Art. 12 - As procurações deverão ser assinadas pelo Diretor Presidente, especificando-se claramente os poderes e deverão estabelecer os prazos conferidos aos mandatários.

Art. 13 - A remuneração dos membros da Diretoria serão fixados pela Assembléia Geral.

#### IV - CONSELHO FISCAL

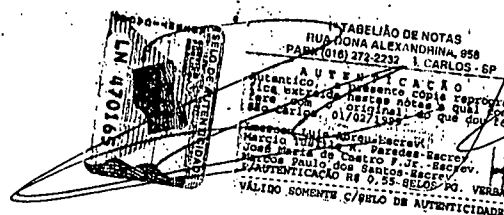
Art. 14 - O Conselho Fiscal poderá ou não ser eleito, conforme decisão da Assembléia Geral, que poderá ter a característica de funcionamento não permanente, composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, permitida a reeleição.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal terá a remuneração que for estabelecida pela Assembléia Geral.

#### VI - ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 15 - A Assembléia Geral dos Acionistas reunir-se-á ordinariamente nos 4 (quatro) primeiros meses após o término do exercício social e extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem.

Art. 16 - A Assembléia Geral será presidida por um Acionista escolhido pelos presentes e secretariada por pessoa escolhida pelo Presidente.



230  
8

5/15/18  
JA

#### VII - EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 17 - O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo ser levantado o balanço geral e demais demonstrações financeiras em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - A Diretoria poderá determinar o levantamento de demonstrações financeiras, semestrais ou intermediárias sempre que julgar conveniente. Os resultados apurados nestes balanços poderão ser destinados para distribuições ou antecipações de dividendos intermediários ou para outras aplicações a critério da Assembléia Geral dos Acionistas.

Art. 18 - Do lucro líquido apurado em cada balanço serão destinados:

- a) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição de reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social.
- b) O saldo, se houver, terá a destinação que a Assembléia estabelecer.

#### VIII - LIQUIDAÇÃO

Art. 19 - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as normas legais pertinentes, cabendo a Assembléia estabelecer o modo de sua liquidação.

TABELAÇÃO DE NOTAS  
RUA DUNA ALEXANDRINA, 658  
CASA (016) 274-2232 - S. CARLOS - SP  
A. U. S. P. T. I. C. A. C. A. O.  
Substituto: a presente cópia reproduz  
fidelidade o texto original e pode ser  
usada com o original do nos dos  
atributos 01/02/1993.  
Eduardo Luis Abreu Capovilla  
Alzair Tullio A. Pedes - Escriv.  
José Maria da Castro F. Jr. - Escriv.  
Marcos Paulo dos Santos Escriv.  
RUA ANTÔNIO DE S. CARLOS, 955 - S. CARLOS - SP - VERBA

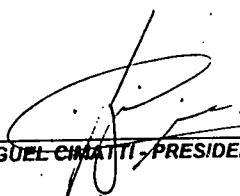
231

51.128

**IX - DISPOSIÇÕES GERAIS**

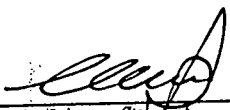
Art. 20 - Os casos omissos no presente Estatuto serão regidos pela legislação em vigor pertinente à matéria.

São Carlos, 22 de dezembro de 1998.

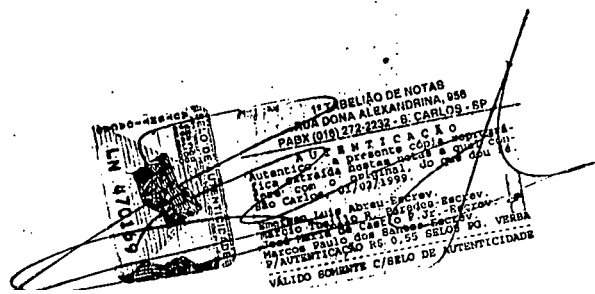
  
\_\_\_\_\_  
**MIGUEL CIMATTI - PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**REGINA CÉLIA CIMATTI - SECRETÁRIA**

"Visto" do Advogado - Lei no. 8.906/94

  
\_\_\_\_\_  
**Marcelo Colaneri**  
OAB/SP N.º 97.561

mc5









233  
C

# JUCESP DELIBERAÇÕES

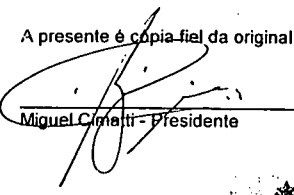
22.5.121  
A

Foi aprovado por unanimidade, com as abstenções legais, o Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras, referente ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1999.

**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestou declarou suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata em livro próprio, a qual logo após, foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes.

São Carlos, 10 de abril de 2000

**ASSINATURAS:** Presidente: Miguel Cimatti  
Secretária: Regina Célia Cimatti  
Accionistas: Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti

A presente é cópia fiel da original  
  
Miguel Cimatti - Presidente

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEPENDÊNCIA DA CIDADANIA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**JUCESP**

CERTIFICADO DE REGISTRO  
SOB O NÚMERO 67.431/00-8

SECRETÁRIA GERAL

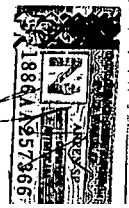
1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SÃO CARLOS - SP

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico, a presente cópia reproduzida extraída nas notas a qual confere com o original, do que dou fé.  
São Carlos, 11/09/2009.

Em 11/09/2009, a presente foi autenticada por:  
Mário Tostão dos Santos - Escrevente  
José Guilherme Ribeiro Henriques - Escrevente  
Marcos Paulo dos Santos - Escrevente

VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO: R\$ 0,01  
VALIDAMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE



234  
E

COLEGIADA



FLS 192  
JUICESP PROTOCOLO  
214857/02-5

JUICESP  
05 0702

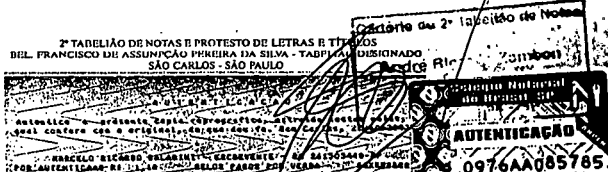


"RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A."

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2002

CNPJ: 02.987.124/0001-38  
NIRE: 35.300.159.721

- Data:** 20 de abril de 2002, às 10:00 horas.
- Local:** Sede social à Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, CEP. 13566-310, cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.
- Presença:** Acionistas representando a totalidade do capital social, dispensada a publicação dos Editais de Convocação, de acordo com o artigo 124, parágrafo 4º, da Lei nº 8.404, de 15 de dezembro de 1976.
- Mesa Diretora:** Presidente: Miguel Cimatti  
Secretária: Regina Célia Cimatti
- Ordem do dia:**
- 1.- Exame, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2001;
  - 2.- Reeleição da Diretoria; e
  - 3.- Outros assuntos de interesse social.



235  
8

Fls. 123  
*[Handwritten Signature]*

# JULGADO DE EMPRESAS

2

## DAS DELIBERAÇÕES

I - Foram aprovados, por unanimidade, com as abstenções legais, o Relatório dos Administradores, o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2001.

II - Foi aprovada, por unanimidade, a destinação dada ao lucro líquido do exercício findo, proposta pelos Administradores nas Demonstrações Financeiras, autorizando-se o pagamento do saldo dos dividendos.

III - De conformidade com o artigo 7º do Estatuto Social, fica aprovada, por unanimidade, a reeleição dos seguintes Diretores: Miguel Cimatti, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG. nº 4.339.773/SSP-SP e CPF(MF) nº 533.157.238-34, para o cargo de Diretor Presidente e Regina Célia Cimatti, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG. nº 4.790.789/SSP-SP e CPF(MF) nº 530.930.708-72, para o cargo de Diretora Vice-Presidente, cujo mandato terminará em 30 de abril de 2005.

## DO ENCERRAMENTO

IV - Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, tendo sido lida e aprovada, vai por todos os presentes assinada.

São Paulo, 20 de abril de 2002.

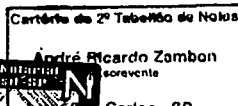
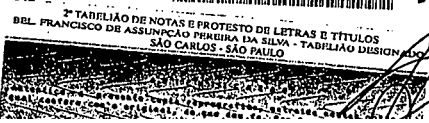
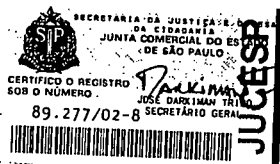
**Presidente:**  
Miguel Cimatti

**Secretária:**  
Regina Célia Cimatti

**Acionistas:**  
Miguel Cimatti  
Regina Célia Cimatti

A presente é cópia fiel da original

*[Handwritten Signature]*  
Miguel Cimatti - Presidente



236

8

F18.1.24/17

JUN 2002  
10 12 02

"RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A."

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 02 DE DEZEMBRO DE 2002**

CNPJ: 02.987.124/0001-38  
NIRE: 35.300.159.721

- Data:** 02 de dezembro de 2002, às 10:00 horas.
- Local:** Sede social à Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, CEP. 13566-310, cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.
- Presença:** Acionistas representando a totalidade do capital social, dispensada a publicação dos Edilais de Convocação, de acordo com o artigo 124, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- Mesa Diretora:** Presidente: Miguel Cimatti  
Secretária: Regina Célia Cimatti
- Ordem do dia:**  
1.- Ampliação do Objeto Social;  
2.- Alteração parcial dos Estatutos Sociais; e  
3.- Outros assuntos de interesse social.



1ª TABELA DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS  
R. D. BALACINHA, 528 - FONE: (13) 3322-2233 - S. CARLOS - SP

**AUTENTICADO**

Autentico, a presente cópia xerográfica, em conformidade com as notas e com o original, de que dou fé.

São Carlos, 02 de dezembro de 2002.

Emerson Luis Abreu - Escrevente  
Márcio Tasilio Rodrigues Paredes - Escrevente  
José Guilherme Ribeiro Porto Furlan - Escrevente  
Marco Paulo dos Santos - Escrevente

VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO: R\$ 1,10.

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



234  
8

FCS/25/8

JUCESP  
101202

**DAS DELIBERAÇÕES**

I- Em vista do desenvolvimento dos negócios sociais, foi aprovada, por unanimidade, com as abstenções legais, a ampliação do objeto social da sociedade, incluindo-se para tal, as seguintes atividades comerciais: transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus rodoviário nos âmbitos municipal, estadual e federal; transporte turístico de superfície, previsto na legislação em vigor; transporte de passageiros pelo sistema de fretamento contínuo e eventual; transporte coletivo de passageiros de característica urbana; transporte de cargas e valores em geral; e locação de veículos automotores para passageiros, cargas e encomendas.

II - Foi aprovada, por unanimidade, a nova redação dada ao artigo 3º dos Estatutos, nele considerando a ampliação do objeto social.

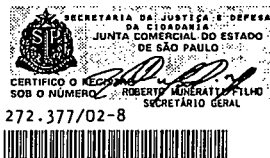
Art. 3º - A sociedade tem por objetivo social a administração de bens próprios; a participação em outras empresas; o transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus rodoviário nos âmbitos municipal, estadual e federal; o transporte turístico de superfície, previsto na legislação em vigor; o transporte de passageiros pelo sistema de fretamento contínuo e eventual; o transporte coletivo de passageiros de característica urbana; o transporte de cargas e valores em geral; e a locação de veículos automotores para passageiros, cargas e encomendas.

**DO ENCERRAMENTO**

III - Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, tendo sido lida e aprovada, vai por todos os presentes assinada.

São Paulo, 02 de dezembro de 2002.

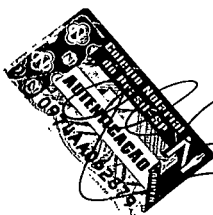
Presidente:  
Miguel Cimatti  
Secretária:  
Regina Célia Cimatti  
Acionistas:  
Miguel Cimatti  
Regina Célia Cimatti



**JUCESP**

A presente é cópia fiel da original

Miguel Cimatti - Presidente



1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS  
II - AUTENTICAÇÃO  
Autentico, a presente cópia xerográfica, tirada de  
tax notada, quei conferenciada o original, do que dou fé.  
São Paulo, 02/12/2002  
Escrivente  
José Guilherme Ribeiro Porto Ferreira - Escrevente  
Marcos Paulo dos Santos - Escrevente  
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO: R\$ 1,10  
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

238

FL 126

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO  
 SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA  
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 FICHA CADASTRAL - MODELO 1  
 DADOS DA EMPRESA

01 - IDENTIFICAÇÃO VIDE INSTRUÇÕES NO VERSO

(USO DA JUNTA) FOLHA Nº 01 DE 01

(USO DA JUNTA) NÚMERO DO PROTOCOLO 02

(USO DA JUNTA) NIRE DA SEDE 03 3,530,015,972,1

(USO DA JUNTA) NIRE DA FILIAL 04

(USO DA JUNTA) NÚMERO DE REGISTRO 06

(USO DA JUNTA) DATA DO REGISTRO 07

(USO DA JUNTA) CÓD. TIPO 08

NOME COMERCIAL 09 R.M.C. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/LA

NÚMERO DO C.G.C. 10

INSCRIÇÃO ESTADUAL 11

02 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO (ATUAL)

LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, ETC.) 12

NÚMERO 13

COMPLEMENTO - (ANDAR, SALA, SOBRELOJA, OUTROS) 14

BAIRRO 15

MUNICÍPIO 16

U.F. 17

C.E.P. 18

03 - ATIVIDADES ECONÔMICAS / CAPITAL / INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CÓD. ATIVIDADE 19 6599403

CÓD. ATIVIDADE 20

CÓD. ATIVIDADE 21

CÓD. ATIVIDADE 22

CÓD. ATIVIDADE 23

MAIS DE 5 ATIVIDADES 24 S - SIM N - NÃO

VALOR DO CAPITAL 25

CAPITAL 26 A - ALTERADO I - INALTERADO

DATA DA ASSINATURA 27

PRAZO DE DURAÇÃO 28 2 - INDETERMINADO 4 - DETERMINADO

MICROEMPRESA 29 S - SIM N - NÃO

MICROEMPRESA 30 E - ENQUADRAMENTO D - DESENQUADRAMENTO

EMPRESA PEQ. PORTE 31 S - SIM N - NÃO

EMPRESA PEQ. PORTE 32 E - ENQUADRAMENTO D - DESENQUADRAMENTO

DATA 02/12/02

ASSUMO INTEIRA RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, NA FORMA DA LEI.  
 NOME E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.  
 NIGUEL CIMATTI

(USO DA JUNTA) NIRE SECUNDÁRIO 27

NÚMERO DE REGISTRO 28

DATA DO REGISTRO 29

(USO DA JUNTA) NIRE SECUNDÁRIO 27

NÚMERO DE REGISTRO 28

DATA DO REGISTRO 29

(USO DA JUNTA) NIRE SECUNDÁRIO 27

NÚMERO DE REGISTRO 28

DATA DO REGISTRO 29

(USO DA JUNTA) NIRE SECUNDÁRIO 27

NÚMERO DE REGISTRO 28

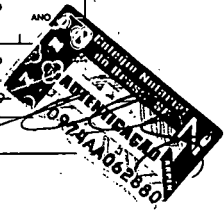
DATA DO REGISTRO 29

1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS  
 R.D. AUTENTICAÇÃO Nº. 123.456.789.010 - S. CARLOS - SP

Autenticada e presente cópia conferida com o original que dou fe.  
 São Carlos, 01/11/2019.

Emília de Lóis A. B. - Escrevente  
 Márcia Tassilo Rodrigues Paredes - Escrevente  
 José Guilherme Ribeiro Porto Ferreira - Escrevente  
 Marcos Paulo dos Santos - Escrevente

VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO: R\$ 1,10.  
 VÁLIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE



**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA FICHA CADASTRAL - MOD.1**

- \* PREENCHER O FORMULÁRIO A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA, EM 2 (DUAS) VIAS.
- \* ESTE FORMULÁRIO SE REFERE SOMENTE AOS DADOS DA EMPRESA E ESTÁ DIVIDIDO POR CAMPOS NUMERADOS, CONFORME INSTRUÇÕES ABAIXO.
- \* NAS ALTERAÇÕES, PREENCHER O NIRE E O NOME COMERCIAL, QUANTO AOS DEMAIS ITENS, PREENCHER SOMENTE OS DADOS A SEREM ALTERADOS, PORTANTO, A PARTIR DO ITEM 09 (NOME COMERCIAL), QUALQUER INFORMAÇÃO SERÁ CONSIDERADA COMO ALTERAÇÃO.
- \* NA CONSTITUIÇÃO, PREENCHER TODOS OS CAMPOS DE ACORDO COM O TIPO JURÍDICO DA SOCIEDADE.
- \* NOS CASOS DE FILIAIS, PREENCHER UMA FC-1 PARA CADA FILIAL.
- \* NÃO PREENCHER OS CAMPOS "PARA USO DA JUNTA".
- \* AO PREENCHER UM CAMPO, DEIXE UM ESPAÇO EM BRANCO ENTRE PALAVRAS OU OUTROS ELEMENTOS DA INFORMAÇÃO.
- \* DATAR E PREENCHER O NOME DO SÓCIO OU REPRESENTANTE LEGAL E ASSINAR.

ATENÇÃO: O PREENCHIMENTO INCORRETO DESTA FC-1, SERÁ MOTIVO DE EXIGÊNCIA.  
- A PRECISÃO DAS INFORMAÇÕES SERÁ A GARANTIA DE UM CADASTRO MAIS ÁGIL E PERFEITO.

ITEM	DESCRIÇÃO	INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO
01	FOLHA	O CAMPO "Nº" - PREENCHER COM O NÚMERO DA FOLHA QUE ESTÁ SENDO PREENCHIDA. O CAMPO "DE" - PREENCHER COM O TOTAL DE FOLHAS QUE COMPÕEM O FORMULÁRIO "FC-1".
02	NIRE DA SEDE	Nº DE INSCRIÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESAS. COLOCAR O NIRE DA MATRIZ COM ONZE ALGARISMOS.
04	NIRE DA FILIAL	Nº DE INSCRIÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESAS. COLOCAR O NIRE DA FILIAL COM ONZE ALGARISMOS.
09	NOME COMERCIAL	PREENCHER COM A DENOMINAÇÃO OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA, COM TODAS AS PALAVRAS, SEM ABREVIATURAS.
10	NÚMERO DO C.G.C./C.M.F.	CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTE, PREENCHER COM O NÚMERO COMPLETO DO C.G.C. DA EMPRESA COM QUINZE ALGARISMOS. DEIXAR EM BRANCO SOMENTE NA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA.
11	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PREENCHER COM O NÚMERO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL COM DOZE ALGARISMOS. DEIXAR EM BRANCO SOMENTE NA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA.
12	LOGRADOURO	PREENCHER COM O ENDEREÇO COMPLETO DA EMPRESA, INFORMANDO TODOS OS DADOS DO NOME, NÚMERO, COMPLEMENTOS, BAIRRO, MUNICÍPIO E C.E.P. (COM OITO ALGARISMOS), SEM ABREVIATURAS, SE POSSÍVEL.
13	CÓDIGO DE ATIVIDADE PRINCIPAL	ESTE CAMPO DEVERÁ SER PREENCHIDO COM O CÓDIGO DA ATIVIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA, AS DEMAIS ATIVIDADES (SECUNDÁRIAS) DEVEM SER PREENCHIDAS NOS CAMPOS SUBSEQUENTES DE 14 A 17, CONFORME TABELA DA RECEITA FEDERAL.
14 A 17	CÓDIGO DE ATIVIDADE SECUNDÁRIA	PREENCHER COM OS CÓDIGOS DE ATIVIDADES SECUNDÁRIAS, CONFORME TABELA DA RECEITA FEDERAL.
18	MAIS DE 5 ATIVIDADES	SE A EMPRESA POSSUIR MAIS DE 5 ATIVIDADES, PREENCHER COM "S". SE POSSUIR ATÉ 5 ATIVIDADES, PREENCHER COM "N".
19	VALOR DO CAPITAL	PREENCHER COM O VALOR DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA, SEM PONTEUAÇÃO.
20	CAPITAL	PREENCHER COM "A", SE O CAPITAL FOI ALTERADO OU "N" SE O CAPITAL FICOU INALTERADO.
21	DATA DA ASSINATURA DO DOCUMENTO	PREENCHER COM A DATA DA ASSINATURA DO DOCUMENTO OU DA REALIZAÇÃO DA ATA, SENDO DOIS ALGARISMOS PARA O DIA, DOIS PARA O MÊS E QUATRO ALGARISMOS PARA O ANO.
22	PRAZO DE DURAÇÃO	SE O PRAZO DE DURAÇÃO DA EMPRESA FOR POR TEMPO INDETERMINADO, PREENCHER ESTE CAMPO COM O NÚMERO 3. SE O PRAZO DE DURAÇÃO DA EMPRESA FOR POR TEMPO DETERMINADO, PREENCHER ESTE CAMPO COM O NÚMERO 4.
23	MICROEMPRESA	SE ENQUADRADA NO REGIME DE MICROEMPRESA, PREENCHER ESTE CAMPO COM A LETRA "S". SE DESENQUADRADA DO REGIME DE MICROEMPRESA, PREENCHER ESTE CAMPO COM A LETRA "N".
24	MICROEMPRESA "ENQUADRAMENTO" OU "DESENQUADRAMENTO"	ESTE ITEM DEVE SER PREENCHIDO, QUANDO A EMPRESA ESTIVER SE ENQUADRANDO OU DESENQUADRANDO, COMO MICROEMPRESA. PREENCHER COM "E" SE ESTIVER ENQUADRANDO. PREENCHER COM "D" SE ESTIVER DESENQUADRANDO. NÃO SE TRATANDO DE ENQUADRAMENTO OU DESENQUADRAMENTO, DEIXAR EM BRANCO.
25	EMPRESA DE PEQUENO PORTE	SE A EMPRESA FOR DE PEQUENO PORTE, PREENCHER ESTE CAMPO COM A LETRA "S". SE A EMPRESA NÃO FOR DE PEQUENO PORTE, PREENCHER ESTE CAMPO COM A LETRA "N".
26	EMPRESA DE PEQUENO PORTE "ENQUADRAMENTO" OU "DESENQUADRAMENTO"	ESTE ITEM DEVE SER PREENCHIDO, QUANDO A EMPRESA ESTIVER SE ENQUADRANDO OU DESENQUADRANDO, COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PREENCHER COM "E" SE ESTIVER ENQUADRANDO. PREENCHER COM "D" SE ESTIVER DESENQUADRANDO. NÃO SE TRATANDO DE ENQUADRAMENTO OU DESENQUADRAMENTO, DEIXAR EM BRANCO.
	DATA/NOME/ASSINATURA	PREENCHER COM A DATA, NOME E ASSINATURA DO SÓCIO OU REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

CÓDIGO ITEM	(USO DA JUNTA) ANOTAÇÕES

TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS  
 R. D. ALEXANDRE, 324 - FONE: (011) 3177-9970 - S. CARLOS - SP  
 ATRIBUIÇÃO DE NOTAS FISCIS  
 Autentico, presente e fiel reprodução escrita nestas notas a qual contém com o original do que dou fe.  
 São Carlos, 01/07/2023.  
 Marcelo Manoel de S. S. - Escrevente  
 Márcio Tassilo Rostrigues Pereda - Escrevente  
 José Guilherme Ribeiro Porto Ferreira - Escrevente  
 Marcelo Paulo dos Santos - Escrevente  
 VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO: R\$ 1,10  
 VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



239

F15/12/7  
20

**JUCEP**  
**00500**  
"RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A."

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 22 DE ABRIL DE 2003**

CNPJ: 02.687.124/0001-38  
NIRE: 35.300.159.721

**Data:** 22 de abril de 2003, às 10:00 horas.

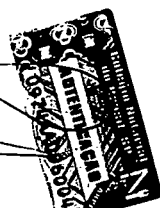
**Local:** Sede social à Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, CEP. 13566-310, cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

**Presença:** Acionistas representando a totalidade do capital social, dispensada a publicação dos Editais de Convocação, de acordo com o artigo 124, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**Mesa Diretora:** Presidente: Miguel Cimatti  
Secretária: Regina Célia Cimatti

**Ordem do dia:** 1.- Exame, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2002; e  
2.- Outros assuntos de interesse social.

TABELAÇÃO DE NOTAS E DE PROTEÇÃO DE LETRAS E TÍTULOS  
R. O. ALEXANDRINA, 258 - FONE FAX (041) 612-2202 - D. 13072-350  
**AUTENTICAÇÃO:**  
Autentico, a presente cópia reprográfica extraída destas notas e qual confere com a original, do que dou fé.  
São Carlos, 21/04/2003.  
Emanuel Luis Abreu - Escrivão  
Márcia Teixeira Rodrigues Perceira - Escrivão  
Márcia Cristina Mendes Perceira - Escrivão  
Marcos Paulo dos Santos - Escrivão  
VÁLIDA RECEBIDA POR AUTENTICAÇÃO  
VÁLIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICAÇÃO





240  
8

FLS 128

# JUCESP

2

## DAS DELIBERAÇÕES

I - Foram aprovados, por unanimidade, com as abstenções legais, o Relatório dos Administradores, o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2002, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 17/04/2003, página 19, e no Diário de Notícias, no dia 17/04/2003 página 05, dispensada a publicação do aviso de que trata o artigo 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em face do disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo da referida lei.

II - Foi aprovada, por unanimidade, a destinação dada ao lucro líquido do exercício findo, proposta pelos Administradores nas Demonstrações Financeiras, autorizando-se o pagamento do saldo dos dividendos.

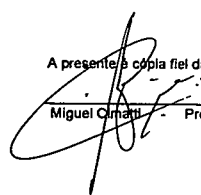
## DO ENCERRAMENTO

III - Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, tendo sido lida e aprovada, vai por todos os presentes assinada.

São Paulo, 22 de abril de 2003.

- Presidente:**  
Miguel Cimatti
- Secretária:**  
Regina Célia Cimatti
- Acionistas:**  
Miguel Cimatti  
Regina Célia Cimatti

A presente é cópia fiel da original

  
Miguel Cimatti - Presidente

TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS  
R. D. ALEMANIA, 726 - FONE FAX: (0XX11) 272-2232 - S. CARLOS - SP

**AUTENTICADA**

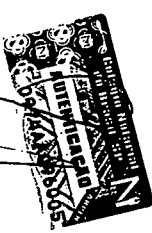
Autentico, a presente cópia registrada extrair-se das notas a qual confere com o original, do qual dou fé.

São Carlos, 21/10/2003.

Emerson Luis Abreu - Escrivão  
Márcio Yasuhiro Rodrigues Pereira - Escrivão  
José Guilherme Ribeiro Costa-Ferreira - Escrivão  
Marcos Paulo dos Santos - Escrivão

VÁLIDO RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO em 11/10

VÁLIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA  
DA CIDADANIA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO

CERTIFICADO O REGISTRO  
SOB O NÚMERO 84.953/03-2  
ROBERTO MENETTI FILHO  
SECRETARIO GERAL



JUCESP



241

B

FLS 129

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS  
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA – SRP  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INSS/Seção de Fiscalização de Araraquara, em 31122004

Ref.: TPDF Nº 60.184.098-4

Contribuinte: *Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda.*  
CNPJ : 59.602.524/-0001-03

1 – Em atendimento a solicitação de fls. 102 informo:

a) Na alteração contratual de 22/12/1998 houve mudança de sócios na empresa:

- Saiu Miguel Cimatti transferindo a totalidade de suas quotas à Sócia admitida RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., em organização, com sede na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136 – Vila Brasília – CEP 13.566-310, na cidade de São Carlos, tendo como Diretor Presidente o Sr. Miguel Cimatti;

- Saiu da Sociedade a sócia Regina Célia Cimatti, CPF nº 530.930.708-72 com endereço na Rua Madre Saint Bernard, 620 – Santa Mônica, CEP 13.561-190 – São Carlos – SP, Transferindo a totalidade de suas quotas ao sócio admitido EDILSON FRANCO, CPF nº ..... 656.226.938-53, com endereço na Av. das Orquídeas, 519 – Cidade Jardim, CEP 13.566-310 – São Carlos – SP

- Conforme cláusula V da referida alteração contratual a gerência e administração da sociedade é por conta da sócia RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, delegando poderes de gerência a MIGUEL CIMATTI, CPF 533.157.238-34, com endereço na Rua Madre Saint Bernard, 620 – Santa Mônica – São Carlos-SP CEP: 13.561-190, EDISON FRANCO E REGINA CELIA CIMATTI

b) Na Alteração contratual seguinte, de 01/07/2002 houve alteração no quadro societário:

- Retirou-se da sociedade o sócio Edison Franco, transferindo a totalidade de suas quotas, ao sócio admitido MARCO AURELIO CIMATTI, CPF nº 214.756.768-08, com endereço na Rua Madre Saint Bernard, 615 – Santa Mônica – São Carlos-SP, como sócio gerente;



242

8

Fls. 130

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MPS  
DIRETORIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA – SRP  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c – A alteração contratual seguinte ocorreu em 10/11/2003, sem alteração no quadro societário, já fora do período do débito deste parcelamento (02/2002 a 12/2002):

d – Desta forma os sócios no período do débito foram:

RMC Administração e Participações S/A: a partir de 22/12/1998

Edison Franco : de 22/12/1998 a 01/07/2002

Marco Aurélio Cimatti: a partir de 01/07/2002.

2 – Foram juntadas neste processo a cópia da alteração contratual da empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos de 22/12/1998 e Atas e Estatutos da empresa RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 104 a 128).

Jorge Luiz Rodrigues  
AFPS/matr. 0932396

1. DJU - Edição de 17/05/2007  
Tribunal Regional Federal - Intimações de Acordãos

243  
8

PROC. : 2006.03.00.093987-0 AG 280170  
ORIG. : 200461150014370 2 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES  
COLETIVOS LTDA  
ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS SOTELO CALVO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES  
S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR-  
LOS > 15º SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-  
MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - O princípio da menor onerosidade tem por finalidade assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa (CPC, art. 620).

II - Todavia, a agravada não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente (CPC, art. 656, inciso III).

III - Legítima a recusa da nomeação de imóveis situados no município de Riachão das Neves - BA.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de abril de 2007.

2. D O E - Edição de 18/05/



244  
f

CONCLUSÃO

Em 3 de setembro de 2007, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal desta 2ª Vara, Dr. **ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Técnico Judiciário  
Thelma Sentini - RF 1.035

Processo nº 2005.61.15.002097-0

1. Regularizem-se os autos encaminhando-os ao SEDI para correção de cadastro, no qual deverá constar também RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, CGC 02.987.124/0001-38.
2. Considero válidos os atos praticados quanto a citação e penhora efetuados às fls. 77/81 no que concerne a empresa RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
3. Intime-se a empresa VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, da penhora efetuada às fls. 77/81, bem como do prazo para oposição de embargos à execução.
4. Cumpra-se. Intime-se.  
São Carlos, data supra.

  
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
Juiz Federal

DATA

Em 3 de setembro de 2007, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.

Técnico Judiciário  
Thelma Sentini - RF 1.035

24  
P

15ª Subseção Judiciária  
2ª Vara

### TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS

Aos 5 de setembro de 2007, nesta cidade de São Carlos, na Secretaria da Vara acima referida, **FAÇO O ENCERRAMENTO** do 1º volume Dos Autos de Execução Fiscal nº 2005.61.15.002097-0, que se encerra com as fls. nº 245.



Eduardo Rubira  
Técnico Judiciário – RF 5.607



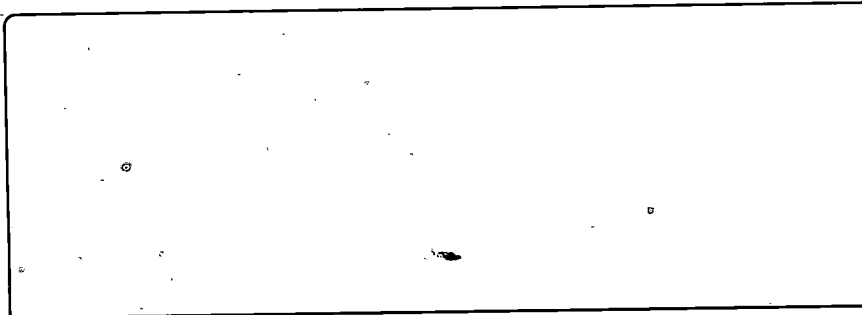


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROC....: 0002097-63.2005.403.6115 (200561150020970) Vol.: 2  
Classe.: 99 - EXECUCAO FISCAL Prot.: 17/11/2005  
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO  
EXEQUENTE.: INSS/FAZENDA  
Advog...: Proc. LUIS SOTELO CALVO  
EXECUTADO.: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT e  
outros  
Advog...: SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO e  
outro  
DISTR. AUTOMATICA - 17/11/2005 2a SCARLOS  
Retif. em: 18/06/2015 Fls.: 389 Valor Causa: 2.227.222,44

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL



0-2887548



0002097-63.2005.403.6115

1.283/1

15ª Subseção Judiciária  
2ª Vara

**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS**

Aos 5 de setembro de 2007, nesta cidade de São Carlos, na Secretaria da Vara acima referida, **FAÇO A ABERTURA** do 2º volume dos Autos de Execução Fiscal nº 2005.61.15.002097-0, que se inicia com as fls. nº 246.



Eduardo Rubira  
Técnico Judiciário – RF 5.607






247  
f

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho de fls. 244, remeti os autos ao Sedi. Certifico ainda que a empresa RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, foi incluída no pólo passivo da ação á época do ajuizamento. Nada mais. São Carlos, 6 de setembro de 2007


  
Thelma Sentini  
Técnico Judiciário - RF 1.035



248

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que expedi  
mandado, conforme o que segue.  
São Carlos, 6 de setembro de  
2007

  
Thelma Sentini  
Técnico Judiciário - RF 1.035





## JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São Carlos  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

249  
a

**EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.15.002097-0**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**EXECUTADOS: VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT**  
**LTDA, RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**

**O Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, MM. Juiz Federal**  
**desta 2ª Vara, na forma da lei, etc ..**

**MANDA** a qualquer Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em cumprimento deste, expedido nos autos Execução Fiscal em epígrafe, **DIRIJA-SE** à Rua São Joaquim, nº 1424, sala 02, Centro, São Carlos e, aí sendo, proceda a **INTIMAÇÃO DA PENHORA, BEM COMO DO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS**, através do representante legal da executada **VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**, conforme despacho de fls.244.

**CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados, de que este Juízo encontra-se localizado à Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos – SP..

**EXPEDIDO** nesta cidade de São Carlos, aos 6 de setembro de 2007. Eu, \_\_\_\_\_ (THS), Técnico Judiciário – RF. nº 1.035, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (Belª. Mayra Parsanezi), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem do MM. Juiz Federal.

**Belª. MAYRA PARSANEZI**  
Diretora de Secretaria

230

///  
/  
/  
/  
/  
/  
/  
/  
/  
/  
/  
/  
/  
/  
/  
/

**JUNTADA**

Junto a estes autos  
O mandado de  
intimação cumprido  
que  
segue(m).

Em. 23/11/07

  
ANA FRANCISCA BUTCHER DE ARRUDA BRUNO  
ANALISTA JUDICIÁRIO - 5188

/  
/  
/  
/  
/  
/  
/  
/  
/  
/  
/



**JUSTIÇA FEDERAL**  
 2ª Vara Federal de São Carlos  
 Seção Judiciária do Estado de São Paulo

257/B

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

**EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.15.002097-0**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**EXECUTADOS: VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT**  
**LTDA, RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**

O Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, MM. Juiz Federal  
 desta 2ª Vara, na forma da lei, etc ..

**MANDA** a qualquer Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em cumprimento deste, expedido nos autos Execução Fiscal em epígrafe, **DIRIJA-SE** à Rua São Joaquim, nº 1424, sala 02, Centro, São Carlos e, aí sendo, proceda a **INTIMAÇÃO DA PENHORA, BEM COMO DO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS**, através do representante legal da executada **VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**, conforme despacho de fls.244.

**CUMpra-SE** na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados, de que este Juízo encontra-se localizado à Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos – SP..

**EXPEDIDO** nesta cidade de São Carlos, aos 6 de setembro de 2007. Eu, [assinatura] (THS), Técnico Judiciário – RF. nº 1.035, digitei e conferi. E eu, [assinatura] (Belª. Mayra Parsanezi), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem do MM. Juiz Federal.

[assinatura]  
**Belª. MAYRA PARSANEZI**  
 Diretora de Secretaria

[assinatura]  
 RG. 274933904-2

G. 2007.299

CARGA Nº	945
OFICIAL:	
DATA:	1 1 1

Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 – Vila Prado – São Carlos - SP - CEP 13574-033 – Tel: (16) 33626400 – Fax (16) 33626434  
 Horário de atendimento ao público: das 13h às 17h (para advogados das 11h às 19h) 445

6085

9:00. (43)

Atte: - 3306-4228

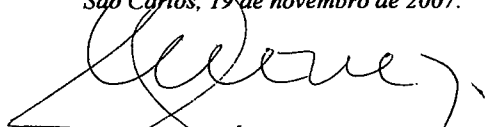
Dr. Edgson - 3371 2081



**CERTIDÃO**

*Certifico que intimei a executada VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES CLETIVOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, sr. CRISTIANO GUIMARÃES DE OLIVEIRA – RG. 27.983.904-2, pelo inteiro teor do presente, que lhe(s) li, tendo ele(a)(s), aceitado a(s) contrafê(s) e exarado a(s) sua(s) nota(s) de ciente no anverso.*

*São Carlos, 19 de novembro de 2007.*



**MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MENEZES.**  
*Analista Judiciário – RF. 4128*




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

25208

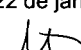
**C E R T I D ã O**

**CERTIFICO** que, em 19/12/2007, por parte do devedor (executado) foram *tempestivamente* opostos Embargos à presente Execução . Nada mais. São Carlos, 22 de janeiro de 2008.

  
Rodrigo David Nascimento  
Técnico Judiciário  
RF. 5.123

**C E R T I D ã O**

**CERTIFICO** que, apensei os presentes autos aos dos **Embargos à Execução n° 2008.61.15.000087-0**, conforme despacho de fls. 02 naqueles . Nada mais. São Carlos, 22 de janeiro de 2008.

  
Rodrigo David Nascimento  
Técnico Judiciário  
RF. 5.123



25/3/08

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Proc nº 2005.61.15.002097-0**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE NESTA DATA QUE A PETIÇÃO COM O NÚMERO DE PROTOCOLO **2008.000002658-1** FOI EQUIVOCADAMENTE PROTOCOLADA NESTES AUTOS, MAS SE REFERE AO PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE Nº **2008.61.15.000087-0**, ONDE PASSO A PROCEDER A SUA JUNTADA.

São Carlos, 25 de janeiro de 2008.

  
Ana Francisca Butcher de Arruda Bruno  
Analista Judiciário / RF 5188



**CONCLUSAO**  
Nesta data, faco estes autos conclusos  
a(o) M.M.(a) Juiz(a),Sr.(a)  
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA.  
Sao Carlos 07 de agosto de 2007

JUSTICA  
FEDERAL  
Fls. 254  
2a VARA

Tec/Aux/Anal. Judiciario

Processo No. 2005.61.15.002097-0

Tendo em vista a determinação de fls. 14, regularize-se os autos encaminhando-o ao SEDI para correção de cadastro, no qual deverá deixar de constar os nomes e os CPFs dos co-executados: MARCO AURÉLIO CIMATTI CPF N° 214.756.768-08 E EDISON FRANCO CPF N° 656.226.938-53, no pólo passivo da ação.  
Após, aguarde-se o desfecho do processo de embargos à execução em apenso.  
Cumpra-se. Intime-se.

Sao Carlos 23 de junho de 2008

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
Juiz Federal

**D A T A**  
Em data de 23 de junho de 2008  
baixaram estes autos a Secretaria com o  
r. despacho supra

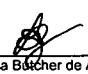
Tec/Aux/Anal. Judiciario  
Ana Priscila de F. Bruno  
Analista Judiciário  
RF 5188

255  
f

**REMESSA**

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento ao r. despacho retro, faço remessa destes autos ao SEDI.

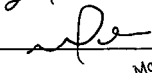
São Carlos,

  
\_\_\_\_\_  
Ana Francisca Batcher de Arruda Bruno  
Analista Judiciário - RF 5.188

**RECEBIMENTO**

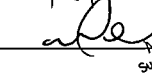
Certifico e dou fé que, nesta data, recebi estes autos da 2ª Vara.

São Carlos, 25/06/08

  
\_\_\_\_\_  
Mayra Pansonezi  
Supervisora Assistente de  
Distribuição e Emissão de Certidões  
RF 3467

Nesta data procedi às devidas retificações necessárias.

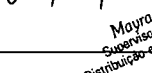
São Carlos, 25/06/08

  
\_\_\_\_\_  
Mayra Pansonezi  
Supervisora Assistente de  
Distribuição e Emissão de Certidões  
RF 3467

**REMESSA**

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti estes autos à 2ª Vara.

São Carlos, 25/06/08

  
\_\_\_\_\_  
Mayra Pansonezi  
Supervisora Assistente de  
Distribuição e Emissão de Certidões  
RF 3467

**RECEBIMENTO**

Certifico e dou fé que, nesta data, recebi estes autos do Setor de Distribuição.

São Carlos, 20/06/08

  
\_\_\_\_\_  
Rodrigo David Nascimento  
Técnico Judiciário  
RF 5123



256

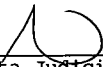
PODER JUDICIARIO  
JUSTICA FEDERAL

Processo n. 0002097-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002097-0)/2

C E R T I D A O  
-----

Certifico e dou fe que os presentes autos saíram em carga com o DR. EDGAR FRANCISCO NORI - OAB SP063522 (do EXECUTADO), nesta data, conforme registro de folha(s) 05255.

Sao Carlos, 06/05/2010


  
Tecnico/Analista Judiciario RF: \_\_\_\_\_

Rodrigo David Nascimento  
Técnico Judiciário  
RF 5123

----- Detalhes da Carga -----

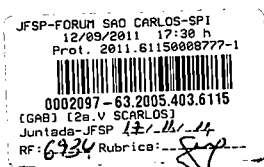
Advog Parte : Passiva  
Conta Tempo : NAO

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 06/05/2010.

  
Tecnico/Analista Judiciario RF: 5123

257  
f

EXMO SR DR JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS, SP.



**Processo nº. 2005.61.15.002097-0**

**Execução fiscal**

J. Delino Oliveira  
como requerido.  
SG 16/11/2011.

João Roberto Otávio Júnior  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA,**  
na execução fiscal epigrafada, ajuizada pela **UNIÃO**, respeitosamente, vem, à  
presença de Vossa Excelência, expor e requer o que segue.

Por força das constrições judiciais realizada nestes autos, os  
prontuários dos veículo (ônibus) junto à 26ª Ciretran local, abaixo relacionados,  
passaram a constar restrições judiciais, as quais impedem o registro das adaptações  
de acessibilidade exigidas pelas Portarias INMETRO n. 432/08, 64 e 358/09, 02/01 e  
36 e 47/2010, bem como Portarias DENATRAN n. 25 e 124/2010.

Tratam-se dos seguintes veículos: (1) M.BENZ 1318, ano  
1992/1993, placas BWO-0396 de São Carlos/SP., chassi n. 9BM384088NB957327;  
(2) M.BENZ 1315, ano 1991/1992, placas BWO-0071 de São Carlos/SP., chassi n.  
9BM384088MB923752; (3) M.BENZ 1318, ano 1992, placas BWO-0106 de São  
Carlos/SP., chassi n. 9BM384088NB940303; (4) M.BENZ 1318, ano 1991/1992,  
placas BWO-0083 de São Carlos/SP., chassi n. 9BM384088MB929731; (5) M.BENZ  
1318, ano 1992/1993, placas BWO-0382 de São Carlos/SP., chassi n.  
9BM384088NB960078; (6) M.BENZ 1315, ano 1989/1999, placas BXC-9089 de São  
Carlos/SP., chassi n. 9BM384098JB829621; (7) M.BENZ 1318, ano 1992, placas



258  
J

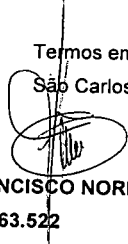
BWO-0107 de São Carlos/SP., chassi n. 9BM384088NB940067; **(8)** M.BENZ 1318, ano 1992/1993, placas BWO-0345 de São Carlos/SP., chassi n. 9BM384088NB950147; **(9)** M.BENZ 1318, ano 1991/1992, placas BWO-0073 de São Carlos/SP., chassi n. 9BM384088MB917015; **(10)** M.BENZ 1318, ano 1992/1993, placas BWO-0394 de São Carlos/SP., chassi n. 9BM384088NB960073; **(11)** M.BENZ 1318, ano 1991/1992, placas BWO-0072 de São Carlos/SP., chassi n. 9BM384088MB923844; **(12)** M.BENZ 1318, ano 1992, placas BWO-0081 de São Carlos/SP., chassi n. 9BM384088NB935840; **(13)** M.BENZ 1318, ano 1992/1993, placas BWO-0085 de São Carlos/SP., chassi n. 9BM384088NB935244; e **(14)** M.BENZ 1318, ano 1991/1992, placas BWO-0098 de São Carlos/SP., chassi n. 9BM384088MB927005.

Essas adaptações são obrigatórias e visam a acessibilidade aos passageiros, isto porque se trata de veículo fabricado anteriormente à exigência técnica do artigo 38 do Decreto n. 5.296/2004, conforme se depreende das orientações do incluso informativo SETPESP e, portanto, depende dessa adaptação para bom atendimento à legislação atual e melhor prestação de serviços aos usuários.

Ocorre, Excelência, que essas adaptações necessitam constar no cadastro do veículo, para a obtenção do selo da acessibilidade. A Executada já realizou todas as vistorias necessárias e exigidas pelo Órgão de Trânsito competente, visando o registro da acessibilidade no certificado de segurança veicular, todavia está impossibilitada de ganhar o selo devido à restrição junto ao sistema de trânsito local.

Posto isto, requer a V.Exa. a expedição de ofício à Autoridade de Trânsito da 26ª Ciretran local, autorizando acessar o sistema e proceder nos pontuários e nos CRV/CRLV dos ônibus acima especificados, todas as modificações nas suas características originais e a inclusão de acessibilidade no campo "Observações" dos certificados desses veículos, sem prejuízo da manutenção da restrição legal – penhoras, isto por exigência da Autoridade Policial local.

Termos em que, pede deferimento  
São Carlos, 31 de agosto de 2011.



EDGAR FRANCISCO NORI  
OAB.SP. 63.522

CAROLINA CABRAL NORI  
OAB.SP. 239.





## 1. APRESENTAÇÃO

**E**m 10 de dezembro de 1948, três anos após o final da II Guerra Mundial, considerando os atos bárbaros que ultrajaram a humanidade e a necessidade do reconhecimento da dignidade e dos direitos inalienáveis da família como elementos fundamentais da justiça e da paz no mundo, a Assembléia Geral da ONU - Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 217A (III), aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em seu artigo I, estabelece que todas as pessoas nascem livres e iguais em direitos.

A partir daí, a preocupação e a conscientização da sociedade em relação ao atendimento às necessidades das pessoas, especialmente aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida, e a sua conseqüente inclusão social, vêm crescendo significativamente.

Assim, a **acessibilidade, definida como o conjunto de ações que permite às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida participar de atividades que compreendam a utilização de produtos, serviços e informações**, representa uma das principais formas de inclusão social na atualidade.

Com este espírito, a Constituição Federal de 1988 proibiu a discriminação das pessoas com necessidades especiais, além de garantir seu acesso ao mobiliário urbano, edifícios e transporte coletivo.

A **acessibilidade faz parte integrante do conjunto de políticas públicas sociais prioritárias em todos os níveis de governo** e sua implementação está sendo rigorosamente cumprida pelos órgãos públicos executores, bem como devidamente fiscalizada pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, conforme estabelecido pela legislação e regulamentação vigentes.





Como consequência, o Governo Federal vem construindo, desde 1988, um vasto arcabouço jurídico para respaldar as ações voltadas à implantação definitiva da acessibilidade em todos os setores da sociedade brasileira.

No transporte coletivo de passageiros realizado no Brasil majoritariamente por ônibus, a questão da acessibilidade esta na ordem do dia e as empresas, necessariamente, por razões de responsabilidade social e exigências legais, deverão se adequar a essa nova realidade: **atender com serviços e veículos de qualidade as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.**

## **2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

### **2.1. Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal **garante os direitos** das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em vários de seus artigos, dentre eles:

- Art. 6º - garantia dos direitos individuais;
- Art. 7º - proibição de discriminação no emprego;
- Art. 24 - garantia de proteção pela União, Estados e Municípios; e
- Art. 227 §2º - determina que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e edifícios de uso público e de **fabricação de veículos de transporte coletivo**, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.





- Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e **dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes** a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

#### **2.2. Lei Federal nº 7.853 de 24/10/1989**

"Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências".

#### **2.3. Decreto Federal 3.298 de 20/12/1999**

Regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

#### **2.4. Lei Federal 10.048 de 08/11/2000**

Dá prioridade ao atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, aos idosos (a partir de 65 anos), às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas de crianças de colo, determinando para o transporte coletivo:

- Art. 3º - a reserva de assentos, devidamente identificados;
- Art. 5º - a fabricação de veículos de transporte coletivo acessíveis após 12 meses da publicação da lei;





- ⊗ Art. 5º §2º - o prazo de 180 dias para os proprietários dos veículos de transporte coletivo em utilização procederem às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência;
- ⊗ Art. 6º II - a aplicação de multas de R\$ 500,00 a R\$ 2.500,00 por veículo sem as condições previstas; e
- ⊗ Art. 7º - a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias, contado da publicação.

## 2.5. Lei Federal 10.098 de 19/12/2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências, determinando para o transporte coletivo:

- ⊗ Art. 16 - os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

## 2.6. Decreto 5.296 de 02/12/2004 Regulamenta as Leis 10.048/2000 e 10.098/2000

Em Dezembro de 2003, a Casa Civil da Presidência da República colocou em consulta pública minuta de decreto regulamentador das Leis 10.048/2000 e 10.098/2000.

Naquele momento, o SETPESP, juntamente com as demais Entidades representativas dos operadores (NTU/ABRATI), iniciou **intenso trabalho junto ao Governo Federal apresentando uma série de propostas de aperfeiçoamento e adaptação do decreto à realidade nacional e do setor.** Aprovadas, essas sugestões resultaram em importantes alterações no texto original, com destaque para os seguintes artigos:





### 3.5. ABNT NBR 15646:2008

#### **Acessibilidade - Plataforma elevatória veicular e rampa de acesso veicular para acessibilidade em veículos com características urbanas para o transporte coletivo de passageiros - Requisitos de desempenho, projeto, instalação e manutenção**

Essa norma faz parte do conjunto de normas que abrange o sistema de transporte coletivo de passageiros acessível. A norma aborda os critérios técnicos para a **fabricação de plataformas elevatórias veiculares (elevadores) e rampas acessíveis**, além dos requisitos de operação e manutenção desses equipamentos.

### 3.6. ABNT NBR – Terminais de Integração e Pontos de Parada (normas a serem elaboradas)

Essas normas também farão parte do conjunto de normas que abrange o sistema de transporte coletivo de passageiros acessíveis. Serão elaboradas no âmbito da ABNT e abordarão os critérios técnicos para a **construção de terminais de integração e pontos de parada acessíveis**.

## **4. PORTARIAS E RESOLUÇÕES**

### 4.1. Portaria nº 260/2007 do INMETRO

#### **Regulamento Técnico da Qualidade para Inspeção da Adaptação de Acessibilidade em Veículos de Características Urbanas para o Transporte Coletivo de Passageiros (ônibus em operação)**

A referida Portaria, assinada em 12/07/2007 e publicada no Diário Oficial da União no dia 18/07/2007, aprovou o Regulamento Técnico do INMETRO para Inspeção da Adaptação de Acessibilidade em Veículos de Características Urbanas para o Transporte Coletivo de Passageiros, determinando que as adaptações de acessibilidade nos ônibus urbanos em operação obedeçam ao estabelecido no referido regulamento e que deveriam ser efetuadas no prazo máximo de 24 meses da sua publicação.

Trata-se, em resumo, da portaria que define quais são **as adaptações obrigatórias a serem aplicadas nos ônibus urbanos em operação, para torná-los acessíveis**.



115





Por necessidade de esclarecimentos, o INMETRO publicou as **Portarias nº 432/2008, 64/2009 e 358/2009**, complementares à Portaria nº 260/2007.

**4.2. Portaria nº 168/2008 do INMETRO  
Regulamento Técnico da Qualidade para Inspeção da  
Adaptação de Acessibilidade em Veículos de Características Rodoviárias  
para o Transporte Coletivo de Passageiros (ônibus em operação)**

A referida Portaria, assinada em 05/06/2008 e publicada no Diário Oficial da União no dia 10/06/2008, aprovou o Regulamento Técnico do INMETRO para Inspeção da Adaptação de Acessibilidade em Veículos de Características Rodoviárias para o Transporte Coletivo de Passageiros, determinando que as adaptações dos ônibus rodoviários em operação obedçam ao estabelecido no referido regulamento e sejam efetuadas no prazo máximo de 24 meses da sua publicação, ou seja, até **10/06/2010**.

Trata-se, em resumo, da portaria que define quais são **as adaptações obrigatórias a serem aplicadas nos ônibus rodoviários em operação para torná-los acessíveis**.

**4.3. Portaria nº 432/2008 do INMETRO  
Atualiza a Portaria 260/2007**

A Portaria 432/2008 objetiva eliminar um período de fabricação descoberto entre a Portaria 260 (destinada aos ônibus em circulação) e a norma NBR 14022 (destinada aos ônibus novos).





O INMETRO definiu que os veículos fabricados entre 01/01/2008 e 15/10/2008 (data anterior à vigência da norma NBR 14022) devem estar incluídos na Adaptação do Tipo 1 prevista na portaria anterior, a qual considerava os veículos fabricados até 31/12/2007.

#### **4.4. Portaria nº 64/2009 do INMETRO Atualiza a Portaria 260/2007**

A Portaria 64/2009 objetiva eliminar dúvidas que haviam surgido para a implementação de alguns requisitos previstos no regulamento técnico (RTQ).

Dessa forma, se esclarece que alguns dos itens associados à instalação da área reservada para acomodação da cadeira de rodas e do cão-guia, devem estar presentes nas adaptações de acessibilidade dos Tipos 1 ao 4:

- **área reservada (Box) conforme a NBR 14022**
- **guarda-corpo**
- **cinto de segurança de 3 pontos para o usuário**
- **sistema travamento da cadeira de rodas**
- **corrimão em material resiliente**
- **piso antiderrapante na área reservada**
- **comunicação audiovisual interna**
- **comunicação visual externa**
- **dispositivos de segurança associados à plataforma elevatória**

#### **4.5. Resolução nº 06/2009 do CONMETRO Prorrogação prazo da Portaria 260/2007**

Em conformidade aos termos da **Resolução nº 06 (31/08/2009)** do CONMETRO, o prazo final para as adaptações previstas na Portaria nº 260/2007 foi prorrogado de **18/07/2009** para **31/07/2010**.





Essa ação se deve a necessidade do INMETRO em adequar quantitativamente a rede de Organismos de Inspeção Acreditados (OIA) para a realização das inspeções nas adaptações realizadas na frota em circulação.

#### **4.6. Portaria nº 358/2009 do INMETRO Atualiza a Portaria 260/2007**

A Portaria nº 358/2009 do INMETRO trata daqueles veículos urbanos que já eram "acessíveis" à época de publicação da Portaria nº 260/2007.

Pelos termos da nova portaria, **não haverá a necessidade de modificação** nas características da plataforma elevatória veicular existente no veículo, alteração no posicionamento da área reservada, substituição do cinto de segurança do usuário e modificação no sistema de travamento da cadeira de rodas.

Esclarece, entretanto, que deve haver a comprovação oficial sobre a acessibilidade desses veículos, mediante apresentação de documentos específicos:

- Documento fiscal de aquisição dos veículos com a plataforma elevatória veicular instalada;
- Documento fiscal de aquisição da plataforma elevatória veicular;
- Declaração da empresa encarregadora evidenciando que esses veículos foram fabricados com as características de acessibilidade até a data supracitada; ou
- Declaração do fabricante da plataforma elevatória veicular indicando a data de sua venda ao proprietário do veículo ou de sua instalação até a data de 17/07/2007.



Para os veículos **adaptados** com a plataforma elevatória veicular (urbanos e rodoviários) haverá a necessidade de realização da **inspeção de segurança veicular (RTQ 24)**, uma vez que houve alteração nas características originais do veículo. Serão inspecionados:

- carroceria e seus complementos;
- para-choques;
- sistemas de direção;
- suspensão;
- sistemas de freio;
- sistemas de alimentação;
- sistemas de transmissão;
- sistemas elétricos, de iluminação e sinalização.

A portaria define que no Selo Acessibilidade será aplicada a letra "A" para as adaptações dos Tipos 1, 2 e 3, de forma a estabelecer a identificação dos veículos urbanos equipados com a plataforma elevatória veicular.

Para toda a frota de veículos urbanos e rodoviários em circulação, haverá a verificação dos **índices de emissão de gases poluentes** (quando aplicável) ou de **opacidade**.

Finalmente, elimina a obrigatoriedade de comprovação do atendimento à **ADA** (Americans with Disabilities Act) no ato da inspeção, prevista nas Portarias nºs 260/2007 e 168/2008.

#### 4.7. Portaria INMETRO nº 02/2010 – Prorroga prazo para início da certificação compulsória dos novos veículos acessíveis nos fabricantes

Considerando que **não foi possível acreditar** Organismos de Avaliação da Conformidade (OAC) para a certificação compulsória dos veículos Urbanos e Rodoviários, **dentro do prazo concedido** nas Portarias Inmetro nº 152/2009 (ônibus Rodoviários) e nº 153/2009 (ônibus Urbanos), o INMETRO publicou a Portaria nº 02/2010 de 06/01/2010 no Diário Oficial da União (DOU) de 08/01/2010, com as seguintes disposições:





- a) Estabelecer que **6 (seis) meses** após a data da acreditação do primeiro OAC, oficialmente declarado pelo INMETRO, os novos veículos urbanos e rodoviários deverão ser certificados compulsoriamente.
- b) A certificação compulsória dos veículos se aplicará somente aos chassis fabricados a partir da acreditação do primeiro OAC, e a data de fabricação deverá ser comprovada por seus fabricantes ao OAC, por nota fiscal ou documento fiscal similar.
- c) A partir da data da acreditação do primeiro OAC, quando da instalação da plataforma elevatória veicular ou da rampa de acesso veicular nos veículos supramencionados, deverão ser considerados os requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 15646:2008.
- d) As infrações aos dispositivos da respectiva Portaria sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999.
- e) Fica revogado o artigo 4º das Portarias INMETRO nº 152/2009 (Rodoviários) e nº 153/2009 (Urbanos).

Oficialmente, o INMETRO acreditou em 18 de Dezembro de 2009, o **Núcleo de Pesquisas Tecnológicas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (NPT/PUC-SP)** como sendo o primeiro OAC para conceder certificação nos escopos de fabricação dos veículos acessíveis Urbanos e Rodoviários.

Esse fato foi formalizado à FABUS (entidade de representação das encarregadoras) e demais fabricantes, sendo ratificada a data de **18 de Junho de 2010**, para início da certificação compulsória.

Dessa forma, nos veículos fabricados a partir de 18/06/2010, deverá obrigatória e compulsoriamente, ser aplicada uma **plaqueta de acessibilidade do INMETRO**, pelo fabricante da carroceria.

Assim, o SETPESP recomenda às suas associadas que para os veículos novos adquiridos até 17/06/2010, continue sendo exigido que conste nas Notas Fiscais o atendimento às normas **ABNT NBR 14022** e **ABNT NBR 15570** (ônibus urbanos).

#### **4.8. Portaria INMETRO nº 36/2010 – Altera o posicionamento do “Selo Acessibilidade” do pára-brisa para a porta dianteira**

Considerando as manifestações de diversas empresas que atuam no segmento de transporte coletivo de passageiros, abordando a grande incidência da quebra de pára-brisas causada pelos mais diversos motivos, o INMETRO publicou a Portaria nº 36 de 11/02/2010 no Diário Oficial da União (DOU) de 17/02/2010, tratando sobre o **reposicionamento do “Selo Acessibilidade”**.

Dessa forma, fica determinado que o “Selo Acessibilidade” deverá ser afixado internamente, **somente na parte superior do vidro da porta de serviço dianteira** dos veículos acessíveis de características urbanas ou rodoviárias. Fica cancelada, portanto, a afixação no pára-brisa dianteiro direito.



#### 4.9. Portaria INMETRO nº 47/2010 – Altera redação e inclui subitens no Regulamento Técnico de Qualidade

Considerando a necessidade de realizar novas adaptações à redação e às definições dos Regulamentos Técnicos da Qualidade (RTQ) aprovados pelas Portarias INMETRO nº 260/2007 (ônibus Urbanos) e nº 168/2008 (ônibus Rodoviários), o INMETRO publicou a Portaria nº 47/2010 de 24/02/2010 no Diário Oficial da União (DOU) de 25/02/2010, com as seguintes disposições:

- a) **Alterado** o subitem 4.20 do RTQ aprovado pela Portaria nº 260/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Organismo de Inspeção Acreditado Empresa ou entidade acreditada pelo Inmetro para realizar inspeção de segurança veicular e inspeção de adaptação de acessibilidade."
- b) **Incluídos** no RTQ os subitens 4.25 e 4.26:

*"4.25 Certificado de Inspeção: Documento preenchido é emitido por Organismo de Inspeção Acreditado (OIA), após aprovação técnica das inspeções dos veículos acessíveis de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros e dos veículos acessíveis de características rodoviárias para o transporte coletivo de passageiros."*

*"4.26 Inspeção de Adaptação de Acessibilidade: Processo de avaliação de veículos acessíveis, por meio de inspeção visual, dimensional, aplicação de forças e de ensaios complementares, visando à constatação do atendimento aos requisitos de acessibilidade estabelecidos nas regulamentações técnicas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, para efeito de emissão do Certificado de Inspeção (CI) e do Selo Acessibilidade (urbano e rodoviário)."*

#### 4.10. Portaria DENATRAN nº 25/2010 – Inclui a modificação de acessibilidade no campo OBSERVAÇÕES do CRV/CRLV

O Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN publicou a Portaria nº 25 de 20/01/2010 no Diário Oficial da União (DOU) em 21/01/2010, alterando o Anexo da Resolução nº 292/2008 que dispõe sobre as modificações nas características originais dos veículos.

O item "1" do Anexo da Resolução nº 292/2008 diz respeito à **modificação de acessibilidade para transporte de portadores de necessidades especiais**, aplicável aos Micro-ônibus e Ônibus, onde é exigida a apresentação do Certificado de Segurança Veicular (CSV).

A nova classificação do veículo no CRV/CRLV após a modificação será:

- a) Campo Espécie: **Especial**
- b) Campo Observações: **"Veículo com acessibilidade"**







#### 4.11. Portaria DENATRAN nº 124/2010 – Permite a realização das inspeções de acessibilidade fora das instalações licenciadas pelo INMETRO

O Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN publicou a Portaria nº 124 de 19/02/2010 no Diário Oficial da União (DOU) de 22/02/2010, considerando:

- a) a excepcionalidade da inspeção de veículos com características urbanas e rodoviárias para o transporte coletivo de passageiros que serão adaptados quanto à acessibilidade, em atendimento ao artigo 244 da Constituição Federal e ao Decreto n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004.
- b) A necessidade de estabelecer critérios para a inspeção de veículos com características urbanas e rodoviárias que serão adaptados quanto à acessibilidade, que necessitam do Certificado de Segurança Veicular - CSV, emitido por Instituição Técnica Licenciada - ITL e por Entidade Técnica Pública ou Paraestatal - ETP.
- c) O disposto no art. 98, no § 1º do art. 120, no § 1º do art. 123 e no inciso IV do art. 124, do CTB, que tratam das exigências para registro e licenciamento de veículos automotores.
- d) A necessidade de estabelecer instruções normativas complementares para a implementação do disposto na Portaria Inmetro n.º 358, de 03 de dezembro de 2009, no que se refere ao modelo, registro e controle da emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, registro dos dados resultantes das inspeções, registro eletrônico do CSV no sistema SISCSSV e atualização dos dados do veículo para a emissão do CRLV com a observação do requisito acessibilidade, bem como da manutenção da rastreabilidade desses registros.

Dessa forma fica permitida para os veículos **sem plataforma elevatória veicular**, a realização das inspeções **fora das instalações** previamente licenciadas pelo INMETRO.

Entretanto, as inspeções dos veículos equipados **com plataforma elevatória veicular**, deverão ser realizadas **nas instalações licenciadas**, excetuando:

- a) Todos os veículos elétricos e biarticulados.
- b) Todos os veículos saídos de fábrica dotados de plataforma elevatória.

O DENATRAN também define **requisitos técnicos e operacionais** a serem adotados na inspeção dos veículos fora das instalações licenciadas, como por exemplo, a captura de imagens previamente definidas, a adoção de sistemas e softwares específicos.



265

**CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO**

Certifico e dou fé que, nesta data expedi  
ofício, conforme cópia(s) que segue(m).

São Carlos, 17 de novembro de 2011.

  
Gabriela de Moraes Leticio  
Técnico Judiciário - RF 6934





## JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São Carlos  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo

267  
J

Ofício nº 554/2011 - gml

**Execução Fiscal nº 0001942-60.2005.403.6115 e 0002097-63.2005.403.6115**

Exeqüente: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS

Executado: Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda

São Carlos, 17 de novembro de 2011.

Senhor Delegado

Através do presente, expedido dos autos da ação em epígrafe, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, **autorizo** Vossa Senhoria a acessar o sistema e efetuar, nos prontuários e nos CRV/CRLV dos ônibus a seguir especificados, as modificações em suas características originais, bem como a inclusão de acessibilidade no campo "observações" dos certificados dos referidos veículos, sem prejuízo da manutenção da restrição legal:

- M.BENZ 1318, ano 1992/1993, placas BWO-0396, de São Carlos/SP, chassi nº 9BM384O88NB957327;
- M.BENZ 1315, ano 1991/1992, placas BWO-0071, de São Carlos/SP, chassi nº 9BM384O88MB923752;
- M.BENZ 1318, ano 1992, placas BWO-U106, de São Carlos/SP, chassi nº 9BM384O88NB940303;
- M.BENZ 1318, ano 1991/1992, placas BWO-0083, de São Carlos/SP, chassi nº 9BM384O88MB929731;
- M.BENZ 1318, ano 1992/1993, placas BWO-0382, de São Carlos/SP, chassi nº 9BM384088NB960078;
- M.BENZ 1315, ano 1989/1999, placas BXC-9089, de São Carlos/SP, chassi nº 9BM384098JB829621;
- M.BENZ 1318, ano 1992, placas BWO-0107, de São Carlos/SP, chassi nº 9BM384088NB940067;
- M.BENZ 1318, ano 1992/1993, placas BWO-0345, de São Carlos/SP, chassi nº 9BM384088NB950147;
- M.BENZ 1318, ano 1991/1992, placas BWO-0073, de São Carlos/SP, chassi nº 9BM384O88MB917015;
- M.BENZ 1318, ano 1992/1993, placas BWO-0394, de São Carlos/SP, chassi nº 9BM384O88NB960073;
- M.BENZ 1318, ano 1991/1992, placas BWO-0072, de São Carlos/SP, chassi nº 9BM384088MB923844;
- M.BENZ 1318, ano 1992, placas BWO-0081, de São Carlos/SP, chassi nº 9BM384088NB935840;
- M.BENZ 1318, ano 1992/1993, placas BWO-0085, de São Carlos/SP, chassi nº 9BM384088NB935244;

Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - CEP 13574-033 - Tel: (16) 33626400 - Fax (16) 33626434  
Horário de atendimento: das 9h às 19h

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



## JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São Carlos  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo

- M.BENZ 1318, ano 1991/1992, placas BWO-0098, de São Carlos/SP, chassi nº 9BM384088MB927005;

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
Juiz Federal

**Ilmo. Sr.**  
**Delegado de Trânsito do CIRETRAN de São Carlos**  
Rua Santos Dumont, nº 500 - fundos  
SÃO CARLOS – SP

Rogéria Maria S. Mhirdau

Advogada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DE  
SÃO CARLOS - SP

Conforme Provimento COGE nº 100/2009,  
junto este documento aos autos.  
São Carlos, 02/05/2012.  
Luciano Henrique Giberjóni - RF 5273

0000087-41.2008.4.03.6115

VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT E  
OUTROS, já qualificados, vêm respeitosamente, através de seus advogados, nos  
autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, requerer a juntada do  
substabelecimento anexo.

Nestes termos,

P. e E. Deferimento.

São Carlos, 02 de maio de 2012.

pp. Rogéria Maria S. Mhirdau OAB/SP 184.483

Rua São Joaquim, nº 2126 centro - CEP 13.560-300 - Centro - São Carlos-SP  
Telefones (16) 3374 2062 e (16) 9783 3356 - e-mail romhirdau@hotmail.com



D V W C G



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas da advogada **ROGÉRIA MARIA S. MHIRDAUI (OAB/SP 184.483)**, com escritório a R. São Joaquim, 2126, São Carlos – SP, nos autos da Execução Fiscal nº. 0002097-63.2005.4.03.6115 e Embargos à Execução nº. 0000087-41.2008.4.03.6115, ambos em trâmite 2ª Vara Federal de São Carlos, para o fim específico de obtenção de cópia integral do processo, podendo realizar cargas e efetuar toda e qualquer atividade necessária para o perfeito desempenho deste mandato.

São Paulo, 08 de maio de 2012

**RENATO COSTA MENDES**  
OAB/SP 299.416



PODER JUDICIARIO  
JUSTICA FEDERAL



Processo n. 0002097-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002097-0)/2

C E R T I D A O  
-----

Certifico e dou fe que os presentes autos saíram em carga com o DR. ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI - OAB SP184483 (do EXECUTADO), nesta data, conforme registro de folha(s) 07044.

Sao Carlos, 08/05/2012

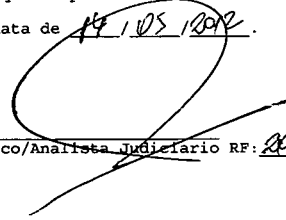
  
Técnico Judiciário  
RF 1190

Técnico/Analista Judiciário RF: \_\_\_\_\_

----- Detalhes da Carga -----

Advog Parte : Passiva  
Conta Tempo : SIM  
A contar da : Carga  
Contagem : 5 Dias (Simples)

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 11/05/2012.

  
Técnico/Analista Judiciário RF: 2097





212

**Execução Fiscal nº 0002097-63.2005.403.6115**

**CERTIDÃO**

*Certifico e dou fé que, nesta data junto cópias  
transladadas dos embargos n.º 000087-41.2008.403.6115,  
para os autos supra, conforme cópias que seguem.*

*Nada mais.*

*São Carlos, 24 de agosto de 2012.*

*Silas dos Santos*  
Auxiliar Judiciário, RF 2097



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Segunda Vara Federal de São Carlos-SP

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

Embargos à Execução Fiscal

Embargante: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação da Sentença (Prov. COGE nº 73/2007) – Tipo A

Sentença

**RMC Transportes Coletivos Ltda**, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do excesso de execução, com a redução do montante cobrado em razão da alegada ilegalidade da cobrança dos valores correspondentes a contribuições para o financiamento de benefícios relacionados à incapacidade laborativa, para o salário-educação e para o INCRA, para o SEBRAE, SESC e SENAC, insurgindo-se ainda quanto à multa de mora e à taxa SELIC.

Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, a nulidade do título executivo em razão da inexistência de lançamento e a impenhorabilidade dos bens objeto da constrição.

A embargante juntou documentos às fls. 42/67.

Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 38 e a execução foi suspensa.

A União ofertou impugnação, alegando, preliminarmente, que o termo de parcelamento firmado pela empresa importa em confissão irretratável da dívida, não podendo exercê-la junto ao Poder Judiciário. No mérito, sustentou a

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução, tanto por integrar o mesmo grupo econômico. Afirmou que a impenhorabilidade prevista no artigo 649 do CPC abrange apenas pessoas físicas, já que não se cogita o exercício de profissão por pessoa jurídica, mas sim de atividade. Quanto à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, afirma não estar em conformidade com o entendimento consagrado pela jurisprudência. Quanto à Contribuição ao SEBRAE, defendeu que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico criada pelo Estado visando à implementação da política de apoio às micro e pequenas empresas.

Em relação à contribuição ao INCRA, sustentou a natureza tributária de referida exação, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, salientando que referida contribuição existe para atender a políticas públicas específicas, como a promoção de reforma agrária e colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Quanto ao Salário-Educação, afirmou ser constitucional a cobrança, tendo o STF editado súmula a respeito. Por fim, defendeu o cabimento da multa de mora exigida face ao seu caráter punitivo e a legalidade da incidência da SELIC. Juntou documentos (fls. 109/218).

A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão que suspendeu a execução, mas o E. Tribunal Federal da 3ª Região negou-lhe provimento.

Instadas a especificarem provas pela decisão de fls. 227, nenhuma diligência foi requerida.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de oportunizar à embargante o exercício do direito ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Findo o prazo para a consolidação da dívida, a embargante informou que não aderira ao REFIS e requereu o prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

2



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

O fato de o débito cobrado na execução em apenso ser decorrente de confissão de dívida não impede que o contribuinte questione, em juízo, a sua legalidade, em respeito ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Legitimidade passiva

Alega a embargante que a empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. é pessoa jurídica regularmente constituída e estabelecida, de forma que a embargante não poderia figurar como sócia ou sucessora.

Ocorre que a empresa RMC Transportes Coletivos Ltda figurou como devedora principal na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução em apenso.

A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária.

No caso em questão, a responsabilidade tributária da embargante restou claramente demonstrada por meio dos documentos juntados com a impugnação, os quais revelam nítida confusão patrimonial entre as empresas RMC Administração e Participações Ltda e Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda.

Assim, é irreprochável a conclusão a que chegou a União a fls.

84:

*"A responsabilidade da ora embargante, RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, pelos débitos em cobro é patente. Segundo as cópias das alterações da primeira Executada e dos atos constitutivos da empresa RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA constata-se que esta última é sociedade anônima de capital fechado, integrada apenas pelos acionistas Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti e, em conformidade com a alteração contratual firmada em 12/98, passou a deter 99% do capital da executada.*

*A análise dos contratos sociais e posteriores alterações, bem como dos atos constitutivos da sociedade anônima revelam que a empresa executada VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA é efetivamente controlada por RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, cujos acionistas são Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que haviam se retirado da empresa Executada.*

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

3



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*Portanto, a legitimidade da Embargante para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal decorre, também, do disposto no art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91 (IX – as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei).*

*Observa-se a nítida confusão patrimonial: os bens que a Executada VIAÇÃO RENASCENÇA possuía nesta comarca, inclusive os veículos utilizados na sua atividade fim, foram transferidos para a propriedade de RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, de modo a evitar que os mesmos fossem objeto de penhora nas diversas execuções movidas contra a empresa”.*

Não merece acolhimento a alegação de que a embargante seria parte ilegítima para figurar na presente execução, porquanto restou comprovado nos autos que ela pertence ao mesmo grupo econômico da empresa responsável pela origem dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso.

Assim, aplica-se à hipótese o disposto no artigo 30, IX da Lei nº 8.212/91, que dispõe que as empresas que integram o mesmo grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Da mesma forma, a responsabilidade solidária das empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico decorre do disposto no inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional: “São solidariamente obrigadas: I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

Sendo solidária, portanto, a responsabilidade da embargante na hipótese, e não tendo a embargante produzido nos autos prova hábil a afastar a sua responsabilidade tributária, não há que se acolher a sua alegação de ilegitimidade de parte.

#### Nulidade do título executivo

As contribuições cobradas na execução fiscal em apenso estão sujeitas ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação, de forma que a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação.

O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, estatui:

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

4





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal.

Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.

O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se atuar o contribuinte com intuito de obter o

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

5





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disto, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito.

Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.

A declaração constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário.

Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO "EX LEGE".**

- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 e 225, IV e § 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é "ex lege". O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o "quantum" devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.

- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, "a priori", a empresa está em débito para com o fisco.

- Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, Processo n.º 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarrete, DJU n.º 16/12/2003, página 630)

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

6



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND.  
DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO.  
DESNECESSIDADE.

1. *Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente recolhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolançamento.*

2. *Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND.*

3. *Agravo provido.*"

(TRF 4ª Região, Processo n.º 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU n.º 30/06/2004, página 584)

Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: "a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento" (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221).

Assim, se o débito fiscal se origina de declaração do contribuinte ou confissão de dívida, como no caso dos autos, desnecessário se faz o lançamento e notificação em processo administrativo, sendo a declaração ou a confissão de dívida hábil e suficiente para a exigência do crédito. Não pago o débito no prazo previsto pela legislação, o crédito poderá ser inscrito em Dívida Ativa.

#### Impenhorabilidade dos bens objeto da contrição

Nos autos principais foi efetivada a penhora sobre veículos da embargante.

Alega a embargante que são absolutamente impenhoráveis os bens considerados necessários ou úteis para o exercício da atividade empresarial desempenhada por uma pessoa jurídica, nos moldes dos arts. 649 do CPC e 30 da Lei n.º 6.830/80.

Com efeito, dispõe o art. 649, inciso V, do CPC, com redação determinada pela Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006:

Autos n.º 0000087-41.2008.403.6115

7







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão"

Esse inciso corresponde ao inciso VI do mesmo artigo, em sua redação anterior.

A impenhorabilidade, nos termos do art. 649, VI do CPC, não atinge os bens da pessoa jurídica, mas apenas os necessários ao exercício de profissão própria, por pessoa física.

Excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido, diante da prova da essencialidade do bem penhorado para a atividade social, a extensão do benefício a micro-empresas e empresas de pequeno porte, o que não é o caso dos autos.

Imperioso consignar, ainda, que o art. 2º da Lei nº 8.009/90 exclui da impenhorabilidade do bem família os veículos de transporte, de forma que não há respaldo legal à pretensão da embargante.

Nesse sentido:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 2º, "CAPUT" DA LEI Nº 8.009/90. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, VI DO CPC. UFIR. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Inaplicável ao caso a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, como proteção do bem de família, pois, além de se tratar de pessoa jurídica, os veículos de transporte foram excepcionados pelo artigo 2º, "caput", da referida lei. II. A impenhorabilidade, nos termos do art. 649, VI do CPC, não atinge os bens da pessoa jurídica, mas apenas os necessários ao exercício de profissão própria, por pessoa física. Excepcionalmente, a jurisprudência admite, diante da prova da essencialidade do bem penhorado para a atividade social, a extensão do benefício a micro-empresas e empresas de pequeno porte, quando administradas por um único sócio, ou ainda, no caso de firmas individuais, não sendo este o caso dos autos. III. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. IV. Recurso desprovido."**

(TRF - 3ª Região, AC 95030608376 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 266512, Quinta Turma, Rel. Peixoto Junior, DJF3 de 25/11/2009, p. 161 - grifos nossos)

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

8



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

877

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. NÃO-INCIDÊNCIA DA TR PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DO DÉBITO EM UFIR'S. POSSIBILIDADE. ART. 57 LEI 8.383/91. PENHORABILIDADE DO VEÍCULO PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA E DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO ART. 649, VI, DO CPC. (...) - A impenhorabilidade do bem de família da Lei 8.009/90 não se aplica a pessoas jurídicas nem a veículos (art. 2º, "caput") e a regra da impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 649, VI, do Código de Processo Civil destina-se a pessoas físicas, pois recai somente sobre bens necessários ou úteis ao exercício de profissão. Além disso, consta da cláusula 5ª do Estatuto Social da embargante que ela atua no ramo do transporte rodoviário de cargas e não há nos autos qualquer prova no sentido de que o veículo Volkswagen Brasília é utilizado nas atividades da empresa. (...) - Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido."**  
(TRF - 3ª Região, AC 95030423880, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 254546, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Noemi Martins, DJU de 10/04/2008, p. 527 - grifos nossos)

Constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e legalidade da apuração dos graus de risco por Decreto

A Lei nº 8.212/91 estabeleceu claramente, para a contribuição do SAT, a hipótese de incidência (remunerar empregados ou trabalhadores avulsos), a base de cálculo (o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês), e as alíquotas (1%, 2% ou 3%, conforme o risco leve, médio ou grave da atividade preponderante da empresa).

A contribuição foi validamente instituída por lei ordinária, pois encontra fundamento de validade no art. 195, inciso I, da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela desnecessidade de lei complementar para a instituição das contribuições de que trata o artigo 195 da Constituição, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, Relator Min. Carlos Velloso, ao concluir pela constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro:

*"II - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do*

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

9





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*parág. 4º do mesmo art. 195 é que exige, para sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da união (C.F., art. 195, parág. 4º; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a")."*

Evidentemente, não caberia à lei descer a minúcias ou veicular um extenso rol de classificação das inúmeras atividades empresariais com a indicação do respectivo grau de risco. Tal tarefa deve ser desincumbida mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, *in fine* da Constituição, sem que tal configure afronta ao princípio da legalidade.

Com efeito, a constitucionalidade da cobrança do SAT já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica pelos seguintes precedentes:

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

**I - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.**

**II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.**

**III - A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.**

**IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado.**

**V - Agravo regimental improvido."**  
(STF, AI-AgR 727542, Rel Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJE 19/08/2009)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei n. 7.787/89, artigo**

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

10



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 742458, Relator Eros Grau, Segunda Turma, DJE 23/10/2009)

"Agravo Regimental em recurso Extraordinário. 2. Constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT. Trabalhador avulso. Incidência. Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE-AgR 552185, Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE 13/09/2005)

Portanto, em sendo reconhecida a constitucionalidade das normas que instituem a contribuição do seguro de acidentes do trabalho, não tem a embargante direito a ver-se desobrigada do seu recolhimento.

Observe, ainda, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da constitucionalidade e legalidade da contribuição para o SAT. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SAT. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Afasta-se a aplicação da Súmula 126/STJ, no caso, ante a ausência de intimação da recorrente da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. 2. Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(STJ, EARESP 201001073930, Embargos de Decalração no Agravo Regimental no Recurso Especial – 1198887, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14/02/2011)

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. (...) 2. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II, da Lei 8.212/91. 3. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99. 4. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

11



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*se da atividade preponderante da empresa. 5. Recursos especiais do INSS e da empresa improvidos.”*  
(STJ – 2ª Turma – REsp 415269-RS – DJ 01/07/2002 pg.333 – Relatora Ministra Eliana Calmon)

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO-SAT. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. ARTS. 97 E 99, DO CTN. ATIVIDADES ESCALONADAS EM GRAUS, PELOS DECRETOS REGULAMENTARES NºS 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. SATISFEITO O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.*

*Matéria decidida em nível infraconstitucional, atinente ao art.22, II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97 e aos arts. 97 e 99 do CTN. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus leve, médio e grave, pelos Decretos nºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Não afronta o princípio da legalidade, o estabelecimento, por decreto, dos mencionados graus de risco, partindo-se da atividade preponderante da empresa.”*  
(STJ – 1ª Turma – REsp 285511-RS – DJ 08/04/2002 pg.134 – Relator Ministro Humberto Gomes de Barros)

A Lei nº 10.666/03 introduziu a possibilidade de redução e de aumento da alíquota do SAT de acordo com o desempenho da empresa em relação à atividade econômica.

Assim dispõe o art. 10 da Lei nº 10.666/2003:

*“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”*

O Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009 modificou o art. 202-A do Regulamento da Previdência Social e instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), consistente em “multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), (...) a ser aplicado à respectiva alíquota” (art. 202-A, § 1º). O § 2º do art. 202-A estabelece que “Para fins da redução

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

12



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

279

*ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente".*

O art. 10 acima transcrito previa que a alíquota do SAT poderia ser reduzida ou aumentada, conforme dispusesse o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Conclui-se, portanto, que o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho. Assim, o Decreto questionado cumpriu sua função constitucional de guiar a execução da lei sem ultrapassar seus limites, na medida em que não estabeleceu nenhum encargo novo desprovido de base legal. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando legais os critérios de aplicação do FAP, como se verifica pelos seguintes precedentes:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em*

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

13





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido." (TRF - 3ª Região, APELREE 201061050045964 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1628433, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, DJF3 de 09/09/2011, p. 117)

"AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Apesar da questão em testilha estar assente nesta E. Corte Regional, ainda não há arestos dos Tribunais Superiores, portanto, incorreta a aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC in casu. 2. No mérito, após análise detida dos autos, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento deste Tribunal, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em

14

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, § 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos genéticos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamentam a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido." (TRF 3ª Região, AMS 201061050024699 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 325748, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 01/09/2011, p. 1650)

Contribuição ao SESC, SENAC e SEBRAE

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

15





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

As contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE são contribuições de intervenção no domínio econômico. Embora estejam previstas no artigo 149 da Constituição da República, não exigem contraprestação estatal direta ao contribuinte, ao contrário das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Também não há necessidade de instituição dessas contribuições por lei complementar, visto que não se submetem aos limites do artigo 154, inciso I, da Constituição da República. Há necessidade apenas de lei complementar para veicular normas gerais, a teor do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, função que é cumprida pelo Código Tributário Nacional.

Descabe insurgir-se, então, contra a cobrança da contribuição ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE ao argumento de não ser beneficiário de seus serviços e de necessidade de instituição do tributo mediante lei complementar, tal como tem pronunciado pacificamente a jurisprudência.

Assim já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.**  
I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.  
II. - **As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.**  
III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

16



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse."

(STF, AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Processo: 518082, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 17/06/2005, p. 73 – grifo nosso)

Saliento, ainda, que o artigo 240 da Constituição expressamente ressalvou essas contribuições do disposto no artigo 195 da Constituição Federal. Eis o disposto no dispositivo mencionado:

*"Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".*

Além disso, já se pacificou na jurisprudência que as empresas prestadoras de serviços com finalidade lucrativa são eminentemente comerciais e, assim, são contribuintes das contribuições ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE, a teor do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 9.853/46 e no artigo 4º do Decreto-lei nº 8.621/46, que criaram as mencionadas contribuições.

A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"CONTRIBUIÇÕES. SESC. SENAI. SEBRAE. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.**

**1 - A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 431.347/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/11/2002, manifestou-se no sentido de que "as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa". Por esse motivo, essas empresas devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC. Por outro lado, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das "alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei no 2.318/86" (SENAI, SENAC, SESI e SESC), razão pela qual também deve ser recolhido**

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

17



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Num. 24278010 - Pág. 52



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

pelas empresas prestadoras de serviços." Precedentes: AgRg no Ag nº 801.114/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/02/2007 e AgRg no REsp nº 717.602/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/05/2006.

II - Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 928761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/09/2007, p. 222 – grifo nosso)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. A matéria relativa à prescrição não foi debatida pela Corte regional. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.
3. **É legítimo o recolhimento da contribuição para o SESC e SENAC por empresas prestadoras de serviços. Precedentes.**
4. **Recurso especial conhecido em parte e provido."** (STJ, RESP 620445/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/09/2005 – grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que a parte autora é contribuinte das contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE, o que a obriga ao pagamento desses tributos. Não merece acolhimento, por conseguinte, seu pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.

#### Salário-educação

O plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a validade do salário-educação em face da Carta de 1969, bem como reconheceu a sua recepção pela Constituição de 1988, quando do julgamento do RE 290079, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

18



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta preterita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa – e, portanto, constitucionalizado –, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido.”  
(STF, RE 290079, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003)

Observo que tal entendimento foi consolidado na Súmula nº 732:  
“É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996”.

Sendo assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança do Salário-Educação.

Ademais, recentemente, o E. TRF da 3ª Região ao julgar a Apelação Cível 909785 corroborou a legalidade da cobrança de referida exação:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA; DESCRIÇÃO NORMATIVA SUFICIENTE A UM RESUMO AMPLA DEFESA NÃO-VULNERADA; SUPERAÇÃO REFORMA DA R. SENTENÇA - SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO SESC, SENAC, FUNRURAL E INCRA; LEGALIDADE - VETO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PATRONAIS; SUPERAÇÃO DECRETO-LEI 2.318/86 - MULTA, JUROS, SELIC, UFIR E CORREÇÃO MONETÁRIA; LEGALIDADE - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

19



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1- (...)

**14- No tocante ao Salário-Educação, cumpre notar que, na essência, põe-se presente a legitimidade da contribuição ao mesmo, desde a ordem constitucional até o diploma de lei, instituidor, Lei n. 9.424/96. Com efeito, o E. STF e esta Corte vaticinaram em tal sentido, pondo por terra qualquer argumentação contrária, conforme súmula n. 732, daquele Pretório, e entendimento da C. Terceira Turma deste E. Tribunal. Precedentes.**

15- (...)

**56- Provimento à apelação do INSS. Reforma da r. sentença, a fim de se julgarem parcialmente procedentes os embargos, unicamente excluída a TR como correção monetária, invertida a sujeição honorária sucumbencial, ora em prol do Poder Público, este a decair de mínima porção.**  
(TRF 3ª Região, AC 199961820472915, Apelação Cível 909785, Rel. Juiz Silva Neto, Judiciário em Dia – Turma Y, DJF3 CJ1 01/09/2011 – grifo nosso)

#### Contribuição ao INCRA

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70, por sua vez, consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA. Já a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante, 0,2%, ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Com o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do REsp 977.058/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia, prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se o entendimento de que a exação devida ao INCRA teria a natureza jurídica de contribuição de

20

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

intervenção no domínio econômico, com fundamento no art. 149 da Constituição da República, notadamente por financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Assim, as Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 não ocasionaram a extinção da referida exação, justamente por sua natureza tributária.

As contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL foram recepcionadas pela nova ordem constitucional de 1988, mas com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

Confira-se, nesse sentido, a Ementa do REsp 977058/RS:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétéreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”  
(STJ – RESP 200701903560, Recurso Especial 977058, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 10/11/2008 RDDT VOL.:00162, PG:00116)

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. MULTA. EXCLUSÃO (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA”. ARTIGO 543-C,

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

22

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Num. 24278010 - Pág. 57



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE).

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. O adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) da contribuição destinada ao INCRA não foi extinto pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, consoante firmou a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais para a abertura da via extraordinária, sob o risco de incorrer em usurpação da competência confiada por excelência ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no Ag 1179294/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 12/04/2010; EDcl nos EDcl no REsp 852.784/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24/03/2010.

4. A matéria repetitiva tratada no REsp 977.058/RS, que motivou a imposição da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC, não foi objeto do agravo regimental do contribuinte, razão pela qual impõe-se a exclusão da multa de 5% sobre o valor da causa.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para afastar a multa de 5% sobre o valor da causa, mantendo-se, no mais, o v. acórdão de fls. 1121/1138.

(STJ – ERARESP 200700522995, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial – 933600, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 14/12/2010)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ – AERESP 200900819400, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - 780030, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJE 03/11/2010)







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região caminha no mesmo sentido, como se verifica pelos seguintes julgados:

**"INCRA - natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico - não SE sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 - exigibilidade da contribuição**

*A contribuição ao INCRA foi instituída pelo artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Posteriormente, tal contribuição foi confirmada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70. Já a contribuição ao FUNRURAL foi criada pelo art. 15 da Lei Complementar nº 11/71. A Lei nº 6.439/77, ao instituir o Sistema Nacional de Previdência Social - SINPAS, manteve o FUNRURAL até a implantação definitiva desse sistema.*

*A Lei nº 7.787/89 instituiu a contribuição das empresas em geral, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL. Referida lei revogou a exação em tela. O entendimento, portanto, era uníssono quanto à inexigibilidade da contribuição ao INCRA, divergindo, entretanto, somente em relação à data da revogação da exação. Para parte da jurisprudência, como me referi, e segundo corrente a qual me filiava, a inexigibilidade se instaurou a partir da vigência da Lei nº 7.787/89. Para outro segmento, no entanto, a revogação se deu pela edição da Lei nº 8.212/91, pois teria instituído novo plano de custeio da seguridade social, sem relacionar o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.*

*O Superior Tribunal de Justiça recentemente assentou o entendimento, do qual me filio revendo posicionamento anteriormente formulado, de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não estava sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 (ERESP nº 681.120 e ERESP nº 770.451), sendo a mesma exigível também em relação às empresas urbanas.*

*O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também já se manifestou sobre o tema, fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.*

*Esta Turma em vários precedentes dos quais cito a AC nº 2005.61.00.024479-9, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, no qual proferi voto acompanhando o relator, e a AC nº 2002.61.08.008735-6, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, já adotou este novo entendimento, adequando-se assim à jurisprudência das cortes superiores.*

*Firmada a exigibilidade da contribuição em tela, prejudicadas as demais questões relativas à eventual repetição de indébito. Apelações interpostas e remessa oficial providas."*

*(TRF 3ª Região, APELREE 200561260029670, Apelação/Reexame Necessário - 1351258, Rel Juiz Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 CJ1 20/10/2009, página 179)*

Autos nº 000087 41 2008 400 2112



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

368  
Ariane Souza Silva

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de omissão, sendo admissível, excepcionalmente, a modificação ou alteração do acórdão embargado. Precedentes (STJ: EDAGA 875022 - Processo:200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008; ED - Processo:200602082577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/04/2008; EDRESP 603307 - Processo:200301971560, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2007).
2. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).
3. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.
4. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei n.º 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF)
5. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.
6. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).
7. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.
8. Embargos do INCRA acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação e para a juntada do Voto Divergente. Embargos declaratórios da União Federal e da Impetrante prejudicados."

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

25





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

(TRF 3ª Região – MAS 200361190091450, Apelação em Mandado de Segurança – 277443, Rel Juíza Salette Nascimento, Quarta Turma, DJF3 CJ1 22/07/2011, página 828)

Multa moratória

A imposição de multa moratória decorre de lei e configura a aplicação de uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal do débito corrigido.

A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, visando coibir o atraso no pagamento dos tributos.

O precedente transcrito a seguir ressalta a evolução da legislação acerca das multas de mora aplicáveis aos débitos tributários:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INOCORRÊNCIA - MULTA DE MORA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ELIDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

**I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária e estavam sujeitas apenas à prescrição de 30 - trinta - anos), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.**

**II - A multa moratória dos créditos previdenciários administrados pelo INSS (antigo IAPAS), regem-se pelas seguintes normas: a) competências até agosto de 1989 - art. 61, § 2º, incisos I a IV, do Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, de 17.01.1985; b) competências a partir de setembro de 1989 - Lei nº 7.787, de 30.06.1989, artigos 10 e 21; c) competências a partir de 30.08.1991 - Lei nº 8.218, de 29/08/1991, artigos 3º e 4º; d) competências a partir de 31.12.1991 - Lei nº 8.383, de 30.12.91, artigo 61; e) competências a partir de 06.01.1993 - Lei nº 8.620, de 5/01/1993, artigo 4º; f) competências a partir de 01.04.1997 - Lei nº 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.**

**III - Correção da multa aplicada no caso concreto. Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.**

26

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

IV - Tendo os embargos à execução natureza de ação autônoma, também se aplica a regra de imposição da verba honorária de sucumbência. Correta a r. sentença que, rejeitando os embargos, condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, verba fixada segundo os critérios do artigo 20, § 4º do CPC, sendo que a verba prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 não se aplica às execuções fiscais promovidas pelo INSS.

V - Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 664260  
Processo: 200103990056365, Segunda Turma, Rel. Souza  
Ribeiro, DJU de 05/05/2006, p. 696 - grifo nosso)

No caso dos autos, o débito objeto da execução fiscal é referente às competências de abril a dezembro de 2002, razão pela qual a multa de mora foi aplicada conforme o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, como se vê às fls. 09/12 dos autos da execução fiscal em apenso. Assim, a própria Certidão de Dívida Ativa especifica o fundamento legal para a incidência da multa moratória.

Analisando-se a própria Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, verifica-se que a multa foi aplicada no percentual de 50% do valor do principal. Constata-se, assim, que a multa moratória foi calculada com base na redação vigente à época dos fatos geradores do art. 35, III, c e d, e § 4º da Lei nº 8.212/91.

Observe, ainda, que o percentual utilizado não tem caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo ao atraso no recolhimento das contribuições, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

Ademais, a multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, de forma que não há ofensa ao inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

A jurisprudência respalda esse entendimento, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO  
MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO  
IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

27



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

(...)

6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

7. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores não são anteriores à vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, tendo o INSS, como se vê de fl. 82, calculado a multa moratória com base na redação vigente à época dos fatos geradores.

8. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

9. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1230856  
Processo: 200703990390139, Quinta Turma, Rel. Des. Fed.  
Ramza Tartuce, DJU de20/02/2008, p. 1100)

Assim, não há que se falar em excesso de execução pela cobrança da multa moratória.

#### Taxa Selic

Inicialmente, friso que a taxa Selic, com o advento da Lei nº 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas e tão somente disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, § 1º do CTN.

Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, a qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN.

A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara e suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo:

*"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os **juros** de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."*

Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.*

*1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.*

*2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 – grifo nosso)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Incra, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.*

*2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos*

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

29



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.**

*3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.*"  
(STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 – grifo nosso)

Do mesmo modo, registre-se que a legalidade da aplicação da taxa Selic é confirmada em iterativos julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujos conteúdos sintetizam o entendimento pacífico daquele tribunal:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.**

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
2. No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
3. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
4. Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.
5. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.
6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
7. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

30



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**n. 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.**

**8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.**

**9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.**

**10. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.**

**11. Apelação improvida."**

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1228370  
Processo: 200361820099780, Terceira Turma, Rel. Des. Fed.  
Cecília Marcondes, DJU de 05/12/2007, p. 131 – grifos nossos)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA..**

**1. A CDA é elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN e identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária**

**2. Descabida a alegação de ofensa ao direito de defesa e contraditório, pois a cobrança dos valores devidos é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.**

**3. O encargo de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial previsto no art. 1º do Decreto lei nº 1.025/69, destina-se a cobrir todas as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa da União.**

**4. Os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991.**







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5. O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

6. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.

8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149989  
Processo: 200603990388128, Terceira Turma, Rel. Des. Fed.  
Marcio Moraes, DJU de 09/05/2007, p. 299 – grifo nosso)

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **RMC Transportes Coletivos Ltda**, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

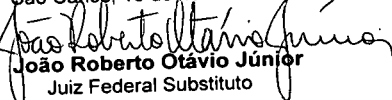
Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 16 de novembro de 2011.

  
**João Roberto Otávio Júnior**  
Juiz Federal Substituto

D V W C G

DEVIVO|WHITAKER|CASTRO|CONCALVES

ADVOCADOS

ANDRE A. DE VIVO  
CUSTAVO LORENZI DE CASTRO  
FERNANDO BRANDAO WHITAKER  
MARCIO COSTA DE MENEZES & CONCALVES  
RENATO CHIODARO  
CASTAO MEIRELLES PEREIRA  
ANDREA AUGUSTA PULICI  
MARCELO PROES DEL FIORENTINO  
ANDREA PITTHAN FRANCOLINI  
WALTER ABRAHAO NIMIR JR  
EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO  
DEATRIZ C. B. DE MORAES VISENEKI

CRISTIANE BATTAGLIA VIDDILI  
FABIO TADEU RAMOS FERNANDES  
GEORGES LOUIS MARTENS FILHO  
GUILHERME MATOS CARDOSO  
LUIZ CASSEDO DOS S. WERNICK  
FRIGILIA PALAZZO  
RICARDO CALVAROTTA ABDO  
WALTER MATTA  
ADRIANO CURY BORGES  
LUCIANA MELLARIO DO PRADO  
PATRICIA CASTANHEIRA C. BRACA  
ALEXANDRE SALVO MUSENICH  
ANA GABRIELA C. MARQUES  
ANDERSON ALEXANDRIA LINS  
ANDREA CRISTINA BEZERRA  
ANNA KARINA C. LOUADO DE SA  
ARISTOTELIS A. DOS S. MOREIRA FILHO  
BRUNO DE ALBUQUERQUE TAMAZIA

Rua Dr. Renbio Pass de Barros 1.017, 7º andar - Edifício Copal - Pq. Itaim Bidi - São Paulo - SP - 04530-001  
Tel: 55 11 3048-3266 - Fax: 55 11 3048-3277 - E-MAIL: dvw@dvwccg.com.br  
SÃO PAULO - SP | RIO DE JANEIRO - RJ | BRASÍLIA - DF  
www.dvwccg.com.br

CAMILA DE SOUZA CAVIAG  
CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO  
ESTEVAN XAVIER S. CHAVES  
FABIANA MARTIN DE MACEDO  
FABIO PINHEIRO CAZZI  
FLAVIA TIEZZI COTINI  
FELIPE A. CABRILI FIGUEIREDO  
GUSTAVO FIZZA QUEVEDEZ  
HUGO JOSÉ CORVETTO FILHO  
JEFFERSON CABRAL ELIAS  
JULIANA DE SOUZA PALMA  
LAURA GARNISCH HAINOFF  
LUCAS MARTINS ENDERBERG  
MARCELO EVERTON SALES  
MARIANA SILVEIRA BUENO  
MAURICIO YUJCHI NAGA  
MELHIA JOYCE FIGORAVANTE  
MILENA TAVARES FENESEBERG  
MILENA SELLUCCI ORTOLAN

PATRICIA DANUS GUZAR AVILA  
RUILO DA SILVA C. DE MORAES  
PEDRO SARGO JUNIOR  
RAPHEL DE CARVALHO MENDES  
REGINA MONTAGNINI  
ROCHE OLIVEIRA CELESCO  
SANDRA C. RIBEIRO ALBANEZ  
TAMARA KORNHAUER E. MODELIS  
THAIS OLIVEIRA DE MORAES  
VIVIAN COME ALEXANDRE  
ANDRE MONTANARI VOSHIND  
CAROLINA JO. VIA LUANC  
FERNANDA D. DA C. CONCALVES  
FERNANDO H. REZ CORREIA  
ISABELLA C. B. FALCÃO M. DA SILVA  
LARISSA ROSE CLAVINO  
PEDRO CORDELLI ALVES  
RENATO COSTA MENDES

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS - SP

JFSP-FORUM FISCAL - SP I  
13/12/2011 15:48 h  
Prof. 2011.8.820192298-1  
000087-41.2008.403.6115  
(28EXP66) (28.V. CLARI (5))  
Juntada - JFSP 10/01/2012  
RF: 4234 RUIH TRF

PROCESSO Nº 000087-41.2008.403.6115  
(2008.61.15.000087-0)

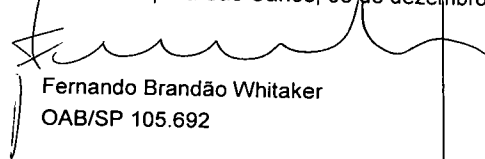
RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., já qualificada nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inconformada com a sentença proferida, vem interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, requerendo a sua juntada, recebimento no duplo efeito e regular processamento, com a remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja lá apreciado e provido.

Outrossim, tendo em vista a isenção concedida pela Lei nº 9.289/1996, artigos 5º e 7º, esclarece que não há valor de custas a ser recolhido

**D V W C G**  
DE VIVIO WHITAKER CASTRO GONCALVES  
ADVOCADOS

nesta fase, em consonância com o Manual de Cálculo da Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010), sendo certo que a GRU relativa ao porte de Remessa e Retorno segue anexa à presente, protestando, contudo, pelo pagamento de eventual diferença, na forma da lei.

Nestes termos, pede deferimento.  
De São Paulo para São Carlos, 08 de dezembro de 2011.



Fernando Brandão Whitaker  
OAB/SP 105.692

Renato Costa Mendes  
OAB/SP 299.416

Rua Dr. Renato Dias de Barros, 1.017, 7º andar - Edifício Corporate Park  
Itaim Bibi - São Paulo - SP - 04530-001  
tel: 55 11 3049-3266 - fax: 55 11 3049-3277 - info@dvwccg.com.br  
SAO PAULO - SP | RIO DE JANEIRO - RJ | BRASILIA - DF  
[www.dvwccg.com.br](http://www.dvwccg.com.br)

**RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO**

**APELANTE:** RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**APELADA:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Egrégio Tribunal,

**I – DECISÃO ATACADA**

1. Trata-se de sentença que julgou improcedente os Embargos opostos pela ora APELANTE, entendendo serem exigíveis as contribuições para o financiamento de benefícios relacionados à incapacidade laborativa; o salário-educação; o INCRA; e para o Sebrae, SESC e SENAC, e que a mesma era legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo, portanto, penhoráveis os bens objeto da constrição realizada nos autos da Execução Fiscal.

**II – EQUÍVOCO DA SENTENÇA**

2. Não há, contudo, como prevalecer o decisório guerreado, certamente proferido por equívoco, não podendo a APELANTE ser responsabilizada por dívida de terceiros, impondo-se o acolhimento do presente inconformismo, conforme será a seguir demonstrado.

362

### III – PROVIMENTO DO APELO - INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

3. O decisório recorrido entendeu que os documentos apresentados pela APELANTE, quando da oposição dos Embargos à Execução Fiscal, supostamente demonstrariam que há confusão patrimonial desta com a empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda., e que as referidas empresas supostamente integrariam o mesmo grupo econômico (art. 30, IX Lei 8212/91). Ademais, a presunção de legitimidade assegurada à CDA já garantiria a legitimidade passiva de figurar no polo da execução. (fls. )

4. Ocorre que, como é sabido, o simples fato de duas empresas integrarem o mesmo grupo econômico não é fundamentação suficientemente hábil e eficaz para mantê-las no pólo passivo da Execução Fiscal, como responsáveis solidárias. O conceito de grupo econômico não se enquadra nos critérios jurídicos, mas sim de conceitos econômicos cujas pessoas jurídicas são pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro. A par disso, esse enquadramento por si só não é suficiente para atribuir responsabilidade solidária para a APELANTE.

5. Sobre esse ponto, é curial transcrever alguns julgados do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e que muito bem se adequam ao caso em tela, *verbis*:

*"TRIBUÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011)*



"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico. Precedentes do STJ. 2. Para verificar as alegações da parte agravante de existência de solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento, em contraposição ao que foi decidido pelo Tribunal de origem, é necessário o revolvimento de matéria de provas, o que é inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1240335/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal



2014

de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.”  
(AgRg no Ag 1392703/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL  
MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe  
14/06/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO  
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL.  
PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO  
ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA  
SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. O entendimento prevalente no âmbito  
das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido  
de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo  
grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na  
forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não  
se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito  
tributário. 2. Embargos de divergência não providos.” (REsp  
834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA  
SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010)

“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESAS DO MESMO  
GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA  
- PRECEDENTES. 1. É tranqüilo nesta Corte o entendimento segundo  
o qual não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o  
simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo  
econômico. 2. Recurso especial não provido.” (REsp 1079203/SC, Rel.  
Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em  
03/03/2009, DJe 02/04/2009)

6. É certo, ainda, que a jurisprudência uníssona se  
valeu da melhor doutrina, conforme expressa citação constante do aresto exarado no  
RESP 834.044 – RS, *verbis*:

*[Handwritten signature]*

*"Quanto à responsabilidade prevista no inciso II, do art. 124 do CTN já a examinamos em estudos anteriores concluindo que a ordem jurídica vigente não abriga a chamada responsabilidade solidária objetiva.*

*A responsabilidade tributária solidária de que cuida o inciso I é um dos temas onde grassa a maior confusão. Basta a interdependência entre as empresas, caracterizada pela composição do capital ou pela identidade de pessoas que compõem as sociedades para concluir-se pela responsabilidade tributária solidária. Isso é um grande equívoco. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas. Para que isso ocorra é indispensável a configuração do interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal.*

*Ensina Carlos Jorge Sampaio Costa:*

*'... a solidariedade dos membros de um mesmo grupo econômico está condicionada a que fique devidamente comprovado: a) o interesse imediato e comum de seus membros nos resultados decorrentes do fato gerador; e/ou b) fraude ou conluio entre os componentes do grupo. Há interesse comum imediato em decorrência do resultado do fato gerador quando mais de uma pessoa se beneficiam diretamente com sua ocorrência. Por exemplo, a afixação de cartazes de propaganda de empresa distribuidora de derivados de petróleo em postos de gasolina é, geralmente, um fato gerador de taxa municipal cuja ocorrência interessa não somente à empresa distribuidora, beneficiária direta da propaganda, como também ao posto de gasolina, que é solidário com aquela no pagamento da taxa.*

*.....*  
*Na fraude ou conluio, o interesse comum se evidencia pelo próprio ajuste entre as partes, almejando a sonegação. A solidariedade passiva no pagamento de tributos por aqueles que agiram fraudulentamente é pacífica. (.....) Aliás, no caso de fraude, pagam até os representantes pelos representados'[1].*





296

8. Pelo exposto no artigo 121 do CTN, contribuinte é aquele que pratica o fato gerador, ou, em termos mais rigorosos, é a pessoa física ou jurídica que se coloca na condição de sujeito da ação descrita na hipótese de incidência tributária.

9. Certamente não é este o caso da APELANTE, posto que os fatos geradores foram praticados pela outra sociedade empresária, contra quem deve unicamente insurgir-se a APELADA.

10. A redação do CTN é bastante clara e direta, não se admitindo qualquer interpretação divergente, como bem preconiza a melhor doutrina:

*"A solidariedade não se presume. No direito tributário a responsabilidade resulta da lei."* (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário". Ed. Forense Jurídica. 3ª edição, vol 2. 1995, p. 519)

11. Decerto a expressão "interesse comum" encerra um conceito bastante vago, cuja leitura precipitada poderia estender a responsabilidade tributária, por exemplo, a todos os clientes que tiveram interesse em valer-se dos serviços prestados pela devedora principal. Segundo doutrina abalizada:

*"O interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário é o que define, segundo o inc. I, o aparecimento da solidariedade entre os devedores. A expressão empregada, sobre ser vaga, não é um roteiro seguro para a identificação do nexo que se estabelece entre os devedores da prestação tributária [...] a solidariedade vai instalar-se entre os sujeitos que estiveram no mesmo pólo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei."* (Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário". Ed. Saraiva. 19ª ed. rev. 2007. p. 346-347, g.n.)

12. Novamente, **frisa-se que a solidariedade deve guardar estrita relação com o disposto em lei**, não podendo se admitir que qualquer "interesse comum" advinha da **presunção** do Fisco ou, pior, de aplicação que qualquer outra norma que não o CTN.

13. Podemos concluir que o interesse qualificado pela lei há de ser o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponível. **Não restando demonstrada a união jurídica com devedora principal, fica evidente a ilegalidade da constrição do bem da APELANTE.**

14. E, ainda que se entendesse pela prevalência de eventual interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, o que só se admite por profundo amor ao argumento, o simples fato das empresas pertencerem a um mesmo grupo econômico não seria suficiente para caracterizar a solidariedade entre as partes.

15. Desta forma, fica claro que o desejo de redirecionamento da Execução Fiscal contra um suposto grupo econômico só é cabível quando observadas as regras do próprio direito tributário, em especial o artigo 135 do CTN.

16. Ainda que restasse caracterizada a existência de grupo econômico, não houve prova que a APELANTE realizou juntamente com a devedora principal qualquer situação configuradora do fato gerador das exações em cobrança, o que torna insustentável a intenção de solidariedade *tributária* pelos débitos combatidos.

17. Logo, é mister que se reconheça o equívoco da decisão atacada, que convalidou a penhora realizada sobre bens da APELANTE, bem como sua ilegitimidade para permanecer no pólo passivo da presente lide, determinando-se o imediato levantamento da constrição realizada e a extinção da lide, sem resolução do mérito, ao menos em face da APELANTE.

#### IV – PROVIMENTO DO RECURSO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE

18. Como pretenso fundamento jurídico de validade a amparar a ilegal (de conformidade com a demonstração a seguir realizada) inclusão da APELANTE no “pólo passivo” da Execução Fiscal em destaque, utilizou-se a respaldo no inciso III, do art. 135 do CTN, que prescreve o seguinte:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

19. A menção ao previsto no inciso III do artigo 135 do CTN já permite a obtenção de importantes conclusões, quais sejam:

(i) a responsabilidade atribuída aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado somente se verifica acaso demonstrada a ocorrência de atos praticados diretamente pelos mesmos, que se configurem como excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

(ii) a demonstração – via atividade probatória – da efetivação de tais “ilícitos” incumbe à Exeqüente; e

(iii) o inadimplemento da “obrigação tributária principal” (na exata dicção do que dispõe o § 1º do art. 113 do CTN) – ou a infrutífera obtenção de bens de titularidade da pessoa jurídica de direito privado para fins de garantia do “crédito tributário” – por parte da pessoa jurídica de direito privado (“contribuinte” na conformidade do que dispõe o Inc. I do Parágrafo único do art. 121 do CTN) não consubstancia quaisquer dos “ilícitos” descritos no já aludido Inc. III do art. 135 do CTN (em especial, não se consubstancia em “infração à lei”

como apto a ensejar a imposição da "responsabilidade" em detrimento de diretores, gerentes ou representantes (sócios, por exemplo) de pessoas jurídicas de direito privado).

20. Entretanto, esbarra-se, em decorrência do acima exposto, em situação **fundamental** constante na sentença guerreada.

21. Dispõe o artigo 150 do Código Tributário Nacional:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.  
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

22. Embasado neste artigo, o decisório atacado deliberou que: "**Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação... Logo, NESTES CASOS EM QUE O SUJEITO PASSIVO DECLARA O MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO, NÃO HÁ NECESSIDADE DE LANÇAMENTO, NOTIFICAÇÃO OU INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, OU SEJA, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL POR PARTE DO FISCO.**"

23. Ora, a afirmação até seria admissível, caso **A SENTENÇA NÃO TIVESSE DEIXADO DE CONSIDERAR QUE A APELANTE NÃO REALIZOU DECLARAÇÃO ALGUMA!** SE houve qualquer espécie de declaração, esta foi feita pela empresa **VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**

300  
R

24. Portanto, ao esquecer que o nosso ordenamento jurídico respeita à lógica sistemática, onde todos os pontos convergem para uma mesma direção, não inferiu que **A INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA LANÇAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, JUSTAMENTE POR SE TRATAR DE TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, NÃO DÁ SUPORTE À ACUSAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO INCISO III DO ART. 135 DO CTN, POIS ESTE ÚLTIMO EXIGE UM TRABALHO PROFUNDO DE ANÁLISE DO OCORRIDO.**

25. Incluir a APELANTE no polo passivo da Execução Fiscal, sem ter submetido o caso a uma apuração fiscal mais profunda, atenta ao inciso III do art. 135 do CTN. E não há que se falar que houve tal apuração, pois na sentença recorrida consta **EXPRESSAMENTE** a inexistência de um procedimento fiscal para o caso corrente, por se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

26. Logo, outro é o ponto de ruptura a ensejar a reforma integral do decisório recorrido.

#### V – IMPENHORABILIDADE DOS BENS OBJETO DA CONSTRIÇÃO

27. Ainda que porventura se entenda possível superar as prejudiciais acima invocadas, deve ser destacada a impossibilidade de se manter a penhora sobre os veículos de propriedade da APELANTE, impondo-se a sua imediata liberação.

28. Como é sabido, são absolutamente impenhoráveis os bens considerados necessários ou úteis para o exercício da atividade empresarial desempenhada por uma pessoa jurídica, nos moldes estatuídos pelos artigos 649 do Código de Processo Civil, e 30 da Lei 6.830/80.

29. Ora, tendo a constrição sido realizada sobre os veículos utilizados pela APELANTE para o atendimento do serviço público de transporte urbano, é evidente que os mesmos ficam albergados pelas regras de proteção dos instrumentos de trabalho, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.)

301

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA - MÁQUINAS  
INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA EXECUTADA -  
IMPOSSIBILIDADE - Deve ser reconhecida a impenhorabilidade de  
máquinas indispensáveis à atividade industrial da executada, sob pena  
de prejudicar a continuidade de suas atividades - Apelo provido para  
acolher, em parte, os embargos. (TJSP, Apelação 7139178700, Rel  
Des. Luiz Antonio Alves Torrano, 21ª Câm. Dir. Privado, j. 22/11/07)

30. Deste modo, na remota hipótese de não  
acolhimento das prejudiciais acima referidas, há de ser determinado o desfazimento da  
construção sobre os bens da APELANTE, recaindo a mesma sobre os bens da  
devedora originária.

#### VI - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DE BENEFÍCIOS RELACIONADOS À INCAPACIDADE LABORATIVA

31. Como é sabido, a contribuição para o  
financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da  
incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho encontra-se  
prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (tendo sido regulamentada, também, pela  
Lei nº 10.666/03), cuja atual redação é abaixo transcrita:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade  
Social, além do disposto no artigo 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade

preponderante esse risco seja considerado médio;  
c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

32. Apenas da leitura desse artigo, percebe-se, sem grande esforço, que a contribuição em questão possui como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados e trabalhadores avulsos, sendo que a alíquota incidente deve variar de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida na empresa.

33. Ocorre que, desde a instituição dessa contribuição até a presente data, **não foi editada qualquer lei dispondo sobre a forma de apuração dos graus de risco e, conseqüentemente, de que forma os contribuintes estariam sujeitos às alíquotas previstas.**

34. Ora, desde a vigência da Lei nº 8.212/91, a aplicação das alíquotas para cada atividade econômica vem sendo prevista em atos do Poder Executivo, no caso, através dos Decretos nº 612/92, nº 2.173/97 e atualmente o de nº 3.048/99, que, sucessivamente, regulamentaram a Previdência Social.

35. Estes três atos infralegais, sem exceção, transgrediram o limite que lhes é reservado pela Constituição Federal, que é o de regulamentar a lei para torná-la exequível (artigo 84, IV da CF), ao estipularem que, para os fins do recolhimento da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios relacionados à incapacidade laborativa, deve ser considerada preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados. Porém, tais decretos extrapolaram sua competência, ao pretenderem dispor sobre as atividades econômicas preponderantes e respectivos graus de risco de acidente do trabalho.

36. Assim, nota-se que a exigência da contribuição em questão é ilegal e inconstitucional, uma vez que a hipótese de incidência do tributo não teve todos os seus requisitos confirmados em lei, além de estar prevista apenas no regulamento determinação no sentido de que a contribuição seja recolhida não mais pela atividade de cada empregado, mas sim pela atividade preponderante da empresa.

36. Desde o início da vigência da Constituição Federal de 1988, não há mais espaço para discussão acerca da inquestionável natureza tributária das contribuições sociais, uma vez que as mesmas, além de se enquadrarem perfeitamente à hipótese prevista no artigo 3º do Código Tributário Nacional – CTN –, obedecem disposições contidas no Capítulo que trata “Do Sistema Tributário Nacional”, sujeitando-se, portanto, aos princípios peculiares do regime jurídico dos tributos.

37. Dentre estes princípios, o artigo 149 da Constituição Federal prevê que será observado o disposto nos artigos 146, III e 150, I e II, sem prejuízo do que está contido no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições aludidas neste último dispositivo. Em suma, **a natureza da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios relacionados à incapacidade laborativa não pode ser outra senão tributária**, como, aliás, já foi reconhecido, inclusive, pelo C. Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões.

38. Nesse sentido, na medida em que a contribuição previdenciária em questão constitui espécie tributária, a Lei nº 8.212/91 deveria ter previsto todos os aspectos da sua hipótese de incidência para atender o princípio da legalidade, conforme determinam expressamente os artigos 5º, II e 150, I, da Constituição Federal e 97 do CTN.

39. Em outras palavras, **era necessário definir em lei, no mínimo, o conceito de atividade preponderante da empresa**, sendo absolutamente vedada a sua definição pelo regulamento, por implicar violação ao princípio da legalidade.

40. Não se nega que o artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, atende parcialmente ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que define o sujeito passivo da contribuição (empresa), sua base de cálculo (total da remuneração paga ou creditada a segurados), e alíquota incidente (1% a 3%) vinculada à atividade preponderante da empresa. No entanto, **em momento algum a lei estabelece os conceitos de grau de risco e de atividade preponderante.**

41. Em verdade, como já salientado, a estipulação sempre foi feita por ato infraregal do Poder Executivo, vigorando atualmente o artigo



D V W C G

DE VIVO WHITAKER CASTRO I CONCA - VES  
ADVOCADOS

202, do Decreto nº 3.048/99, e respectivo "Anexo V", onde foram relacionadas as atividades preponderantes e os respectivos graus de risco<sup>1</sup>.

42. Com efeito, à APELANTE parece desnecessário dizer que a **majoração de alíquotas de tributos é de competência exclusiva do Poder Legislativo** (artigo 150, I da Constituição Federal), estando previstas no próprio texto constitucional as aparentes exceções a este aspecto do princípio da legalidade (artigo 153, § 1º), dizendo respeito, somente, aos seguintes impostos: (i) importação de produtos estrangeiros; (ii) exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; (iii) produtos industrializados; e (iv) operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

43. Ora, considerando que tais elementos (atividade preponderante da empresa e grau de risco) são parte integrante do aspecto quantitativo da contribuição para o financiamento dos benefícios relacionados à incapacidade laborativa, não se pode admitir, tendo em vista a natureza tributária, que a sua definição conste em ato emanado do Poder Executivo.

44. Não há, portanto, como negar que o risco e seu respectivo grau fazem parte integrante de aspectos da hipótese de incidência tributária, pois sem o enquadramento no grau de risco previsto na lei não nasce o tributo, e sem a definição do grau de risco não é possível estabelecer a alíquota aplicável, de modo que, se a contribuição depende do grau de risco para ser aplicada, ela não pode ser exigida enquanto este não for definido por instrumento legislativo apropriado.

45. Repita-se que a determinação de tais requisitos pode ser realizada apenas através de lei, pois trata-se de aspecto da própria hipótese de incidência, ficando evidente que, se a lei não definiu o fato gerador *in abstracto* de forma mínima, possibilitando que o contribuinte saiba identificar a existência ou não de subsunção, bem como quanto deve em caso de ocorrência do fato impositivo, não pode vir o Poder Executivo complementar a norma, sob pena de restar violada a separação de poderes, prevista no artigo 2º da Constituição Federal.

<sup>1</sup> Há previsão de acréscimos percentuais na Lei nº 8.213, especificamente nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57, reproduzidos no §1º, do artigo 202, do Decreto 3.048/99.

305

46. Percebe-se, assim, estarmos diante de flagrante violação ao princípio da legalidade, disposto no artigo 5º, inciso II da Lei Maior, reforçado em matéria tributária pela disposição do artigo 150, inciso I do mesmo Diploma.

47. Não bastasse isso, a necessidade de lei para configuração da hipótese de incidência também é determinada pelo Código Tributário Nacional, que em seu artigo 114 dispõe:

"Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência."  
(grifamos)

48. Diante de todo o exposto, e **sem que exista previsão legal expressa, completa e anterior envolvendo todos os critérios da hipótese de incidência, não há que se falar em ocorrência de fato impositivo, o mesmo se verificando com a majoração da alíquota com base no grau de risco.**

49. Porém, caso não seja cancelado o lançamento impugnado, prevalecendo ao menos em parte a exigência (muito embora se trate de ato indivisível), a APELANTE entende que deverá ser reduzida a multa de mora.

## VII – NÃO INCIDÊNCIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

50. Não obstante a absoluta improcedência do lançamento presentemente guerreado, nos termos de toda a argumentação até aqui esposada, tem-se, ainda, a completa ilegalidade e inconstitucionalidade da parcela relativa à contribuição ao Salário-Educação, inclusa na cobrança. Antes, porém, de se adentrar no cerne desta questão, qual seja, a inconstitucionalidade da cobrança dos débitos em comento, deve-se tecer algumas considerações quanto ao histórico da contribuição.

51. A Contribuição ao Salário-Educação nasceu sob a égide da Constituição de 1946, através da Lei nº 4.440/64, visando precipuamente

complementar o financiamento do ensino fundamental em nosso país.

52. Com o advento do artigo 178 da Constituição de 1967 e, posteriormente, da Emenda Constitucional nº 1/1969, o Salário-Educação passou a ter outra natureza jurídica, qual seja, a obrigação alternativa, consolidada pelo advento do Decreto-Lei 1.422/75, que veio regulamentá-la.

53. Com a edição do referido diploma, deu-se a revogação total da lei nº 4.440/64.

54. Sob outro prisma, tem-se que a contribuição em tela, sob a égide da Constituição pretérita, a partir de revogação da lei 4.440/64 pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, não se configurava nem como taxa, nem preço público, nem imposto, quanto menos contribuição de melhoria. Referida questão foi pacificada no Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 83.662-RS, em que ficou estabelecido que o Salário-Educação restou caracterizada como uma contribuição especial, *sui generis*. É o que se depreende da leitura do voto condutor, da lavra do ministro Moreira Alves.

55. Com efeito, além de revogar totalmente o disposto na Lei nº 4.440/64, o referido Decreto-Lei delegou ao poder Executivo a fixação da alíquota, mediante demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo unitário do ensino de primeiro grau.

56. Tal fixação surge com a edição do Decreto nº 76.923/75 (art. 15) e, após, por meio do Decreto 87.043/82. Entretanto, embora essa delegação fosse constitucional sob a égide da constituição de 1969, por ser de natureza especial, a constituição ao Salário-Educação sofreu profundas alterações com a entrada em vigor da Constituição de 1988, passando a gozar de natureza tributária, submetendo-se assim, a todos os princípios que regem a tributação em nosso país.

57. Em razão da mudança na sistemática das contribuições sociais, verificar-se-á que a cobrança da contribuição ao Salário-Educação, tal como regulado à época do Decreto-Lei nº 1.422/75, não encontra mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

58. A esse respeito, insta destacar que, a Constituição de 1988, em seu artigo 212, §5º, dispôs expressamente sobre a contribuição ao Salário-Educação. E o fez da seguinte forma:

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.(...)"

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do Salário-Educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei." (grifos da APELANTE).

59. Verifica-se, pois, da mera leitura do aludido dispositivo, que a sistemática da contribuição surge alterada, passando o Salário-Educação a possuir natureza tributária. Não se trata mais de obrigação alternativa, segundo a qual o Contribuinte acolhe se prefere pagar a contribuição ou se pretende prestar, ele mesmo, o serviço educacional. A partir da nova Carta Magna, o contribuinte está compelido a recolher a contribuição, não podendo mais prestar o serviço como podia noutro momento.

60. E, em face da natureza tributária da exação, cumpre ressaltar os motivos que levaram as normas reguladoras desse tributo a restarem incompatíveis com a nova Constituição.

61. Com o devido respeito, em razão da natureza tributária da contribuição em questão, para que o referido tributo possa ser implementado, deve atender diretamente ao Princípio da Legalidade, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, além do artigo 97, do CTN, que exige que todos os aspectos do fato gerador da obrigação tributária estejam fixados em lei.

62. Apenas esse argumento já seria suficiente para afastar a cobrança da referida contribuição perante a atual Carta Magna, já que o Salário-Educação não se encontrava regulado em lei à época.)

368

63. Entretanto, outros vícios acabam por fulminar de inconstitucionalidades a sua cobrança. O comando prescrito expressamente no artigo 34, §5º, do Ato das Disposições Transitórias, também caracteriza a inviabilidade da cobrança deste tributo. Isto, porque, assim prevê referido dispositivo:

"Art. 34(...) § 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos parágrafos 3º e 4º" (grifos da APELANTE).

64. Dessa forma, no presente caso, o instrumento normativo que fixou a alíquota para o recolhimento do Salário-Educação não se harmoniza com os princípios jurídicos que informam a nova ordem do sistema constitucional e tributário.

65. Ademais, revestindo-se o Salário-Educação de natureza tributária, deve obedecer aos ditames estabelecidos no Sistema Tributário Nacional, especialmente no que tange aos Princípios da Legalidade e Anterioridade Tributária (art. 150, I, III, "b" – CF 88), eis que a referida contribuição é de caráter social geral, não submetida, portanto, aos ditames previsto no art. 195, que trata das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (art. 194 e 195 da CF/88).

66. Destarte, deve ser ressaltado que a contribuição ao Salário Educação, para ser válida, deve atender, antes de tudo, ao comando inserto no art. 150 III, b, da CF/88 (princípio da anterioridade).

67. Se não bastassem tais afrontas, a contribuição ao Salário-Educação, tal como estabelecida, termina por ferir o princípio da Separação dos Poderes.

68. Tal fato ocorre, pois a delegação normativa contida no Decreto-Lei nº 1.422/75, afigura-se inconstitucional perante a Constituição de 1988. E a primeira forma de se analisar tal questão é saber se há necessidade de lei para implementar o referido tributo.

69. Assim, desde o advento da emenda Constitucional de 69, e, sobretudo, diante do exposto no art. 212, §5º da CF/88, há necessidade de se estabelecer tal contribuição social mediante lei.

70. Quando se fala em lei, nesse contexto sistemático, não se está a se referir à norma em sentido amplo, ou seja, que pudesse englobar dispositivos normativos oriundos do Poder Executivo, mas sim, lei em seu sentido estrito.

71. Conforme já citado, em face do caráter tributário da contribuição, todos os elementos instituidores do Salário-Educação devem ser prescritos por lei, sendo que, numa análise mais rigorosa verificar-se-á que tal instituição deverá se dar por intermédio de Lei Complementar, e não por lei ordinária como o fez o legislador, já que a contribuição ao Salário-Educação perante a CF/88 caracteriza-se como uma contribuição de caráter geral.

72. Ora, se a própria Carta política estabelece que há necessidade de lei para a instituição de contribuições sociais (art. 119 e 212, § 5º), qualquer norma que se fixe delegue a fixação de alíquota ou de outros elementos da hipótese de incidência de tributos, torna-se ofensiva não só ao Princípio da Legalidade, mas também ao da Separação de Poderes.

73. E nota-se, neste diapasão, que em momento algum a norma instituidora do tributo, qual seja, Lei nº 4.440/64 estabeleceu a alíquota do tributo.

74. Com o posterior advento do Decreto-Lei nº1.422/75, revogador da norma instituidora, novamente foi delegado ao Poder Executivo a função de estabelecer a alíquota do Salário-Educação, que o fez mediante o Decreto nº 76.923/75 (art. 15).

75. *A posteriori*, a edição do Decreto nº 87.043/82, que manteve alíquota em 2,5% sobre a folha de salário-de-contribuição, confirmando, mais uma vez, que a alíquota do salário educação sempre foi fixada por ato do Poder Executivo, nunca por lei.



310

76. Nota-se que tal delegação era permitida na vigência da Constituição de 1967, em razão do caráter da contribuição especial que detinha o Salário-Educação. No entanto, com a mudança da sistemática dessa contribuição, a delegação ora debatida tornou-se absolutamente inconstitucional.

77. Por derradeiro, denota-se ainda que a cobrança do Salário-Educação afronta o disposto no art. 25 do ADCT, da CF/88. Dispõe o referido comando constitucional:

"Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias de promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa.

§ 1º- os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I- se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar".

78. Além da incompatibilidade do texto regente de Salário-Educação, a delegação ao Poder Executivo para fixação de alíquota da contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.422/75, não foi confirmada por ato legislativo do Congresso Nacional no prazo estipulado. Destarte, não tendo a referida norma a convalidação necessária pelo Congresso Nacional, o Decreto-Lei nº 1.422/75 (que delegou a fixação de alíquota), esta encontra-se absolutamente revogada desde março de 1989.

79. Resta, então, demonstrado que os dispositivos infraconstitucionais do Salário-Educação não foram recepcionados pela atual ordem constitucional por ferirem diversos dispositivos constitucionais, conforme acima demonstrado.

311

80. A esse propósito, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Agravo de Instrumento nº 1998.01.00.031897-0/GO

Relator: Juiz Olindo Menezes

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

O art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, não foi recepcionado pela Constituição de 1988, pois atribui ao poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional (art. 25 – ADCT).

É vedada a adoção do Salário-Educação, pois o art. 212, § 5º, que o prevê, teve sua redação alterada por emenda promulgada a partir de 1995 (art. 246 – CF).

A concessão de liminar em mandado de segurança impescinde de dois requisitos: relevância da fundamentação e possibilidade, atual e objetiva, de dano irreparável ou de difícil reparação pela espera natural da sentença.(...)” (DJU 2 de 18.12.98, p. 1549). (Grifos da APELANTE)

81. Reconhecendo tacitamente os vícios apontados, e na tentativa de saná-los, o Poder Executivo editou a medida Provisória nº 1.518/96. Todavia, este não logrou êxito em sua tentativa.

82. Com efeito, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.518/96 tentava-se prescrever, constitucional, legal e corretamente, o Salário-Educação. Entretanto, pela própria sistemática de edição de medidas provisórias, tem-se a revogação ex tunc da “norma”.

83. Chega-se a essa conclusão pela análise de sua primeira edição ocorrida em 19 de setembro de 1996, onde preceitua-se que o Salário-Educação é devido pelas empresas e calculado com base na alíquota de 2,5% sobre a folha de salário-de-contribuição.

84. Contudo, a retro-mencionada medida não foi



312

convertida em lei no prazo de 30 dias, sendo que, novamente, valeu-se o Poder Executivo de ato não autorizado pela CF/88, nem aprovado pelo E. STF, reeditando a MP 1.518/96 em 18/10/96, 14/11/96 e, por ultimo, 13/12/96.

84. Em razão de nenhuma dessas medidas ter sido convertida em lei no interregno legal, tem-se a perda de eficácia ex tunc de qualquer fixação de alíquota.

85. Após a edição da aludida MP, o Poder Público buscando mais uma vez coadunar a exação debatida aos ditames constitucionais, editou a Lei nº 9.424/96, que, no entanto não era a esperada conversão em lei da Medida Provisória citada.

86. No entanto, além de não prescrever todos os aspectos da hipótese de incidência, já que deixou de estabelecer os aspectos materiais e temporal do fato gerador da contribuição, a referida lei incorre em inconstitucionalidade formal, uma vez que durante o seu processo de elaboração houve alteração na redação do texto concernente à base de cálculo da contribuição. E assim, para tal alteração ser convalidada, havia a necessidade de retorno à primeira casa para nova votação. Com isso não ocorreu, houve afronta ao parágrafo único do artigo 65, da CF/88, fulminando de total inconstitucionalidade a referida norma.

87. A própria jurisprudência de nossos tribunais já vem reconhecendo o argumento ora esposado. A respeito, vale ser transcrita a posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"98.03.059878-3 67743 AG SP. Relator: des. Fed. Newton De Lucca  
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Raul Engenharia de Solo e Fundações Ltda., contra a r. sentença que indeferiu o pedido de tutela antecipada em ação visando a suspensão da exigibilidade da contribuição denominada Salário-Educação, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos com base no Decreto-Lei nº 1.422/75 e seguintes com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie.

(...)

D V W C G

DE VIVO WHITAKER CASTRO IGONCALVES  
ADVOCADOS

313

Isso posto, justificada a minha posição sobre o assunto, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Parece-me com efeito, que a maior probabilidade do Direito desponta, parcialmente, em prol da agravante.

Sendo o nosso sistema legislativo bicameral, as alterações efetuadas pelo Senado nos projetos de lei, sujeitam-se obrigatoriamente à apreciação da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, o parágrafo único, do art. 65 da Carta Constitucional: "o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a casa revisora o aprovar, ou arquivar, ou rejeitar. Parágrafo único – Sendo o projeto emendado, voltará à casa iniciadora".

Ora, de o projeto de lei que foi aprovado pela Câmara dos Deputados previa, em seu artigo 15, que a base de cálculo do tributo em questão era a "folha de salários" e, no Senado, ela foi alterada (leia-se, ampliada) para "o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados...", haveria de retornar à casa iniciadora, dando cumprimento ao dispositivo constitucional em questão (nesse sentido, cfr. Hugo de Brito Machado, Salário-Educação: inconstitucionalidade formal da Lei nº 9424/96, in Revista Dialética Tributário, vol. 27, p. 54).

Com isso não aconteceu, a contribuição denominada Salário-Educação, padece de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual considero verossímil a fundamentação trazida pelo agravante. Por outro lado, também está presente o periculum in mora, tendo em vista que a recorrente estaria se sujeitando ao recolhimento mensal de tributo supostamente inconstitucional, submetendo-se à odiosa cláusula solve et reopete.

(...) Isso posto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade da contribuição denominada Salário-Educação. (DJU 2 de 27.8.98, pp. 447/8)." (grifamos)

88. Destarte, apenas o argumento acima consubstanciado já seria suficiente para fulminar a parte atinente à tratada contribuição do suposto lançamento ora questionado, porém, outras afrontas a legislação e à

Rua Dr. Renato Paes de Barros 1.017, 7º andar - Edifício Corporate Park  
Itaim Bibi - São Paulo - SP - 04530-001  
tel: 55 11 3040-3266 - fax: 55 11 3040-3277 - info@dvwgc.com.br  
SAO PAULO - SP | RIO DE JANEIRO - RJ | BRASILIA - DF

www.dvwgc.com.br

314

própria Constitucional Federal também surgem na cobrança de referido tributo.

89. Com efeito, diante da constatação das ilegalidades contidas na lei 9.424/96, houve nova tentativa por parte do Poder Público de sanar as inúmeras irregularidades, através da edição de outra Medida Provisória, qual seja, a MP nº 1.565/97, que buscou prescrever a definição de empresa.

90. Apresenta a mesma o aspecto pessoal (art. 1º, § 3ª) e temporal (art. 1º, caput), no entanto, restou a omissão de elemento imprescindível, ou seja, o aspecto material da definição do fato gerador.

91. Destarte, em face de mais uma afronta ao princípio da legalidade, que exige a definição por lei de todos os aspectos do fato gerador, bem como do disposto no inciso III, do art. 97 do CTN, há a impossibilidade de cobrança do Salário-Educação.

92. Por derradeiro, há mais uma afronta aos princípios constitucionais, qual seja, ao artigo 246 da CF/88, que assim prescreve:

“Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995”

93. Portanto, diante das tais violências à Constituição e ao CTN, já que não pode não poderá haver regulamentação, por meio de Medida Provisória, de texto que tenha sido alterado por emendas a partir de 1995, a referida Medida Provisória não deve existir, sendo contrária à própria política de reforma de nossa Carta Magna.

94. Ademais, a aludida Medida Provisória não foi convertida em lei no prazo estabelecido pelo artigo 62 da CF/88, que dispõe que estes “instrumentos normativos” não forem convertidos em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, perderão sua eficácia.

95. Portanto, mesmo que seja alegado que a referida



319

medida provisória tenha prescrito todos os elementos do fato gerador necessários, tem-se que, como não foi convertida em lei, sua rejeição tácita opera efeitos *ex tunc*, perdendo a eficácia desde a sua edição.

96. Em face do acima esposado, não pode se conformar a APELANTE com a cobrança que se pretende perpetrar contra ela, eis que nitidamente ilegal e inconstitucional. Mas não é só.

#### VIII – NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

97. Tal qual ocorre com as contribuições anteriormente atacadas, permanece ilegal o lançamento impugnado no que tange à inclusão de parcelas **supostamente** devidas a título de contribuição ao INCRA. Isto porque a APELANTE não tem como atividade principal ou acessória, qualquer atividade rural, não devendo, pois, concorrer para o financiamento da seguridade social de categorias rurais.

98. Tal argumento vem encontrando guarida em nossos Tribunais. Vejamos:

"Tributário. Empresa que atua no Comércio de Veículos e Peças. Contribuição ao Funrural e ao INCRA. Inadmissibilidade da cobrança. A contribuição de que trata o art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, destinada em parte ao Funrural e parte ao INCRA, não pode ser exigida de empregador urbano cuja empresa exerça atividade completamente dissociada do meio rural, como é o caso do comércio do veículos, peças e acessórios de fabricação nacional ou estrangeiro."  
(TJRS, Apelação Cível nº 90.04.04000-5/RS – Juiz Teori Albino Zavascki, DJU 2, de 9.7.97, *destacamos*)

99. No caso da APELANTE ocorre o mesmo, ou seja, a mesma desenvolve atividade completamente avessa à atividade rural.

100. Assim, a APELANTE não pode ser

31/6/2024

responsabilizada pelo pagamento da aludida contribuição, face a finalidade e destinação da mesma e em virtude do seu próprio objeto social, merecendo, pois, ser excluída referida contribuição do lançamento impugnado.

#### IX – NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE

101. A cobrança judicial ora questionada abrangeu, igualmente, a contribuição destinada ao SEBRAE, nos termos da lei 8.158/90. Ocorre que a cobrança da referida contribuição não encontra respaldo no ordenamento jurídico, eis que em desacordo com diversos dispositivos constitucionais, conforme será demonstrado.

102. A Constituição Federal tratou das contribuições sociais basicamente nos artigos 149 e 195. O primeiro dispositivo, inserido no capítulo destinado a tratar do Sistema Tributário Nacional, dispõe acerca da possibilidade de instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. O segundo trata especificamente das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, e viabiliza a cobrança de contribuições dos empregadores as quais incidirão sobre a folha de salários, a receita ou o faturamento e o lucro.

103. Conclui-se, portanto, que a instituição de contribuições após a Constituição de 1988 exige a conformação aos artigos 149 e 195, o que não ocorre com a contribuição *in casu*.

104. A contribuição ao SEBRAE tem como base de cálculo a folha de salários, sendo que o seu produto é destinado ao apoio das Micro e Pequenas Empresas. Portanto, trata-se de contribuição incidente sobre a folha de salários, não destinada ao custeio da Seguridade Social e não contemplada nas ressalvas dos artigos 240, da CF, e 62, do ADCT.

105. Pergunta-se, então, qual o fundamento para a cobrança da exação, tendo em vista que o texto constitucional é claro ao permitir a cobrança de contribuições incidentes sobre a folha de salários, que não destinadas a financiar a Seguridade Social, exclusivamente nos casos que discrimina de forma

317

expressa, dentre os quais não se encontra a contribuição ao SEBRAE?

106. Ainda para aqueles que entendem que a contribuição encontra guarida no artigo 149, como modalidade de contribuição de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas, os vícios da cobrança são patentes.

107. Com o devido respeito, há que se observar que a contribuição ao SEBRAE é exigida de toda pessoa enquadrada nos códigos FPAS 507, 515, 566, 574, 612, 647, 663, 671, 698 e 701, indistintamente. No entanto muitas dessas pessoas jurídicas não são micro ou pequenas empresas, não encontrando qualquer benefício com a manutenção do SEBRAE. Cumpre salientar ser da essência das contribuições de interesse de categorias econômicas que somente devem ser recolhidas pelas categorias que recebam alguma contraprestação, o que está evidentemente relacionado com a destinação da contribuição.

108. A contribuição ao SEBRAE – serviço de Apoio às Micro e pequenas Empresas, como anteriormente mencionado, beneficia única e exclusivamente as micro e pequenas empresas, ou seja, não tem nenhum interesse para as empresas de médio e grande porte, onde se enquadra a empresa ora APELANTE.

109. Nesse sentido, inclusive, é a lição do I. Professor Valdir de Oliveira Rocha, em conhecida obra acerca das contribuições para a Seguridade Social:

"...a contribuição ao SEBRAE, destinada que é a entidade privada, por exclusão não tendo sido ressalvada pela Constituição de 1988, posto que criada após sua promulgação), não é contribuição social, só podendo ser contribuição de interesse das categorias econômicas e como tal suportável por contribuinte de categoria econômica que nela tenha interesse. Ausente interesse do "contribuinte", porque seus objetivos não se afinem com os outros que possam se identificar com os alcançados pelo Sebrae, segue-se que, constitucionalmente, ou seja, validamente, não se pode ser recolhido como tal, mesmo que eventualmente se dedique ao serviço social e à formação

318

profissional."(Empresas sem Empregados e Contribuições de Seguridade Social, in "Contribuições Sociais – Questões Polêmicas", Dialética, São Paulo, 1997).

110. Pelo exposto, tendo em vista que a contribuição em questão visa manter o SEBRAE, e que este tem como função dar apoio às micro e pequenas empresas, é manifesta a ausência de fundamento jurídico a ensejar a cobrança da contribuição da APELANTE, a qual, pelo fato de pertencer à categoria econômica diversa, não receberá qualquer contraprestação pelo pagamento da exação. Forçoso concluir, portanto, que a cobrança da contribuição ao SEBRAE infringe, de forma flagrante, os artigos 149, 195 e 240, da CF.

111. Por sua vez, as contribuições ao SESC e ao SENAC foram criadas pelo Decreto-Lei nº 8.621/46 e Decreto-Lei nº 9.853/46, respectivamente.

112. Impossível deixar de apontar que, quanto à exigência das contribuições ao SESC e ao SENAC, há que se observar a finalidade dos tributos exigidos, ou seja, tratam-se ambas as contribuições destinadas a financiar sistema autônomo de seguridade cujos destinatários são ninguém mais que os comerciários e seus dependentes, conforme a letra legal.

113. Ora, a APELANTE não se insere nessa categoria, de sorte que, não desenvolvendo atividade comercial, não é beneficiada, tampouco seus empregados e respectivos dependentes o são, pelos serviços oferecidos pelo SESC e pelo SENAC.

114. As contribuições ao SESC e SENAC, assim como ao SEBRAE, são especiais e têm, portanto, caráter corporativo, de modo que, como tal, devem restringir sua abrangência para os seus beneficiários legais.

115. Desta feita, a APELANTE não é devedora de tais contribuições. E não poderia ser diferente, como bem tem anotado o Superior Tribunal de Justiça, ao manifestar-se diversas vezes neste exato sentido, de modo que a APELANTE pede vênha para transcrever:



319

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA – INEXIGIBILIDADE. Em se tratando de empresa prestadora de serviços de vigilância, cuja natureza jurídica não é tipicamente comercial, está desobrigada de recolher a contribuição social para o SESC e SENAC. Recurso provido." (RESP 322952/PR, DJ 27/8/2001, p. 238, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, *grifamos*)

"AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E SENAC EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. INEXIGIBILIDADE. Sendo a autora empresa prestadora de serviços de vigilância, e não empresa tipicamente comercial, não está sujeita ao pagamento da contribuição." (RESP 168892/PR; DJ 10/8/1998, p. 51, Rel. Min. HELIO MOSIMANN, 2ª Turma).

#### X – NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA

116. Por outro lado, a multa de mora aplicada sobre os valores constantes da CDA, **deverá ser reduzida**, em virtude de configurar evidente confisco por parte da EMBARGADA.

117. Com efeito, em 10.8.1996, foi editada a Lei 9.298 onde restou expresso que as multas de mora seriam de 2%, quando relacionadas a crédito e concessão de financiamento ao consumidor, ou, segundo sua previsão expressa, "(...) *As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação*".

118. Do mesmo modo, a Lei 10.406 de 2002 estabeleceu, em seu artigo 1.336, § 1º, o limite máximo da multa de 2% sobre as obrigações condominiais, que também pode ser aplicada analogicamente ao caso em testilha, como forma de adaptar à realidade atual de nossa economia.

119. Aliás, cabe destacar que a pretendida redução



300

da penalidade imposta visa sanar o seu nítido caráter confiscatório, que afronta diretamente o disposto no artigo 150, inciso IV da Carta Magna, atingindo também a previsão do inciso XXII do artigo 5º do mesmo Diploma.

120. Ora, na Execução originária do suposto débito da empresa Viação Renascença de Transportes Ltda., nota-se que o valor referente à multa supera e muito o limite admitido em lei, revestindo-se de flagrante ilegalidade.

121. Cumpre verificar que, diante da atual conjuntura econômica do país, tendo em vista a estabilização da economia e a queda da inflação, os índices utilizados para o cálculo da multa devida em razão de atraso no pagamento se tornaram incompatíveis com a realidade nacional.

122. Com efeito, é fato notório que o Fisco se utiliza de vários instrumentos com o intuito de que o tributo seja quitado nas datas de seu vencimento, tais como elevadas multas e outros encargos, que chegam a dobrar, ou até triplicar o valor originário do débito.

123. Contudo, agindo assim, o Fisco, sob o pretexto de exigir o pagamento em dia das obrigações, gera entendimento de confisco ao tributo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico pátrio.

124. Não é demais ressaltar a plena viabilidade da redução ora pretendida, não só como forma de se observar os preceitos legais e constitucionais acima invocados, mas também em virtude de expressa autorização veiculada no artigo 413 do Código Civil, que prevê a diminuição da penalidade nos casos em que for "manifestamente excessiva", como na presente situação.

125. Dessa forma, resta inequívoco que a aplicação de multa de mora no percentual pretendidos pelo APELADO (cerca de 50% do valor atualizado do débito em 7.10.2005) sobre o suposto débito demonstra inequívoco caráter de confisco perpetrado pelo INSS, situação esta absolutamente vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, devendo ser reduzida para 2%, na forma das leis acima mencionadas.

321

**XI - CONCLUSÃO**

126. Ante o exposto, requer seja acolhido o presente inconformismo com a reforma da decisão proferida pelo juízo "a quo" na íntegra, reconhecendo-se a **ilegitimidade passiva** da APELANTE, ou sucessivamente, a **nulidade** do título executivo por desobediência ao inciso III do art. 135 do CTN, declarando-se a **inexigibilidade** do débito exequendo.

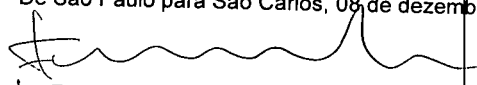
127. Caso assim não entenda, aguarda o acolhimento do Apelo para se reconhecer o evidente excesso de execução, com a redução do montante exequendo, nos exatos moldes da fundamentação supra, em razão da ilegalidade da cobrança dos valores correspondentes às contribuições (i) para o financiamento de benefícios relacionados à incapacidade laborativa, (ii) para o salário-educação, (iii) para o INCRA, e (iv), para o Sebrae, SESC e SENAC, e às multas.

128. Por fim, requer a inversão do ônus da condenação da sucumbência, imputando-se à APELADA a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários, como forma de aplicação de

JUSTIÇA!!

Nestes termos, pede deferimento.

De São Paulo para São Carlos, 08 de dezembro de 2011.




Fernando Brandão Whitaker  
OAB/SP 105.692

Renato Costa Mendes  
OAB/SP 299.416



**SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE**

 <p align="center"> <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b>                  SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL                  Guia de Recolhimento da União                  GRU JUDICIAL             </p>	Código de Recolhimento	18730-5
	Número do Processo	2008611600000870
	Competência	12/2011
	Vencimento	13/12/2011
Nome do Contribuinte / Recolhedor: <b>RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.</b>	CNPJ ou CPF do Contribuinte	02.987.124/0001-38
Nome da Unidade Favorecida: <b>JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - SP</b>	UG / Gestão	090017 / 00001
Nome do Requerente / Autor: <b>RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.</b>	(=) Valor do Principal	8,00
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: <b>02.987.124/0001-38</b>	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária:      Vara: 2ª      Classe:	(-) Outras deduções	
Ítens de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instrução: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	8,00

85860000000-4 08000281187-0 30001372029-4 87124000138-9



CEF324313122011032790000522

8,00RB1002


858600000004080002811870300013720294871240001389

*[Handwritten signatures and initials]*



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33  
 Número do documento: 1911061552160000000022206779  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p>	Código de Recolhimento	18710-0
	Número do Processo	200851160000870
	Competência	12/2011
	Vencimento	13/12/2011
Nome do Contribuinte / Recolhedor: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	CNPJ ou CPF do Contribuinte	02.987.124/0001-38
Nome da Unidade Favorecida: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - SP	UG / Gestão	090017 / 00001
Nome do Requerente / Autor: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	(=) Valor do Principal	10,64
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: 02.987.124/0001-38	(-) Desconto/Abatimento	
Soção Judiciária: Vara: 2ª Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.  <b>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE</b> Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal [STN2C97A8A117BDECB2A0CDE42A9787]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	10,64

85830000000-9 10640281187-4 10001372029-1 87124000138-9



CEF324313122011031790000517

10,64R01002

858300000009106402811874100013720291871240001389

*[Handwritten signatures and initials]*  
 923



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

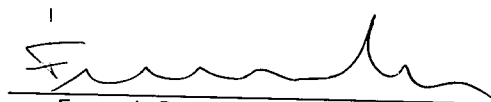
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

D V W C G  
DE VIVO | WHITAKER, CASTRO | GONCALVES  
ADVOCADOS

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **FABIO TADEU RAMOS FERNANDES** (OAB/SP 155.881), **FABIANA MARTIN DE MACEDO** (OAB/SP 249.621), **JULIANA DE SOUZA PALMA** (OAB/SP 256.732), **MAURICIO YJICHI HAGA** (OAB/SP 228.398), **MELINA JOICE FIORAVANTE** (OAB/SP 273.875), **RENATO COSTA MENDES** (OAB/SP 299.416) e, com as respectivas restrições, os acadêmicos **LÍVIA SOARES SANTIAGO** (OAB/SP nº 188.338-E e RG nº 16.332.938-47), **CAMILA MOSNA TOMAZELLA** (RG 44.948.197-9) e **LUCAS MANASIA DA SILVA** (RG 44.967.660-2), todos brasileiros, com escritório na Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1017, 7º andar, São Paulo, Capital, todos os poderes que me foram conferidos pelo mandato de fls., ratificando todos os atos eventualmente já praticados.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011

  
Fernando Brandão Whitaker  
OAB/SP Nº 105.692



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

305

**VISTA**

Em 03 de Abril de 2012, faço vista  
destes autos ao Procurador da União.

Silas dos Santos  
Auxiliar Judiciário nº 2097

Proc. nº 87-41.2008.403.6115

MM. JUIZ:  
Ciente de fls. 266 - 5/4/12

IVAN RYS  
Procurador da Fazenda Nacional

**RECEBIMENTO**

Em 17 de 04 de 2012,  
recebi estes autos do i. Procurador da União.

*[Handwritten signature]*



ODER JUDICIARIO SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
a VARA FEDERAL

**CONCLUSAO**  
Nesta data, faco estes autos conclusos  
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a)  
JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR.  
Sao Carlos 17 de abril de 2012

JUSTICA  
FEDERAL  
Fls. 308  
2a VARA

308

<sup>Sup</sup>  
GABRIELA MORAES LETICIO  
Tec/Aux/At. Judiciario  
Processo No. 0000087-41.2008.403.6115

1. Recebo a apelação de fls. 270/303 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc.V, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.

3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.

4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as devidas homenagens.

5. Int. mem-se.

Sao Carlos 17 de abril de 2012

<sup>Sup</sup>  
JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR  
Juiz Federal Substituto

**D A T A**  
Em data de 17 de abril de 2012  
baixaram estes autos a Secretaria com o r. despacho supra

<sup>Sup</sup>  
Gabriela de Moraes Leticio  
Técnico Judiciário  
RF: 6934

**CERTIDAO**

Processo no. 0000087-41.2008.403.6115

CERTIFICO e dou fe que o r. despacho supra/retro/de fls. 308 foi disponibilizado no Diário Eletronico da Justica em 27/04/2012 as fls. 521/537. Considera-se data da publicacao o primeiro dia util subsequente a data acima mencionada.  
SAO CARLOS, 27 de abril de 2012.  
Eu, SÍLVIAS DOS SANTOS  
(Analista/Técnico Judiciario), subscrevi.

**CONCLUSAO**  
Nesta data, faco estes autos conclusos  
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a)  
JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR.  
Sao Carlos 27 de agosto de 2012

JUSTICA  
FEDERAL  
Fls. 327  
2a VARA

SILAS DOS SANTOS  
Tec/Aux/At. Judiciario  
Processo No. 0002097-63.2005.403.6115

1. Manifeste-se a exequente em termos de pros-  
seguimento do feito.

2. Cumpra-se.

Sao Carlos 27 de agosto de 2012

JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR  
Juiz Federal Substituto

**D A T A**  
Em data de 27 de agosto de 2012  
baixaram estes autos a Secretaria com o  
r. despacho supra

Tec/Aux/At. Judiciario

Silas dos Santos  
Auxiliar Judiciario  
Rf 2097



328

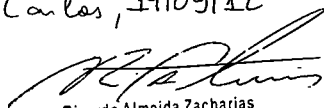
**VISTA**

Em 06 de setembro de 2012, faço  
vista destes autos à Procuradoria da Fazenda  
Nacional.

Silas dos Santos  
Auxiliar Judiciário - RF 2097

mm juiz:

A União (FU) requer a constatação e  
reavaliação dos veículos pertencentes,  
com abertura de vista dos autos, após  
S. Carlos, 14/09/12



Ricardo Almeida Zacharias  
Procurador da Fazenda Nacional  
Matricula nº 1657282

**RECEBIMENTO**

Em 08/09/12 recebi  
estes autos do Il. Procurador da Fazenda  
Nacional.



327

**VISTA**

Em 18 de janeiro de 2013, faço vista destes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Silas dos Santos  
Auxiliar Judiciário - RF 2097

Mm Juiz:

A União (Faz) reitera a cota de pes. retro, com urgência.  
S. Carlos, 25/04/13.

Ricardo Almeida Zacharias  
Procurador da Fazenda Nacional  
Matricula nº 1657282

**RECEBIMENTO**

Em 17/05/2013 recebi estes autos do I. Procurador da Fazenda Nacional.

Ana Cristina Cunha Ferreira  
Procuradora da Fazenda Nacional



**CONCLUSAO**  
Nesta data, faco estes autos conclusos  
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr. (a)  
JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR.  
Sao Carlos 15 de outubro de 2013

JUSTICA  
FEDERAL  
Fls. 330  
2a VARA

SILAS DOS SANTOS  
Tec/Aux/At. Judiciario  
Processo No. 0002097-63.2005.403.6115

1- Fls. 328: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, bem como, a intimação do(s) executado(s).

2- Após, dê-se vista à exequente.

3- Cumpra-se.

Sao Carlos 15 de outubro de 2013

JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR  
Juiz Federal Substituto

**D A T A**  
Em data de 15 de outubro de 2013  
baixaram estes autos a Secretaria com o  
r. despacho supra

Tec/Aux/At. Judiciario

*Silas dos Santos*  
Técnico Judiciário  
RF: 2097



00020976320054036115



Fis 331  
2ª VARA FEDERAL


**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS**  
Avenida Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - -1º - BAIRRO: Vila Prado - CIDADE: SÃO CARLOS  
CEP: 13574033 PABX: (16) 2106-9250

**Processo Nº 0002097-63.2005.403.6115**  
**2005.61.15.002097-0**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação judicial, expedido o alvará/mandado/ofício Nº 1502.2014.00633.

02 de Julho de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
SILAS DOS SANTOS  
TÉCNICO JUDICIÁRIO R.F.: 2097



JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU  
 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE SÃO CARLOS  
 Avenida Dr. Telxheira de Barros, nº 741 - 1º - BAIRRO: Vila Prado - CIDADE: SÃO CARLOS  
 CEP: 13574033 PABX: (16) 2106-9250 EMAIL: scarlos\_vara02\_sec@jfsp.jus.br  
 HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

332

SECRETARIA da 2ª VARA de São Carlos MANDADO Nº 1502.2014.00633

**MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002097-63.2005.403.6115  
 Processo Administrativo nº  
 Juízo Deprecante:

Carta Precatória nº  
 Certidão de Dívida Ativa nº 601840984  
 Valor da Dívida para efeito de penhora:  
**2.227.222,44**

Exequente: **INSS/FAZENDA**

Endereço: CEP:  
 Executado: **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA** CNPJ/CPF: **2987124000138**  
 Endereço: **R EUGENIO DE ANDRADE EGAS 136 - VILACEP: 13566-611**

**BRASILIA - SAO CARLOS - SP**  
 ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: **RUA SÃO JOAQUIM, 1424 - SALA 02 - CENTRO - SÃO CARLOS - SP**  
 CEP: **13560000**

Observação: O presente mandado dever ser cumprido conforme requerido nos autos às fls. 328 e determinado no r. despacho de fls. 330, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s).

O(A) DOUTOR(A) **JACIMON SANTOS DA SILVA**, JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA - DE SÃO CARLOS - 15 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

**M A N D A** a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) A CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s), objeto(s) nos Autos de penhora e/ou Laudo de Avaliação/Reavaliação de fls. 78/81, cópias anexas. b) INTIME a empresa executada na pessoa de seu representante legal, e/ou depositário da constatação e reavaliação efetivada nos autos. OBS: SÃO INDICADOS DOIS ENDEREÇOS PARA DILIGÊNCIAS.

**C U M P R A - S E** na forma e sob as penas da lei. / ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado, excepcionalmente, a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EXPEDIDO** nesta cidade de **SÃO CARLOS**, em **02 de Julho de 2014**.  
 Eu, **SILAS DOS SANTOS**, RF 2097, Técnico Judiciário, digitei. E eu, **MARIO RUBENS C. BIAZOLLI**, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevo, por ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal.

**MARIO RUBENS C. BIAZOLLI**  
 Diretor(a) de Secretaria



# DVWCA

DEVIVO | WHITAKER | CASTRO | ADVOGADOS

ANDRÉ ALICKE DE VIVO  
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO  
FERNANDO BRANCAO WHITAKER  
RENATO CHIODARO  
ANDREA BITTAN FRANCOLIN  
GASTAO MEIRELLES PEREIRA  
ANDREA AUGUSTA PULICI  
WALTER ABRAHAO NIMIR JR  
BEATRIZ C B DE MORAES VISNEVSKI  
LUIZ CASSIO DOS S. WERNECK NETTO  
FABIO TADEU RAMOS FERNANDES  
RICARDO INGLEZ DE SOUZA  
RENATA ANTHOQUERA

MARCELO FROSE DEL FIORENTINO  
ADRIANO CURY BORGES  
SILVIA BUONOCORE BARALDI  
GUILHERME MATOS CARDOSO  
GUSTAVO FRUZA QUEDDEVIZ  
LUCIANA MELLARIO DO PRADO  
MARIANNE ALBERE  
MAURO CÉSAR BULLARA ARJOHA  
MILENA TAVARES FENERBERG  
RENATA BENACCHIO REGINO  
ADRIANO FIAROLI  
ALAN KIM YOKOYAMA  
BRUNO GALHECO MOLINA  
SILVIA F. C. CAVALCANTE DE MOURA  
FELIPE RODRIGUES DE ABREU  
FERNANDA MICHELE ROSI  
FLAVIA CHIGUETO DOS SANTOS  
FLAVIA TIEZZI C. DE AZEVEDO SODRE  
MAURICIO YUICHI HAGA  
NICOLE DE BARROS MOREIRA  
BÁTRICIA DABUS BUZZAR AVILA  
PAULA MARIA DAMASCENO COLOMBO  
BÁTRICIA ROCHA CLARO CAPANO  
REGINA MONTAGNINI  
TIAGO SILVEIRA CAMARGO  
ADRIANO AUGUSTO TORRALBO  
ALESSANDRA MALTA  
ALEX ANDRÉ SALVO MOSENICH  
AMANDA RAMOS CAHEIRO  
ANACLAARA D. F. VALENTIM SILVA  
ARIEL BARCELOS MARQUES PEREIRA  
BÁRBA SÁNTOS DE CARVALHO

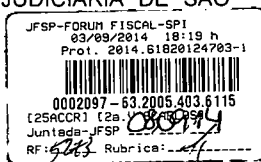
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 758, 10º andar Edifício New Century  
Itaim Bibi - São Paulo - SP - 04542-000  
tel: 55 11 3048-3266 fax: 55 11 3048-3277  
info@dvwca.com.br

www.dvwca.com.br

BRUNO SCHLOENBACH LACAZ  
CARLOS HENRIQUE V MARCONDES  
CAROLINA C. NEGRÃO RAMOS  
CÉCILIA YOKOYAMA  
CINTHIA AMBRA LIGOT  
CLARISSA TELES SILVA  
CLAUDIA AMBRA LIGOT  
CLIVIA KATYLLA G. BARBOSA  
CRISTIANE DOS SANTOS CONDEIRO  
DANIEL DE PAULA NEVES  
DANIELLE CHRISTIE TURBET  
DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA  
EDIER DE TOLEDO ALVES BASTOS  
ESTEVAN ZAVIER E CHAVES  
FABIO FERNANDES FIGUEIRA  
FLAVIO DA CUNHA FREIRE  
GUSTAVO ABRAO RUIES  
HUGO BARBOSA LUSTRE  
ISABELLA C. B. FALCÃO MORAES SILVA  
ISADORA BRAGA RIBEIRO  
ISIE DRUMMOND DE ALMEIDA SAMPAIO  
JULIANA CAMARGO SYDOW  
JULIANA DE OLIVEIRA MENEZES  
JULIANA MARITANO DE MENEZES  
LARISSA ROSSI GAVINO  
LEONARDO CERRALDI DANTAS  
LIDIA HELENA RAMPM  
LIVIA LACERDA VALENTINI  
LUCIANA DUTRA DE OLIVEIRA SILVEIRA  
MARIANA MELO DE CARVALHO PAVONI  
MARIANNA VITÓRIO TIEZZI  
MARINA ALFONSO DE SOUZA

MARINA DE TOLEDO MORELLI  
MATEUS C. BRANCO DE ALMEIDA BESEA  
NICOLLY RAMDONI C. TONELLI  
PAULA FISCHER MACEDO  
RAULO DE T. CAVASSANI DE MORAES  
RAFAEL OKAZAKI  
RENATO COSTA MENDES  
RICARDO ROBRIGO MARIHO TOZO  
TATIANA BONDENMANN  
VANESSA CLODELLA HAZZELMANN  
VIVIANE YAMACUCHI BATEZINC  
AMANDA PECCI IBAREZ  
ANDREA PEREIRA  
BRUNIA DIETZ RICH  
ERIKA VAZ DAS NEVES  
FERNANDO DA SILVA SANTORO  
GABRIELA MARTINES DASSADOR  
GABRIELA ROSSI DOS SANTOS  
KATHERINE SHADJES ALI AYOUB  
KELLEN ROMANO M. G. MOURA  
MARCELA ARAUJO B. HORNHINA  
MARIA CLARA RORTO FABBRI  
MARIANNE CUNHA DA SILVA  
MARINA ROSETTO PECOROH  
NATHALIA A. FUSCA DE TOLEDO  
RAISA DVORAN RECHTER  
RAQUEL SOUZA JORGE  
RODOLFO LARISSA MARIANHO  
SIMONE RAMALHO  
THIAGO BARRELLI BET  
VANESSA A. DE OLIVEIRA FRANÇA  
VICTOR PELLEGRINO DA S. DONNAUS

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS – SP



PROCESSO Nº 0002097-63.2005.4.03.6115 (2005.61.15.002097-0)

**VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por INSS/FAZENDA NACIONAL, juntando o incluso substabelecimento (DOC. ANEXO nº 01), vem expor e requerer o que segue:

1. Inicialmente, a SUPPLICANTE informa a adesão ao parcelamento (REFIS - Lei nº 11.941/2009), carreando o comprovante de recolhimento da primeira parcela (DOCs. ANEXOS nºs 02 e 03), e pugna pela imediate suspensão deste executivo, aguardando-se a confirmação de integral quitação da dívida, como disposto no artigo 151, VI, do CTN.

*J*

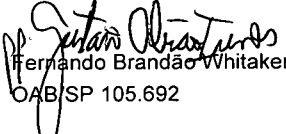


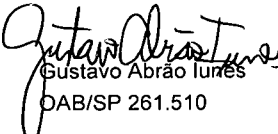
DVWCA  
DEVIVO | WHITAKER | CASTRO | ADVOGADOS

334

2. Ademais, requer que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados **Fernando Brandão Whitaker, OAB/SP 105.692** e **Marcelo Fróes Del Fiorentino, OAB/SP 158.254**, sob pena de nulidade, na forma da lei.

Nestes termos, pede deferimento.  
De São Paulo para São Carlos, 03 de setembro de 2014.

  
Fernando Brandão Whitaker  
OAB/SP 105.692

  
Gustavo Abrão Lúres  
OAB/SP 261.510



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados ANDRÉ ALICKE DE VIVO (OAB/SP 109.643), GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB/SP 129.134), RENATO CHIODARO (OAB/SP 184.199), ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN (OAB/SP 226.421), GASTÃO MEIRELLES PEREIRA (OAB/SP 130.203), ANDREA AUGUSTA PULICI (OAB/SP 129.778), MARCELO FRÓES DEL FIORENTINO (OAB/SP 158.254), WALTER ABRAHÃO NIMIR JR. (OAB/SP 189.706), BEATRIZ GROSS BUENO DE MORAES VISNEVSKI (OAB/SP 157.453), LUIZ CÁSSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO (OAB/SP 203.945), FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES (OAB/SP 155.881), RICARDO NORONHA INGLEZ DE SOUZA (OAB/SP 182.636), ADRIANO CURY BORGES (OAB/SP 237.021), ELIANA BUONOCORE BARALDI (OAB/SP 144.153), GUILHERME MATOS CARDOSO (OAB/SP 249.787), MARIANNE ALBERS (OAB/SP 270.436), MAURO CÉSAR BULLARA ARJONA (OAB/SP 119.238), PATRÍCIA CASTANHEIRA GUIMARÃES BRAGA (OAB/SP 212.411), RENATA BENACCHIO REGINO (OAB/SP 224.309), LUCIANA MELLARIO DO PRADO (OAB/SP 222.327), ALAN KIM YOKOYAMA (OAB/SP 247.376), BRUNO GALHEGO MOLINA (OAB/SP 235.299), FLÁVIA CHIQUITO DOS SANTOS (OAB/SP 266.802), GUSTAVO FIUZA QUEVEDEZ (OAB/SP 304.708), MAURÍCIO YJICHI HAGA (OAB/SP 228.398), MILENA CARDOSO SAMPAIO TAVARES (OAB/SP 254.666), NICOLE DE BARROS MOREIRA (OAB/SP 274.458), PATRÍCIA DABUS BUAZAR ÁVILA (OAB/SP 251.473), PATRÍCIA ROCHA CLARO CAPANO (OAB/SP 216.748), REGINA MONTAGNINI (OAB/SP 103.429), TIAGO SILVEIRA CAMARGO (OAB/SP 292.668), ADRIANO NAPOLI (OAB/SP 238.404), ALESSANDRA MALTA (OAB/SP 276.501), ANA CLARA P. F. VALENTIM SILVA (OAB/SP 288.081), ANDREA LIUZZI BARRADAS (OAB/SP 222.453), ARIEL BARCELOS MARQUES PEREIRA (OAB/SP 247.539), BRUNO SCHLOENBACH LACAZ (OAB/SP 304.875), CARLOS HENRIQUE VALENTIM MARCONDES (OAB/SP 298.802), CINTHIA AMBRA LIZOT (OAB/SP 286.492), FELIPE ANDRADE SELLAN (OAB/SP 292.114), FELIPE AUGUSTO GABRILLI FIGUEIREDO (OAB/SP 242.069), FLÁVIA TIEZZI COTINI AZEVEDO SODRÉ (OAB/SP 253.877), GUSTAVO ABRÃO IUNES (OAB/SP 261.510), ISABELA CRISTINA BRAGANÇA FALCÃO MORAES SILVA (OAB/SP 305.440), JULIANA CAMARGO SYDOW (OAB/SP 315.328), JULIANA DE OLIVEIRA MENEGUIM (OAB/SP 262.246), JULIETT LEAL GONSALES GARCIA (OAB/SP 294.309), LARISSA RAQUEL DI STEFANO (OAB/SP 305.598), LARISSA ROSSI GAVINO (OAB/SP 282.851), MARCELA PAOLI FERNANDES (OAB/SP 279.143), MARINA DE TOLEDO MORELLI (OAB/SP 320.322), MATEUS CASTELLO BRANCO ALMEIDA BESSA (OAB/SP 281.883), RENATO COSTA MENDES (OAB/SP 299.416), RAFAEL OKAZAKI (OAB/SP 296.904), SHARA BARRETTO GOMES LIMA (OAB/SP 319.929), ANDREA PEREIRA (OAB/SP 325.172), BRUNO HIDEKI KUTANI (OAB/SP 338.370), EDUARDA MARES CONCEIÇÃO SANTOS (OAB/SP 344.740), GABRIELA MARTINES PASSADOR (OAB/SP 344.988), GABRIELA ROSSI DOS SANTOS (OAB/SP 318.298), LUCIANA DUTRA DE OLIVEIRA SILVEIRA (OAB/SP 300.415), MARIANE CUNHA DA SILVA (OAB/SP 339.110), MARINA ALFONSO DE SOUZA (OAB/SP 243.118), MARINA BLEEKE (OAB/SP 316.253), RAFAEL AIZENSTEIN COHEN (OAB/SP 331.938), THIAGO BARELLI BET (OAB/SP 346.581), RAISA DVORAH RECHTER (OAB/SP 344.843), SIMONE RAMALHO (OAB/SP 324.813), VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANÇA (OAB/SP 329.013), e, com as respectivas restrições, os acadêmicos AMANDA DUARTE DE ALMEIDA FERREIRA (OAB/SP 204.580-E), BEATRIZ MARQUES RANGEL (OAB/SP 201.987-E), BRUNO CESAR RODRIGUES (OAB/SP 204.586-E), DESIRREÉ DE SOUZA FRANCO (OAB/SP 201.567-E), LARISSA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB/SP 202.003-E), MARIA CLARA PORTO FABBRI (OAB/SP 194.287-E), MARIANA CASTELLI CIRILLO (OAB/SP 204.981-E) e NATASHA GUALBERTO LÓPEZ (OAB/SP 204.062-E), todos brasileiros, com escritório na Rua Leopoldo Couto Magalhães Junior, 758, 9º e 10º andares, São Paulo, Capital, a quem confere todos os poderes da cláusula "ad iudicia et extra" para o foro em geral, e os de assinar compromissos e termos, receber e dar quitação, desistir, substabelecer, transigir e conciliar, conforme artigo 447 do Código de Processo Civil, representar a outorgante em qualquer juízo e instância, podendo os outorgados, no desempenho deste mandato, agir em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

FERNANDO BRANDÃO WHITAKER

OAB/SP 105.692



336



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Doc. nº 336

CNPJ: 59.602.524/0001-03

Nome Empresarial: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA:59602524000103

**RECIBO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DA REABERTURA DA LEI Nº 11.941 DE 27 DE MAIO DE 2009**

A pessoa jurídica acima identificada solicitou o parcelamento de débitos da Reabertura da Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º de que trata a Lei nº 11.941 de 2009.

Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da primeira prestação, em valor não inferior ao estipulado no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, que deve ser efetuado até o último dia útil de 07/2014, com código de receita 3780.

O DARF para pagamento da 1ª prestação está disponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Internet.

Confirmação recebida via Internet  
Pelo Agente Receptor SERPRO  
em 15/07/2014 às 14:11:00 (horário de Brasília)  
Recibo: 00004699894395797780  
Certificação Digital: 08FC 79C2 9940 210D  
CNPJ: 59.602.524/0001-03  
Autoridade Certificadora: AC SERASA RFB v2




337

Doc. nº 03

Aprovado pela INRFB nº 736/07

1ª via

 <p><b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p><b>DARF</b></p>	<b>02 PERÍODO DE APURAÇÃO</b>	<b>31/07/2014</b>
	<b>03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ</b>	<b>69.602.524/0001-03</b>
	<b>04 CÓDIGO DA RECEITA</b>	<b>3780</b>
	<b>05 NÚMERO DE REFERÊNCIA</b>	
	<b>06 DATA DE VENCIMENTO</b>	<b>31/07/2014</b>
	<b>01 NOME / TELEFONE</b> VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIV	<b>07 VALOR PRINCIPAL</b>
Domicílio tributário informado: SAO CARLOS - SP <b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b>	<b>08 VALOR DA MULTA</b>	<b>0,00</b>
	<b>09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69</b>	<b>0,00</b>
	<b>10 VALOR TOTAL</b>	<b>51.572,99</b>
	<b>11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)</b>	

DARF

SiscalWeb versão 1.2.56.7079

29/07/2014 15:18:13


85630000515-9 72890153421-8 21698026240-5 00137804212-9 632 319714C 51.572,99R CB21



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33  
 Número do documento: 1911061552160000000022206779  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

**CONCLUSAO**  
Nesta data, faco estes autos conclusos  
a(o) M.M.(a) Juiz(a),Sr.(a)  
JACIMON SANTOS DA SILVA.  
Sao Carlos 08 de setembro de 2014

JUSTICA  
FEDERAL  
Fls. 228  
2a VARA

  
LUCIANO H GIBERTONI  
Tec/Aux/At. Judiciario  
Processo No. 0002097-63.2005.403.6115

1. Primeiramente, recolha-se o mandado expedido independentemente de cumprimento.
2. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a notícia de parcelamento do débito realizado pela executada.
3. Intime-se.

Sao Carlos \_\_\_\_ de 12 SET 2014 de \_\_\_\_

JACIMON SANTOS DA SILVA  
Juiz Federal


Assinatura válida

JACIMON SANTOS DA SILVA 293  
Assinado digitalmente em 12/09/2014 14:59:42  
Regulamentado pela Medida Provisória 2200-2 - Art. 10º de 24/08/2001 da ICP-Brasil.

CERTIDÃO

Certifico que o despacho retro, assinado digitalmente pelo MM. Juiz Federal desta Vara Federal, foi por mim conferido com o documento digital no qual consta "Assinatura Válida". Certifico ainda que na data abaixo: a) assinei o termo de conclusão postado antes do despacho, e b) datei o referido despacho com a data da assinatura digital, conforme determinação do MM. Juiz prolator da decisão. O referido é verdade. Dou fé.

São Carlos, 12 de setembro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
Luciano Henrique Gibertoni  
Técnico Judiciário - R# 5273





1  
junto este documento aos autos  
São Carlos, 02/07/14  
Luciano Henrique Cibertoni - RF 5273

339

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Avenida Dr. Telxreira de Barros, nº 741 - 1º - BAIRRO: Vila Prado - CIDADE: SÃO CARLOS  
CEP: 13574033 PABX: (16) 2106-9250 EMAIL: scarlos\_vara02\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA da 2ª VARA de São Carlos MANDADO Nº 1502.2014.00633

**MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002097-63.2005.403.6115 Carta Precatória nº  
Processo Administrativo nº Certidão de Dívida Ativa nº 601840984  
Juízo Deprecante: Valor da Dívida para efeito de penhora:  
2.227.222,44

Exequente: INSS/FAZENDA  
Endereço: CEP:  
Executado: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA CNPJ/CPF: 2987124000138  
Endereço: R EUGENIO DE ANDRADE EGAS 136 - VILACEP: 13566-611  
BRASILIA - SAO CARLOS - SP  
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: RUA SÃO JOAQUIM, 1424 - SALA 02 - CENTRO - SÃO CARLOS - SP.  
CEP: 13560000

Observação: O presente mandado dever ser cumprido conforme requerido nos autos às fls. 328 e determinado no r. despacho de fls. 330, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s).

O(A) DOUTOR(A) JACIMON SANTOS DA SILVA, JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA - DE SÃO CARLOS - 15 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

**M A N D A** a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) A CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s), objeto(s) nos Autos de penhora e/ou Laudo de Avaliação/Reavaliação de fls. 78/81, cópias anexas. b) INTIME a empresa executada na pessoa de seu representante legal, e/ou depositário da constatação e reavaliação efetivada nos autos. OBS: SÃO INDICADOS DOIS ENDEREÇOS PARA DILIGÊNCIAS.

**C U M P R A - S E** na forma e sob as penas da lei. / ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado, excepcionalmente, a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EXPEDIDO** nesta cidade de SÃO CARLOS, em 02 de Julho de 2014.  
Eu, SILAS DOS SANTOS, RF 2097, Técnico Judiciário, digitei. E eu, MARIO RUBENS C. BIAZOLLI, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevo, por ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal.

MARIO RUBENS C. BIAZOLLI  
Diretor(a) de Secretaria

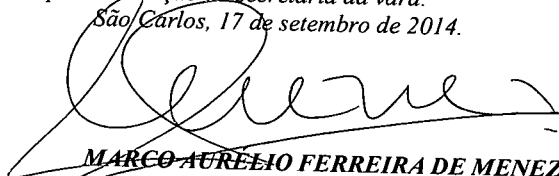
GUIA/ANO 169/14  
CARGA 633



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33  
Número do documento: 1911061552160000000022206779  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

**CERTIDÃO**

*Certifico que restituo o presente sem o integral cumprimento por orientação da secretaria da vara.  
São Carlos, 17 de setembro de 2014.*



**MARCO AURELIO FERREIRA DE MENEZES**  
*Oficial de Justiça Avaliador Federal - RF. 4128*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

340

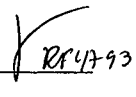
**VISTA**

Em 26 de setembro de 2014 faço  
vista destes autos à Procuradoria da Fazenda  
Nacional.

Silas dos Santos  
Técnico Judiciário - RF 2097

**RECEBIMENTO**

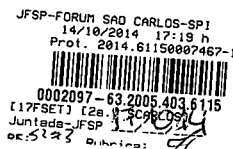
Recebi estes autos do I. Procurador da  
Fazenda Nacional.

15/10/14 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – SECCIONAL DE SÃO CARLOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DA 2ª VARA FEDERAL  
DA SUBSEÇÃO DE SÃO CARLOS -SP



Execução Fiscal

Processo nº	0002097-63.2005.4.03.6115
Executada	VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. e outro
Exequente	UNIÃO – Fazenda Nacional

A UNIÃO (*Fazenda Nacional*), por sua procuradora que esta subscreve, nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

*Do Parcelamento alegado*

Como se verifica nos docs. de fls. 336 e 337, apresentados pela executada, a adesão foi feita para os DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO PARCELADOS ANTERIORMENTE. (código 3780)

Os presentes débitos foram constituídos por parcelamento (fls. 05) (débitos confessados em parcelamento), portanto, não são objeto do parcelamento alegado.

Quanto a penhora destes autos, verifico que os veículos penhorados neste feito já estão totalmente comprometidos em outra Execução Fiscal. Assim, a UNIÃO requer a substituição dos veículos pelos imóveis apresentados às fls. 106 a 134.

*Da fraude à execução*

Para tanto, necessário o reconhecimento da fraude à execução perpetrada, uma vez que os imóveis foram todos vertidos da empresa executada para as



outras empresas do grupo, em data posterior à inscrição do débito, subsumindo, portanto, à previsão trazida pelo art. 185 do CTN.

No STJ a matéria já está pacificada em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, que entende que a **simples alienação após a inscrição em dívida**, sem reserva de bens para a quitação do débito, gera presunção *jure et de jure* de fraude à execução.

**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. CITAÇÃO E ALIENAÇÃO ANTERIORES À LC 118/2005. CITAÇÃO DODEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.** 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. **A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008, concluiu que: "(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e a afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF".** 3. Portanto, efetuada a alienação do imóvel (2002) em data posterior ao ato citatório na execução fiscal (1997) - tudo em data anterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005 -, caracteriza-se a fraude à execução. 4. Recurso especial provido. (STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1347022 2ª T. Rel.: Castro Meira DJE DATA:10/04/2013)

No caso em tela, os imóveis foram transferidos em 2006 e 2007. A inscrição em dívida foi efetivada em 16.05.2005, conforme se verifica na CDA de fls. 05. Clara, portanto, a fraude à execução.

Vejamos as datas de alienação e valores das operações dos imóveis colacionados às fls. 106 a 134. Observe que NENHUM DOS IMÓVEIS ESTÁ MAIS EM NOME DA EXECUTADA. TODOS FORAM TRANSFERIDOS.

Matrícula	Empresa	Data	Valor da operação	Valor Venal
-----------	---------	------	-------------------	-------------

342

	adquirente			2007
1.496	OC Administração <sup>1</sup>	02.08.2006	R\$ 3.785,82	R\$ 144.285,34
3.151	OC Administração	22.09.2006	R\$ 3.785,82	R\$ 342.285,73
13.249	MAC-CI	22.09.2006	R\$ 20.000,00	R\$ 96.768,00
16.635	OC Administração	22.09.2006	R\$ 3.785,82	R\$ 342.285,73
17.918	MAC-CI <sup>2</sup>	22.09.2006	R\$ 3.207,59	R\$ 22.600,00
17.919	MAC-CI	22.09.2006	R\$ 3.207,59	R\$ 22.600,00
20.473	OC Administração	22.09.2006	R\$ 1.686,33	R\$ 9.018,00
20.474	OC Administração	22.09.2006	R\$ 1.686,33	R\$ 9.018,00
34.137	MAC-CI	22.09.2006	R\$ 25.000,00	R\$ 193.536,00
34.173	MAC-CI	22.09.2006	R\$ 1.000,00	R\$ 22.600,00
11.562	OC Administração	22.09.2006	R\$ 4.646,07	R\$ 22.246,17
61.105	MAC-CI	22.09.2003	R\$ 170.000,00	R\$ 1.150.541,77
79.621	MAC-CI	22.09.2006	R\$ 500,00	R\$ 22.600,00
79.622	MAC-CI	22.09.2006	R\$ 500,00	R\$ 22.600,00

Como se verifica, TODOS OS IMÓVEIS que eram de propriedade da executada foram vertidos para as empresas OC e MAC-CI. Assim, a fraude à execução deve ser reconhecida e os imóveis penhorados.

#### *Do grupo econômico*

Ainda que não fosse reconhecida a fraude, os imóveis podem ser penhorados, pois na realidade pertencem a único grupo. Senão vejamos:

A empresa devedora cria outra(s) empresa(s), por cisão parcial, em nome dos filhos e agregados, integralizando seu capital com seus bens imóveis, conforme verificamos em suas próprias matrículas. Mantém uma das empresas, no caso a OC Administração e Participações S/A, como controladora da devedora (99% das cotas), como podemos observar na JUCESP, em anexo, mantendo também como administrador em comum o sócio Miguel Cimatti.

<sup>1</sup> OC Administração e Participações S/A (08.287.705/0001-43)

<sup>2</sup> MAC-CI Administração e Participações S/A (08.288.257/0001-00)

Com essa manobra, quer a executada tornar seus bens não passíveis de penhora, alegando que esses não mais lhe pertenceriam. No entanto, o TRF3 reconheceu a formação do grupo para coibir esse abuso da personalidade jurídica. Vejamos o julgado **aplicado AO PRÓPRIO GRUPO**:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. BENS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 3. Compulsando os autos, observa-se que segundo as cópias das alterações da empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda e dos atos constitutivos da empresa RMC Administração e Participações Ltda constata-se que esta é integrada apenas pelos acionistas Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti e, em conformidade com a alteração firmada em dezembro de 1998 passou a deter 99% do capital da executada. 4. A análise dos contratos sociais e posteriores alterações, bem como dos atos constitutivos da sociedade anônima revelam que a empresa executada Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda é efetivamente controlada por RMC Administração e Participações S/A (fls. 172/175), cujos acionistas são Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que haviam se retirado da empresa executada. 5. Observa-se, confusão patrimonial, uma vez que os bens que a executada Viação Renascença possuía, inclusive os veículos para sua atividade fim, foram transferidos para a propriedade de RMC Administração e Participações Ltda, de modo a evitar que os mesmos fossem objeto de penhora nas diversas execuções movidas contra a empresa. Ademais, ambas possuem o mesmo logradouro, o que corrobora a possibilidade de confusão patrimonial. 6. As empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, o que acarreta a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 7. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 8. Quanto à impenhorabilidade dos bens da pessoa jurídica, o art. 649, VI, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que**

343

guarnekem a empresa. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1797473 1ª T. Rel.: JOSÉ LUNARDELLI e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014)

Assim, a empresa Renascença serviu de balão de ensaio para a próxima operação de cisão com transferência dos seguintes imóveis da devedora RMC. Os bens foram vendidos POR VALORES MUITO INFERIORES AO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS, como observa-se no quadro acima.

Entretanto, o abuso não se limitou à transferência de bens para as novas empresas decorrentes da cisão. Em 27.12.2011, no intuito de distanciar a operação das empresas mais próximas foi constituída, em 26.09.2011, a empresa MAC CONSTRUÇÃO CIVIL, que tem como objeto social a compra e venda de imóveis próprios.

Nesse mesmo ano, em 27.12.2011, a OC Administração e Participações S/A<sup>3</sup> “aliena” seus bens à recém criada MAC Construção Civil, por preço vil<sup>4</sup>, inferiores até mesmo aos valores venais informados para fins de custas. Senão vejamos algumas matrículas exemplificadamente:

Matrícula	Valor Venal	Valor da alienação
79.621	R\$ 27.450,00	R\$ 1.000,00
79.919	R\$ 27.450,00	R\$ 3.300,00
17.918	R\$ 27.450,00	R\$ 8.750,00
34.137	R\$ 193.536,00	R\$ 25.000,00
79.622	R\$ 27.450,00	R\$ 1.000,00

Como se observa, os valores irrisórios aplicados corroboram a confusão patrimonial e o intuito de fraudar, esvaziando o patrimônio das empresas devedoras, transferindo os imóveis a outra com objeto social diverso. O objeto social distinto da devedora não é suficiente para legitimar a fraude cometida.

Outrossim, corrobora a formação do grupo, os endereços e sócios das empresas:

Empresa	Sócios	Abertura	Endereço
RMC Transportes Coletivos Ltda (CNPJ: 02.987.124/0001-38)	(REGINA e MIGUEL retiram-se em 2006) e OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.	22/08/2005	Rua: Dr. EUGENIO DE ANDRADE EGAS, 136 - VILA BRASILIA, SÃO CARLOS.

<sup>3</sup> Empresa criada com a cisão parcial e com a integralização do capital feito com os imóveis da RMC.

<sup>4</sup> Esses dados foram obtidos pelo exame das matrículas dos imóveis.

OC Administração e Participações S / A (CNPJ: 08.287.705/0001-43)	MIGUEL, MARCO, ANDREA, CARLA e REGINA.	2/08/2006	Rua: Dr. EUGENIO DE ANDRADE EGAS, 122, SALA 01 - TIJUCO PRETO, SÃO CARLOS.
MAC Construção Civil Ltda (CNPJ: 14.531.464/0001-39)	ADALGISA RODRIGUES CIMATTI, WALDOMIRO RODRIGUES JUNIOR, (MIGUEL retira-se em 2012).	27/09//2011	Rua: Dr. EUGENIO DE ANDRADE EGAS, 122, SALA 02 - VILA BRASILIA, SÃO CARLOS.
MAC - CI Administração e Participações S/A (CNPJ: 08.288.257/0001-00)	REGINA, MARCO ANDREA e CARLA.	2/08/2006	Rua: Dr. EUGENIO DE ANDRADE EGAS, 122, SALA 01 - TIJUCO PRETO, SÃO CARLOS.

Note que as empresas são compostas pela ex-mulher de Miguel, Regina, pelos filhos: Marco, Andréa e Carla e Regina e pela atual mulher Adalgisa e seu sogro Waldomiro.


Em suma, os bens imóveis da devedora foram alienados a preço vil para empresa do mesmo grupo na tentativa de blindar os bens de possível penhora.

Diante desses fatos, se não pelo reconhecimento de fraude à execução, inegável a formação de grupo econômico de fato e a conseqüente responsabilidade solidária de cada participante, legítima, portanto, a penhora dos bens.

**Do Pedido**

Pelo exposto, requer-se a penhora dos imóveis acima relacionados, ou pela fraude perpetrada ou pelo reconhecimento do grupo econômico de fato.

Termos em que, pede deferimento.  
São Carlos, 08 de Outubro de 2014.

  
**Maria Inês Miya Abe**  
**Procuradora da Fazenda Nacional**  
OAB/SP – 222.024

MATRÍCULA  
N.º 1496

FOLHA  
N.º 1496

## CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE SÃO CARLOS — SP

REGISTRO GERAL

Denominação: Sem frente para rua  
LIVRO N.º 2

Original ou Substituto Legal

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES	N.º ANTERIOR 22.866 e M.1323 R.1 e 2. M.P.	ÔNUS EM GERAL	AVERBAÇÕES
<p>Um terreno sem frente para rua alguma, óra desmembrado do imóvel residencial com frente para a R. Eugenio de Andrade Egas nº136, -ant. Rua da Raia e anterior - Rua 24 de Outubro, nº136, medindo em sua integridade - 33,00 m. na divisa com a firma compradora; 18,50 m. confrontando com os óra vendedores; 31,21 m. confrontando com Salvador Lucio; e 15,15 m. confrontando com Ubaldo e João Barreto, ou saesores desses confrontantes.</p> <p>Proprietários- Vitorio Magri, brasileiro, casado com Antonia Ansoni Magri, lavrador e do lar, brasileiros CIC 184 466 045768, São Carlos. O Oficial:</p>		<p>R.05/ M.1 496</p> <p>Por instrumento particular datado de 31 de outubro de 1.984 e com supedâneo no v. acórdão da E. Conselho Superior da Magistratura - exarado na apelação cível nº 9.274-0/5, datado de 10 de março de 1989, os proprietários: Szyja Herszkowicz e s/m. Elka / Herszkowicz, anteriormente qualificados, ela por ele representada nos termos da procuração da lavra do - 7ª Tabelião de Notas de São Paulo - Capital - / (livro 1.114 - fls. 147), datada de 13.06.84, PROMETE alienar à: 1º) OSVALDO ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, empresário - RG. nº 5.770.628/PR., inscrito no CPF/MF sob o nº 019.159.248-04, com residência na cidade de São Paulo - Capital., à Avenida M.S. - do Sabard, nº 400 - Bloco "A" - aptº 19, casado com CLAUDETE DE SOUZA, no regime da comunhão de bens, - antes do advento da Lei 6515/77; 2º) OSMAR JOSE DE SOUZA, brasileiro, empresário, portador do RG. nº - 344.338/PR., inscrito no CPF/MF sob o nº 004.373.369-72, com residência em Bauru - deste Estado, à Rua Vivaldo Guimarães nº 15-62, casado com VERA LUCIA' CHAVES DO CARMO SOUZA, pelo regime da comunhão universal de bens, antes do advento da Lei 6515/77, / 3º) LAURO PEPILIASCO, brasileiro, empresário, portador do RG. nº 388 920-PR., inscrito no CPF/MF sob o nº 056 883 639-04, com residência em Bauru- SP., - à Rua Julio de Mesquita, nº 71 - Jd. Ona. Sarah, casado com VANDA DE SOUZA PEPILIASCO, pelo regime da comunhão de bens, antes do advento da Lei 6515/77., o imóvel objeto desta matricula, pelo valor englobado com outros imóveis de CR\$350.000.000,00, pagável da seguinte forma: a) parcela de CR\$50.000.000,00 no dia 30.11.84; b) o saldo, mediante 30 prestações mensais, iguais e sucessivas de CR\$10.000.000,00 cada uma, vencível a 1ª no dia 31.01.85 e as demais no dia 30 dos meses subsequentes, encerrando-se a última no dia 30.06.87, sem quaisquer acessórios</p>	<p>Av.02.M.1.496 - São Carlos, 25 JUL 1984 Conforme Requerimento, data do de 26/06/1984, é feita a averbação, para constar, que a proprietária do R.01, da presente matricula, ou seja, EMPRESA DE TRANSPORTES VILLELA FRANCO LTDA., tem a sua denominação social, que girará sob o razão social de "/ "VIACÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA", tendo em vista o contrato particular de alteração e consolidação do contrato / - sp, datado de 14/09/1983. - Escritura Autenticada - M.1.496 M.1.496 escritura autenticada</p> <p>Av.03.M.1.496 - São Carlos, 25 JUL 1984 Conforme Escritura de 09/05/1984, livro nº338, fls.084, lavrada nas notas do 19.º Tabelião de São Carlos, Est. de SP, é feita a presente averbação, para constar, o número do contribuinte, ou seja a identificação do imóvel, objeto da presente matricula, que é nº14.117.036.001-1, tendo em vista o recibo de Imposto Predial, expedido / -</p>
<p>R.1 / M.1.496</p> <p>Por escritura lavrada nas notas do 1º Tab. de São Carlos, aos 6 de abril de 1976; a firma Empresa de Transportes Villela Franco Ltda., com sede nesta cidade, - CGC 59602524/0001-03, houve por compra e venda, pelo valor de Cr\$12.000,00, o imóvel acima matriculado, pelo valor de, digo matriculado.</p> <p>São Carlos, 22 de abril de 1976. O Oficial:</p>			
<p>R.05.M.1.496</p> <p>São Carlos, 25 JUL 1984</p> <p>Por Escritura de 09/05/1984, livro nº338, fls.084, lavrada nas notas do 19.º Tabelião de São Carlos, Est. de SP, a firma proprietária VIACÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., antes denominada da Empresa de Transportes Villela Franco Ltda., com sede nesta cidade, na Rua Eugenio de Andrade Egas, nº120, bairro do Tijuco - (continua no verso)</p>			

(continua no verso)



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

MATRICULA  
N.º 1.496

FOLHA  
N.º 01v9

### CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE SÃO CARLOS — SP

### REGISTRO GERAL

Oficial ou Substituto Legal  
Bel. ~~Christina Carlos Cavalheiro~~  
OFICIAL SUBSTITUTO

Denominação:  
LIVRO N.º 2

25 JUL 1984

CARACTERÍSTICAS E CONPRONTAÇÕES	N.º ANTERIOR X.X.X.X.X.X.X.X	ÔNUS EM GERAL	AVERBAÇÕES
<p>do Tijuco Preto, com CGCMF sob o nº59.602.524/0001-03, representada neste ato por seu sócio Dr. MAURO ARTUR HERSZKOWICZ, brasileiro, casado, engenheiro e empresário, residente e domiciliado em -/ São Paulo-Capital, na Rua João Ramalho, nº136, 5º andar, aptº951, portador do rg. nº3.617.445-SP e com CPFMF sob o nº563.855.488/34, TRANSMITIU por VENDA e COMPRA a SZYJA HERSZKOWICZ, brasileiro, empresário, casado no regime da comunhão universal de bens com ELKA HERSZKOWICZ, brasileira, empresária, com rg. nº914.025-SP e -/ com cíc. nº038.102.758/91 (antes da Lei nº6.515/77), residente e domiciliado na Cidade de São Paulo-Capital, na Rua Prof. Artur Ramos, 404, portador do rg. nº1.052.914-SP e com CPFMF sob o nº038.102.758/91, o IMÓVEL, objeto da presente matrícula, pelo valor de Cr\$2.000.000,00. -Demais condições constantes da presente Escritura. -A Escrevente Autorizada</p> <p><i>SZYJA</i> Dr. Noll <i>de paratida Serrato</i> ESCREVENTE AUTORIZADA</p>		<p>continuação. - sem quaisquer acréscimos de juros e correção monetária, até a data dos respectivos vencimentos. A presente promessa é feita na seguinte proporção: 50,00% ao promitente comprador: Oswaldo Antonio de Souza; e 25,00% para cada um dos demais. - Demais cláusulas e condições constantes da via deste instrumento Arquivado nesta Serventia, sob a forma de microfilme. - VV/89-NCZ\$46.059,40. SC. 30 AGO 1989 0 Of. Maior (Bel. Valentim Pinto de Moraes). -</p>	<p>pela Prefeitura Municipal - local, exercício de 1984. - A Escrevente Autorizada <i>SZYJA</i> Dr. Noll <i>de paratida Serrato</i> ESCREVENTE AUTORIZADA Av. -04/M. 1.496 São Carlos, 25 JUL 1984 Pelo título, que deu origem a Av. 03, da presente matrícula, é feita esta averbação, para constar as confrontações do imóvel, objeto desta que é: medindo em sua intergridade 33,00 metros, na divisa com a firma vendedora: -/ 18,50 metros, confrontando com Vitorio Magri e s/m., -31,21 metros, confrontando com Salvador Lucio; e, 15,15 metros confrontando com Ubaldo e / João Barreto, ou sucessores / dessa confrontação. - A Escrevente Autorizada <i>SZYJA</i> Dr. Noll <i>de paratida Serrato</i> ESCREVENTE AUTORIZADA</p> <p>CONTINUA NO VERSO...</p>

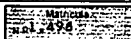


Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/P/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*Del. Antonio Carlos Carvalho*  
 Oficial

R.12/M.1.496 São Carlos, 09 JUL 1997  
 Pelo título que originou a Av.10 desta, os proprietários MILTON CIMATTI e s/m. WILMA DOMINGAS CIMATTI, já qualificados, transmitiram por VENDA E COMPRA para MIGUEL CIMATTI e s/m. REGINA CELIA CIMATTI, já qualificados, a METADE IDEAL, ou seja (50%) deste imóvel, pelo valor de R\$ 1.814,10 - VV/97 = R\$ 7.860,18(1/2).

*Paulo Nogueira Filho*  
 Escrevente

R.13/M.1.496 São Carlos, 14 DEZ 1999  
 Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, e s/m. REGINA CELIA CIMATTI, avaliado em R\$ 11.357,44 - VV/99 - R\$ 158.063,83 (com valores englobados aos imóveis das matrículas 3.151 e 16.635), foi VERTIDO ao patrimônio da firma: RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.nº 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de capital social.

*Paulo Nogueira Filho*  
 ESCRIVENTE

AV.14/M.1.496 São Carlos, 14/03/2007  
 Por INSTRUMENTO PARTICULAR datado de 14/Fevereiro/2007, Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03/01/2005, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 240.292/05-4, aos 22/08/2005, e Contrato Social datado de 03/01/2005, devidamente registrado na JUCESP sob o nº 35220138132, aos 22/08/2005, a empresa proprietária RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., teve sua denominação alterada para: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

*Alexandre Maria Fabricio Dias*  
 Escrevente

AV.15/M.1.496 São Carlos, 14/03/2007  
 Pelo título que originou a AV.14 desta, Protocolo de Cisão e Respectiva Justificativa datado de 30/05/2006, registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Laudo de Avaliação datado de 30/05/2006, devidamente registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 203.547/06-8, aos 02/08/2006, Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada em 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 35300333403, aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 31/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 267.457/06-6, aos 22/09/2006, e Alteração de Contrato Social datada de 10/06/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 267.458/06-0, aos 22/09/2006, à vista de CISAÇÃO da empresa proprietária: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., já qualificada, este IMÓVEL, pelo valor atribuído em R\$ 3.785,82 - VV/2.007 = R\$ 144.285,34, foi vertido ao patrimônio da empresa: OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., com sede

Continua na ficha 03

318  
 319



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15





**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*B. Antonio Carlos Carvalhães*  
**OFICIAL**

São Carlos,

**IMÓVEL:**

Av.7/M.1.496 São Carlos, **27 JUN 1995**  
 Pelo título que dará origem ao R.08, e consoante fotocópia devidamente autenticada de documento comprobatório, averbo para constar que o nº correto do CIC. de Lauro Pepiliasco é 056.993.639-04. O Escrevente: *P. W. - Filh* (Paulo Nogueira Filho).

R.8/M.1.496 São Carlos, **27 JUN 1995**  
 Por instrumento particular, datado de 24.04.85, re-ratificado por escritura de 31.03.95, livro 504, folhas 002, do 1º Tabelionato local, Osvaldo Antonio de Souza e s/m. Claudete de Souza; Osmar José de Souza e s/m. Vera Lúcia Chaves do Carmo Souza; e, Lauro Pepiliasco e s/m. Vanda de Souza Pepiliasco, já qualificados, CEDERAM E TRANSFERIRAM os direitos de compromisso sobre este imóvel à MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas, com RG.nº 4.339.773-SSP-SP., e CIC.nº 533.157.238-34, casado pelo regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, com REGINA CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, com RG.nº 4.790.789-SSP-SP., e CIC.nº 533.157.238-34; e, MILTON CIMATTI, brasileiro, industrial, com RG.nº 1.976.654-SSP-SP., e CIC.nº 005.815.938-04, casado pelo regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, com WILMA DOMINGAS CIMATTI, brasileira, do lar, com RG.nº 6.378.747-7-SSP-SP., e CIC.nº 005.815.938-04, pelo valor de Cr\$ 435.000.000,00 (antigos) - VV/95 + UFESP = R\$ 85.892,71. O Escrevente: *P. W. - Filh* (Paulo Nogueira Filho).

R.9/M.1.496 São Carlos, **27 JUN 1995**  
 Por escritura datada de 31.03.95, livro 504, folhas 006, do 1º Tabelionato desta cidade, os proprietários, Szyja Herszkowicz e s/m. Elka Herszkowicz, já qualificados, transmitiram por VENDA E COMPRA para MIGUEL CIMATTI e s/m. REGINA CELIA CIMATTI; e, MILTON CIMATTI e s/m. WILMA DOMINGAS CIMATTI, todos supra qualificados, este imóvel pelo valor de Cr\$450.000.000,00-(antigos), VV/95 + UFESP = R\$ 85.892,71, comparecem no título como intervenientes cedentes Osvaldo Antonio de Souza e s/m. Claudete de Souza, all qualificados. O Escrevente *P. W. - Filh* (Paulo Nogueira Filho).

AV.10/M.1.496 São Carlos, **08 JUL 1997**  
 Por Escritura datada de 24/Fevereiro/97, Livro nº 525, Folhas nº 002, do 1º Serviço Notarial desta comarca, e consoante documento comprobatório, averbo para constar que o número correto do CIC. de Wilma Domingas Cimatti, é o seguinte: 272.057.788/08. *P. W. - Filh*  
*Paulo Nogueira Filho*  
 Escrevente

AV.11/M.1.496 São Carlos, **08 JUL 1997**  
 Pelo título que originou a Av.10 desta, e consoante documento comprobatório, averbo para constar que o número do CIC. de Regina Celia Cimatti, é o seguinte: 530.930.708-72. *P. W. - Filh*  
*Paulo Nogueira Filho*  
 Escrevente

continua no verso



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*Antônio Carlos Carneiro*  
**OFICIAL DELEGADO**

São Carlos, 14 de março de 2007

nesta cidade de São Carlos-SP, à Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 122, sala 1, Bairro Tijuco Preto, inscrita no CNPJ.MF.nº 03.287.705/0001-43.

*Alexandra Maria Fabricio Dias*  
**Escriturante**

Av.16/M.1.496 - Protocolo nº 289.250

Pelo Auto de Penhora e Depósito de Imóvel datado de 26/10/2012, em cumprimento ao r.mandado exarado pelo MM.Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos-SP., em autos da ação de **EXECUÇÃO FISCAL** que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** move contra a empresa **O.C. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, já qualificada, extraída do Processo nº 0001437-06.2004.403.6115, este **IMÓVEL** de propriedade da empresa executada, foi **PENHORADO**. Valor da dívida: R\$ 7.281.492,41 atualizada até Agosto de 2011 (valor englobado com os imóveis das matrículas nº 3.151, 16.635, 20.473, 20.474, 34.137, e 40.035). Foi nomeado fiel depositário, o Sr. Miguel Cimatti, portador do RG.nº 4.339.773-SSP/SP, e do CPF/MF.nº 533.157.238-34. São Carlos, 12/12/2012.

*Alexandra Maria Fabricio Dias*  
**Escriturante**

R.17/M.1.496 - Protocolo nº 291.883

Pelo Ofício ERF/AQA/SACAT nº 1090/2012, datado de 27/12/2012, expedido pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, SACAT - Seção de Controle e Acompanhamento Tributário; e nos termos dos arts. 64 e 64A, da Lei 9532/97, com alterações da Lei 11.941/2009, regulamentada pelos Dec. 7573 e 7574 (arts 43 e 44), em consonância com os arts. 2º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011 com alterações da IN nºs 1.197/2011 e 1.206/2011, especialmente, com ênfase ao art. 8º da IN RFB nº 1.171/2011, anteriormente mencionada, este **IMÓVEL** de propriedade de empresa: **RMC Transportes Coletivos Ltda.**, atual **O.C. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, inscrita no CNPJ 08.287.705/0001-43, foi **ARROLADO** pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP).- São Carlos, 29/01/2013.

*Alexandra Maria Fabricio Dias*  
**Escriturante**

346



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

MATRICULA  
1496

Fis.  
03V

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

**REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**CERTIDÃO**

A presente certidão extraída por processo reprográfico, foi expedida de acordo com o § 1º do artigo nº 19 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, estando de conformidade com o original constante da Matrícula nº 1496, desta Serventia de que dou fé. (Pedido nº 101.942)

São Carlos, 05 de fevereiro de 2014.

**ESSA CERTIDÃO FOI ASSINADA DIGITALMENTE**

De acordo com o art. 10, da MP nº 2.200-2; e,  
artigo 154, § único, do CPC,  
(Certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil)

O referido é verdade e dou fé.  
(Pedido nº 101.942)

Valor cobrado pela Certidão

Ao Oficial.....R\$ 0,00  
Ao Estado.....R\$ 0,00  
A Carteira.....R\$ 0,00  
Ao Reg. Civil.....R\$ 0,00  
Ao Trib.Juiz.....R\$ 0,00

TOTAL.....R\$ 0,00  
Lei Estadual nº 11.331 de 26/12/2002.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Matrícula  
N.º 3 151

Folha  
N.º 3 151

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Denominação: RUA EUGENIO DE ANDRADE EGAS, Nº 136, ANTIGA 24 DE OUTUBRO  
BAIRRO DO TIJUCO PRETO  
LIVRO N.º 2

CÔRTELA DE SÃO CARLOS - SP

REGISTRO GERAL

Oficial ou Substituto-Legal

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES	N.º ANTERIOR 22856 o M.1323	ÔNUS EM GERAL	AVERBAÇÕES IR
<p>Uma casa de moradia e seu respectivo terreno, medindo em sua integridade 20,00 m. de frente para a mencionada via pública; por 43,50 m. da frente aos fundos, do um lado, onde confronta com a firma Empresa de Transportes Villola Franco Ltda.; 47,79 m. da frente aos fundos, de outro lado, onde confronta com Salvador Lucio ou sucessores; e, 18,50 m. na largura dos fundos, também confrontando com a firma Empresa de Transportes Villola Franco Ltda.</p> <p>PROPRIETÁRIOS: -Vitorino Magri, lavrador e s/m. Antonia Ansoni Magri, do lar, brasileira, CIC 148466048/68.-São Carlos. O Oficial:</p>		<p>R.06/M.3 151 Por instrumento particular datado de 31 de outubro de 1.984 e com supedâneo no v. acórdão do E. Conselho Superior da Magistratura - exarado na apelação cível nº 9.274-0/5, datado de 10 de março de 1.989, os proprietários: Szyja Hershkowitz e s/m. Elka Hershkowitz anteriormente qualificados, ela por ele representada nos termos da procuração da lavra do 7º Tabelionato de Notas de São Paulo - Capital., (livro 1.114 -fls. 147), datada de 13.06.84, PROMETERAM alienar à: 1º) OSVALDO ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, empresário -RG nº 5.770.628/PR., inscrito no CPF/MF sob o nº 019.159.248-04, com residência na cidade de São Paulo - Capital, à Avenida N.S. do Sabará, nº 400 - Bloco "A", - aptº 19, casado com CLAUDETE DE SOUZA, no regime da comunhão de bens, antes do advento da Lei 6515/77; - 2º) OSMAR JOSE DE SOUZA, brasileiro, empresário, portador do RG. nº 344.338-PR., inscrito no CPF/MF sob o nº 004.373.369-72, com residência em Bauru- deste Estado, à Rua Vivaldo Guimarães, nº 15-62, casado com VERA LUCIA CHAVES DO CARMO SOUZA, pelo regime da comunhão universal de bens, antes do advento da Lei-6515/77; 3º) LAURO PEPILIASCO, brasileiro, empresário, portador do RG. nº 388 920-PR., inscrito no CPF/MF sob o nº 056.883.639-04, com residência em Bauru, deste Estado, à Rua Julio de Mesquita, nº 71 - Jd. / Dna. Sarah, casado com VANDA DE SOUZA PEPILIASCO, - pelo regime da comunhão de bens, antes do advento da Lei 6515/77, o imóvel objeto desta matrícula, pelo valor englobado com outros imóveis de CR\$350.000.000,00, pagável da seguinte forma: a) parcela de CR\$50.000.000,00 no dia 30.11.84; b) o saldo, mediante 30 prestações mensais, iguais e sucessivas de CR\$10.000,00 cada uma, vencível a 1ª no dia 31.01.85 e - das demais no dia 30 dos meses subsequentes, encerrando-se a última no dia 30.06.87, sem quaisquer acréscimos de juros e correção monetária, até a data dos-</p>	<p>Av. 02. M. 3. 151 - São Carlos. 25 JUL 1984 Conforme Requecimento, datado de 26/06/1984, e feita a presente averbação, para constar, que a proprietária do R. 01, desta matrícula, ou seja, EMPRESA DE TRANSPORTES VILLELA FRANCO LTDA., tem a sua denominação social, que girará sob a razão social de "VIACÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA", tendo em vista o contrato particular de alteração e consolidação de contrato social, datado de 14/09/1983, e Escritura Autorizada. Dr. Noli A. Gonçales Bastos SECRETÁRIO AUTORIZADO Av. 03. M. 1. 496 - São Carlos. 25 JUL 1984 Conforme Escritura de 09/05/1984, livro nº 338, - fls. 084, lavrada nas notas do 19. Tabelião de São Carlos, Est. de SP, é feita a presente averbação, para constar, o número do contribuinte, ou seja a identificação do imóvel, objeto da presente matrícula. (continua no verso)</p>
<p>R.1. /M.3.151 Por escritura lavrada nas notas do 1º Tabelião de São Carlos, no livro 250, fls. 60, aos 03 de agosto de 1976, a firma EMPRESA DE TRANSPORTES VILLELA FRANCO LTDA., com sede nesta cidade, CEC nº 99602524/0001-03- São Carlos, houve por compra e vendados proprietários, pelo valor de CR\$00.000,00, o imóvel acima matriculado. São Carlos, 1º de setembro de 1976 O Oficial:</p>			
<p>R.05.M.3.151 Por Escritura de 09/05/1984, livro nº 338, fls. 084, lavrada nas notas do 19. Tabelião de São Carlos, Est. de SP, a firma proprietária VIACÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., antes denominada Empresa de Transportes Villola Franco Ltda., com sede nesta Cidade, na Rua Eugênio de Andrade Egas, nº 120, Bairro do Tijucu Preto, com CCMF sob o nº 959.602.524/0001-03, representada neste ato por seu sócio Dr. MAURO ARTUR HERSZKOWICZ, brasileiro, casado, engenheiro e empresário, residente e domiciliado em São Paulo-Capital na Rua João Ramalho, nº 136, 5º andar, aptº 951, portador do rg. nº / -</p>	São Carlos, 25 JUL 1984		

(continua no verso)

continua no verso



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Matrícula  
N.º 3.151

Folha  
N.º 01vº

# CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Denominação:

LIVRO N.º 2

COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

REGISTRO GERAL

Oficial ou Substituto Legal  
D. Neli Aparecida Batista  
OFICIAL SUBSTITUÍDA

25 JUL 1984

CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES	N.º ANTERIOR	ÔNUS EM GERAL	AVERBAÇÕES
<p>portador do rg.nº3.617.445-SP e com CPF nº 855.488-1/34, TRANSMITIU por VENDA e COMPRA a SZYJA HERSZKOWICZ, brasileira, casada no regime da comunhão universal de bens com ELKA HERSZKOWICZ, brasileira, empresária, com rg.nº914.025-SP e com ctc.nº038.102.758/91 (antes da Lei nº6.515/77), residentes e domiciliado na Cidade de São Paulo-Capital, na Rua Prof. Artur Ramos, nº404, portador do rg.nº1.052.914/SP com CPF nº 855.488-1/34, objeto da presente matrícula, pelo valor de Cr\$11.000.000,00 - Demais condições constantes da presente Escritura. - A Escrevente Autorizada</p> <p><i>D. Ariane</i> D. Neli Aparecida Batista ESCREVENTE AUTORIZADA</p>	X.X.X.X.X.X.X.X.	<p>continuação</p> <p>até a data dos respectivos vencimentos. A presente promessa é feita na seguinte proporção: 50,00% ao promitente comprador: Oswaldo Antonio de Souza; e - 25,00% para cada um dos demais. - Demais cláusulas e condições constantes da via deste instrumento arquivado nesta Serventia, sob a forma de microfilme - VV/89 - MC2574.142,15 (enrolado com o imóvel de nº 16.635). - São Carlos, SP, de 25 de Julho de 1984. (Bel. Valentim Pinto de Moraes). -</p>	<p>que é nº14.117.029.001-5 tendo em vista o recibo de Imposto Predial, expedido pela Prefeitura Municipal de São Carlos, exercício de 1984. A Escrevente Autorizada</p> <p><i>D. Ariane</i> D. Neli Aparecida Batista ESCREVENTE AUTORIZADA</p> <p>Av. - 04. M. 3.151 São Carlos, 25 JUL 1984 Pelo título de nº 017, gem a Av. 03, da presente matrícula é feita esta averbação, para constar as confrontações do imóvel objeto desta que é: - / - medindo em sua integridade 20,20 metros de frente para a mencionada via pública; por 43,50 metros da frente aos fundos, de um lado, onde confronta com a firma vendedora; - 47,79 metros da frente aos fundos, de outro lado, onde confronta com Salvador Lucio, ou sucessores; e, 18,50 metros na largura dos fundos, também confrontando com a vendedora. - A Escrevente Autorizada.</p> <p><i>D. Ariane</i> D. Neli Aparecida Batista ESCREVENTE AUTORIZADA</p>
		<p>continua no verso...</p>	



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*Bls Antonio Carlos Carvalho*  
 OFICIAL

São Carlos,

**IMÓVEL:**

Av.6/M.3.151 São Carlos, 27 JUN 1995  
 Pelo título do R.08 infra, e certidão da P.M. local datada de 20.06.95, denota-se que este imóvel está cadastrado atualmente sob nº 14.117.036.001.0. O Escrevente: *P. Nogueira Filho* (Paulo Nogueira Filho).

Av.7/M.3.151 São Carlos, 27 JUN 1995  
 Pelo título que dará origem ao R.08, e consoante fotocópia devidamente autenticada de documento comprobatório, averbo para constar que o nº correto do CIC. de Lauro Pepiliasco é 056.993.639-04. O Escrevente: *P. Nogueira Filho* (Paulo Nogueira Filho).

R.8/M.3.151 São Carlos, 27 JUN 1995  
 Por instrumento particular, datado de 24.04.85, re-ratificado por escritura de 31.03.95, livro 504, folhas 002, do 1º Tabelionato local, Osvaldo Antonio de Souza e s/m. Claudete de Souza; Osmar José de Souza e s/m. Vera Lúcia Chaves do Carmo Souza; e, Lauro Pepiliasco e s/m. Vanda de Souza Pepiliasco, já qualificados, CEDERAM E TRANSFERIRAM os direitos de compromisso sobre este imóvel à MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas, com RG.nº 4.339.773-SSP-SP., e CIC.nº 533.157.238-34, casado pelo regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, com REGINA CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, com RG.nº 4.790.789-SSP-SP., e CIC.nº 533.157.238-34; e, MILTON CIMATTI, brasileiro, industrial, com RG.nº 1.976.654-SSP-SP., e CIC.nº 005.815.938-04, casado pelo regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77, com WILMA DOMINGAS CIMATTI, brasileira, do lar, com RG.nº 6.378.747-7-SSP-SP., e CIC.nº 005.815.938-04, pelo valor de Cr\$ 435.000.000,00 (antigos) - VV/95 + UPESP = R\$ 85.892,71. O Escrevente: *P. Nogueira Filho* (Paulo Nogueira Filho).

R.9/M.3.151 São Carlos, 27 JUN 1995  
 Por escritura datada de 31.03.95, livro 504, folhas 006, do 1º Tabelionato desta cidade, os proprietários, Szyja Herszkowicz e s/m. Elka Herszkowicz, já qualificados, transmitiram por VENDA E COMPRA para MIGUEL CIMATTI e s/m. REGINA CELIA CIMATTI; e, MILTON CIMATTI e s/m. WILMA DOMINGAS CIMATTI, todos supra qualificados, este imóvel pelo valor de Cr\$450.000.000,00-(antigos), VV/95 + UPESP = R\$ 85.892,71, comparecem no título como intervenientes cedentes Osvaldo Antonio de Souza e s/m. Claudete de Souza, all qualificados. O Escrevente: *P. Nogueira Filho* (Paulo Nogueira Filho).

AV.10/M.3.151 São Carlos, 08 JUL 1997  
 Por Escritura datada de 24/Fevereiro/97, Livro nº 525, Folhas nº 002, do 1º Serviço Notarial desta comarca, e consoante documento comprobatório, averbo para constar que o número correto do CIC. de Wilma Domingas Cimatti, é o seguinte: 272.057.788/08. *P. Nogueira Filho*  
 Paulo Nogueira Filho  
 Escrevente

continua no verso

348





**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*Bel. Antonio Carlos Cavalcanti*  
**REGISTAL**

AV.11/M.3.151 São Carlos, **08 JUL 1997**  
 Pelo título que originou a Av.10 desta, e consoante documento comprobatório, averbo para constar que o número do CIC. de Regina Celia Cimatti, é o seguinte: 530.930.708-72. *G. W. F. L.*

*Paulo Nogueira Filho*  
 Escrevente

R.12/M.3.151 São Carlos,  
 Pelo título que originou a Av.10 desta, os proprietários MILTON CIMATTI e s/m. WILMA DOMINGAS CIMATTI, já qualificados, transmitiram por VENDA E COMPRA para MIGUEL CIMATTI e s/m. REGINA CELIA CIMATTI, já qualificados, a METADE IDEAL, ou seja (50%) deste imóvel, pelo valor de R\$ 1.814,00 - VV/97 = R\$ 74.176,31(1/2). *G. W. F. L.*

*Paulo Nogueira Filho*  
 Escrevente

R.13/M.3.151 São Carlos, **14 DEZ 1999**  
 Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob n° 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de propriedade de **MIGUEL CIMATTI, e s/m. REGINA CELIA CIMATTI**, avaliado em R\$ 11.357,44 - VV/99 - R\$ 158.063,83 (com valores englobados aos imóveis das matrículas 16635 e 1.496), foi **VERTIDO** ao patrimônio da firma: **RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, n° 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.n° 02.987.124/0001-38, através de **Conferência de Bens**, para integralização de capital social. *G. W. F. L.*

*Paulo Nogueira Filho*  
 ESCRIVENTE

AV.14/M.3.151 São Carlos, 14/03/2007  
 Por INSTRUMENTO PARTICULAR datado de 14/Fevereiro/2.007, Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03/01/2005, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 240.292/05-4, aos 22/08/2005, e Contrato Social datado de 03/01/2005, devidamente registrado na JUCESP sob o n° 35220138132, aos 22/08/2.005, a empresa proprietária RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., teve sua denominação alterada para: **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**

*Alexandra Maria Fabricia Dias*  
 Escrevente

AV.15/M.3.151 São Carlos, 14/03/2007  
 Pelo título que originou a AV.14 desta, Protocolo de Cisão e Respectiva Justificativa datado de 30/05/2006, registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Laudo de Avaliação datado de 30/05/2006, devidamente registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 203.547/06-8, aos 02/08/2006, Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada em 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 35300333403, aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 31/05/2006,

Continua na ficha 03



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

São Carlos 14 de março de 2007

*Dr. Antônio Carlos Gonçalves*  
**OFICIAL DELEGADO**

devidamente registrada na JUCESP sob o nº 267.457/06-6, aos 22/09/2006, e Alteração de Contrato Social datada de 10/06/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 267.458/06-0, aos 22/09/2006, à vista de CISÃO da empresa proprietária: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., já qualificada, este IMÓVEL, pelo valor atribuído em R\$ 3.785,82 - VV/2.007 = R\$ 342.285,73, foi vertido ao patrimônio da empresa: OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., com sede nesta cidade de São Carlos-SP, à Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 122, sala 1, Bairro Tijuco Preto, inscrita no CNPJ.MF.nº 03.287.705/0001-43.

*Alexandra Maria Fabrício Dias*  
**Escrevente**

Av.16/M.3.151 - Protocolo nº 289.250

Pelo Auto de Penhora e Depósito de Imóvel datado de 26/10/2012, em cumprimento ao r.mandado exarado pelo MM.Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos-SP., em autos da ação de EXECUÇÃO FISCAL que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra a empresa O.C. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., já qualificada, extraída do Processo nº 0001437-06.2004.403.6115, este IMÓVEL de propriedade da empresa executada, foi PENHORADO. Valor da dívida: R\$ 7.281.492,41 atualizada até Agosto de 2011 (valor englobado com os imóveis das matrículas nº 1.496, 16.635, 20.473, 20.474, 34.137, e 40.035). Foi nomeado fiel depositário, o Sr.Miguel Cimatti, portador do RG.nº 4.339.773-SSP/SP, e do CPF/MF.nº 533.157.238-34. São Carlos, 12/12/2012.

*Alexandra Maria Fabrício Dias*  
**Escrevente**

R.17/M.3.151 - Protocolo nº 291.883

Pelo Ofício DRF/AQA/SACAT nº 1090/2012, datado de 27/12/2012, expedido pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, SACAT - Seção de Controle e Acompanhamento Tributário; e nos termos dos arts. 64 e 64A, da Lei 9532/97, com alterações da Lei 11.941/2009, regulamentada pelos Dec. 7573 e 7574 (arts 43 e 44), em consonância com os arts. 2º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011 com alterações da IN nºs 1.197/2011 e 1.206/2011, especialmente, com ênfase ao art. 8º da INB RFB nº 1.171/2011, anteriormente mencionada, este IMÓVEL de propriedade da empresa: RMC Transportes Coletivos Ltda., atual OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., inscrita no CNPJ 03.287.705/0001-43, foi ARROLADO pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP).- São Carlos, 29/01/2013.

*Alexandra Maria Fabrício Dias*  
**Escrevente**

349



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



MATRICULA  
3151

Fis.  
03V

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

**REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**C E R T I D ã O**

A presente certidão extraída por processo reprográfico, foi expedida de acordo com o § 1º do artigo nº 19 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, estando de conformidade com o original constante da Matrícula nº 3151, desta Serventia de que dou fé. (Pedido nº 101.942)

São Carlos, 05 de fevereiro de 2014.

**ESSA CERTIDÃO FOI ASSINADA DIGITALMENTE**

De acordo com o art. 10, da MP nº 2.200-2; e,  
artigo 154, § único, do CPC.  
(Certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil)

O referido é verdade e dou fé.  
(Pedido nº 101.942)

Valor cobrado pela Certidão

Ao Oficial.....R\$ 0,00  
Ao Estado.....R\$ 0,00  
A Carteira.....R\$ 0,00  
Ao Reg. Civil.....R\$ 0,00  
Ao Trib.Juiz.....R\$ 0,00  
**TOTAL.....R\$ 0,00**  
Lei Estadual nº 11.331 de 26/12/2002.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33  
Número do documento: 1911061552160000000022206779  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Matrícula N.º 13.249 NAS Fls. N.º 13.249 N. Anterior 29097 e 30 216MP-tr.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE SÃO CARLOS - SP LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

Bel. Tercio Garcia Ferreira dos Santos. O Oficial.

IMÓVEL:

UM TERRENO sem benfeitorias, situado nesta cidade de São Carlos, no "PARQUE SANTA MÔNICA", constituído do lote nº02, da quadra nº05, da planta desse Parque, com frente para a RUA 02, sem número, atual RUA ERNFRIED FRICK entre as Ruas 15 de novembro e São Sebastião, no lado da Rua à esquerda de quem nela entra vindo da Rua - São Sebastião, medindo em sua integridade, 15,00 metros de frente, por 35,00 metros de frente aos fundos, de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura de frente, encerrando a área de 525,00 metros quadrados, com frontando pela frente com a Rua Ernfrid Frick, do lado esquerdo com terrenos dos vendedores, do lado direito com Ademar Leme e nos fundos, com terreno dos vendedores, ou sucessores desses confrontantes; imóvel esse imóvel está devidamente cadastrado junto a Prefeitura Municipal local sob o nº02, da quadra nº1.051, da planta geral desta cidade. PROPRIETÁRIOS - JOSÉ LUIZ DA CUNHA CARNEIRO e s/m. ALICE GONTIJO CARNEIRO, brasileiros, proprietários, casados, com cic. nº005.041.308/20 casal, e com rg. nºs. 817887SP e 1244527SP, respectivamente, - São Carlos. O referido é verdade e dou fé. São Carlos, 26 de setembro de 1.979. O Oficial

R.1/13.249 Por Escritura lavrada nas notas do 2º Tabelião de São Carlos, no livro nº293, fls. 40, aos 24 de agosto de - 1.979, - OSWALDO MARINO, brasileiro, bancário, casado com CATARINA CAVICHIOLI MARINO, com cic. nº068.981.578/68 e com rg. nº3296977SP, São Carlos, houveram por compra e venda dos proprietários sendo ela neste ato representada por seu marido acima mencionado, pelo valor de Cr\$250.000,00-0 imóvel acima matriculado, as cláusulas e condições para construção de prédio no terreno ora matriculado, são as constantes do contrato (modelo arquivado neste Cartório, no processo de Loteamento Parque Santa Monica, de pleno conhecimento dos ora comproprietários, e como intervenientes GUILHERME SCATENA, brasileiro, proprietário, com cic. nº016.155.638/04 e com rg. nº1435698/SP, casado no regime da separação de bens com ALZIRA LIDIA BARREIRA SCATENA, que neste ato assiste, brasileira, do lar, ambas residentes em São Carlos, o referido é verdade e dou fé. São Carlos, 26 de setembro de 1.979. O Oficial.

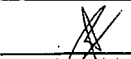
AV.02/M.13 249 Por escritura datada de 19 de junho de 1.985 (livro 387 - fls. 108) do 2º Tab. local, e feita a presente averbação a fim de constar que, o imóvel objeto desta matrícula, encontra-se cadastrado junto à PM. local sob o nº 09 038 010 001-5, tudo conforme faz prova o aviso de lançamento - exerc. 85.- São Carlos, 6 JUL 1985 O Oficial Maior Subst. (Bel. Valentim Pinto de Moraes).

R.03/M.13 249 Pelo título que deu origem a AV.02 supra., os adquirentes do R.01, ali qualificados, TRANSMITIRAM à título de venda e compra à: JOSE ROBERTO VERANI, brasileiro, engº agrônomo, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6515/77 com Nelsy Fenerich Verani - brasileira, bióloga, portadora do RG. nº 4 151 891-sp, e do CIC nº 561 312 248/20, residente e domiciliado nesta cidade, no bairro da Santa Paula, na Rua Venúlio Pozzi, nº 445 - portador do RG. nº 3 584 957-sp, e do CIC nº 556 056 568/72., o imóvel objeto desta matrícula, pelo valor de Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros). - VV/85 - R\$16 370 025,00 - São Carlos, 6 JUL 1985 O Oficial Maior Subst. (Bel. Valentim Pinto de Moraes).

R.04.M.13.249 São Carlos, 28 OUT 1987 Por Escritura de 10/08/1.987, livro nº436, fls.125, lavrada nas notas do 2º Tabelião de São Carlos, -Est.de SP, -os proprietários / (continua no verso)

350



Matrícula N.º 13.249	Fla. N.º 01v9	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> <b>LIVRO 2º - REGISTRO GERAL</b>	 Del <u>Carlos Castellón</u> DESAIAL SUBSTITUÍDO
Data 28 OUT 1987	N. Anterior X.X.X.X.X.		

**28 OUT 1987**

**IMÓVEL:**  
os proprietários, -Dr. José Roberto Verani e s/m. Nelsy Fenerich Verani, brasileiros, engenheiro agrônomo e bióloga, casados no regime da comunhão parcial de bens, posteriormente à vigência da Lei nº6.515/77, residentes e domiciliados nesta Cidade, à Rua Virgílio Pozzi, nº445 /- com rg. nºs. 3.584.957-SP e 4.151.891-SP respectivamente e com cic. nºs. 556.056.566778 e 561.312.248/20, respectivamente, -TRANSMITIRAM por VENDA e COMPRA a RICHARD DE SANTIS, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, residente e domiciliado nesta Cidade, à Rua Bento Carlos, nº266- com rg: nº99.905.355-SP e -com-cic: nº9025.416.428/83, o IMÓVEL, objeto, desta matrícula, pelo valor de Cz\$100.000,00 (com o VV/87 de Cz\$52.500,00 Demais encargos e condições, constantes do título. -A Escrevente Autorizada.

*Miguel Cimatti*  
Del. R. Colli (Departado Santos)  
JUCESP/RE. AUTORIZADA

R.05/M. 13.249 São Carlos, **24 ABR 1995**  
Por escritura, datada de 06 de março de 1995, livro nº 503, fls. 108, lavrada nas notas do IQ Tabelionato local, o proprietário, Richard de Santis, supra qualificado, TRANSMITIU à título de VENDA E COMPRA à MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG. nº 4.339.773 e inscrito no CPF/MF. sob nº 533.157.238-34, casado no regime da comunhão universal de bens, antes à vigência da Lei nº 6.515/77, com Regina Celia Cimatti, brasileira, do lar, portadora do RG.SSP/SP. nº 4.790.789 e dependente do CPF/MF. do marido, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Eugênio de Andrade Egas, nº 120 - Tijucu Preto, este IMÓVEL pelo valor de R\$ 20.000,00. VV/95 R\$ 15.650,00 + UFESP R\$ 16.313,56.

*Luiza Rodrigues Nunes*  
Escrevente

R.06/M.13.249 São Carlos, **14 DEZ 1999**  
Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, já qualificado e s/m. REGINA CÉLIA CIMATTI, portadora do CIC.nº 530.930.708-72, avaliado em R\$ 20.000,00 = VV/99 = R\$ 17.850,00, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: **RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.nº 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de capital social.

*Paulo Nogueira Filho*  
ESCREVENTE

AV.07/M.13.249 São Carlos, 14/03/2007  
Por INSTRUMENTO PARTICULAR datado de 14/Fevereiro/2.007, Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03/01/2005, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 240.292/05-4, aos 22/08/2005, e Contrato Social datado de

Continua na ficha 02



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



# CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

São Carlos, 14 de março de 2007

*Dr. Antonio Carlos Camalhai*  
OFICIAL DELEGADO

03/01/2005, devidamente registrado na JUCESP sob o nº 35220138132, aos 22/08/2005, a empresa proprietária RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., teve sua denominação alterada para: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

*Alexandra Maria Fabrício Dias*  
Escrevente

AV.08/M.13.249 São Carlos, 14/03/2007  
Pelo título que originou a AV.07 desta, Protocolo de Cisão e Respectiva Justificativa datado de 30/05/2006, registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Laudo de Avaliação datado de 30/05/2006, devidamente registrado na JUCESP aos 02/08/21006, Alteração de Contrato Social datado de 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 203.547/06-8, aos 02/08/2006, Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada em 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 35300333390, aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 31/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 267.457/06-6, aos 22/09/2006, e Alteração de Contrato Social datada de 10/06/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 267.458/06-0, aos 22/09/2006, à vista de CISÃO da empresa proprietária: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., já qualificada, este IMÓVEL, pelo valor atribuído em R\$ 20.000,00 - VV/2.007 = R\$ 96.768,00, foi vertido ao patrimônio da empresa: MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., com sede nesta cidade de São Carlos-SP, à Rua Madre Saint Bernard, nº 615, Bairro Santa Mônica, inscrita no CNPJ.MF.nº 08.288.257/0001-00.

*Alexandra Maria Fabrício Dias*  
Escrevente

Av.09/M.13.249 - Protocolo nº 222.655

Pelo título que dará origem ao R.10 desta, e IPTU/2.008 expedido pela Prefeitura Municipal local, este imóvel encontra-se atualmente cadastrado sob nº 09.038.011.001. São Carlos, 16/05/2008.

*Paulo Nogueira Filho*  
Escrevente

R.10/M.13.249 - Protocolo nº 222.655

Por Escritura datada de 25/06/2007, livro 763, folhas 185/187, do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos-SP, a empresa proprietária: MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada, VENDEU para: TEREZA CRISTINA DA ROCHA MENDES, brasileira, professora universitária, portadora do RG.nº 16.227.746-SSP/SP, e do CPF/MF.nº 113.136.308-61, casada pelo regime da comunhão parcial de bens na vigência da Lei nº 6.515/77, com ATTILIO CUCCHIERI, italiano, professor universitário, portador do RNE.nº V322774-M-SRE/DPMF/DPF, e do CPF/MF.nº 227.685.918-07, residentes e domiciliados na Rua Ernfrid Frick, nº 471, Santa Mônica, em São Carlos-SP, este IMÓVEL pelo valor de R\$ 116.000,00, VV/2.008-R\$ 100.752,75. O referido Tabelião emitiu a DOI. São Carlos, 16/05/2008.

*Paulo Nogueira Filho*  
Escrevente

CONTINUA NO VERSO



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

359



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*Bel. Antonio Carlos Carvalhas*  
**OFICIAL DELEGADO**

São Carlos, 05 de janeiro de 2009

Av.11/M.13.249 - Protocolo n° 229.649  
 Pelo título que dará origem a Av.12 desta, e, Certidão n° 693 expedida pela Prefeitura Municipal local, aos 18/11/2008, extraída do processo protocolado sob n° 25.806/08, e, conforme dados extraídos do processo n°840/70 de aprovação do referido loteamento, bem como Memorial Descritivo datado de 18/11/2.008, aprovado pela Prefeitura Municipal local, aos 25/09/08, através do processo n° 17.014/07, a descrição correta desta imóvel, é a seguinte: **UM TERRENO SEM BENFEITORIAS**, situado nesta cidade, município, comarca e circunscrição de São Carlos-SP., constituído do **LOTE 02 da QUADRA 05, no PARQUE SANTA MÔNICA**, medindo 15,00 metros de frente para a **RUA ERNEFRID FRICK**, 35,00 metros da frente aos fundos do lado esquerdo confrontando com o lote 01, 35,00 metros da frente aos fundos, à direita confrontando com o lote 03, e, 15,00 metros na linha dos fundos, divisa com propriedade de José Luiz da Cunha Carneiro, encerrando uma área de 525,00 metros quadrados. São Carlos, 05/01/2009.

*Solange Ap. Generoso Montanari*  
**Solange Ap. Generoso Montanari**  
 Escrevente

Av.12/M.13.249 - Protocolo n° 229.649  
 Por **REQUERIMENTO** datado de 03/Dezembro/2.008, e **MEMORIAL DESCRITIVO** supra mencionado, este **IMÓVEL** foi objeto de **FUSÃO**, com o imóvel de matrícula n° 5.789, dando origem a um novo quinhão, com área de 1.120,00 metros quadrados, matriculado sob n° n° 121.057, ficando encerrada a escrituração desta. São Carlos, 05/01/2009.

*Solange Ap. Generoso Montanari*  
**Solange Ap. Generoso Montanari**  
 Escrevente

**MATRICULA ENCERRADA**



MATRICULA  
13249

Fls.  
03F

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

**REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**CERTIDÃO**

A presente certidão extraída por processo reprográfico, foi expedida de acordo com o § 1º do artigo nº 19 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, estando de conformidade com o original constante da Matrícula nº 13249, desta Serventia de que dou fé. (Pedido nº 121.006)

São Carlos, 08 de outubro de 2014.

**ESSA CERTIDÃO FOI ASSINADA DIGITALMENTE**

De acordo com o art. 10, da MP nº 2.200-2; e, artigo 154, § único, do CPC.  
(Certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil)

O referido é verdade e dou fé.  
(Pedido nº 121.006)

**Valor cobrado pela Certidão**

Ao Oficial.....R\$ 0,00  
Ao Estado.....R\$ 0,00  
A Carteira.....R\$ 0,00  
Ao Reg. Civil.....R\$ 0,00  
Ao Trib. Justiça.....R\$ 0,00

**TOTAL.....R\$ 0,00**  
Lei Estadual nº 11.331 de 26/12/2002.

359



Matrícula  
N.º 16.635

Fil.  
N.º 01

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

São Carlos, 18 de Setembro de 1980.

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

*Paulo*  
Escritor Público Oficial

IMÓVEL:

DUAS CASAS DE MORADIA, construídas em um só terreno, casas essas de números 92 e 122, com o seu terreno - aludido comum para ambas as casas, situado nesta cidade, no Bairro do Tijucu Preto, com frente para a Rua Manoel da Cunha, antigo caminho que vai à Chácara de Manoel Afonso da Rocha, medindo ao todo, casas e terrenos comum 37 m. de frente, 40 m. na largura do fundo e 74 m. da frente ao fundo, confrontando de um lado com Januário Baffa, de outro lado com Jerônimo Bellia e João Laroza e no fundo com quem de direito, sendo que ditas casas contêm, respectivamente 4, e 6 cômodos. A presente matrícula foi aberta conforme requerimento datado de 27 de agosto de 1980.

PROPRIETÁRIOS- 1º- SALVADOR MARUCCI e sua mulher ANNA ZANATTI MARUCCIO, brasileiros, casados, operários, residentes à Rua José Barbosa, nº 37, Bairro Marina- Guarulhos; 2º- ANTONIO MARUCCI e sua mulher PURISSINA PALONHO MARUCCIO, maiores, brasileiros, casados, residentes em Tamoió-SP; 3º- MANOEL MARUCCIO e sua mulher LAURA FARIA MARUCCI, residentes em Água Vermelha-deste município; 4º JOANA MARUCCI DOTTA e seu marido ALBERTO DOTTA, brasileiros, maiores, proprietários, residentes nesta cidade à Av. Dr. Teixeira de Barros, s/nº; 5º- APARECIDA MARUCCI TIBERTI e seu marido JOSE TIBERTI, maiores, brasileiros, casados, proprietários, residentes nesta cidade; 6º CARMELA MARUCCI VOLANTE e seu marido UMBERTO VOLANTE, maiores, brasileiros, proprietários, residentes em Água Vermelha-deste Município; 7º- JOSE MARUCCI e sua mulher JOANA ANTONIO MARUCCI, maiores, brasileiros, proprietários, residentes nesta cidade, na Vila Prado; 8º- MARIA MARUCCI CASALE e seu marido CARMINE CASALE, brasileiros, proprietários, residentes nesta cidade, na Vila Lutfalla; 9º- Dolores Marucci Marrara e seu marido JOSE MARRARA, maiores, brasileiros, casados, residentes nesta cidade, à Rua Visconde de Inhaúma, nº 11; 10º- IZABEL MARUCCI e seu marido GIOVANI MARUCCIO, maiores, brasileiros, proprietários, residentes em Água Vermelha; 11º-a-JOSE MARUCCI, maior, brasileiro, solteiro; e 12º- APARECIDA IVONE CARBIM e seu marido FLORINDO CARBIM, maiores, brasileiros, residentes nesta cidade; e 12º- NICOLA MARUCCI, brasileiro, proprietário, solteiro, todos proprietários de 1/12 cada item, sendo o item 11º proprietários de 1/24 para cada um.

TÍTULOS AQUISITIVOS:- Transcrições nºs. 15.607 do livro 3-1 ; e 28.401 do livro 3-P, deste Cartório.

Av.1, M. 16.635, em 18 de Setembro de 1980.  
Conforme requerimento datado de 27 de agosto de 1980, foi averbado para constar que o IMÓVEL está situado à Rua Eugênio de Andrade Egas, e não à Rua Manoel da Cunha, sendo esta denominação inexistente neste Município, tendo em vista a Certidão expedida pela Prefeitura Municipal local, datada de 27 de agosto de 1980. A Escrevente Autorizada

R.2, M. 16.635, em 18 de Setembro de 1980.  
Por Certidão extraída aos 17 de julho de 1980, da escritura lavrada pelo 1º Cartório de Notas de São Carlos, livro 207, Fls. 105, aos 26 de Setembro de 1966, os proprietários dos itens 1º ao 11º, sendo o 1º neste ato representados por seu procurador José Marrara, nos termos da procuração de 6-9-66, lavrada às Fls. 150 do L. 34, no 2º Tab. de Guarulhos, SE COMPROMETERAM A VENDER à DR. ANTONIO DE VASCONCELOS, maior, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta cidade, a parte ideal de 11/12 (ONZE DOZE AVOS) do IMÓVEL, pelo valor de Cr\$5.500.000,00, de cujo total já foram pagos Cr\$3.000.000,00, do que é dado quitação, quantia essa recebida por cada um dos promitentes, cada qual

(continua no verso)



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

353

Matrícula N.º 16.635	Fla. N.º 01 v.	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b>
São Carlos, 18 de Setembro de 1980.		LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
<p>a sua quota na base da parte que possui cada um deles; e o restante Cr\$2.500.000,00 devem ser pagos no prazo de 6 meses a se contar da data do título, a cada um dos outorgantes e na base de cada uma de suas quotas, sem vencimento de juros, sendo que no momento de sua liquidação, deverá ser outorgada a escritura definitiva em favor do outorgado ou a quem este indicar. Demais encargos e condições constantes do título. A Escrevente autorizada <i>Valentim</i></p>		
<p>R.03/M.16 635 Por escritura de 12.VII.82 (livro 314, fls., 330) do 1º Tab. local., os compromissários compradores do R.02 supra CEDERAM e transferiram parcialmente, ou seja, 13/24 (treze vinte quatro avos) da parte ideal do imóvel ali compreendido a: <u>SLYJA HERSZKOWICZ</u>, brasileiro, empresário, casado no regime da comunhão de bens com Elka Herszkowicz, antes da Lei 6515/77., residente e domiciliado na cidade de São Paulo - Capital., à Rua Prof. Artur Ramos, nº 404, Cidade Jardim, portador do RG. nº 038 102 758 91, pelo valor de Cr\$3.250.000,00. São Carlos, 0 Oficial - Maior Subst. (Valentim Pinto de Moraes).- 26 JAN 1983</p>		
<p>R.04/M.16 635 Pelo título que deu origem ao R.03 supra., os proprietários: 01- Maria Joanna Maruccio (Joana Marucci Datta) e s/m. Alberto Datta; 02- Jose Marucio (Marucci) e s/m. Joana (Joana) Antonio Marucio (Marucci); 3º Maria Marucci Casali (Casala), do lar, RG. nº 11 067 069-sp., e s/m. Carmine Casali (Casala); 4º Antonio Maruchi (marucci) e s/m. Purissima Palombo (Purissima Palombo Maruccio); 5º Isabal (Izabel) Marucci e s/m. Giovanni (Giovani) Marucci (Maruccio); 6º Dolores Maruzzi (Marucci) Marrara e s/m. Jose Marrara; e, 7º Aparecida Yvone Marucci Garbim (Aparecida Yvone Garbim) e s/m. Florindo Garbim, todos anteriormente qualificados., TRANSMITIRAM a título de venda e compra (Os ora transmitentes dos itens 01, 02, 03, 04, 05, e 06 transmitem cada um 1/12., e os do item 07, transmitem 1/24 = 13/24 do imóvel), a: -cessionário - <u>SLYJA HERSZKOWICZ</u> e s/m. <u>ELKA HERSZKOWICZ</u>, anteriormente qualificados a parte ideal correspondente a 13/24 (treze vinte e quatro avos) = (6/12 + 1/24 avos) do imóvel objeto desta matrícula, pelo valor de Cr\$3.250.000,00. São Carlos, 26 JAN 1983 0 Oficial Maior Subst. (Valentim Pinto de Moraes) -</p>		
<p>AV.05/M.16 635 Pelo título que deu origem ao R.04 constante desta matrícula, fica CANCELADO parcialmente o R.02 desta mesma -- matrícula. São Carlos, 24 JAN 1983 0 Escrevente Autorizado: (Valentim Pinto de Moraes).-</p>		
<p>AV.06/M.16 635 Por requerimento de 15.III.83 é feita a presente averbação a fim de ficar constando o casamento de Jose Marucci, com a Sra. Maria de Lourdes do Prado, antes da vigência da Lei 6515/77., no regime da comunhão de bens, tudo conforme depreende da certidão de casamento do Registro Civil de Araraquara, deste Estado (livro B-86, fls., 284, nº 15 722.), sendo que após o casamento ela passou a adotar o nome seguinte: MARIA DE LOURDES DO PRADO MARUCCI. São Carlos, 17 MAR 1983 0 Escrevente Autorizado: (Valentim Pinto de Moraes).-</p>		
		VEDE. FLS. 02



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



Matrícula N.º 16 635	Fla. N.º 02	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	<i>del. Leicio Garcia</i> OFFICIAL
São Carlos,			
<p><b>MOVIMENTO:</b> continuação das fls., 01-verso.-</p> <p><b>R.07/M.16 635</b> Por escritura de 20.VII.82 (livro 315, fls., 052) do 1º Tab. local., os compromissários compradores do R.02 supra Dr. Antonio de Vasconcelos e s/m. CEDERAM e transferiram parcialmente, ou seja 1/24 (um vinte e quatro avos) do imóvel objeto desta matrícula, a SLYJA HERSZKOWICZ e s/m. ELKA HERSZKOWICZ., anteriormente qualificados., todos os seus direitos que detinham sobre a referida parte ideal, pelo valor de R\$250.000,00. São Carlos, 17 MAR 1983 O Escrevente Autorizado: <i>(assinado)</i> (Valentim Pinto de Moraes).-</p> <p><b>R.08/M.16 635</b> Pelo título que deu origem do R.07 supra., os proprietários: <u>Jose Marucci.</u>, tecnico em arquivo - RG. nº 5 827 859 esp., e s/m. Maria de Lourdes do Prado Marucci, professora - RG. nº 5 269 094-sp., ambos brasileiros, casados no regime da comunhão de bens., antes da vigência da Lei 6515/77., residentes e domiciliados na cidade de Piracicaba., deste Estado., na Rua Aguerino Pacheco, nº 425., inscritos no CPF nº 033.167 008 97., TRANSMITIRAM a título de venda e compra a: SLYJA HERSZKOWICZ e s/m. ELKA HERSZKOWICZ., retro qualificados., a parte ideal correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do imóvel objeto desta matrícula., pelo valor de R\$250.000,00. São Carlos, 17 MAR 1983 O Escrevente Autorizado: <i>(assinado)</i> (Valentim Pinto de Moraes).-</p> <p><b>AV.09/M.16 635</b> Iendo em vista o R.08 constante desta matrícula, fica CANCELADO o R.07 da referida. São Carlos, 17 MAR 1983 O Escrevente Autorizado: <i>(assinado)</i> (Valentim Pinto de Moraes).-</p> <p><b>R.10/M.16 635</b> Por escritura de 26.05.83 (livro 345, fls., 249) do 2º Tab. local., os compromissários compradores do R.02 supra Dr. Antonio de Vasconcelos e s/m. CEDERAM e transferiram parcialmente, ou seja 1/12 (um doze avos) dos direitos que detinham sobre o imóvel objeto desta matrícula., a SLYJA HERSZKOWICZ, retro qualificado., pelo valor de R\$ 458.333,33 (antigos).- São Carlos, 21 SET 1983 O Escrevente Autorizado: <i>(assinado)</i> (Valentim Pinto de Moraes).-</p> <p><b>AV.11/M.16 635</b> Por requerimento datado de 13 de setembro de 1983 é feita a presente averbação para constar o nome correto do cessionário constante do R.10 supra, que é o seguinte: <u>SZYJA HERSZKOWICZ</u> e não como anteriormente constou., tudo conforme certidão de casamento (livro 49, fls., 89, nº 8 458) do Reg. Civil do Bom Retiro - São Paulo - Capital.- São Carlos., 21 SET 1983 O Escrevente Autorizado: <i>(assinado)</i> (Valentim Pinto de Moraes).-</p> <p><b>R.12/M.16 635</b> Por escritura de 26.V.83 (livro 345, fls., 249) do 2º Tab. local., os proprietários: Espólio de Jose Tiberti., devidamente autorizado pelo Alvará Judicial constante do título, neste ato representado por sua inventariante, Maria Aparecida Marucci Tiberti., brasileira., viúva., do lar., residente e domiciliada nesta cidade., na Rua Totó Leite., nº 1 781., portadora do LIC nº 236 076 298/20., sendo esta também conhecida por Aparecida Marucci Tiberti., TRANSMITIU a título de venda e compra ao cessionário: <u>SZYJA HERSZKOWICZ.</u> casado com Elka HERSZKOWICZ., retro qualificado., a parte ideal correspondente a 1/12 (um doze avos) do imóvel objeto desta matrícula., pelo valor de R\$ - viva verso.-</p>			





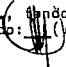
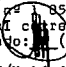


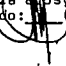
Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

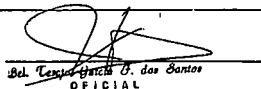
354

Matrícula N.º 16 635	Fl. N.º 02-v	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	 Brl. Teófilo Antonio G. dos Santos 22.11.2019
<p>continuação.-</p> <p>pelo valor de R\$500.000,00.- São Carlos, 21 SET 1983 O Escrevente Autorizado:  (Valentim Pinto de Moraes).-</p> <p>AV.13/M.16 635 Tendo em vista o R.11 retro., fica CANCELADO parcialmente o R.02 (1/12) desta matrícula, tendo em vista o inteiro cumprimento através do referido R.11.- São Carlos, 21 SET 1983 O Escrevente Autorizado:  (Valentim Pinto de Moraes).-</p> <p>R.14/M.16 635 Por escritura datada de 09 de setembro de 1983 (livro 348, fls. 360) do 2º Tab. local., os compromissários com pradores do R.02 supra., ali qualificados., CEDERAM E TRANSFERIRAM a SZYJA HERSZKOWICZ., brasileiro, empresário, casado no regime de comunhão universal de bens, com Elka Herszkowicz., antes de vigência da Lei 6515/77, residente e domiciliado em São Paulo - Capital., à Rua Prof. Artur Ramos., nº 404 - Cidade Jardim., portador do - RG. nº 852 914-sp., e titular do CIC nº 038 102 758/91, todos os seus direitos que detinham sobre a parte -' ideal correspondente a 1/12 (um doze avos), pelo valor de R\$500.000,00.- São Carlos, 01 NOV 1983 O Escrevente Autorizado:  (Valentim Pinto de Moraes).-</p> <p>R.15/M.16 635 Pelo título que deu origem ao R.14 supra., o Espólio de Carmela Marucci Volante, devidamente autorizado por Alvará constante do título., neste ato representado por seu inventariante, Umberto Volante, brasileiro, viúvo, lavrador., residente e domiciliado no Distrito de Agua Vermelha, na Faz. São Bento., portador do CIC nº 016 358 048 34 TRANSMITIU a título de venda e compra a; (cessionário) SZYJA HERSZKOWICZ, retro qualificado., a parte ideal correspondente a 1/12 (um doze avos) do imóvel objeto desta matrícula., pelo valor de R\$500.000,00.- São Carlos, O Escrevente Autorizado:  (Valentim Pinto de Moraes).- 01 NOV 1983</p> <p>AV.16/M.16 635 Tendo em vista o R.15 supra., fica CANCELADO parcialmente o R.02 (1/12 - um doze avos) desta matrícula, tendo em vista aquele ato., bem como o R.14 acima.- São Carlos, 01 NOV 1983 O Escrevente Autorizado:  (Valentim Pinto de Moraes).-</p> <p>R.17/M.16 635 Por escritura datada de 09 de setembro de 1983 (livro 348 fls. 365) do 2º Tab. local., os compromissários compradores do R.02 supra., ali qualificados., CEDERAM e transferiram a SZYJA HERSZKOWICZ., anteriormente qualificado., todos os seus direitos, que detinham sobre a parte ideal correspondente a 1/12 (um doze avos) do imóvel objeto desta matrícula, pelo valor de R\$500.000,00.- São Carlos, 01 NOV 1983 O Escrevente Autorizado:  (Valentim Pinto de Moraes).-</p> <p>R.18/M.16 635 Pelo título que deu origem ao R.17 supra., o proprietário: Espólio de Manoel Maruccio, que também assinava e era conhecido por Miguel Maruccio., devidamente autorizado por Alvará que vai a final transcrito no título., neste -' ato representado pela esquerda-arrrolante, Laura de Faria Marucci, também conhecida por Laura Faria Marucci, brasileira, viúva, do lar., residente e domiciliada nesta cidade., na Al. das Azaleas, nº 107- Cidade Jardim., por-</p>			

segue nas fls. 03



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33  
 Número do documento: 1911061552160000000022206779  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Matrícula N.º 16 635	R. N.º 03	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	 Bel. Valentim Pinto de Moraes OFICIAL
São Carlos,			
IMÓVEL: continuação das fls., 02-verso.-			
portadora e titular do CIC nº 016 238 438/87., TRANSMITIU à título de venda e compra do cessionário: SZYJA HERSZKOWICZ., anteriormente qualificado., a parte ideal correspondente a 1/12 (um doze avos) do imóvel objeto desta matrícula., pelo valor de R\$500.000,00.- São Carlos, 1 NOV 1983 Escrivente Autorizada: (Valentim Pinto de Moraes).-			
AV.19/M. 16 635 Embasado no R.18 supra., fica CANCELADO parcialmente o R.02 (1/12 - um doze avos) desta matrícula., tendo em vista aquela ato., bem como o R.17 acima.- São Carlos, 1 NOV 1983 Escrivente Autorizada: (Valentim Pinto de Moraes).			
AV.20/M. 16.635 São Carlos, 24 AGO 1987 Conforme título, que dará origem ao R.21, e feita a presente matrícula, para constar, que o imóvel objeto desta matrícula, está devidamente cadastrado junto a P.M. local, sob n.º 14.111.042.001-71, tendo em vista, a Cartidão expedida pela mesma P.M., datada de 24.04.87.- A Escrivente Autorizada: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).			
R. 21/M.16.635 São Carlos, 24 AGO 1987 Por Escritura de 10/07/1.985, Livro 358, Fls.356, lavrada nas Notas do 1º Tabelionato local, o condômino Nicola Maurucci, maior, inscrito no CPF/MF. sob n.º 135.060.308-25, qualificado anteriormente, TRANSMITIU por VENDA e COMPRA a SZYJA HERSZKOWICZ, casado com Elka Herszkowicz, já qualificado anteriormente, a parte ideal correspondente a 1/12 (um doze avos) do IMÓVEL objeto desta matrícula, pelo valor de CR\$8.000.000 - com UN/87 de Cz\$3.492.523,00 - integral. Demais encargos e condições constam do título. A Escrivente Autorizada: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).			
R.22/M.16.635 Por instrumento particular datado de 31 de outubro de 1.984 e com supedâneo no v. acórdão do E. Conselho Superior da Magistratura - exarado na apelação Cível nº 9.274-0/5, datado de 10 de março de 1.989, os proprietários: Szyja Herszkowicz e s/m. Elka Herszkowicz., anteriormente qualificados, ela por ele representada nos termos da procuração da lavra do 7º Tabelionato de Notas de São Paulo - Capital., (livro 1.114 - fls., 147), datada de 13.06.84, PROMETERAM alienar à: OSVALDO ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, empresário - RG. nº 5.770.628/PR., inscrito no CPF/MF sob o nº 019.159.248-04, com residência na cidade de São Paulo - Capital, à Avenida N.S. do Sabará, nº 400 - Bloco "A" - aptº 19, / casado com CLAUDETE DE SOUZA; no regime da comunhão de bens, antes do advento da Lei 6515/77; 2º) OSMAR JOSE DE SOUZA, brasileiro, empresário, portador do RG. nº 344.338/PR., inscrito no CPF/MF sob o nº 004.373.369-72, com residência em Bauru, deste Estado, à Rua Vivaldo Guimarães, nº 15-62, casado com VERA LUCIA CHAVES DO CARMO SOUZA, pelo regime da comunhão universal de bens, antes do advento da Lei 6515/77; 3º) LAURO PEPILIASCO, brasileiro, empresário, portador do RG. nº 388 920/PR., inscrito no CPF/MF sob o nº 056.883.639-04, com residência em Bauru- SP, à Rua Júlio de Mesquita, nº 71, Jd. Dna. Sarah, casado com VANDA DE SOUZA PEPILIASCO, pelo regime da comunhão de bens, antes do advento da Lei 6515/77, a parte ideal correspondente à: 10/12 (dez doze avos) do imóvel objeto desta matrícula, pelo valor englobado com outros imóveis de CR\$350.000.000,00, pagável da seguinte forma: a) parcela de CR\$50.000.000,00 no dia 30.11.84; b) o saldo, mediante 30 / prestações mensais, iguais e sucessivas de CR\$10.000.000,00 cada uma, vencível a 1ª no dia 31.01.85 e as demais no dia 30 dos meses subsequentes, encerrando-se a última no dia 30.06.87, sem quaisquer acréscimos de juros e correção monetária, até a data dos respectivos vencimentos. A presente promessa é feita na seguinte proporção: 50,00% ao promitente comprador: Osvaldo Antonio de Souza; e, 25,00% para cada um dos demais. Demais cláusulas e condições constantes da via deste instrumento arquivado nesta Serventia, sob a forma de microfilme. W/89 - / NCZ\$74.142,15 (englobado com o imóvel da matrícula nº 3.151). S.C. 30 AGO 1989 O Of. Maior: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-			
continua no verso			

335



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:33

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Matrícula  
N.º 16.635

Fil.  
N.º 3/Vº

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

*Antônio Carlos Carvalho*  
OFICIAL

Av.23/M. 16.635 São Carlos, \* 8 MAI 1995  
Por escritura datada de 20 de março de 1.995, Livro 502, fls. 341, lavrada nas notas do 1º Tabelionato local, e consoante certidão de casamento datada de 06 de outubro de 1.964, Livro B-16, fls. 80, termo nº 5.188, expedida pelo Cartório do Registro Civil 34º Subdistrito- Alto da Mooca-SP., averbo para constar que ANTONIO DE VASCONCELOS, é casado sob o regime da comunhão universal de bens, desde 19 de dezembro de 1.951, com NAZAR FRANCO DE VASCONCELOS.

R.24/M. 16.635 São Carlos, \* 8 MAI 1995  
Pelo título gerador da Av.23 desta, os compromissários compradores do R.02 desta, supra e retro qualificados, CEDERAM E TRANSFERIRAM os direitos de compromisso da parte ideal correspondente 1/12 avos deste imóvel à MIGUEL CIMATTI brasileiro, administrador de empresas, portador do RG nº 4.339.773-SSP.SP., e inscrito no CPF/MF sob o nº 533.157-238-34, casado no regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, com REGINA CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, portadora do RG nº 4.790.789-SSP.SP., e dependente do CIC nº 533.157.238-34, residentes e domiciliados nesta Cidade, na Rua Eugênio de Andrade Egas, nº 120, Tijuco Preto; e MILTON CIMATTI, brasileiro, industrial, portador do RG nº 1.976.654-SSP.SP., e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.815.938-04, casado no regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, com WILMA DOMINGAS CIMATTI, brasileira, do lar, portadora do RG nº 6.378.747-7-SSP.SP., e dependente do CIC do marido; pelo valor de R\$ 0,01. VV/95 + UFESP / R \$-12.366,25 (1/12 avos)

Av.25/M.16.635 São Carlos, 27 JUN 1995  
Com base em documento arquivado nesta serventia, por ocasião da Av.11 desta, averbo para constar que o nome correto do esposo de Elka Herszkowicz é Szyja Herszkowicz, e que os mesmos são casados pelo regime da comunhão universal de bens, antes da Lei 6.515/77. O Escrevente: *Luiz Rodrigues Nunes* (Paulo Nogueira Filho).

Av.26/M.16.635 São Carlos, 27 JUN 1995  
Pelo título que dará origem ao R.27, e consoante fotocópia devidamente autenticada de documento comprobatório, averbo para constar que o nº correto do CIC. de Lauro Pepiliasco é 056.993.639-04. O Escrevente: *Luiz Rodrigues Nunes* (Paulo Nogueira Filho).

R.27/M.16.635 São Carlos, 27 JUN 1995  
Por instrumento particular, datado de 24.04.85, re-ratificado por escritura de 31.03.95, livro 504, folhas 002, do 1º Tabelionato local, Osvaldo Antonio de Souza e s/m. Claudete de Souza; Osmar José de Souza e s/m. Vera Lúcia Chaves do Carmo Souza; e, Lauro Pepiliasco e s/m. Vanda de Souza Pepiliasco, já qualificados, CEDERAM E TRANSFERIRAM os direitos de compromisso da parte ideal correspondente à 10/12 avos deste imóvel à MIGUEL CIMATTI e s/m. REGINA CELIA CIMATTI; e, MILTON CIMATTI e s/m. WILMA DOMINGAS CIMATTI, já qualificados, pelo valor de Cr\$ 435.000.000,00 - VV/95 + UFESP = R\$ 123.662,51. O Escrevente: *Luiz Rodrigues Nunes* (Paulo Nogueira Filho).

R.28/M.16.635 São Carlos, 27 JUN 1995  
Por escritura datada de 31.03.95, livro 504, folhas 006, do 1º Tabelionato desta cidade, os proprietários, Szyja continua na folha 00004



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Matrícula  
Nº 16.635

Fil.  
Nº 04

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*Bls. Antonio Carlos Carvalhos*  
OFICIAL

São Carlos,

**IMÓVEL:**

Herszkowicz e s/m. Elka Herszkowicz, já qualificados, transmitiram por VENDA E COMPRA para MIGUEL CIMATTI e s/m. REGINA CELIA CIMATTI; e, MILTON CIMATTI e s/m. WILMA DOMINGAS CIMATTI, todos já qualificados, a parte ideal correspondente a 11/12 avos deste imóvel pelo valor de Cr\$ 450.000.000,00, VV/95 + UFESP = R\$ 136.028,76; comparecem no título como intervenientes cedentes Osvaldo Antonio de Souza e s/m. Claudete de Souza, ali qualificados. O Escrevente *P. N. - F. H.* (Paulo Nogueira Filho).

R. 29/M. 16.635

São Carlos,

08 JUL 1997

Por Escritura datada de 24/Fevereiro/97, Livro nº 525, Folhas nº 002, do 1º Serviço Notarial local, os proprietários MILTON CIMATTI e s/m. WILMA DOMINGAS CIMATTI, já qualificados, transmitiram por VENDA E COMPRA para: MIGUEL CIMATTI e s/m. REGINA CELIA CIMATTI, já qualificados, a METADE IDEAL ou seja (50%) de 11/12 avos deste imóvel pelo valor de R\$ 1.814,00 - VV/97 = R\$ 83.453,78. (1/2 de 11/12). *P. N. - F. H.*

*Paulo Nogueira Filho*  
Escrevente

R. 30/M. 16.635

São Carlos,

15 JUL 1997

Por Escritura datada de 24/Fevereiro/97, Livro n.525, Folhas n. 005, e Re-Ratificação datada de 30/Junho/97, Livro n.527, Folhas n.357, ambas do 1º Serviço Notarial local, os proprietários MILTON CIMATTI e s/m. WILMA DOMINGAS CIMATTI, já qualificados, CEDERAM E TRANSFERIRAM os direitos de compromisso para: MIGUEL CIMATTI e s/m. REGINA CELIA CIMATTI, já qualificados, a parte ideal correspondente a METADE IDEAL ou seja (50%) de 1/12 avos deste imóvel pelo valor de R\$ 236,62 VV/ 97 = R\$ 7.513,62. (1/2 de 1/12). *P. N. - F. H.*

*Paulo Nogueira Filho*  
Escrevente

R. 31/M. 16.635

São Carlos,

14 DEZ 1999

Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, 11/12 avos do imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, já qualificado e s/m. REGINA CELIA CIMATTI, portadora do RG.nº 4.790.789/SPP-SP., avaliado em R\$ 11.357,44 - VV/99 = R\$ 158.063,83 (com valores englobados aos imóveis das matrículas 3.151 e 1.496), foi VERTIDO ao patrimônio da firma: EMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.nº 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de capital social.

*Paulo Nogueira Filho*  
ESCREVENTE  
continua no verso



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Matrícula  
No 16635

Fls.  
No 4-v

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*Rob. Antonio Carlos Cavalcas*  
OFICIAL DELEGADO

R.32/M.16.635 São Carlos,  
Pelo título que originou o R.31 desta, e Estatuto ali mencionado, os direitos de compromisso relativo a **PARTE IDEAL** correspondente a 1/12 avos do imóvel, de propriedade de **MIGUEL CIMATTI**, e s/m. **REGINA CÉLIA CIMATTI**, já qualificados, avaliado em R\$ 11.357,44 = VV/99 = R\$ 158.063,83 (com valores englobados aos imóveis das matrículas 3.151 e 1.496), foi **VERTIDO** ao patrimônio da firma: **RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, já qualificada.

*Paulo Rogueira Filho*  
ESCREVENTE

AV.33/M.16.635 São Carlos, 14/03/2007  
Por INSTRUMENTO PARTICULAR datado de 14/Fevereiro/2.007, Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03/01/2005, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 240.292/05-4, aos 22/08/2005, e Contrato Social datado de 03/01/2005, devidamente registrado na JUCESP sob o n° 35220138132, aos 22/08/2.005, a empresa proprietária **RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, teve sua denominação alterada para: **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**

*Alexandra Maria Fabricio Dias*  
Escrevente

AV.34/M.16.635 São Carlos, 14/03/2007  
Pelo título que originou a AV.33 desta, Protocolo de Cisão e Respectiva Justificativa datado de 30/05/2006, registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Laudo de Avaliação datado de 30/05/2006, registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 203.547/06-8, aos 02/08/2006, Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada em 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 35300333403, aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 31/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 267.457/06-6, aos 22/09/2006, e Alteração de Contrato Social datada de 10/06/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 267.458/06-0, aos 22/09/2006, à vista de **CISÃO** da empresa proprietária: **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**, já qualificada, este **IMÓVEL**, pelo valor atribuído em R\$ 3.785,82 - VV/2.007 = R\$ 342.285,73, foi vertido ao patrimônio da empresa: **OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, com sede nesta cidade de São Carlos-SP, à Rua Dr.Eugênio de Andrade Egas, n° 122, sala 1, Bairro Tijuco Preto, inscrita no CNPJ.MF.n° 08.287.705/0001-43.

*Alexandra Maria Fabricio Dias*  
Escrevente

Av.35/M.16.635 - Protocolo n° 289.250  
Pelo Auto de Penhora e Depósito de Imóvel datado de 26/10/2012, em cumprimento ao r.mandado exarado pelo MM.Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos-SP., em autos da ação de **EXECUÇÃO FISCAL** que a **UNILÃO (FAZENDA NACIONAL)** move contra a empresa **O.C. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, já qualificada, extraída do Processo n° 0001437-06.2004.403.6115, este **IMÓVEL** de propriedade da empresa executada, foi **PENHORADO**. Valor da dívida: R\$ 7.281.492,41

Continua na ficha 05



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Matrícula N.º <b>16.635</b>	Fl. N.º <b>05F</b>	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> COMARCA DE SÃO CARLOS - SP LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	<i>[Assinatura]</i> Bel. Antonio Carlos Capralhos DELEGADO
São Carlos, 12 de dezembro de 2012			
<p>atualizada até Agosto de 2011 (valor englobado com os imóveis das matrículas n.º 1.496, 3.151, 20.473, 20.474, 34.137, e 40.035). Foi nomeado fiel depositário, o Sr. Miguel Cimatti, portador do RG.n.º 4.339.773-SSP/SP, e do CPF/MF.n.º 533.157.238-34. São Carlos, 12/12/2012.</p> <p align="right"><i>[Assinatura]</i> <b>Alexandra Maria Fabricio Dias</b> Escrivente</p>			
<p>R.36/M.16.635- Protocolo n.º 291.883 Pelo Ofício DRE/AQA/SACAT n.º 1090/2012, datado de 27/12/2012, expedido pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, SACAT - Seção de Controle e Acompanhamento Tributário; e nos termos dos arts. 64 e 64A, da Lei 9532/97, com alterações da Lei 11.941/2009, regulamentada pelos Dec. 7573 e 7574 (arts 43 e 44), em consonância com os arts. 2º e 8º da Instrução Normativa RFB n.º 1.171/2011 com alterações da IN n.ºs 1.197/2011 e 1.206/2011, especialmente, com ênfase ao art. 8º da INB RFB n.º 1.171/2011, anteriormente mencionada, este IMÓVEL de propriedade de empresa: RMC Transportes Coletivos Ltda., atual OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., inscrita no CNPJ 08.287.705/0001-43, foi <b>ARROLADO</b> pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP).- São Carlos, 29/01/2013.</p> <p align="right"><i>[Assinatura]</i> <b>Alexandra Maria Fabricio Dias</b> Escrivente</p>			
<p>REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP CERTIDÃO</p> <p>A presente certidão extraiu-se por processo reprográfico, foi expedida de acordo com o § 1º do artigo nº 119 da Lei nº 6.015, de 31/12/1993, estando de conformidade com o original constante da Matrícula nº 16635, desta Serventia de que dou fé. (Pedido nº 101.942)</p> <p align="center">São Carlos, 05 de fevereiro de 2014.</p> <p align="center"><b>ESSA CERTIDÃO FOI ASSINADA DIGITALMENTE</b> De acordo com o art. 10, da MP nº 2.200-2, e, artigo 154, § único, do CPC. (Certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil)</p> <p>O referido é verdade e dou fé. (Pedido nº 101.942)</p>		<p>Valor cobrado pela Certidão</p> <p>Ao Oficial.....R\$ 0,00 Ao Estado.....R\$ 0,00 Ao Cartório.....R\$ 0,00 Ao Reg. Civil.....R\$ 0,00 Ao Trib.Justica.....R\$ 0,00</p> <p>TOTAL.....R\$ 0,00 Lei Estadual nº 11.331 de 26/12/2002.</p>	

35F



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34  
 Número do documento: 1911061552160000000022206779  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Matrícula  
N.º 17918

Fl.  
N.º 01

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

*[Handwritten Signature]*  
Escriturante Autorizado  
OFICIAL

São Carlos, 29 DEZ 1980

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: A CHACARA nº 03, da quadra 14, neste município, no loteamento "VALE DA SANTA FELICIDADE", com frente para a Rua C, s/nº, entre as Ruas H e I, na quadra completada pela Rua D, medindo em sua integridade 50,00 m. de frente, igual metragem na largura dos fundos, por 100,00m. da frente aos fundos, de ambos os lados, contendo a área total de 5.000,30m<sup>2</sup>, confrontando pela frente com a mencionada via pública, de um lado com a chacara 04, de outro lado, com a chacara 02, e nos fundos com a chacara 13, da mesma quadra.

PROPRIETÁRIA: a firma IMOBILIÁRIA SANTA FELICIDADE S/C. LTDA., com sede nesta cidade, à Av. São Carlos, 2122, com - CGCMF. nº 44.818.292/0001-40.

TÍTULO AQUISITIVO: R.1/M. 12589.

R.1/M. 17918

São Carlos,

29 DEZ 1980

Por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e venda, datado de 13.09.1976, a firma proprietária, SE COMPROMETEU a vender a ELENILTON TENORIO DE MELO, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, residente e domiciliado em São Paulo-Capital, portador do RG. 4.470.679-SP e CIC. 065.371.388/68, o IMÓVEL, pelo valor de Cr\$65.000,00, com as cláusulas e condições constantes da via do contrato arquivada neste Cartório. O Esc. Autº.

*[Handwritten Signature]*  
Escriturante Autorizado

R.2/M. 17918

São Carlos,

29 DEZ 1980

Por escritura de 10.10.1980, livro 290, Fl. 162, lavrada pelo 1º Tab. de São Carlos, o compromissário comprador do R.1, CEDEU E TRANSFERIU todos os direitos ao imóvel, pelo valor de Cr\$150.000,00, a FRANCISCO GEORG HUBERT HERRMANN brasileiro, proprietário, casado no regime da comunhão de bens com Hildegard Herrmann (brasileira, do lar, RG. 490535-SP), antes da Lei 6515/77, residente e domiciliado em São Paulo-Capital, à Avenida Nicolau Alayon, 426, Bairro de Interlagos, RG. 2.741.835-SP e CIC. 055.983.708/91, indicando-o para receber a escritura definitiva. O Esc. Autº.

*[Handwritten Signature]*  
Escriturante Autorizado

R.3/M. 17918

São Carlos,

29 DEZ 1980

Por escritura de 10.10.1980, livro 290, Fl. 162, lavrada pelo 1º Tab. de São Carlos, a firma proprietária, representada por seus sócios Antonio Mira de Assumpção Junior, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, RG. nº 114908-SP e CIC. 042.666.258/04, e Leny Aparecida Pulcinelli Malagutti, brasileira, professora, residente e domiciliada nesta cidade, à R. Aquidaban, 1150, RG. 2.942.357-SP e CIC. 030.824.318/87, VENDEU a FRANCISCO GEORG HUBERT HERRMANN, acima qualificado, o IMÓVEL, pelo valor de Cr\$150.000,00. O Esc. Autº.

*[Handwritten Signature]*  
Escriturante Autorizado

Av.4/M. 17918

São Carlos,

29 DEZ 1980

Fica CANCELADO o R.2, por ter sido outorgada a escritura conforme R.3. O Esc. Autº.

*[Handwritten Signature]*  
Escriturante Autorizado

Av.-05.M.17.918

São Carlos,

20 MAI 1987

Conforme título, que dará origem ao R.06, da presente matrícula, é feita esta averbação, para constar, que o imóvel / - objeto, desta matrícula, está devidamente cadastrado, junto a Prefeitura Municipal local, sob o nº 19.037.003.001-5, / -

*[Handwritten Signature]*  
Escriturante Autorizado

(continua no verso)

358



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



Matrícula  
N.º 17.918

Fil.  
N.º 01v9

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

São Carlos, 20 MAI 1987

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

Bl. Oficial Carlos Carmeloni  
OFICIAL SUBSTITUÍDO

São Carlos, 20 MAI 1987  
tendo em vista: o imposto predial, expedido pela mesma, exercício de 1987: - A Escrevente Autorizada

R. 06. M. 17. 918  
São Carlos, 20 MAI 1987  
Por Escritura de 19/03/1987, livro nº416, fls. 284, lavrada nas notas do 29. Tabelião de São Carlos, Est. de SP, os pro-  
prietários, -Francisco Georg Hubert Herrmann e s/m. Hildegard Herrmann, brasileiros, e do lar, casados no regime da  
comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da Lei nº6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, à /-  
Alameda dos Crisântemos, nº676, com rg. nº2.741.835-SP e 4.905.358-SP, respectivamente e com cic. em conjunto nº055.98  
3.708/91, neste ato representados por seu bastante procurador, -Rodinei Luis Moro, brasileiro, casado, comerciante, re-  
sidente e domiciliado nesta cidade, à Rua Paraguai, nº9589, com rg. nº8.358.131-SP e com cic. nº030.107.068/71, conforme  
procuração lavrada nas notas do 29. Tabelião de São Carlos, livro nº168, fls. 206, em 20/11/1986, -TRANSMITIRAM por /-  
VENDA e COMPRA a MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas, casado no regime da comunhão universal de /-  
bens, anteriormente à vigência da Lei nº6.515/77, com REGINA CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, com rg. nº4.790.789-SP/  
residente e domiciliado na Capital deste Estado, à Rua Paes de Barros, nº2-37, com rg. nº4.339.773-SP e com cic. nº953  
3.157.238/34, o IMÓVEL, objeto, desta matrícula, pelo valor de Cz\$27.500,00 (com o valor venal 87 de Cz\$14.565,00) de /-  
mais encargos e condições, constantes do título. -A Escrevente Autorizada

R. 07/M. 17. 918  
São Carlos, 14 DEZ 1999  
Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata dá Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e  
Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este  
imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, já qualificado e s/m. REGINA CÉLIA CIMATTI, portadora do CIC. nº  
530.930.708-72, avaliado em R\$ 3.207,59-VV/99-RS-6.250,00, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: RMC ADMINISTRAÇÃO  
E PARTICIPAÇÕES S/A., sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila  
Brasília, inscrita no CNPJ.MF. nº 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de  
capital social.

Paulo Nogueira Filho  
ESCREVENTE

AV. 08/M. 17. 918  
São Carlos, 14/03/2007  
Por INSTRUMENTO PARTICULAR datado de 14/Fevereiro/2.007, Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em  
03/01/2005, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 240.292/05-4, aos 22/08/2005, e Contrato Social datado de  
03/01/2005, devidamente registrado na JUCESP sob o nº 35220138132, aos 22/08/2.005, a empresa proprietária RMC  
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., teve sua denominação alterada para: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

Alexandra Maria Fabrício Dias  
Escrevente

Continua na ficha 02



17918

02

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*Dr. Antônio Carlos Gonçalves*  
OFICIAL DELEGADO

São Carlos, 14 de março de 2007

São Carlos, 14/03/2007  
AV.09/M.17.918  
Pelo título que originou a AV.08 desta, Protocolo de Cisão e Respectiva Justificativa datado de 30/05/2006, registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Laudo de Avaliação datado de 30/05/2006, devidamente registrado na JUCESP sob o nº 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 203.547/06-8, aos 02/08/2006, Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada em 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 35300333390, aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 31/05/2006, registrada na JUCESP sob o nº 267.457/06-6, aos 22/09/2006, e Alteração de Contrato Social datada de 10/06/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 267.458/06-0, aos 22/09/2006, à vista de **CISÃO** da empresa proprietária: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., já qualificada, este **IMÓVEL**, pelo valor atribuído em R\$ 3.207,59 - VV/2.007 = R\$ 22.600,00, foi vertido ao patrimônio da empresa: **MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, com sede nesta cidade de São Carlos-SP., à Rua Madre Saint Bernard, nº 615, Bairro Santa Mônica, inscrita no CNPJ.MF.nº 08.288.257/0001-00.

*Alexandra Maria Fabrício Dias*  
Escrivente

R.010/M.17.918 - Protocolo nº 229.606  
Por Escritura Pública de Compra e Venda datada de 20/Outubro/2008, Livro 811, Folhas 015/018, do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos-SP, a empresa proprietária: MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificado, **VENDEU** para a empresa: **OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, com sede na Rua Dr. Eugênic de Andrade Egas, nº 122, Sala 01 em São Carlos- SP, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.287.705/0001-43, este **IMÓVEL** pelc valor de R\$ 3.207,59, VV/2.008-R\$ 23.550,00. O referido Tabelião emitiu a DOI. São Carlos, 30/12/2008

*Solange Aparecida Montanari*  
Escrivente

R.11/M.17.318 - Protocolo nº 274.683  
Por Escritura datada de 27/12/2011, livro nº 0966, folhas nº 311/313, do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos-SP., a empresa proprietária OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada, **VENDEU** para **MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, com sede em São Carlos-SP., na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 122, Sala 02, Vila Brasília, inscrita no CNPJ/MF.nº 14.511.464/0001-39, este **IMÓVEL** pelo valor de R\$ 8.750,00, VV/2011-R\$ 27.450,00. São Carlos, 01/02/2012

*Juliana Cláudia Sigoli Marinho*  
Escrivente

CONTINUA NO VERSO



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

São Carlos, 05 de setembro de 2013

*[Signature]*  
**Sel. Antônio Carlos Corvellec**  
**OFICIAL DELEGADO**

R.11/M.17.918 - Protocolo nº 302.710  
 Por Escritura Pública de Venda e Compra datada de 21/08/2013, Livro nº 44, Folhas nº 263/268, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas e Tabelião de Notas do Distrito de Água Vermelha, Município e Comarca de São Carlos-SP, a empresa proprietária MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, já qualificada, VENDEU para **JOSÉ RUBENS ARNONI JUNIOR**, brasileiro, médico, portador do RG.nº 6.653.253-X-SSP/SP, e do CPF/MF.nº 037.309.828-69, casado no regime da comunhão parcial de bens na vigência da Lei nº 6.515/77, com **RENATA RODRIGUES ARNONI**, brasileira, do lar, portadora do RG.nº 20.735.442-X-SSP/SP, e do CPF/MF.nº 164.201.548-20, residentes e domiciliados à Rua Conde de Irajá, nº 142, Vila Mariana, Torre B - Apto.72, em São Paulo-SP, este **IMÓVEL** pelo valor de R\$ 8.750,00, VV/2013 - R\$ 30.950,00. São Carlos, 05/09/2013.

*[Signature]*  
**Alexandra Maria Fabrício Dias**  
**Escrivente**

**REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**CERTIDÃO**

A presente certidão expedida por processo reprográfico, foi expedida de acordo com o § 1º do artigo nº 19 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, estando de conformidade com o original constante da Matrícula nº 17918, desta Servença de que dou fé. (Pedido nº 101.942)

**Valor cobrado pela Certidão**

Ao Oficial.....R\$ 0,00  
 Ao Estado.....R\$ 0,00  
 A Certidão.....R\$ 0,00  
 Ao Reg. Civil.....R\$ 0,00  
 Ao Trib.Justiza.....R\$ 0,00

**TOTAL.....R\$ 0,00**  
 Lei Estadual nº 11.331 de 26/12/2002.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2014.

**ESSA CERTIDÃO FOI ASSINADA DIGITALMENTE**

De acordo com o art. 10, da MP nº 2.200-2, o artigo 154, § único, do CPC. (Certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil)

O referido é verdade e dou fé.  
 (Pedido nº 101.942)



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Matrícula  
N.º 17919

Fl.  
N.º 01

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

*Ad. Carlos Pereira Jr. dos Santos*  
OFICIAL

São Carlos, 29 DEZ 1980

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: A CHACARA nº 04 da quadra 14, neste município, no loteamento "VALE DA SANTA FELICIDADE", com frente para a Rua C, entre as Ruas H e I, na quadra completada pela Rua D, medindo em sua integridade 50,00 m. de frente, igual-metragem na largura dos fundos, por 100,00 m. da frente aos fundos, de ambos os lados, contendo a área de 5.000,00 m<sup>2</sup>, confrontando pela frente com a mencionada via pública, de um lado com a chacara 05, de outro lado com a chacara 03, e nos fundos com a chacara 15, da mesma quadra.

PROPRIETÁRIA: a firma IMOBILIÁRIA SANTA FELICIDADE S/C. LTDA., com sede nesta cidade, à Av. São Carlos, 2122, com CCMEF. nº 44.818.292/0001-40.

TÍTULO AQUISITIVO: R.1/M. 12589.

R.1/M. 17919

Por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, datado de 13.09.1976, a firma proprietária, SE COMPROMETEU a vender a ELENILTON TENORIO DE MELO, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, residente e domiciliado em São Paulo-Capital, portador do RG. 4.470.679-SP e CIC. 065.371.388/68, o IMÓVEL, pelo valor de Cr\$65.000,00, com as cláusulas e condições constantes da via do contrato arquivada neste Cartório. O Esc. AUV. *Nelson Luis Milanetto* ESCREVENTE AUTORIZADO

R.2/M. 17919

Por escritura de 10.10.1980, livro 290, Fl. 162, lavrada pelo 1º Tab. de São Carlos, o compromissário comprador do R.1, CEDEU E TRANSFERIU todos os seus direitos relativos ao imóvel, pelo valor de Cr\$150.000,00, a FRANCISCO GEORG HUBERT HERRMANN, brasileiro, proprietário, casado no regime da comunhão de bens com Hildegard Herrmann (brasileira), do lar, RG. 4.905358-SP, antes da Lei 6515/77, residente e domiciliado em São Paulo-Capital, à Av. Nicolau Alayon, 428 Bairro de Interlagos, RG. 2.741.835-SP e CIC. 055.983.708/91, indicando-o para receber a escritura definitiva. O Esc. AUV. *Nelson Luis Milanetto* ESCREVENTE AUTORIZADO

R.3/M. 17919

Por escritura de 10.10.1980, livro 290, Fl. 162, lavrada pelo 1º Tab. de São Carlos, a firma proprietária, representada por seus sócios Antonio Mira de Assumpção Junior, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, RG. nº 114908-SP e CIC. 042.666.258/04, e Leny Aparecida Pulcinelli Malagutti, brasileira, professora, residente nesta cidade, RG. 2.942.357-SP e CIC. 030.824.318/87, VENDEU a FRANCISCO GEORG HUBERT HERRMANN, acima qualificado, o IMÓVEL, pelo valor de Cr\$150.000,00. O Esc. AUV. *Nelson Luis Milanetto* ESCREVENTE AUTORIZADO

Av.4/M. 17919

Fica CANCELADO o R.2, por ter sido outorgada a escritura conforme R.3. O Esc. AUV. *Nelson Luis Milanetto* ESCREVENTE AUTORIZADO

Av.-05.M.17.919

Conforme título, que dará origem ao R.06, da presente matrícula, é feita esta averbação, para constar, que o imóvel, /- objeto, desta matrícula, está devidamente cadastrado, junto a Prefeitura Municipal local, sob o nº 19.037.004.001.4, tendo em vista o imposto predial, expedido pela mesma, exercício de 1987. -A Escrevente Autorizada *Nelson Luis Milanetto* ESCREVENTE AUTORIZADO

(continua no verso)



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Matrícula  
N.º 17.919

Fil.  
N.º 01v9

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS - SP  
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

*[Assinatura]*  
Bd. Antônio Carlos Canolhan  
OFICIAL SUBSTITUÍDO

São Carlos, 20 MAI 1987

R.06.M.17.919 São Carlos, 20 MAI 1987  
Por Escritura de 19/03/1987, livro nº416, fls. 284, lavrada nas notas do 20. Tabelião de São Carlos, Est. de SP, -os pro-  
prietários, -Francisco Georg Hubert Herrmann e s/m. Hildegard Herrmann, brasileiros, ela do lar, casados no regime da /  
comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da Lei nº96.515/77, residentes e domiciliados nesta Cidade, à Ala  
meda dos Crisântemos, nº676, com rg. nºs. 2.741.835-SP e 4.905.358-SP respectivamente e com cic. em conjunto nº055.983.  
708/91, neste ato representados por seu bastante procurador: -Rodinei Luis Moro, brasileiro, casado, comerciante, resi-  
dente e domiciliado nesta Cidade, à Rua Paraguai, nº589, com rg. nº8.358.131-SP e com cic. nº030.107.068/71, conforme p-  
curação lavrada nas notas do 20. Tabelião de São Carlos, livro nº168, fls. 206, em 20/11/1986, -TRANSMITIRAM por VENDA e  
COMPRA a MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas, casado no regime da comunhão universal de bens, ante-  
riormente à vigência da Lei nº6.515/77, com REGINA CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, com rg. nº4.790.789-SP, residente e  
domiciliado na Capital deste Estado, à Rua Paes de Barros, nº2.273, com rg. nº4.339.773-SP e com cic. nº9533.157.238/34  
o IMÓVEL, objeto, desta matrícula, pelo valor de Cz\$ 27.200,00 (com o valor venal de Cz\$14.565,00) Demais encargos e con-  
dições, constantes do título. -A Escrevente Autorizada.

*[Assinatura]*  
Escrevente Autorizada

R.07/M.17.919 São Carlos, 14 DEZ 1999  
Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e  
Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este  
imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, já qualificado e s/m. REGINA CELIA CIMATTI, portadora do CIC. nº  
530.930:708-72, avaliado em R\$ 3.207,59-VV/99-R\$ 6.250,00, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: RMC ADMINISTRAÇÃO  
E PARTICIPAÇÕES S/A., sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila  
Brasília, inscrita no CNPJ.MF.º 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de  
capital social.

*[Assinatura]*  
Paulo Nogueira Filho  
ESCREVENTE

AV.08/M.17.919 São Carlos, 14/03/2007  
Por INSTRUMENTO PARTICULAR datado de 14/Fevereiro/2.007, Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em  
03/01/2005, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 240.292/05-4, aos 22/08/2005, e Contrato Social datado de  
03/01/2005, devidamente registrado na JUCESP sob o nº 35220138132, aos 22/08/2.005, a empresa proprietária RMC  
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., teve sua denominação alterada para: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

*[Assinatura]*  
Alexandra Maria Fabricio Dias  
Escrevente

Continua na ficha 02





**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*[Signature]*  
**Dr. Antonio Carlos Carnevalos**  
 DELEGADO

São Carlos, 14 de março de 2007

AV.09/M.17.919 São Carlos, 14/03/2007  
 Pelo título que originou a AV.08 desta, Protocolo de Cisão e Respectiva Justificativa datado de 30/05/2006, registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Laudo de Avaliação datado de 30/05/2006, devidamente registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 203.547/06-8, aos 02/08/2006, Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada em 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 35300333390, aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 31/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 267.457/06-6, aos 22/09/2006, e Alteração de Contrato Social datada de 10/06/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 267.458/06-0, aos 22/09/2006, à vista de CISAÇÃO da empresa proprietária: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., já qualificada, este IMÓVEL, pelo valor atribuído em R\$ 3.207,59 - VV/2.007 = R\$ 22.600,00, foi vertido ao patrimônio da empresa: MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., com sede nesta cidade de São Carlos-SP., à Rua Madre Saint Bernard, nº 615, Bairro Santa Mônica, inscrita no CNPJ.MF.nº 08.288.257/0001-00.

*[Signature]*  
 Alexandra Maria Fabrício Dias  
 Escrevente

R.010/M.17.919 - Protocolo nº 229.606

Por Escritura Pública de Compra e Venda datada de 20/Outubro/2008, Livro 811, Folhas 015/018, do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos-SP, a empresa proprietária: MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada, VENDEU para a empresa: OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, com sede na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 122, Sala 01 em São Carlos- SP, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.282.765/0001-43, este IMÓVEL pelo valor de R\$ 3.207,59, VV/2.008-R\$ 23.550,00. O referido Tabelião emitiu a DOI. São Carlos, 30/12/2008.

*[Signature]*  
 Solange Aparecida Montanari  
 Escrevente

R.11/M.17.919 - Protocolo nº 274.681

Por Escritura datada de 27/12/2011, Livro nº 0966, Folhas nº 315/317, do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos-SP., a empresa proprietária OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada, VENDEU para MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, com sede à Rua Dr.Eugênio de Andrade Egas, nº 122, Vila Brasília, em São Carlos-SP., inscrita no CNPJ/MF.nº 14.531.464/0001-39, este IMÓVEL pelo valor de R\$ 3.300,00, VV/2011-R\$ 27.450,00. São Carlos, 01/02/2012.

*[Signature]*  
 Alexandra Maria Fabrício Dias  
 Escrevente

CONTINUA NO VERSO

198



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

São Carlos, 05 de setembro de 2013

*[Assinatura]*  
 Cel. Antonio Carlos Carvalhães  
 OFICIAL-DELEGADO

R.12/M.17.919 - Protocolo nº 302.709

Por Escritura Pública de Venda e Compra datada de 21/08/2013, Livro nº 44, Folhas nº 269/274, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas e Tabelião de Notas do Distrito de Água Vermelha, Município e Comarca de São Carlos-SP, a empresa proprietária MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, já qualificada, **VENDEU** para **JOSÉ RUBENS ARNONI JUNIOR**, brasileiro, médico, portador do RG.nº 6.653.253-X-SSP/SP, e do CPF/MF.nº 037.309.828-69, casado no regime da comunhão parcial de bens na vigência da Lei nº 6.515/77, com **RENATA RODRIGUES ARNONI**, brasileira, do lar, portadora do RG.nº 20.735.442-X-SSP/SP, e do CPF/MF.nº 164.201.548-20, residentes e domiciliados à Rua Conde de Irajá, nº 142, Vila Mariana, Torre B - Apto.72, em São Paulo-SP, este **IMÓVEL** pelo valor de R\$ 3.300,00, VV/2013 - R\$ 30.950,00. São Carlos, 05/09/2013.

*[Assinatura]* **Alexandra Maria Sobrinho Dias**  
 Escrivente

**REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**

**CERTIDÃO**

A presente certidão emitida por processo reprodutivo, foi expedida de acordo com o § 1º do artigo nº 19 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, estando de conformidade com o original constante da matrícula nº 17919, desta Serventia de que dou fé. (Pedido nº 101.943)

Valor cobrado pela Certidão

Ao Oficial.....R\$ 0,00  
 Ao Estado.....R\$ 0,00  
 A Carteira.....R\$ 0,00  
 Ao Reg. Civil.....R\$ 0,00  
 Ao Trib.Juizica.....R\$ 0,00

TOTAL.....R\$ 0,00  
 Lei Estadual nº 11.231 de 16/12/2002.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2014.

**ESSA CERTIDÃO FOI ASSINADA DIGITALMENTE**

De acordo com o art. 10, do MP nº 2.200-2, o artigo 154, § único, do CPC.  
 (Certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil)

O referido é verdade e dou fé.  
 (Pedido nº 101.943)



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

20473

Matrícula N.º 20.473	Fls. N.º 01	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
São Carlos, 03 JUN 1981		<i>[Assinatura]</i> Bel. Valentin Carlos Cordeiro OFICIAL SUBSTITUTO
<b>IMÓVEL:</b> UM TERRENO SEM BENFEITORIAS, situado nesta cidade, constituído do lote 06 da quadra 02 do JARDIM MARACANÁ, medindo 10,00 m. de frente para a Rua 05; 30,00 m. do lado esquerdo, confrontando com o lote 07; 30,00 m. do lado direito confrontando com o lote nº 05; e 10,00 m. nos fundos, confrontando com o lote 20, com a área total de 300,0 m2.		
PROPRIETARIOS- PAULINO PASTORE e sua mulher IGNEZ LUPORINI PASTORE, brasileiros, proprietários, residentes e domiciliados em São Carlos.		
TITULO AQUISITIVO- Transcrição nº 32.105, deste Cartório.		<i>[Assinatura]</i> Julia Celine Barbosa Escrivente Autorizada
R.1, M. 20.473 em 03 JUN 1981 Do Formal de Partilha expedido em 04 de janeiro de 1980, pelo Cartório do 2º Ofício de São Carlos, extraído dos Autos de Inventário dos Bens deixados por Paulino Pastore, feito 1022/78, assinado pelo Juiz de Direito em exercício na 2ª. Vara, Dr. Teófilo C.V. Siqueira, cuja sentença foi transitada em julgado em 03.12.1979, SE VERIFICA QUE o imóvel foi PARTILHADO, cabendo à viúva meior IGNEZ LUPORINI PASTORE, brasileira, viúva, professora, residente nesta cidade à Av. dr. Carlos Botelho, nº 2753, RG 3 006 651 e CPF 389 335 948-68, uma parte correspondente a meta e do valor de Cr\$2.340,00; e aos herdeiros filhos: 1- LUCILIA PASTORE MACEDO ALVES, brasileira, professora, casada com JOSE ARNALDO MACEDO ALVES, residentes na Capital deste Estado, ela com RG 4 114 024-SP e CPFMF 258 852 518 /00 ele com RG 8 000 427 e CPFMF 530 744 798-15; 2- ERALDO LUPORINI PASTORE, brasileiro, maior, solteiro, geólogo, residente na capital deste Estado, RG 4 674 885-SP e CPFMF 662 448 338/72; 3- PAULO LUPORINI PASTORE, brasileiro, maior, solteiro, estudante, residente nesta cidade, RG 5 455 859-SP e CPFMF 624 237 708/04; e 4- LAIS ELENA PASTORE brasileira, menor, estudante, residente nesta cidade, à cada um, uma parte ideal correspondente a 1/8, que corresponde a Cr\$585,00. A Escrevente Autorizada-		
AV.02 /M.20 473 Por requerimento datado de 18.12.86 e aviso de lançamento - exerc. 86, denota-se que este imóvel encontra-se cadastrado junto à PM. local sob o nº 05.115.006.001-5.- São Carlos, 20 FEV 1987		<i>[Assinatura]</i> Julia Celine Barbosa Escrivente Autorizada
AV.03 /M.20 473 Pelo título acima e xerox autenticada do cartão de identificação do contribuinte, denota-se que o nº correto do CIC do contribuinte, Eraldo Luporini Pastore, é o seguinte: CIC. nº 862 448 338 72.- São Carlos, 20 FEV 1987		
AV.04 /M. 20 473 Pelo título acima faz-se esta averbação para constar o casamento de Eraldo Luporini Pastore, com a Sra. Ana Claudia Faleiros Ferreira, no regime da comunhão de bens, no advento da Lei 6515/77, conforme se extrai da certidão de casamento do Reg. Civil de São Paulo - Capital, 2ª Subdistrito - Itidânópolis, (livro B-23, fls., 11 - termo nº 5 025),		

Continua no verso

3693



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



Matrícula  
N.º 20 473

Fol.  
N.º 01 v

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS - SP  
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

del. Crisótopo Gomes (Mecânico)  
SUFICIAZ. SUCESSIVAS

continuação.-

sendo que após o aludido evento, a contraente passou a assinar-se: ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE. - São Carlos, 20 FEV 1987 O Escrevente Autorizado: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-

AV.05 /M.20 473

Pelo título retro, faz-se esta averbação para constar que, relativo ao regime de casamento adotado pelas nubentes da AV.04 retro, foi lavrada escritura de pacto antenupcial, a qual encontra-se registrada no 2º CRI. de São Paulo-Capital, sob o nº 1 289 - L. 03 - Aux. conforme extra da certidão dessa Serventia, datada de 30 de abril de 1980. - São Carlos, 20 FEV 1987 O Escrevente Autorizado: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-

R.06 /M.20 473

Do Formal de Partilha expedido pela 2ª Vara e Ofício de Justiça de São Carlos, deste Estado, aos 20 de junho de 1985 (1.985), (Feito 1.496/84), extraído dos autos de arrolamento dos bens deixados por falecimento de IGNEZ LUPORINI PASTORE, ocorrido aos 26 de outubro de 1.984, partilha essa homologada por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara e Ofício em tela, Dr. Odilon de Almeida Moraes Filho, a qual transitou em julgado aos 04 de junho de 1.985, SE VERIFICA que, a parte ideal correspondente a 1/2 (metade) desta imóvel, avaliado em Cr\$ 303.600, e VU/86 Cr\$ 4.845,00 (integral), foi partilhada aos herdeiros filhos, na proporção de 1/4 (um quarto) do arrolado para cada um deles, a saber: 1º) ERALDO LUPORINI PASTORE, brasileiro, geólogo, casado pelo regime da comunhão universal de bens, com Ana Cláudia Ferreira Pastore, no advento da Lei 6515/77, residente e domiciliado em São Paulo-Capital, na Rua Apinagães, nº 1 270, Perdizes, ele RG. nº 4 674 885-sp., e ela RG. nº 9 287 473-sp., e CIC em conjunto sob o nº 862 448 338-72; 2º) LUCILIA PASTORE MACEDO ALVES, brasileira, professora, casada pelo regime da comunhão universal de bens, antes do advento da Lei 6515/77, com José Arnaldo Macedo Alves, brasileiro, técnico contábil, residente e domiciliado em São Paulo, na Rua Oscar Freire, nº 1 218, aptº 32, ela RG. nº 4 114 024-sp., e CIC nº 258 852 518-00, ele RG. nº 8 000 427-sp., e do CIC nº 530 755 798-15; 3º) PAULO LUPORINI PASTORE, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro mecânico, residente e domiciliado na cidade de São Paulo - Capital, na Rua Cristiano Viana, nº 21, aptº 211 - portador do RG. nº 5 455 859-sp., e do CIC nº 624 237 708-04; e, 4º) LAIS ELENA PASTORE, brasileira, solteira, maior, estudante, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Episcopal, nº 1 618, portadora do RG. nº 16 446 416-sp., e do CIC nº 083 245 698-55.- São Carlos, 20 FEV 1987 O Escrevente Autorizado: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-

Av.07/M. 20.473

São Carlos,

10 JUN 1994

Por escritura datada de 16 de agosto de 1.991, Livro 457, fls. 239, lavrada nas notas do 1º Tabelionato local, e com base no documento que deu origem a Av.06 da M. 20.468, averbo que relativo ao regime de casamento adotado pelos proprietários do item 1º, supra, ERALDO LUPORINI PASTORE e s/m. ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE; foi lavrada escritura de pacto antenupcial, a qual encontra-se registrada no 2º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo-Capital, sob o nº 1.289, no Livro 3-Auxiliar. - São Carlos, 20 FEV 1987 O Escrevente Autorizado: (Bel. José Maria Simão)

R.08/M. 20.473

São Carlos,

10 JUN 1994

Pelo título gerador da Av.07 desta, os proprietários, 1º) ERALDO LUPORINI PASTORE e s/m. ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE; 2º) JOSÉ ARNALDO MACEDO ALVES e s/m. LUCILIA PASTORE MACEDO ALVES; 3º) PAULO LUPORINI PASTORE e 4º) LAIS ELENA PASTORE, todos supra qualificados, TRANSMI TIRAM a título de VENDA E COMPRA a JOAQUIM DE LIMA, brasileiro, técnico mecânico, casado pelo regime da comunhão de bens, anteriormente

continua fls.02



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

Sil. Antônio Carlos Comalbat  
 RECISSA

São Carlos,

**IMÓVEL:** continuação das fls. 1V9.

à vigência da Lei nº 6.515/77, com DINORA VAZ DE LIMA, brasileira, do lar, portadora do RG nº 8.450.475-SSP-SP., e inscrita no CPF/MF sob o nº 329.029.568-00 como dependente, residentes e domiciliados nesta Cidade, na Rua Vicente de Aquino, nº 442, Jardim Ricetti, portador do RG nº 5.608.562, e inscrito no CPF/MF sob o nº 329.029.568-00, o IMÓVEL objeto desta, pelo valor de Cr\$ 200.000,00. VV/94 CR\$ 472.050,00 / + UFESP do dia 03-6-94 CR\$ 2.047.988,93.

Pol. José Maria Simão  
 Escrevente Autorizada

R.09/M.20.473

São Carlos, 15 SET 1994

Por escritura de 20.07.1994, Livro 495, fls. 358, do 1º Teb. local, os proprietários, Joaquim de Lima e s/m. Dinora Vaz de Lima, já qualificados, TRANSMITIRAM a título de VENDA E COMPRA à MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas portador do RG.nº.4.339.773--SSP/SP e, inscrito no CPF/MF. sob nº 533.157.238/34, casado no regime da comunhão universal de bens, antes à vigência da Lei nº 6515/77 com REGINA CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, portadora do RG.nº.4.790.789-SSP/SP e, inscrita no CPF/MF. sob nº.533.157.238/34 como dependente, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Eugênio de Andrade Egas nº 220 - Tijucu Preto, este IMÓVEL, pelo valor de R\$-1.400,00.- VV/94-RS-171,00 + UFESP de 09.09.94-RS-1.140,08.-

Alencara Maria Fabricio  
 ESCRIVENTE AUTORIZADA

R.10/M.20.473

São Carlos, 14 DEZ 1999

Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, já qualificado e s/m. REGINA CÉLIA CIMATTI, portadora do CIC.nº 530.930.708-72, avaliado em R\$ 1.686,33 = VV/99 = R\$ 3.120,00, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: **RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.nº 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de capital social.

Paulo Nogueira Filho  
 ESCRIVENTE

AV.11/M.20.473

São Carlos, 14/03/2007

Por INSTRUMENTO PARTICULAR datado de 14/Fevereiro/2.007, Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03/01/2005, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 240.292/05-4, aos 22/08/2005, e Contrato Social datado de 03/01/2005, devidamente registrado na JUCESP sob o nº 35220138132, aos 22/08/2.005, a empresa proprietária RMC

Continua no verso.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

20.473

202V

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

14 de março de 2007

*Dr. Antônio Carlos Cavalcante*  
 OFICIAL DELEGADO

ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., teve sua denominação alterada para: **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**

*Alexandra Maria Fabricio Dias*  
 Escrevente

AV.12/M.20.473 São Carlos, 14/03/2007  
 Pelo título que originou a AV.11 desta, Protocolo de Cisão e Respectiva Justificativa datado de 30/05/2006, registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Laudo de Avaliação datado de 30/05/2006, devidamente registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 203.547/06-8, aos 02/08/2006, Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada em 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 35300333403, aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 31/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 267.457/06-6, aos 22/09/2006, e Alteração de Contrato Social datada de 10/06/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 267.458/06-0, aos 22/09/2006, à vista de **CISÃO** da empresa proprietária: **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**, já qualificada, este **IMÓVEL**, pelo valor atribuído em R\$ 1.686,33 - VV/2.007 = R\$ 9.018,00, foi vertido ao patrimônio da empresa: **OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, com sede nesta cidade de São Carlos-SP, à Rua Dr.Eugênio de Andrade Egas, nº 122, sala 1, Bairro Tijuco Preto, inscrita no CNPJ.MF.nº 08.287.05/0001-43.

*Alexandra Maria Fabricio Dias*  
 Escrevente

Av.13/M.20.473 - Protocolo nº 289.250  
 Pelo Auto de Penhora e Depósito de Imóvel datado de 26/10/2012, em cumprimento ao r.mandado exarado pelo MM.Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos-SP., em autos da ação de **EXECUÇÃO FISCAL** que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** move contra a empresa **O.C. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, já qualificada, extraída do Processo nº 0001437-06.2004.403.6115, este **IMÓVEL** de propriedade da empresa executada, foi **PENHORADO**. Valor da dívida: R\$ 7.281.492,41 atualizada até Agosto de 2011 (valor englobado com os imóveis das matrículas nº 1.496, 3.151, 16.635, 20.474, 34.137, e 40.035). Foi nomeado fiel depositário, o Sr.Miguel Cimatti, portador do RG.nº 4.339.773-SSP/SP, e do CPF/MF.nº 533.157.238-34. São Carlos, 12/12/2012.

*Alexandra Maria Fabricio Dias*  
 Escrevente

R.14/M.20.473 - Protocolo nº 291.883  
 Pelo Ofício DRF/AQA/SACAT nº 1090/2012, datado de 27/12/2012, expedido pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, SACAT - Seção de Controle e Acompanhamento Tributário; e nos termos dos arts. 64 e 64A, da Lei 9532/97, com alterações da Lei 11.941/2009, regulamentada pelos Dec. 7573 e 7574 (arts 43 e 44), em consonância com os arts. 2º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011 com alterações da IN nºs 1.197/2011 e 1.206/2011, especialmente, com ênfase ao art. 8º da INB RFB nº 1.171/2011, anteriormente mencionada, este **IMÓVEL** de propriedade de empresa: **RMC Transportes Coletivos**

Continua na ficha 03



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

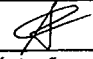
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Matrícula  
N.º **20.473**

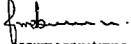
Fls.  
N.º **03F**

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

  
**Bel. Antonio Carlos Corvalhaes**  
**OFICIAL DELEGADO**

São Carlos, 29 de janeiro de 2013

Ltda., atual OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., inscrita no CNPJ 08.287.705/0001-43, foi **ARROLADO** pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP).- São Carlos, 29/01/2013.

  
**Alexandre Maria Fabiano Dias**  
**Escrevente**  
REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA  
COMARCA DE SÃO CARLOS-SP  
CERTIDÃO

A presente certidão extraída por processo reprográfico, foi expedida de acordo com o § 1º do artigo nº 19 da Lei nº 8.015, de 31/12/1973, estando de conformidade com o original constante da Matrícula nº 20473, desta Serventia de que dou fé. (Pedido nº 101.942)

Valor cobrado pela Certidão

Ao Oficial.....R\$ 0,00  
Ao Estado.....R\$ 0,00  
A Certidão.....R\$ 0,00  
Ao Reg. Civil.....R\$ 0,00  
Ao Trib.Juizica.....R\$ 0,00

TOTAL.....R\$ 0,00  
Lei Estadual nº 11.331 de 26/12/2007.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2014.

**ESSA CERTIDÃO FOI ASSINADA DIGITALMENTE**  
De acordo com o art. 10, da MP nº 2.200-2, n.  
artigo 154, § único, do CPC.  
(Certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil)

O referido é verdade e dou fé.  
(Pedido nº 101.942)



368

2044

Matrícula N.º 20.474	Fls. N.º 01	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b>
São Carlos, <span style="float: right;">3 JUN 1981</span>		LIVRO 2 - REGISTRO GERAL
Bel. Antonio Carlos Cordeiro OFICIAL SUBSTITUÍDO		

**IMÓVEL:** UM TERRENO SEM BENFEITORIAS, nesta cidade, constituído do lote 07 da quadra 02 do JARDIM MARACANÃ, medindo 10,00 m. de frente para a Rua 05; 30,00 m. do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 08; 30,00 m. do lado direito confrontando com o lote nº 06 e 10,00 m. nos fundos, confrontando com o lote 21, com a área total de 300,00 m<sup>2</sup>. A presente matrícula foi aberta conforme requerimento datado de 05 de março de 1981.

**PROPRIETARIOS-** PAULINO PASTORE, e sua mulher IGNEZ LUPORINI PASTORE, brasileiros, proprietários, residentes e domiciliados em São Carlos.

**TÍTULO AQUISITIVO-** Transcrição anterior 32.105, deste Cartório.

3 JUN 1981

R.1, M. 20.474 em

Do Formal de partilha expedido em 04 de janeiro de 1980, pelo Cartório do 2º Ofício de São Carlos, extraído dos Autos de Inventário dos Bens deixados por Paulino Pastore, feito 1022/78, assinado pelo Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara, Dr. Ceófilo C.V. Siqueira, cuja sentença foi transitada em julgado em 03.12.1979, SE VERIFICA QUE o imóvel foi PARTILHADO, cabendo à viúva meirã IGNEZ LUPORINI PASTORE, brasileira, viúva, professora, residente e domiciliada nesta cidade à Av. dr. Carlos Botelho, nº 2753, RG 3 006 651 e CPF 389 335 948-68, no imóvel cujo valor venal é Cr\$4.680,00, uma parte correspondente a 1/2 (metade) ideal, cujo valor é Cr\$2.340,00; e aos herdeiros filhos: 1- LÍCILIA PASTORE MACEDO ALVES, brasileira, professora, casada com JOSE ARNALDO MACEDO ALVES, residentes na Capital deste Estado, ela com RG 4 114 024-SP e CPFMF 258 852 518/00, ele com RG 8 000 427 e CPFMF 530 744 798-15; 2- ERALDO LUPORINI PASTORE, brasileiro, maior, solteiro, geólogo, residente na capital deste Estado, RG 4 674 885SP e CPFMF 662 448 338/72, 3- PAULO LUPORINI PASTORE, brasileiro, maior, solteiro, estudante, residente nesta cidade, RG 5 455 859-SP, CPFMF 624 237 708/04; e 4- LAIS ELENA PASTORE, brasileira, menor, estudante, residente nesta cidade, à cada um, uma parte ideal correspondente a 1/8, que corresponde a Cr\$585,00. A Escrevente Autorizada-

Julio Caroline Barbosa  
Escrevente Autorizada

**AV.02 / M.20 474**  
Por requerimento datado de 18.12.86 e eisoda lançamento - exerc. 86, denota-se que este imóvel encontra-se cadastrado junto à PM, local sob o nº 05.115.007.001-4.- São Carlos, 20 FEV 1987 O Escrevente Autorizado: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-

**AV.03 / M. 20 474**  
Pelo título acima e xerox autenticada do cartão de identificação do contribuinte, denota-se que o nº correto do CIC do contribuinte Eraldo Luporini Pastore, é o seguinte: CIC. nº 862 448 338 72.- São Carlos, O Escrevente Autorizado: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).- 20 FEV 1987

**AV.04 / M.20 474**  
Pelo título acima faz-se esta averbação para constar o casamento de Eraldo Luporini Pastore, com a Sra. Ana Claudia Faleiros Ferrreira, no regime da comunhão de bens, no advento da Lei 6513/77, conforme se extrai da certidão de casamento do Reg. Civil de São Paulo - Capital, 24º Subdistrito - Indianópolis, (livro B-23, fls., 11 - termo nº 5 025),

continua no verso



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

365

Matrícula  
N.º 20 474

Fil.  
N.º 01 v

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS - SP  
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

Cones Cartórios  
REGISTRO

continuação.-

sendo que após o aludido evento, o contraente passou a assinar-se: ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE. - São Carlos, 20 FEVER 1988 Escrevente Autorizado: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-

R.05 /M.20 474

Do Formal da Partilha expedido pela 2ª Vara e Ofício de Justiça de São Carlos, deste Estado, aos 20 de junho de 1985 (1.985), (feito 1.496/84), extraído dos autos de arrolamento dos bens deixados por falecimento de IGNEZ LUPORINI PASTORE, ocorrido aos 26 de outubro de 1.984, partilha essa homologada por sentença prolatada pelo HM. Juiz de Direito da Vara e Ofício em tola, Dr. Odilon de Almeida Moraes Filho, a qual transitou em julgado aos 04 de junho de 1.985. SE VERIFICA que, a parte ideal correspondente a 1/2 (metade) deste imóvel, avaliado em Cr\$ 303.600, e VV/86 Cz\$ 4.845,30 (Integral), foi partilhada aos herdeiros filhos, na proporção de 1/4 (um quarto) do arrolado para cada um deles, a saber: 1º) ERALDO LUPORINI PASTORE, brasileiro, geólogo, casado pelo regime da comunhão universal de bens, com Ana Claudia Ferreira Pastore, no advento da Lei 6515/77, residente e domiciliado em São Paulo - Capital, na Rua Apinagás, nº 1 270, Perdizes, ele RG. nº 4 674 885-sp., e aia RC. nº 9 287 473-sp., e CIC em conjunto sob o nº 862 448 338-72; 2º) LUCILIA PASTORE MACEDO ALVES, brasileira, professora, casada pelo regime de comunhão universal de bens, antes do advento da Lei 6515/77, com José Arnaldo Macedo Alves, brasileiro, técnico Contábil, residente e domiciliado em São Paulo, na Rua Oscar Freire, nº 1 218, aptº 32, ele RC. nº 4 114 024-sp., e CIC nº 258 852 518-00, ela RC. nº 8 000 427-sp., e do CIC nº 530 755 798-15; 3º) PAULO LUPORINI PASTORE, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro mecânico, residente e domiciliado na cidade de São Paulo - Capital, na Rua Cristiano Viana, nº 21, aptº 211 - portador do RG. nº 5 455 859-sp., e do CIC nº 624 237 708-04; e, 4º) LAIS ELENA PASTORE, brasileira, solteira, maior, estudante, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Episcopal, nº 1 819, portadora do RC. nº 16 446 416-sp., e CIC nº 083 245 698-55.- São Carlos, 20 FEVER 1987 O Escrevente Autorizado: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-

AV.06/M.20 474

Pelo título acima, faz-se esta averbação para que, relativo ao regime de casamento adotado pelos comoneiros do item 1º do R. 05 desta, foi lavrada escritura de pacto antenupcial a qual encontra-se registrada junto ao CRI. de São Paulo - Capital sob o nº 1 289 - L.03-Aux. conforme extra da certidão dessa Serventia, datada de 30 de abril de 1.980.- São Carlos, 20 FEVER 1987 O Escrevente Autorizado: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-

Av.07/M.20.474

São Carlos, 04 OUT.1994  
Por escritura de 20.07.1994, Livro 495, fls.356, do 1º Tab.local, averbo que o número correto do CIC.de José Arnaldo Macedo Alves em relação à aquisição efetuada pelo R.01 desta, é o seguinte: 530.755.798/15, à vista da xerocópia autenticada do referido documento.

R. 08/M.20.474

São Carlos, 04 OUT.1994  
Pelo título gerador da Av.07 desta, os proprietários, 1) Eraldo Luporini Pastore e s/m. Ana Claudia Ferreira Pastore; 2) José Arnaldo Macedo

continua nas fls.02

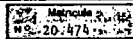


Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*[Assinatura]*  
**Sd. Antonio Carlos Geraldo**  
**OFICIAL**

São Carlos,

**IMÓVEL:** continuação das fls.02

Alves e s/m. Lucília Pastore Macedo Alves; 3) Paulo Luporini Pastore, solteiro; e 4) Lais Elena Pastore, solteira, todos já qualificados, "/ TRANSMITIRAM a título de VENDA E COMPRA a MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG.nº.4.339.773-SSP/SP e, inscrito no CPF/MF.sob nº.533.157.238/34, casado no regime da comunhão universal de bens, antes à vigência da Lei nº 6515/77 com REGINA CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, portadora do RG.nº.4.790.789-SSP/SP e, inscrita no CPF/MF.sob nº.533.157.238/34 como dependente, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Eugênio de Andrade Egas, nº 120-Tijuco Preto; este IMÓVEL, pelo valor de R\$-1.400,00.- VV/94-R\$-171,00+UFESP de 27.09.94-R\$-1.140,01.-

*[Assinatura]* Alexandre Maria Fabiano  
 ESCRIVENTE AUTORIZADA

R.09/M.20.474

São Carlos, 14 DEZ 1999

Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, já qualificado e s/m. REGINA CÉLIA CIMATTI, portadora do CIC.nº 530.930.708-72, avaliado em R\$ 1.686,33 - VV/99 - R\$ 3.120,00, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: **RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.nº 02.987.124/0001-38, através de **Conferência de Bens**, para integralização de capital social.

*[Assinatura]* Paulo Nogueira Filho  
 ESCRIVENTE

AV.10/M.20.474

São Carlos, 14/03/2007

Por INSTRUMENTO PARTICULAR datado de 14/Fevereiro/2.007, Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03/01/2005, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 240.292/05-4, aos 22/08/2005, e Contrato Social datado de 03/01/2005, devidamente registrado na JUCESP sob o nº 35220138132, aos 22/08/2.005, a empresa proprietária RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., teve sua denominação alterada para: **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**

*[Assinatura]* Alexandre Maria Fabiano  
 ESCRIVENTE

AV.11/M.20.474

São Carlos, 14/03/2007

Pelo título que originou a AV.10 desta, Protocolo de Cisão e Respectiva Justificativa datado de 30/05/2006, registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Laudo de Avaliação datado de 30/05/2006, devidamente registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 203.547/06-8, aos 02/08/2006, Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada em 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 35300333403, aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 31/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 267.457/06-6, aos 22/09/2006, e Alteração de Contrato Social datada de

Continua no verso.

366



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

20.474

02V

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

14 de março de 2007

*Dr. Antonio Carlos Romualdo*  
OFICIAL DELEGADO

10/06/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 267.458/06-0, aos 22/09/2006, à vista de **CISÃO** da empresa proprietária: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., já qualificada, este **IMÓVEL**, pelo valor atribuído em R\$ 1.686,33 - VV/2.007 = R\$ 9.018,00, foi **VERTIDO** ao patrimônio da empresa: **OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, com sede nesta cidade de São Carlos-SP, à Rua Dr.Eugênio de Andrade Egas, nº 122, sala 1, Bairro Tijuco Preto, inscrita no CNPJ.MF.nº 08.287.705/0001-43.

*Alexandra Maria Fabrício Dias*  
Escrivente

Av.12/M.20.474 - Protocolo nº 289.250

Pelo Auto de Penhora e Depósito de Imóvel datado de 26/10/2012, em cumprimento ao r.mandado exarado pelo MM.Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos-SP., em autos da ação de **EXECUÇÃO FISCAL** que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** move contra a empresa **O.C. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, já qualificada, extraída do Processo nº 0001437-06.2004.403.6115, este **IMÓVEL** de propriedade da empresa executada, foi **PENHORADO**. Valor da dívida: R\$ 7.281.492,41 atualizada até Agosto de 2011 (valor englobado com os imóveis das matrículas nº 1.496, 3.151, 16.635, 20.473, 34.137, e 40.035). Foi nomeado fiel depositário, o Sr.Miguel Cimatti, portador do RG.nº 4.339.773-SSP/SP, e do CPF/MF.nº 533.157.238-34. São Carlos, 12/12/2012.

*Alexandra Maria Fabrício Dias*  
Escrivente

R.13/M.20.474 - Protocolo nº 291.883

Pelo Ofício DRF/AQA/SACAT nº 1090/2012, datado de 27/12/2012, expedido pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, SACAT - Seção de Controle e Acompanhamento Tributário; e nos termos dos arts. 64 e 64A, da Lei 9532/97, com alterações da Lei 11.941/2009, regulamentada pelos Dec. 7573 e 7574 (arts 43 e 44), em consonância com os arts. 2º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011 com alterações da IN nºs 1.197/2011 e 1.206/2011, especialmente, com ênfase ao art. 8º da IN RFB nº 1.171/2011, anteriormente mencionada, este **IMÓVEL** de propriedade de empresa: RMC Transportes Coletivos Ltda., atual **OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, inscrita no CNPJ 08.287.705/0001-43, foi **ARROLADO** pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP).- São Carlos, 29/01/2013.

*Alexandra Maria Fabrício Dias*  
Escrivente



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



MATRICULA  
20474

Fis.  
03F

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

**REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**C E R T I D ã O**

A presente certidão extraída por processo reprográfico, foi expedida de acordo com o § 1º do artigo nº 19 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, estando de conformidade com o original constante da Matrícula nº 20474, desta Serventia de que dou fé. (Pedido nº 101.942)

São Carlos, 05 de fevereiro de 2014.

**ESSA CERTIDÃO FOI ASSINADA DIGITALMENTE**

De acordo com o art. 10, da MP nº 2.200-2; e,  
artigo 154, § único, do CPC.  
(Certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil)

O referido é verdade e dou fé.  
(Pedido nº 101.942)

Valor cobrado pela Certidão

Ao Oficial.....R\$ 0,00  
Ao Estado.....R\$ 0,00  
A Carteira.....R\$ 0,00  
Ao Reg. Civil.....R\$ 0,00  
Ao Trib.Juiz.....R\$ 0,00

TOTAL.....R\$ 0,00  
Lei Estadual nº 11.331 de 26/12/2002.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34  
Número do documento: 1911061552160000000022206779  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

367

Matrícula  
N.º 34137

Fl.  
N.º 1

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

São Carlos, 12 JAN 1993

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

Bel. Antonio Carlos Camilhões  
OFICIAL SUBSTITUTO

**IMÓVEL:** UM TERRENO SEM BENFEITORIAS., nesta cidade., no PARQUE SANTA MÔNICA., constituído de parte do lote 07, parte do lote 09 e do lote 08 (integral)., da Dd. 07 da planta do referido Parque., com frente para a Rua Madre Saint-Bernard, omd, digo, onde mede 30,00 metros; na confluência da esquerda mede 35,00 metros e confronta-se com a parte do lote 07; nos fundos confronta-se com os lotes 14, 13, e 12., onde mede 30,00 metros; e, na confluência da direita confronta com a parte do lote 09., medindo dos fundos a frente 35,00 metros., encerrando uma área superficial de 1.050,00m2.-

**PROPRIETÁRIA:** FABIOLA MAFFEI SOUTO., brasileira, solteira, menor impúbera, residente e domiciliada nesta cidade- na Rua Episcopal., nº 965., dep. do CIC nº 016 146 068 20., filha de Durval de Jesus Souto e de Wilma Maffei Souto.-

**CONTRIBUINTE:** obs. matricula aberta por requerimento de 291.12.82.....

**TÍTULO AQUISITIVO:** (Fusão) R.01/M. 34 135 + R.01/M. 34 136 (todo).-

Av.01/M. 34.137

São Carlos, 15 JAN 1997

VALENTINO RUY DE MORAES  
OFICIAL MAIOR SUBST.º

Por escritura datada de 18 de novembro de 1.996, Livro 521, fls. 111, lavrada nas notas do Primeiro Tabelionato - local, e consoante certidão expedida pela Prefeitura Municipal de São Carlos, datada de 12 de novembro de 1.996, / averbo para constar que este imóvel está cadastrado sob a identificação nº 09.032.008.001.0.

R.02/M. 34.137

São Carlos, 15 JAN 1997

Pelo título gerador da Av.01 desta, a proprietária FABIOLA MAFFEI SOUTO, brasileira, solteira, maior, bacharel em direito, portadora do RG nº 18.751.563 SSP.SP., e inscrita no CPF/MF sob o nº 156.255.968-08, residente e domiciliada nesta Cidade, na Rua Episcopal n. 1.616, aptº 62, centro; TRANSMITIU a título de VENDA E COMPRA à MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG nº 4.339.773 SSP.SP., e inscrito no CPF/MF sob o nº 533.157.238-34, casado no regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, com REGINA/ CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, portadora do RG nº 4.790.789 SSP.SP., e inscrita no CPF/MF sob o nº 530.930.-708-72, residentes e domiciliados nesta Cidade à Rua Eugenio de Andrade Egas nº 120, Tijuco Preto; este IMÓVEL pelo valor de R\$ 25.000,00.VV/96 + UFESP R\$ 39.682,19.

Luarte Luis Rodrigues Nunes  
Escrivão

R.03/M.34.137

São Carlos, 14 DEZ 1999

Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/12/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de **continua no verso**



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Matrícula  
N.º 34137

Fa.  
N.º 1-V

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS - SP  
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

*Bel. Antonio Carlos Gonçalves*  
OFICIAL DELEGADO

propriedade de MIGUEL CIMATI, e s/m. REGINA CÉLIA CIMATTI, já qualificados, avaliado em R\$ 25.000,00 = VV/99 = R\$ 35.700,00, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.nº 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de capital social.

*Paulo Nogueira Filho*  
ESCREVENTE

R.04/M.34.137 São Carlos, 28 ABR 2004

Pela Cédula de Crédito Comercial nº4414, emitida em São Carlos-SP., aos 20.02.2004, a empresa proprietária: RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada, DEU ao BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A., (agência 630) com CNPJ/MP.nº 60.942.638/0001-73, em Primeira, Única e Especial HIPOTECA CEDULAR, este imóvel para garantia do empréstimo concedido à firma VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., sediada nesta cidade, à Rua Eugênio de Andrade Egas, nº 120, com CNPJ/MP.nº59602524/0001-03, no valor de R\$ 1.000.000,00, (valor englobado ao imóvel da mat.nº 61.105) cujo pagamento será efetuado nesta praça aos 21.02.2007, com juros constantes no título. A cédula em referência, foi registrada nesta data sob nº 12.870 no Livro 03 Auxiliar.

*Bel. José Maria Simão*  
Escrevente

AV.05/M.34.137 São Carlos, 14/03/2007

Por INSTRUMENTO PARTICULAR datado de 13/Fevereiro/2007, expedido pelo Banco Sudameris Brasil S/A., fica CANCELADA a HIPOTECA CEDULAR constante do R.04 desta, à vista da quitação do débito.

*Alexandra Maria Fabrício Dias*  
Escrevente

AV.06/M.34.137 São Carlos, 14/03/2007

Por INSTRUMENTO PARTICULAR datado de 14/Fevereiro/2007, Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03/01/2005, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 240.292/05-4, aos 22/08/2005, e Contrato Social datado de 03/01/2005, devidamente registrado na JUCESP sob o nº 35220138132, aos 22/08/2005, a empresa proprietária RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., teve sua denominação alterada para: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

*Alexandra Maria Fabrício Dias*  
Escrevente

AV.07/M.34.137 São Carlos, 14/03/2007

Pelo título que originou a AV.06 desta, Protocolo de Cisão e Respectiva Justificativa datado de 30/05/2006, registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Laudo de Avaliação datado aos 30/05/2006, devidamente registrado na JUCESP

Continua na ficha 02



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*Dr. Antônio Carlos Camêlo*  
**OFICIAL DELEGADO**

São Carlos, 14 de março de 2007

aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 203.547/06-8, aos 02/08/2006, Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada em 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 35300333390, aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datado de 31/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 267.457/06-6, aos 22/09/2006, e Alteração de Contrato Social datada de 10/06/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 267.458/06-0, aos 22/09/2006, à vista de **CISÃO** da empresa proprietária: **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**, já qualificada, este **IMÓVEL**, pelo valor atribuído em R\$ 25.000,00 - **VV/2.007 = R\$ 193.536,00**, foi vertido ao patrimônio da empresa: **MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, com sede nesta cidade de São Carlos-SP., à Rua Macre Saint Bernard, nº 615, Bairro Santa Mônica, inscrita no CNPJ.MF.nº 08.288.257/0001-00.

*Alexandra Maria Fabrício Dias*  
**Escrevente**

Av.08/M.34.137 - Protocolo nº 289.250

Pelo Auto de Penhora e Depósito de Imóvel datado de 31/10/2012, em cumprimento ao r.mandado exarado pelo MM.Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos-SP., em autos da ação de **EXECUÇÃO FISCAL** que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** move contra a empresa **MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, já qualificada, extraída do Processo nº 0001437-06.2004.403.6115, este **IMÓVEL** de propriedade da empresa executada, foi **PENHORADO**. Valor da dívida: R\$ 7.281.492,41 atualizada até Agosto de 2011 (valor englobado com os imóveis das matrículas nº 1.496, 3.151, 16.635, 20.473, 20.474, e 40.035). Foi nomeado fiel depositário, o Sr.Miguel Cimatti, portador do RG.nº 4.339.773-SSP/SP, e do CPF/MF.nº 533.157.238-34. São Carlos, 12/12/2012.

*Alexandra Maria Fabrício Dias*  
**Escrevente**

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA  
 COMARCA DE SÃO CARLOS-SP  
**CERTIDÃO**  
 A presente certidão extraída por processo reprográfico,  
 foi expedida de acordo com o § 1º do artigo 19 da  
 Lei nº 6.015, de 31/12/1973, estando de conformidade  
 com o original constante da Matrícula nº 34137, desta  
 Servença de que dou fé. (Pedido nº 84.807)

Valor cobrado pela Certidão

Ao Oficial.....R\$ 0,00  
 Ao Estado.....R\$ 0,00  
 A Carteira.....R\$ 0,00  
 Ao Reg. Civil.....R\$ 0,00  
 Ao Trib. Justiça.....R\$ 1,00

TOTAL.....R\$ 1,00  
 Lei Estadual nº 11.331 de 26/12/2002.

São Carlos, 23 de janeiro de 2013.

**ESSA CERTIDÃO FOI ASSINADA DIGITALMENTE**

De acordo com o art. 10, de MP nº 2.200-2, o,  
 artigo 154, § 8º, inciso, do CPC.  
 (Caricótipo emitido no âmbito da ICP-Brasil)

O referido é verdade e dou fé.  
 (Pedido nº 84.807)



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

369

Matrícula  
n.º 34173

Fl.  
n.º 01

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS - SP  
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

São Carlos,  
SP

25 JAN 1993

VALENTIM PINTO DE MORAES  
OFICIAL MANOEL RUSTIÃO

IMÓVEL:

UM TERRENO, sem benfeitorias, situado nesta cidade e comarca de São Carlos, Est. de São Paulo, no loteamento denominado "VALE DA SANTA FELICIDADE", constituído da CHÁCARA de Recreio de nº012 da quadra 014, da planta do referido loteamento, com frente para a RUA "D", sem número, medindo em sua integridade 50,00 metros de frente pela mencionada via pública, igual metragem na largura dos fundos, por 100,00 metros de frente aos fundos, de ambos os lados, confrontando de um lado com o lote (chácara) 13, de outro lado com a chácara 11 e nos fundos com a chácara 02, todas da mesma quadra, encerrando uma área total de 5.000,00 metros quadrados.-

CONTRIBUINTE:- identificação nº19.037.12.001.4.-

PROPRIETÁRIOS:- a firma IMOBILIÁRIA SANTA FELICIDADE SOCIEDADE CIVIL LIMITADA, com sede nesta cidade de São Carlos, à Avenida São Carlos, -/ nº2.050, sala 01, com CCMEF. nº44.818.292/0001-40.-

TÍTULO AQUISITIVO:- Matrícula nº12.589.-

R.01.M. 34.173

São Carlos,

25 JAN 1993

Por Escritura de 14/01/83, livro nº339, fls. 280, lavrada nas notas do 2º Tabelião de São Carlos, a firma por si mesma acima qualificada, neste ato representada por seus sócios DR. ANTONIO MIRA DE ASSUMPTIO JUNIOR e LENY APPARECIDA PULCINELLI MALAGUTTI, brasileiros, empresários, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Aquidaban, nºs. 1.243 e 1.150, portadores do rg. nº114.908-SP e 2.942.357-SP e com cic. nº042.666.258/04 e 030.824.318/87, respectivamente, sendo neste ato, a última sócia, representada por seu bastante procurador.- DR. EUNIZIO MALAGUTTI, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Aquidaban, nº1.150, portador do rg. nº2.322.880-SP e com cic. nº030.824.318/87, conforme procuração do 1º Tab. local, de 20/05/77, livro 140, fls. 242, cujo instrumento já se acha arquivado nas notas do 2º Tab. local, em pasta própria nº11, -TRANSMITIU por VENDA e COMPRA a MIGUEL LUIZ BIANCO, brasileiro, bancário, casado no regime da comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da lei nº6.515/77 com REGINA HELENA ROMANO BIANCO, brasileira, do lar, portadora do rg. nº5.615.617-SP, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Dr. Gastão Vidigal, nº146, portador do cic. nº245.217.878/00 e com rg. nº3.789.448-SP, o IMÓVEL, objeto desta matrícula, pelo valor de Cr\$15.000,00.- Comparece no ato como ANUENTES:- 1º) ANTONIO CARLOS DORSA e s/m. SILVIA HELENA SPAZIANI DORSA, brasileiros, administrador de empresas e professora, casados no regime da comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da lei nº6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Wamberto Dias da Costa, nº1.979, portadores em conjunto do cic. nº135.321.468/00-casal e com rg. nº 3.700.924SP e 6.614.255SP, respectivamente e 2º) GERSON SPAZIANI e s/m. LISALOTTE STORM SPAZIANI, brasileiros, representante comercial e do lar, casados no regime da comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da lei nº6.515/77, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Major José Inácio, nº3548, portadores em conjunto do cic. nº162.879.408/91, casal, sendo ele portador do rg. nº6.527.710SP e ela filha de Ernesto Storm e de Elizabeth Storm, consta do título, que por instrumento particular de compromisso de venda e compra, feito em 22/06/75, se comprometeu a vender o descrito imóvel, aos ora anuentes, com as cláusulas e condições dele constantes, que estes, neste ato, em nome ora -/ comprador, para o recebimento da escritura definitiva desse imóvel, mediante o recebimento por eles anuentes, do comprador, ficando o referido instrumento particular, integralmente cumprido e quitado com a outorga da presente escritura.- A Escrevente Autorizada

Av.02/M. 34.173

São Carlos,

24 ABR 1995

Por escritura datada de 14 de fevereiro de 1.995, Livro 502, fls. 086, lavrada nas notas do 1º Tabelionato local, e consoante certidão expedida pela Prefeitura Municipal de São Carlos, datada de 01 de fevereiro de 1.995, averbo para constar que este imóvel está cadastrado atualmente sob a identificação nº 19.037.012.001.0.0.

continua no verso



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Matrícula  
N.º 34.173

Fh.  
N.º 01/vº

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE SÃO CARLOS - SP  
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

*Bel. Antônio Carlos Carvalho*

OFICIAL

R.03/M. 34.173

São Carlos, 24 ABR 1995

Pelo título gerador da Av.02 desta, os proprietários MIGUEL LUIZ BIANCO e s/m. REGINA HELENA ROMANO BIANCO, retro-qualificados, TRANSMITIRAM a título de VENDA E COMPRA à MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG nº 4.339.773-SSP.SP., e inscrito no CPF/MF sob o nº 533.157.238-34, casado no regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, com REGINA CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, portadora do RG nº 4.790.789-SSP.SP., e inscrita no CPF/MF sob o nº 533.157.238-34 (dependente), residentes e domiciliados nesta Cidade de São Carlos, à Rua Eugenio de Andrade Egas, nº 120, Tijucu Preto, este IMÓVEL pelo valor de R\$.1.000,00. VV/95 + UFESP- R\$ 5.159,88.

*Daiana Luiza Rodrigues Neves*  
Escrivente

14 DEZ 1999

R.04/M.34.173

São Carlos,

Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, já qualificado e s/m. REGINA CÉLIA CIMATTI, portadora do CIC.nº 530.930.708-72, avaliado em R\$ 1.000,00-VV/99-R\$ 6.250,00, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.nº 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de capital social.

*Paulo Nogueira Filho*  
ESCREVENTE

AV.05/M.34.173

São Carlos, 14/03/2007

Por INSTRUMENTO PARTICULAR datado de 14/Fevereiro/2.007, Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03/01/2005, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 240.292/05-4, aos 22/08/2005, e Contrato Social datado de 03/01/2005, devidamente registrado na JUCESP sob o nº 35220138132, aos 22/08/2.005, a empresa proprietária RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., teve sua denominação alterada para: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

*Alexandra Maria Fabricio Dias*  
Escrivente

AV.06/M.34.173

São Carlos, 14/03/2007

Pelo título que originou a AV.05 desta, Protocolo de Cisão e Respectiva Justificativa datado de 30/05/2006, registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Laudo de Avaliação datado de 30/05/2006, devidamente registrado aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº

Continua na ficha 02



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*Bel. Antonio Paulo Gonçalves*  
**OFICIAL DELEGADO**

São Carlos 14 de março de 2007

203.547/06-ε, aos 02/08/2006, Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada em 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 35300333390, aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 31/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 267.457/06-6, aos 22/09/2006, e Alteração de Contrato Social datada de 10/06/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 267.458/06-0, aos 22/09/2006, à vista de CISÃO da empresa proprietária: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., já qualificada, este **IMÓVEL**, pelo valor atribuído em R\$ 1.000,00 - VV/2.007 = R\$ 22.600,00, foi vertido ao patrimônio da empresa: **MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, com sede nesta cidade de São Carlos, SP., à Rua Madre Saint Bernard, n° 615, Bairro Santa Mônica, inscrita no CNPJ.MF.n° C8.288.257/0001-00.

*Alexandra Maria Fabricio Dias*  
 Escrivente

R. 07/M. 34.173 - Protocolo n° 220.460

Por **ESCRITURA** datada de 25/Janeiro/2008, Livro n° 782, Folhas n° 321/323, do 1° Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos-SP, a empresa proprietária: **MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, já qualificada, **VENDEU** para: **ADEMIR NICOLA**, brasileiro, mecânico, portador do RG.n° 11.806.958-SSP/SP, e do CPF/MF.n° 020.393.278-19, casado no regime da comunhão universal de bens na vigência da Lei n° 6.515/77, com escritura de pacto antenupcial registrada nesta Serventia, sob o n° 5.663 no Livro 3/Auxiliar, com **APARECIDA DE FÁTIMA ASTRAL ANTUNES NICOLA**, brasileira, do lar, portadora do RG.n° 11.485.726-SSP/SP, e do CPF/MF.n° 020.000.458-12, residentes e domiciliados à Rua João Batista de Arruda, n° 190, Vila Brasília, em São Carlos-SP, este **IMÓVEL** pelo valor de R\$ 22.000,00. VV/2007-R\$ 22.600,00. C referido Tabelião emitiu a DOI. São Carlos, 26/02/2008.

**REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**CERTIDÃO**  
 A presente certidão extraída por processo reprográfico, foi expedida de acordo com o § 1º do artigo nº 19 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, estado de conformidade com o original constante da Matrícula nº 34173, desta Serventia de que dou fé. (Pedido nº 101.942)

Valor cobrado pela Certidão

Ao Oficial ..... R\$ 0,00  
 Ao Estado ..... R\$ 0,00  
 A Certidão ..... R\$ 0,00  
 Ao Reg. Civil ..... R\$ 0,00  
 Ao Trib. Justiça ..... R\$ 0,00

TOTAL ..... R\$ 0,00  
 Lei Estadual nº 1.331 de 26/12/2002.

*Alexandra Maria Fabricio Dias*  
 Escrivente

São Carlos, 05 de fevereiro de 2014.

**ESSA CERTIDÃO FOI ASSINADA DIGITALMENTE**  
 De acordo com o art. 10, da MP nº 2.200-2, e, artigo 154, § único, do CPC  
 (Certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil)

O referido é verdade e dou fé.  
 (Pedido nº 101.942)



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

34

Matrícula N.º 11.562	Fls. N.º 11.562	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> AJL LIVRO 2 - REGISTRO GERAL BEL. TERCIO GARCIA F. DOS SANTOS - OFICIAL
Data 02.04.1979	N. Anterior 48.844 cr	

**IMÓVEL:** UMA CASA DE MORADIA construída de tijolos e coberta com telhas, e seu respectivo terreno, sita nesta cidade e Rua Riachuelo nº 61, com as seguintes metragens e confrontações: começa no alinhamento da Rua Riachuelo e anda 7,00 metros e prossegue até o fundo com mais 4,90 metros, confrontando com quem de direito; vira à esquerda e anda 3,80 metros; deflete à esquerda em ângulo obtuso e anda em diagonal 2,52 metros; deflete à esquerda e anda 2,70 metros; aí vira à direita com 2,00 metros mais ou menos vira à direita e anda 7,00 metros mais ou menos, na confrontação com o Espólio até o alinhamento da Rua. PROPRIETÁRIOS: MARIA APARECIDA BRASILENSE DE GUZZI, brasileira, do lar, residente nesta cidade; NEURIVALDO JOSÉ DE GUZZI, brasileiro, funcionário público, casado com Therezinha Aparecida Pedrino de Guzzi, residente nesta cidade; SONIA DE GUZZI, brasileira, solteira, maior, professora secundarista, residente e domiciliada nesta cidade. O referido é verdade e dou fé. São Carlos, 02 de abril de 1979. O Oficial: *[Assinatura]*

R.1/ 11.562 Por Formal de Partilha expedido pelo 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça de São Carlos, em 13 de dezembro de 1978, NEURIVALDO JOSÉ DE GUZZI, brasileiro, funcionário público, casado com Therezinha Aparecida Pedrino de Guzzi, residentes nesta cidade; e SONIA POLETO, brasileira, professora, casada com Olavo Poleto, residentes e domiciliados nesta cidade, houveram por Partilha do Espólio de Maria Aparecida Brasileira de Guzzi, e parte ideal correspondente a 1/2 do imóvel acima matriculado, que possui o valor venal de Cr\$144.000,00. O referido é verdade e dou fé. São Carlos, 02 de abril de 1979. O Oficial: *[Assinatura]*

R. 2/ 11.562 Por Escritura lavrada nas notas do 1º Tabelião de São Carlos, no livro nº271, fls.190, aos 19 de março de 1.979, -LUIZ PAULILO FILHO, brasileiro, proprietário, casado com LAINES APARECIDA GIONGO PAULILO, com rg nº1.287.595-SP, e com cic.nº214.634.768-68, São Carlos, houveram por compra e venda dos proprietários NEURIVALDO JOSÉ DE GUZZI, professor, com rg.nº4.184.673SP e s/m.THEREZINHA APARECIDA PEDRINO DE GUZZI, do lar, com rg.nº7.671.793,SP, ambos brasileiros, casados, com cic.nº130.649.838-49(casal) e OLAVO POLETO e s/m.SONIA POLETO, brasileiros, ele bancário, ela professora, casados, com cic.nº068.988.588-15 e respectivamente dos rgs.4.862.323SP, e 6.373.312SP, representados neste ato por seus bastante procurador NEURIVALDO JOSÉ DE GUZZI, brasileiro, casado, professor, supra qualificado, São Carlos, pelo valor de Cr\$60.000,00. O imóvel acima matriculado. O referido é verdade e dou fé. São Carlos, 02 de abril de 1.979. O Oficial: *[Assinatura]*

R.-03.M.11.562 São Carlos, 11 MAR 1985  
Conforme Mandado para Registro de Penhora, datado de 08/02/1985, expedido pelo 1º Ofício desta Comarca de São Carlos, assinado pelo MM.Juiz de Direito da 1ª Vara, Dr. Luiz Carlos de Andrade Del Fiorentino, expedido nos autos de Execução que o Banco Real de Investimento S/A move a L.Paulillo & Cia.Ltda.; -LAINES AP.Giongo Paulillo; Luiz Paulillo Filho e Elza de Guzzi Giongo, processo nº956/84, em trâmite perante este Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e 1º Ofício de Justiça de São Carlos-SP, FASE VERIFICA, que o IMÓVEL objeto desta matrícula, foi PENHORADO a favor de BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A, -dão o valor da causa em Cr\$5.635.000.-A Escrevente Autorizada. *[Assinatura]*

Av.-04.M.11.562 São Carlos, 16 JUN 1988  
Conforme título, que dará origem ao R.05, da presente matrícula, é feita esta averbação, para constar, que o imóvel, objeto, des-

(continua no verso)



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34  
 Número do documento: 1911061552160000000022206779  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



Matrícula N.º 11.562	Fls. N.º 01v9	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	17
Data 11 JUN 1998	N. Anterior X.X.X.X.X.X.X.		<i>Bel. Noli Aparecida Serratto</i> ESCRITURA SUBSTITUTA

**IMÓVEL:**

objeto, desta matrícula, está devidamente cadastrado, junto a Prefeitura Municipal local, sob o nº 01.026.003.001-1, tendo em vista o imposto predial, expedido pela mesma, exercício de 1.988.-A Escrevente Autorizada. *Bel. Noli Aparecida Serratto* 16 JUN 1998

R.-05.M.11.562 São Carlos, 16 JUN 1998

DA CARTA DE ARREMATACÃO, expedida pelo 2º Cartório (Vara Cível), desta Comarca de São Carlos, -Est. de SP, extraída dos autos de EXECUÇÃO f que Comind Financeira S/A- Crédito, Financiamento e Investimentos, -promove a Luiz Paulillo Filho e Laines Aparecida Giongo Paulillo, feito nº 580/85 estando a carta assinada, pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, -Dr. Odilon de Almeida Moraes Filho, -SE VERIFICA, que o IMÓVEL - objeto, desta matrícula, foi ARREMATADO, em favor de JAYME PERSIN, brasileiro, casado, portador do rg. nº 14.676.174-SP e com CPF nº 012.972.958/20, residente e domiciliado na Cidade de Oswaldo Cruz, na Rua Rui Barbosa, nº 415 - casado, em 20/05/1.947, sob o regime da comunhão de bens, com YONE FORTUNATO PERSIN, -do lar, brasileira, - (filha de Benjamin Fortunato e de Angelina Rossati) e ele filho de Ladislau PERSIN e de Irma Beraldi)ão ao imóvel o valor atribuído de Cz\$250.000,00 (com o VV/88 de Cz\$32.849,00) Demais encargos e condições, constantes do título.-A Escrevente Autorizada. *Bel. Noli Aparecida Serratto*

Av. 06/M. 11.562 São Carlos, 02 ABR 1992

Pelo título infra, procedo esta averbação, à fim de constar que, conforme xerocópia autenticada do documento com probatório, a esposa do adquirente do R. 05 desta: YONE FORTUNATO PERSIN, possui o rg. nº 14.676.667-SSP-SP. A Escrevente Autorizada: *Bel. Noli Aparecida Serratto*

R. 07/M. 11.562 São Carlos, 02 ABR 1992

Por Escritura datada de 23/03/1.992, livro nº 550, fls. 206, lavrada nas notas do 2º Tabelionato local, os adquirentes do R. 05 desta, JAYME PERSIN, proprietário, com rg. nº 14.676.174-SSP-SP., e s/m. YONE FORTUNATO PERSIN, do lar, com rg. nº 14.676.667-SSP-SP., ambos brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, antes da Lei nº 6.515/77, titulares do cic nº 012.972.958-20, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Rui Barbosa, nº 415, TRANSMITIRAM POR VENDA E COMPRA a MINORU SATO, brasileiro, comerciante, com rg. nº 5.959.863-SSP-SP., e titular do cic nº 541.179.098-00, casado no regime da comunhão parcial de bens, após a Lei nº 6.515/77, com FÁTIMA LÚCIA MORI SATO, brasileira, comerciária, com rg. nº 17.551.667-SSP-SP., e titular do cic nº 785.543.068-72, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua 7 de Setembro, nº 2.280, o IMÓVEL, objeto da presente matrícula pelo valor de Cr\$1.500.000,00 (com o VV/92 de Cr\$797.456,30 que, atualizado pela UFESP DO DIA: 27/03/1.992, perfaz, Cr\$1.501.929,19). Demais encargos e condições, constantes do título. A Escrevente Autorizada: *Bel. Noli Aparecida Serratto*

R. 08/M.11.562 São Carlos, 27 JUN 1994

Por escritura de 29.04.1994, Livro. 494, fls. 201, do 1º Tab. local, os proprietários, Minoru Sato e s/m. Fatima Lúcia Mori Sato, já qualificados, TRANSMITIRAM a título de VENDA E COMPRA à MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador da em segue no verso



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*[Assinatura]*  
 Vel. Antonio Carlos Carvalho  
 OFICIAL

São Carlos,

**IMÓVEL:** continuação das fls.01vº

preses, com RG.nº.4.339.773-SSP/SP e, inacrito no CPF/MF, sob nº.533.157.238/34, cessado no regime da comunhão univer-  
 sal de bens, antes à vigência da Lei nº 6515/77 com Regina Cella Cimatti, brasileira, do lar, cor RG.nº.4.790.789-SSP/  
 SP e, dependente do CPF/MF, sob nº.533.157.238/34, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Eugênio de Andrade  
 Egas nº 120, Tijuco Preto, o IMÓVEL objeto desta matrícula, pelo valor de CR\$-3.600.000,00, VV/94-CR\$-1.304.024,00 +  
 LFESP de 20.06.94-CR\$-7.088.737,79. - *[Assinatura]* - *[Assinatura]* **Paulo Nogueira Filho**  
 Escrevente Autorizado

R.09/M.11.552

São Carlos,

14 DEZ 1999

Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e  
 Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este  
 imóvel, de propriedade de **MIGUEL CIMATTI**, já qualificado e s/m. **REGINA CÉLIA CIMATTI**, portadora do CIC.nº  
 530.930.708-72, avaliado em R\$ 4.646,07 - VV/99 - R\$ 4.659,88, foi **VERTIDO** ao patrimônio da firma: **RMC**  
**ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº  
 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.nº 02.987.124/0001-38, através de **Conferência de Bens**, para  
 integralização de capital social. *[Assinatura]*  
**Paulo Nogueira Filho**  
 ESCRIVENTE

AV.10/M.11.562

São Carlos, 14/03/2007

Por INSTRUMENTO PARTICULAR datado de 14/Fevereiro/2.007, Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em  
 03/01/2005, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 240.292/05-4, aos 22/08/2005, e Contrato Social devidamente  
 registrado na JUCESP sob o nº 35220138132, aos 22/08/2.005, a empresa proprietária **RMC ADMINISTRAÇÃO E**  
**PARTICIPAÇÕES S/A.**, teve sua denominação alterada para: **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**. *[Assinatura]*  
**Alexandra Maria Fabricio Dias**  
 Escrevente

AV.11/M.11.562

São Carlos, 14/03/2007

Pelo título que originou a AV.10 desta, Protocolo de Cisão e Respectiva Justificativa datado de 30/05/2006,  
 registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datado de 30/05/2006, devidamente registrado na  
 JUCESP sob o nº 203.547/06-B, aos 02/08/2006, Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada em 30/05/2006,  
 devidamente registrado na JUCESP sob o nº 35300333403, aos 02/08/2006, Contrato Social datado de 31/05/2006,  
 devidamente registrado na JUCESP sob o nº 267.457/06-6, aos 22/09/2006, e Contrato Social datado de 10/06/2006,  
 devidamente registrado na JUCESP sob o nº 267.458/06-0, aos 22/09/2006, à vista de **CISÃO** da empresa proprietária:  
**RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**, já qualificada, este **IMÓVEL**, pelo valor atribuído em R\$ 4.646,07 - VV/2.007 = R\$

Continua no verso.

373



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

11.562

02V

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

14 de março de 2007

*Rob. Antonio Carlos Corvelho*  
OFICIAL DELEGADO

22.246,17, foi vertido ao patrimônio da empresa: OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., com sede nesta cidade de São Carlos-SP., à Rua Dr.Eugênio de Andrade Egas, n° 122, sala 1, Bairro Tijuco Preto, inscrita no CNPJ.MF.n° 08.287.705/0001-43.

*Alexandra Maria Fabrício Dias*  
Escrivente

R.12/M.11.562 - Protocolo n° 287.961  
Por Escritura datada de 10/10/2012, livro n° 1014, folhas n° 299/301, do 1° Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos-SP., a empresa proprietária OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada, **VENDEU** para **JOSÉ ROBERTO FERREIRA PINTO**, brasileiro, separado consensualmente, cirurgião dentista, portador do RG.n° 5.551.980-5-SSP/SP, e do CPF/MF.n° 745.270.888-15, residente e domiciliado na Alameda Vila Rica, n° 170, Parque Sábará, em São Carlos-SP., este **IMÓVEL** pelo valor de R\$ 29.000,00, VV/2012 - R\$ 28.892,61. São Carlos, 06/11/2012.

*Juliana Cláudia Sigoli Hungaro*  
Escrivente

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE  
COMARCA DE SÃO CARLOS-SP

**CERTIDÃO**  
A presente certidão extraída por processo reprográfico,  
foi expedida de acordo com o § 1º do artigo nº 19 da  
Lei nº 6.015, de 31/12/1973, estando de conformidade  
com o original constante da Matrícula nº 11562, desta  
Serventia de que dou fé. (Pedido nº 101.942)

Valor cobrado pela Certidão

Ao Oficial.....R\$ 0,00  
Ao Estado.....R\$ 0,00  
A Carteira.....R\$ 0,00  
Ao Reg. Civil.....R\$ 0,00  
Ao Trib.Juizica.....R\$ 0,00

TOTAL.....R\$ 0,00  
Lei Estadual nº 11.331 de 26/12/2002.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2014.

**ESSA CERTIDÃO FOI ASSINADA DIGITALMENTE**

De acordo com o art. 10, do MP nº 2.200-2, o,  
artigo 154, § único, do CPC.  
(Certificado emitido no âmbito do ICP-Brasil)

O referido é verdade e dou fé.  
(Pedido nº 101.942)



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Matrícula nº 61105

Fls. nº 01

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

Del. Valentin Pinto de Moraes  
OFICIAL

São Carlos,

**IMÓVEL.** - Uma Gleba de Terras, situada na cidade, município, comarca e circunscrição de São Carlos-SP - desmembrada da GLEBA 04; que por sua vez foi desmembrada da Área C - remanescente do Sítio Varginha - Bairro do Helle - ora designada como "GLEBA-04-A", assim descrita: - Inicia-se no marco 23-G, situado junto ao canto da divisa com a propriedade da ENGENMASA - Engenharia e Materiais Ltda (ponto localizado a 203,74m de distância do ponto 13-H-encontro da divisa da propriedade da ENGENMASA - Engenharia e Materiais Ltda com a Estrada de Servidão, distância esta medida junto à divisa, entre a propriedade da ENGENMASA - Engenharia e Materiais Ltda e a Gleba 04-B); deste ponto, segue por 198,00m num rumo de 32º33'23"SE confrontando em toda a extensão com a propriedade da ENGENMASA - Engenharia e Materiais Ltda, até atingir o ponto de nº 23-C; deste, deflete à direita num rumo de 57º26'37"SO por 211,24m confrontando com a Gleba 05, até atingir o ponto de nº 23-A; deste deflete à direita e segue num rumo de 35º42'24"NO por 240,78m confrontando com propriedade de Lápis Johann Faber, até atingir o ponto 23; deste, deflete à direita e segue num rumo de 54º24'38"NE por 224,55m, confrontando com área de propriedade da Prefeitura Municipal de São Carlos, em 86,00m, e com a Gleba 04-B, em 138,55m, até atingir o ponto de nº 22-B; deste deflete à direita e segue num rumo de 32º33'23"SE por 48,60m, confrontando com a área-04-B, até atingir o ponto 13-G, ponto de início desta presente descrição, encerrando uma área de 53.069,27m<sup>2</sup>, ou 5.306927 ha.

Contribuinte: - Identificação nº-618.160.001.660-8-área total de 152,4Ha; mod.fiscal-12,0-; nº de Mod.fiscais-9,52 fração Min.2,0-

Proprietário: MARIA BERNARDI SABATINO, brasileira, do lar e s/m LUIZ SABATINO, brasileiro, motorista, portadores do RG 21.311.579-SSP-SP-e RG-10.611.121-SSP-SP- respectivamente, casados sob o regime da COMUNHÃO DE BENS, antes da vigência da lei 6515/77- com CIO-158.288.248-72-(em comum) residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Conde do Finhal 1286.-

Título Aquisitivo: - R.01/M-:60908-: (MP)

Del. Valentin Pinto de Moraes  
Oficial Maior

AV.01/M. 61.105

A vista da AV.C2/M. 60 908, denota-se que, este imóvel é beneficiado por uma servidão de passagem, cujo imóvel passivo é o da M. 60 907; assim descrita: inicia-se no ponto nº 13 "I", localizado no centro da Rua Sebastião Adão Junior, no loteamento Jardim Maracaná, deste rumo de 34º36'51"NW segue por 102,83 metros, confrontando com o Jardim Maracaná; até atingir o ponto nº 13 "J", deste deflete à esquerda e segue num rumo de 57º26'37"SW, por 6,00 metros, confrontando com a Estrada de Servidão, até atingir o ponto de nº 13 "K"; deste deflete à esquerda num rumo de 34º36'51"SE por 102,83 metros, confrontando com a Gleba nº 04, até atingir o ponto nº 13 "H", situado na divisa da gleba "A", de propriedade de Engemasa - Engenharia e Materiais S/A; deste ponto, deflete à esquerda e segue num rumo de 57º26'37"NE, por 6,00 metros, confrontando com a Estrada de Servidão, até atingir o ponto nº 13 "I", ponto de início da descrição, fechando assim o perímetro e encerrando uma área total de 616,98m<sup>2</sup>. - São Carlos, 16 OUT 1991. O Oficial Maior (Bel. Valentin Pinto de Moraes).-

R.02/M. 61.105

Por escritura datada de 04 de setembro de 1.991 (livro 458 - fls. 042), do 1º Tab. local., os proprietários: Maria Bernardi Sabatino e s/m. Luiz Sabatino, supra qualificados, TRANSMITIRAM à título de venda e compra à firma: GENAREX - CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO / LIMITADA., com sede nesta cidade, à Rua Cel. Julio Augusto de Oliveira Salles, nº 471 - Vila Izabel, inscrita no CCMEF sob o nº 44.819.209 /0001-57, este imóvel, pelo valor de CR\$79.603.905,00 - VV/91 - CR\$3.629,37 + UFESP. (1.10.91) = CR\$8 795,41 o ha. - Demais cláusulas e -

continua no verso

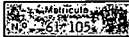


Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*Bel. Valério Carlos Cavalhães*  
**OFICIAL**

16 OUT 1991

continuação.-

e condições constantes do título.- São Carlos, 16 OUT. 1991 Ó Oficial Maior (Bel. Valentin Pinto de Moraes).-

AV.03/M. 61.105  
 Pelo título retro, denota-se que, este imóvel foi beneficiado por uma servidão de passagem, sob a forma de instituição, cujo imóvel, passivo é a Gleba 04-B - M. 61.106, e é assim descrita: Inicia-se no marco nº 13-K, situada na Estrada de Serviço, na divisa com a Gleba 3 e segue num rumo de 34836°51"SE por 12,00 metros, confrontando com a Estrada de Serviço, até atingir o ponto de nº 22-D, deste ponto segue com rumo de 57426°37"SW por 200,48 metros até o ponto de nº 22-C; deste, deflete à esquerda e segue num rumo de 32833°23"SE por 42,17 metros, confrontando desde o marco de nº 22-D até aqui com a Gleba 04-B; até atingir o ponto de nº 22-B, deste deflete à direita e segue num rumo de 54824°38"SW por 12,00 metros, confrontando com a Gleba de nº 4-A, até atingir o ponto de nº 22-A, deste deflete à direita e segue num rumo de 32833°23"NE por 54,17 metros, confrontando com a gleba nº 3, até atingir o ponto de nº 15-K; ponto de início da presente descrição, fechando assim o perímetro e encerrando uma área de 3.053,22m<sup>2</sup>.- São Carlos, 16 OUT 1991 Ó Oficial Maior (Bel. Valentin Pinto de Moraes).-

Av.-04/M.-61.105

São Carlos,

25 MAR 1992

Por Instrumento Particular, datado de 28/02/1.992, é feita a presente averbação, para constar, que tendo em vista o que determina o Artº.16 da Lei Federal, nº4.771, de 15/09/65, acrescido do parágrafo segundo pela Lei Federal, nº7.803, de 18/07/1.989, e face ainda ao que permite o artº.113 do provimento nº02, de 31/05/83, da Corregedoria Geral da Justiça, vem pelo presente autorizar esta averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL, e conforme Termo de Responsabilidade, assinado em conjunto com a Autoridade competente da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, tal área está compreendida nos limites indicados, nos documentos ora apresentados, ficando gravada para utilização limitada, não podendo nela ser feita qualquer exploração ou uso, a não ser com prévia autorização daquele Órgão, e Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal, datado de 12/02/1.992, -MEMORIAL DESCRITIVO- da delimitação de área de Reserva Legal-Gleba 04 do Sítio Varginha-Município de São Carlos-SP, Parque Industrial "Miguel Abdelnur" - Inicia-se pelo ponto R-1, localizado a 3,00 metros perpendicularmente à linha da divisa com a Gleba 5, entre os pontos 23-A e 13-C, distando por essa mesma linha 23-A a 13-C-133,00 metros, deste último ponto 13-C de R-1, segue na direção SO 57° 26'37"NE paralelamente a linha de divisa com a Gleba 5 e a uma distância de 3,00 metros, dessa linha, por uma distância de / -130,00 metros, onde define o ponto R-2. Neste ponto deflete à esquerda, tomando o rumo SE 32° 33' 23" NW seguindo paralelamente a divisa com a propriedade de ENGEMASA-Engenharia de Materiais Ltda, a uma distância de 3,00 metros, dessa / -mesma divisa, percorrendo 126,55 metros, onde define o ponto R-3. No ponto R-3 deflete à esquerda seguindo pelo rumo / -SW 54° 24' 38" NE numa distância de 50,07 metros, até o ponto R-4-Deflete novamente a esquerda tomando o rumo SE 32° 33' 23" NW e percorre a distância de 70,50 metros, até o ponto R-5. Neste ponto deflete à direita, tomando a direção / -SO 57° 26' 37" NE, e segue pela distância de 83,00 metros, até o ponto R-6. No ponto R-6, deslinda a esquerda tomando o rumo SE 35° 42' 24" NO e segue na distância de 53,50 metros, até encontrar o ponto R-1, ponto do perímetro em descrição. Referido perímetro encerra uma área de 10.613,85 metros quadrados, ou 1,0613 ha equivalente a 20% da área total do imóvel, que perfaz 53.069,27 metros quadrados.- A Escrevente Autorizada-

*Bel. Valério Carlos Cavalhães*  
**ESCREVENTE AUTORIZADA**



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

São Carlos,

*B. Antonio Carlos Carvalhães*  
**DEIXAL**

**IMÓVEL:**

AV.05/M.61.105 São Carlos, 12 MAR 1996  
 Por escritura datada de 09.02.96, livro nº 512, fls.120, lavrada no 1º Tab. de São Carlos/SP., e consoante certidão nº 091, expedida pela Prefeitura Municipal local, aos 06.03.96, extraída do processo protocolado sob nº 2999/96, é feita a presente averbação para constar que; a) este imóvel atualmente encontra-se localizado no perímetro urbano desta cidade; b) e que está atualmente cadastrado sob a identificação nº 05.150.034.001-0.

R.06/M.61.105 São Carlos, 12 MAR 1996  
 Pelo título gerador da Av.05 desta, a proprietária GENAREX - CONTROLES GERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, TRANSMITIU a título de DAÇÃO EM PAGAMENTO, à empresa CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA., sucessora da firma EMBEP Empresa Brasileira de Equipamentos Pneumáticos Ltda., com sede na cidade de São Paulo - Capital, na Avenida Mascote nº 159, Vila Santa Catarina, e inscrita no CGC/MF. sob nº 51.609.568/0001-45, este IMÓVEL pelo valor de R\$34.483,64 - VV/96 = R\$577.403,00.

R.07/M.61.1C5 São Carlos, 13 OUT 1998  
 Por escritura datada de 01.09.98, livro 546, folhas 057, do 1º Tabelião de Notas local, a empresa proprietária: CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA., já qualificada, VENDEU para: MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG.nº 4.339.773-SSP/SP., e CIC.nº 533.157.238-34, casado no regime da comunhão universal de bens, antes da Lei nº 6.515/77, com REGINA CÉLIA CIMATTI, brasileira, do lar, portadora do RG.nº 4.790.789-SSP/SP., e CIC.nº 530.930.708-72, residentes nesta cidade, à Rua Eugênio de Andrade Egas, nº 120, Tijucu Preto, este imóvel pelo valor de R\$ 170.000,00 - VV/98= R\$ 403.326,45.

Av.08/M.61.105 São Carlos, 21 JUL 1999  
 Por Requerimento e Termo de Responsabilidade datados de 05/Mai/1999, a Reserva Legal constante da Av.04 desta, foi alterada, passando a ter a seguinte descrição: "Tem início no ponto nº 1, localizado a 3,00 metros perpendicularmente à linha da divisa com a Gleba 05, entre os pontos 23-A e 13-C e 3,00 metros perpendicularmente à linha da divisa com a Lápis Johann Faber (atual Eletrolux - Prosdócimo), entre os pontos 23-A e 23, e segue com o rumo 57º26'37"NE medindo 205,40 metros, paralelamente à linha da divisa com a Gleba 05, até o ponto nº 2; desse continua no verso

375



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*Bel. Antonio Carlos Carvalho*  
 OFICIAL DELEGADO

ponto, deflete à esquerda e segue com o rumo 32°33'23"NO medindo 53,42 metros, paralelamente à linha da divisa com a propriedade da Engemasa - Engenharia de Materiais Ltda., a uma distância de 3,00 metros da mesma, até o ponto n° 3; deste ponto, deflete à esquerda e segue com o rumo 57°26'37"SO medindo 208,29 metros até o ponto n° 4; desse ponto, deflete à esquerda e segue com o rumo 35°42'24"SE medindo 53,50 metros, paralelamente à linha da divisa com a propriedade da Lápis Johann Faber (atual Eletrolux - Prosdócimo), a uma distância de 3,00 metros da mesma, até o ponto n° 1, início desta descrição, fechando assim o perímetro e encerrando uma área de 11.050,00 m² ou 1,105 hectares, que corresponde a 20,82% da área total do imóvel, confrontando em toda a extensão com a área útil (remanescente) da matrícula n° 61.105."

*P. Nogueira Filho*  
 Paulo Nogueira Filho  
 ESCRIVENTE

R.09/M.61.105 São Carlos, 14 DEZ 1999

Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob n° 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATI, já qualificado e s/m. REGINA CÉLIA CIMATTI, portadora do CIC.n° 530.930.708-72, avaliado em R\$ 170.000,00 = VV/99 = R\$ 100.830,12, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, n° 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ/MF.n° 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de capital social.

*P. Nogueira Filho*  
 Paulo Nogueira Filho  
 ESCRIVENTE

Av.10/M.61.105 São Carlos, 28 ABR 2004

Pelo título que dará origem ao R.11 desta, e Certidão n° 204, expedida pela Prefeitura Municipal local, aos 16.04.2004, extraída do processo n° 5.750/04, este imóvel localiza-se no PERÍMETRO URBANO deste município, conforme Lei Municipal n° 10.181/89, estando cadastrado sob n° 05.150.034.001.

*Bel. José Maria Simão*  
 Escrivente

R.11/M.61.105 São Carlos, 28 ABR 2004

Pela Cédula de Crédito Comercial n°4414, emitida em São Carlos-SP, aos 20.02.2004, a empresa proprietária: RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada, DEU ao BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A., (agência 630) com CNPJ/MF.n° 60.942.638/0001-73, em Primeira, Única e Especial HIPOTECA CEDULAR, este imóvel para garantia do empréstimo concedido à firma VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., sediada nesta cidade, à Rua Eugênio de Andrade Egas, n° 120, com CNPJ/MF.n°59602524/0001-03, no valor de R\$ 1.000.000,00, (valor englobado ao imóvel da mat.n° 34.137) cujo pagamento será efetuado nesta praça aos 21.02.2007, com juros constantes no título. A cédula em referência, foi registrada nesta data sob n° 12.870 no Livro 03 Auxiliar.

*Bel. José Maria Simão*  
 Escrivente

continua às fls.03



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*Dr. Antonio Carlos Cavallari*  
 OFICIAL DELEGADO

São Carlos.

Av.12/M.61.105. São Carlos, 07 JUL 2006  
 Por instrumento particular datado de 29/03/2006, expedido pelo CREDOR, fica CANCELADA a HIPOTECA CEDULAR referenciada no R.11 desta.

*Prof. José Maria Sirão*  
 Escrevente

AV.13/M.61.105 São Carlos, 14/03/2007  
 Por INSTRUMENTO PARTICULAR datado de 14/Fevereiro/2.007, Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03/01/2005, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 240.292/05-4, aos 22/08/2005, e Contrato Social datado de 03/01/2005, devidamente registrado na JUCESP sob o n° 35220138132, aos 22/08/2.005, a empresa proprietária RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., teve sua denominação alterada para: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

*Alexandra Maria Fabrício Dias*  
 Escrevente

AV.14/M.61.105 São Carlos, 14/03/2007  
 Pelo título que originou a AV.13 desta, Protocolo de Cisão e Respectiva Justificativa datado de 30/05/2006, registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Laudo de Avaliação datado de 30/05/2006, devidamente registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 203.547/06-B, aos 02/08/2006, Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada em 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 35300333390, aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 31/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 267.457/06-6, aos 22/09/2006, e Alteração de Contrato Social datada de 10/06/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 267.458/06-0, aos 22/09/2006, à vista de CISÃO da empresa proprietária: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., já qualificada, este IMÓVEL, pelo valor atribuído em R\$ 170.000,00 - VV/2.007 = R\$ 1.150.541,77, foi vertido ao patrimônio da empresa: MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., com sede nesta cidade de São Carlos-SP., à Rua Madre Saint Bernard, n° 615, Bairro Santa Mônica, inscrita no CNPJ.MF.n° 08.288.257/0001-00.

*Alexandra Maria Fabrício Dias*  
 Escrevente

R.15/M.61.105 - Protocolo n° 226.689  
 Por Escritura datada de 01/09/2008, Livro n° 805, Folhas n° 267/270, do 1° Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos-SP, o empresa proprietária MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada, VENDEU para a empresa SERBOM CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO INTEGRADO LTDA., com sede na Avenida Gastão Vidigal, n° 1.946, Portal 12, Sala 04, Ceagesp, em São Paulo-SP, inscrita no CNPJ/MF.n° 00.651.385/0001-57, este IMÓVEL pelo valor de R\$ 500.000,00, sendo R\$ 125.000,00 pago no ato, e o restante do preço, ou seja, R\$

Continua no verso.

3  
94







**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*Fabiana Bastos Carvalhães*  
 Oficial Subst.

São Carlos, 06 de outubro de 2008

375.000,00, representado por 03 vias de Nota Promissória no valor de R\$ 125.000,00 cada, vencendo-se a primeira no dia 01/10/2008 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Fica expressamente convencionada a cláusula resolutiva expressa, sendo que a falta de pagamento de qualquer das parcelas já mencionadas, determinam a resolução da propriedade, retornando o bem ao patrimônio da vendedora se esta não exigir o cumprimento da presente escritura. VV/2008-R\$ 958.218,74. A empresa compradora, tomou conhecimento dos teores das Av.01, Av.03, Av.04 e Av.08 desta, e se comprometeu a respeitá-los. O referido Tabelião emitiu a DOI. São Carlos, 06/10/2008.

*Alexandra Mary Fabricio Dias*  
 Escrevente

Av.16/M.61.105 - Protocolo nº 231.218  
 Por Requerimento, datado de 09/01/2009, e notas promissórias devidamente quitadas, fica CANCELADA a CLÁUSULA RESOLUTIVA, constante do R.15 desta. São Carlos, 18/02/2009.

*Irineu Norde Junior*  
 Escrevente

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA  
 COMARCA DE SÃO CARLOS-SP  
 CERTIDÃO

A presente certidão emitida por processo reprográfico, foi expedida de acordo com o § 1º do artigo nº 19 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, estando de conformidade com o original constante da Matrícula nº 61105, desta Serventia de que dou fé. (Pedido nº 121.006)

Valor cobrado pela Certidão

Ao Oficial.....R\$ 0,00  
 Ao Estado.....R\$ 0,00  
 Ao Carteira.....R\$ 0,00  
 Ao Reg. Civil.....R\$ 0,00  
 Ao Trib. Justiça.....R\$ 0,00

TOTAL.....R\$ 0,00  
 Lei Estadual nº 11.331 de 29/12/2002.

São Carlos, 06 de outubro de 2014.

ESSA CERTIDÃO FOI ASSINADA DIGITALMENTE

De acordo com o art. 18, da MP nº 2.200-2, e artigo 154, § único, do CPC.  
 (Certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil)

O referido é verdade e dou fé.  
 (Pedido nº 121.006)



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Matrícula nº 79621

Folha nº 01

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

São Carlos, 29 ABR 1997

Bil. Antonio Carlos Cavalcante  
OFICIAL

**IMÓVEL:** CHÁCARA DE Nº 15, DA QUADRA Nº 14 , situado nesta cidade, comarca e circunscrição imobiliária de São Carlos-SP., no loteamento denominado VALE DA SANTA FELICIDADE , medindo 50,00 metros de frente para a RUA "D"; do lado direito de quem da rua olha para a chácara mede 100,00 metros e confronta com o lote de nº 16; do lado esquerdo mede 100,00 metros e confronta com o lote de nº 14; e nos fundos mede 50,00 metros e confronta com o lote de nº 05, encerrando a área de 5.000,00 metros quadrados.

CADASTRO:- Nº 19.037.015.001-0

PROPRITÁRIA:- IMOBILIÁRIA SANTA FELICIDADE S/C LTDA , inscrita no CGC. n.44.818.292/0001-40.

REGISTRO ANTERIOR:- Matrícula Nº 12.589 (loteamento).

*P. Nogueira Filho*  
Paulo Nogueira Filho  
Escrivente

R.01/M. 79.621 São Carlos, 29 ABR 1997  
Por escritura datada de 11/Abril/95, Livro nº 627, Folhas nº 129, do 2º Tabelionato local, a firma proprietária:- IMOBILIÁRIA SANTA FELICIDADE S/C LTDA, já qualificada, transmitiu por VENDA E COMPRA para: MIGUEL CIMATTI , brasileiro, comerciante, portador do RG.nº 4.339.778-SSP-SP e do CIC.nº 533.157.238/34, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Eugenio de Andrade Egas, nº 120, casado pelo regime da comunhão universal de bens, anterior à vigência da Lei nº 6.515/77, com REGINA CÉLIA CIMATTI , brasileira, professora, portadora do RG.nº 4.790.789-SSP-SP e dependente do CIC.nº 533.157.238/34, este imóvel pelo valor de R\$ 5.119,38 - VV/97 = R\$ 6.250,00.D Escrivente.

*P. Nogueira Filho*  
Paulo Nogueira Filho  
Escrivente

AV.02/M.79.621 São Carlos, 14 DEZ 1999  
Pelo título que dará origem ao R.03 desta, e consoante documento comprobatório, o número correto do RG. de MIGUEL CIMATTI é: 4.339.773-SSP-SP.

*P. Nogueira Filho*  
Paulo Nogueira Filho  
ESCRIVENTE

R.03/M.79.621 São Carlos, 14 DEZ 1999  
Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, já qualificado e s/m. REGINA CÉLIA CIMATTI, portadora do CIC.nº 530.930.708-72, avaliado em R\$ 500,00 = VV/99 = R\$ 6.250,00, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.nº 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de capital social.

*P. Nogueira Filho*  
Paulo Nogueira Filho  
ESCRIVENTE

CONTINUA NO VERSO

378



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Matrícula  
Nº 79.621

Fis.  
Nº 01V

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

14 de março de 2007

*Antônio Carlos Gonçalves*  
OFICIAL DELEGADO

AV.04/M.79.621 São Carlos, 14/03/2007  
Por INSTRUMENTO PARTICULAR datado de 14/Fevereiro/2.007, Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03/01/2005, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 240.292/05-4, aos 22/08/2005, e Contrato Social datado de 03/01/2005, devidamente registrado na JUCESP sob o nº 35220138132, aos 22/08/2.005, a empresa proprietária RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., teve sua denominação alterada para: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

*Alexandra Maria Fabricio Dias*  
Escritório

AV.05/M.79.621 São Carlos, 14/03/2007  
Pelo título que originou a AV.04 desta, Protocolo de Cisão e Respectiva Justificativa datado de 30/05/2006, registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Laudo de Avaliação datado de 30/05/2006, devidamente registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 203.547/06-8, aos 02/08/2006, Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada em 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 35300333390, aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 31/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 267.457/06-6, aos 22/09/2006, e Alteração de Contrato Social datada de 10/06/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 267.458/06-0, aos 22/09/2006, à vista de CISA da empresa proprietária: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., já qualificada, este IMÓVEL, pelo valor atribuído em R\$ 500,00 - VV/2.007 = R\$ 22.600,00, foi vertido ao patrimônio da empresa: MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., com sede nesta cidade de São Carlos-SP., à Rua Madre Saint Bernard, nº 615, Bairro Santa Mônica, inscrita no CNPJ.MF.nº 08.288.257/0001-00.

*Alexandra Maria Fabricio Dias*  
Escritório

R.010/M.79.621 - Protocolo nº 229.606  
Por Escritura Pública de Compra e Venda datada de 20/Outubro/2008, Livro 811, Folhas 015/018, do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos-SP, a empresa proprietária: MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificado, VENDEU para a empresa: OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, com sede na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 122, Sala 01 em São Carlos- SP, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.287.705/0001-43, este IMÓVEL pelo valor de R\$ 3.207,59, VV/2.008-R\$ 23.550,00. O referido Tabelião emitiu a DOI. São Carlos, 30/12/2008.

*Solange Aparecida Montanari*  
Escritório

Av.07/M.79.621  
Nos termos do artigo 213, Inciso I, alínea "A" da Lei nº6.015/73, e que com base na ordem cronológica dos atos referenciados nesta matrícula, averbo para constar que a sequência correta a ser observada é a seguinte, o R.10

Continua na ficha 02



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Matrícula <b>N.º 79.621</b>	Fm. <b>N.º 02F</b>	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	Bel Antonio Carlos Carvalhaes OFICIAL DELEGADO
São Carlos 26 de dezembro de 2011		correspondente ao R.06 e não como constou. São Carlos, 26/12/2.011	
<p>R.08/M.79.621 - Protocolo nº 274.679          Por Escritura datada de 27/12/2011, Livro nº 0966, Folhas nº 323/325, do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos-SP., a empresa proprietária OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada, <b>VENDEU</b> para <b>MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA</b>, com sede à Rua Dr.Eugênio de Andrade Egas, nº 122, Sala 02, Vila Brasília, em São Carlos-SP., e inscrita no CNPJ/MF.nº 14.531.464/0001-39, este <b>IMÓVEL</b> pelo valor de R\$ 1.000,00, VV/2011-R\$ 27.450,00. São Carlos, 01/02/2012.</p> <p style="text-align: right;"><i>Alexandra Maria Fabricio Dias</i> Escrevente</p>			
<p>R.09/M.79.621 - Protocolo nº 302.706          Por Escritura Pública de Venda e Compra datada de 21/08/2013, Livro nº 44, Folhas nº 281/286, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas e Tabelião de Notas do Distrito de Água Vermelha, Município e Comarca de São Carlos-SP, a empresa proprietária MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, já qualificada, <b>VENDEU</b> para <b>JOSÉ RUBENS ARNONI JUNIOR</b>, brasileiro, médico, portador do RG.nº 6.653.253-X-SSP/SP, e do CPF/MF.nº 037.339.828-69, casado no regime da comunhão parcial de bens na vigência da Lei nº 6.515/77, com <b>RENATA RODRIGUES ARNONI</b>, brasileira, do lar, portadora do RG.nº 20.735.442-X-SSP/SP, e do CPF/MF.nº 164.201.548-20, residentes e domiciliados à Rua Conde de Irajá, nº 142, Vila Mariana, Torre B Apto.72, em São Paulo-SP, este <b>IMÓVEL</b> pelo valor de R\$ 1.000,00, VV/2013 - R\$ 30.950,00. São Carlos, 05/09/2013.</p> <p style="text-align: right;"><i>Alexandra Maria Fabricio Dias</i> Escrevente</p>			
<b>REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP</b> <b>CERTIDÃO</b> A presente certidão extrai-se por processo reprográfico, (ou cópia de acordo com o § 1º do artigo nº 19 da Lei nº 8.015, de 31/12/1973), estado de conformidade com o original constante da Matrícula nº 79621, desta Serventia de que dou fé. (Pecido nº 101.942)		<b>Valor cobrado pela Certidão</b> Ao Oficial.....R\$ 0,30 Ao Estado.....R\$ 0,00 A Carteira.....R\$ 0,00 Ao Reg. Civil.....R\$ 0,00 Ao Trib.Judic.....R\$ 0,00 <b>TOTAL.....R\$ 0,00</b> Lei Estadual nº 11.231 de 26/12/2002.	
São Carlos, 05 de fevereiro de 2014.		<b>ESSA CERTIDÃO FOI ASSINADA DIGITALMENTE</b> De acordo com o art. 10, da MP nº 2.200-2, e, artigo 154, § único, do CPC, (Certificado emitido no âmbito do ICP-Brasil)	
O referido é verdade e dou fé. (Pecido nº 101.942)			

388



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34  
 Número do documento: 1911061552160000000022206779  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Matrícula  
Nº 79622

FEIXE Nº 301

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

*P. Nogueira Filho*  
OFICIAL

São Carlos, 29 ABR 1997

**IMÓVEL:** CHÁCARA DE Nº 05 DA QUADRA DE Nº 14, situada nesta cidade, comarca e circunscrição imobiliária de São Carlos-SP., no loteamento denominado VALE DA SANTA FELICIDADE, medindo 50,00 metros de frente para a RUA "C"; do lado direito de quem da rua olha para a chácara mede 100,00 metros, confrontando a chácara 04; do lado esquerdo mede 100,00 metros confrontando com a chácara 06; e nos fundos mede 50,00 metros confrontando com a chácara 15, encerrando a área de 5.000,00 metros quadrados.

CADASTRO:- Nº 19.037.005.001.0.-

PROPRIETÁRIA:- IMOBILIÁRIA SANTA FELICIDADE S/C LTDA., inscrita no CGC.MF.nº 44.818.292/0001-40.- *P. Nogueira Filho*

REGISTRO ANTERIOR:- Matr. 12.589 -(Loteamento).

*P. Nogueira Filho*  
Escrivente

R.01/M. 79.622

São Carlos, 29 ABR 1997

Por escritura datada de 11/Abril/95, Livro nº629, Folhas nº 002, do 2º Tabelionato local, a firma proprietária:IMO-BILIÁRIA SANTA FELICIDADE S/C LTDA, já qualificada, transmitiu por VENDA E COMPRA para: MIGUEL CIMATTI, brasileiro, comerciante, portador do RG.nº 4.339.778-SSP-SP e do CIC.nº 533.157.238-34, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Eugenio de Andrade Egas,nº120, casado pelo regime da comunhão universal de bens, anteriormente à Lei nº 6.515/77, com REGINA CÉLIA CIMATTI, brasileira, professora, portadora do RG.nº 4.790.789-SSP-SP e dependente do CIC.nº533.157.238/34, este imóvel pelo valor de R\$ 500,00 - VV/97 = R\$ 6.250,00. D Escrivente.

*P. Nogueira Filho*  
Escrivente

AV.02/M.79.622

São Carlos,

14 DEZ 1999

Pelo título que dará origem ao R.03 desta, e consoante documento comprobatório, o número correto do RG. de MIGUEL CIMATTI é: 4.339.773-SSP-SP.

*P. Nogueira Filho*  
Paulo Nogueira Filho

ESCRIVENTE

R.03/M.79.622

São Carlos,

14 DEZ 1999

Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, já qualificado e s/m. REGINA CÉLIA CIMATTI, portadora do CIC.nº 530.930.708-72, avaliado em R\$ 500,00 = VV/99 = R\$ 6.250,00, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.nº 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de capital social.

*P. Nogueira Filho*  
Paulo Nogueira Filho

ESCRIVENTE

CONTINUA NO VERSO



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

389

79.622

Nº

Fl. 01V

Folha

Nº

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

14 de março de 2007

*Alexandra Maria Fabricio Dias*  
 OFICIAL DELEGADO

AV.04/M.79.622 São Carlos, 14/03/2007  
 Por INSTRUMENTO PARTICULAR datado de 14/Fevereiro/2.007, Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03/01/2005, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 240.292/05-4, aos 22/08/2005, e Contrato Social datado de devidamente registrado na JUCESP sob o nº 35220138132, aos 22/08/2.005, a empresa proprietária RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., teve sua denominação alterada para: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

*Alexandra Maria Fabricio Dias*  
 Escrivente

AV.05/M.79.622 São Carlos, 14/03/2007  
 Pelo título que originou a AV.04 desta, Protocolo de Cisão e Respectiva Justificativa datado de 30/05/2006, registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Laudo de Avaliação datado de 30/05/2006, devidamente registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 203.547/06-8, aos 02/08/2006, Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada em 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 35300333390, aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 31/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 267.457/06-6, aos 22/09/2006, e Alteração de Contrato Social datada de 10/06/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 267.458/06-0, aos 22/09/2006, à vista de CISÃO da empresa proprietária: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., já qualificada, este IMÓVEL, pelo valor atribuído em R\$ 500,00 - VV/2.007 = R\$ 22.600,00, foi vertido ao patrimônio da empresa: MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., com sede nesta cidade de São Carlos-SP., à Rua Madre Saint Bernard, nº 615, Bairro Santa Mônica, inscrita no CNPJ.MF.nº 08.288.257/0001-00.

*Alexandra Maria Fabricio Dias*  
 Escrivente

R.06/M.79.622 - Protocolo nº 229.606  
 Por Escritura Pública de Compra e Venda datada de 20/Outubro/2008, Livro 811, Folhas 015/018, do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos-SP, a empresa proprietária: MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificado, VENDEU para a empresa: OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, com sede na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 122, Sala 01 em São Carlos- SP, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.287.705/0001-43, este IMÓVEL pelo valor de R\$ 3.207,59, VV/2.008-R\$ 23.550,00. O referido Tabelião emitiu a DOI. São Carlos, 30/12/2008.

*Solange M. Genesio Montanari*  
 Escrivente

R.07/M.79.622 - Protocolo nº 274.680  
 Por Escritura datada de 27/12/2011, Livro nº 0966, Folhas nº 319/321, do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos-SP., a empresa proprietária OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada,

Continua na ficha 02



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779


<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Matrícula  
N.º 79.622

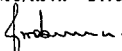
Folha  
N.º 02F

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
COMARCA DE SÃO CARLOS - SP  
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

  
Bel Antonio Carlos Carvalhaes  
OFICIAL DELEGADO

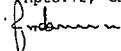
São Carlos, 01 de fevereiro de 2012

VENDEU para MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, com sede à Rua Dr.Eugênio de Andrade Egas, n.º 122, Sala 02, Vila Brasília, em São Carlos-SP., inscrita no CNPJ/MF.n.º 14.531.464/0001-39, este IMÓVEL pelo valor de R\$ 1.000,00, VV/2011-R\$ 27.450,00. São Carlos, 01/02/2012.

  
Alexandra Maria Fabricio Dias  
Escrivente

R.08/M.79.622 - Protocolo n.º 302.707

Por Escritura Pública de Venda e Compra datada de 21/08/2013, Livro n.º 44, Folhas n.º 275/280, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas e Tabela de Notas do Distrito de Água Vermelha, Município e Comarca de São Carlos-SP, a empresa proprietária MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, já qualificada, VENDEU para JOSÉ RUBENS ARNONI JUNIOR, brasileiro, médico, portador do RG.n.º 6.653.253-X-SSP/SP, e do CPF/MF.n.º 037.309.828-69, casado no regime da comunhão parcial de bens na vigência da Lei n.º 6.515/77, com RENATA RODRIGUES ARNONI, brasileira, do lar, portadora do RG.n.º 20.735.442-X-SSP/SP, e do CPF/MF.n.º 164.201.548-20, residentes e domiciliados à Rua Conde de Irajá, n.º 142, Vila Mariana, Torre B - Apto.72, em São Paulo-SP, este IMÓVEL pelo valor de R\$ 1.000,00, VV/2013 - R\$ 30.950,00. São Carlos, 05/09/2013.

  
Alexandra Maria Fabricio Dias  
Escrivente

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA  
COMARCA DE SÃO CARLOS-SP  
CERTIDÃO

A presente certidão extrai-se por processo reprográfico, foi expedida de acordo com o § 1º do artigo nº 19 da Lei nº 6.011, de 21/12/1972, estando de conformidade com o original constante da Matrícula nº 79622, desta Serventia de que dou fé. (Pedido nº 101.942)

São Carlos, 05 de fevereiro de 2014.

**ESSA CERTIDÃO FOI ASSINADA DIGITALMENTE**

De acordo com o art. 10, da MP nº 2.200-2, v. artigo 154, § único, do CPC.  
(Certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil)

O referido é verdade e dou fé.  
(Pedido nº 101.942)

Valor cobrado pela Certidão

Ao Oficial.....R\$ 0,00  
Ao Estado.....R\$ 0,00  
A Certidão.....R\$ 0,00  
Ao Reg. Civil.....R\$ 0,00  
Ao Trib. Justiça.....R\$ 0,00

TOTAL.....R\$ 0,00  
Lei Estadual nº 11.331 de 26/12/2002.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/P/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

380



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

381

FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESP.FAZENDA.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EMPRESA		
RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35220138132	22/08/2005	31/01/2014 09:36:37
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
03/01/2005	02.987.124/0001-38	

CAPITAL	
R\$ 1.765.796,00 (UM MILHÃO, SETECENTOS E SESSENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS)	

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA DR. EUGENIO DE ANDRADE EGAS	NÚMERO: 136	
BAIRRO: VILA BRASÍLIA	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SAO CARLOS	CEP: 13566-311	UF: SP

OBJETO SOCIAL	
TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL	

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA	
MIGUEL CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 533.157.238-34, RG/RNE: 4339773, RESIDENTE À RUA MADRE SAINT BERNARD, 615, SANTA MONICA, SAO CARLOS - SP, CEP 13561-190, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.537.948,00.	
REGINA CELIA CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 530.930.708-72, RG/RNE: 4790789, RESIDENTE À RUA MADRE SAINT BERNARD, 615, SANTA MONICA, SAO CARLOS - SP, CEP 13561-190, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 227.848,00.	

ARQUIVAMENTOS	





<b>SESSÃO: 22/08/2005</b>	
TRANSFORMADA DE NIRE 35300159721.	
<b>NUM.DOC: 301.574/05-4</b>	<b>SESSÃO: 21/10/2005</b>
ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903020229, SITUADA À: RODOVIA WASHINGTON LUIZ, S/N, KM 234, CENTRO, SAO CARLOS - SP, CEP 13566-840, COM OBJETO DESTACADO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL EM REGIÃO METROPOLITANA. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 03/10/2005.	
INCLUSÃO DE CNPJ 02.987.124/0001-38	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ. SITUADA À RUA DR. EUGENIO DE ANDRADE EGAS, 136, VILA BRASILIA, SAO CARLOS - SP, CEP 13566-311, COM OBJETO DESTACADO DE : TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL.	
<b>NUM.DOC: 118.318/06-8</b>	<b>SESSÃO: 04/05/2006</b>
TOMAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DELIBERAR SOBRE O BALANCO PATRIMONIAL E O DE RESULTADO ECONOMICO REFERENTES AO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE 12 DE 2005	
<b>NUM.DOC: 203.547/06-8</b>	<b>SESSÃO: 02/08/2006</b>
CISÃO PARCIAL DESTA SOCIEDADE COM TRANSFERÊNCIA DE PARTE DO SEU PATRIMÔNIO PARA NIRE 35300333390, NIRE 35300333403.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ. SITUADA À RUA DR. EUGENIO DE ANDRADE EGAS, 136, VILA BRASILIA, SAO CARLOS - SP, CEP 13566-311, COM OBJETO DESTACADO DE : TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL.	
<b>NUM.DOC: 267.457/06-6</b>	<b>SESSÃO: 22/09/2006</b>
<b>ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:</b>	
RETIRA-SE DA SOCIEDADE MIGUEL CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 533.157.238-34, RG/RNE: 4339773 - SP, RESIDENTE À RUA MADRE SAINT BERNARD, 615, SANTA MONICA, SAO CARLOS - SP, CEP 13561-190, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.537.948,00.	
RETIRA-SE DA SOCIEDADE REGINA CELIA CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 530.930.708-72, RG/RNE: 4790789 - SP, RESIDENTE À RUA MADRE SAINT BERNARD, 615, SANTA MONICA, SAO CARLOS - SP, CEP 13561-190, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 227.848,00.	
ADMITIDO MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO , NIRE 35300333390, SITUADA À RUA MADRE SAINT BERNARD, 615, SANTA MONICA, SAO CARLOS - SP, CEP 13561-190, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.537.948,00.	
ADMITIDO OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A , NIRE 35300333403, SITUADA À RUA DR.EUGENIO DE ANDRADE EGAS, 122, SALA 1, TIJUCO PRETO, SAO CARLOS - SP, CEP 13566-310, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 227.848,00.	
NOMEADO MIGUEL CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 533.157.238-34, RG/RNE: 4339773 - SP, RESIDENTE À RUA MADRE SAINT BERNARD, 615, SANTA MONICA, SAO CARLOS - SP, CEP 13561-190, OCUPANDO O CARGO DE ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.	
<b>NUM.DOC: 267.458/06-0</b>	<b>SESSÃO: 22/09/2006</b>
<b>ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:</b>	
RETIRA-SE DA SOCIEDADE MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO , NIRE 35300333390, SITUADA À RUA MADRE SAINT BERNARD, 615, SANTA MONICA, SAO CARLOS - SP, CEP 13561-190, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.	
REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A , NIRE 35300333403, SITUADA À RUA DR.EUGENIO DE ANDRADE EGAS, 122, SALA 1, TIJUCO PRETO, SAO CARLOS - SP, CEP 13566-310, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.765.795,00.	
REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE MIGUEL CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 533.157.238-34, RG/RNE: 4339773, RESIDENTE À RUA MADRE SAINT BERNARD, 615, SANTA MONICA, SAO CARLOS - SP, CEP 13561-190, REPRESENTANDO OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00.	
<b>NUM.DOC: 193.021/07-9</b>	<b>SESSÃO: 15/05/2007</b>
1_ TOMAT AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DELIBERAR SOBRE O BALANCO PATRIMONIAL E O RESULTADO ECONOMICO, REFERENTES AO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2006.	



382 / 1

NUM.DOC: 151.637/08-8 SESSÃO: 14/05/2008
ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 10/04/2008. TOMAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DELIBERAR SOBRE O BALANCO PATRIMONIAL E O RESULTADO ECONOMICO, REFERENTES AO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2007.
NUM.DOC: 232.732/09-7 SESSÃO: 06/07/2009
ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 10/04/2009. TOMAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DELIBERAR SOBRE O BALANCO PATRIMONIAL E O DE RESULTADO ECONOMICO, REFERENTES AO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008
NUM.DOC: 189.512/10-6 SESSÃO: 04/06/2010
ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 10/04/2010. TOMAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DELIBERAR SOBRE O BALANCO PATRIMONIAL E O DE RESULTADO ECONOMICO, REFERENTES AO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2009.
NUM.DOC: 216.422/11-5 SESSÃO: 09/06/2011
ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 15/04/2011. 1) TOMAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DELIBERAR SOBRE O BALANCO PATRIMONIAL E O RESULTADO ECONOMICO, REFERENTES AO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2010
NUM.DOC: 488.418/12-4 SESSÃO: 06/11/2012
ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 30/04/2012. 1) TOMAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DELIBERAR SOBRE O BALANCO PATRIMONIAL E O RESULTADO ECONOMICO, REFERENTES AO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011.
NUM.DOC: 008.977/14-8 SESSÃO: 02/01/2014
ARQUIVAMENTO DE A.R.Q., DATADA DE: 30/04/2013. 1- TOMAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E DELIBERAR SOBRE O BALANCO PATRIMONIAL E O DE RESULTADO ECONOMICO, REFERENTES AO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35220138132  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 29/01/2014



Ficha Cadastral Completa certificada para BRUNA CRISTINA APPEL:43463575809  
[ Autenticidade: 39816596 ] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesp.fazenda.sp.gov.br

Assinatura do autor por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
"autenticacao@jucesp.sp.gov.br" (assinatura desconhecida)  
Assinado por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Data: 31/01/2014 09:38:02  
Motivo: Autenticação de Ficha Cadastral Completa  
Localização: Sao Paulo





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

383

FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESP.FAZENDA.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EMPRESA		
OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA		
TIPO: SOCIEDADE POR AÇÕES		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35300333403	02/08/2006	31/01/2014 10:00:32
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
30/05/2006	08.287.705/0001-43	

CAPITAL
R\$ 108.167,00 (CENTO E OITO MIL, CENTO E SESSENTA E SETE REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA DR EUGENIO DE ANDRADE EGAS	NÚMERO: 122	
BAIRRO: TIJUCO PRETO	COMPLEMENTO: SALA 1	
MUNICÍPIO: SAO CARLOS	CEP: 13566-310	UF: SP

OBJETO SOCIAL
INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ANDREA CRISTINA CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 214.756.748-56, RG/RNE: 163185712, RESIDENTE À RUA MADRE SAINI BERNARD, 615, STA MONICA, SAO CARLOS - SP, CEP 13561-190, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR.
CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 214.756.828-75, RG/RNE: 163185700, RESIDENTE À RUA VINTE E OITO DE SETEMBRO, 2350, APTO 94, CENTRO, SAO CARLOS - SP, CEP 13560-270, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR.
MARCO AURELIO CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 214.756.768-08, RG/RNE: 163185724, RESIDENTE À RUA MADRE SAINI BERNARD, 615, STA MONICA, SAO CARLOS - SP, CEP 13561-190, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR.



MIGUEL CINATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 533.157.238-34, RG/RNE: 4339773, RESIDENTE À RUA MADRE SAINI BERNARD, 615, STA MONICA, SAO CARLOS - SP, CEP 13561-190, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR PRESIDENTE.

REGINA CELIA CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 530.930.708-72, RG/RNE: 4790789, RESIDENTE À RUA MADRE SAINI BERNARD, 615, STA MONICA, SAO CARLOS - SP, CEP 13561-190, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR.

ARQUIVAMENTOS	
SESSÃO: 02/08/2006	CONSTITUÍDA POR CISÃO PARCIAL DE NIRE 35220138132, EM FAVOR DESTA.
NUM.DOC: 267.461/06-9	SESSÃO: 22/09/2006
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 224.567,00 (DUZENTOS E VINTE QUATRO MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS), CONFORME A.G.E., DATADA DE: 31/05/2006. ATO POSTERIOR DEPENDE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO NO D.O.E. E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ART. 130, § 3º E 294 DA LEI 6.404/76.	
NUM.DOC: 271.659/06-3	SESSÃO: 29/09/2006
ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 01/06/2006. ATO POSTERIOR DEPENDE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO NO D.O.E. E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ART. 130, § 3º E 294 DA LEI 6.404/76. DELIBERACOES: O ACIONISTA MIGUEL CIMATTI DETENTOR DA TOTALIDADE DAS ACOES NOMINATIVAS DESTA EMPRESA QUE CORRESPONDE A 224.567 ACOES ORDINARIAS NOMINATIVAS DOA 33,33% PARA MARCO AURELIO CIMATTI; 33,33% PARA ANDREA CRISTINA CIMATTI E 33,33% PARA CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA.	
NUM.DOC: 271.660/06-5	SESSÃO: 29/09/2006
ARQUIVAMENTO DE ATA, DATADA DE: 01/06/2006. DELIBERACOES: ACORDO DOS ACIONISTAS REFERENTES A DOACOES E DONATARIOS.	
NUM.DOC: 205.953/07-4	SESSÃO: 24/05/2007
ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.G.O., DATADA DE: 10/04/2007. ATO POSTERIOR DEPENDE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO NO D.O.E. E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ART. 130, § 3º E 294 DA LEI 6.404/76.	
ELEITO MIGUEL CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 533.157.238-34, RG/RNE: 4339773 - SP, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE.	
ELEITO MARCO AURELIO CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 214.756.768-08, RG/RNE: 163185724 - SP, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR E VICE-PRESIDENTE.	
ELEITO ANDREA CRISTINA CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 214.756.748-56, RG/RNE: 163185712 - SP, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR E VICE-PRESIDENTE.	
ELEITO CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 214.756.828-75, RG/RNE: 163185700 - SP, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR E VICE-PRESIDENTE.	
NUM.DOC: 152.736/08-6	SESSÃO: 15/05/2008
ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 10/04/2008. ATO POSTERIOR DEPENDE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO NO D.O.E. E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ART. 130, § 3º E 294 DA LEI 6.404/76. DELIBERACOES: FORAM APROVADOS O RELATORIO DOS ADMINISTRADORES, O BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS, REFERENTES AO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 31/12/2007.	
NUM.DOC: 232.564/09-7	SESSÃO: 06/07/2009
ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 10/04/2009. ATO POSTERIOR DEPENDE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO NO D.O.E. E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ART. 130, § 3º E 294 DA LEI 6.404/76. DELIBERACOES: FORAM APROVADOS, O RELATORIO DOS ADMINISTRADORES, O BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS, REFERENTES AO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 31/12/2008; FOI APROVADO, A DESTINACAO DADA AO LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO FINDO, PROPOSTA PELOS ADMINISTRADORES NAS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS, AUTORIZANDO-SE O PAGAMENTO DO SALDOS DOS DIVIDENDOS.	
NUM.DOC: 211.037/10-2	SESSÃO: 18/06/2010
ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.G.O., DATADA DE: 10/04/2010. ATO POSTERIOR DEPENDE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO NO D.O.E. E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO,	



OBSERVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ART. 130, § 3º E 294 DA LEI 6.404/76.

384

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MIGUEL CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 533.157.238-34, RG/RNE: 4339773, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARCO AURELIO CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 214.756.768-08, RG/RNE: 163185724, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR E VICE-PRESIDENTE.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE ANDREA CRISTINA CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 214.756.748-56, RG/RNE: 163185712, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR E VICE-PRESIDENTE.

ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 214.756.828-75, RG/RNE: 163185700, ENDEREÇO NÃO INFORMADO, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR E VICE-PRESIDENTE.

NUM.DOC: 207.593/11-5 SESSÃO: 02/06/2011

ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 15/04/2011. ATO POSTERIOR DEPENDE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO NO D.O.E. E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ART. 130, § 3º E 294 DA LEI 6.404/76. 1) EXAME, DISCUSSAO E VOTACAO DO RELATORIO DA DIRETORIA, BALANCO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS, REFERENTES AO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2010; E2) OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE SOCIAL.

INCLUSÃO DE CNPJ 08.287.705/0001-43

NUM.DOC: 230.320/12-0 SESSÃO: 31/05/2012

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 27/07/2011. ATO POSTERIOR DEPENDE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO NO D.O.E. E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ART. 130, § 3º E 294 DA LEI 6.404/76. A) RE-RATIFICACAO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA 22.09.2006

ARQUIVAMENTO DE RE-RATIFICAÇÃO: RE - RATIFICACAO - OUTROS - A) RE-RATIFICACAO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2006, REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SOB N 267.461/06-9, EM SESSAO DE 22 DE SETEMBRO DE 2006.B) OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE SOCIAL

NUM.DOC: 488.572/12-5 SESSÃO: 06/11/2012

ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 30/04/2012. ATO POSTERIOR DEPENDE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO NO D.O.E. E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ART. 130, § 3º E 294 DA LEI 6.404/76. EXAME, DISCUSSAO E VOTACAO DO RELATORIO DA DIRETORIA, BALANCO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS, REFERENTES AO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011; EOUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE SOCIAL

NUM.DOC: 032.256/14-0 SESSÃO: 22/01/2014

ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 10/12/2013. ATO POSTERIOR DEPENDE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO NO D.O.E. E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ART. 130, § 3º E 294 DA LEI 6.404/76. ORDENS DO DIA: REVERSAO DE DOACAO E CONSOLIDACAO PLENA PROPRIEDADE DAS ACOES; ALTERACAO DO QUADRO DE ACIONISTAS E DEFINICOES DE RESPONSABILIDADES; ALTERACAO DO ART. 7 ESTATUTO E DA COMPOSICAO DA DIRETORIA.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35300333403  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 29/01/2014



Ficha Cadastral Completa certificada para BRUNA CRISTINA APPEL:43463575809  
[ Autenticidade: 39818331 ] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesp.fazenda.sp.gov.br

Assinatura do user por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
\*autenticacao@jcesp.sp.gov.br\*  
Assinado por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Data: 31/01/2014 10:00:27-02  
Motivo: Autenticação de Ficha Cadastral Completa  
Localização: São Paulo





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

385

FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESP.FAZENDA.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EMPRESA		
MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A		
TIPO: SOCIEDADE POR AÇÕES		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35300333390	02/08/2006	31/01/2014 10:03:56
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
30/05/2006	08.288.257/0001-00	
CAPITAL		
R\$ 240.145,00 (DUZENTOS E QUARENTA MIL, CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA MADRE SAINT BERNARD	NÚMERO: 615	
BAIRRO: SANTA MONICA	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SAO CARLOS	CEP: 13561-190	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
ANDREA CRISTINA CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 214.756.748-56, RG/RNE: 163185712, RESIDENTE À RUA MADRE SAINT BERNARD, 615, SANTA MONICA, SAO CARLOS - SP, CEP 13561-190, NA SITUAÇÃO DE VICE-PRESIDENTE E DIRETOR.		
CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 214.756.828-75, RG/RNE: 163185700, RESIDENTE À RUA VINTE E OITO DE SETEMBRO, 2350, APTO 94, CENTRO, SAO CARLOS - SP, CEP 13560-270, NA SITUAÇÃO DE VICE-PRESIDENTE E DIRETOR.		
MARCO AURELIO CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 214.756.768-08, RG/RNE: 163185724, RESIDENTE À RUA MADRE SAINT BERNARD, 615, SANTA MONICA, SAO CARLOS - SP, CEP 13561-190, NA SITUAÇÃO DE VICE-PRESIDENTE E DIRETOR.		



REGINA CELIA CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 530.930.708-72, RG/RNE: 4790789, RESIDENTE À RUA MADRE SAINT BERNARD, 615, SANTA MONICA, SAO CARLOS - SP, CEP 13561-190, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR PRESIDENTE.

ARQUIVAMENTOS	
NUM.DOC: 267.460/06-5	SESSÃO: 22/09/2006
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.889.541,00 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E OITENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS). CONFORME A.G.E., DATADA DE: 31/05/2006. ATO POSTERIOR DEPENDE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO NO D.O.E. E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ART. 130, § 3º E 294 DA LEI 6.404/76.	
NUM.DOC: 271.657/06-6	SESSÃO: 29/09/2006
ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 01/06/2006. ATO POSTERIOR DEPENDE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO NO D.O.E. E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ART. 130, § 3º E 294 DA LEI 6.404/76. DELIBERACOES: A ACIONISTA REGINA CELIA CIMATTI ORA DOADORA E ACIONISTA E DETENTORA DA TOTALIDADE DAS ACOES QUE CORRESPONDE A 1.889.541 ACOES DOA 33,33% PARA MARCO AURELIO CIMATTI; 33,33%V PARA ANDREA CRISTINA E 33,33% PARACARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA.	
NUM.DOC: 271.658/06-0	SESSÃO: 29/09/2006
ACORDO DE ACIONISTAS.	
NUM.DOC: 321.825/06-8	SESSÃO: 04/12/2006
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA EUGENIO DE ANDRADE EGAS, 122, SALA 1, TIJUCO PRETO, SAO CARLOS - SP, CEP 13566-310. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 10/11/2006. ATO POSTERIOR DEPENDE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO NO D.O.E. E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ART. 130, § 3º E 294 DA LEI 6.404/76.	
NUM.DOC: 205.680/07-0	SESSÃO: 24/05/2007
ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 10/04/2007. ATO POSTERIOR DEPENDE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO NO D.O.E. E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ART. 130, § 3º E 294 DA LEI 6.404/76. DELIBERACOES; EXAME, DISCUSSAO E VOTACAO DO RELATORIO DA DIRETORIA, BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS REFERENTES AO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 31.12.2006; REELEICAO E POSSE DA DIRETORIA; E OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE SOCIAL.	
ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: CONFORME A.G.O., DATADA DE: 10/04/2007. ATO POSTERIOR DEPENDE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO NO D.O.E. E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ART. 130, § 3º E 294 DA LEI 6.404/76.	
ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE REGINA CELIA CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 530.930.708-72, RG/RNE: 4.790.789, RESIDENTE À RUA MADRE SAINT BERNARD, 615, SANTA MONICA, SAO CARLOS - SP, CEP 13561-190, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE.	
ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE MARCO AURELIO CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 214.756.768-08, RG/RNE: 16.318.572-4, RESIDENTE À RUA MADRE SAINT BERNARD, 615, SANTA MONICA, SAO CARLOS - SP, CEP 13561-190, OCUPANDO O CARGO DE VICE-PRESIDENTE E DIRETOR.	
ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE ANDREA CRISTINA CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 214.756.748-56, RG/RNE: 16.318.571-2, RESIDENTE À RUA MADRE SAINT BERNARD, 615, SANTA MONICA, SAO CARLOS - SP, CEP 13561-190, OCUPANDO O CARGO DE VICE-PRESIDENTE E DIRETOR.	
ELEIÇÃO/REELEIÇÃO/ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 214.756.828-75, RG/RNE: 16.318.570-0, RESIDENTE À RUA VINTE E OITO DE SETEMBRO, 2350, APTO 94, CENTRO, SAO CARLOS - SP, CEP 13560-270, OCUPANDO O CARGO DE VICE-PRESIDENTE E DIRETOR.	
NUM.DOC: 152.409/08-7	SESSÃO: 15/05/2008
ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 10/04/2008. ATO POSTERIOR DEPENDE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO NO D.O.E. E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ART. 130, § 3º E 294 DA LEI 6.404/76. DELIBERACOES: RELATORIO DA DIRETORIA, BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS.	
NUM.DOC: 192.034/09-1	SESSÃO: 02/06/2009
ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 10/04/2009. ATO POSTERIOR DEPENDE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO NO D.O.E. E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ART. 130, § 3º E 294 DA LEI 6.404/76. DELIBERACOES: FORAM APROVADOS, POR UNANIMIDADE, COM AS ABSTENCOES	



LEGAIS, O RELATORIO DOS ADMINISTRADORES, O BALANCO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS, REFERENTES AO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 31.12.2008.; FOI APROVADA POR UNANIMIDADE, A DESTINACAO DADA AO LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO FINDO, PROPOSTA PELOS ADMINISTRADORES NAS DEMONSTRACOES FINANCEIRAS, AUTORIZANDO-SE PAGAMENTO DO SALDO DOS DIVIDENDOS.

NUM.DOC: 241.582/12-0 SESSÃO: 06/06/2012

ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 30/04/2012. ATO POSTERIOR DEPENDE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO NO D.O.E. E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ART. 130, § 3º E 294 DA LEI 6.404/76. EXAME, DISCUSSAO E VOTACAO DO RELATORIO DA ADMINISTRACAO, BALANCO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRACOES CONTABEIS REFERENTES AO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011

INCLUSÃO DE CNPJ 08.288.257/0001-00

NUM.DOC: 241.583/12-3 SESSÃO: 06/06/2012

ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 30/04/2012. ATO POSTERIOR DEPENDE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO NO D.O.E. E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ART. 130, § 3º E 294 DA LEI 6.404/76. EXAME, DISCUSSAO E VOTACAO DO RELATORIO DA ADMINISTRACAO, BALANCO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRACOES CONTABEIS REFERENTES AO EXERCICIO SOCIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2010; ALTERACAO DO OBJETO SOCIAL.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS, CONFORME A.G.O., DATADA DE: 30/04/2012. ATO POSTERIOR DEPENDE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO NO D.O.E. E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ART. 130, § 3º E 294 DA LEI 6.404/76.

NUM.DOC: 263.612/12-0 SESSÃO: 20/06/2012

ARQUIVAMENTO DE A.G.O., DATADA DE: 30/04/2010. ATO POSTERIOR DEPENDE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO NO D.O.E. E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ART. 130, § 3º E 294 DA LEI 6.404/76. ELEICAO DA DIRETORIA

ELEITO MARCO AURELIO CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 214.756.768-08, RG/RNE: 16318572-4 - SP, RESIDENTE À RUA EUGENIO DE ANDRADE EGAS, 122, SALA 01, VILA BRASILIA, SAO CARLOS - SP, CEP 13566-310, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

ELEITO REGINA CELIA CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 530.930.708-72, RG/RNE: 4790789 - SP, RESIDENTE À RUA EUGENIO DE ANDRADE EGAS, 122, SALA 01, VILA BRASILIA, SAO CARLOS - SP, CEP 13566-310, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

ELEITO ANDREA CRISTINA CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 214.756.748-56, RG/RNE: 16318571-2 - SP, RESIDENTE À RUA EUGENIO DE ANDRADE EGAS, 122, SALA 01, VILA BRASILIA, SAO CARLOS - SP, CEP 13566-310, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

ELEITO CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 214.756.828-75, RG/RNE: 16318570-0 - SP, RESIDENTE À RUA EUGENIO DE ANDRADE EGAS, 122, SALA 01, VILA BRASILIA, SAO CARLOS - SP, CEP 13566-310, OCUPANDO O CARGO DE DIRETOR.

NUM.DOC: 263.613/12-4 SESSÃO: 20/06/2012

ARQUIVAMENTO DE A.O.E., DATADA DE: 27/07/2011. ATO POSTERIOR DEPENDE DO ARQUIVAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO NO D.O.E. E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, OBSERVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ART. 130, § 3º E 294 DA LEI 6.404/76. RE-RATIFICACAO

ARQUIVAMENTO DE RE-RATIFICAÇÃO: RE - RATIFICACAO - OUTROS - RE-RATIFICACAO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 2006, REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SOB N 267.460/06-5, EM SESSAO DE 22 DE SETEMBRO DE 2006;B) OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE SOCIAL

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35300333390  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 29/01/2014



Ficha Cadastral Completa certificada para BRUNA CRISTINA APPEL:43463575809  
[ Autenticidade: 39818555 ] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesp.fazenda.sp.gov.br

Assinatura do autor por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Assinado por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Data: 31/01/2014 10:03:25-02:02  
Motivo: Autenticação de Ficha Cadastral Completa  
Localização: São Paulo







GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

387

FICHA CADASTRAL COMPLETA

NESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO NO SISTEMA INFORMATIZADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE [WWW.JUCESP.FAZENDA.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESP.FAZENDA.SP.GOV.BR), MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EMPRESA		
MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA.		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35225964057	27/09/2011	31/01/2014 10:05:55
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
30/08/2011	14.531.464/0001-39	

CAPITAL
R\$ 1.350.000,00 (UM MILHÃO, TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA EUGENIO DE ANDRADE EGAS	NÚMERO: 122	
BAIRRO: VILA BRASILIA	COMPLEMENTO: SALA 2	
MUNICÍPIO: SAO CARLOS	CEP: 13566-611	UF: SP

OBJETO SOCIAL
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ADALGISA RODRIGUES CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 572.065.038-53, RG/RNE: 48204018 - SP, RESIDENTE À RUA RUI BARBOSA, 1601, APTO. 71, CENTRO, SAO CARLOS - SP, CEP 13560-330, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 337.500,00.
MIGUEL CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 533.157.238-34, RG/RNE: 4339773 - SP, RESIDENTE À RUA MADRE SAINT BERNARD, 615, SANTA MONICA, SAO CARLOS - SP, CEP 13561-190, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.012.500,00.

ARQUIVAMENTOS
---------------



NUM.DOC: 500.588/12-0 SESSÃO: 19/11/2012

ALTERACAO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: , DATADA DE: 01/08/2012.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE MIGUEL CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 533.157.238-34, RESIDENTE À RUA MADRE SAINT BERNARD, 615, SANTA MONICA, SAO CARLOS - SP, CEP 13561-190, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.012.500,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ADALGISA RODRIGUES CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 572.065.038-53, RESIDENTE À RUA RUI BARBOSA, 1601, APTO. 71, CENTRO, SAO CARLOS - SP, CEP 13560-330, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.350.000,00.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA PELA SOCIA ADMINISTRADORA ADALGISA RODRIGUES CIMATTI

INCLUSÃO DE CNPJ 14.531.464/0001-39

NUM.DOC: 278.784/13-6 SESSÃO: 05/08/2013

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ADALGISA RODRIGUES CIMATTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 572.065.038-53, RESIDENTE À RUA RUI BARBOSA, 1601, APTO. 71, CENTRO, SAO CARLOS - SP, CEP 13560-330, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.349.865,00.

ADMITIDO WALDOMIRO RODRIGUES JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 185.362.628-77, RG/RNE: 20735443-1 - SP, RESIDENTE À RUA VISCONDE DE INHAUMA, 1168, CENTRO, SAO CARLOS - SP, CEP 13560-190, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 135,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ. SITUADA À RUA EUGENIO DE ANDRADE EGAS, 122, SALA 2, VILA BRASILIA, SAO CARLOS - SP, CEP 13566-611, COM OBJETO DESTACADO DE : CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS,.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35225964057  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 29/01/2014



Ficha Cadastral Completa certificada para BRUNA CRISTINA APPEL:43463575809  
[ Autenticidade: 39818755 ] - Junta Comercial do Estado de São Paulo - www.jucesp.fazenda.sp.gov.br

Assinatura do autor por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
<autenticacao@jucesp.sp.gov.br> - Não se desconecte  
Assinado por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Data: 31/01/2014 10:05:52-02-04  
Motivo: Autenticação de Ficha Cadastral Completa  
Localização: São Paulo






387

Conclusão

Em 13 de abril de 2015, faço conclusos estes autos ao Juiz Federal da 2ª Vara Federal.

  
Carlos E O Gomes  
Técnico Judiciário - RF 6889

Proc. n. 0002097-63.2005.403.6115

Vistos.

A União (Fazenda Nacional) postula a inclusão das sociedades OC Administração e Participações S/A e MAC-CI Administração e Participações S/A e MAC Construção Civil Ltda, sucessoras da executada em razão de se tratar do mesmo grupo econômico.

A questão já foi decidida pelo TRF da 3ª Região no AI n. 0027688-58.2013.4.03.0000/SP interposto contra decisão proferida nos autos da EF n. 000971-71.2009.403.6115 em trâmite nesta Vara, conforme cópia em anexo. Assim, atento ao decidido pela superior instância, defiro a inclusão das sociedades acima referidas no polo passivo como requerido pela exequente.

No mais, compulsando a inicial e o(s) título(s) que a instrui(em), observo que não trazem a discriminação dos créditos tributários exigidos, tal como determina o art. 202, inc. III, do CTN e o art. 2º, §5º, inc. III, da LEF.

O entendimento vigente é o de que a exequente deve ser intimada para emendar ou substituir a CDA, em 10 (dez) dias, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se a ver extinta a execução (AgRg no REsp 1469819/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, Dje 23/09/2014).

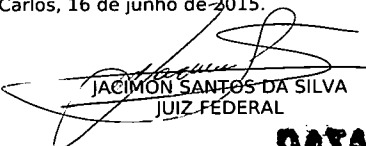
Ad cautelam, defiro, desde já, o requerido pela União (fl. 341/343) de substituição dos veículos penhorados nos autos pelos imóveis listados às fl. 342. A constrição deverá ser realizada por termo nos autos, intimando-se, por carta com aviso de recebimento, as pessoas jurídicas proprietárias dos imóveis das penhoras e da constituição do encargo de fiel depositária (CPC, art. 666, §1º).

Sem prejuízo, deverá a Secretaria providenciar a averbação da penhora por meio do ARISP.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, 16 de junho de 2015.

  
JACIMÓN SANTOS DA SILVA  
JUIZ FEDERAL

**DATA**  
Em 17 de 06 de 2015  
Baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra, retro.  
Técnicos / Analista Judiciário





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Doc. 01

390

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027688-58.2013.4.03.0000/SP**  
2013.03.00.027688-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e outros  
: REGINA CELIA CIMATTI  
: MARCO AURELIO CIMATTI  
: CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA  
: ANDREA CRISTINA CIMATTI  
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO  
GRISI NETO  
PARTE RÉ : RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros ,  
: O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
: MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
: MIGUEL CIMATTI  
: ADALGISA RODRIGUES CIMATTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00019717120094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAC-CI Administração e Participações S/A, Regina Célia Cimatti, Marco Aurélio Cimatti, Andréa Cristina Cimatti e Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira em face de decisão que os responsabilizou pelas contribuições previdenciárias de que é devedora RMC Transportes Coletivos Ltda.

Relatam que Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, casados sob o regime de comunhão universal de bens, decidiram projetar os efeitos financeiros de separação mediante a constituição de duas sociedades empresárias - MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A.



19/03/2015

Inteiro Teor (3870475)

Informam que a integralização do capital social envolveu imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda. - de titularidade dos consortes -, com a cisão parcial do respectivo patrimônio.

Explicam que posteriormente os cônjuges permutaram as participações acionárias de cada um nas companhias recém-criadas, de modo que se tornaram sócios exclusivos. Na sequência, doaram para os filhos comuns - Marco Aurélio Cimatti, Andréa Cristina Cimatti e Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira - as ações, reservando-se o direito de usufruto sobre elas.

Sustentam que os sucessivos negócios jurídicos e a homologação da separação judicial, convertida em divórcio, romperam o controle familiar comum de MAC-CI Administração e Participações S/A e de OC Administração e Participações S/A. Cada divorciado assumiu a direção de uma das sociedades e os filhos que figuram como diretores exercem exclusivamente um papel formal, sem participação efetiva na administração.

Argumentam que a ausência de unidade de comando impossibilita a formação de grupo econômico entre RMC Transportes Coletivos Ltda., MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A.

De qualquer forma, entendem que a decisão judicial é nula, pois a União apontou exclusivamente a cisão como fator de responsabilização tributária, sem fazer referência a qualquer outro.

Acrescentam que o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/1991 é inconstitucional, sob o fundamento de que a definição de sujeito passivo de tributo integra os limites de lei complementar.

Expõem também que a cisão de parte do patrimônio de RMC Transportes Coletivos Ltda. não traz sujeição passiva tributária, seja porque o CTN não a regula, seja porque MAC-CI Administração e Participações S/A desenvolve atividade distinta.

Afirmam que a transparência dos negócios jurídicos evita confusão patrimonial, impedindo o redirecionamento da execução fiscal por abuso de personalidade jurídica.

Por fim, destacam que um dos imóveis empregados na integralização do capital social corresponde, na realidade, à residência de Regina Célia Cimatti, o que lhe confere a condição de bem de família.

2/8

Documento Gerado 3870475

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



Formularam pedido de concessão de efeito suspensivo, que foi parcialmente-deferido (fls. 312/314).

A União respondeu ao recurso (fls. 326/332). Alega que o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/1991 segue a definição de grupo econômico adotada pelo artigo 124, I e II, do CTN, a confusão patrimonial gera a responsabilidade solidária entre as sociedades e os administradores, como idealizadores da política interna, não podem ser poupados.

Adiciona que o Juiz de Origem não abordou a impenhorabilidade do bem de família, o que impede o exame da questão pelo Tribunal.

MAC-CI Administração e Participações S/A e outros interpuseram agravo regimental (fls. 333/359).

### VOTO

A decisão judicial não é nula. A União, na petição de redirecionamento, cogitou expressamente da formação de grupo econômico.

O vencimento das contribuições em data anterior à constituição das sociedades empresárias (fls. 41/56 e 202) impossibilita a responsabilização dos sucessores, na forma de cisão ou aquisição de estabelecimento comercial.

A pessoa jurídica que incorporou uma parcela do patrimônio ou adquiriu o fundo de comércio do contribuinte responde pelas obrigações tributárias vencidas até o momento do negócio jurídico (artigo 129 do Código Tributário Nacional).

Entretanto, a sujeição passiva tributária pela formação de grupo econômico é viável.

A Lei nº 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto.

A regulamentação previdenciária da questão não excedeu os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de

<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/3870475>

38



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos.

A Lei nº 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior.

MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A foram constituídas por Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que possuem participação no capital de RMC Transportes Coletivos Ltda. - devedor das contribuições à Seguridade Social -, administrando-a e controlando-a.

A existência de comando unitário propicia a formação de grupo econômico, já que o controlado é comum a todas aquelas sociedades. A posterior doação das ações das novas companhias aos filhos comuns e a celebração de acordo de acionistas entre o usufrutuário e o nu-proprietário reforçam a supremacia da família no âmbito das empresas.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal têm precedentes nesse sentido:

*EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PENHORA DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO FIGURAVA INICIALMENTE NO PÓLO PASSIVO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC.*

*1 - O art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 determina que a responsabilidade do grupo econômico por débitos previdenciários é solidária, motivo pelo qual, no caso concreto, é de fundamentação importante saber se as empresas do agravante fazem parte de um conglomerado empresarial.*

*2 - O Tribunal de origem limitou-se a analisar a questão posta, apenas sob o enfoque da não-existência de confusão patrimonial. Silenciou-se, contudo, quanto à eventual configuração de grupo econômico formado pelas empresas do agravante, violando o art. 535, II do CPC.*

*3 - A fundamentação do acórdão, de que as empresas do agravante possuem personalidade jurídica distintas, em nada, nem implicitamente, enfrentou a questão da existência, ou não-existência, de grupo econômico entre elas, principalmente quando se sabe que uma das principais características do grupo é justamente a existência de entidades autônomas, com personalidades jurídicas distintas, sob o comando de uma única direção.*

*4 - Desta forma, a questão de se saber se as empresas do agravante constituem grupo econômico apresenta-se imprescindível para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual necessário se faz o retorno do autos ao Tribunal de origem para que seja suprida omissão sobre referido ponto.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no Resp 1097173, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 23/04/2009). AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. IMPROVIMENTO. É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91. In casu, observa-se que as*



*empresas em questão, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. A inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, encontra respaldo nos arts. 124, II, 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC. É certo que simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários como ocorre no caso sob exame, já que a empresa executada é considerada grande devedora perante a Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo. Ademais, posterior alegação de que a agravante não integra o grupo econômico e, portanto, estariam ausentes os requisitos da solidariedade, previsto na legislação, é matéria que requer dilação probatória, constituindo, por isso, defesa a ser deduzida em sede de embargos à execução. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 1551850, Relator José Lunardelli, Primeira Turma, DJ 06/08/2013).*

Também não pode ser negligenciado que a integralização do capital das novas pessoas jurídicas se processou mediante a transmissão dos imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda., o que confere ao grupo econômico coesão gerencial e operacional.

A projeção de entidades coletivas com o propósito de orientar a separação judicial e o divórcio do casal não exerce influência.

Além de o pedido de dissolução da sociedade conjugal ter sucedido à formação das duas organizações empresariais - aquele foi formulado em outubro de 2006 e esta ocorreu em maio do mesmo ano - as convenções particulares, especificamente os efeitos civis, não são oponíveis à Fazenda Pública (artigos 109 e 123 do Código Tributário Nacional).

Desde que haja identidade de controlador e coesão operacional, a constituição de sociedades motivada por planejamento familiar não interfere na produção das consequências jurídico-tributárias.

Da mesma forma, a diferença de atividades não é barreira à configuração de grupo de empresas. A diversificação distingue a economia de mercado atual, marcada pela internacionalização dos capitais.

A marginalização normativa dos conglomerados econômicos seria contraproducente, principalmente diante da existência de pessoas jurídicas que se propõem exclusivamente a participar da administração de outras - holding -, como é o caso de MAC-CI Administração e

<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/3870475>

5/8



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

Participações S/A e de OC Administração e Participações S/A.

Portanto, a sujeição passiva tributária pela formação de grupo econômico deve ser mantida.

Em contrapartida, o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores é ainda prematuro, a ponto de trazer relevância à fundamentação do agravo.

A constituição de entidades coletivas e a integralização de capital social com bens de outro agente econômico integram os limites da livre iniciativa, na forma de planejamento da atividade empresarial. A transparência dos negócios jurídicos repele a ideia de fraude, malícia.

Sem a prova do abuso de personalidade jurídica - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - os sócios não respondem pelos tributos da sociedade. A Primeira Seção adotou o posicionamento em mais de uma ocasião (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJF3 12/03/2012; EI nº 2002.03.99.045702-9, Relator José Lunardelli, DJ 15/12/2011).

A legislação tributária simplesmente absorve os efeitos da programação empresarial ou familiar, exigindo a apresentação de certidão negativa de débitos no registro das operações societárias (artigo 47, I, d, da Lei nº 8.212/1991) ou prevendo a responsabilidade fiscal dos sucessores. Nessas circunstâncias, os créditos tributários não perdem a garantia.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 2.500,00. Julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 333/359.

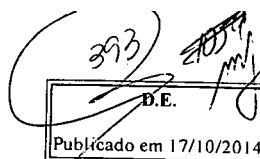
**Antonio Cedenho**  
**Desembargador Federal**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061  
Nº de Série do Certificado: 602B748827A71828  
Data e Hora: 09/10/2014 17:00:03

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027688-58.2013.4.03.0000/SP**  
2013.03.00.027688-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e  
outros  
: REGINA CELIA CIMATTI  
: MARCO AURELIO CIMATTI  
: CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE  
OLIVEIRA  
: ANDREA CRISTINA CIMATTI  
ADVOGADO : SPI33149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA  
E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RÉ : RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros  
: O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
: MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
: MIGUEL CIMATTI  
: ADALGISA RODRIGUES CIMATTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15º  
SSJ > SP  
No. ORIG. : 00019717120094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP



**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES INTEGRANTES. UNIDADE DE COMANDO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A Lei nº 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - "convenção de grupo" -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto.

II. A regulamentação previdenciária da questão não excedeu os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos.

III. A Lei nº 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior.

IV. MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A foram constituídas por Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que possuem participação no capital de RMC Transportes Coletivos Ltda. - devedor das contribuições à Seguridade Social -, administrando-a e controlando-a.

V. A existência de comando unitário propicia a formação de grupo econômico, já que o



controlador é comum a todas aquelas sociedades. A posterior doação das ações das novas companhias aos filhos comuns e a celebração de acordo de acionistas entre o usufrutuário e o nu-proprietário reforçam a supremacia da família no âmbito das empresas.

VI. Também não pode ser negligenciado que a integralização do capital das novas pessoas jurídicas se processou mediante a transmissão dos imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda., o que confere ao grupo econômico coesão gerencial e operacional.

VII. Em contrapartida, o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores é ainda prematuro, a ponto de trazer relevância à fundamentação do agravo.

VIII. A constituição de entidades coletivas e a integralização de capital social com bens de outro agente econômico integram os limites da livre iniciativa, na forma de planejamento da atividade empresarial. A transparência dos negócios jurídicos repele a ideia de fraude, malícia.

IX. Sem a prova do abuso de personalidade jurídica - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - os sócios não respondem pelos tributos da sociedade. A Primeira Seção tem precedentes nesse sentido.

X. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 2.500,00, julgando prejudicado o agravo regimental de fls. 333/359, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.

**Antonio Cedenho**  
**Desembargador Federal**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061  
Nº de Série do Certificado: 602B748827A71828  
Data e Hora: 09/10/2014 17:00:06

394

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO

Certifico e dou fé que, nesta data expedi carta de intimação e termo de pchhora, conforme cópia(s) que segue(m).

São Carlos, 17 de junho de 2015.

Silas dos Santos  
Técnico Judiciário - RF 2097





**JUSTIÇA FEDERAL**  
2ª Vara Federal de São Carlos  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo

315

CARTA DE INTIMAÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL n.º: 0002097-63.2005.403.6115  
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
EXECUTADO: VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA E  
OUTROS

Por ordem do Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA, MM. Juiz Federal Titular desta Segunda Vara Federal, fica INTIMADO(A) a empresa executada, OC ADIMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Rua Eugênio de Andrade Egas, 122, Sala 1, Tijuco Preto, no município de São Carlos/SP, do inteiro teor da r. decisão de fls. 389, bem como da penhora realizada por Termo nos autos, conforme cópias que seguem.

Fica(m) ciente(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado à Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos - SP.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 17 de junho de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Silas dos Santos), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (Graziela B. Domingues), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem do MM. Juiz Federal.

Graziela B. Domingues  
Diretora de Secretaria

Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos - SP - CEP 13574-033  
Tel: (16) 2106-9250 - Fax (16) 2106-9284  
e-mail: scarlos\_vara02\_sec@jfsp.jus.br  
Horário de atendimento: das 09h às 15h

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34  
Número do documento: 1911061552160000000022206779  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15





**JUSTIÇA FEDERAL**  
2ª Vara Federal de São Carlos  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo

396

CARTA DE INTIMAÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL n.º: 0002097-63.2005.403.6115  
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
EXECUTADO: VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA E  
OUTROS

Por ordem do Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA, MM. Juiz Federal Titular desta Segunda Vara Federal, fica INTIMADO(A) a empresa executada, MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Rua Eugênio de Andrade Egas, 122, Sala 1, Tijuco Preto, no município de São Carlos/SP, do inteiro teor da r. decisão de fls. 389, bem como da penhora realizada por Termo nos autos, conforme cópias que seguem.

Fica(m) ciente(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado à Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 – Vila Prado – São Carlos – SP.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 17 de junho de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Sílas dos Santos), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (Graziela B. Domingues), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem do MM. Juiz Federal.

Graziela B. Domingues  
Diretora de Secretaria

Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 – Vila Prado – São Carlos - SP - CEP 13574-033  
Tel: (16) 2106-9250 – Fax (16) 2106-9284  
e-mail: scarlos\_vara02\_sec@jfsp.jus.br  
Horário de atendimento: das 09h às 19h

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34  
Número do documento: 1911061552160000000022206779  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

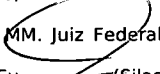
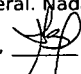




**JUSTIÇA FEDERAL**  
2ª. Vara Federal de São Carlos  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo

397

**TERMO DE PENHORA – ART. 659, §§ 4º E 5º DO CPC**

Ao 17 de junho de 2015, nesta cidade de São Carlos-SP, na Av. Doutor Teixeira de Barros, 741 – Vila Prado, Secretaria da Segunda Vara Federal da 15ª Subseção Judiciária em São Carlos/Seção Judiciária do Estado de São Paulo e, em cumprimento a r. decisão de fls. 389, dos autos da Execução Fiscal n.º 0002097-63.2005.403.6115 em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face de VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros, nos exatos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80 (LEF), e em substituição aos bens penhorados nos autos às fls. 78/79, procedeu-se a penhora dos imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP sob as matrículas a seguir: 1.496, 3.151, 16.635, 20.473, 20.474, 11.562 pertencentes a empresa executada OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ 08.287.705/0001-43, e matrículas n.º 13.249, 17.918, 17.919, 34.137, 34.173, 61.105, 79.621, 79.622 pertencentes a empresa executada MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES - CNPJ 08.288.257/0001-00, ambas com endereço à Rua Eugênio de Andrade Egas, 122, Sala 1, Bairro Tijuco Preto, São Carlos/SP. Ficam nomeados como depositários as próprias empresas executadas na pessoa de seus responsáveis legais conforme descritos a seguir: MIGUEL CIMATI, portador do CPF 533.157.238-34, responsável legal da empresa OC Administração e Participações S/A e REGINA CELIA CIMATI, portadora do CPF 530.930.708-72 responsável legal da empresa MAC-CI Administração e Participações, tudo em conformidade com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 659 do CPC. Do que, para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme segue assinado pela Diretora de Secretaria por ordem do MM. Juiz Federal JACIMON SANTOS DA SILVA, Titular desta 2ª Vara Federal. Nada mais. Eu,  (Silas dos Santos), técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,  (Graziela B. Domingues), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

  
Graziela B. Domingues  
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

318

Processo n. 0002097-63.2005.403.6115/2

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os presentes autos saíram em carga para: DISTRIBUICAO (SEDI), nesta data.

São Carlos, 18/06/2015

Técnico/Analista Judiciário RF: \_\_\_\_\_  
*Silas dos Santos*  
Técnico Judiciário  
RF: 2097

*Certifico que procedi às inclusões no polo passivo, nos termos requeridos, às fls. 343  
São Carlos, 18/06/15*

*Ariane S. Silva - RF 5743*

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Técnico/Analista Judiciário RF: \_\_\_\_\_

Carga...: SDS MV-VA 16:29



399  
S

**Comprovante de Remessa de Penhora**

O seu pedido de penhora foi registrado em nosso sistema.

Data da solicitação:	19/06/2015
Solicitante:	Craziela Bonesso Domingues
Nº do Processo:	0002097-63.2005.403.6115
Natureza da Execução:	Execução Fiscal

Protocolo	Cartório
PH000093598	São Carlos - 01º Cartório



400  
8

**Estado:** São Paulo

**Tribunal:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**Comarca:** SAO CARLOS

**Foro:** SAO CARLOS

**Vara:** 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS

**Escrivão/Diretor:** CASSIO ANGELON

### CERTIDÃO DE PENHORA

Certifico para fins de averbação da penhora da propriedade ou de direitos sobre o(s) imóvel(is)

efetuada no processo como adiante se contém:

#### PROCESSO

**NATUREZA DO PROCESSO:** EXECUÇÃO FISCAL

**Número de ordem:** 0002097-63.2005.403.6115

#### Exequente(s)

**UNIÃO/INSS**

**CNPJ:** 00.394.460/0216-53

#### Executado(a, os, as)

**RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**

**CNPJ:** 02.987.124/0001-38

**OC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA**

**CNPJ:** 08.287.705/0001-43

**MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**

**CNPJ:** 08.288.257/0001-00

**MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

**CNPJ:** 14.531.464/0001-39

**VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**

**CNPJ:** 59.602.524/0001-03



401  
6

Terceiro(s)

Valor da dívida: R\$ 2.227.222,44

**IMÓVEIS PENHORADOS**

1.

Protocolo de Penhora Online: PH000093598

Comarca: São Carlos

Endereço do imóvel: RUA EUGENIO DE ANDRADE EGAS, 136

Bairro: TIJUCO PRETO

Município: São Carlos

Estado: São Paulo

Número da Matrícula: 001496

Cartório de Registro de Imóveis: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUIÇÃO: PENHORA**

Data do auto ou termo: 17/06/2015

Percentual penhorado (%): 100,00

Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.): % 100,00

Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: OC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Nome do depositário: MIGUEL CIMATI

2.

Protocolo de Penhora Online: PH000093598

Comarca: São Carlos

Endereço do imóvel: RUA EUGENIO DE ANDRADE EGAS, 136

Bairro: TIJUCO PRETO

Município: São Carlos

Estado: São Paulo

Número da Matrícula: 003151

Cartório de Registro de Imóveis: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP



402  
8

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUÇÃO: PENHORA**

**Data do auto ou termo:** 17/06/2015

**Percentual penhorado (%):** 100,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 100,00

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** OC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA

**O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo?** Sim

**Nome do depositário:** MIGUEL CIMATI

3.

**Protocolo de Penhora Online:** PH000093598

**Comarca:** São Carlos

**Endereço do imóvel:** RUA RIACHUELO, 61

**Bairro:** CENTRO

**Município:** São Carlos

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 011562

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUÇÃO: PENHORA**

**Data do auto ou termo:** 17/06/2015

**Percentual penhorado (%):** 100,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 100,00

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** OC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA

**O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo?** Sim

**Nome do depositário:** MIGUEL CIMATI

4.

**Protocolo de Penhora Online:** PH000093598

**Comarca:** São Carlos

**Endereço do imóvel:** RUA ERNFRID FRICK,

**Bairro:** SANTA MONICA

3



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

403  
6

**Município:** São Carlos

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 013249

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUÇÃO:** PENHORA

**Data do auto ou termo:** 17/06/2015

**Percentual penhorado (%):** 100,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 100,00

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

**O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo?** Sim

**Nome do depositário:** REGINA CELIA CIMATI

5.

**Protocolo de Penhora Online:** PH000093598

**Comarca:** São Carlos

**Endereço do imóvel:** RUA EUGENIO DE ANDRADE EGAS

**Bairro:** TIJUÇÓ PRETO

**Município:** São Carlos

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 016635

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUÇÃO:** PENHORA

**Data do auto ou termo:** 17/06/2015

**Percentual penhorado (%):** 100,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 100,00

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** OC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA

**O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo?** Sim

**Nome do depositário:** MIGUEL CIMATI

6.

4



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

404  
6

**Protocolo de Penhora Online:** PH000093598

**Comarca:** São Carlos

**Endereço do imóvel:** CHACARA 03, QUADRA 14, VALE DA SANTA FELICIDADE

**Bairro:**

**Município:** São Carlos

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 017918

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUIÇÃO:** PENHORA

**Data do auto ou termo:** 17/06/2015

**Percentual penhorado (%):** 100,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 100,00

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

**O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo?** Sim

**Nome do depositário:** REGINA CELIA CIMATI

7.

**Protocolo de Penhora Online:** PH000093598

**Comarca:** São Carlos

**Endereço do imóvel:** CHACARA 4, QUADRA 14, LOTEAMENTO VALE SANTA DA FELICIDADE

**Bairro:**

**Município:** São Carlos

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 017919

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUIÇÃO:** PENHORA

**Data do auto ou termo:** 17/06/2015

**Percentual penhorado (%):** 100,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 100,00



405  
8

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

**O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo?** Sim

**Nome do depositário:** REGINA CELIA CIMATI

8.

**Protocolo de Penhora Online:** PH000093598

**Comarca:** São Carlos

**Endereço do imóvel:** LOTE 06, QUADRA 2

**Bairro:** JARDIM MARACANA

**Município:** São Carlos

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 020473

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUIÇÃO:** PENHORA

**Data do auto ou termo:** 17/06/2015

**Percentual penhorado (%):** 100,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 100,00

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** OC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA

**O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo?** Sim

**Nome do depositário:** MIGUEL CIMATI

9.

**Protocolo de Penhora Online:** PH000093598

**Comarca:** São Carlos

**Endereço do imóvel:** LOTE 7, QUADRA 2

**Bairro:** JARDIM MARACANA

**Município:** São Carlos

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 020474

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

6



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



406  
8

**TIPO DA CONSTRICÃO: PENHORA**

Data do auto ou termo: 17/06/2015

Percentual penhorado (%): 100,00

Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.): % 100,00

Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: OC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Nome do depositário: MIGUEL CIMATI

10.

Protocolo de Penhora Online: PH000093598

Comarca: São Carlos

Endereço do imóvel: RUA MADRE SAINT BERNARDI, 615

Bairro: SANTA MONICA

Município: São Carlos

Estado: São Paulo

Número da Matrícula: 034137

Cartório de Registro de Imóveis: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRICÃO: PENHORA**

Data do auto ou termo: 17/06/2015

Percentual penhorado (%): 100,00

Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.): % 100,00

Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: MAC-CI ADMINISTRAÇÃO C PARTICIPAÇÕES S/A

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Nome do depositário: REGINA CCLIA CIMATI

11.

Protocolo de Penhora Online: PH000093598

Comarca: São Carlos

Endereço do imóvel: CHACARA N. 12, QUADRA 14, VALE DA SANTA FELICIDADE

Bairro:

Município: São Carlos

Estado: São Paulo

7



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

407  
6

Número da Matrícula: 034173

Cartório de Registro de Imóveis: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUÇÃO: PENHORA**

Data do auto ou termo: 17/06/2015

Percentual penhorado (%): 100,00

Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.): % 100,00

Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Nome do depositário: REGINA CELIA CIMATI

12.

Protocolo de Penhora Online: PH000093598

Comarca: São Carlos

Endereço do imóvel: GLEBA 4-A, DESMEMBRADA DA AREA C , REMANESCENTE DO SÍTIO VARCINHA

Bairro: BAIRRO DO MELLO

Município: São Carlos

Estado: São Paulo

Número da Matrícula: 061105

Cartório de Registro de Imóveis: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUÇÃO: PENHORA**

Data do auto ou termo: 17/06/2015

Percentual penhorado (%): 100,00

Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.): % 100,00

Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Nome do depositário: REGINA CELIA CIMATI

13.

Protocolo de Penhora Online: PH000093598



408/6

**Comarca:** São Carlos  
**Endereço do imóvel:** LOTE 15, QUADRA 14, LOTEAMENTO VALE DA SANTA FELICIDADE  
**Bairro:**  
**Município:** São Carlos  
**Estado:** São Paulo  
**Número da Matrícula:** 079621  
**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUÇÃO:** PENHORA

**Data do auto ou termo:** 17/06/2015

**Percentual penhorado (%):** 100,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 100,00

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

**O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo?** Sim

**Nome do depositário:** REGINA CELIA CIMATI

14.

**Protocolo de Penhora Online:** PH000093598

**Comarca:** São Carlos

**Endereço do imóvel:** LOTE 05, QUADRA 14 I. LOTEAMENTO VALE DA SANTA FELICIDADE

**Bairro:**

**Município:** São Carlos

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 079622

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUÇÃO:** PENHORA

**Data do auto ou termo:** 17/06/2015

**Percentual penhorado (%):** 100,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 100,00

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A



409  
8

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Nome do depositário: REGINA CELIA CIMATI

Eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado.

#### EMOLUMENTOS

Serão pagos a final ou no cancelamento ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel.

#### ADVOGADO

Nome:

Telefone para contato:

E-mail:

Número OAB:

O referido é verdade e dou fé.

Data: 19/06/2015 16:24:22

Emitido por: Graziela Bonesso Domingues

Cargo:

Documento eletrônico produzido conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 659 do CPC e Provimento CG.6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 14 de abril de 2009, devendo para validade e acesso no Oficial de Registro de Imóveis ser transmitido e recepcionado em meio eletrônico no site <http://www.oficioeletronico.com.br>, cujo *download* comprova sua autoria e integridade. Dados preenchidos em formulário eletrônico, instituído pelo provimento GG 6/2009, dispensadas a qualificação completa das partes e a descrição completa do imóvel.



## REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP

Rua Conde do Pinhal, nº 1807 - Centro - Fone/Fax: (16) 3371-4099

## NOTA DE DEVOLUÇÃO

Apresentante: 2ª VF SÃO CARLOS-0002097-63.2005.403.6115.  
Natureza .....: Mandado Judicial.  
Título protocolado sob nº 333526 em 19/06/2015.  
Matrícula(s): 11.562.  
Nº da exigência: 2364

O TÍTULO SUPRA DEIXA DE SER REGISTRADO/AVERBADO, POR ORA, PELO(S) MOTIVO(S) ABAIXO DESCRITO(S):

1) CERTIDÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PENHORA - PROCESSO Nº 0002097-63.2005.403.6115 - 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS - SP:

**01. Matrícula nº 11.562:**

a) Este imóvel não figura mais em nome da empresa executada OC - Administração e Participações S/A, visto que através da escritura lavrada nas notas do 1º Tab. de São Carlos, no livro 1014 - fls. 299/301, aos 10.10.2012, registrada sob nº 12 da matrícula nº 11.562, aos 06.11.2012, foi vendido ao Sr. José Roberto Teixeira Pinto. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

**02. Matrícula nº 13.249:**

a) Este imóvel não figura mais em nome da empresa executada MAC-CI - Administração e Participações S/A, visto que através da escritura lavrada nas notas do 1º Tab. de São Carlos, no livro 763 - fls. 185/187, aos 25.06.2007, registrada sob nº 10 da matrícula nº 13.249, aos 16.05.2008, foi vendido a Sra. Tereza Cristina da Rocha Mendes, casada com Attilio Cucchieri. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

Cumpra informar ainda que a matrícula nº 13.249 encontra-se encerrada devida a fusão o imóvel objeto da matrícula nº 5.789, dando origem a matrícula nº 121.057. (Art. 222, cc. o art. 223, ambos da Lei Federal 6.015/73).

**03. Matrícula nº 17.918:**

a) Este imóvel não figura mais em nome da empresa executada MAC-CI - Administração e Participações S/A, visto que através do registro nº 10 da matrícula 17.918 vendeu este imóvel para: OC - Administração e Participações S/A, através da escritura lavrada nas notas do 1º TAB. local, no livro 811, fls. 015/018, aos 20.10.2008, registrada nesta

Continua na página 02

Não se conformando com as exigências, o interessado, de acordo com o artigo 198 da Lei nº 6.015/73, poderá requerer suscitação de dúvida.

A presente exigência é feita à vista dos documentos apresentados, sem prejuízo de outras, quando, em decorrência do atendimento desta, importar na apresentação de novos documentos.

A prenotação do presente título tem validade de 30 dias, a contar da data de entrada. Ultrapassando este prazo o protocolo/prenotação será cancelado automaticamente.

O presente título foi prenotado para efeitos do Art. 205 da Lei nº 6015/73 e devolvido nesta data para cumprimento de exigências. Caso o título seja reapresentado apto para registro dentro do prazo da validade da prenotação (30 dias da 1ª Apresentação), o valor da mesma (R\$ 40,28) será descontado do registro.

**NÃO TIRE ESTA NOTA, FACILITA O REGISTRO DO TÍTULO.**



411  
6**REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**

Rua Conde do Pinhal, nº 1807 - Centro - Fone/Fax: (16) 3371-4099

serventia aos 30.12.2008 e posteriormente foi vendido para a empresa MAC - Construção Civil Ltda, por escritura lavrada nas notas do 1º Tab. local, no livro 966 - Fls. 311/313, aos 27.12.2011, registrada aos 01.02.2012 e finalmente, através da escritura lavrada nas notas do Tab. de Água Vermelha, no livro 44 - fls. 263/268, aos 21.08.2013, registrada sob nº 12 da matrícula nº 17.918, aos 05.09.2013, foi vendido ao Sr. José Rubens Arnoni Júnior, casado com Renata Rodrigues Arnoni. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

**4. Matrícula nº 17.919:**

a) Este imóvel não figura mais em nome da empresa executada MAC-CI - Administração e Participações S/A, visto que através do registro nº 10 da matrícula 17.919 vendeu este imóvel para: OC - Administração e Participações S/A, através da escritura lavrada nas notas do 1º Tab. local, no livro 811, fls. 015/018, aos 20.10.2008, registrada nesta serventia aos 30.12.2008 e posteriormente foi vendido para a empresa MAC - Construção Civil Ltda, por escritura lavrada nas notas do 1º Tab. local, no livro 966 - Fls. 315/317, aos 27.12.2011, registrada aos 01.02.2012 e finalmente, através da escritura lavrada nas notas do Tab. de Água Vermelha, no livro 44 - fls. 269/274, aos 21.08.2013, registrada sob nº 12 da matrícula nº 17.918, aos 05.09.2013, foi vendido ao Sr. José Rubens Arnoni Júnior, casado com Renata Rodrigues Arnoni. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

**5. Matrícula nº 34.137:**

a) O imóvel objeto da matrícula nº 34.137 encontra-se situado na Rua Madre Saint Bernard, sem número, visto que trata-se de terreno sem benfeitorias.

Portanto, aditar o mandado de penhora para excluir o nº 615. (Art. 225, parágrafo 2º da Lei 6.015/73).

**6. Matrícula nº 34.173:**

a) Este imóvel não figura mais em nome da empresa executada MAC-CI - Administração e Participações S/A, visto que através da escritura lavrada nas notas do 1º Tab. de São Carlos, no livro 782 - fls. 321/323, aos 25.01.2008, registrada sob nº 07 da matrícula nº 34.173, aos 26.02.2008, foi vendido ao Sr. Ademir Nicola, casado c/ Aparecida de Fatima Astral Antunes Nicola. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

**7. Matrícula nº 61.105:**

a) Este imóvel não figura mais em nome da empresa executada MAC-CI - Administração e Participações S/A, visto que através da escritura lavrada nas notas do 1º Tab. de São

Continua na página 03

Não se conformando com as exigências, o interessado, de acordo com o artigo 198 da Lei nº 6.015/73, poderá requerer suscitação de dúvida.

A presente exigência é feita à vista dos documentos apresentados, sem prejuízo de outras, quando, em decorrência do atendimento desta, importar na apresentação de novos documentos.

A prenotação do presente título tem validade de 30 dias, a contar da data de entrada. Ultrapassando este prazo o protocolo/prenotação será cancelado automaticamente.

O presente título foi prenotado para efeitos do Art. 205 da Lei nº 6015/73 e devolvido nesta data para cumprimento de exigências. Caso o título seja reapresentado apto para registro dentro do prazo da validade da prenotação (30 dias da 1ª Apresentação), o valor da mesma (R\$ 32,84) será descontado do registro.

**NÃO TIRE ESTA NOTA, FACILITA O REGISTRO DO TÍTULO.**

**REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**

Rua Conde do Pinhal, nº 1807 - Centro - Fone/Fax: (16) 3371-4099

Carlos, no livro 805 - fls. 267/270, aos 01.09.2008, registrada sob nº 15 da matrícula nº 61.105, aos 06.10.2008, foi vendida a SERBOM Centro de Distribuição Integrado Ltda. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

**8. Matrícula nº 79.621:**

a) O imóvel objeto da matrícula nº 79.621 não figura mais em nome da executada MAC - CI Administração e Participações S/A., visto que através do registro nº 06, vendeu o imóvel para a empresa OC Administração e Participações S/A., e posteriormente esta vendeu o imóvel através do registro nº 08 para MAC Construção Civil Ltda., e finalmente esta última vendeu o imóvel através do registro nº 09 para o Sr. José Rubens Arnoni Junior, casado com Renata Rodrigues Arnoni. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

**9. Matrícula nº 79.622:**

a) O imóvel objeto da matrícula nº 79.622 não figura mais em nome da executada MAC - CI Administração e Participações S/A., visto que através do registro nº 06, vendeu o imóvel para a empresa OC Administração e Participações S/A., e posteriormente esta vendeu o imóvel através do registro nº 07 para MAC Construção Civil Ltda., e finalmente esta última vendeu o imóvel através do registro nº 08 para o Sr. José Rubens Arnoni Junior, casado com Renata Rodrigues Arnoni. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

São Carlos, 22/06/2015.

Bel. Reginaldo Aparecido Nordi  
Escrevente

Não se conformando com as exigências, o interessado, de acordo com o artigo 198 da Lei nº 6.015/73, poderá requerer suscitação de dúvida.

A presente exigência é feita à vista dos documentos apresentados, sem prejuízo de outras, quando, em decorrência do atendimento desta, importar na apresentação de novos documentos.

A prenotação do presente título tem validade de 30 dias, a contar da data de entrada. Ultrapassando este prazo o protocolo/prenotação será cancelado automaticamente.

O presente título foi prenotado para efeitos do Art. 205 da Lei nº 6015/73 e devolvido nesta data para cumprimento de exigências. Caso o título seja reapresentado apto para registro dentro do prazo da validade da prenotação (30 dias da 1ª Apresentação), o valor da mesma (R\$ 32,84) será descontado do registro.

**NÃO TIRE ESTA NOTA, FACILITA O REGISTRO DO TÍTULO.**



413  
6

Comprovante de Remessa de Penhora

O seu pedido de penhora foi registrado em nosso sistema.

Data da solicitação:	
Solicitante:	
Nº do Processo:	
Natureza da Execução:	





414  
8

**Estado:** São Paulo

**Tribunal:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**Comarca:** SAO CARLOS

**Foro:** SAO CARLOS

**Vara:** 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS

**Escrivão/Diretor:** CASSIO ANGELON

## CERTIDÃO DE PENHORA

Certifico para fins de averbação da penhora da propriedade ou de direitos sobre o(s) imóvel(is) efetuada no processo como adiante se contém:

### PROCESSO

**NATUREZA DO PROCESSO:** EXECUÇÃO FISCAL

**Número de ordem:** 0002097-63.2005.403.6115

**Exequente(s)**

**UNIÃO/INSS**

**CNPJ:** 00.394.460/0216-53

**Executado(a, os, as)**

**RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**

**CNPJ:** 02.987.124/0001-38

**OC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA**

**CNPJ:** 08.287.705/0001-43

**MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**

**CNPJ:** 08.288.257/0001-00

**MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

**CNPJ:** 14.531.464/0001-39

**VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**

**CNPJ:** 59.602.524/0001-03



415  
29

Terceiro(s)

Valor da dívida: R\$ 2.227.222,44

#### IMÓVEIS PENHORADOS

1.

Protocolo de Penhora Online: PH000093598

Comarca: São Carlos

Endereço do imóvel: RUA EUGENIO DE ANDRADE EGAS, 136

Bairro: TIJUCO PRETO

Município: São Carlos

Estado: São Paulo

Número da Matrícula: 001496

Cartório de Registro de Imóveis: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

#### DADOS INFORMATIVOS:

TIPO DA CONSTRUIÇÃO: PENHORA

Data do auto ou termo: 17/06/2015

Percentual penhorado (%): 100,00

Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.): % 100,00

Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: OC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Nome do depositário: MIGUEL CIMATI

2.

Protocolo de Penhora Online: PH000093598

Comarca: São Carlos

Endereço do imóvel: RUA EUGENIO DE ANDRADE EGAS, 136

Bairro: TIJUCO PRETO

Município: São Carlos

Estado: São Paulo

Número da Matrícula: 003151

Cartório de Registro de Imóveis: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP



416  
29

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRICÃO: PENHORA**

**Data do auto ou termo:** 17/06/2015

**Percentual penhorado (%):** 100,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 100,00

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** OC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA

**O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo?** Sim

**Nome do depositário:** MIGUEL CIMATI

3.

**Protocolo de Penhora Online:** PH000093598

**Comarca:** São Carlos

**Endereço do imóvel:** RUA RIACHUELO, 61

**Bairro:** CENTRO

**Município:** São Carlos

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 011562

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRICÃO: PENHORA**

**Data do auto ou termo:** 17/06/2015

**Percentual penhorado (%):** 100,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 100,00

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** OC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA

**O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo?** Sim

**Nome do depositário:** MIGUEL CIMATI

4

**Protocolo de Penhora Online:** PH000093598

**Comarca:** São Carlos

**Endereço do imóvel:** RUA ERNFRID FRICK,

**Bairro:** SANTA MONICA

3



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

LAF  
eg

**Município:** São Carlos

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 013249

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUIÇÃO:** PENHORA

**Data do auto ou termo:** 17/06/2015

**Percentual penhorado (%):** 100,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 100,00

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

**O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo?** Sim

**Nome do depositário:** REGINA CELIA CIMATI

5.

**Protocolo de Penhora Online:** PH000093598

**Comarca:** São Carlos

**Endereço do imóvel:** RUA EUGENIO DE ANDRADE EGAS

**Bairro:** TIJUCO PRETO

**Município:** São Carlos

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 016635

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUIÇÃO:** PENHORA

**Data do auto ou termo:** 17/06/2015

**Percentual penhorado (%):** 100,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 100,00

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** OC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA

**O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo?** Sim

**Nome do depositário:** MIGUEL CIMATI

6.

4



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

418  
9

**Protocolo de Penhora Online:** PH000093598

**Comarca:** São Carlos

**Endereço do imóvel:** CHACARA 03, QUADRA 14, VALE DA SANTA FELICIDADE

**Bairro:**

**Município:** São Carlos

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 017918

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUÇÃO:** PENHORA

**Data do auto ou termo:** 17/06/2015

**Percentual penhorado (%):** 100,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 100,00

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

**O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo?** Sim

**Nome do depositário:** REGINA CELIA CIMATI

7.

**Protocolo de Penhora Online:** PH000093598

**Comarca:** São Carlos

**Endereço do imóvel:** CHACARA 4, QUADRA 14, LOTEAMENTO VALE SANTA DA FELICIDADE

**Bairro:**

**Município:** São Carlos

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 017919

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUÇÃO:** PENHORA

**Data do auto ou termo:** 17/06/2015

**Percentual penhorado (%):** 100,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 100,00



419  
eg

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

**O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo?** Sim

**Nome do depositário:** REGINA CELIA CIMATI

8.

**Protocolo de Penhora Online:** PH000093598

**Comarca:** São Carlos

**Endereço do imóvel:** LOTE 06, QUADRA 2

**Bairro:** JARDIM MARACANA

**Município:** São Carlos

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 020473

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUIÇÃO:** PENHORA

**Data do auto ou termo:** 17/06/2015

**Percentual penhorado (%):** 100,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 100,00

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** OC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA

**O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo?** Sim

**Nome do depositário:** MIGUEL CIMATI

9.

**Protocolo de Penhora Online:** PH000093598

**Comarca:** São Carlos

**Endereço do imóvel:** LOTE 7, QUADRA 2

**Bairro:** JARDIM MARACANA

**Município:** São Carlos

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 020474

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

6



420  
R

**TIPO DA CONSTRICÃO: PENHORA**

Data do auto ou termo: 17/06/2015

Percentual penhorado (%): 100,00

Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.): % 100,00

Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: OC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Nome do depositário: MIGUEL CIMATI

10.

Protocolo de Penhora Online: PH000093598

Comarca: São Carlos

Endereço do imóvel: RUA MADRE SAINT BERNARDI

Bairro: SANTA MONICA

Município: São Carlos

Estado: São Paulo

Número da Matrícula: 034137

Cartório de Registro de Imóveis: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRICÃO: PENHORA**

Data do auto ou termo: 17/06/2015

Percentual penhorado (%): 100,00

Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.): % 100,00

Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Nome do depositário: REGINA CELIA CIMATI

11.

Protocolo de Penhora Online: PH000093598

Comarca: São Carlos

Endereço do imóvel: CHACARA N. 12, QUADRA 14, VALE DA SANTA FELICIDADE

Bairro:

Município: São Carlos

Estado: São Paulo

7



421  
EY

Número da Matrícula: 034173

Cartório de Registro de Imóveis: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUÇÃO: PENHORA**

Data do auto ou termo: 17/06/2015

Percentual penhorado (%): 100,00

Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.): % 100,00

Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Nome do depositário: REGINA CELIA CIMA I I

12.

Protocolo de Penhora Online: PH000093598

Comarca: São Carlos

Endereço do imóvel: GLEBA 4-A, DESMEMBRADA DA AREA C , REMANESCENTE DO SÍTIO VARGINHA

Bairro: BAIRRO DO MELLO

Município: São Carlos

Estado: São Paulo

Número da Matrícula: 061105

Cartório de Registro de Imóveis: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUÇÃO: PENHORA**

Data do auto ou termo: 17/06/2015

Percentual penhorado (%): 100,00

Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.): % 100,00

Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel: MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Nome do depositário: REGINA CELIA CIMATI

13.

Protocolo de Penhora Online: PH000093598





422  
g

**Comarca:** São Carlos

**Endereço do imóvel:** LOTE 15, QUADRA 14, LOTEAMENTO VALE DA SANTA FELICIDADE

**Bairro:**

**Município:** São Carlos

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 079621

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUIÇÃO:** PENHORA

**Data do auto ou termo:** 17/06/2015

**Percentual penhorado (%):** 100,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 100,00

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

**O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo?** Sim

**Nome do depositário:** REGINA CELIA CIMATI

14.

**Protocolo de Penhora Online:** PH000093598

**Comarca:** São Carlos

**Endereço do imóvel:** LOTE 05, QUADRA 14 LOTEAMENTO VALE DA SANTA FELICIDADE

**Bairro:**

**Município:** São Carlos

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 079622

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUIÇÃO:** PENHORA

**Data do auto ou termo:** 17/06/2015

**Percentual penhorado (%):** 100,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 100,00

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A



423  
g

O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo? Sim

Nome do depositário: REGINA CELIA CIMATI

Eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado.

#### EMOLUMENTOS

Serão pagos a final ou no cancelamento ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel.

#### ADVOGADO

Nome:

Telefone para contato:

E-mail:

Número OAB:

O referido é verdade e dou fé.

Data: 24/06/2015 14:37:55

Emitido por: Graziela Bonesso Domingues

Cargo:

Documento eletrônico produzido conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 659 do CPC e Provimento CG.6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 14 de abril de 2009, devendo para validade e acesso no Oficial de Registro de Imóveis ser transmitido e recepcionado em meio eletrônico no site <http://www.oficioeletronico.com.br>, cujo *download* comprova sua autoria e integridade. Dados preenchidos em formulário eletrônico, instituído pelo provimento GG 6/2009, dispensadas a qualificação completa das partes e a descrição completa do imóvel.



424  
G

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO

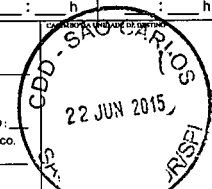
Certifico e dou fé que, nesta data expedi carta de intimação, conforme cópia(s) que segue(m).

São Carlos, 24 de junho de 2015

Silas dos Santos  
Técnico Judiciário - RF 10117



22 - P. 000

AVISO DE RECEBIMENTO - AR		ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU N.º DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO NÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM: 18/06/2015	JUNIDADE DE POSTAGEM: 74303112	JH 88171746 7 BR
ENDEREÇO PARA DEVOLOUÇÃO DESTE AR		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
Justiça Federal de 1º Grau – São Paulo Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado São Carlos - SP 1ª Vara CEP: 13574033		TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO		<input type="checkbox"/> OMISSO-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU: <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTERO/SÍNDICO. <input type="checkbox"/> OUTROS: _____	
OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A R EUGENIO DE ANDRADE EGAS, 122 - SALA 1 - TIJUCO PRETO SÃO CARLOS - SP 13566-611			
NOME E ASS. RECEBEDOR: <i>Fabio Henrique</i>	R.G. RECEBIDOR: 47676874-3	DATA RECEBIMENTO: 22/06/15	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO:7 81103131

Referência: CARTA DE INTIMAÇÃO (FISCAL)

Nº PROCESSO 0002097-63.2005.403.6115



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

22 - P. OUT

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA DE INDICAÇÃO DO PROPRIO	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM:	O NOME, O ENDEREÇO DO EMPREGADO OU N° DE REGISTRO DO OBJETO					
				18/06/2015	74303112	JH 88171742 2 BR					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS								
Justiça Federal de 1º Grau – São Paulo Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado São Carlos - SP 3ª Vara CEP: 13574033			TENTATIVAS DE ENTREGA								
			_/_/____		_/_/____		_/_/____		_/_/____		
DESTINATARIO			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU : ____ <input type="checkbox"/> INF. DO PORTEIRO / SÍNDICO. <input type="checkbox"/> OUTROS : _____			CARTÃO DE ATRIBUIÇÃO DE ENDEREÇO SÃO CARLOS - SP 22 JUN 2015 LSP					
MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES R EUGENIO DE ANDRADE EGAS, 122 – SALA 1 – TIJUCO PRETO SÃO CARLOS – SP 13566-611			NOME E ASS. RECEBEDOR: <i>Roberto Augusto</i>			R.G. RECEBEDOR: <i>44.876.0743</i>			DATA RECEBIMENTO: RUBRICA E MATRICULA DO EMPREGADO: <i>22/06/15 88171742</i>		
Referência: CARTA DE INTIMAÇÃO (FISCAL)			Nº PROCESSO 0002097-63.2005.403.6115								



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



## JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de São Carlos  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo

425  
g

### CARTA DE INTIMAÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL n.º: 0002097-63.2005.403.6115

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA E  
OUTROS

Por ordem do Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA, MM. Juiz Federal Titular desta Segunda Vara Federal, fica INTIMADO(A) a empresa executada, MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Rua Eugênio de Andrade Egas, 122, Sala 1, Tijuco Preto, no município de São Carlos/SP, do inteiro teor da r. decisão de fls. 389, bem como da penhora realizada por Termo nos autos, conforme cópias que seguem.

Fica(m) ciente(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado à Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 – Vila Prado – São Carlos – SP.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 24 de junho de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Silas dos Santos), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (Graziela B. Domingues), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem do MM. Juiz Federal.

Graziela B. Domingues  
Diretora de Secretaria

Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 – Vila Prado – São Carlos - SP - CEP 13574-033  
Tel: (16) 2106-9250 – Fax (16) 2106-9284  
e-mail: scarlos\_vara02\_sec@jfsp.jus.br  
Horário de atendimento: das 09h às 19h



426  
PJ

PODER JUDICIARIO  
JUSTICA FEDERAL

Processo n. 0002097-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002097-0)/2

C E R T I D A O

Certifico, nos termos do artigo 238 do Codigo de Processo Civil que, nesta data, na Secretaria da 2a Vara Federal INTIMEI o DR. CAROLINA CABRAL NORI ROCITTO OAB - SP239421 (do EXEQUENTE), do r. despacho/decisao de fls 389.

São Carlos, 07/07/2015.

  
NILSON VIEIRA MORENO  
Técnico/Analista Judiciário

----- Detalhes da Carga -----

Advog Parte : Ativa  
Conta Tempo : SIM  
A contar da : Carga  
Contagem : 5 Dias (Simples)

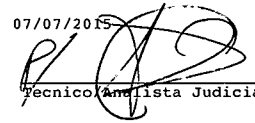
Ciente : \_\_\_\_\_

Nome... : CAROLINA CABRAL NORI ROCITTO  
OAB.... : SP239421

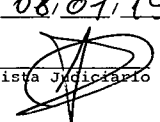
C E R T I D A O

Certifico e dou fe que os presentes autos saíram em carga com o DR. CAROLINA CABRAL NORI ROCITTO - OAB SP239421 (do EXEQUENTE), nesta data, conforme registro de folha(s) 09562.

São Carlos, 07/07/2015.

  
Técnico/Analista Judiciário RF: 6074

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 08/07/15.

  
Técnico/Analista Judiciário RF: 6074



<b>AVISO DE RECEBIMENTO - AR</b>		ETIQUETA: CÓDIGO DE BARRAS OU N.º DE REGISTRO DO OBJETO	
DATA DA INDICAÇÃO MÃO PROPRIA	DATA DA POSTAGEM: 03/07/2015	UNIDADE DE POSTAGEM: 74303112	JH 88171921 6 BR
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR</b>		<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b>	
Justiça Federal de 1º Grau – São Paulo Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado São Carlos - SP 2ª Vara CEP: 13574033		TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATARIO		<input type="checkbox"/> AMUDDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU : <input type="checkbox"/> INFOR DO PORTEIRO /SÍNDICO. <input type="checkbox"/> OUTROS :	
MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA R EUGENIO DE ANDRADE EGAS, 122, SALA 1 – TIJUCO PRETO SÃO CARLOS – SP 13566-611		CDD - SÃO CARLOS 08 JUL 2015 SÃO CARLOS - SP	
NOME E ASS. RECEBEDOR:	R.G. RECEBEDOR:	DATA RECEBIMENTO:	RUBRICA E MATRICULA DO EMPREGADO:
<i>Mário Gonçalves</i>		<i>08/07/15</i>	<i>01103131</i>

Referência: CARTA DE INTIMAÇÃO (FISCAL)

Nº PROCESSO 0002097-63.2005.403.6115



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34  
 Número do documento: 1911061552160000000022206779  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

42 f  
G

Conforme Provimento COGE nº 100/2009,  
junto este documento aos autos.  
São Carlos, 14 / 09 / 2015.

Luciano Henrique Sibezigni - RF 5273

215 - Vista PFN pulber



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2.<sup>a</sup> VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

SOLMO



**Execução Fiscal nº 0002097-63.2005.4.03.6115**

**MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.288.257/0001-00, com sede na Rua Eugenio de Andrade Egas, nº 122, Sala 1, Bairro Tijuco Preto, Município de São Carlos, Estado de São Paulo, por suas procuradoras que a presente subscrevem, conforme documentos anexos, nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, proposta pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em trâmite perante este Egrégio Juízo e Proficiente Secretaria, vem por suas procuradoras que a presente subscrevem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Trata-se de Execução Fiscal interposta em face de Viação Renascença de Transportes Coletivos LTDA visando a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 60.184.098-4.

Em 16 de Junho de 2015 o MM Juiz exarou o r. despacho abaixo:

A União (Fazenda Nacional) postula a inclusão das sociedades OC Administração e Participações S/A e MAC-

1

Marília  
São Paulo  
Rio de Janeiro  
www.paivaearruda.com.br

CI Administração e Participações S/A e MAC Construção Civil Ltda, sucessoras da executada em razão de se tratar do mesmo grupo econômico. A questão já foi decidida pelo TRF da 3ª Região no AI n. 0027688-58.2013.4.03.0000/SP interposto contra decisão proferida nos autos da EF n. 000971-71.2009.403.6115 em trâmite nesta Vara, conforme cópia em anexo. **Assim, atento ao decidido pela superior instância, defiro a inclusão das sociedades acima referidas no polo passivo como requerido pela exequente.** No mais, compulsando a inicial e o(s) título(s) que a instrui(em), observo que não trazem a discriminação dos créditos tributários exigidos, tal como determina o art. 202, inc. III, do CTN e o art. 2º, 5º, inc. III, da LEF. O entendimento vigente é o de que a exequente deve ser intimada para emendar ou substituir a CDA, em 10 (dez) dias, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se a ver extinta a execução (AgRg no REsp 1469819/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014). Ad cautelam, **defiro, desde já, o requerido pela União (fl. 341/343) de substituição dos veículos penhorados nos autos pelos imóveis listados às fl. 342.** A constrição deverá ser realizada por termo nos autos, intimando-se, por carta com aviso de recebimento, as pessoas jurídicas proprietárias dos imóveis das penhoras e da constituição do encargo de fiel depositária (CPC, art. 666, 1º). Sem prejuízo, deverá a Secretaria providenciar a averbação da penhora por meio do ARISP. Após, concluso. Intimem-se. São Carlos, 16 de junho de 2015. (grifo nosso).

A substituição da penhora determinada no despacho supra foi efetivada no dia 17/06/2015, tendo havido a constrição dos imóveis

2

Marília  
São Paulo  
Rio de Janeiro  
www.paivaearruda.com.br



pertencentes a ora Peticionária registrados no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP sob as seguintes matrículas: 13.249, 17.918, 17.919, 34.137, 34.173, 61.105, 79.621 e 79.622.

No entanto, embora o prazo para apresentação dos Embargos à Execução tenha seu término na data de hoje (17/07/2015), até o presente momento não houve o cumprimento da substituição da Certidão de Dívida Ativa consoante despacho supra.

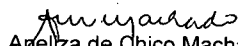
Nos termos do artigo 2º. § 8º da Lei 6.830/80, fica garantido a devolução do prazo para embargos nos casos de substituição ou emenda da CDA.

Pelo exposto, tendo em vista que até o presente momento a determinação de substituição da Certidão de Dívida não foi cumprida, **requer-se que a ora peticionária seja intimada quando da substituição da certidão da dívida ativa iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos embargos à execução**

Por fim, pugna-se pelo **prazo de 15 dias para regularização da representação processual**, assim como que sejam as futuras movimentações processuais efetuadas em nome dos seguintes patronos da ora Embargante: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA, inscrito na OAB/SP sob n.º 133.149; ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA, inscrito na OAB/SP sob n.º 175.156, sob pena de nulidade dos respectivos atos processuais.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Carlos/SP, 17 de Julho de 2015.

  
Aneliza de Chico Machado  
OAB/SP sob n.º 200.969

*LIBA*

**REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
 Rua Conde do Pinhal, nº 1807 - Centro - Fone/Fax: (16) 3371-4099

**NOTA DE DEVOLUÇÃO**

Apresentante: 2ª VF SÃO CARLOS-0002097-€ Natureza .....: Mandado Judicial. Título protocolado sob nº 333526 em 19/06/201 Matrícula(s): 11.562. Nº da exigência: 2364	Conforme Provimento COGE nº 100/2009, junto este documento aos autos. São Carlos, 20 / 08 / 2015 _____ Luciano Henrique Gibboni – RF 5273
--	---

O TÍTULO SUPRA DEIXA DE SER REGISTRADO/AVERBADO, POR ORA, PELO(S) MOTIVO(S) ABAIXO DESCRITO(S):

**1) CERTIDÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PENHORA - PROCESSO Nº 0002097-63.2005.403.6115 - 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS - SP:**

**01. Matrícula nº 11.562:**

a) Este imóvel não figura mais em nome da empresa executada OC - Administração e Participações S/A, visto que através da escritura lavrada nas notas do 1º Tab. de São Carlos, no livro 1014 - fls. 299/301, aos 10.10.2012, registrada sob nº 12 da matrícula nº 11.562, aos 06.11.2012, foi vendido ao Sr. José Roberto Teixeira Pinto. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

**02. Matrícula nº 13.249:**

a) Este imóvel não figura mais em nome da empresa executada MAC-CI - Administração e Participações S/A, visto que através da escritura lavrada nas notas do 1º Tab. de São Carlos, no livro 763 - fls. 185/187, aos 25.06.2007, registrada sob nº 10 da matrícula nº 13.249, aos 16.05.2008, foi vendido a Sra. Tereza Cristina da Rocha Mendes, casada com Attilio Cucchieri. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

Cumprir informar ainda que a matrícula nº 13.249 encontra-se encerrada devida a fusão o imóvel objeto da matrícula nº 5.789, dando origem a matrícula nº 121.057. (Art. 222, cc. o art. 223, ambos da Lei Federal 6.015/73).

**03. Matrícula nº 17.918:**

a) Este imóvel não figura mais em nome da empresa executada MAC-CI - Administração e Participações S/A, visto que através do registro nº 10 da matrícula 17.918 vendeu este imóvel para: OC - Administração e Participações S/A, através da escritura lavrada nas notas do 1º Tab. local, no livro 811, fls. 015/018, aos 20.10.2008, registrada nesta

Continua na página 02

Não se conformando com as exigências, o interessado, de acordo com o artigo 198 da Lei nº 6.015/73, poderá requerer suscitação de dúvida.  
 A presente exigência é feita à vista dos documentos apresentados, sem prejuízo de outras, quando, em decorrência do atendimento desta, importar na apresentação de novos documentos.  
 A prenotação do presente título tem validade de 30 dias, a contar da data de entrada. Ultrapassando este prazo o protocolo/prenotação será cancelado automaticamente.  
 O presente título foi prenotado para efeitos do Art. 205 da Lei nº 6015/73 e devolvido nesta data para cumprimento de exigências. Caso o título seja reapresentado apto para registro dentro do prazo da validade da prenotação (30 dias da 1ª Apresentação), o valor da mesma (R\$ 40,28) será descontado do registro.

**NÃO TIRE ESTA NOTA, FACILITA O REGISTRO DO TÍTULO.**



432

**REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**

Rua Conde do Pinhal, nº 1807 - Centro - Fone/Fax: (16) 3371-4099

serventia aos 30.12.2008 e posteriormente foi vendido para a empresa MAC - Construção Civil Ltda, por escritura lavrada nas notas do 1º Tab. local, no livro 966 - Fls. 311/313, aos 27.12.2011, registrada aos 01.02.2012 e finalmente, através da escritura lavrada nas notas do Tab. de Água Vermelha, no livro 44 - fls. 263/268, aos 21.08.2013, registrada sob nº 12 da matrícula nº 17.918, aos 05.09.2013, foi vendido ao Sr. José Rubens Arnoni Júnior, casado com Renata Rodrigues Arnoni. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

**4. Matrícula nº 17.919:**

a) Este imóvel não figura mais em nome da empresa executada MAC-CI - Administração e Participações S/A, visto que através do registro nº 10 da matrícula 17.919 vendeu este imóvel para: OC - Administração e Participações S/A, através da escritura lavrada nas notas do 1º Tab. local, no livro 811, fls. 015/018, aos 20.10.2008, registrada nesta serventia aos 30.12.2008 e posteriormente foi vendido para a empresa MAC - Construção Civil Ltda, por escritura lavrada nas notas do 1º Tab. local, no livro 966 - Fls. 315/317, aos 27.12.2011, registrada aos 01.02.2012 e finalmente, através da escritura lavrada nas notas do Tab. de Água Vermelha, no livro 44 - fls. 269/274, aos 21.08.2013, registrada sob nº 12 da matrícula nº 17.918, aos 05.09.2013, foi vendido ao Sr. José Rubens Arnoni Júnior, casado com Renata Rodrigues Arnoni. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

**5. Matrícula nº 34.137:**

a) O imóvel objeto da matrícula nº 34.137 encontra-se situado na Hua Madre Saint Bornard, com número, visto que trata-se de terreno com benfeitorias.

Portanto, aditar o mandado de penhora para excluir o nº 615. (Art. 225, parágrafo 2º da Lei 6.015/73).

**6. Matrícula nº 34.173:**

a) Este imóvel não figura mais em nome da empresa executada MAC-CI - Administração e Participações S/A, visto que através da escritura lavrada nas notas do 1º Tab. de São Carlos, no livro 782 - fls. 321/323, aos 25.01.2008, registrada sob nº 07 da matrícula nº 34.173, aos 26.02.2008, foi vendido ao Sr. Ademir Nicola, casado c/ Aparecida de Fatima Astral Antunes Nicola. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

**7. Matrícula nº 61.105:**

a) Este imóvel não figura mais em nome da empresa executada MAC-CI - Administração e Participações S/A, visto que através da escritura lavrada nas notas do 1º Tab. de São

Continua na página 03

Não se conformando com as exigências, o interessado, de acordo com o artigo 198 da Lei nº 6.015/73, poderá requerer suscitação de dúvida.

A presente exigência é feita à vista dos documentos apresentados, sem prejuízo de outras, quando, em decorrência do atendimento desta, importar na apresentação de novos documentos.

A prenotação do presente título tem validade de 30 dias, a contar da data de entrada. Ultrapassando este prazo o protocolo/prenotação será cancelado automaticamente.

O presente título foi prenotado para efeitos do Art. 205 da Lei nº 6015/73 e devolvido nesta data para cumprimento de exigências. Caso o título seja reapresentado apto para registro dentro do prazo da validade da prenotação (30 dias da 1ª Apresentação), o valor da mesma (R\$ 32,84) será descontado do registro.

**NÃO TIRE ESTA NOTA, FACILITA O REGISTRO DO TÍTULO.**

Folha nº 03

433

**REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
Rua Conde do Pinhal, nº 1807 - Centro - Fone/Fax: (16) 3371-4099

Carlos, no livro 805 - fls. 267/270, aos 01.09.2008, registrada sob nº 15 da matrícula nº 61.105, aos 06.10.2008, foi vendido a SERBOM Centro de Distribuição Integrado Ltda. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

**8. Matrícula nº 79.621:**

a) O imóvel objeto da matrícula nº 79.621 não figura mais em nome da executada MAC - CI Administração e Participações S/A., visto que através do registro nº 06, vendeu o imóvel para a empresa OC Administração e Participações S/A., e posteriormente esta vendeu o imóvel através do registro nº 08 para MAC Construção Civil Ltda., e finalmente esta última vendeu o imóvel através do registro nº 09 para o Sr. José Rubens Arnoni Junior, casado com Renata Rodrigues Arnoni. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

**9. Matrícula nº 79.622:**

a) O imóvel objeto da matrícula nº 79.622 não figura mais em nome da executada MAC - CI Administração e Participações S/A., visto que através do registro nº 06, vendeu o imóvel para a empresa OC Administração e Participações S/A., e posteriormente esta vendeu o imóvel através do registro nº 07 para MAC Construção Civil Ltda., e finalmente esta última vendeu o imóvel através do registro nº 08 para o Sr. José Rubens Arnoni Junior, casado com Renata Rodrigues Arnoni. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

São Carlos, 22/06/2015.

Bel. Reginaldo Aparecido Nordi  
Escrevente

Não se conformando com as exigências, o interessado, de acordo com o artigo 198 da Lei nº 6.015/73, poderá requerer suscitação de dúvida.

A presente exigência é feita à vista dos documentos apresentados, sem prejuízo de outras, quando, em decorrência do atendimento desta, importar na apresentação de novos documentos.

A prenotação do presente título tem validade de 30 dias, a contar da data de entrada. Ultrapassando este prazo o protocolo/prenotação será cancelado automaticamente.

O presente título foi prenotado para efeitos do Art. 205 da Lei nº 6015/73 e devolvido nesta data para cumprimento de exigências. Caso o título seja reapresentado apto para registro dentro do prazo da validade da prenotação (30 dias da 1ª Apresentação), o valor da mesma (R\$ 32,84) será descontado do registro.

**NÃO TIRE ESTA NOTA, FACILITA O REGISTRO DO TÍTULO.**

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP  
Rua Conde do Pinhal, nº 1807 - Centro - Fone/Fax: (16) 3371-4099

**NOTA DE DEVOLUÇÃO**

Apresentante: 2ª VF SÃO CARLOS-0002097-63.2005.403.6115.  
Natureza .....: Mandado Judicial.  
Título protocolado sob nº 333526 em 19/06/2015.  
Matrícula(s): 11562  
Nº da exigência: 2401

O TÍTULO SUPRA DEIXA DE SER REGISTRADO/AVERBADO, POR ORA, PELO(S)  
MOTIVO(S) ABAIXO DESCRITO(S):

**I) CERTIDÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PENHORA - PROCESSO Nº 0002097-63.2005.403.6115 - 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS - SP:**

**01. Matrícula nº 11.562:**

a) Este imóvel não figura mais em nome da empresa executada OC - Administração e Participações S/A, visto que através da escritura lavrada nas notas do 1º Tab. de São Carlos, no livro 1014 - fls. 299/301, aos 10.10.2012, registrada sob nº 12 da matrícula nº 11.562, aos 06.11.2012, foi vendido ao Sr. José Roberto Teixeira Pinto. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

**02. Matrícula nº 13.249:**

a) Este imóvel não figura mais em nome da empresa executada MAC-CI - Administração e Participações S/A, visto que através da escritura lavrada nas notas do 1º Tab. de São Carlos, no livro 763 - fls. 185/187, aos 25.06.2007, registrada sob nº 10 da matrícula nº 13.249, aos 16.05.2008, foi vendido a Sra. Tereza Cristina da Rocha Mendes, casada com Attilio Cucchieri. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

Cumpra informar ainda que a matrícula nº 13.249 encontra-se encerrada devida a fusão o imóvel objeto da matrícula nº 5.789, dando origem a matrícula nº 121.057. (Art. 222, cc. o art. 223, ambos da Lei Federal 6.015/73).

**03. Matrícula nº 17.918:**

a) Este imóvel não figura mais em nome da empresa executada MAC-CI - Administração e Participações S/A, visto que através do registro nº 10 da matrícula 17.918 vendeu este imóvel para: OC - Administração e Participações S/A, através da escritura lavrada nas

Continua na página 02

Não se conformando com as exigências, o interessado, de acordo com o artigo 198 da Lei nº 6.015/73, poderá requerer suscitação de dúvida.

A presente exigência é feita à vista dos documentos apresentados, sem prejuízo de outras, quando, em decorrência do atendimento desta, importar na apresentação de novos documentos.

A prenotação do presente título tem validade de 30 dias, a contar da data de entrada. Ultrapassando este prazo o protocolo/prenotação será cancelado automaticamente.

O presente título foi prenotado para efeitos do Art. 205 da Lei nº 6015/73 e devolvido nesta data para cumprimento de exigências. Caso o título seja reapresentado apto para registro dentro do prazo da validade da prenotação (30 dias da 1ª Apresentação), o valor da mesma (R\$ 40,28) será descontado do registro.

**NÃO TIRE ESTA NOTA, FACILITA O REGISTRO DO TÍTULO.**



435

## REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP

Rua Conde do Pinhal, nº 1807 - Centro - Fone/Fax: (16) 3371-4099

notas do 1º Tab. local, no livro 811, fls. 015/018, aos 20.10.2008, registrada nesta serventia aos 30.12.2008 e posteriormente foi vendido para a empresa MAC - Construção Civil Ltda, por escritura lavrada nas notas do 1º Tab. local, no livro 966 - Fls. 311/313, aos 27.12.2011, registrada aos 01.02.2012 e finalmente, através da escritura lavrada nas notas do Tab. de Água Vermelha, no livro 44 - fls. 263/268, aos 21.08.2013, registrada sob nº 12 da matrícula nº 17.918, aos 05.09.2013, foi vendido ao Sr. José Rubens Arnoni Júnior, casado com Renata Rodrigues Arnoni. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

**4. Matrícula nº 17.919:**

a) Este imóvel não figura mais em nome da empresa executada MAC-CI - Administração e Participações S/A, visto que através do registro nº 10 da matrícula 17.919 vendeu este imóvel para: OC - Administração e Participações S/A, através da escritura lavrada nas notas do 1º Tab. local, no livro 811, fls. 015/018, aos 20.10.2008, registrada nesta serventia aos 30.12.2008 e posteriormente foi vendido para a empresa MAC - Construção Civil Ltda, por escritura lavrada nas notas do 1º Tab. local, no livro 966 - Fls. 315/317, aos 27.12.2011, registrada aos 01.02.2012 e finalmente, através da escritura lavrada nas notas do Tab. de Água Vermelha, no livro 44 - fls. 269/274, aos 21.08.2013, registrada sob nº 12 da matrícula nº 17.918, aos 05.09.2013, foi vendido ao Sr. José Rubens Arnoni Júnior, casado com Renata Rodrigues Arnoni. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

**5. Matrícula nº 34.137:**

a) O imóvel objeto da matrícula nº 34.137 encontra-se situado na Rua Madre Saint Bernard, sem número, visto que trata-se de terreno sem benfeitorias.

Portanto, aditar o mandado de penhora para excluir o nº 615. (Art. 225, parágrafo 2º da Lei 6.015/73).

**6. Matrícula nº 34.173:**

a) Este imóvel não figura mais em nome da empresa executada MAC-CI - Administração e Participações S/A, visto que através da escritura lavrada nas notas do 1º Tab. de São Carlos, no livro 782 - fls. 321/323, aos 25.01.2008, registrada sob nº 07 da matrícula nº 34.173, aos 26.02.2008, foi vendido ao Sr. Ademir Nicola, casado c/ Aparecida de Fatima Astral Antunes Nicola. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

**7. Matrícula nº 61.105:**

a) Este imóvel não figura mais em nome da empresa executada MAC-CI - Administração

Continua na página 03

Não se conformando com as exigências, o interessado, de acordo com o artigo 198 da Lei nº 6.015/73, poderá requerer suscitação de dúvida.

A presente exigência é feita à vista dos documentos apresentados, sem prejuízo de outras, quando, em decorrência do atendimento desta, importar na apresentação de novos documentos.

A prenotação do presente título tem validade de 30 dias, a contar da data de entrada. Ultrapassando este prazo o protocolo/prenotação será cancelado automaticamente.

O presente título foi prenotado para efeitos do Art. 205 da Lei nº 6015/73 e devolvido nesta data para cumprimento de exigências. Caso o título seja reapresentado apto para registro dentro do prazo da validade da prenotação (30 dias da 1ª Apresentação), o valor da mesma (R\$ 32,84) será descontado do registro.

**NÃO TIRE ESTA NOTA, FACILITA O REGISTRO DO TÍTULO.**

436

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP

Rua Conde do Pinhal, nº 1807 - Centro - Fone/Fax: (16) 3371-4099

e Participações S/A, visto que através da escritura lavrada nas notas do 1º Tab. de São Carlos, no livro 805 - fls. 267/270, aos 01.09.2008, registrada sob nº 15 da matrícula nº 61.105, aos 06.10.2008, foi vendido a SERBOM Centro de Distribuição Integrado Ltda. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

**8. Matrícula nº 79.621:**

a) O imóvel objeto da matrícula nº 79.621 não figura mais em nome da executada MAC - CI Administração e Participações S/A., visto que através do registro nº 06, vendeu o imóvel para a empresa OC Administração e Participações S/A., e posteriormente esta vendeu o imóvel através do registro nº 08 para MAC Construção Civil Ltda., e finalmente esta última vendeu o imóvel através do registro nº 09 para o Sr. José Rubens Arnoni Junior, casado com Renata Rodrigues Arnoni. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

**9. Matrícula nº 79.622:**

a) O imóvel objeto da matrícula nº 79.622 não figura mais em nome da executada MAC - CI Administração e Participações S/A., visto que através do registro nº 06, vendeu o imóvel para a empresa OC Administração e Participações S/A., e posteriormente esta vendeu o imóvel através do registro nº 07 para MAC Construção Civil Ltda., e finalmente esta última vendeu o imóvel através do registro nº 08 para o Sr. José Rubens Arnoni Junior, casado com Renata Rodrigues Arnoni. (Art. 195, cc. o art. 237 da Lei Federal 6.015/73).

OBS: As exigências supra descritas são as mesmas solicitadas via nota de devolução datada de 22/06/2015 sob nº 2364, as quais não foram atendidas

Bel. Reginaldo Aparecido Norli  
Escrevente

São Carlos, 24/06/2015.

Não se conformando com as exigências, o interessado, de acordo com o artigo 198 da Lei nº 6.015/73, poderá requerer suscitação de dúvida.

A presente exigência é feita à vista dos documentos apresentados, sem prejuízo de outras, quando, em decorrência do atendimento desta, importar na apresentação de novos documentos.

A prenotação do presente título tem validade de 30 dias, a contar da data de entrada. Ultrapassando este prazo o protocolo/prenotação será cancelado automaticamente.

O presente título foi prenotado para efeitos do Art. 205 da Lei nº 6015/73 e devolvido nesta data para cumprimento de exigências. Caso o título seja reapresentado apto para registro dentro do prazo da validade da prenotação (30 dias da 1ª Apresentação), o valor da mesma (R\$ 32,84) será descontado do registro.

**NÃO TIRE ESTA NOTA, FACILITA O REGISTRO DO TÍTULO.**

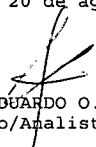


PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
2 a. Vara Federal

A32  
h

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço estes autos conclusos  
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a)  
LUCIANO PEDROTTI CORADINI.  
São Carlos 20 de agosto de 2015

JUSTIÇA  
FEDERAL  
Fls. \_\_\_\_\_  
2a VARA

  
CARLOS EDUARDO O. GOMES (RF: 6889)  
Técnico/Analista Judic

Processo No. 0002097-63.2005.403.6115

Intime-se, com urgência, a União para se mani-  
festar sobre a decisão de fl. 389 e os documentos car-  
reados às fl. 410/423 e fl. 431/436.

Na sequência, tornem conclusos para apreciação  
do pedido de fl. 428/430.

São Carlos \_\_\_\_ de 21 AGO 2015 de \_\_\_\_

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
Juiz Federal

Assinatura válida

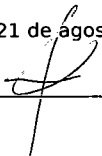
LUCIANO PEDROTTI CORADINI 417

Assinado digitalmente em 21/08/2015 17:20:37  
Regulamentado pela Medida Provisória 2200-2 - Art. 10º de 24/06/2001 da ICP-Brasil.

CERTIDÃO

Certifico que o despacho retro, assinado digitalmente pelo MM. Juiz Federal desta Vara Federal, foi por mim conferido com o documento digital no qual consta "Assinatura Válida". Certifico ainda que na data abaixo: a) assinei o termo de conclusão postado antes do despacho, e b) datei o referido despacho com a data da assinatura digital, conforme determinação do MM. Juiz prolator da decisão. O referido é verdade. Dou fé.

São Carlos, 21 de agosto de 2015.



---



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

437  
1

Processo n. 0002097-63.2005.403.6115/2

C E R T I D ã O  
-----

Certifico e dou fé que os presentes autos saíram em carga para: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, nesta data.

São Carlos, 25/08/2015

Técnico/Analista Judiciário RF: 5243

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 28/08-2015.

Técnico/Analista Judiciário RF: \_\_\_\_\_

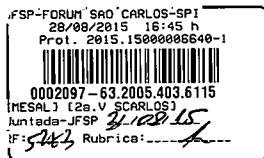
Ficiano Henrique Gibran  
Técnico Judiciário - São Carlos  
Carga.: LXH MV-VB 16:43





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – SECCIONAL DE SÃO CARLOS

EXMO. (A) SR (A). DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DA 2ª VARA FEDERAL DA  
SUBSEÇÃO DE SÃO CARLOS – SP



**Execução Fiscal**

Execução nº	0002097-63.2005.40.3.6115
Execuente	UNIÃO FEDERAL ( <i>Fazenda Nacional</i> )
Executada	VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. e outros

A UNIÃO – *Fazenda Nacional*, pela Procuradora que esta subscreve, vem respeitosamente perante V. Exa., em atendimento ao despacho de fls. 436, expor e requerer o que se segue.

***Da emenda a inicial***

Segue na contracapa a emenda à inicial, com o discriminativo dos débitos, conforme determinação de fls. 389.

Quanto à devolução do prazo requerida pela empresa MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, de fls. 428, só cabe para matéria que supostamente dependeria dos documentos que seguem na emenda à inicial.

Assim, **qualquer alegação que NÃO TRATE SOBRE OS DÉBITOS DISCRIMINADOS DEVE SER CONSIDERADA PRECLUSA.**

***Dos imóveis penhorados***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – SECCIONAL DE SÃO CARLOS

Quanto ao imóvel 34.137, requer a expedição de novo mandado de penhora, com a exclusão do número do imóvel (já que se trata de um terreno), conforme item 5 da nota de devolução do CRI.

Foram efetivamente penhorados 5 imóveis de nºs: 1.496; 3.151; 16.635; 20.473 e 20.474.

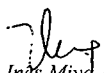
Após a penhora do imóvel 34.137, requer-se, desde já, avaliação de todos os imóveis penhorados por oficial de justiça e posterior designação de datas para leilão.

***Dos imóveis a serem excluídos da penhora***

Embora esteja claro o intuito de esvaziamento patrimonial das empresas do grupo, pois grande parte dos imóveis foram vendidos para o genro da sócia da executada, J. Rubens Arnoni Jr., por preços vis, a UNIÃO reconhece que, dentro destes autos não há como reconhecer fraude à execução.

Assim, requer a exclusão dos imóveis alienados a terceiros, apesar da fé duvidosa<sup>1</sup>.

Nestes termos, pede deferimento.  
São Carlos, 26 de Agosto de 2015.

  
Maria Inês Miyd Abe  
Procuradora da Fazenda Nacional  
OAB/SP – 222.024

<sup>1</sup> Já que a venda foi posterior à decisão de reconhecimento de grupo proferida nos autos de nº 0001971-71.2009.40.3.6115.



RFB DISCRIMINATIVO DE PARCELAMENTO P R U B R I C A DATAPREV  
 EMISSAO: 26/08/2015 ( PROCESSO FOLHA 001

DEVEDOR: 59.602.524/0001-03 VIACAO RENASCENCA TRANSPORTES CCLETIVOS LTDA DATA DE ATUALIZACAO: 24/02/2003  
 UAREF-P: 21.022.070  
 PROCESSO: 60184098-4 SITUACAO: EM COBRANCA PELA PROCURADORIA

LEVANTAMENTO: 001 - FOP TIPO DEBIDO: 41 89 ESTABELECIMENTO: 59.602.524/0001-03

Compet./ Rubricas	Valor Originario Principal UFIR	Principal Real Juros TR	JLro de Mora Juros Selic	Multa Oficio Selic/Multa Of	Multa de Mora Multa Acrescimo	Total
04/2002						
FNDE	8.644,60	8.644,60	0,00	0,00	864,46	10.943,19
	0,00	0,00	1.261,24	0,00	172,89	
INCRA	691,57	691,57	0,00	0,00	69,16	875,46
	0,00	0,00	100,90	0,00	13,83	
SEBRAE	2.074,70	2.074,70	0,00	0,00	207,47	2.626,35
	0,00	0,00	302,69	0,00	41,49	
SEST	5.186,76	5.186,76	0,00	0,00	518,68	6.565,92
	0,00	0,00	756,74	0,00	103,74	
EMPRESAS	34.825,38	34.825,38	0,00	0,00	3.482,54	44.085,45
	0,00	0,00	5.081,02	0,00	696,51	
SAT	11.570,46	11.570,46	0,00	0,00	1.157,05	14.647,05
	0,00	0,00	1.688,13	0,00	231,41	
ADMINISTRADOR/AUTO	1.615,20	1.615,20	0,00	0,00	161,52	2.044,67
	0,00	0,00	235,65	0,00	32,30	
SENAT	3.457,84	3.457,84	0,00	0,00	345,78	4.377,27
	0,00	0,00	504,49	0,00	69,16	
TOTAIS COMPETENCIA	68.066,51	68.066,51	0,00	0,00	0,00	
	0,00	0,00	9.930,86	0,00	1.361,33	86.165,36
05/2002						
FNDE	8.908,85	8.908,85	0,00	0,00	890,89	11.159,23
	0,00	0,00	1.181,31	0,00	178,18	
INCRA	712,71	712,71	0,00	0,00	71,27	892,73
	0,00	0,00	94,50	0,00	14,25	
SEBRAE	2.138,12	2.138,12	0,00	0,00	213,81	2.678,20
	0,00	0,00	283,51	0,00	42,76	
SEST	5.345,31	5.345,31	0,00	0,00	534,53	6.695,53
	0,00	0,00	708,78	0,00	106,91	
EMPRESAS	79.494,41	79.494,41	0,00	0,00	7.949,44	99.574,69
	0,00	0,00	10.540,95	0,00	1.589,89	
SAT	11.924,16	11.924,16	0,00	0,00	1.192,42	14.936,20
	0,00	0,00	1.581,14	0,00	238,48	
ADMINISTRADOR/AUTO	1.603,20	1.603,20	0,00	0,00	160,32	2.008,16
	0,00	0,00	212,58	0,00	32,06	
SENAT	3.563,54	3.563,54	0,00	0,00	356,35	4.463,68
	0,00	0,00	472,52	0,00	71,27	
TOTAIS COMPETENCIA	113.690,30	113.690,30	0,00	0,00	0,00	
	0,00	0,00	15.075,29	0,00	2.273,80	142.408,42
06/2002						
FNDE	8.613,81	8.613,81	0,00	0,00	861,38	10.657,00
	0,00	0,00	1.009,53	0,00	172,28	
INCRA	689,10	689,10	0,00	0,00	68,91	852,55
	0,00	0,00	80,76	0,00	13,78	
SEBRAE	2.067,31	2.067,31	0,00	0,00	206,73	2.557,67
	0,00	0,00	242,28	0,00	41,35	
SEST	5.168,28	5.168,28	0,00	0,00	516,83	6.394,20
	0,00	0,00	605,72	0,00	103,37	

*[Handwritten signature]*



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34  
 Número do documento: 1911061552160000000022206779  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



RFB DISCRIMINATIVO DE PARCELAMENTO P R RUBRICA DATAPREV  
 EMISSAO: 26/08/2015 ( PROCESSO FOLHA 002

DEVEDOR: 59.602.524/0001-03 VIACAO RENASCENCA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA DATA DE ATUALIZACAO: 24/02/2003  
 UAREF-P: 21.022.070  
 PROCESSO: 60184098-4 SITUACAO: EM COBRANCA PELA PROCURADORIA

LEVANTAMENTO: 001 - FOP TIPO DEBIDO: 41 89 ESTABELECIMENTO: 59.602.524/0001-03

Compet./ Rubricas	Valor Originario Principal UFIR	Principal Real Juros TR	Juro de Mora Juros Selic	Multa Oficio Selic/Multa Of	Multa de Mora Multa Acrescimo	Total
06/2002						
EMPRESAS	76.861,66	76.861,66	0,00	0,00	7.686,17	95.093,24
	0,00	0,00	9.008,18	0,00	1.537,23	
SAT	11.529,25	11.529,25	0,00	0,00	1.152,93	14.263,99
	0,00	0,00	1.351,22	0,00	230,59	
ADMINISTRADOR/AUTO	1.591,20	1.591,20	0,00	0,00	159,12	1.968,62
	0,00	0,00	186,88	0,00	31,82	
SENAT	3.445,52	3.445,52	0,00	0,00	344,55	4.262,79
	0,00	0,00	403,81	0,00	68,91	
TOTAIS COMPETENCIA	109.966,13	109.966,13	0,00	0,00	0,00	
	0,00	0,00	12.887,98	0,00	2.199,33	136.050,06
07/2002						
FNDE	8.799,76	8.799,76	0,00	0,00	879,98	10.760,35
	0,00	0,00	904,61	0,00	176,00	
INCRA	703,98	703,98	0,00	0,00	70,40	860,82
	0,00	0,00	72,36	0,00	14,08	
SEBRAE	2.111,94	2.111,94	0,00	0,00	211,19	2.582,47
	0,00	0,00	217,10	0,00	42,24	
SEST	5.279,86	5.279,86	0,00	0,00	527,99	6.456,21
	0,00	0,00	542,76	0,00	105,60	
EMPRESAS	78.520,94	78.520,94	0,00	0,00	7.852,09	96.015,40
	0,00	0,00	8.071,95	0,00	1.570,42	
SAT	11.778,14	11.778,14	0,00	0,00	1.177,81	14.402,30
	0,00	0,00	1.210,79	0,00	235,56	
ADMINISTRADOR/AUTO	415,32	415,32	0,00	0,00	41,53	507,85
	0,00	0,00	42,69	0,00	8,31	
SENAT	3.519,90	3.519,90	0,00	0,00	351,99	4.304,13
	0,00	0,00	361,84	0,00	70,40	
TOTAIS COMPETENCIA	111.129,84	111.129,84	0,00	0,00	0,00	
	0,00	0,00	11.424,10	0,00	2.222,61	135.889,53
08/2002						
FNDE	8.949,83	8.949,83	0,00	0,00	894,98	10.820,34
	0,00	0,00	796,53	0,00	179,00	
INCRA	715,99	715,99	0,00	0,00	71,60	865,63
	0,00	0,00	63,72	0,00	14,32	
SEBRAE	2.147,96	2.147,96	0,00	0,00	214,80	2.596,88
	0,00	0,00	191,16	0,00	42,96	
SEST	5.369,90	5.369,90	0,00	0,00	536,99	6.492,21
	0,00	0,00	477,92	0,00	107,40	
EMPRESAS	79.860,04	79.860,04	0,00	0,00	7.986,00	96.550,78
	0,00	0,00	7.107,54	0,00	1.597,20	
SAT	11.979,01	11.979,01	0,00	0,00	1.197,90	14.482,62
	0,00	0,00	1.066,13	0,00	239,58	
ADMINISTRADOR/AUTO	643,26	643,26	0,00	0,00	64,33	777,71
	0,00	0,00	57,25	0,00	12,87	
SENAT	3.579,93	3.579,93	0,00	0,00	357,99	4.328,13
	0,00	0,00	318,61	0,00	71,60	

*Handwritten signature*



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

RFB DISCRIMINATIVO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA DATA PREV  
 EMISSAO: 26/08/2015 PROCESSO FOLHA 003  
 DEVEDOR: 59.602.524/0001-03 VIACAO RENASCENCA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA DATA DE ATUALIZACAO: 24/02/2003  
 UARFB-P: 21.022.070 SITUACAO: EM COBRANCA PELA PROCURADORIA  
 PROCESSO: 60184098-4  
 LEVANTAMENTO: 001 - FOP TIPO DEBIDO: 41 89 ESTABELECIMENTO: 59.602.524/0001-03

Compet./Rubricas	Valor Originario Principal UFIR	Principal Real Juros TR	Juro de Mora Juros Selic	Multa Oficio Selic/Multa Of	Multa de Mora Multa acrescimo	Total
08/2002						
TOTAIS COMPETENCIA	113.245,92 0,00	113 245,92 0,00	0,00 10.078,86	0,00 0,00	0,00 2.264,93	136.914,30
09/2002						
FNDE	9.033,98 0,00	9 033,98 0,00	0,00 654,96	0,00 0,00	903,40 180,68	10.773,02
INCRA	722,72 0,00	722,72 0,00	0,00 52,39	0,00 0,00	72,27 14,45	861,83
SEBRAE	2.168,15 0,00	2.168,15 0,00	0,00 157,19	0,00 0,00	216,82 43,36	2.585,52
SEST	5.420,39 0,00	5.420,39 0,00	0,00 392,97	0,00 0,00	542,04 108,41	6.463,81
EMPRESAS	80.610,90 0,00	80.610,90 0,00	0,00 5.844,29	0,00 0,00	8.061,09 1.612,22	96.128,50
SAT	12.091,63 0,00	12.091,63 0,00	0,00 876,64	0,00 0,00	1.209,16 241,83	14.419,26
ADMINISTRADOR/AUTO	637,23 0,00	637,23 0,00	0,00 46,19	0,00 0,00	63,72 12,74	759,88
SENAT	3.613,59 0,00	3.613,59 0,00	0,00 261,98	0,00 0,00	361,36 72,27	4.309,20
TOTAIS COMPETENCIA	114.298,59 0,00	114.298,59 0,00	0,00 8.286,61	0,00 0,00	0,00 2.285,96	136.301,02
10/2002						
FNDE	9.045,37 0,00	9.045,37 0,00	0,00 516,49	0,00 0,00	904,54 180,91	10.647,31
INCRA	723,63 0,00	723,63 0,00	0,00 41,31	0,00 0,00	72,36 14,47	851,77
SEBRAE	2.170,89 0,00	2.170,89 0,00	0,00 123,95	0,00 0,00	217,09 43,42	2.555,35
SEST	5.427,22 0,00	5.427,22 0,00	0,00 309,89	0,00 0,00	542,72 108,54	6.388,37
EMPRESAS	80.712,51 0,00	80.712,51 0,00	0,00 4.608,68	0,00 0,00	8.071,25 1.614,25	95.006,69
SAT	12.106,88 0,00	12.106,88 0,00	0,00 691,30	0,00 0,00	1.210,69 242,14	14.251,01
ADMINISTRADOR/AUTO	601,05 0,00	601,05 0,00	0,00 34,31	0,00 0,00	60,11 12,02	707,49
SENAT	3.618,15 0,00	3.618,15 0,00	0,00 206,59	0,00 0,00	361,82 72,36	4.258,92
TOTAIS COMPETENCIA	114.405,70 0,00	114.405,70 0,00	0,00 6.532,52	0,00 0,00	0,00 2.288,11	134.666,91
11/2002						
FNDE	9.242,10 0,00	9.242,10 0,00	0,00 366,91	0,00 0,00	646,95 129,39	10.385,35
INCRA	739,37 0,00	739,37 0,00	0,00 29,35	0,00 0,00	51,76 10,35	830,83

127



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34  
 Número do documento: 1911061552160000000022206779  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

RFB DISCRIMINATIVO DE PARCELAMENTO POR RUBRICA DATA PREV  
 EMISSAO: 26/08/2015 ( PROCESSO FOLHA 004  
 DEVEDOR: 59.602.524/0001-03 VIACAO RENASCENCA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA DATA DE ATUALIZACAO: 24/02/2003  
 UARFB-P: 21.022.070 SITUACAO: EM COBRANCA PELA PROCURADORIA  
 PROCESSO: 60194098-4 LEVANTAMENTO: 001 - FOP TIPO DEBIDO: 41 89 ESTABELECIMENTO: 59.602.524/0001-03

Compet./Rubricas	Valor Originario Principal UFIR	Principal Real Juros TR	Juro de Mora Juros Selic	Multa Oficio Selic/Multa Of	Multa de Mora Multa Acrescimo	Total
11/2002						
SEBRAE	2.218,10	2.218,10	0,00	0,00	155,27	2.492,47
	0,00	0,00	88,05	0,00	31,05	
SEST	5.545,26	5.545,26	0,00	0,00	388,17	6.231,20
	0,00	0,00	220,14	0,00	77,63	
EMPRESAS	82.468,00	82.468,00	0,00	0,00	5.772,76	92.669,28
	0,00	0,00	3.273,97	0,00	1.154,55	
SAT	12.370,20	12.370,20	0,00	0,00	865,91	13.900,38
	0,00	0,00	491,09	0,00	173,18	
ADMINISTRADOR/AUTO	619,14	619,14	0,00	0,00	43,34	695,72
	0,00	0,00	24,57	0,00	8,67	
SENAT	3.696,84	3.696,84	0,00	0,00	258,78	4.154,14
	0,00	0,00	146,76	0,00	51,76	
TOTAIS COMPETENCIA	116.899,01	115.899,01	0,00	0,00	1.636,58	131.359,37
	0,00	0,00	4.640,84	0,00		
12/2002						
FNDE	8.769,45	8.769,45	0,00	0,00	350,78	9.365,77
	0,00	0,00	175,38	0,00	70,16	
INCRA	701,56	701,56	0,00	0,00	28,06	749,26
	0,00	0,00	14,03	0,00	5,61	
SEBRAE	2.104,67	2.104,67	0,00	0,00	84,19	2.247,79
	0,00	0,00	42,09	0,00	16,84	
SEST	5.261,67	5.261,67	0,00	0,00	210,47	5.619,46
	0,00	0,00	105,23	0,00	42,09	
EMPRESAS	78.250,50	78.250,50	0,00	0,00	3.130,02	83.571,53
	0,00	0,00	1.565,01	0,00	626,00	
SAT	11.737,57	11.737,57	0,00	0,00	469,50	12.535,72
	0,00	0,00	234,75	0,00	93,90	
ADMINISTRADOR/AUTO	570,90	570,90	0,00	0,00	22,84	609,72
	0,00	0,00	11,41	0,00	4,57	
SENAT	3.507,78	3.507,78	0,00	0,00	140,31	3.746,30
	0,00	0,00	70,15	0,00	28,06	
TOTAIS COMPETENCIA	110.904,10	110.904,10	0,00	0,00	887,23	118.445,55
	0,00	0,00	2.218,05	0,00		
13/2002						
FNDE	8.232,46	8.232,46	0,00	0,00	576,27	9.250,80
	0,00	0,00	326,82	0,00	115,25	
INCRA	658,60	658,60	0,00	0,00	46,10	740,06
	0,00	0,00	26,14	0,00	9,22	
SEBRAE	1.975,79	1.975,79	0,00	0,00	138,31	2.220,19
	0,00	0,00	78,43	0,00	27,66	
SEST	4.939,47	4.939,47	0,00	0,00	345,76	5.550,47
	0,00	0,00	196,09	0,00	69,15	
EMPRESAS	73.458,84	73.458,84	0,00	0,00	5.142,12	82.545,69
	0,00	0,00	2.916,31	0,00	1.028,42	
SAT	11.018,83	11.018,83	0,00	0,00	771,32	12.381,85
	0,00	0,00	437,44	0,00	154,26	

237



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34  
 Número do documento: 1911061552160000000022206779  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

RFB DISCRIMINATIVA DE PARCELAMENTO E RUBRICA DATA PREV  
 EMISSAO: 26/08/2015 PROCESSO FOLHA 005

DEVEDOR: 59.602.524/0001-03 VIACAO RENASCENCA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA DATA DE ATUALIZACAO: 24/02/2003  
 UAREB-P: 21.022.070  
 PROCESSO: 60184098-4 SITUACAO: EM COBRANCA PELA PROCURADORIA

LEVANTAMENTO: 001 - FOP TIPO DEBIDO: 41 89 ESTABELECIMENTO: 59.602.524/0001-03

Compet./ Rubricas	Valor Originario Principal UFIR	Principal Real Juros TR	Juro de Mora Juros Selic	Multa Oficio Selic/Multa Of	Multa de Mora Multa Acrescimo	Total
13/2002						
SENAT	3.292,98	1.292,98	0,00	0,00	230,51	3.700,32
	0,00	0,00	130,73	0,00	46,10	
TOTAIS COMPETENCIA	103.576,97	103.576,97	0,00	0,00	0,00	
	0,00	0,00	4.111,96	0,00	1.450,06	116.389,38
TOTAIS LEVANTAMENT	1.076.183,07	1.076.183,07	0,00	0,00	94.349,82	
	0,00	0,00	85.187,07	0,00	18.869,94	1.274.589,90
TOTAIS ESTABELECIM	1.076.183,07	1.076.183,07	0,00	0,00	94.349,82	
	0,00	0,00	85.187,07	0,00	18.869,94	1.274.589,90
TOTAIS PROCESSO:	1.076.183,07	1.076.183,07	0,00	0,00	0,00	
	0,00	0,00	85.187,07	0,00	18.869,94	1.274.589,90

*Handwritten signature*



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34  
 Número do documento: 1911061552160000000022206779  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

445  
↑

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço estes autos conclusos  
a(o) M.M. (a) Juiz(a), Sr. (a)  
JACIMON SANTOS DA SILVA.  
São Carlos 31 de agosto de 2015

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
2a VARA

CARLOS EDUARDO O. GOMES (RF: 6889)  
Técnico/Analista Judic

Processo No. 0002097-63.2005.403.6115

Recebo o discriminativo trazido às fl. 440/444  
como emenda à inicial. Anote-se.

Retifique-se o termo de penhora como requerido  
pela União no primeiro parágrafo de fl. 439-verso.

Intimem-se as firmas MAC Construção Civil Ltda  
e OC Administração e Participações S/A para, em querendo,  
emendar a inicial dos embargos por elas interpostos,  
em razão da emenda à inicial.

Fls. 428/430: Defiro. Intime-se MAC-CI Administração  
e Participações S/A para interpor embargos no  
prazo legal.

Cumpra sc. Intime-se

São Carlos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

JACIMON SANTOS DA SILVA  
Juiz Federal

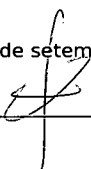
Assinatura válida

JACIMON SANTOS DA SILVA 293  
Assinado digitalmente em 05/09/2015 10:11:22  
Regulamentado pela Medida Provisória 2200-2 - Art. 10º de 24/08/2001 da ICP-Brasil.

CERTIDÃO

Certifico que o despacho retro, assinado digitalmente pelo MM. Juiz Federal desta Vara Federal, foi por mim conferido com o documento digital no qual consta "Assinatura Válida". Certifico ainda que na data abaixo: a) assinei o termo de conclusão postado antes do despacho, e b) datei o referido despacho com a data da assinatura digital, conforme determinação do MM. Juiz prolator da decisão. O referido é verdade. Dou fé.

São Carlos, 8 de setembro de 2015.




---



MANNRICH  
SENRA | ADVOGADOS  
VASCONCELOS

446  
/

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS - SP

JFSP-FORUM CIVEL-SP1  
18/08/2015 13:34 h  
Prot. 2015.61888140389-1  
  
0002097-63.2005.403.6115  
(25VISTA) (2a. V. SÃO CARLOS)  
Juntada-JFSP *Manoel S.*  
RF: *212* Rubrica:-----

**Execução Fiscal nº 0002097-63.2005.4.03.6115**

MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.531.464/0001-39, com sede na Rua Doutor Eugênio de Andrade Egas, número 122, Sala 02, Centro, na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requer a juntada do incluso instrumento de mandato outorgando poderes de representação nos presentes autos.

Termos em que, pede deferimento,  
São Paulo, 10 de agosto de 2015.

Breno Ferreira Martins Vasconcelos  
OAB/SP nº 224.120

*Luiz Anselmo Zuculo Junior*  
Luiz Anselmo Zuculo Junior  
OAB/SP nº 330.018

*Maria Raphaela Dadona Matthiesen*  
Maria Raphaela Dadona Matthiesen  
OAB/SP 346.026

São Paulo-SP - Avenida Paulista, 1776 | 23º andar | São Paulo-SP | CEP 01310-200 | Fone/Fax: +55 11 3737 7777  
Uberaba-MG - Rua Artur Machado, 174 | cjs 208-210 | Uberaba-MG | CEP 38010-020 | Fone/Fax: +55 34 3332 0300

WWW.MSVADV.COM.BR

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34  
Número do documento: 1911061552160000000022206779  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

MANNRICH  
SENRA | ADVOGADOS  
VASCONCELOS

442  
L

### PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** MAC Construção Civil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.531.464.0001-39, com sede na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, número 122, sala 02, Vila Brasília, Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

**OUTORGADOS:** Os advogados integrantes da sociedade de advogados Mannrich, Senra e Vasconcelos Advogados, com sede na Avenida Paulista, 1.776, andar 23ºA, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01310-200, fax (11) 3737-7782, telefone (11) 3737 7777, e-mail: msv@madv.com.br, e com filial na Rua Artur Machado, nº 174, conjuntos 208 e 210, Centro, Uberaba/MG, CEP 38010-020, conforme a seguir indicados: **Ananda Palazzin de Almeida**, inscrita na OAB/SP sob o nº 343.488 e no CPF/MF 370.551.968-92; **Angela Cristina de Carvalho Silva**, inscrita na OAB/SP sob o nº 290.509 e no CPF/MF sob o nº 295.118.078-03; **Breno Ferreira Martins Vasconcelos**, inscrito na OAB/SP sob o nº 224.120 e no CPF/MF sob o nº 013.333.506-27; **Bruno Galiotto**, inscrito na OAB/SP sob o nº 172.688 e no CPF/MF sob o nº 274.089.548-80; **Carolina de Santana Neves**, inscrita na OAB/SP sob o nº 304.592 e no CPF/MF sob o nº 346.383.518-59; **Celso Goulart Mannrich**, inscrito na OAB/SP sob o nº 237.301, OAB/MG sob o nº 135.887-A, OAB/GO sob o nº 34.684-A e no CPF/MF sob o nº 221.364.768-23; **Cristiane Pedroso Pires**, inscrita na OAB/SP sob o nº 272.418 e no CPF/MF sob o nº 294.001.858-80; **Daniel Cardoso Gomes**, inscrito na OAB/SP sob o nº 240.015 e no CPF/MF sob o nº 294.849.468-01; **Fabio Tadeu de Lima**, inscrito na OAB/SP sob o nº 200.609, OAB/MG 142.166 e no CPF/MF sob o nº 250.809.368-86; **Felipe Roberto Rodrigues**, inscrito na OAB/SP sob o nº 305.681 e no sob o nº CPF/MF 368.819.898-06; **Flávio de Souza Senra**, inscrito na OAB/SP sob o nº 222.294 e no CPF/MF sob o nº 286.123.738-40; **Gilberto Martins Vasconcelos**, inscrito na OAB/MG sob o nº 21.124-B, OAB/SP sob o nº 315.488-A e no CPF/MF sob o nº 170.876.196-91; **José Otavio Carvalho Tristão**, inscrito OAB/SP sob o nº 359.750 e no CPF/MF sob o nº 081.168.286-22; **Leticia Rodrigues Sugahara**, inscrita na OAB/SP sob o nº 326.410 e no CPF/MF sob o nº 369.593.428-05; **Lorraine Feliciano Rabelo de Almeida**, inscrita na OAB/MG sob o número 110.975 e CPF/MF 060.205.526-16; **Luisa Brandão Arantes**, inscrita na OAB/SP sob o nº 324.171 e no CPF/MF sob o nº 016.590.941-27; **Luis Roberto Strano Otero**, inscrito na OAB/SP sob o nº 302.895 e no CPF/MF sob o nº 341.244.428-66; **Luiz Anselmo Zuculo Junior**, inscrito na OAB/SP sob o nº 330.018 e no CPF/MF sob o nº 361.948.828-24; **Marcela Andrade Ferreira**, inscrita na OAB/MG sob o nº 125.150 e no CPF/MF sob o nº 014.777.606-60; **Maria Fernanda Principe Candotti Battendieri**, inscrita na OAB/SP sob o nº 255.445 e no CPF/MF sob o nº 304.905.808-07; **Maria Raphaela Dadona Matthiesen**, inscrita na OAB/SP sob o nº 346.026 e no CPF/MF sob o nº 352.929.808-54; **Mirella Costa Macedo Ferraz**, inscrita na OAB/SP 306.186 – B e no CPF/MF sob o nº 021.629.655-26, **Nelson Mannrich** inscrito na

São Paulo-SP - Avenida Paulista, 1776 | 23º andar | São Paulo-SP | CEP 01310-200 | Fone/Fax: +55 11 3737 7777  
Uberaba-MG - Rua Artur Machado, 174 | cjs 208-210 | Uberaba-MG | CEP 38010-020 | Fone/Fax: +55 34 3332 0300

WWW.MSVADV.COM.BR

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34  
Número do documento: 1911061552160000000022206779  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



448  
1

OAB/SP sob o nº. 36.199 e no CPF/MF sob o nº. 229.505.918-68; **Priscilla Fernandes Pereira**, inscrita na OAB/SP sob o nº 309.129 e no CPF/MF sob o nº 364.755.078-73; **Renata Rugna Vaqueiro**, inscrita na OAB/SP sob o nº. 344.101 e no CPF/MF sob o nº. 405.936.108-90; **Roberto Aguirre Rossetti** inscrito na OAB/SP sob o nº. 235.173 e no CPF/MF sob o nº. 281.187.308-24; **Saulo Sordi Marchi**, inscrito na OAB/SP sob o nº 257.149 e no CPF/MF sob o nº 303.308.258-01; **Thais Romero Veiga**, inscrita na OAB/SP sob o nº 305.638 e no CPF/MF sob o nº 368.422.198-84 e **Vanderlei José Ferreira**, inscrito na OAB/MG sob o nº 56.253 e no CPF/MF sob o nº 211.462.686-53; bem assim aos acadêmicos de direito integrantes desta sociedade de advogados: **Beatriz Gambi Robles**, inscrita no CPF/MF sob o nº CPF 430.798.178-26, **Deborah Dias Gonçalves**, inscrita no CPF/MF sob o nº 016.016.916-02, **Giovanna Maria de Carvalho Claro Perneti**, inscrita no CPF/MF son o nº 409.507.928-29; **Keoma Oliveira Amorim**, inscrito no CPF/MF sob o nº 385.121.758-69; **Mayara Alves da Fonseca**, inscrita no CPF/MF sob o nº 442.060.948-61; **Natália Alexandre de Moraes**, inscrita na OAB/SP sob o nº 197.736-E e no CPF/MF sob o nº 368.822.428-01 e **Tamiris Magalhães Veronese** inscrita no CPF/MF sob o nº 381.827.848-24, todos integrantes da sociedade de advogados **Mannrich, Senra e Vasconcelos Advogados**, com sede na Avenida Paulista, 1.776, andar 23ªA e 21ªB, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01310-200, fax (11) 3737-7782, telefone (11) 3737 7777, e-mail: msv@msvadv.com.br, e com filial na Rua Artur Machado, nº 174, conjuntos 208 e 210, Centro, Uberaba/MG, CEP 38010-020, todos com seus endereços profissionais correspondentes aos da sociedade acima indicados.

**PODERES:** Todos os poderes da cláusula *ad judicium et extra* e ainda os poderes especiais para o fim de representar a Outorgante perante o foro em geral, podendo defendê-la, ajuizar e variar de ações de toda natureza, apresentar respostas, representar em audiências, interpor recursos e quaisquer outros incidentes processuais ou administrativos, inclusive exceções de suspeição ou impedimento, enviar notificações, solicitar certidões, atestados e a expedição de ofícios, extrair cópias reprográficas, transigir, receber e dar quitação, confessar e firmar compromissos, protestar títulos, embargar, desistir ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, agindo em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação acima, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reservas, os poderes aqui conferidos, por tempo indeterminado, poderes esses outorgados especialmente para defender os interesses da Outorgante nos autos da Execução Fiscal de nº 0002097-63.2005.403.6115, movida pela União, em curso perante a 2ª Vara da Justiça Federal na Subseção de São Carlos.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
**MAC Construção Civil Ltda.**

São Paulo-SP - Avenida Paulista, 1776 | 23ª andar | São Paulo-SP | CEP 01310-200 | Fone/Fax: +55 11 3737 7777  
Uberaba-MG - Rua Artur Machado, 174 | cjs 208-210 | Uberaba-MG | CEP 38010-020 | Fone/Fax: +55 34 3332 0300

WWW.MSVADV.COM.BR

2

JUCESP  
26 09 11



JUCESP PROTOCOLO  
0.930.182/11-0



449  
L

## MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

### CONTRATO SOCIAL

**MIGUEL CIMATTI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade RG n.º 4.339.773-SSP/SP e CPF n.º 533.157.238-34, residente e domiciliado à Rua Madre Saint Bernard, n.º 615, bairro Santa Mônica, Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, CEP 13561-190; e

**ADALGISA RODRIGUES CIMATTI**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de Identidade RG. n.º 4.820.401-8/SSP-SP, inscrita no CPF(MF) sob n.º 572.065.038-53, residente e domiciliada na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, à Rua Rui Barbosa, n.º 1601, apto. 71, Centro, CEP. 13560-330, .

constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

#### I - DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO SOCIAL

**Cláusula 1ª** - A sociedade terá a denominação social de **MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, com sede e domicílio na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, à Rua Eugênio de Andrade Egas, n.º 122, sala 2, Vila Brasília, CEP. 13566-611.

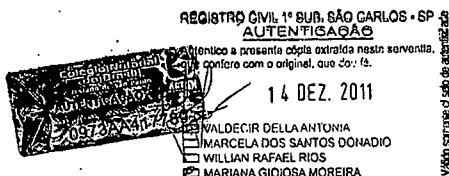
**Cláusula 2ª** - A sociedade tem por objeto social as atividades de construção civil, atuando como construtora, na execução por administração, empreitada, sub-empreitada, concessionária, permissionária e demais modalidades de contratação, abrangendo a construção de edificações em geral, loteamentos, incorporações, compra e venda de imóveis e locação de imóveis próprios, bem como a administração de bens próprios e a participação em outras empresas - holding de instituição não financeira.

#### II - CAPITAL SOCIAL

**Cláusula 3ª** - O capital social é de **R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais)**, totalmente realizado, dividido em **1.350.000 (um milhão, trezentos e cinquenta mil)** quotas, do valor nominal de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, assim subscritas pelos sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR - R\$
MIGUEL CIMATTI	1.012.500	R\$ 1.012.500,00
ADALGISA RODRIGUES CIMATTI	337.500	R\$ 337.500,00
TOTAL	1.350.000	R\$ 1.350.000,00

*[Handwritten signatures]*



JUÍZ SP

Parágrafo único - O capital social acima, já subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

A) O sócio MIGUEL CIMATTI, subscreve e integraliza, neste ato, o total de 1.012.500 (um milhão, doze mil e quinhentas) quotas, das quais, 53.751 (cinquenta e três mil, setecentas e cinquenta e uma) quotas, no valor de R\$ 53.751,00 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais), em moeda corrente nacional, e 958.749 (novecentos e cinquenta e oito mil, setecentas e quarenta e nove) quotas, no valor de R\$ 958.749,00 (novecentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais), mediante a conferência de bens imóveis assim descritos e caracterizados:

01. Apartamento n.º 81, localizado no 8.º pavimento/andar, do bloco "A" do Edifício Residencial Torres Di Itália Life Style, situado à Rua Padre Teixeira, n.º 2.670, esquina com a Rua Campos Sales, bairro centro, Cidade, Município, Comarca e Circunscrição Imobiliária de São Carlos, deste Estado de São Paulo, com a área privativa de 71,41000m², área comum de 32,154100m² e a área total de 103,564100m².

Dito imóvel foi adquirido por MIGUEL CIMATTI, através do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda, de Financiamento Imobiliário, de Alienação Fiduciária em Garantia e Outros Pactos datado de 10 de setembro de 2008, sendo vendedora a Residencial Padre Teixeira S/A pelo preço de R\$ 128.678,10 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e dez centavos), registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP sob matrícula n.º 107.955 (área maior), cadastrado pela Prefeitura do Município de São Carlos sob contribuinte n.º 01.007.001.001 que o subscritor MIGUEL CIMATTI confere à sociedade pelo valor de R\$ 167.381,30 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta centavos).

02. Apartamento n.º 101, localizado no 10.º pavimento/andar, do bloco "A" do Edifício Residencial Torres Di Itália Life Style, situado à Rua Padre Teixeira, n.º 2.670, esquina com a Rua Campos Sales, bairro centro, Cidade, Município, Comarca e Circunscrição Imobiliária de São Carlos, deste Estado de São Paulo, com a área privativa de 71,41000m², área comum de 32,154100m² e a área total de 103,564100m².

Dito imóvel foi adquirido por MIGUEL CIMATTI, através do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda, de Financiamento Imobiliário, de Alienação Fiduciária em Garantia e Outros Pactos datado de 10 de setembro de 2008, sendo vendedora a Residencial Padre Teixeira S/A pelo preço de R\$ 128.677,41 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP sob matrícula n.º 107.955 (área maior), cadastrado pela Prefeitura do Município de São Carlos sob contribuinte n.º 01.007.001.001 que o subscritor MIGUEL CIMATTI confere à sociedade pelo valor de R\$ 167.361,83 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos).

03. Unidade autônoma de casa em construção n.º 150, localizada no setor "G", integrante do Condomínio Residencial Swiss Park, situado na Avenida "B", s/n.º anexo ao bairro Parque Faber I, no Município, Comarca e Circunscrição Imobiliária de São Carlos, Estado de São Paulo, formada por uma fração ideal de terreno 0,38132%, equivalente a 789,59m² no todo do terreno, composta por uma área de uso comum, com 0,13873% no todo, equivalente a 302,57m², e, uma vaga de uso exclusivo com 0,22460% do todo e 497,02m², contendo a parte correspondente a projeção da construção com 153,39m² e a

*[Handwritten signatures]*

REGISTRO CIVIL 1º SUB. SÃO CARLOS - SP  
**AUTENTICAÇÃO**  
 O original e presente cópia extinta nesta servente, comparecem com o original, aos dias 14  
 14 DEZ. 2011  
 VAL DECIR DELLA ANTONIA  
 MARCELA DOS SANTOS DONADIO  
 WILLIAN RAFAEL RIOS  
 MARIANA GIOIOSA MOREIRA  
 Válida somente se sob o autenticado



JUL 2011

450  
7

correspondente a jardim e quintal com 343,63m<sup>2</sup>, onde será edificada a casa com 153,39m<sup>2</sup> de construção, a qual corresponde uma área construída de uso comum de 6,23310m<sup>2</sup>, calculadas proporcionalmente a fração ideal de terreno; área de uso exclusivo que para fins e efeitos de localização, discriminação e proporção nas ditas partes do terreno condominial, em conjunto, que assim se descreve e caracteriza: quem, da Via de Circulação Basílica olha a referida área tem, pela frente 17,09m, em curva, com raio de 490,68m, confrontando com o passeio da citada via de circulação; pelo lado direito, 30,00m, confrontando com a unidade autônoma n.º 149; pelo lado esquerdo, 30,00m, confrontando com unidade autônoma n.º 151 e pelos fundos, 16,04m, em curva, com raio de 490,68, confrontando com a unidade autônoma, n.º 163.

Dito Imóvel foi adquirido por MIGUEL CIMATTI, através do Instrumento Particular de Venda e Compra com Pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária em Garantia, datado de 25 de maio de 2005, sendo vendedora a empresa Swiss Park Incorporadora Ltda., pelo preço de R\$ 118.350,00 (cento e dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais), registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP sob matrícula n.º 108.288 (área maior), que o subscritor MIGUEL CIMATTI confere somente a parte paga, pelo valor de R\$ 112.809,52 (cento e doze mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e dois centavos).

04. Unidade autônoma de casa em construção n.º 229, localizada no setor "J", integrante do Condomínio Residencial Swiss Park, situado na Avenida "B", s/n.º anexo ao bairro Parque Faber I, no Município, Comarca e Circunscrição Imobiliária de São Carlos, Estado de São Paulo, formada por uma fração ideal de terreno 0,36132%, equivalente a 789,69m<sup>2</sup> no todo do terreno, composta por uma área de uso comum, com 0,13673% no todo, equivalente a 302,57m<sup>2</sup>, e, uma vaga de uso exclusivo com 0,22460% do todo e 497,02m<sup>2</sup>, contendo a parte correspondente a projeção da construção com 153,39m<sup>2</sup> e a correspondente a jardim e quintal com 343,63m<sup>2</sup>, onde será edificada a casa com 153,39m<sup>2</sup> de construção, a qual corresponde uma área construída de uso comum de 6,23310m<sup>2</sup>, calculadas proporcionalmente a fração ideal de terreno; área de uso exclusivo que para fins e efeitos de localização, discriminação e proporção nas ditas partes do terreno condominial, em conjunto, que assim se descreve e caracteriza: quem, da Via de Circulação Basílica olha a referida área tem, pela frente 17,09m, em curva, com raio de 490,68m, confrontando com o passeio da citada via de circulação; pelo lado direito, 30,00m, confrontando com a unidade autônoma n.º 230; pelo lado esquerdo, 30,00m, confrontando com unidade autônoma n.º 228 e pelos fundos, 16,04m, em curva, com raio de 490,68, confrontando com a unidade autônoma, n.º 208.

Dito Imóvel foi adquirido por MIGUEL CIMATTI, através do Instrumento Particular de Venda e Compra com Pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária em Garantia, datado de 25 de maio de 2005, sendo vendedora a empresa Swiss Park Incorporadora Ltda., pelo preço de R\$ 118.350,00 (cento e dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais), registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP sob matrícula n.º 108.288 (área maior), que o subscritor MIGUEL CIMATTI confere somente a parte paga, pelo valor de R\$ 112.809,52 (cento e doze mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e dois centavos).

05. Unidade autônoma de casa em construção n.º 128, localizada no setor "F", integrante do Condomínio Residencial Swiss Park, situado na Avenida "B", s/n.º anexo ao bairro Parque Faber I, no Município, Comarca e Circunscrição Imobiliária de São Carlos, Estado de São Paulo, formada por uma fração ideal de terreno 0,35569%, equivalente a 787,12m<sup>2</sup> no todo do terreno, composta por uma área de uso comum com 0,13459% no todo, equivalente a 297,85m<sup>2</sup>, e, uma vaga de uso exclusivo com 0,22109% do todo e

hand

hand

*[Handwritten signatures]*

REGISTRO CIVIL 1º SUB. SÃO CARLOS - SP  
AUTENTICAÇÃO



- VILHECIR DELLA ANTONIA
- MARCELA DOS SANTOS DONADIO
- WILLIAN RAFAEL RIOS
- MARIANA GIOIOSA MOREIRA

Visão somente a sede da autenticidade



JUDICIAL

489,27m², contendo a parte correspondente à projeção da construção com 153,39m² e a correspondente a Jardim e quintal com 335,88m², onde será edificada a casa com 153,39m² de construção, a qual corresponde uma área construída de uso comum de 8,13591m², calculadas proporcionalmente a fração ideal de terreno, cuja área de uso exclusivo que para fins e efeitos da localização, discriminação e proporção nas ditas partes do terreno condominial, em conjunto, que assim se descreve e caracteriza: quem, da Via de Circulação Fribourg olha a referida área tem: pela frente 16,74m, em curva, com raio de 675,68m, confrontando com o passeio da citada via de circulação; pelo lado direito, 30,00m, confrontando com a unidade autônoma n.º 125; pelo lado esquerdo, 30,00m, confrontando com unidade autônoma n.º 127 e pelos fundos, 15,87m, em curva, com raio de 675,68m, confrontando com a unidade autônoma, n.º 143.

Dito imóvel foi adquirido por MIGUEL CIMATTI, através do Instrumento Particular de Venda e Compra com Pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária em Garantia, datado de 08 de abril de 2009, sendo vendedora a empresa Swiss Park Incorporadora Ltda., pelo preço de R\$ 122.317,00 (cento e vinte e dois mil, trezentos e dezessete reais), registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP sob matrícula n.º 106.288 (área maior), que o subscriptor MIGUEL CIMATTI confere somente a parte paga, pelo valor de R\$ 74.775,04 (setenta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos).

06. Unidade Autônoma (residência) n.º 55, setor 02, integrante do Condomínio Residencial Eldorado, situado na Avenida Miguel Petroni, n.º 4.900, que assim se descreve e caracteriza: Residência térrea, contendo uma área a ser construída de 28,84m², composta de sala/dormitório, cozinha e banheiro social, área construída de uso comum de 1,40m², totalizando uma área construída de 28,24 m². Esta construção ocupará uma área de 28,84m² de terreno privativo. Este terreno é construído pela unidade autônoma de n.º 65, medindo 13,36m com frente para Via 02, confrontando à direita de 28,00m com a unidade 54, à esquerda 28,00m com a unidade 58, e aos fundos 12,13m com a unidade 61, fechando assim o perímetro e perfazendo a área total de 328,75m², cabendo-lhe ainda, uma participação no terreno de uso comum de 203,18m², perfazendo assim no total do terreno do condomínio, uma fração ideal de 531,93m², ou seja uma fração ideal correspondente a 0,309236%

Dito imóvel foi adquirido por MIGUEL CIMATTI, através do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Imobiliária, datado de 21 de outubro de 2008, sendo vendedora a empresa Eldorado São Carlos Empreendimentos Imobiliários Ltda., pelo preço de R\$ 44.381,70 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta centavos), registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP sob matrícula n.º 118.554 (área maior), que o subscriptor MIGUEL CIMATTI confere somente a parte paga, pelo valor de R\$ 37.025,33 (trinta e sete mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos).

07. Unidade Autônoma (residência) n.º 118, setor 04, integrante do Condomínio Residencial Eldorado, situado na Avenida Miguel Petroni, n.º 4.900, que assim se descreve e caracteriza: Residência térrea, contendo uma área a ser construída de 28,84m², composta de sala/dormitório, cozinha e banheiro social, área construída de uso comum de 1,42m², totalizando uma área construída de 28,26m². Esta construção ocupará uma área de 28,84m² de terreno privativo. Este terreno é construído pela unidade autônoma de n.º 118, medindo 13,39m com frente para Via 08, confrontando à direita de 26,00m com a unidade 119, à esquerda 26,00m com a unidade 117, e aos fundos 12,28m

*[Handwritten signatures]*

REGISTRO CIVIL 1º SUB. SÃO CARLOS - SP

AUTENTICAÇÃO

14 DEZ. 2011

WILLIECIR DELLA ANTONIA  
 MARCELA DOS SANTOS DONADIO  
 WILLIAN RAFAEL RIOS  
 MARIANA GIOIOSA MOREIRA

Valido somente do selo de autenticação



JUEP

451  
4

com a unidade 89, fechando assim o perímetro e perfazendo a área total de 333,80m<sup>2</sup>, cabendo-lhe ainda, uma participação no terreno de uso comum de 206,30m<sup>2</sup>, perfazendo assim no total do terreno do condomínio, uma fração ideal de 540,10m<sup>2</sup>, ou seja uma fração ideal correspondente a 0,313988%.

Dito imóvel foi adquirido por MIGUEL CIMATTI, através do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Imobiliária, datado de 21 de outubro de 2008, sendo vendedora a empresa Eldorado São Carlos Empreendimentos Imobiliários Ltda., pelo preço de R\$ 45.083,18 (quarenta e cinco mil, sessenta e três reais e dezoto centavos), registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP sob matrícula n.º 116.554 (área maior), que o subscritor MIGUEL CIMATTI confere somente a parte paga, pelo valor de R\$ 37.208,07 (trinta e sete mil, duzentos e seis reais e sete centavos). Sobre o referido imóvel, foi construída residência térrea, cujo investimento aplicado, o subscritor MIGUEL CIMATTI confere à sociedade pelo valor de R\$ 108.331,45 (cento e oito mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos).

08. Uma Residência, situada na Rua Manoel José Serpa, n.º 703, no bairro Parque Santa Felícia, na Cidade, Município, Comarca e Circunscrição de São Carlos, Estado de São Paulo, com área construída de 87,47m<sup>2</sup>, conforme habita-se n.º 08508 expedido pela Prefeitura Municipal de São Carlos/SP de 11/04/2007 e seu respectivo terreno constituído de parte dos lotes 01 e 24, da quadra 30, do Loteamento Parque Santa Felícia Jardim, ora designado "parte C", com frente para Rua Manoel José Serpa, onde mede em sua integridade 7,00m de frente; de quem da rua olha para o terreno, do lado direito mede 20,00m, confrontando com a parte D; do lado esquerdo mede 20,00m, confrontando com a parte B, e, nos fundos mede 7,00m, confrontando com o lote 23, encerrando uma área superficial de 140,00 m<sup>2</sup>.

Dito imóvel foi adquirido por MIGUEL CIMATTI, através do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com Financiamento Pacto Adjecto de sua Alienação Fiduciária e Outras Avenças, datado de 25 de abril de 2008, sendo vendedor José Alves Figueiredo, pelo preço de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP sob matrícula n.º 115.291 (área maior), que o subscritor MIGUEL CIMATTI confere somente a parte paga, pelo valor de R\$ 141.088,94 (cento e quarenta e um mil, sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

B) A sócia ADALGISA RODRIGUES CIMATTI, subscreve e integraliza, neste ato, o total de 337.500 (trezentas e trinta e sete mil e quinhentas) quotas, das quais, 2.720 (dois mil, setecentas e vinte) quotas, no valor de R\$ 2.720,00 (dois mil, setecentos e vinte reais), em moeda corrente nacional, o 334.780 (trezentas e trinta e quatro mil, setecentas e oitenta) quotas, no valor de R\$ 334.780,00 (trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta reais), mediante a conferência de bens imóveis assim descritos e caracterizados:

01. Apartamento 71, com área total de 287,270m<sup>2</sup>, sendo 178,595m<sup>2</sup> de área útil privativa, e ainda mais duas vagas de garagem coletiva no subsolo, de n.ºs 38 e 38-A, bens estes integrantes do Edifício Maison Classic, sito na rua Rui Barbosa, 1601, nesta cidade de São Carlos/SP.

Dito imóvel foi adquirido por MIGUEL CIMATTI, através do Contrato Particular de Venda e Compra datado de 15 de dezembro de 2005, sendo vendedora a Associação dos Compradores do Condomínio Maison Classic - São Carlos pelo preço de R\$ 230.000,00

*[Handwritten signatures]*

REGISTRO CIVIL 1º SUB. SÃO CARLOS - SP

AUTENTICAÇÃO

Este documento foi autenticado e apresentado a este serventia, conforme o original, em 14 DEZ. 2011

- VALDÍR DELLA ANTONIA
- MARCELA DOS SANTOS DONADIO
- WILLIAN RAFAEL RIOS
- MARLIANA GILIOSA MOREIRA

Visualizar o conteúdo do ato de autenticação



JUSP

(duzentos e trinta mil reais), registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP sob matrícula n.º 55.248, cadastrado pela Prefeitura do Município de São Carlos sob contribuinte n.º 03.017.013.002, o qual, foi cedido e transferido por doação em 20 de março de 2009, que a subscritora ADALGISA RODRIGUES CIMATTI confere à sociedade pelo valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

ok  
lucy

02. Uma residência, com área construída de 211,10m<sup>2</sup> (sendo 174,04m<sup>2</sup> a residência e, uma edícula com 37,06m<sup>2</sup>) situada nesta Cidade, Município, Comarca e Circunscrição Imobiliária de São Carlos, deste Estado de São Paulo, na Vila Pureza, com frente para a Rua Visconde de Inhaúma, emplacada com o n.º 1.188 e, seu respectivo terreno correspondente ao lote n.º 22, com frente para a mencionada via pública, medindo sua integridade 10,00m de frente, por 30,00m da frente aos fundos, entre as Ruas Padre Teixeira e São Sebastião, lado par, confrontando pela frente mencionada via pública, de um lado com Sebastião Mendes, de outro lado com Essio Gatti e nos fundos com Arnaldo Gatti, com área total de 300,00m<sup>2</sup>

Dito imóvel foi adquirido por ADALGISA RODRIGUES CIMATTI, através da Escritura Pública de Compra e Venda datada de 28 de dezembro de 2009, lavrada no 1.º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos/SP, livro n.º 0862, fls. 227/229, sendo vendedores Rosana Martha Lanzoni Maffei e seu marido Mario Maffei Filho, Rita de Cássia Lanzoni Franzin e seu marido José Augusto Franzin, Regina Célia Lanzoni e seu marido Marco Antonio Passucci pelo preço de R\$ 104.780,00 (cento e quatro mil, setecentos e oitenta reais), registrado no Oficial de Registro de Imóveis de São Carlos/SP sob matrícula n.º 11.280, cadastrado pela Prefeitura do Município de São Carlos sob contribuinte n.º 02.085.010.001 que a subscritora ADALGISA RODRIGUES CIMATTI confere à sociedade pelo valor de R\$ 104.780,00 (cento e quatro mil, setecentos e oitenta reais)

Cláusula 4ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 6ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência, para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

### III - INÍCIO DAS ATIVIDADES E DURAÇÃO

Cláusula 6ª - A sociedade iniciará as suas atividades em 30.08.2011 e o prazo da duração da sociedade será por tempo indeterminado.

### IV - ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7ª - A administração da sociedade será exercida pelos sócios MIGUEL CIMATTI e ADALGISA RODRIGUES CIMATTI, *isoladamente*, que terão os mais amplos poderes de administração.

Parágrafo 1º - Além dos atos normais de administração dos negócios sociais, compete aos administradores MIGUEL CIMATTI e ADALGISA RODRIGUES CIMATTI, representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante terceiros, repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias e órgãos previdenciários.

REGISTRO CIVIL - 1º SUB. SÃO CARLOS - SP  
AUTENTICAÇÃO  
14 DEZ. 2011  
VALDECIR DELLA ANTONIA  
MARCELA DOS SANTOS DONADIO  
WILLIAN RAFAEL RIOS  
MARIANA GIOIOSA MOREIRA



JUL 09

7

452  
/

**Parágrafo 2º** - Quaisquer atos ou documentos que importem em responsabilidade financeira direta para a sociedade, tais como a assinatura de contratos de empréstimo, aceite de letras de câmbio, emissão de notas promissórias e cheques, subscrição de ações ou quotas, a constituição de ônus sobre os bens da sociedade, escrituras de qualquer natureza, ordens de pagamento, títulos de dívida em geral e outros documentos não especificados, inclusive a nomeação de procuradores, serão necessariamente assinados pelos administradores, isoladamente ou por um procurador investido de poderes especiais.

**Parágrafo 3º** - É vedado o uso da denominação social que envolvam a sociedade em obrigações estranhas aos objetivos sociais, tais como: fianças, avais, aceites, endossos de favor em títulos de crédito e em quaisquer outros documentos.

#### V - EXERCÍCIO SOCIAL

**Cláusula 8ª** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**Cláusula 9ª** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

#### VI - ABERTURA E ENCERRAMENTO DE FILIAIS

**Cláusula 10ª** - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelos sócios.

#### VII - "PRO-LABORE"

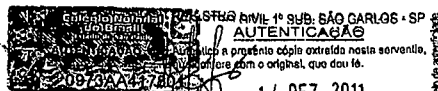
**Cláusula 11ª** - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### VIII - FALECIMENTO DOS SÓCIOS

**Cláusula 12ª** - A morte, exclusão ou retirada de qualquer dos sócios quotistas não acarretará a dissolução da sociedade que continuará a existir com outro sócio. Na hipótese de falecimento de qualquer um dos sócios quotistas, os herdeiros do sócio falecido, de comum acordo exercerão o direito à quota. Entretanto, não havendo interesse destes em participar da sociedade, o sócio remanescente pagará aos herdeiros do falecido a sua quota de capital e a parte dos lucros líquidos que deverão ser apurados em balanço especial, na data do evento.

#### IX - RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Cláusula 13ª** - A responsabilidade técnica por obras realizadas pela sociedade será conferida, com exclusividade, a profissional legalmente habilitado e devidamente inscrito no CREA, mercê de sua condição profissional.



VALDECIR DELLA ANTONIA  
 MARCELA DOS SANTOS DONADIO  
 WILLIAN RAFAEL RIOS  
 MARIANA GIOIOSA MOREIRA

Visto sumário de atos de autenticação





00000

00000

X - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula 14ª - Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

XI - FORO

Cláusula 16ª - Fica eleito o foro da Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente Contrato Social, na presença de duas testemunhas.

São Carlos, 30 de agosto de 2011

*[Signature]*  
MIGUEL CIMATTI  
*[Signature]*  
ADALGISA RODRIGUES CIMATTI

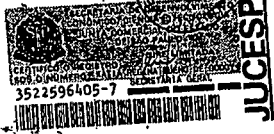
TESTEMUNHAS:

*[Signature]*  
PATRICIA COLANERI  
RG 13.320.575-7 SSP/SP  
*[Signature]*  
MARCELLA VILAR  
RG 43.839 SSP/SP



"Visto" do Advogado - Lei nº 8.906/94

*[Signature]*  
EDGAR FRANCISCO NORI  
OAB - 63522



REGISTRO CIVIL 1º SUB. SÃO CARLOS - SP  
AUTENTICACAO  
Atestico e presente cópia extraída nesta servanlia,  
em conformidade com o original, qua dei fe,  
14 DEZ. 2011  
0873AA4178  
MARCIA DELLA ANTONIA  
 MARCELA DOS SANTOS DONADIO  
 WILLIAN RAFAEL RIOS  
 MARIANA GIOIOSA MOREIRA

Visto somente of pelo do autenticado





## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

153  
4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.831.464/0001-39 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 26/09/2011
NOME EMPRESARIAL MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MAC CONSTRUÇÃO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 64.92-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
LOGRADOURO R EUGENIO DE ANDRADE EGAS	NÚMERO 122	COMPLEMENTO SALA: 2;	
CEP 13.666-611	BARRIO/DISTRITO VILA BRASÍLIA	MUNICÍPIO SAO CARLOS	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/09/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 27/12/2011 às 15:09:24 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



454

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO

Certifico e dou fé que, nesta data expedi  
mandado de constatação, avaliação e intimação  
conforme cópia(s) que segue(m).

Sao Carlos, 19 de outubro de 2015.

Silas dos Santos

Técnico Judiciário - RP 2097





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos – SP – CEP. 13574-033  
Tel. (16) 2106-9250 – Fax. (16) 2106-9284 – Horário de atendimento: das 9h às 19h  
E-mail : scarlos\_varao2\_sec@jfsp.jus.br

455

#### MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

##### EXECUÇÃO FISCAL - (Lei 6830 de 22/09/80)

Processo nº: 0002097-63.2005.403.6115

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros

Endereço: Rua Eugênio de Andrade Egas, 122, Sala 01, Tijucu Preto, São Carlos/SP.

Depositários: Miguel Cimati e Regina Célia Cimati

Localização do bem: IMÓVEIS

Valor da dívida: R\$ 1.274.589,90 - atualizada até 02/2003.

Juiz da causa: MM. Juiz Federal Substituto LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Obs: Fica fazendo parte integrante deste as cópias que seguem anexas. (Fls. 344/357fv, 362/369fv, 439fv e 445)

Na forma da lei, etc... M A N D A a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos da execução fiscal em epígrafe que. em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima indicado, ou a outro local e, lá estando, proceda ao seguinte:

- A CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s), objeto(s) do Termo de Retificação de Penhora, cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo.
- INTIME, o executado(s) e/ou depositário(s) da constatação e avaliação efetivada nos autos.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Centro, na cidade de São Carlos, das 09:00 às 19:00 horas.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, 19 de outubro de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Sílas dos Santos), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Graziela B. Domingues, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem do MM. Juiz Federal Substituto.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos - SP - CEP. 13574-033  
Tel. (16) 2106-9250 - Fax. (16) 2106-9284 - Horário de atendimento: das 9h às 19h  
E-mail : scarlos\_varao2\_sec@jfsp.jus.br

456

#### TERMO DE RETIFICAÇÃO DE PENHORA

Aos 19 de outubro de 2015, nesta cidade de São Carlos/SP, na Av. Doutor Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado, Secretaria da 2ª Vara Federal da 15ª Subseção Judiciária em São Carlos/SP, em cumprimento ao r. despacho de fls. 445 dos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0002097-63.2005.403.6115 que a UNIÃO FEDERAL move em face de VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros, e em substituição aos bens penhorados nos autos às fls. 78/79, procedeu-se a penhora dos imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP sob as matrículas a seguir: 1.496, 3.151, 16.635, 20.473, 20.474 pertencentes a empresa executada OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ 08.287.705/0001-43 e matrículas 13.249 e 34.137 pertencentes a empresa executada MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES - CNPJ 08.288.257/0001-00, ambas com endereço à Rua Eugênio de Andrade Egas, 122, Sala 01, Bairro Tijuco Preto, São Carlos/SP, em retificação ao auto de penhora lavrado às fls. 397, nos termos do artigo 659, §4º do CPC. Ficam nomeados como depositários as próprias empresas executadas, na pessoa de seus responsáveis legais conforme descritos a seguir: MIGUEL CIMATI, portador do CPF 533.157.238-34, responsável legal da empresa OC Administração e Participações S/A e REGINA CÉLIA CIMATI, portadora do CPF 530.930.708-72 responsável pela empresa MAC-CI Administração e Participações, tudo em conformidade com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 659 do CPC. Do que, para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria por ordem do MM. Juiz Federal LUCIANO PEDROTTI CORADINI, Substituto desta 2ª Vara Federal. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_ (Silas dos Santos), técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Graziela B. Domingues, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

Assinatura válida

Graziela Bonesso Domingues  
Assinado digitalmente em 20/10/2015 19:39:12  
Regulamentado pela Medida Provisória 2200-2 - Art. 10º da 2406/2001 da ICP-Brasil.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34  
Número do documento: 1911061552160000000022206779  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos - SP  
Tel. (16) 2106-9250 - Fax. (16) 2106-9284 - Horário de atendimento: das 9h às 19h  
E-mail: scarlos\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

Conforme Provimento CCGE nº 100/2009,  
junto este documento aos autos.  
São Carlos, 19/10/2015  
ANA CRISTINA C. FERREIRA - RF 4793

**MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**EXECUÇÃO FISCAL** - (Lei 6830 de 22/09/80)

Processo nº: 0002097-63.2005.403.6115

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros

Endereço: Rua Eugênio de Andrade Egas, 122, Sala 01, Tijuco Preto, São Carlos/SP.

Depositários: Miguel Cimati e Regina Célia Cimati

Localização do bem: IMÓVEIS

Valor da dívida: R\$ 1.274.589,90 - atualizada até 02/2003.

Juiz da causa: MM. Juiz Federal Substituto LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Obs: Fica fazendo parte integrante deste as cópias que seguem anexas. (Fls. 344/357fv, 362/369fv, 439fv e 445)

Na forma da lei, etc... M A N D A a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos da execução fiscal em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima indicado, ou a outro local e, lá estando, proceda ao seguinte:

- a) A **CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO** do(s) bem(s) penhorado(s), objeto(s) do Termo de Retificação de Penhora, cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo.
- b) **INTIME**, o executado(s) e/ou depositário(s) da constatação e avaliação efetivada nos autos.

**CUMRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Centro, na cidade de São Carlos, das 09:00 às 19:00 horas.

**EXPEDIDO** nesta cidade de São Carlos, 19 de outubro de 2015. Eu, \_\_\_\_\_ (Silas dos Santos), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Graziela B. Domingues, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem do MM. Juiz Federal Substituto.

**Assinatura válida**

Graziela Bonesso Domingues  
Assinado digitalmente em 20/10/2015 19:38:57  
Regulamentado pela Medida Provisória 2200-2 - Art. 10º de 24/08/2001 da ICP-Brasil.

GUIA/ANO 305/15  
CARGA 1783



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34  
Número do documento: 1911061552160000000022206779  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

*Quinella*  
4.790.789-72

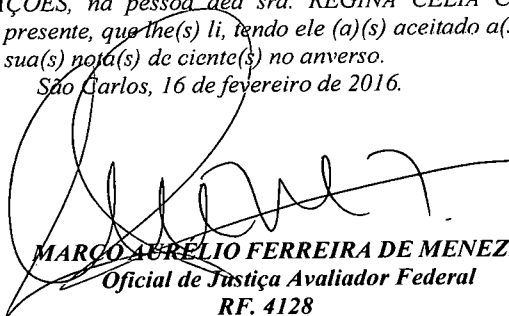
Recebido em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



### **CERTIDÃO**

*Certifico que constatei e avaliei os imóveis penhorados, conforme laudo anexo. Certifico ainda que intimei as executadas VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, na pessoa de seu representante legal, sr. MIGUEL CIMATI, bem como intimei MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, na pessoa dea sra. REGINA CÉLIA CIMATI, pelo inteiro teor do presente, que lhe(s) li, tendo ele (a)(s) aceitado a(s) contrafé(s) e exarado a(s) sua(s) nota(s) de ciência(s) no anverso.*

*São Carlos, 16 de fevereiro de 2016.*



**MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MENEZES.**  
*Oficial de Justiça Avaliador Federal*  
**RF. 4128**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Avenida Dr. Teixeira de Barros, 742, Vila Prado, São Carlos – SP – CEP: 13574-033  
Tel. (16) 2106-9250 – Fax. (16) 2106-9284 – Horário de atendimento: das 9h às 19h  
E-mail: scarlos\_varao2\_sec@jfsp.jus.br

458

#### TERMO DE RETIFICAÇÃO DE PENHORA

Aos 19 de outubro de 2015, nesta cidade de São Carlos/SP, na Av. Doutor Teixeira de Barros, nº 741 – Vila Prado, Secretaria da 2ª Vara Federal da 15ª Subseção Judiciária em São Carlos/SP, em cumprimento ao r. despacho de fls. 445 dos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0002097-63.2005.403.6115 que a UNIÃO FEDERAL move em face de VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros, e em substituição aos bens penhorados nos autos às fls. 78/79, procedeu-se a penhora dos imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP sob as matrículas a seguir: 1.496, 3.151, 16.635, 20.473, 20.474 pertencentes a empresa executada OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ 08.287.705/0001-43 e matrículas 13.249 e 34.137 pertencentes a empresa executada MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES - CNPJ 08.288.257/0001-00, ambas com endereço à Rua Eugênio de Andrade Egas, 122, Sala 01, Bairro Tijuco Preto, São Carlos/SP, em retificação ao auto de penhora lavrado às fls. 397, nos termos do artigo 659, §4º do CPC. Ficam nomeados como depositários as próprias empresas executadas, na pessoa de seus responsáveis legais conforme descritos a seguir: MIGUEL CIMATI, portador do CPF 533.157.238-34, responsável legal da empresa OC Administração e Participações S/A e REGINA CÉLIA CIMATI, portadora do CPF 530.930.708-72 responsável pela empresa MAC-CI Administração e Participações, tudo em conformidade com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 659 do CPC. Do que, para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria por ordem do MM. Juiz Federal LUCIANO PEDROTTI CORADINI, Substituto desta 2ª Vara Federal. Nada mais. Eu, Silas dos Santos, técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Graziela B. Domingues, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

Assinatura válida

Graziela Bonesso Domingues  
Assinado digitalmente em 20/10/2015 19:39:12  
Regulamentado pela Medida Provisória 2200-2 - Art. 10º de 24/06/2001 da ICP-Brasil.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34  
Número do documento: 1911061552160000000022206779  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

459

## LAUDO DE AVALIAÇÃO

Seção Jud.: 2ª. Vara de SÃO CARLOS – SP  
N. do Proc.: 0002097-63.2005.403.6115  
Exequente: FAZENDA NACIONAL  
Executado: VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA E OUTROS  
Localização dos Bens: IMÓVEIS

MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MENEZES, Analista Judiciário, em cumprimento ao r. mandado exarado pelo MM. Juiz da 2ª. Vara da Justiça Federal de São Carlos-SP, expedido nos autos da ação supracitada, procedi à avaliação do(s) bem(s) a seguir descrito(s):

A- Os imóveis de matrículas 3.151, 16.635 e 1.496 do CRI de São Carlos-SP. Foram avaliados conjuntamente pois, sendo adjacentes, foram utilizados para edificação da sede da empresa, com edificações que se projetam sobre as áreas dos três imóveis. Situam-se à Rua Eugênio de Andrade Egas, números 122 e 136, Bairro do Tijuco Preto, nesta cidade de São Carlos – SP.

A área total do terreno é de 4.360,53 m2.

A área construída total soma 2.489,14 m2. Suas edificações consistem em: prédio da administração, com salas de escritórios e área de trabalho, centro de treinamento, monitoramento e reciclagem, vestiário, sala de refeições e sanitários. Possui ainda galpão para garagem, galpão para oficina, galpão para elétrica, almoxarifado e caixa d'água com capacidade de 15.000 l (fotos anexas).

O imóvel situa-se em localização estrategicamente privilegiada nesta cidade, a poucos metros de sua avenida principal e da rodovia SP- 310, sendo especialmente adequado para a destinação para a qual é utilizado.

### Avaliei os imóveis do item A em R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)

B- Os imóveis de matrículas 20.473 e 20.474, do CRI de São Carlos – SP, tratando-se de dois terrenos, situados na Rua Professor Antônio Munhoz, Bairro de Jardim Maracanã, nesta cidade de São Carlos – SP.

O imóvel de matrícula 20.473, com área de 300,0 m2, constitui o lote 06 da quadra 2 do Jardim Maracanã e mede 10,0 m. de frente e de fundos e 30,0 m. de ambos os lados. Sobre ele há uma pequena edificação para guardar ferramentas e uma precária varanda, coberta com telhas de fibrocimento, com área total de 32,0 m2. Tais edificações pouco agregam ao seu valor.

O imóvel de matrícula 20.474, com igual área de 300,00 m2, constitui o lote 07 da quadra 2 do Jardim Maracanã e também mede 10,0 m. de frente e de fundos por 30,0 m. de ambos os lados. Sobre ele há uma pequena edificação e a continuação da varanda mencionada no lote anterior, num total de 86,85 m2. Da mesma forma, essas edificações pouco valor agregam ao imóvel.

Os imóveis terrenos estão sendo utilizados pelo "Abrigo de Idosos Cantinho de Luz" – CNPJ 72.917.792/0001-74 (fotos anexas).

### Avaliei separadamente os imóveis do item B, em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) cada um



C- O imóvel de matrícula 13.249 do CRI de São Carlos – SP, constituído do lote 02 da quadra 05 da planta do Parque Santa Mônica, com frente para a Rua Professor Ernfrid Frick, 471, nesta cidade de São Carlos – SP.

O terreno possui 525,00 m2 e mede 15,0 m. de frente e de fundos por 35,0 m. de ambos os lados. Sobre ele há uma pequena edificação utilizada para guardar ferramentas e um pergolado de madeira, além de algumas muretas em alvenaria, que servem como jardineiras. Tais benfeitorias pouco valor agregam ao imóvel.

Cumpra ressaltar que, conforme consta na respectiva certidão, a matrícula 13.249 foi encerrada e o terreno avaliando foi fundido ao imóvel adjacente, cuja matrícula antiga possuía o número 5.789. Mencionada fusão deu origem a um novo quinhão, com área de 1.120,00 m2, matriculado sob nº 121.057 no CRI de São Carlos – SP.

**Avaliei o imóvel do item C em R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais)**

D- O imóvel de matrícula 34.137 do CRI de São Carlos – SP, tratando de uma residência, situada à Rua Madre Saint Bernard, 615, Parque Santa Mônica, 615, nesta cidade de São Carlos – SP.

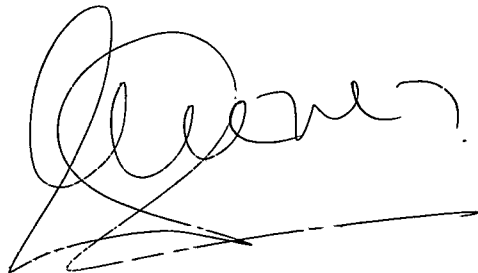
O terreno, constituído de parte do lote 07, parte do lote 09 e do lote 08 integralmente, todos da quadra 07 da planta daquele parque, possui área total de 1.050,00 m2.

A área construída total é de 836,95 m2. A residência edificada em dois pavimentos, possui as seguintes repartições no piso térreo: hall de entrada, lavabo, sala de visitas, sala de almoço, sala de jantar, cozinha, banheiro, dois quartos de empregada. Ainda no piso térreo, na área externa, possui área de churrasqueira, sala de ginástica, varanda, piscina e garagem coberta para quatro veículos. No piso superior, há quatro suítes completas, com quarto, closet e banheiro; um escritório e uma sala de tv.

Toda a construção é de alto padrão e encontra-se em excelente estado de conservação (fotos anexas).

**Avaliei o imóvel do item D em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)**

São Carlos, 15 de janeiro de 2016.



**MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MENEZES**  
Oficial de Justiça Avaliador Federal  
RF. 4128

46/8  
A - FOTOGRAFIAS DOS IMÓVEIS DE MATRÍCULAS 3.151, 16.635 e 1.496 DO C.R.I DE SÃO CARLOS - SEDE ADMINISTRATIVA, OFICINA, ALMOXARIFADO, CENTRO DE TREINAMENTO E RECICLAGEM E GARAGEM DE ÔNIBUS DA EXECUTADA, SITUADOS À RUA EUGÊNIO DE ANDRADE EGAS, 122 E 136, BAIRRO DO TIJUCO PRETO EM S. CARLOS - SP



Foto A- 01



Foto A - 02

Foto A - 05

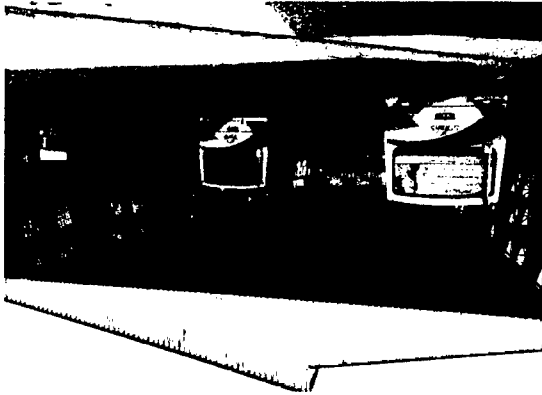


Foto A - 04

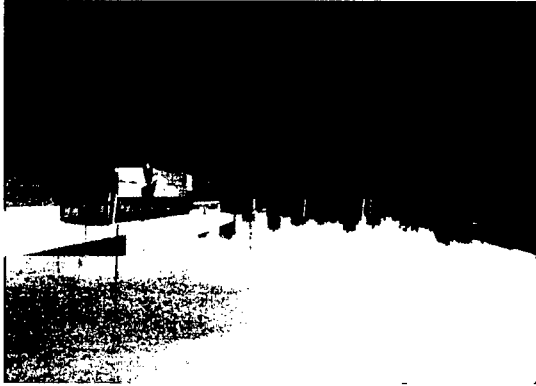


Foto A - 03



*Handwritten signature or initials.*

4/63/

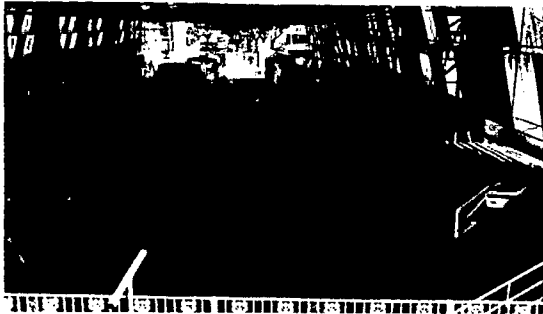


Foto A - 06

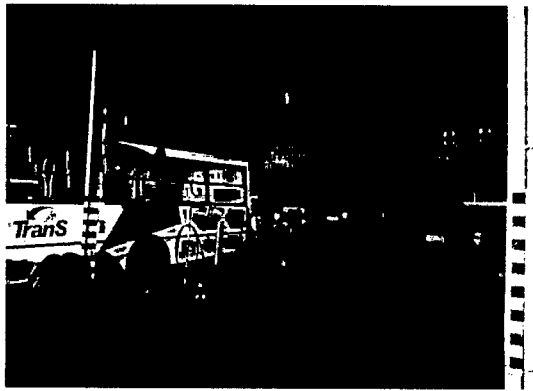


Foto A - 07

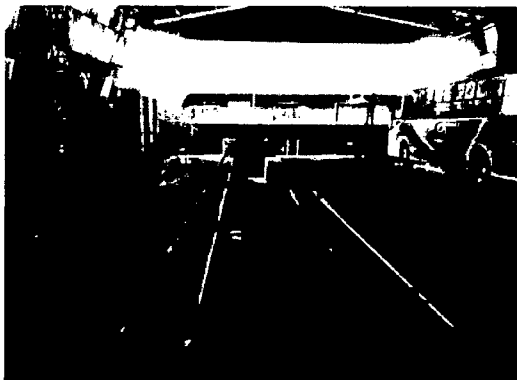


Foto A - 08



464



Foto A - 09



Foto A - 10

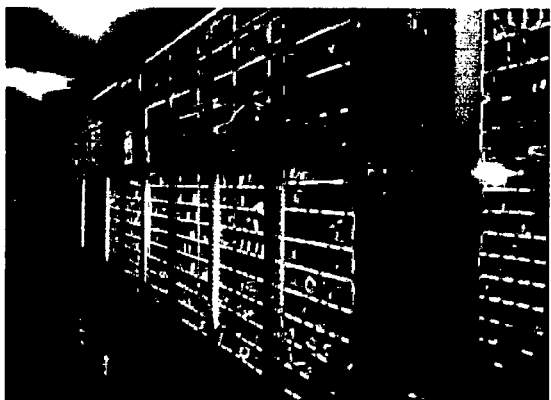


Foto A - 11



465

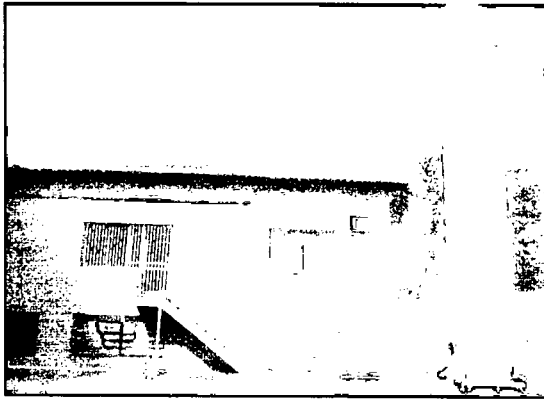


Foto A - 12

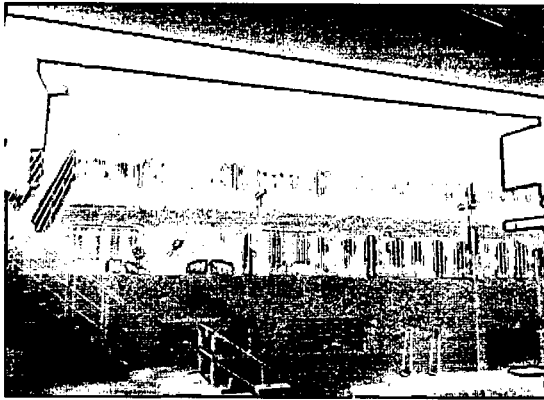


Foto A - 13

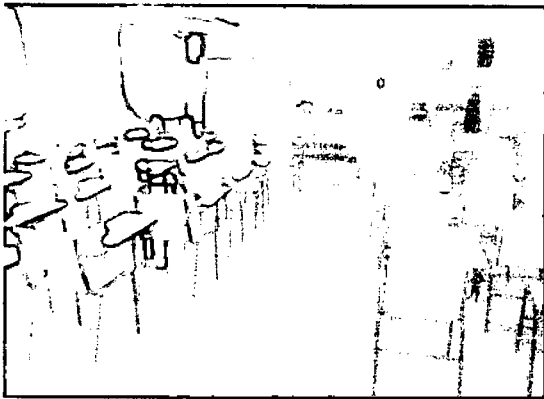


Foto A - 14





Foto A - 15

466  
/



Foto A - 16



Foto A - 17





467



Foto A - 18

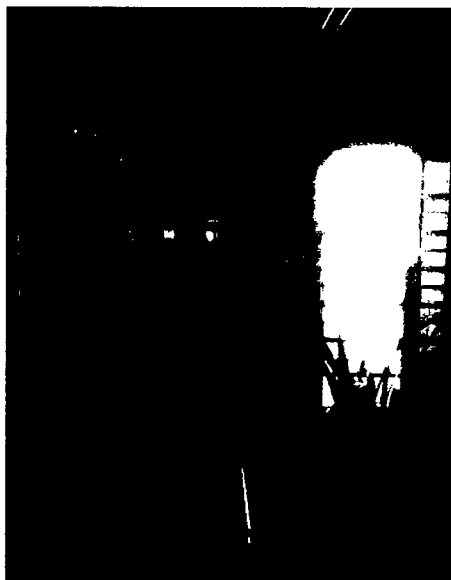


Foto A - 19



**B- FOTOGRAFIAS DOS IMÓVEIS DE MATRÍCULAS 20.473 e 20.474 DO CRI DE SÃO CARLOS-SP, TERRENOS À RUA PROF. ANTÔNIO MUNHOZ**

468  
Y



Foto B - 01

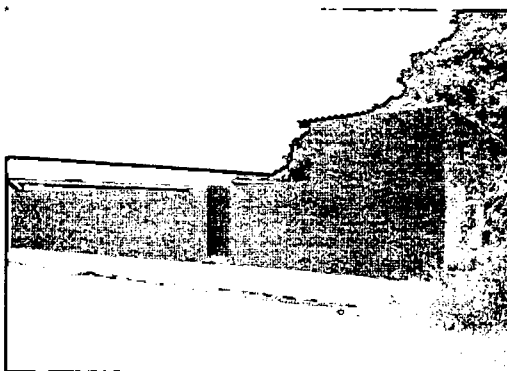


Foto B - 02

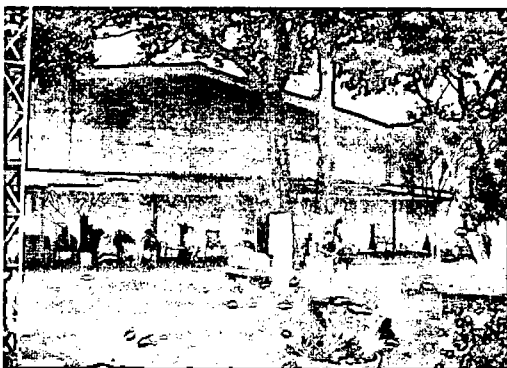


Foto B - 03



Foto B - 03



Foto B - 02



Foto B - 01



fotos 469/430

Handwritten signature or initials.

B- FOTOGRAFIAS DOS IMÓVEIS DE MATRÍCULAS 20.473 e 20.474 DO CRI DE SÃO CARLOS-SP, TERRENOS À RUA PROF. ANTONIO MUNHOZ





Foto B - 04



Foto B - 05



Foto B - 06

469





Foto B - 07

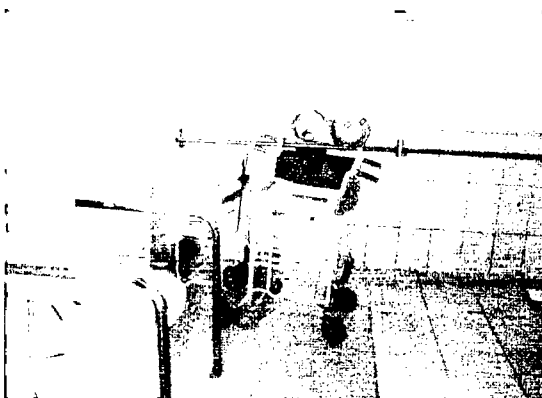


Foto B - 08

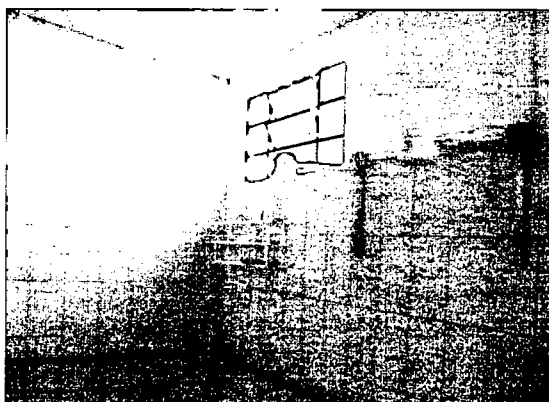


Foto B - 09

470  
Y



C- FOTOGRAFIAS DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 13.249 DO CRI DE SÃO CARLOS – TERRENO À RUA ERNFRID FRICK, 471

471



Foto C - 01



Foto C - 02



FotoC - 03



D- FOTOGRAFIAS DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 34.137 DO C.R.I. DE SÃO CARLOS- SP – RESIDÊNCIA À RUA MADRE SAINT BERNARD, 615.

472

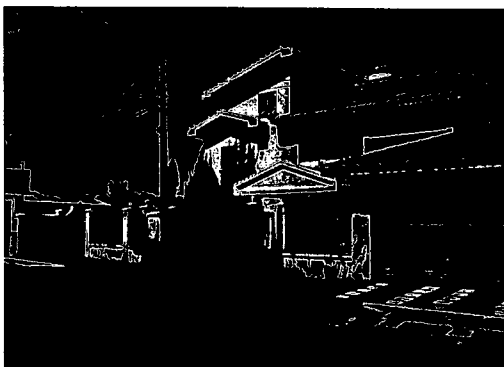


Foto D - 01



Foto D- 02

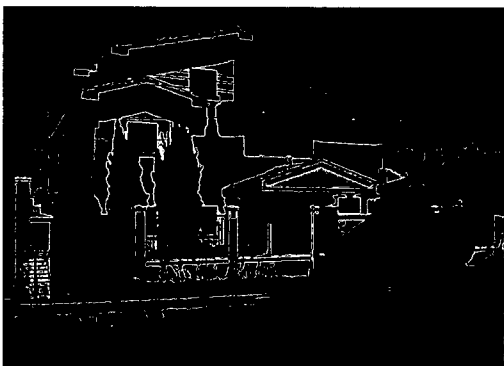


Foto D - 03



473/

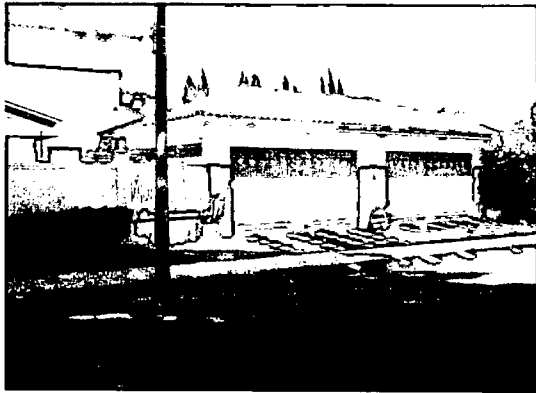


Foto D - 04

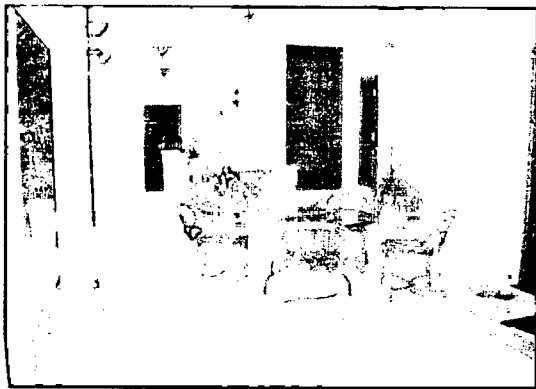


Foto D - 05



Foto D - 06





474  
✓  
-

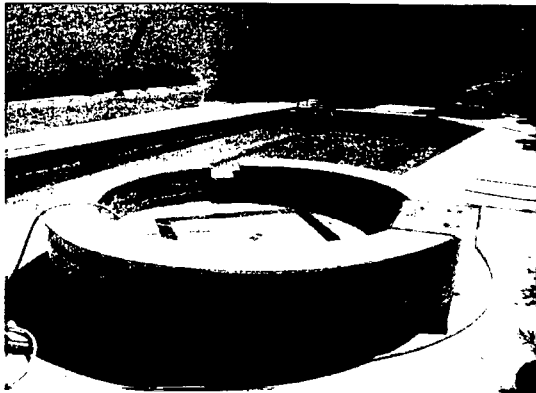


Foto D - 07

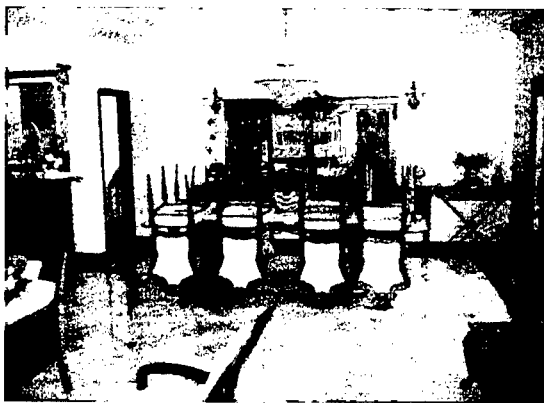


Foto D - 08



Foto D - 09



475  
y

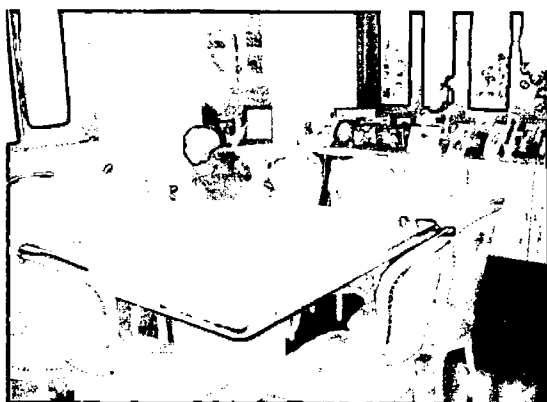


Foto D - 10



Foto D - 11



Foto D - 12



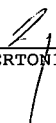
476  
J

Processo n. 0002097-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002097-0)/2

C E R T I D A O  
-----


Certifico e dou fe que os presentes autos saíram em carga com o DR. EDGAR FRANCISCO NORI - OAB SP063522 (do EXECUTADO), nesta data, conforme registro de folha(s) 10074.

São Carlos, 10/03/2016

  
RF : 5273  
LUCIANO H GIBERTONI - Técnico/Analista Judiciario

----- Detalhes da Carga -----  
| Advog Parte : Passiva  
| Conta Tempo : SIM  
| A contar da : Carga  
Contagem : 5 Dias (Simples)

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 10/03/16.

  
Técnico/Analista Judiciario RF: 5243

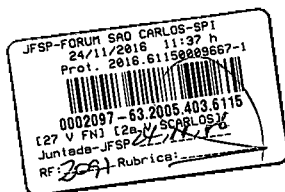
**Chiarottino e Nicoletti**

— ADVOGADOS —

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel. + 55 11 2163 8990 fax

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

477



Execução Fiscal nº 0002097-63.2005.4.03.6115/SP

Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda, RMC Transportes Coletivos Ltda, OC Administração e Participações S/A e MAC Construção Civil Ltda, devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados, requerer a juntada do anexo Instrumento de Procuração e respectivos documentos societários.


Requer ainda, que todas as notificações e/ou publicações referentes ao presente feito sejam feitas em nome dos advogados Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino, OAB/SP nº 174.894 e Thiago Vinícius Capella Giannattasio, OAB/SP nº 313.000, ambos com escritório profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.700, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04543-000. Ressalta, ainda, que as intimações eletrônicas de quaisquer atos processuais deverão ser enviadas para o e-mail [intimacoes@chiarottino.com.br](mailto:intimacoes@chiarottino.com.br).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

  
Giselda Félix de Lima  
OAB/SP 96.343

  
Igor Almeida de Andrade  
OAB/SP 212.968

CNA - 881441v1 - 1028.12478

## PROCURAÇÃO

LSB

Por este Instrumento, **VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**, sociedade limitada, constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rua Conde do Pinhal, 2267, sala 302, Bairro Centro, CEP 13.560-648, na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, Brasil, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("C.N.P.J./M.F.") sob o nº 59.602.524/0001-03 ("Outorgante"), neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por seu representante legal **Cristiano Guimarães de Oliveira**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 27.983.904-2 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 261.692.718-76 residente e domiciliado na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 380, Bairro Jardim Beatriz, CEP 13.561-060, na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, nomeia e constitui, como seus advogados, os senhores **Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 22.557.238-2 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 147.498.058-90 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 174.894, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Hélio Nicoletti**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 2.584.321-7 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.347.678-91 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 16.005, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Rodrigo d'Ávila Mariano**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 19.426.301 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.844.048-56 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 137.081, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Isabella Corradi Cano Cardoso**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 34.634.885-7 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 287.666.498-46 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 287.510, domiciliada na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, **Rodrigo José Marcondes Pedrosa Oliveira**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 24.416.584-1 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 290.348.638-75 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 174.940, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Thiago Vinícius Capella Giannattasio**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 33.359.384-4 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.773.648-01 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 313.000, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Roberto Braga de Andrade**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 9.436.734 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.943.268-23 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 109.601, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Renato de Mello Almada**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 20.131.074-0 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 134.018.308-05 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 134.340, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Giselda Félix de Lima**, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 11.879.176-X expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.096.448-09 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 96.343, domiciliada na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, **Isabella da Silveira Perez Censon**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 38.227.068-X expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 407.164.558-03 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 350.977, domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Marina Paula Zacharias**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 46.634.170-2 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 395.521.338-23 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 334.650, domiciliada na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, **Raquel Handfas Magalnic**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 12.512.310-3 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 033.503.608-23, e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 78.329, domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e **Karen Badaró Viero**, brasileira, divorciada,

DOCS - 877991v2 - 1028.11990

429

portadora da cédula de identidade RG nº 8.064.024.113 expedida pela SJS/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 804.192.590-15 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 270.219, domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e Igor Almeida de Andrade, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 29.854.676-0 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 284.421.278-60 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 212.968, domiciliado na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, todos integrantes do Chiarottino e Nicoletti Advogados, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde tem sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.700, 11º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04543-000, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 10.759, e no CNPJ/MF sob o nº 09.469.443/0001-09, os quais receberão intimações eletrônicas de quaisquer atos processuais por intermédio do e-mail [intimacoes@chiarottino.com.br](mailto:intimacoes@chiarottino.com.br), a quem o Outorgante confere, por tempo indeterminado, os poderes para o foro em geral, mais os da cláusula *ad judicium et extra*, podendo, por conseguinte, em conjunto ou individualmente, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, substabelecer, no todo ou em parte, os poderes ora outorgados e, de modo geral, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especificamente para o atuar nos autos do processo de Execução Fiscal nº 0002097-63.2005.4.03.6115 em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, bem como opor Embargos à Execução Fiscal e praticar demais atos processuais ao bom e regular andamento dos processos.

São Paulo, 31 de outubro de 2016.



VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

DOCS - 877991v2 - 1028.11990

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:34

Número do documento: 1911061552160000000022206779

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552160000000022206779>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:15

480

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
15 de Novembro de 1988  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NACIONAL  
ART. 174, PARÁGRAFO 1º, inciso I

NOME  
CRISTIANO GUIMARAES DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / LE  
279839041RGDSP

CPF  
261.692.718-76

DATA NASCIMENTO  
22/02/1976

FILIAÇÃO  
FERNANDO LARAGNOIT DE OLIVEIRA  
MARIA C GUIMARAES DE OLIVEIRA

PROFISSÃO  
ACC / CAT. HAB. A/B

VALIDADE  
14/02/2019

1ª HABILITAÇÃO  
25/03/1994

VALORES EM REAIS  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
849672589

PROFISSÃO PLASTIFICAR  
849672589

LOCAL  
SAO CARLOS, SP

DATA EMISSÃO  
14/02/2014

60946315001  
SP622092421

REGISTRO CIVIL 1.º SUB. SÃO CARLOS - SP  
AUTENTICAÇÃO

118180  
AUTENTICAÇÃO

0973AA0743818

09 NOV 2016

tenho a presente cópia extraída nesta cartela, conforme com o original, que dou fe.

- SARAH J. TOLEDO TORREZAN
  - FLÁVIA TOLEDO TORREZAN
- Válida somente com Selo de Autenticidade

Guilherme Torre  
Escrevente Designado





JUCESP PROTOCOLO  
929155/06-3

USA

JUCESP  
07 12 06



VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

NIRE 35.201.231.939

CNPJ n.º 59.602.524/0001-03

**26.ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

**FAENZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, com sede social à Rua São Joaquim, n.º 1424, sala 1, Centro, cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, CEP. 13560-300, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.300.326.326, em sessão de 05/10/2005, inscrita no CNPJ sob n.º 07.920.287/0001-17, neste ato representada pelo Diretor Vice-Presidente, **CRISTIANO GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade, RG n.º 27.983.904-2-SSP/SP e CPF n.º 261.692.718-76, residente e domiciliado à Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, n.º 380, bairro Jardim Beatriz, cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, CEP 13561-060; e

**CRISTIANO GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade, RG n.º 27.983.904-2-SSP/SP e CPF n.º 261.692.718-76, residente e domiciliado à Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, n.º 380, bairro Jardim Beatriz, cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, CEP 13561-060.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada, **VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**, com sede social à Rua São Joaquim, n.º 1424, sala 2, Centro, Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, CEP 13560-300, inscrita no CNPJ sob n.º 59.602.524/0001-03, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.201.231.939 e última alteração contratual arquivada e registrada sob nº 288.892/05-7 em sessão de 05/10/05, resolvem, de comum e pleno acordo **ALTERAR** o Contrato Social, conforme cláusulas e condições seguintes:

- I -

Os sócios deliberam que, a sociedade girará, doravante, em sua nova sede social, sito à Rua Conde do Pinhal, nº 2267, sala 302, Centro, CEP. 13560-648, cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

- II -

Em consequência das alterações acima, os sócios decidem **CONSOLIDAR** o Contrato Social que, doravante passará a ter a seguinte redação:

Autenticado em 09 NOV 2016

119180

AUTENTICAÇÃO

0973A A 0744150





JUL 2016  
07 12 00

2

U32

### CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

#### I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob a denominação social de Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda., com sede social à Rua Conde do Pinhal, n.º 2267, sala 302, Centro, CEP. 13560-648, cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

Cláusula 2ª - A sociedade tem por objeto social os serviços de transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus e micro-ônibus, regular urbano, transporte de passageiros por meio rodoviário, transporte de passageiros pelo sistema de fretamento, podendo, ainda, explorar o transporte turístico de superfície, previsto na legislação em vigor.

#### II - CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª - O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR - R\$
FAENZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A	999.000	999.000,00
CRISTIANO GUIMARÃES DE OLIVEIRA	1.000	1.000,00
TOTAL	1.000.000	1.000.000,00

Cláusula 4ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 5ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

#### III - INÍCIO DAS ATIVIDADES E DURAÇÃO

Cláusula 6ª - A sociedade iniciou as suas atividades em 15.12.1981 e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

#### IV - ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7ª - A administração da sociedade será exercida pelo sócio CRISTIANO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, acima qualificado, *isoladamente*, que terá os mais amplos poderes de administração.

Parágrafo 1.º - Além dos atos normais de administração dos negócios sociais, compete ao administrador representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante terceiros, repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias e órgãos previdenciários.

REGISTRO CIVIL DO COMÉRCIO  
AUTENTICAÇÃO

09 NOV 2016

0973AA0744149

WILHEM V. TORRES  
Estimado Designado

VALE DE...  
MARCELO...  
LOREN DAMIN...



JUL 05 07 12 06

433

Parágrafo 2.º - Quaisquer atos ou documentos que importem em responsabilidade financeira direta para a sociedade, tais como a assinatura de contratos de empréstimos, aceites de letras de câmbio, emissão de notas promissórias e cheques, subscrição de ações ou quotas, a constituição de ônus sobre os bens da sociedade, escrituras de quaisquer natureza, ordens de pagamento, títulos de dívida em geral e outros documentos não especificados, inclusive a nomeação de procuradores, serão necessariamente assinados, *isoladamente*, pelo administrador CRISTIANO GUIMARÃES DE OLIVEIRA.

Parágrafo 3.º - É vedado o uso da denominação social em atos que envolvam a sociedade em obrigações estranhas aos objetivos sociais, tais como: fianças, avais, aceites, endossos de favor em títulos de crédito e em quaisquer outros documentos.

**V - EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO**

Cláusula 8ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 9ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**VI - FILIAIS**

Cláusula 10ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**VII - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO**

Cláusula 11ª - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

Cláusula 12ª - Nos termos do artigo 1.011, § 1º, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**IX - FORO**

Cláusula 13ª - Fica eleito o foro da Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



09 NOV 2016

Guilherme Tom  
Escritor Designado



JUCESP  
07 12 08

484

4

E, assim justos e contratados, assinam a presente ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, na presença de duas testemunhas.

São Carlos, 17 de outubro de 2008.

FAENZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A  
Cristiano Guimarães de Oliveira - Diretor Vice-Presidente

CRISTIANO GUIMARÃES DE OLIVEIRA

TESTEMUNHAS:

José Luis Dias Gomes  
RG. 6.752.982/SSP-SP

Vera Regina Dias Gomes  
RG. 11.393.526/SSP-SP

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA  
DA CIDADANIA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO

CERTIFICO O REGISTRO  
SOB O NÚMERO 324.476/06-1

REGISTRO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

09 NOV 2016

VALDECIR DE LLA ANTONIA  
MARCELA DOS SANTOS DONADIO  
LOREN DA SILVA  
BREGAN

Wulherme Torre  
Escrevente Designada

JUCESP



NÚMERO PROTOCOLO  
929155063

FC
MOD. 1

FOLHA  
01 DE 01

01 - IDENTIFICAÇÃO

(USO DA JUNTA)  
NÚMERO PROTOCOLO 02 929155063 (USO DA JUNTA)  
NIRE DA SEDE 03 35201231939 (USO DA JUNTA)  
NIRE DA FILIAL 04

CODIGO DO ATO 05 C1 - YA

(USO DA JUNTA)  
NÚMERO DE REGISTRO 06 (USO DA JUNTA)  
DATA DO REGISTRO 07 Cód. TIPO 08 2

09 NOME EMPRESARIAL  
VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

NÚMERO DO C.N.P.J. 10 59.602.524/0001-03 INSCRIÇÃO ESTADUAL 11

02 - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO (ATUAL)  
LOCADOURO (RUA, AVENIDA, ETC.) 12 RUA CONDE DO PINHAL

NÚMERO 2267 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, SOBRELÓJA, OUTROS) SALA 302 BAIRRO JARDIM SAO CARLOS

MUNICÍPIO SAO CARLOS U.F. SP C.E.P. 13560-140

PAÍS BRASIL

03 - ATIVIDADES ECONÔMICAS / CAPITAL / INFORMAÇÕES  
Cód. ATIVIDADE 13 Cód. ATIVIDADE 14 Cód. ATIVIDADE 15 Cód. ATIVIDADE 16 Cód. ATIVIDADE 17 MAIS DE 5 ATIVIDADES 18 S - SIM N - NÃO

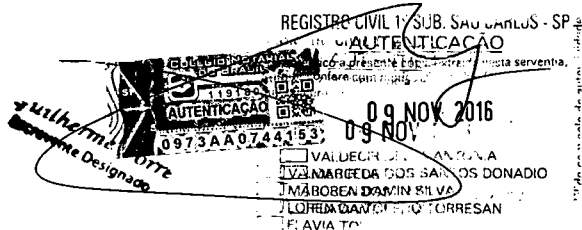
DESCRIÇÃO OBJETO

VALOR DO CAPITAL SOCIAL 19  
VALOR DO CAPITAL INTEGRALIZADO 20 CAPITAL A - ALTERADO I - INALTERADO DATA DA ASSINATURA DO DOCUMENTO OU DA REALIZAÇÃO DA ATA 21 17/10/06

COTAS EM TESOURARIA

22 PRAZO DE DURAÇÃO 2 - INDETERMINADO 4 - DETERMINADO 23 MICROEMPRESA N S - SIM N - NÃO 24 EMPRESA PEQ. PORTE N S - SIM N - NÃO

Data da impressão : 05/12/06 10:32:51 Setor de Informacao - Micro II Versão 1.44



## PROCURAÇÃO

Por este Instrumento, **MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, sociedade empresária limitada, dissolvida e extinta nos termos do Instrumento de Distrato Social devidamente arquivado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, na sessão de 30/09/2015, sob o n. 403.009/15-7, com inscrição devidamente baixada perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("C.N.P.J./M.E.") sob o nº 14.531.464/0001-39 ("Outorgante"), neste ato representada por sua ex-sócia e responsável pelos livros e documentos da referida sociedade dissolvida, nos termos da Cláusula 4ª, do Instrumento de Distrato Social, **Sra. Adalgisa Rodrigues Cimatti**, brasileira, casada sob o regime de separação de bens, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 4.820.401-8 expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 572.065.038-53, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, 1601, Apartamento 71, Bairro Centro, CEP nº 13.560-330, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, nomeia e constitui, como seus advogados, os senhores **Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 22.557.238-2 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 147.498.058-90 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 174.894, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Hélio Nicoletti**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 2.584.321-7 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.347.678-91 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 16.005, domiciliado na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, **Rodrigo d'Avila Mariano**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 19.426.301 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.844.048-56 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 137.081, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Isabella Corradi Cano Cardoso**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 34.634.885-7 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 287.666.498-46 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 287.510, domiciliada na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, **Rodrigo José Marcondes Pedrosa Oliveira**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 24.416.584-1 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 290.348.638-75 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 174.940, domiciliado na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, **Thiago Vinicius Capella Giannattasio**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 33.359.384-4 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.773.648-01 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 313.000, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Roberto Braga de Andrade**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 9.436.734 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.943.268-23 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 109.601, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Renato de Mello Almada**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 20.131.074-0 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 134.018.308-05 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 134.340, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Giselda Félix de Lima**, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 11.879.176-X expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.096.448-09 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 96.343, domiciliada na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, **Isabella da Silveira Perez Censon**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 38.227.068-X expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 407.164.558-03 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 350.977, domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Marina Paula Zacharias**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 46.634.170-2 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 395.521.338-23 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 334.650, domiciliada na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, **Raquel Handfas Magalnic**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 12.512.310-3 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 033.503.608-23, e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº

DOCS - 875012v2 - 1028.11990

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:35

Número do documento: 1911061552170000000022206782

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552170000000022206782>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:16

78.329, domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e Karen Badaró Viero, brasileira, divorciada, portadora da cédula de Identidade RG nº 8.064.024.113 expedida pela SJS/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 804.192.590-15 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 270.219, domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e Igor Almeida de Andrade, brasileiro, casado, portador da cédula de Identidade RG nº 29.854.676-0 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 284.421.278-60 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 212.968, domiciliado na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, todos integrantes do Chiarottino e Nicoletti Advogados, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde tem sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.700, 11º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04543-000, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 10.759, e no CNPJ/MF sob o nº 09.469.443/0001-09, os quais receberão intimações eletrônicas de quaisquer atos processuais por intermédio do e-mail [intimacoes@chiarottino.com.br](mailto:intimacoes@chiarottino.com.br), a quem a Outorgante confere, por tempo indeterminado, os poderes para o foro em geral, mais os da cláusula *ad judicium et extra*, podendo, por conseguinte, em conjunto ou individualmente, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, substabelecer, no todo ou em parte, os poderes ora outorgados e, de modo geral, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especificamente para o atuar nos autos do processo de Execução Fiscal nº 0002097-63.2005.4.03.6115, bem como atuar nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001988-97.2015.4.03.6115, ambos em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos.

São Paulo, 31 de outubro de 2016.

  
MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

DOCS - 875012v2 - 1028.11990

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:35

Número do documento: 1911061552170000000022206782

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552170000000022206782>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:16



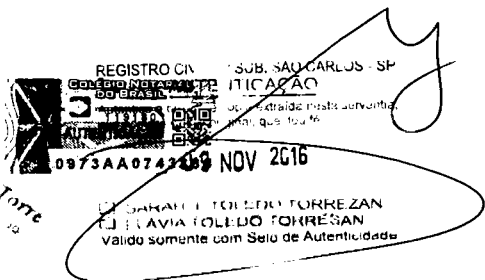


VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	4.820.401-8	DATA DE EXPEDIÇÃO	26/FEV/2010
NOME	ADALGISA RODRIGUES CIMATTI		
FILIAÇÃO	ODILO RODRIGUES E OLGA RODRIGUES		
NATURALIDADE	NILOPOLIS -RJ	DATA DE NASCIMENTO	16/JAN/1951
DOC. ORIGEM	S. CARLOS - SP PRIMEIRO SUBDISTRITO CC: LV. B005/FLS. 0187/N. 001415		
CPF	572065038453		

*A. L. C.* 100 Delegado Divisório  
CARLOS ANTONIO C. DE MOURA de Polícia IIRGD.SSP.SP  
ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.116 DE 29 08 93



689

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Receita Federal  
**CPF**  
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição  
**572.065.038-53**

Nome  
ADALGISA RODRIGUES CIMATTI

Nascimento  
16/01/1951

Cartão de uso pessoal e eletrônico  
Deve ser apresentado junto com um documento de identificação

Emissão  
FEV/2010

**BANCO DO BRASIL**

REGISTRO CIVIL 1.ª SUB. SÃO CARLOS - SP

**AUTENTICAÇÃO**

Atestado de autenticidade de cópia extraída neste serviço, apresentada em original, que dou fé.

09 NOV 2010

0973 AA 0743904

SARAH J. TOLEDO TORRESAN  
 FLAVIA TOLEDO TORRESAN

Válida somente com relação à Autenticidade

*Sullienne Torre*  
Escritor(a) Designado

**BANCO**

**BANCO**





JUCESP  
MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

CONVÊNIO  
JUCESP

492

NIRE: 35.225.964.057  
CNPJ: 14.531.464/0001-39

## 2ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

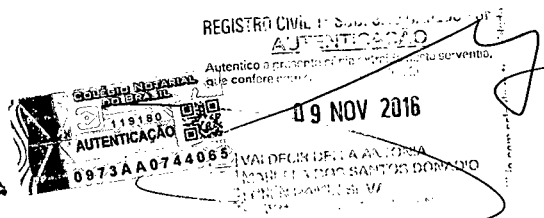
**Adalgisa Rodrigues Cimatti**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG. nº 4.820.401-8/SSP-SP., inscrita no CPF(MF) sob nº 572.065.038-53, residente e domiciliada na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, à Rua Rui Barbosa, nº 1601, apto. 71, Centro, CEP. 13560-330;

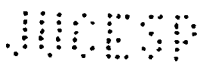
única sócia da sociedade empresária limitada denominada MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., com sede social na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, à Rua Eugênio de Andrade Egas, 122, sala 2, Vila Brasília, CEP.13566-611, inscrita no CNPJ sob nº 14.531.464/0001-39, conforme contrato social registrado na JUCESP sob NIRE 35.225.964.057, em sessão de 26/09/2011, e primeira alteração contratual arquivada na JUCESP sob nº 500.588/12-0, em sessão de 19/11/2012, resolve, de pleno saber, **alterar** o contrato social conforme cláusulas e condições seguintes:

### DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS

I - A sócia **Adalgisa Rodrigues Cimatti**, anteriormente qualificada, possuidora de 1.350.000 (um milhão, trezentas e cinquenta mil) quotas, do valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), perfazendo a importância de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), correspondente a 100% (cem por cento) do capital social da sociedade, com sua expressa anuência, vende, cede e transfere, parte de suas quotas, ou seja, 135 (cento e trinta e cinco) quotas, do valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), perfazendo a importância de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, ao sócio, ora admitido na sociedade, **Waldomiro Rodrigues Junior**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG. nº 20.735.443-1/SSP-SP, inscrito no CPF (MF) sob nº 185.362.628-77, residente e domiciliado na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, à Rua Visconde de Inhauma, nº 1168, Vila Pureza, CEP. 13560-190;

Julherme Torre  
Escritório Designado





451

II - Por força da presente venda, cessão e transferência de quotas sociais, realizada em caráter irrevogável e irratratável, obrigando as partes, seus herdeiros e sucessores, dão-se as partes, a mais ampla, rasa e geral quitação, para nada mais receber ou reclamar a qualquer título ou em qualquer tempo.



III - O capital social permanece inalterado, no valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), totalmente realizado, dividido em 1.350.000 (um milhão, trezentos e cinquenta mil) quotas, do valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), ficando sua totalidade, subscrita da seguinte forma:

SÓCIO	%	QUOTAS	TOTAL - R\$
Adalgisa Rodrigues Cimatti	99,99	1.349.865	1.349.865,00
Waldomiro Rodrigues Junior	0,01	135	135,00
TOTAL	100,00	1.350.000	1.350.000,00

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

IV - A sociedade será administrada unicamente pela sócia administradora **Adalgisa Rodrigues Cimatti**, cujo mandato é por prazo indeterminado, sendo que no âmbito de sua atuação, poderá administrar os negócios sociais, dispor de todos os poderes gerais de administração, podendo praticar, *isoladamente*, todos os atos necessários ao regular funcionamento da empresa, inclusive, alugar, comprar, vender, permutar, hipotecar, ou por qualquer outro modo, alienar ou gravar bens móveis, bens imóveis, ou ainda, participações societárias.

V - Todas as demais cláusulas e condições permanecem inalteradas e os casos omissos neste instrumento serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

VI - Tendo em vista as alterações introduzidas, fica decidido consolidar o contrato social que passa a ter a seguinte redação:

Assinatura Topi  
Excelente Design



09 NOV 2016



MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
CONTRATO SOCIAL

3

(42)

DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO SOCIAL

I - A sociedade gira sob a denominação social de MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., com sede e domicílio na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, à Rua Eugênio de Andrade Egas, nº 122, sala 2, Vila Brasília, CEP. 13566-611.

II - A sociedade tem por objeto social as atividades de construção civil, atuando como construtora, na execução por administração, empreitada, subempreitada, concessionária, permissionária e demais modalidades de contratação, abrangendo a construção de edificações em geral, loteamentos, incorporações, compra e venda de imóveis e locação de imóveis próprios, bem como a administração de bens próprios e a participação em outras empresas - holding de instituição não financeira.

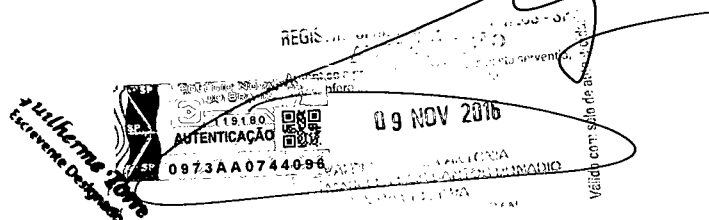
CAPITAL SOCIAL

III - O capital social é de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), totalmente realizado, dividido em 1.350.000 (um milhão, trezentos e cinquenta mil) quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas da seguinte forma:

SÓCIO	%	QUOTAS	TOTAL - R\$
Adalgisa Rodrigues Cimatti	99,99	1.349.865	1.349.865,00
Waldomiro Rodrigues Junior	0,01	135	135,00
TOTAL	100,00	1.350.000	1.350.000,00

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e prepo direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.



JUDICIAL

4

493

INÍCIO DAS ATIVIDADES E DURAÇÃO

IV - A sociedade iniciou suas atividades em 30/08/2011 e o prazo de duração será por tempo indeterminado

ADMINISTRAÇÃO

V - A sociedade será administrada pela sócia administradora **Adalgisa Rodrigues Cimatti**, cujo mandato é por prazo indeterminado, sendo que no âmbito de sua atuação, poderá administrar os negócios sociais, dispoindo ela, de todos os poderes gerais de administração, podendo praticar, *isoladamente*, todos os atos necessários ao regular funcionamento da empresa, inclusive, alugar, comprar, vender, permutar, hipotecar, ou por qualquer outro modo, alienar ou gravar bens móveis, bens imóveis, ou ainda, participações societárias.

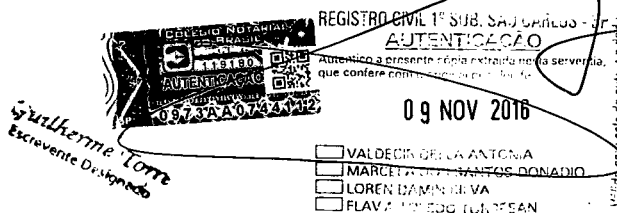
§ 1º - Além dos atos normais de administração dos negócios sociais, compete unicamente à administradora, representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante terceiros, repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias e órgãos previdenciários.

§ 2º - Quaisquer atos ou documentos que importem em responsabilidade financeira direta para a sociedade, tais como a assinatura de contratos de empréstimo, aceite de letras de câmbio, emissão de notas promissórias e cheques, subscrição de ações ou quotas, a constituição de ônus sobre os bens da sociedade, escrituras de qualquer natureza, ordens de pagamento, títulos de dívida em geral e outros documentos não especificados, inclusive a nomeação de procuradores, serão assinados *unicamente* pela administradora, ou por um procurador investido de poderes especiais.

§ 3º - É vedado o uso da denominação social que envolvam a sociedade em obrigações estranhas aos objetivos sociais, tais como: fianças, avais, aceites, endossos de favor em títulos de crédito e em quaisquer outros documentos.

#### EXERCÍCIO SOCIAL

VI - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.



ABESP

5

4674

VII - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

ABERTURA E ENCERRAMENTO DE FILIAIS

VIII - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelos sócios.

PRO-LABORE

IX - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

FALECIMENTO DOS SÓCIOS

X - A morte, exclusão ou retirada de qualquer dos sócios quotistas não acarretará a dissolução da sociedade que continuará a existir com outro sócio. Na hipótese de falecimento de qualquer um dos sócios quotistas, os herdeiros do sócio falecido, de comum acordo exercerão o direito à quota. Entretanto, não havendo interesse destes em participar da sociedade, o sócio remanescente pagará aos herdeiros do falecido a sua quota de capital e a parte dos lucros líquidos que deverão ser apurados em balanço especial, na data do evento.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

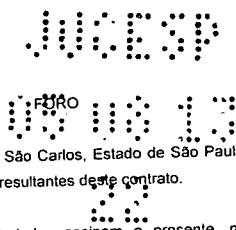
XI - A responsabilidade técnica por obras realizadas pela sociedade será conferida, com exclusividade, a profissional legalmente habilitado e devidamente inscrito no CREA, mercê da sua condição profissional.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

XII - Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

*(Handwritten signatures)*

0973 AA 0744132  
09 NOV 2016  
MARCHA REGISTRADA  
LLORENZANO



6

495

XIII - Fica eleito o foro da Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente, na presença de duas testemunhas.

São Carlos, 31 de janeiro de 2013.

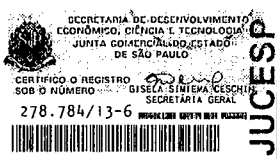
*Adalgisa Rodrigues Cimatti*  
ADALGISA RODRIGUES CIMATTI

*Waldomiro Rodrigues Junior*  
WALDOMIRO RODRIGUES JUNIOR

Testemunhas:

*Edison Franco*  
1.- Edison Franco  
RG. 6.138.080 - SSP-SP.

*Richard Wagner Jorge*  
2.- Richard Wagner Jorge  
RG. 5.143.326 - SSP-SP.





496

INSTRUMENTO DE DISTRATO SOCIAL

"MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA"  
Cnpj 14.531.464/0001-39  
NIRE 35.225.964.057

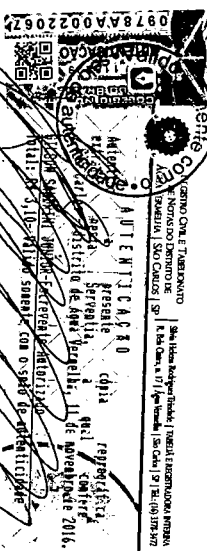
ADALGISA RODRIGUES CIMATTI, brasileira, casada sob o regime da separação de bens, empresária, portadora da cédula de identidade RG número 4.820.401-8 SSP/SP, expedida em 26 de Fevereiro de 2.010, nascida em 16 de Janeiro de 1.951, na cidade de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CPF (MF) sob o número 572.065.038-53, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, nº 1.601, Apartamento 71, Bairro Centro, na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, cep 13.560-330 e;

WALDOMIRO RODRIGUES JUNIOR, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG número RC nº 20.735.443-1, Expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, em 17 de Agosto de 2.004, nascido em 08 de Maio de 1.976, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CPF (MF) sob o número 185.362.628-77, residente e domiciliado na Rua Visconde de Inhaúma, nº 1.168, Bairro Vila Pureza, na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, cep 13.560-190.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, empresa estabelecida na Rua Eugênio de Andrade Egas, nº 122 - Sala 2, Bairro Vila Brasília, na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, cep 13.566-611, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.531.464/0001-39 e Inscrição Estadual nº 637.171.719.111, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35.225.964.057 em 26 de Setembro de 2.011, RESOLVEM, por não mais interessar a continuidade desta sociedade, dissolver e extinguir a mesma, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª

A sociedade tem como data de início de atividade a data de registro de seu contrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo, Jucesp, ou seja, dia 26 de Setembro de 2.011 e as encerrou por completo em 31 de Agosto de 2.015.



Handwritten signatures and initials, including 'P ce'.

Antonio Carlos Stefane – Alex Stefane  
Fone/Fax: (16)3371.2368 - Rua Dr. Serafim Vieira de Almeida, 295 - São Carlos/SP  
www.escriptorio7.com.br - e-mail: escriptorio7@escritorio7.com.br





Handwritten mark: K9

**CLÁUSULA 2ª**

Procedida à liquidação, a sociedade empresária extinta neste ato não deixa ativo e nem passivo.

**CLÁUSULA 3ª**

Cada um dos sócios recebe, neste ato e em moeda corrente do país, por saldo de seus haveres a importância de: a sócia **ADALGISA RODRIGUES CIMATTI** a importância de R\$1.176.884,79 (Hum Milhão, Cento e Setenta e Seis Mil, Oitocentos e Oitenta e Quatro Reais e Setenta e Nove Centavos) e o sócio **WALDOMIRO RODRIGUES JUNIOR** a importância de R\$117,70 (Cento e Dezessete Reais e Setenta Centavos).

**CLÁUSULA 4ª**

Os sócios dão entre si e à empresa plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem um do outro, seja a que título for com fundamento no contrato social, declarando para todos os efeitos a sociedade empresária em referência, com o arquivamento deste distrato na Junta Comercial do Estado de São Paulo – Juceesp.

Fica a cargo da ex-sócia **ADALGISA RODRIGUES CIMATTI** a responsabilidade pelo ativo e passivo, porventura supervenientes. Compromete-se, também, a manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade empresária ora distratada.

E por estarem assim justos e acertados assinam o presente distrato em 03 (três) vias de igual forma e teor.

São Carlos, 31 de Agosto de 2015.

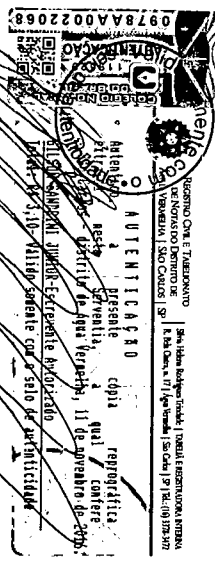
*Adalgisa Rodrigues Cimatti*  
Adalgisa Rodrigues Cimatti

*Waldomiro Rodrigues Junior*  
Waldomiro Rodrigues Junior

= TESTEMUNHAS =

*Antonio Carlos Stefane*  
Antonio Carlos Stefane  
CPF: 594.115.118-72  
RG 3.813.656-SSPSP

*Alex Stefane*  
Alex Stefane  
CPF: 258.955.078-24  
RG 20.757.616 SSP/SP



Antonio Carlos Stefane – Alex Stefane  
Fone/Fax: (16)3371.2368 - Rua Dr. Serafim Vieira de Almeida, 295 - São Carlos/SP  
www.escriptorio7.com.br - e-mail: escriptorio7@escriptorio7.com.br





Autenticidade

0378A40022068

SECRETARIA DE ECONOMIA, CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - JUCESP

Autenticidade

Autenticação

Atesta a presente cópia reprográfica  
original desta Serventia, a qual confere  
autenticidade ao Distrito de Agua Vermelha, 11 de novembro de 2016.

GILBERTO SAMBRINI JUNIOR-Escrevente Autorizado

Total: R\$ 3,10- Válido somente com o selo de autenticidade

2º TABELÃO DE NOTAS E PROTESTO

Fone: (16) 2107.4000

Rua Mal. Desoberto, 211A, Cep: 13508-200

SP SÃO CARLOS

Válida somente para fins de autenticidade. Respeitado por  
semelhança com valor econômico e a(s) firma(s) de:

- [Fp0K660] - ADALGIZA RODRIGUES CIMATTI
- [Fp0Vuc0] - ADALGIZA CARLOS STEFANE
- [Fp0VCC0] - ROLOMBIRO RODRIGUES JUNIOR
- [Fp0VAB0] - ADICK STEFANE

São Carlos, 03/09/2015, hora 09:38:33 (valor p/ firma R\$ 7,34) e/ou

Em testemunho de verdade,  
JERSON DE SOUZA - ESCRIVENTE

Jelson de Souza  
Escrevente

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

30 SET. 2015

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, CIÊNCIAS,  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO FLAVI

SOB O NÚMERO: 403.009/15-7

JUCESP



## PROCURAÇÃO

473

Por este Instrumento, **OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, sociedade anônima de capital fechado, constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, 122, sala 01, Bairro Tijuco Preto, CEP 13.566-310, na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, Brasil, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("C.N.P.J./M.E.") sob o nº 08.287.705/0001-43 ("Outorgante"), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente **Sr. Miguel Cimatti**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 4.339.773 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 533.157.238-34, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, 1601, apartamento 71, Bairro Centro, CEP 13.560-350, na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, nomeia e constitui, como seus advogados, os senhores **Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 22.557.238-2 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 147.498.058-90 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 174.894, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Hélio Nicoletti**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 2.584.321-7 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.347.678-91 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 16.005, domiciliado na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, **Rodrigo d'Ávila Mariano**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 19.426.301 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.844.048-56 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 137.081, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Isabella Corradi Cano Cardoso**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 34.634.885-7 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 287.666.498-46 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 287.510, domiciliada na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, **Rodrigo José Marcondes Pedrosa Oliveira**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 24.416.584-1 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 290.348.638-75 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 174.940, domiciliado na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, **Thiago Vinícius Capella Giannattasio**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 33.359.384-4 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.773.648-01 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 313.000, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Roberto Braga de Andrade**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 9.436.734 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.943.268-23 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 109.601, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Renato de Mello Almada**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 20.131.074-0 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 134.340, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Giselda Félix de Lima**, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 11.879.176-X expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.096.448-09 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 96.343, domiciliada na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, **Isabella da Silveira Perez Censon**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 38.227.068-X expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 407.164.558-03 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 350.977, domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Marina Paula Zacharias**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 46.634.170-2 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 395.521.338-23 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 334.650, domiciliada na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, **Raquel Handfas Magalnic**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 12.512.310-3 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 033.503.608-23, e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 78.329, domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e **Karen Badaró Viero**, brasileira, divorciada,

DOCS - 875018v2 - 1028.11990

Rg

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:35

Número do documento: 1911061552170000000022206782

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552170000000022206782>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:16



portadora da cédula de identidade RG nº 8.064.024.113 expedida pela SJS/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 804.192.590-15 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 270.219, domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e Igor Almeida de Andrade, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 29.854.676-0 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 284.421.278-60 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 212.968, domiciliado na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, todos integrantes do Chiarottino e Nicoletti Advogados, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde tem sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.700, 11º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04543-000, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 10.759, e no CNPJ/MF sob o nº 09.469.443/0001-09, os quais receberão intimações eletrônicas de quaisquer atos processuais por intermédio do e-mail [intimacoes@chiarottino.com.br](mailto:intimacoes@chiarottino.com.br), a quem a Outorgante confere, por tempo indeterminado, os poderes para o foro em geral, mais os da cláusula *ad judicium et extra*, podendo, por conseguinte, em conjunto ou individualmente, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, substabelecer, no todo ou em parte, os poderes ora outorgados e, de modo geral, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especificamente para o atuar nos autos do processo de Execução Fiscal nº 0002097-63.2005.4.03.6115, bem como nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001771-54.2015.4.03.6115, ambos em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP.

São Paulo, 31 de outubro de 2016.

  
OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

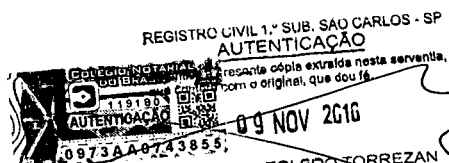
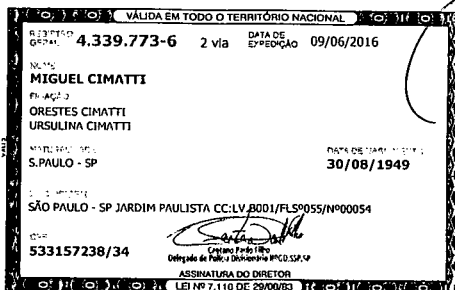
DOCS - 875018v2 - 1028.11990

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:35

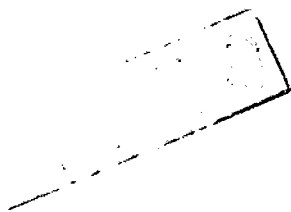
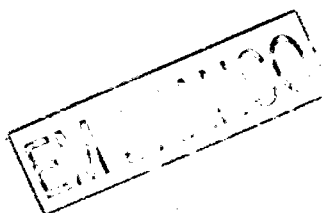
Número do documento: 1911061552170000000022206782

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552170000000022206782>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:16



*Guilherme Torre*  
Escrevente Designado



**CIC**

NASCIMENTO: 30.08.49

INSCRIÇÃO NO CPF: 533 157 238 34

CONTRIBUINTE: MIGUEL CI MAT II

*Sulherme Torre*  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS E FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

*Sulherme Torre*

501

SUB. SAO CARLOS - SP

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico e provejo extraída nesta serventia, com o original, que dou fé.

11.9.1804

**AUTENTICAÇÃO** - 09 NOV 2016

0973AA0743873

*Sulherme Torre*  
Escrivente Designado

ARIANE J. TOLEDO TORRESAN  
ARIANE TOLEDO TORRESAN  
Visto somente com Selo de Autenticidade

**EM BRANCO**

**EM BRANCO**



ESCRITÓRIO REGIONAL DE MARÍLIA

COLEGIADA

JUGES P. PROTOCO. O  
0.027.009/14-2

(502)

OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

NIRE 35.300.333.403  
CNPJ n.º 08.287.705/0001-43

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013

- Data, Horário e Local:** 10 de dezembro de 2013, às 10:00 horas, na Rua Dr. Eugenio de Andrade Egas, n.º 122, sala 01, Bairro Tijuco Preto, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, CEP 13566-310.
- Quórum de Instalação:** Acionistas da Companhia representando a totalidade do capital social, conforme se verifica nas assinaturas no Livro de Presença de Acionistas.
- Presença:** Além dos Acionistas Doador e Donatário, presente na Assembleia o Sr. Richard Wagner Jorge, brasileiro, arquiteto, inscrito no CPF/MF sob n.º 485.279.398-00, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.113.326 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Major Julio Salles n.º 229, Apto. 142, Centro, na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.
- Mesa:** Presidente: MIGUEL CIMATTI  
Secretário: Sr. Richard Wagner Jorge
- Convocação:** Dispensada a convocação prévia, consoante ao disposto no Parágrafo Quarto do artigo 124 da Lei n.º 6.404/76.
- Ordem do Dia:**
  - Reversão de Doação e Consolidação Plena Propriedade das Ações;
  - Alteração do Quadro de Acionistas e definições de responsabilidades;
  - Alteração do Art. 7º do Estatuto Social e da Composição da Diretoria.
- Deliberações tomadas por unanimidade dos acionistas presentes:**

REGISTRO CIVIL 1.º SUB. SÃO CARLOS - SP  
AUTENTICAÇÃO  
09 NOV 2016  
ARIANE J. TOLEDO TORRESAN  
ARIANE TOLEDO TORRESAN  
Valido somente com Selo de Autenticidade.

Richard Wagner Jorge  
Eugenio de Andrade Egas



JUCESP  
21 01 14

(503)

Iniciando os Trabalhos, o Senhor Presidente esclareceu que a Assembleia restou solicitada pelos Acionistas Donatários, Sr. Marco Aurélio Cimatti, Sra. Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira e Sra. Andréa Cristina Cimatti, cada qual detentor da Nua-Propriedade de 33,33% das Ações Nominativas, ou seja, **663.454 (seiscentos e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro) ações**, no valor de **R\$ 663.454,00 (seiscentos e sessenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais)**, no valor total de **R\$ 1.990.362,00 (um milhão, novecentos e noventa mil, trezentos e sessenta e dois reais)**, aos quais, dada a palavra, apresentaram as seguintes considerações e decisão:

Considerando a realização de Doação das Ações Nominativas efetuada em 01 de junho de 2006, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n.º 271.660/06-5, em sessão de 29 de setembro de 2006, ato este re-ratificado através de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27 de julho de 2011, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob n.º 230.320/12-0 em sessão de 31 de maio de 2012, com gravame de usufruto, em período posterior à Constituição da Sociedade.

Considerando que a administração da Sociedade é realizada desde a sua constituição pelo Sr. Miguel Cimatti, Usufrutuário das Ações Nominativas.

Considerando que os Acionistas Donatários, não exerceram nenhum Ato de Gerência desde a formalização da Doação gravada com usufruto das Ações Nominativas.

Considerando que os Acionistas Donatários não perceberam Lucros distribuídos desde a formalização da doação gravada com usufruto.

Considerando que a responsabilidade pelas Obrigações da Sociedade está a cargo do Administrador da Sociedade.

Considerando a decisão dos Acionistas Donatários de reverter a Doação gravada com Usufruto recebida do Sr. Miguel Cimatti, que passaria a deter novamente a propriedade plena das Ações Nominativas.

Deliberam os Acionistas Donatários, Sr. Marco Aurélio Cimatti, Sra. Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira e Sra. Andréa Cristina Cimatti, com a aceitação do Acionista Doador Sr. Miguel Cimatti, pela Reversão da Doação da Nua-Propriedade das Ações Nominativas, em favor deste, que a partir do registro da presente Ata, passa a ser único titular da propriedade plena de 100% das Ações sociais da OC Administração e Participações S/A.

8. Nova Composição de Acionistas:

REGISTRO CIVIL 1.º SUB. SÃO CARLOS - SP  
AUTENTICAÇÃO

Esta presente cópia extraída nesta serventia,  
conferida com o original, que dou fé.

09 NOV 2016

SARAH J. TOLEDO TORREZAN  
 FLAVIA TOLEDO TORRESAN  
Vendo juntamente com Selo de Autenticidade

Sarah J. Toledo Torrezan  
Escritor(a) Designado(a)

ESCRITÓRIO REGIONAL DE MARÍLIA

JUCESP  
21 01 14

504

Diante da deliberação de Reversão das Doações, a Composição Societária a ser registrada no Livro de Registro de Ações passa a ser a seguinte:

ACIONISTAS	AÇÕES	VALOR
Miguel Cimatti	1.990.362	R\$ 1.990.362,00

**9. Responsabilidade pelas Obrigações Sociais:**

Em decorrência da Reversão da Doação, aliada a ausência da prática de atos, de gerencia pelos Acionistas Donatários, que neste ato promovem a Reversão da Doação, as obrigações sociais, nesta incluída as obrigações de ordem civil, administrativa, trabalhistas e tributárias, ficarão em sua integralidade sob a responsabilidade do Acionista Doador, que a partir desse ato constitui único titular de 100% das Ações Nominativas.

**10. Administração da Sociedade e Alteração do Estatuto:**

Em razão da reversão da Doação, o artigo 7º do Estatuto Social, cuja consolidação segue em anexo nessa Ata, passa a apresentar a seguinte redação: "Art. 7º A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) membros, um Diretor Presidente e um Diretor Vice-Presidente, com mandato de 3 (três) anos, permitida reeleição".

A administração da Sociedade permanecerá sob a responsabilidade e encargo do Sr. Miguel Cimatti, que ocupa o cargo de Diretor Presidente, nos termos do art. 10 do Estatuto Social.

**11. Diretoria:**

Diante da reversão das doações, passa a figurar como Vice-Diretor da Companhia o Sr. Richard Wagner Jorge, brasileiro, arquiteto, inscrito no CPF/MF sob nº 485.279.398-00, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.113.326 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Major Júlio Salles nº 229, Apto. 142, Centro, na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, para o triênio de 10 de dezembro de 2013 a 10 de dezembro de 2016.

Deverá constar no registro da JUCESP a nomeação do novo Vice-Diretor, e bem como que o Sr. Marco Aurélio Cimatti, Sra. Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira e Sra. Andréa Cristina Cimatti deixam de figurar como Diretores Vice Presidentes da Companhia.

*[Handwritten signatures and initials]*

REGISTRO CIVIL - 1º SUB. SÃO CARLOS - SP  
AUTENTICAÇÃO

Autentico a presença de cópia extraída desta servente, com o original, que dou fé.

09 NOV 2010

0973A A 3933

SARAH J. TOLEDO TORPEZAN  
CLÁVIA TOLEDO TORRESAN

Válida somente com Selo de Autenticidade

Guilherme Torre  
Escrivente Designado





SCRITÓRIO REGIONAL DE MARILIA

JUCESP  
21 01 14

505

Permanecendo o Sr. Miguel Cimatti, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 4.339.773 SSP/SP e do CPF nº 533.157.238 - 34, como Diretor Presidente.

**12. Encerramento:**

Nada mais tratado, lavrou-se a presente ata, referente a esta Assembleia Geral Extraordinária da OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., que foi aprovada e assinada pelos acionistas presentes.

São Carlos/SP, 10 de dezembro de 2013

A presente é cópia fiel da original lavrada em livro próprio

Miguel Cimatti - Presidente  
Sr. Richard Wagner Jorge - Secretário

**ACIONISTA DOADOR:**

Miguel Cimatti

**ACIONISTA DONATÁRIOS RETIRANTES:**

Mareo Aurélio Cimatti  
Andréa Cristina Cimatti  
Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira

SECRETARIA DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
21 JAN. 2014

REGISTRO CIVIL 1º SUB. SÃO CARLOS - SP  
AUTENTICAÇÃO

119180  
0973A A 0743941

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 32.256/14-0

JUCESP

SARAH J. TOLEDO TORRES  
LAVIA TOLEDO TORRES

Guilherme Torre  
Escreva - Designado



REGISTRO CIVIL 1.º SUB. SÃO CARLOS - SP  
**AUTENTICAÇÃO**  
 Autentico a presente cópia, extraída nesta serventia,  
 de documento original, que dou fé.  
 119386  
**AUTENTICAÇÃO**  
 097300070042 TOLEDO TORREZAN  
 FLAVIA TOLEDO TORREZAN  
 Válido somente com Selo de Autenticidade

1ª TABELA DE NOTAS E DE PROTESTO DE SÃO CARLOS

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:  
 MIGUEL CIMATTI, RICHARD WAGNER,  
 JORGE MIGUEL CIMATTI, MARCO AURELIO,  
 CIMATTI, ANDREA CRISTINA CIMATTI, ...  
 Em teste da verdade  
 São Carlos, às 09:17:54 de 12/12/2013.  
 ZUCILLA LOPES RODRIGUES - ESCRIVENTE  
 Vr. Recebido por firma R\$ 21,23

0974AA051784  
 0974AA051785  
 0974AA051787

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

1ª TABELA DE NOTAS E DE PROTESTO DE SÃO CARLOS

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:  
 CARLA REGINA CIMATTI GUIMARÃES DE  
 OLIVEIRA, ...  
 Em teste da verdade  
 São Carlos, às 09:17:55 de 12/12/2013.  
 ZUCILLA LOPES RODRIGUES - ESCRIVENTE  
 Vr. Recebido por firma R\$ 4,23

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



ESCRITÓRIO REGIONAL DE MARILIA

JUCESP  
21 01 14

(sol)

## ANEXO ESTATUTO SOCIAL

### I - DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

Art. 1º - OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A é uma empresa que se regerá pelo presente Estatuto, pela Lei nº 6.404, de 15.12.76 e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 2º - A sociedade tem sede, foro e administração à Rua Eugênio de Andrade Egas, nº 122, sala 1, Bairro Tijuco Preto, Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, CEP 13566-310, podendo abrir e fechar filiais ou escritórios em todos os pontos do território nacional ou no exterior, a critério da Diretoria.

Art. 3º - A sociedade tem por objetivo social a compra, venda e administração de bens próprios, assim como, a participação em outras empresas.

Art. 4º - A sociedade terá prazo de duração indeterminado.

### II - CAPITAL SOCIAL

Art. 5º - O capital social é de R\$ 1.990.362,00 (um milhão, novecentos e noventa mil, trezentos e sessenta e dois reais), representado por 1.990.362,00 (um milhão, novecentos e noventa mil, trezentos e sessenta e duas) ações ordinária nominativas, com direito a voto, sem valor nominal.

Art. 6º - Cada ação ordinária nominativa dará direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

### III - ADMINISTRAÇÃO



REGISTRO CIVIL 1º SUB. SÃO CARLOS - SP  
AUTENTICAÇÃO  
Autentico a presente cópia extraída nesta serventia,  
que contém o(s) original(is), que dou fé.



09 NOV 2016

SARAH J. TOLEDO TORREZAN  
FLÁVIA TOLEDO TORRESAN

Válida somente com Selo de Autenticidade

Guilherme Torre  
Escrivente Designado

ESCRITÓRIO REGIONAL DE MARILIA

JUCESP  
21 01 14

SP7

Art. 7º - A sociedade Será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) membros, um Diretor Presidente e um Diretor Vice-Presidente, com mandato de 3 (três) anos, permitida reeleição.

Art. 8º - Nos casos de ausência ou impedimentos temporários os Diretores substituir-se-ão mutuamente.

Parágrafo 1º - Os Diretores permanecerão nos respectivos cargos e no pleno exercício de suas funções até que seus sucessores sejam empossados, exceto em casos de renúncia ou destituição.

Parágrafo 2º - Os Diretores serão investidos nos seus cargos mediante termo lavrado e assinado no livro de Atas de Reunião de Diretoria, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua eleição.

Art. 9º - Nas hipóteses de ausência ou impedimento definitivo de qualquer Diretor ou mesmo ocorrendo renúncia de tal cargo será eleito novo Diretor por Assembleia Geral, dentro de 15 (quinze) dias a contar do evento que originou a sua ausência ou impedimento, cuja gestão terminará o prazo de gestão do anterior substituído.

Art. 10 - Compete ao Diretor Presidente, isoladamente, administrar todos os negócios sociais, representando a sociedade ativa e passivamente, com os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, em juízo ou fora dele, inclusive perante a repartições públicas, federais, estaduais e municipais e outras entidades de direito público, praticar, enfim, todos e quaisquer atos que julgar necessário para o bom andamento dos negócios sociais, inclusive compra e venda de bens imóveis ou alienação de bens do ativo imobilizado, independente de autorização da Assembleia Geral.

Art. 11 - Compete aos Diretores Vice-Presidentes, em conjunto, substituir o Diretor Presidente nas suas ausências e impedimentos que deverão ser registradas no livro de Atas das reuniões de Diretoria.

Art. 12 - As procurações deverão ser assinadas pelo Diretor Presidente, especificando-se claramente s poderes e deverão estabelecer os prazos conferidos aos mandatários.

Art. 13 - A remuneração dos membros da Diretoria será fixada pela Assembleia Geral.

CONSELHO FISCAL

REGISTRO CIVIL 1º SUB. SÃO CARLOS - SP  
AUTENTICACÃO  
a presente. Opõe-se a esta cópia neste serventia,  
sem o original, que dou fé.  
09 NOV 2013

SARAM J. TOLEDO TORREZAN  
Escritor Designado



ESCRITÓRIO REGIONAL DE MARILIA

JUCESP  
21 01 14

507

Art. 14 - O Conselho Fiscal poderá ou não ser eleito, conforme decisão da Assembleia Geral que poderá ter a característica de funcionamento não permanente, composto de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, permitida a reeleição.

Parágrafo Único. O Conselho Fiscal terá a remuneração que for estabelecida pela Assembleia Geral.

#### V- ASSEMBLEIA GERAL

Art. 15 - A Assembleia Geral dos Acionistas reunir-se-á ordinariamente nos 04 (quatro) primeiros meses após o término do exercício social e extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem.

Art. 16 - Assembleia Geral será presidida por um Acionista escolhido pelos presentes e secretariada por pessoa escolhida pelo Presidente.

#### VII - EXERCICIO SOCIAL

Art. 17 - O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo ser levantado o balanço geral e demais demonstrações financeiras em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A Diretoria poderá determinar o levantamento de demonstrações financeiras intermediárias sempre que julgar conveniente. Os resultados apurados nestes balanços poderão ser destinados para distribuições ou antecipações de dividendos intermediários ou para outras aplicações a critério da Assembleia Geral dos Acionistas.

Art. 18 - Do lucro líquido apurado em cada balanço serão destinados:

- 05% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição de reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social;
- o saldo, se houver, terá a destinação que a Assembleia estabelecer.

REGISTRO CIVIL 1.º SUB. SÃO CARLOS - SP  
AUTENTICAÇÃO  
Esta cópia extraída nesta serventia é original, que foi feita.  
119180  
09 NOV 2016  
SARAH J. TOLEDO TORREZAN  
EST. CIVIL MARIA TOLEDO TORRESAN  
Valida somente com o selo de autenticação

Juliane Torte  
Escritora Designada

ESCRITÓRIO REGIONAL DE MARÉLIA

21 01 14

505

VIII – LIQUIDAÇÃO

Art. 19 - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as normas legais pertinentes, cabendo a Assembleia estabelecer o modo de sua liquidação.

IX – FUNÇÕES TÉCNICAS

Art. 20 - A responsabilidade técnica pela corretagem de vendas será conferida, com exclusividade, a profissional devidamente habilitado e inscrito no CRECI, mercê da sua condição de corretor de imóveis.

X – FORO

Art. 21 - Fica eleito o foro da Comarca de São Carlos, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Carlos, 10 de dezembro de 2013

Miguel Cimatti - Presidente
Sr. Richard Wagner Jorge - Secretário

1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE SÃO CARLOS
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
MIGUEL CIMATTI, RICHARD WAGNER JORGE
Em teste da verdade
São Carlos, às 10:41:57 de 18/12/2013
JULIANA LOPES RODRIGUES - ESCRIVENTE

REGISTRO CIVIL 1ª SUB. SÃO CARLOS - SP
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia extraída nesta serventia, que confere com a original, que dou fé.

09 NOV 2013
SARAH TOLEDO TORREZAN
FLÁVIA TOLEDO TORRESAN
Wulherme Torre
Escrivente Designado



## PROCURAÇÃO

Por este Instrumento, **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**, sociedade limitada, constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Rua Campo Largo, 870, Vila Bertioga, CEP 03.186-010, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("C.N.P.J./M.F.") sob o nº 02.987.124/0001-38 ("Outorgante"), neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por seu representante legal **Sr. Miguel Cimatti**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 4.339.773 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 533.157.238-34, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, 1601, apartamento 71, Bairro Centro, CEP 13.560-350, na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, nomeia e constitui, como seus advogados, os senhores **Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 22.557.238-2 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 147.498.058-90 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 174.894, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Hélio Nicoletti**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 2.584.321-7 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.347.678-91 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 16.005, domiciliado na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, **Rodrigo d'Avila Mariano**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 19.426.301 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.844.048-56 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 137.081, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Isabella Corradi Cano Cardoso**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 34.634.885-7 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 287.666.498-46 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 287.510, domiciliada na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, **Rodrigo José Marcondes Pedrosa Oliveira**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 24.416.584-1 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 290.348.638-75 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 174.940, domiciliado na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, **Thiago Vinícius Capella Giannattasio**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 33.359.384-4 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.773.648-01 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 313.000, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Roberto Braga de Andrade**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 9.436.734 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.943.268-23 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 109.601, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Renato de Mello Almada**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 20.131.074-0 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 134.018.308-05 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 134.340, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Giselda Félix de Lima**, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 11.879.176-X expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 030.096.448-09 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 96.343, domiciliada na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, **Isabella da Silveira Perez Censon**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 38.227.068-X expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 407.164.558-03 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 350.977, domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, **Marina Paula Zacharias**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 46.634.170-2 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 395.521.338-23 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 334.650, domiciliada na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, **Raquel Handfas Magalnic**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 12.512.310-3 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 033.503.608-23, e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 78.329, domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e **Karen Badaró Viero**, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 8.064.024.113 expedida pela

DOCS - 875017v2 - 1028.11990

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:35

Número do documento: 1911061552170000000022206782

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061552170000000022206782>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:31:16

SJS/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 804.192.590-15 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 270.219, domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e Igor Almeida de Andrade, brasileiro, casado, portador da cédula de Identidade RG nº 29.854.676-0 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 284.421.278-60 e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 212.968, domiciliado na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, todos integrantes do Chiarottino e Nicoletti Advogados, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde tem sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.700, 11º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04543-000, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 10.759, e no CNPJ/MF sob o nº 09.469.443/0001-09, os quais receberão intimações eletrônicas de quaisquer atos processuais por intermédio do e-mail [intimacoes@chiarottino.com.br](mailto:intimacoes@chiarottino.com.br), a quem a Outorgante confere, por tempo indeterminado, os poderes para o foro em geral, mais os da cláusula *ad judicium et extra*, podendo, por conseguinte, em conjunto ou individualmente, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, substabelecer, no todo ou em parte, os poderes ora outorgados e, de modo geral, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especificamente para o atuar nos autos do processo de Execução Fiscal nº 0002097-63.2005.4.03.6115 em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, bem como para opor Embargos à Execução Fiscal e praticar demais atos processuais ao bom e regular andamento dos processos.

SII

São Paulo, 31 de outubro de 2016.

RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

DOCS - 875017v2 - 1028.11990



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8730-4

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLÍCIA GUYTON BAUNT

MAIOR DE 65 ANOS

58594441

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4.339.773-6 2 via DATA DE EMISSÃO 09/06/2016

NOME MIGUEL CIMATTI

PROVAÇÃO GRESTES CIMATTI URSULINA CIMATTI

NACIONALIDADE S. PAULO - SP DATA DE NASCIMENTO 30/08/1949

C. C. ORIZEM SÃO PAULO - SP JARDIM PAULISTA CC:LV.8001/FLS9055/Nº00054

CPF 533157238/34

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.110 DE 20/02/03

CELEGIÓNARIAN SUB. SÃO CARLOS - SP

AUTENTICAÇÃO

0973AA0743832

05 NOV 2016

Guilherme Tomé  
Escrivão Designado

- SARAH J. TOLEDO TORREZAN
  - FLAVIA TOLEDO TORREZAN
- Válido somente com Selo de Autenticidade

EM ENFANCO

EM ENFANCO



CONVENIÓ  
CIESP

JUCESP  
29 04 16  
22

513

"RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA."

NIRE: 35.220.138.132

CNPJ: 02.987.124/0001-38

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05**

Pelo presente instrumento particular os abaixo assinados:

Miguel Cimatti, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, à Rua Rui Barbosa, nº 1601 - apto. 71 - Centro, CEP. 13560-350, portador da cédula de identidade RG. nº 4.339.773/SSP-SP, inscrito no CPF(MF) sob nº 533.157.238-34; e

OC Administração e Participações S/A., devidamente constituída com as leis brasileiras na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.333.403 em sessão de 02/08/2006, com sede, foro e administração à Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas nº 122, sala 1, Tijuco Preto, cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, CEP. 13566-310, neste ato representada por seu diretor Presidente Miguel Cimatti, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 4.339.773/SSP-SP. e do CPF(MF) nº 533.157.238-34, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, nº 1601 - apto. 71 - Centro, CEP. 13560-350, cidade de São Carlos, Estado de São Paulo;

únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada RMC Transportes Coletivos Ltda., que adota a expressão de fantasia e título de estabelecimento Athenas Paulista, com sede na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, à Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, CEP. 13566-311, inscrita no CNPJ sob nº 02.987.124/0001-38, com atos constitutivos arquivados e registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), NIRE sob nº 35.220.138.132, em sessão de 22.08.2005, têm entre si justo e contratado, alterar o contrato social, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

REGIS. RA CIVIL 1  
AUTENTICAÇÃO  
09 NOV 2016  
0973 AA 0744160  
MARCELA DOS SANTOS DONADIO  
LOREN DAVIN SILVA  
JULIENNE TORRE  
Substituído Designado



JUL 09  
20 04 18  
22

514

2

1 - Os sócios deliberam alterar o endereço da sede social que passará a ser localizada à Rua Campo Largo, nº 870, Vila Bertoga, CEP. 03186-010, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

2 - Com a alteração acima a cláusula I do contrato social passa a ter a seguinte redação:

"I - A sociedade gira sob a denominação social de RMC Transportes Coletivos Ltda., e adota como expressão fantasia e título de estabelecimento Athenas Paulista, tendo sua sede e foro jurídico na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Campo Largo, nº 870, Vila Bertoga, CEP. 03186-010, podendo por deliberação dos sócios, abrir filiais, sucursais, agências, escritórios, garagens e outros estabelecimentos, em qualquer parte do território nacional, observadas as disposições da legislação aplicável."

3 - Os sócios decidem constituir uma filial, que será a nº 02, localizada na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, à Rua Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, CEP. 13566-611, endereço onde se encontrava a matriz da sociedade e, manterá escritórios e garagem.

4 - Com a alteração acima, a cláusula II do contrato social passa a ter a seguinte redação:

"II - A sociedade possui 02 (duas) filiais, sendo que, a primeira, está estabelecida na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, à Rodovia Washington Luiz, Km. 234, São João Batista, CEP. 13566-840, onde mantém garagem e, a segunda, estabelecida na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, à Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, CEP. 13566-611, onde mantém escritórios e garagem."

5 - Os sócios deliberam consolidar o contrato social, de acordo com a Lei 10.406/2002, Código Civil Brasileiro, que passará a ter a seguinte redação:

willtherme  
e-commerce Design&Print

Colégio Notarial  
do Brasil  
113140  
AUTENTICAÇÃO  
0973A0744181

RECEBIMOS  
09 NOV 2018

IMPLANTAÇÃO  
TRABALHO  
FLAVIA TOBIAS



JUL 20 04 16  
22

SIS

3

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO JURÍDICO

I - A sociedade gira sob a denominação social de RMC Transportes Coletivos Ltda., e adota como expressão fantasia e título de estabelecimento Athenas Paulista, tendo sua sede e foro jurídico na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Campo Largo, nº 870, Vila Bertioga, CEP. 03186-010, podendo por deliberação dos sócios, abrir filiais, sucursais, agências, escritórios, garagens e outros estabelecimentos, em qualquer parte do território nacional, observadas as disposições da legislação aplicável.

DAS FILIAIS

II - A sociedade possui 02 (duas) filiais, sendo que, a primeira, está estabelecida na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, à Rodovia Washington Luiz, Km. 234, São João Batista, CEP. 13566-840, onde mantém garagem e, a segunda, estabelecida na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, à Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, CEP. 13566-611, onde mantém escritórios e garagem.

DO OBJETO SOCIAL

III - A sociedade tem por objeto os serviços de transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus e micro-ônibus regular urbano, transporte de passageiros por meio rodoviário, transporte de passageiros pelo sistema de fretamento, podendo, ainda, explorar o transporte turístico de superfície, previsto na legislação em vigor.

DA DURAÇÃO

IV - A sociedade iniciou suas operações em 03 de janeiro de 2005 e o prazo de duração será por tempo indeterminado.

09 NOV 2016  
Athenas Paulista  
0873AA0244209  
Valtherme Torre  
Escriturário Designado  
VALTERME TORRE  
Escriturário Designado  
Athenas Paulista



JUCESP  
29 04 16  
22

(516)

#### DO CAPITAL SOCIAL

V - O capital social é de R\$ 1.765.796,00 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais), dividido em 1.765.796 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil e setecentos e noventa e seis) quotas, do valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	TOTAL - R\$
OC Administração e Participações S/A.	99,99	1.765.795	1.765.795,00
Miguel Cimatti	0,01	1	1,00
TOTAIS	100,00	1.765.796	1.765.796,00

§ 1º - Nos termos do artigo 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - Cada quota dá direito a um voto nas deliberações dos quotistas, deliberações essas para cuja aprovação será necessário o voto favorável de quotas representando no mínimo 60% (sessenta por cento) do capital social.

§ 3º - As integralizações em bens terão que ter suas respectivas avaliações aprovadas pela unanimidade dos sócios quotistas.

§ 4º - Os aumentos de capital serão subscritos pelos sócios na proporção das quotas que já possuírem. Na hipótese de um ou mais quotistas deixarem de subscrever novas quotas em qualquer aumento de capital, os respectivos direitos de subscrição deverão ser necessariamente oferecidos aos demais quotistas, também, na proporção das quotas que já possuírem.

#### DA ADMINISTRAÇÃO

VI - A sociedade será gerida e administrada por Miguel Cimatti, cujo mandato é fixado por prazo indeterminado, competindo ao administrador, isoladamente, gerir e superintender os negócios

Autenticação  
0973AA0744232

09 12V 2016



JUCESP  
29 04 16  
22

517

sociais, para tanto, dispondo ele, de todos os poderes gerais de administração necessários ao regular funcionamento da empresa.

§ 1º - Os administradores representarão a sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante terceiros, repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias e órgãos previdenciários.

§ 2º - Quaisquer atos ou documentos que importem em responsabilidade financeira direta para a sociedade, tais como a alienação, gravação ou oneração de bens móveis e imóveis, a assinatura de contratos de empréstimo, aceite de letras de câmbio, emissão de notas promissórias e cheques, subscrição de ações ou quotas, a constituição de ônus sobre quaisquer bens da sociedade, escrituras de qualquer natureza, ordens de pagamento, títulos de dívida em geral e outros documentos não especificados, inclusive a nomeação de procuradores, serão necessariamente assinados pelos administrador *Miguel Cimatti*, isoladamente, ou, por um procurador investido de poderes especiais.

§ 3º - É vedado o uso da denominação social que envolvam a sociedade em obrigações estranhas aos objetivos sociais, tais como: fianças, avais, aceites, endossos de favor em títulos de crédito e em quaisquer outros documentos.

§ 4º - A sociedade não terá conselho fiscal, em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

§ 5º - A sociedade poderá constituir procuradores, os quais substituirão os administradores nos atos que vierem a ser indicados nos instrumentos de mandato respectivos, deles constando detalhadamente as suas funções e o prazo de validade do mandato, excetuando-se as procurações "Ad-Judicia" que não terão prazo de validade.

#### DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

VII - As quotas da sociedade são indivisíveis, os quotistas não poderão ceder ou transferir suas quotas sem antes oferecê-las aos demais quotistas, que terão o direito de adquiri-las, na proporção das quotas que então possuírem, por preço a ser estabelecido de comum acordo,

Walterme Torre  
Exercício de mandato

COLEGIADO JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AUTENTICAÇÃO  
Autentico a presente cópia e a esta serventia, que confere com o original em 16.

09 NOV 2016

0973AA0744257

VALDECIR DELLA ANTONIA  
MARCELA DOS SANTOS DONADIO  
LOREN DAMIN SILVA  
F. M. M. DO TORRESAN

Válido com: sala de autenticação

JUL 3P  
29 04 16  
22

518

porém não inferior ao valor patrimonial líquido. Caso tal acordo não se estabeleça dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da oferta, o quotista vendedor poderá transferir suas quotas, ou parte delas, a terceiros, por preço não inferior àquele oferecido aos demais quotistas. Previamente a tal transferência, o quotista vendedor deverá notificar, por escrito aos demais, quanto ao nome do comprador, o preço e demais condições de venda das quotas.

VIII - A sociedade poderá adquirir as quotas liberadas usando fundos disponíveis ou resgatá-las mediante redução de capital.

#### DOS ASSUNTOS FINANCEIROS

IX - O exercício social encerrar-se-á a 31 de dezembro de cada ano civil. Nessa data serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, de acordo com as normas de contabilidade geralmente aceitas e de conformidade com a legislação fiscal. Os lucros ou prejuízos, assim apurados, terão o destino que lhes for atribuído pelos sócios quotistas representando no mínimo 60% (sessenta por cento) do capital social.

X - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

XI - Os sócios terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, que poderá ser ou não implementada, cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo.

XII - A sociedade poderá constituir reservas com vinculações específicas, além das instituídas por leis ou regulamentos.

#### DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

XIII - A sociedade não se dissolverá pela falência, retirada, liquidação ou falecimento de qualquer dos sócios, continuando com os sócios remanescentes, pagando a sociedade ou os sócios remanescentes, ao sócio retirante ou aos herdeiros do falecido, suas quotas de capital e sua parte nos lucros líquidos da sociedade, em parcelas mensais de valor não excedente a 2% (dois por cento), da média mensal da receita bruta, verificada no último balanço patrimonial. Tudo a contar da data da retirada ou falecimento, mediante levantamento de balanço

Valherme Torre  
Escritório de Contabilidade



09 NOV 2015



JUL 20 16

579

patrimonial especial para esta finalidade, expressando em valores reais ou de mercado os ativos e passivos da sociedade. Com relação aos bens integrantes do Ativo Permanente, saliente-se que haverá acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos valores assim apurados, a título de fundo de comércio. O valor das quotas do capital social, a ser pago ao sócio retirante ou aos herdeiros do sócio falecido nos termos dessa cláusula, não poderá ser inferior ao valor das quotas, estabelecido de acordo com o patrimônio líquido da sociedade, apurado no balanço patrimonial especial, acima referido.

§ único - Os herdeiros do sócio falecido poderão ingressar na sociedade, desde que, haja acordo entre as partes.

#### DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

XIV - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei e serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis à matéria.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

XV - Esse instrumento poderá ser alterado, no todo ou em parte, em qualquer uma de suas cláusulas, mediante deliberação dos sócios representando no mínimo, 60% (sessenta por cento) do capital social.

XVI - Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

XVII - Os sócios elegem o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as dúvidas ou litígios porventura oriundos do presente contrato.

XVIII - Nos termos do artigo 1.011, § 1º, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a

Milhem TOTT  
Escritor de Cartas





JUCESP  
23 04 16  
22

520

economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, que serão assinadas por todos os sócios, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Carlos, 23 de março de 2016.

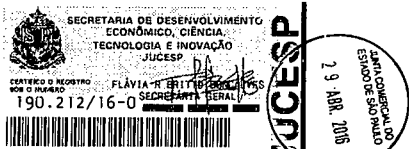
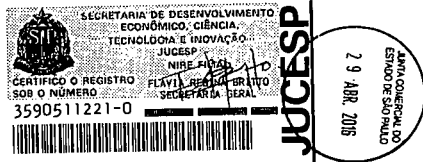
OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.  
MIGUEL CIMATTI

MIGUEL CIMATTI

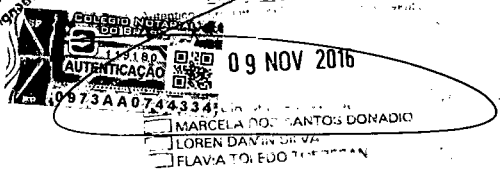
Testemunhas:

José Luis Dias Gomes  
RG. nº 6.752.982/SSP-SP.

Vera Regina Dias Gomes  
RG. nº 1.393.526/SSP-SP.



Guilherme Torre  
Escritório Desenvolve





**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

15ª Subseção Judiciária do Estado de SÃO PAULO

Juízo Federal da 2ª Vara FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS

Processo nº 0002097-63.2005.403.6115

Partes :

EXEQUENTE : INSS/FAZENDA

e

EXECUTADO : VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT e outros

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS**

Aos 07 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade de SAO CARLOS, procedo ao ENCERRAMENTO do 2º Volume destes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Eu, Analista Judiciário digitei e conferi.

-----  
ANA C. CUNHA FERREIRA

RF 4793



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROC...: 0002097-63.2005.403.6115 (200561150020970) Vol.: 3  
Classe.: 99 - EXECUCAO FISCAL Prot: 17/11/2005  
Assunto: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO  
EXEQUENTE.: INSS/FAZENDA  
Advog.: Proc. LUIS SOTELO CALVO  
EXECUTADO.: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT e  
outros  
Advog.: SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO e  
outro

## TRIBUNAL REGIONAL

DIGITALIZADO  
REMESSA - SP

29 V. OUT  
27 V. PEN. NOV  
32 REC. PEN. SAN  
34 EXT. INGRESSO  
24-P. OUT  
CI. PET ✓

0002097-63.2005.403.6115

02887531



**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

15ª Subseção Judiciária do Estado de SÃO PAULO

Juízo Federal da 2ª Vara FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS

Processo nº 0002097-63.2005.403.6115

Partes :

EXEQUENTE : INSS/FAZENDA

e

EXECUTADO : VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT e outros

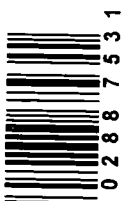
**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS**

Aos 07 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, nesta cidade de SAO CARLOS, procedo à ABERTURA do 3º Volume destes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Eu, Analista Judiciário digitei e conferi.

\_\_\_\_\_  
ANA CUNHA FERREIRA

RF 4793



<http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/cspproducao/jfjuaravTermoAbertura.csp>

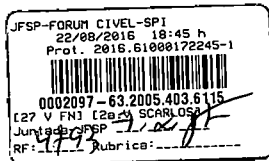
07/12/2016

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37  
Número do documento: 1911061558150000000022205726  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42

MANNRICH  
SENRA | ADVOGADOS  
VASCONCELOS

523  
y

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
DE SÃO CARLOS - SP

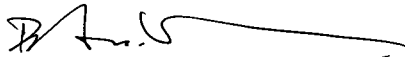


**Execução Fiscal nº 0002097-63.2005.4.03.6115**

O advogado abaixo assinado, nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, renunciar aos poderes outorgados por **MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.** ao signatário da presente, bem como a todos os presentes no instrumento de procuração de fls., outorgado aos advogados integrantes da sociedade de advogados Mannrich, Senra e Vasconcelos Advogados, com fundamento no artigo 112 do Código de Processo Civil.

Cumpre consignar que a presente renúncia foi devidamente comunicada à parte, conforme cópia de e-mail (**doc. 01**).

Termos em que pede deferimento.  
De São Paulo para São Carlos, 22 de agosto de 2016.

  
Breno Ferreira Martins Vasconcelos  
OAB/SP nº 224.120

São Paulo-SP - Avenida Paulista, 1776 | 23º andar | São Paulo-SP | CEP 01310-200 | Fone/Fax: +55 11 3737 7777  
Uberaba-MG - Rua Artur Machado, 174 | cjs 208-210 | Uberaba-MG | CEP 38010-020 | Fone/Fax: +55 34 3332 0300

WWW.MSVADV.COM.BR

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37  
Número do documento: 1911061558150000000022205726  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42

524

# DOC.01



**Breno Ferreira Martins Vasconcelos | MSV Advogados**

525

**De:** Breno Ferreira Martins Vasconcelos | MSV Advogados  
**Enviado em:** terça-feira, 9 de agosto de 2016 18:38  
**Para:** Miguel Cimatti; miguelcimatti@terra.com.br  
**Assunto:** RES: URGENTE Re: RES: RES: Retorno sobre reunião com meus sócios

**Prioridade:** Alta

Prezado Sr. Miguel,

Boa noite. Espero que esteja bem. Tentei contatá-lo mais algumas vezes hoje, mas não consegui encontrá-lo. Gostaria de antecipar ao Sr., por telefone, o conteúdo deste e-mail.

Em virtude de seu silêncio e da dificuldade que temos tido em nos comunicar, bem como em razão da ausência de sinalização para o adimplemento de nossos honorários, informo que, no dia 22/8, segunda-feira, **renunciaremos** aos poderes que nos foram outorgados pelo Sr. e todas as pessoas físicas e jurídicas ligadas ao Sr. (MAC Construção Civil Ltda., Adalgisa Rodrigues Cimatti e RMC Transportes Coletivos Ltda.) em todos os processos judiciais e administrativos em que atuamos.

Desse modo, a partir do dia 22/8, continuaremos a representá-los judicial e administrativamente por mais 10 (dez) dias, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil – adotando uma interpretação mais conservadora do CPC, até o dia 04/09, cumprindo, portanto, o prometido em meu e-mail do dia 04/08.

Assim, **para evitar prejuízo ou transtornos para a defesa do Sr. e das pessoas físicas e jurídicas ligadas ao Sr.**, pedimos a gentileza de nos informar os dados dos advogados para os quais deveremos substabelecer nossos poderes, sem reservas.

Atenciosamente,

Breno Ferreira Martins Vasconcelos

**Mannrich, Senra e Vasconcelos Advogados**  
Avenida Paulista, 1776, 23º andar  
São Paulo, SP | CEP 01310-200  
Tel/Fax: +55 (11) 3737 7777  
[breno@msvadv.com.br](mailto:breno@msvadv.com.br) | [www.msvadv.com.br](http://www.msvadv.com.br)

**IMPORTANTE.** Esta mensagem e seus anexos são destinados somente ao(s) destinatário(s) acima e podem conter informações confidenciais e protegidas por lei, sendo vedada sua divulgação por terceiros.

**IMPORTANT.** This message and its attachments are intended only for the addressee(s) above and may contain information that is privileged, confidential or otherwise protected from disclosure.



**Breno Ferreira Martins Vasconcelos | MSV Advogados**



**De:** Microsoft Outlook  
**Para:** miguelcimatti@terra.com.br  
**Enviado em:** terça-feira, 9 de agosto de 2016 18:38  
**Assunto:** Retransmitidas: RES: URGENTE Re: RES: RES: Retorno sobre reunião com meus sócios

**A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:**

[miguelcimatti@terra.com.br](mailto:miguelcimatti@terra.com.br) ([miguelcimatti@terra.com.br](mailto:miguelcimatti@terra.com.br))

Assunto: RES: URGENTE Re: RES: RES: Retorno sobre reunião com meus sócios





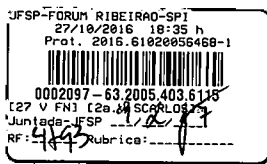
**Chiarottino e Nicoletti**

— ADVOGADOS —

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel. + 55 11 2163 8990 fax

527

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP**



**Execução Fiscal nº 0002097-63.2005.4.03.6115/SP**

**Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda, RMC Transportes Coletivos Ltda, OC Administração e Participações S/A e MAC Construção Civil Ltda**, devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados que esta subscrevem, tendo em vista a renúncia ao mandato efetuada nos presentes autos, informar que constituiu como seus procuradores os advogados integrantes do escritório CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.700, 11º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04543-000, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 10.759.

Outrossim, requer, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2.015, seja-lhe concedido o prazo de 15 (quinze) dias para

6.

DOCS - 873620v2 - 1028.11990



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37  
Número do documento: 1911061558150000000022205726  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42

**Chiarottino e Nicoletti**

— ADVOGADOS —

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel. + 55 11 2163 8990 fax


528  
/

juntada do instrumento de mandato, com vistas a regularização da representação processual nos presentes autos.

Requer, por fim, que todas as notificações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam publicadas em nome dos advogados **Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino, OAB/SP nº 174. 894** e **Thiago Vinicius Capella Giannattasio, OAB/SP nº 313.000**, ambos com escritório profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.700, 11º andar, Vila Olímpia, CEP 04543-000. Ressalta, ainda, que as intimações eletrônicas de quaisquer atos processuais deverão ser enviadas para o *e-mail* [intimacoes@chiarottino.com.br](mailto:intimacoes@chiarottino.com.br).

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 26 de outubro de 2016.

  
Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino  
OAB/SP 174.894

  
Giselda Félix de Lima  
OAB/SP 96.343

DOCS - 873620v2 - 1028.11990



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

529  
11

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento a r. decisão nos autos dos Embargos de Terceiro nº 1120324-63/2016-403.6.115 traslado para estes autos a(s) cópia(s) que segue(m), conforme determinado. Nada mais.

São Carlos, 9 de fevereiro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Luciano Henrique Gibertoni  
Técnico Judiciário - RF 5273



PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
( MV/FP ) 2 a. Vara Federal

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço estes autos conclusos  
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)  
LUCIANO PEDROTTI CORADINI.  
Sao Carlos 23 de novembro de 2016

CARLOS EDUARDO O. GOMES (6889)  
Téc./Analist. Judiciário (RF)

Processo No. 0003734-63.2016.403.6115

JUSTIÇA  
FEDERAL  
Fls. \_\_\_\_\_  
2a VARA

530  
7

Recebo os embargos e suspendo a execução em apenso com relação ao bem objeto dos embargos. Ressalto que a matrícula do imóvel n. 13.249 do CRI local foi encerrada sendo que referida área foi englobada pelo imóvel de matrícula n. 121.057, conforme Nota de Devolução encartada às fl. 410 dos autos da EF n. 0002097-63.2005.403.6115.

À impugnação.

Por fim, determino que os presentes embargos não sejam apensados à execução fiscal supracitada uma vez que há dois embargos à execução apensados, sendo que o apensamento à EF de mais uma ação só acarretará tumulto processual. Assim, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução

Sao Carlos \_\_\_\_\_ de 23 NOV 2016 de \_\_\_\_\_

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
Juiz Federal Substituto

**D A T A**  
Em data do 23 NOV 2016 de 20  
baixaram estes autos a Secretaria com o  
r. despacho supra

CARLOS EDUARDO O. GOMES (6889)  
Téc./Analist. Judiciário (RF)

539

**EF. n. 0002097-63.2005.403.6115**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que traslado nesta EF cópia da sentença e da decisão do recebimento do recurso proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0001771-54.2015.403.6115, conforme segue. São Carlos, 03 de março de 2017.

-----  
Carlos Eduardo O. Gomes  
Técnico Judiciário - RF 6889





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

532  
[Assinatura]

Segunda Vara Federal de São Carlos/SP  
Embargos à Execução Fiscal  
Processo nº 0001771-54.2015.403.6115  
Embargante: OC Administração e Participações S/A  
Embargada: União Federal  
Classificação da Sentença (Prov. COGE nº 73/2007): Tipo C.  
Reg. n.º 234/2016.

## Sentença

### I. Relatório

Cuida-se de embargos opostos por OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A à execução fiscal n. 0002097-63.2005.403.6115 movida pela FAZENDA NACIONAL sustentando ilegitimidade passiva e a ausência de responsabilidade tributária.

Aduz a embargante: 1) que foi incluída no polo passivo da execução fiscal em apenso em razão do reconhecimento, pelo TRF da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento n. 0027688-58.2013.403.0000, da existência de grupo econômico entre RMC Transportes Coletivos Ltda e MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, O C ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, mas, no entanto, o precedente não se enquadra na execução em apenso, que foi direcionada contra a Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda; 2) a inconstitucionalidade do art. 30, X, da Lei 8.212/91, que foi utilizado como fundamento para a pretensa responsabilidade tributária e a ausência de responsabilidade tributária decorrente da cisão parcial, sendo que o art. 132 do CTN prevê a responsabilização tributária em caso de sucessão, e não de cisão parcial; 3) a inaplicabilidade do art. 50 do Código Civil; 4) a impossibilidade de redirecionamento nos autos da execução fiscal em razão de que a embargante não participou do processo administrativo; e 5) o prejuízo causado pela ausência de individualização das condutas supostamente praticadas pelos coexecutados.

A inicial veio instruída com os documentos de fl. 20/77.

É o que basta.

### II – Fundamentação

Inadmissível o recebimento dos presentes embargos em razão da litispendência, conforme segue.

A embargante foi incluída no polo passivo pela decisão de fl. 389 da execução fiscal em apenso, em razão do reconhecimento do grupo econômico entre RMC Transportes Coletivos Ltda e a embargante, conforme decidido pelo TRF da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento n. 0027688-58.2013.403.0000.

**Da alegação de que as premissas da execução fiscal em apenso divergem da execução fiscal n. 000971-71.2009.403.6115, processo em que houve o reconhecimento do grupo econômico pelo TRF da 3ª Região**

A embargante sustenta que na execução n. 0000971-71.2009.403.6115 a devedora originária é a RMC Transportes Coletivos Ltda e que na execução em apenso (proc. n. 0002097-63.2005.403.6115) a devedora originária é a firma Viação Renascença de

processo n. 0001771-54.2015.403.6115

[Assinatura]



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Transportes Coletivos Ltda, o que obriga este Juízo a enfrentar as matérias por ele sustentadas.

Em primeiro lugar, vê-se da inicial da execução em apenso que tanto a Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda (devedora principal), bem como, RMC Transportes Coletivos Ltda, Marco Aurélio Cimatti e Edson Franco foram incluídos no polo passivo. Pela decisão de fl. 13, foi determinada a exclusão apenas dos sócios gerentes/diretores, nos termos do art. 135, III do CTN. Portanto, não houve determinação para a exclusão da executada RMC Transportes Coletivos Ltda, cujo equívoco foi consertado pelas decisões de fl. 244 e 254 da execução em apenso.

Em segundo, a firma RMC foi devidamente citada às fl. 77-verso dos autos da execução fiscal, tendo, inclusive, opostos embargos à execução (proc. n. 0000087-41.2008.403.6115), os quais foram rejeitados, conforme sentença carreada às fl. 273/288.

Terceiro, na sentença acima referida o juízo enfrentou a questão da solidariedade entre a Viação Renascença e a RMC, reconhecendo a legitimidade da RMC para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso.

Assim, inadmissível a tese de que as premissas fáticas para o reconhecimento do grupo econômico divergem entre a execução fiscal em apenso e a execução fiscal n. 0000971-71.2009.403.6115.

#### **Das demais questões dos embargos (itens 2 a 5 do relatório)**

O grupo econômico entre as pessoas jurídicas foi reconhecido por este juízo, nos termos da decisão de fl. 389, com esteio no julgamento pelo TRF da 3ª Região do AI n. 0027688-58.2013.403.0000/SP, conforme fl. 390/393 da execução fiscal em apenso. Nesse sentido, cabe trazer à baila a íntegra da decisão da superior instância, conforme segue:

#### **"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027688-58.2013.4.03.0000/SP**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAC-CI Administração e Participações S/A, Regina Célia Cimatti, Marco Aurélio Cimatti, Andréa Cristina Cimatti e Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira em face de decisão que os responsabilizou pelas contribuições previdenciárias de que é devedora RMC Transportes Coletivos Ltda.

Relatam que Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, casados sob o regime de comunhão universal de bens, decidiram projetar os efeitos financeiros de separação mediante a constituição de duas sociedades empresárias - MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A.

Informam que a integralização do capital social envolveu imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda. - de titularidade dos consortes -, com a cisão parcial do respectivo patrimônio.

Explicam que posteriormente os cônjuges permutaram as participações acionárias de cada um nas companhias recém-criadas, de modo que se tornaram sócios exclusivos. Na seqüência, doaram para os filhos comuns - Marco Aurélio Cimatti, Andréa Cristina Cimatti e Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira - as ações, reservando-se o direito de usufruto sobre elas.

Sustentam que os sucessivos negócios jurídicos e a homologação da separação judicial, convertida em divórcio, romperam o controle familiar comum de MAC-CI Administração e Participações S/A e de OC Administração e Participações S/A. Cada divorciado assumiu a direção de uma das sociedades e os filhos que figuram como

processo n. 0001771-54.2015.403.6115

2

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

73  
537

diretores exercem exclusivamente um papel formal, sem participação efetiva na administração.

Argumentam que a ausência de unidade de comando impossibilita a formação de grupo econômico entre RMC Transportes Coletivos Ltda., MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A.

De qualquer forma, entendem que a decisão judicial é nula, pois a União apontou exclusivamente a cisão como fator de responsabilização tributária, sem fazer referência a qualquer outro.

Acrescentam que o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/1991 é inconstitucional, sob o fundamento de que a definição de sujeito passivo de tributo integra os limites de lei complementar.

Expõem também que a cisão de parte do patrimônio de RMC Transportes Coletivos Ltda. não traz sujeição passiva tributária, seja porque o CTN não a regula, seja porque MAC-CI Administração e Participações S/A desenvolve atividade distinta.

Afirmam que a transparência dos negócios jurídicos evita confusão patrimonial, impedindo o redirecionamento da execução fiscal por abuso de personalidade jurídica.

Por fim, destacam que um dos imóveis empregados na integralização do capital social corresponde, na realidade, à residência de Regina Célia Cimatti, o que lhe confere a condição de bem de família.

Formularam pedido de concessão de efeito suspensivo, que foi parcialmente deferido (fls. 312/314).

A União respondeu ao recurso (fls. 326/332). Alega que o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/1991 segue a definição de grupo econômico adotada pelo artigo 124, I e II, do CTN, a confusão patrimonial gera a responsabilidade solidária entre as sociedades e os administradores, como idealizadores da política interna, não podem ser poupados.

Adiciona que o Juiz de Origem não abordou a impenhorabilidade do bem de família, o que impede o exame da questão pelo Tribunal.

MAC-CI Administração e Participações S/A e outros interpuseram agravo regimental (fls. 333/359).

#### VOTO

A decisão judicial não é nula. A União, na petição de redirecionamento, cogitou expressamente da formação de grupo econômico.

O vencimento das contribuições em data anterior à constituição das sociedades empresárias (fls. 41/56 e 202) impossibilita a responsabilização dos sucessores, na forma de cisão ou aquisição de estabelecimento comercial.

A pessoa jurídica que incorporou uma parcela do patrimônio ou adquiriu o fundo de comércio do contribuinte responde pelas obrigações tributárias vencidas até o momento do negócio jurídico (artigo 129 do Código Tributário Nacional).

Entretanto, a sujeição passiva tributária pela formação de grupo econômico é viável.

A Lei nº 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto.

processo n. 0001771-54.2015.403.6115

3





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

A regulamentação previdenciária da questão não excedeu os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos.

A Lei nº 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior.

MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A foram constituídas por Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que possuem participação no capital de RMC Transportes Coletivos Ltda. - devedor das contribuições à Seguridade Social -, administrando-a e controlando-a.

A existência de comando unitário propicia a formação de grupo econômico, já que o controlador é comum a todas aquelas sociedades. A posterior doação das ações das novas companhias aos filhos comuns e a celebração de acordo de acionistas entre o usufrutuário e o nu-proprietário reforçam a supremacia da família no âmbito das empresas.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal têm precedentes nesse sentido:

**EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PENHORA DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO FIGURAVA INICIALMENTE NO PÓLO PASSIVO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC.**

1 - O art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 determina que a responsabilidade do grupo econômico por débitos previdenciários é solidária, motivo pelo qual, no caso concreto, é de fundamental importância saber se as empresas do agravante fazem parte de um conglomerado empresarial.

2 - O Tribunal de origem limitou-se a analisar a questão posta, apenas sob o enfoque da não-existência de confusão patrimonial. Silenciou-se, contudo, quanto à eventual configuração de grupo econômico formado pelas empresas do agravante, violando o art. 535, II do CPC.

3 - A fundamentação do acórdão, de que as empresas do agravante possuem personalidade jurídica distintas, em nada, nem implicitamente, enfrentou a questão da existência, ou não-existência, de grupo econômico entre elas, principalmente quando se sabe que uma das principais características do grupo é justamente a existência de entidades autônomas, com personalidades jurídicas distintas, sob o comando de uma única direção.

4 - Desta forma, a questão de se saber se as empresas do agravante constituem grupo econômico apresenta-se imprescindível para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual necessário se faz o retorno do autos ao Tribunal de origem para que seja suprida omissão sobre referido ponto.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Resp 1097173, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 23/04/2009).

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. IMPROVIMENTO.** É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei nº 8.212/91. In casu, observa-se que as empresas em questão, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

74 534  
6

dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. A inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários como ocorre no caso sob exame, já que a empresa executada é considerada grande devedora perante a Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo. Ademais, posterior alegação de que a agravante não integra o grupo econômico e, portanto, estariam ausentes os requisitos da solidariedade, previsto na legislação, é matéria que requer dilação probatória, constituindo, por isso, defesa a ser deduzida em sede de embargos à execução. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 1551850, Relator José Lunardelli, Primeira Turma, DJ 06/08/2013).

Também não pode ser negligenciado que a integralização do capital das novas pessoas jurídicas se processou mediante a transmissão dos imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda., o que confere ao grupo econômico coesão gerencial e operacional.

A projeção de entidades coletivas com o propósito de orientar a separação judicial e o divórcio do casal não exerce influência.

Além de o pedido de dissolução da sociedade conjugal ter sucedido à formação das duas organizações empresariais - aquele foi formulado em outubro de 2006 e esta ocorreu em maio do mesmo ano - as convenções particulares, especificamente os efeitos civis, não são oponíveis à Fazenda Pública (artigos 109 e 123 do Código Tributário Nacional).

Desde que haja identidade de controlador e coesão operacional, a constituição de sociedades motivada por planejamento familiar não interfere na produção das consequências jurídico-tributárias.

Da mesma forma, a diferença de atividades não é barreira à configuração de grupo de empresas. A diversificação distingue a economia de mercado atual, marcada pela internacionalização dos capitais.

A marginalização normativa dos conglomerados econômicos seria contraproducente, principalmente diante da existência de pessoas jurídicas que se propõem exclusivamente a participar da administração de outras - holding -, como é o caso de MAC-CI Administração e Participações S/A e de OC Administração e Participações S/A.

Portanto, a sujeição passiva tributária pela formação de grupo econômico deve ser mantida.

Em contrapartida, o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores é ainda prematuro, a ponto de trazer relevância à fundamentação do agravo.

A constituição de entidades coletivas e a integralização de capital social com bens de outro agente econômico integram os limites da livre iniciativa, na forma de planejamento da atividade empresarial. A transparência dos negócios jurídicos repele a ideia de fraude, malícia.

Sem a prova do abuso de personalidade jurídica - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - os sócios não respondem pelos tributos da sociedade. A Primeira Seção adotou o posicionamento em mais de uma ocasião (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJF3 12/03/2012; EI nº 2002.03.99.045702-9, Relator José Lunardelli, DJ 15/12/2011).

processo n. 0001771-54.2015.403.6115

5



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

A legislação tributária simplesmente absorve os efeitos da programação empresarial ou familiar, exigindo a apresentação de certidão negativa de débitos no registro das operações societárias (artigo 47, I, d, da Lei nº 8.212/1991) ou prevendo a responsabilidade fiscal dos sucessores. Nessas circunstâncias, os créditos tributários não perdem a garantia.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 2.500,00. Julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 333/359.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES INTEGRANTES. UNIDADE DE COMANDO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A Lei nº 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto.

II. A regulamentação previdenciária da questão não excedeu os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos.

III. A Lei nº 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior.

IV. MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A foram constituídas por Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que possuem participação no capital de RMC Transportes Coletivos Ltda. - devedor das contribuições à Seguridade Social -, administrando-a e controlando-a.

V. A existência de comando unitário propicia a formação de grupo econômico, já que o controlador é comum a todas aquelas sociedades. A posterior doação das ações das novas companhias aos filhos comuns e a celebração de acordo de acionistas entre o usufrutuário e o nu-proprietário reforçam a supremacia da família no âmbito das empresas.

VI. Também não pode ser negligenciado que a integralização do capital das novas pessoas jurídicas se processou mediante a transmissão dos imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda., o que confere ao grupo econômico coesão gerencial e operacional.

VII. Em contrapartida, o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores é ainda prematuro, a ponto de trazer relevância à fundamentação do agravo.

VIII. A constituição de entidades coletivas e a integralização de capital social com bens de outro agente econômico integram os limites da livre iniciativa, na forma de planejamento da atividade empresarial. A transparência dos negócios jurídicos repele a ideia de fraude, malícia.

IX. Sem a prova do abuso de personalidade jurídica - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - os sócios não respondem pelos tributos da sociedade. A Primeira Seção tem precedentes nesse sentido.

X. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

processo n. 0001771-54.2015.403.6115

6

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

335  
75  
J

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 2.500,00, julgando prejudicado o agravo regimental de fls. 333/359, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014."

Consigno que, a despeito de a embargante não integrar o polo ativo do agravo de instrumento acima transcrito, o fato é que eventual nulidade processual deve ser arguida perante o órgão prolator do agravo de instrumento que reconheceu o grupo econômico ou, ainda, perante instância superior.

Desta forma, não há como este juízo revolver a matéria sobre o reconhecimento do grupo econômico entre as pessoas jurídicas RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, O\_C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, ora embargante, e MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

#### III – Dispositivo

Diante do exposto, **rejeito** os embargos à execução opostos por OC Administração e Participações S/A, com base no artigo 485, V, do NCPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sem condenação em honorários e em custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Carlos, 05 ABR 2016

  
JACIMÓN SANTOS DA SILVA  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
2 a. Vara Federal

536

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço estes autos conclusos  
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a)  
JACIMON SANTOS DA SILVA.  
São Carlos 12 de maio de 2016

JUSTIÇA  
FEDERAL  
Fls. 102  
2a VARA

ANA C CUNHA FERREIRA (RF: 4793)  
Técnico/Analista Judic

Processo No. 0001771-54.2015.403.6115

Fls. 77/98: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São Carlos 12 de maio de 2016

JACIMON SANTOS DA SILVA  
Juiz Federal

**D A T A**  
Em data de 12 de maio de 2016  
baixaram estes autos a Secretaria com o  
r. despacho supra

Assinatura válida

JACIMON SANTOS DA SILVA 171894204

Assinado digitalmente em 12/05/2016 09:42:06  
Regulamentado pela Medida Provisória 2200-2 - Art. 10º de 24/05/2001 da CP-Brasil.

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42

CERTIDÃO

Certifico que o despacho retro, assinado digitalmente pelo MM. Juiz Federal desta Vara Federal, foi por mim conferido com o documento digital no qual consta "Assinatura Válida". Certifico ainda que na data abaixo: a) assinei o termo de conclusão postado antes do despacho, e b) datei o referido despacho com a data da assinatura digital, conforme determinação do MM. Juiz prolator da decisão. O referido é verdade. Dou fé.

São Carlos-SP, 16 de maio de 2016

ANA CRISTINA CUNHA FERREIRA

ANALISTA JUDICIÁRIO - RF 4793





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS – SP.



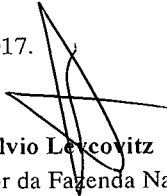
Execução Fiscal Nº 0002097-63.2005.403.6115  
Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
Executado: VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES  
COLETIVOS LTDA  
Petição PSFN/SCO/SL nº 203/2017

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio do Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, **requerer a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias**, diante do parcelamento da dívida.

Outrossim, decorrido o prazo supra, **requer-se, desde já, nova vista dos autos**, para verificação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nestes termos, pede deferimento.

São Carlos, 22 de março de 2017.

  
**Silvio Lercovitz**  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/SP nº 186.878

L:\Procuradores\Silvio\2017\FEDERAL EXECUÇÃO 2017\203-2 VF - 180.adt

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
DIVIDA

539  
/

CACAOJUD PGF - PGFN - DATAPREV CACAOJUD  
 DIVIDA ATIVA  
 22/03/2017 CONSULTA A ACAO JUDICIAL 08:39:54  
 EXECUCAO VIRTUAL  
 Acao Judicial: 200561150020970 Credito: 601840984 PRC: 21200818  
 Nome: VIACAO RENASCENCA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
 Fase: 594 Dt.Fase: 04/06/2007 Comarca: 21490 Vara: 2 Foro: FED  
 Procurador: 1312037 Honorarios: 10.00 PRO Dt.Ajuizamento: 17/11/2005  
 Segunda Instancia: Inst. Superior:  
 Dados TRF: Acao Jud.: Dt.Ajuizamento: Vara:  
 Credito Fase Dt.Fase Penhora Valor  
 601840984  782 27/10/2016 Nao 3.246.152,45  \*\*\*\*\*

Total Divida - 0,00  
 Honor Divida - 0,00  
 J/Hon REFIS - 0,00 Prox.Credito -  
 Total da Acao - 0,00  \* - Apensada XMIT   
 Fim dos Creditos Para Esta Acao

Versão 0.268.36





PAEX,CONSULTA,EXTRATO ( CONS.INFORMACOES CONTA CORRENT )  
DATA : 22/03/2017 HORA : 08:47 USUARIO : SILVIO  
PAG.: 1 / 1

CONSULTA PARCELAMENTOS

CNPJ : 59.602.524/0001-03 - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

ASSINALE COM 'X' O PARCELAMENTO QUE DESEJA CONSULTAR

PARCELAMENTO	SITUACAO
( _ ) L12865-PGFN-PREV-ART 1	EM CONSOLIDACAO NA PGFN

SP  
↓

PF3=SAI PF12=VOLTA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
DIVIDA

120  
4

CCRED PGF - PGFN - DATAPREV CCRED  
DIVIDA ATIVA  
22/03/2017 CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO 09:04:45  
Credito: 601840984 CGC: 59.602.524/0001-03  
Nome: VIACAO RENASCENCA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Doc. de Origem.: 10/04/2003 CDF - CONFISSAO DE DIVIDA FISCAL  
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 10/04/2003 Livro: 5 Folha: 319  
Dt. de Inscricao: 16/05/2005 RFB: 21.022.070 Orgao Inscr.: 21.222.000  
Periodo da Divida: 02/2002 a 13/2002 PRC Tramitacao: 21.200.818  
Comarca: 21490 Vara: 002 Acao Jud: 200561150020970 Primeira Instancia  
Fase: 782 INDICADO INCLUSAO CONS. PARC. LEI 11941 Dt. da Fase: 27/10/2016

Principal: 1.076.183,07 E - Extrato C - Compet. Credito  
Multa isolada: 0,00 R - End.Corr. V - Val Discriminados  
Multa de officio: 0,00 H - Hist.Fase A - Acao Judicial  
Multa de mora: 215.236,61 S - Solidario P - Parcelamento  
Juros: 1.954.732,77 F - Fund. Legal  
Encargo legal: 0,00  
T o t a l: 3.246.152,45  
Honorarios: 324.615,24  
Valores atualizados p/ 03/2017 em REAL XMIT   
Credito Ajuizado - J/H REFIS: \*\*\*\*\*0,00

Versão 0.268.36



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

541

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento a r. sentença de fls. 72/75 proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001771-54.2015.403.6115, traslado para estes autos as cópias que seguem, conforme determinado, desapensando ambos os feitos a fim de que aqueles possam subir ao Tribunal para reexame. Nada mais.

São Carlos, 31 de março de 2017.

\_\_\_\_\_  
Ana Cristina Cunha Ferreira  
Analista Jud. - RF 4793



542

Segunda Vara Federal de São Carlos/SP  
Embargos à Execução Fiscal  
Processo nº 0001771-54.2015.403.6115  
Embargante: OC Administração e Participações S/A  
Embargada: União Federal  
Classificação da Sentença (Prov. COGE nº 73/2007): Tipo C.  
Reg. n.º 34/2016.

**Sentença**

**I. Relatório**

Cuida-se de embargos opostos por OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A à execução fiscal n. 0002097-63.2005.403.6115 movida pela FAZENDA NACIONAL sustentando ilegitimidade passiva e a ausência de responsabilidade tributária.

Aduz a embargante: 1) que foi incluída no polo passivo da execução fiscal em apenso em razão do reconhecimento, pelo TRF da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento n. 0027688-58.2013.403.0000, da existência de grupo econômico entre RMC Transportes Coletivos Ltda e MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA, mas, no entanto, o precedente não se enquadra na execução em apenso, que foi direcionada contra a Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda; 2) a inconstitucionalidade do art. 30, X, da Lei 8.212/91, que foi utilizado como fundamento para a pretensa responsabilidade tributária e a ausência de responsabilidade tributária decorrente da cisão parcial, sendo que o art. 132 do CTN prevê a responsabilização tributária em caso de sucessão, e não de cisão parcial; 3) a inaplicabilidade do art. 50 do Código Civil; 4) a impossibilidade de redirecionamento nos autos da execução fiscal em razão de que a embargante não participou do processo administrativo; e 5) o prejuízo causado pela ausência de individualização das condutas supostamente praticadas pelos coexecutados.

A inicial veio instruída com os documentos de fl. 20/77.

**É o que basta.**

**II – Fundamentação**

Inadmissível o recebimento dos presentes embargos em razão da litispendência, conforme segue.

A embargante foi incluída no polo passivo pela decisão de fl. 389 da execução fiscal em apenso, em razão do reconhecimento do grupo econômico entre RMC Transportes Coletivos Ltda e a embargante, conforme decidido pelo TRF da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento n. 0027688-58.2013.403.0000.

**Da alegação de que as premissas da execução fiscal em apenso divergem da execução fiscal n. 000971-71.2009.403.6115, processo em que houve o reconhecimento do grupo econômico pelo TRF da 3ª Região**

A embargante sustenta que na execução n. 0000971-71.2009.403.6115 a devedora originária é a RMC Transportes Coletivos Ltda e que na execução em apenso (proc. n. 0002097-63.2005.403.6115) a devedora originária é a firma Viação Renascença de

processo n. 0001771-54.2015.403.6115

1





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Transportes Coletivos Ltda, o que obriga este Juízo a enfrentar as matérias por ele sustentadas.

Em primeiro lugar, vê-se da inicial da execução em apenso que tanto a Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda (devedora principal), bem como, RMC Transportes Coletivos Ltda, Marco Aurélio Cimatti e Edson Franco foram incluídos no polo passivo. Pela decisão de fl. 13, foi determinada a exclusão apenas dos sócios gerentes/diretores, nos termos do art. 135, III do CTN. Portanto, não houve determinação para a exclusão da executada RMC Transportes Coletivos Ltda, cujo equívoco foi consertado pelas decisões de fl. 244 e 254 da execução em apenso.

Em segundo, a firma RMC foi devidamente citada às fl. 77-verso dos autos da execução fiscal, tendo, inclusive, opostos embargos à execução (proc. n. 0000087-41.2008.403.6115), os quais foram rejeitados, conforme sentença carreada às fl. 273/288.

Terceiro, na sentença acima referida o juízo enfrentou a questão da solidariedade entre a Viação Renascença e a RMC, reconhecendo a legitimidade da RMC para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso.

Assim, inadmissível a tese de que as premissas fáticas para o reconhecimento do grupo econômico divergem entre a execução fiscal em apenso e a execução fiscal n. 0000971-71.2009.403.6115.

#### **Das demais questões dos embargos (itens 2 a 5 do relatório)**

O grupo econômico entre as pessoas jurídicas foi reconhecido por este juízo, nos termos da decisão de fl. 389, com esteio no julgamento pelo TRF da 3ª Região do AI n. 0027688-58.2013.403.0000/SP, conforme fl. 390/393 da execução fiscal em apenso. Nesse sentido, cabe trazer à baila a íntegra da decisão da superior instância, conforme segue:

#### **\*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027688-58.2013.4.03.0000/SP**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAC-CI Administração e Participações S/A, Regina Célia Cimatti, Marco Aurélio Cimatti, Andréa Cristina Cimatti e Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira em face de decisão que os responsabilizou pelas contribuições previdenciárias de que é devedora RMC Transportes Coletivos Ltda.

Relatam que Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, casados sob o regime de comunhão universal de bens, decidiram projetar os efeitos financeiros de separação mediante a constituição de duas sociedades empresárias - MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A.

Informam que a integralização do capital social envolveu imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda. - de titularidade dos consortes -, com a cisão parcial do respectivo patrimônio.

Explicam que posteriormente os cônjuges permutaram as participações acionárias de cada um nas companhias recém-criadas, de modo que se tornaram sócios exclusivos. Na seqüência, doaram para os filhos comuns - Marco Aurélio Cimatti, Andréa Cristina Cimatti e Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira - as ações, reservando-se o direito de usufruto sobre elas.

Sustentam que os sucessivos negócios jurídicos e a homologação da separação judicial, convertida em divórcio, romperam o controle familiar comum de MAC-CI Administração e Participações S/A e de OC Administração e Participações S/A. Cada divorciado assumiu a direção de uma das sociedades e os filhos que figuram como



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5437

diretores exercem exclusivamente um papel formal, sem participação efetiva na administração.

Argumentam que a ausência de unidade de comando impossibilita a formação de grupo econômico entre RMC Transportes Coletivos Ltda., MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A.

De qualquer forma, entendem que a decisão judicial é nula, pois a União apontou exclusivamente a cisão como fator de responsabilização tributária, sem fazer referência a qualquer outro.

Acrescentam que o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/1991 é inconstitucional, sob o fundamento de que a definição de sujeito passivo de tributo integra os limites de lei complementar.

Expõem também que a cisão de parte do patrimônio de RMC Transportes Coletivos Ltda. não traz sujeição passiva tributária, seja porque o CTN não a regula, seja porque MAC-CI Administração e Participações S/A desenvolve atividade distinta.

Afirmam que a transparência dos negócios jurídicos evita confusão patrimonial, impedindo o redirecionamento da execução fiscal por abuso de personalidade jurídica.

Por fim, destacam que um dos imóveis empregados na integralização do capital social corresponde, na realidade, à residência de Regina Célia Cimatti, o que lhe confere a condição de bem de família.

Formularam pedido de concessão de efeito suspensivo, que foi parcialmente deferido (fls. 312/314).

A União respondeu ao recurso (fls. 326/332). Alega que o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/1991 segue a definição de grupo econômico adotada pelo artigo 124, I e II, do CTN, a confusão patrimonial gera a responsabilidade solidária entre as sociedades e os administradores, como idealizadores da política interna, não podem ser poupados.

Adiciona que o Juiz de Origem não abordou a impenhorabilidade do bem de família, o que impede o exame da questão pelo Tribunal.

MAC-CI Administração e Participações S/A e outros interpuseram agravo regimental (fls. 333/359).

#### VOTO

A decisão judicial não é nula. A União, na petição de redirecionamento, cogitou expressamente da formação de grupo econômico.

O vencimento das contribuições em data anterior à constituição das sociedades empresárias (fls. 41/56 e 202) impossibilita a responsabilização dos sucessores, na forma de cisão ou aquisição de estabelecimento comercial.

A pessoa jurídica que incorporou uma parcela do patrimônio ou adquiriu o fundo de comércio do contribuinte responde pelas obrigações tributárias vencidas até o momento do negócio jurídico (artigo 129 do Código Tributário Nacional).

Entretanto, a sujeição passiva tributária pela formação de grupo econômico é viável.

A Lei nº 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto.

processo n. 0001771-54.2015.403.6115

3



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

A regulamentação previdenciária da questão não excedeu os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos.

A Lei nº 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior.

MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A foram constituídas por Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que possuem participação no capital de RMC Transportes Coletivos Ltda. - devedor das contribuições à Seguridade Social -, administrando-a e controlando-a.

A existência de comando unitário propicia a formação de grupo econômico, já que o controlador é comum a todas aquelas sociedades. A posterior doação das ações das novas companhias aos filhos comuns e a celebração de acordo de acionistas entre o usufrutuário e o nu-proprietário reforçam a supremacia da família no âmbito das empresas.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal têm precedentes nesse sentido:

**EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PENHORA DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO FIGURAVA INICIALMENTE NO PÓLO PASSIVO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC.**

1 - O art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 determina que a responsabilidade do grupo econômico por débitos previdenciários é solidária, motivo pelo qual, no caso concreto, é de fundamental importância saber se as empresas do agravante fazem parte de um conglomerado empresarial.

2 - O Tribunal de origem limitou-se a analisar a questão posta, apenas sob o enfoque da não-existência de confusão patrimonial. Silenciou-se, contudo, quanto à eventual configuração de grupo econômico formado pelas empresas do agravante, violando o art. 535, II do CPC.

3 - A fundamentação do acórdão, de que as empresas do agravante possuem personalidade jurídica distintas, em nada, nem implicitamente, enfrentou a questão da existência, ou não-existência, de grupo econômico entre elas, principalmente quando se sabe que uma das principais características do grupo é justamente a existência de entidades autônomas, com personalidades jurídicas distintas, sob o comando de uma única direção.

4 - Desta forma, a questão de se saber se as empresas do agravante constituem grupo econômico apresenta-se imprescindível para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual necessário se faz o retorno do autos ao Tribunal de origem para que seja suprida omissão sobre referido ponto.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Resp 1097173, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 23/04/2009).

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. IMPROVIMENTO.** É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91. In casu, observa-se que as empresas em questão, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

52474  
/6

dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. A inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários como ocorre no caso sob exame, já que a empresa executada é considerada grande devedora perante a Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo. Ademais, posterior alegação de que a agravante não integra o grupo econômico e, portanto, estariam ausentes os requisitos da solidariedade, previsto na legislação, é matéria que requer dilação probatória, constituindo, por isso, defesa a ser deduzida em sede de embargos à execução. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 1551850, Relator José Lunardelli, Primeira Turma, DJ 06/08/2013).

Também não pode ser negligenciado que a integralização do capital das novas pessoas jurídicas se processou mediante a transmissão dos imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda., o que confere ao grupo econômico coesão gerencial e operacional.

A projeção de entidades coletivas com o propósito de orientar a separação judicial e o divórcio do casal não exerce influência.

Além de o pedido de dissolução da sociedade conjugal ter sucedido à formação das duas organizações empresariais - aquele foi formulado em outubro de 2006 e esta ocorreu em maio do mesmo ano - as convenções particulares, especificamente os efeitos civis, não são oponíveis à Fazenda Pública (artigos 109 e 123 do Código Tributário Nacional).

Desde que haja identidade de controlador e coesão operacional, a constituição de sociedades motivada por planejamento familiar não interfere na produção das consequências jurídico-tributárias.

Da mesma forma, a diferença de atividades não é barreira à configuração de grupo de empresas. A diversificação distingue a economia de mercado atual, marcada pela internacionalização dos capitais.

A marginalização normativa dos conglomerados econômicos seria contraproducente, principalmente diante da existência de pessoas jurídicas que se propõem exclusivamente a participar da administração de outras - holding -, como é o caso de MAC-CI Administração e Participações S/A e de OC Administração e Participações S/A.

Portanto, a sujeição passiva tributária pela formação de grupo econômico deve ser mantida.

Em contrapartida, o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores é ainda prematuro, a ponto de trazer relevância à fundamentação do agravo.

A constituição de entidades coletivas e a integralização de capital social com bens de outro agente econômico integram os limites da livre iniciativa, na forma de planejamento da atividade empresarial. A transparência dos negócios jurídicos repele a ideia de fraude, malícia.

Sem a prova do abuso de personalidade jurídica - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - os sócios não respondem pelos tributos da sociedade. A Primeira Seção adotou o posicionamento em mais de uma ocasião (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJF3 12/03/2012; EI nº 2002.03.99.045702-9, Relator José Lunardelli, DJ 15/12/2011).

processo n. 0001771-54.2015.403.6115

5

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

A legislação tributária simplesmente absorve os efeitos da programação empresarial ou familiar, exigindo a apresentação de certidão negativa de débitos no registro das operações societárias (artigo 47, I, d, da Lei nº 8.212/1991) ou prevendo a responsabilidade fiscal dos sucessores. Nessas circunstâncias, os créditos tributários não perdem a garantia.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 2.500,00. Julgo prejudicado o agravo regimental de fis. 333/359.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES INTEGRANTES. UNIDADE DE COMANDO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A Lei nº 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto.

II. A regulamentação previdenciária da questão não excedeu os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos.

III. A Lei nº 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior.

IV. MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A foram constituídas por Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que possuem participação no capital de RMC Transportes Coletivos Ltda. - devedor das contribuições à Seguridade Social -, administrando-a e controlando-a.

V. A existência de comando unitário propicia a formação de grupo econômico, já que o controlador é comum a todas aquelas sociedades. A posterior doação das ações das novas companhias aos filhos comuns e a celebração de acordo de acionistas entre o usufrutuário e o nu-proprietário reforçam a supremacia da família no âmbito das empresas.

VI. Também não pode ser negligenciado que a integralização do capital das novas pessoas jurídicas se processou mediante a transmissão dos imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda., o que confere ao grupo econômico coesão gerencial e operacional.

VII. Em contrapartida, o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores é ainda prematuro, a ponto de trazer relevância à fundamentação do agravo.

VIII. A constituição de entidades coletivas e a integralização de capital social com bens de outro agente econômico integram os limites da livre iniciativa, na forma de planejamento da atividade empresarial. A transparência dos negócios jurídicos repele a ideia de fraude, malícia.

IX. Sem a prova do abuso de personalidade jurídica - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - os sócios não respondem pelos tributos da sociedade. A Primeira Seção tem precedentes nesse sentido.

X. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.



545  
15

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 2.500,00, julgando prejudicado o agravo regimental de fls. 333/359, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014.\*

Consigno que, a despeito de a embargante não integrar o polo ativo do agravo de instrumento acima transcrito, o fato é que eventual nulidade processual deve ser arguida perante o órgão prolator do agravo de instrumento que reconheceu o grupo econômico ou, ainda, perante instância superior.

Desta forma, não há como este juízo revolver a matéria sobre o reconhecimento do grupo econômico entre as pessoas jurídicas RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, ora embargante, e MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

**III – Dispositivo**

Diante do exposto, **rejeito** os embargos à execução opostos por OC Administração e Participações S/A, com base no artigo 485, V, do NCPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sem condenação em honorários e em custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Carlos, 05 ABR 2016

**JACIMÓN SANTOS DA SILVA**  
Juiz Federal



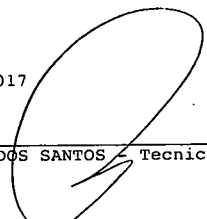
Processo n. 0002097-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002097-0)/2

546  
1

C E R T I D A O  
-----

Certifico e dou fe que os presentes autos saíram em carga com o DR. MARINA PAULA ZACHARIAS - OAB SP334650 (do EXECUTADO), nesta data, conforme registro de folha(s) 10851.

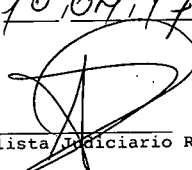
São Carlos, 10/04/2017

  
RF : 2097  
SILAS DOS SANTOS - Técnico/Analista Judiciario

----- Detalhes da Carga -----

Advog Parte : Passiva  
Conta Tempo : SIM  
A contar da : Carga  
Contagem : 1 Horas  
Observacao : PARA COPIAS

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 10.04.17.

  
Técnico/Analista Judiciario RF: 6074

54+

Processo n. 0002097-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002097-0)/2

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que os presentes autos saíram em carga com o DR. IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - OAB SP212968 (do EXECUTADO), nesta data, conforme registro de folha(s) 11326.

São Carlos, 28/11/2017

RF : 4793  
ANA C CUNHA FERREIRA - Técnico/Analista Judiciario

----- Detalhes da Carga -----  
Advog Parte : Passiva  
Conta Tempo : SIM  
A contar da : Carga  
Contagem : 5 Dias (Simples)  
-----

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 29/11/2017.

Técnico/Analista Judiciario RF: 4793



MM. Juiz,

A União requer a suspensão do processo por 60 dias, pois a dívida está em fase de "pre-parcelamento". Devido o prazo, requer-se novo vista.

23/02/18.

  
Carlos Eduardo Felício  
Promotor de Justiça Nacional



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

548

3) Cirranda



\*00020976320054036115\*

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002097-63.2005.4.03.6115**

**MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.288.257/0001-00, com sede na Rua Eugenio de Andrade Egas, nº 122, Sala 1, Bairro Tijuco Preto, Município de São Carlos, Estado de São Paulo, por suas procuradoras que a presente subscrevem, conforme documentos anexos, nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, proposta pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em trâmite perante este Egrégio Juízo e Proficiente Secretaria, vem por suas procuradoras que a presente subscrevem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Trata-se de Execução Fiscal interposta em face de Viação Renascença de Transportes Coletivos LTDA visando a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 60.184.098-4.

Cumprir destacar que restou deferido por este juízo a substituição da Certidão de Dívida, sendo requerido pela Executada que após o cumprimento da referida determinação, inicia-se o prazo para a apresentação de seus embargos à execução. (fls. 428/430)

Convém destacar que referido pleito foi deferido conforme despacho de fls. 445.



Ocorre que referido despacho não foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do Estado de São Paulo e portanto, a Executada não tomou conhecimento do deferimento do seu pedido.


Deste modo, e de acordo com o artigo 205 §3º do CPC, os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico, e, considerando que a intimação do despacho de fls. 445 não foi efetivada, **REQUER** seja determinada a publicação do mencionado despacho com a devolução do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos embargos à execução.

Por fim, pugna-se sejam as futuras movimentações processuais efetuadas em nome dos seguintes patronos da ora Embargante **CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA**, inscrito na OAB/SP sob n.º 133.149; **ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA**, inscrito na OAB/SP sob n.º 175.156, sob pena de nulidade dos respectivos atos processuais.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Carlos/SP, 08 de maio de 2018.

  
Isabela Mougues Wargaftig  
OAB/SP sob n.º 165.007

  
Sharlene Dogani Spadoto  
OAB/SP n.º 245.258

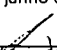
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SSO  
1

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento a r. decisão nos autos dos Embargos nº 000373461/2016-4016111 traslado para estes autos a(s) cópia(s) que segue(m), conforme determinado. Nada mais.

São Carlos, 14 de junho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Luciano Heffrique Gibertoni  
Técnico Judiciário - RF-5273



PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
( MV/FP ) 2 a. Vara Federal

551  
1

CONCLUSÃO  
Nesta data, faço estes autos conclusos  
à(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)  
JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR.  
Sao Carlos 13 de junho de 2018

JUSTIÇA  
FEDERAL  
Fls. \_\_\_\_\_  
2a VARA

LUCIANO H GIBERTONI (5273)  
Téc./Analist.Judiciário (RF)

Processo No. 0003734-63.2016.403.6115

1. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito para os autos principais.
2. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
3. Cumpra-se.

Sao Carlos \_\_\_\_ de 13 JUN 2018 de \_\_\_\_

JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR  
Juiz Federal

D A T A  
Em data de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_\_\_  
baixaram estes autos a Secretária com o  
r. despacho supra

LUCIANO H GIBERTONI (5273)  
Téc./Analist.Judiciário (RF)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Segunda Vara Federal de São Carlos  
Processo nº 0003734-63.2016.403.6115  
Embargos de Terceiro  
Embargante: Tereza Cristina da Rocha Mendes e Atílio Cucchieri  
Embargado: União  
Classificação da Sentença: Tipo C

552  
1

#### Sentença

Trata-se de Embargos de Terceiro movidos por Tereza Cristina da Rocha Mendes e Atílio Cucchieri, qualificados na inicial, contra a União objetivando, em síntese, o levantamento da constrição sobre o imóvel de matrícula n. 13.249, matrícula encerrada em razão da fusão com o imóvel da matrícula n. 5.789 que gerou a matrícula n. 121.057, todas do CRI de São Carlos, cuja penhora fora decretada por este Juízo na EF nº 0002097-63.2005.403.6115 que a Fazenda Nacional/INSS move contra Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda, RMC Transportes Coletivos Ltda, OC Administração e Participações S/A, MAC-CI Administração e Participações S/A e MAC Construção Civil Ltda.

Os embargantes juntaram os documentos às fls. 45/709.

Regularmente citada, a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da penhora, bem como requereu, diante do reconhecimento do pedido, a condenação em honorários advocatícios em patamar mínimo.

É o relatório do essencial.

#### Decido.

##### I – Da concordância da Fazenda Nacional/INSS quanto ao levantamento da penhora

Verifico que não houve controvérsia por parte da embargada, que expressou sua concordância com o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 13.249, matrícula encerrada em razão da fusão com o imóvel da matrícula n. 5.789, que gerou a matrícula n. 121.057, penhora efetivada por termo nos autos da execução fiscal referida.

##### II – Da inexistência de responsabilidade Fazenda Nacional/INSS pelos ônus sucumbenciais

Das peças juntadas aos autos pelos embargantes restou demonstrado que a exequente, antes mesmo da oposição destes Embargos, já havia solicitado a exclusão da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 13.249, conforme se vê da cópia da petição dirigida pela parte exequente (v. fls. 575 v).

Não obstante tenha indicado o imóvel à penhora, após devolução do registrador, sem efetivação do ato, é fato que a exequente expressamente solicitou a exclusão da penhora sobre o imóvel objeto da lide antes de qualquer provocação dos embargantes, não tendo referido pleito sido analisado pelo Juízo, o que ensejou a lavratura equivocada do termo retificação de penhora (fls. 592).

0003734-63.2016.403.6115/1



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37  
Número do documento: 1911061558150000000022205726  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Em sendo assim, não se pode atribuir à União o ônus da sucumbência, pois pelo princípio da causalidade, não foi a parte exequente quem deu causa a instauração deste processo.

No sentido da irresponsabilidade da parte exequente pela sucumbência, *mutatis mutandis*, vejam-se os seguintes julgados:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA POR ERRO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE**

1. Os honorários são devidos por quem deu causa ao ajuizamento indevido da ação, conforme preconiza o princípio da causalidade.

2. Ao analisar os documentos, verifiquei que a embargada não deu causa ao cancelamento da penhora, uma vez que consta dos autos da execução fiscal que a Sra. Oficiala de Justiça procedeu à penhora mesmo sabendo que o bem não era de propriedade da executada.

3. Está comprovado que não foi nenhuma das partes que deu causa a interposição dos embargos, no que isento a apelante da responsabilidade sobre as despesas processuais, bem como da condenação na verba honorária, conforme fixado na sentença.

4. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade de o exequente ser isentado do pagamento da verba de sucumbência imposta em embargos de terceiro, se provado que a penhora ocorrida sobre bem alheio ao do executado decorreu, exclusivamente, de equívoco do Oficial de Justiça, portanto da máquina judiciária, sem que o exequente opusesse qualquer resistência ao levantamento da constrição, uma vez apontado o erro (REsp ns. 45.727/MG, 148.322/RS e 75.008/MG).

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 939298 - 0017039-25.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/08/2007, DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 629)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. PEDIDO RECONHECIDO PELA EMBARGADA. AÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONDENAÇÃO.**

- Conforme se depreende do relatado, a questão devolvida à apreciação deste Tribunal diz respeito, exclusivamente, à condenação, ou não, da embargada ao pagamento de verba honorária.

- Na espécie, Myrthes da Silva opôs embargos de terceiro nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.14.001712-0, movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Sociedade de Profissionalização Hospitalar, Assistencial e Vocacional do ABC Ltda, objetivando o levantamento de penhora havida sobre imóvel de sua propriedade ao argumento de que, em que pese ser sócia da empresa

0003734-63.2016.403.6115/2



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

553  
1

executada, não é parte no indigitado executivo fiscal, à mingua de redirecionamento do executivo fiscal às pessoas dos sócios, de modo que a constrição do seu bem se mostrou indevida.

- Argumentou, ainda, que após a realização da penhora, a empresa executada aderiu a programa de parcelamento, ocasião em que ofereceu como garantia o imóvel penhorado, sendo certo, porém, que o representante legal da empresa, Paulo Oscarlino Silva Gadoni, não possuía legitimidade para tanto, considerando que o bem não era de propriedade da empresa, mas sim da embargante.

- Devidamente citada, a embargada concordou com o pleito formulado pela embargante, não se opondo ao levantamento da penhora, ocasião em que destacou que não indicou o aludido bem à penhora, não possuindo, portanto, culpa na constrição indevida do imóvel, sobrevindo, então, a sentença recorrida, que julgou procedentes os embargos de terceiro, deixando, porém, de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

- Dispõe a Súmula nº 303 do C. Superior Tribunal de Justiça que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

- In casu, a constrição havida sobre o bem da embargante ocorreu mediante impulso oficial, tendo o oficial de justiça, sponte sua, procedido à penhora do aludido imóvel, sendo certo que a embargada, em momento algum, indicou o referido bem à tal finalidade, não tendo, portanto, dado causa à indevida constrição do bem, motivo pelo qual inaplicável o quanto disposto no indigitado verbete da Corte Superior de Justiça.

- Não comporta acolhimento a tese externada pelas apelantes no sentido de que a embargada teria dado causa ao ajuizamento da presente ação, pelo fato de ter tido ciência da certidão de matrícula do imóvel penhorado antes mesmo da propositura dos embargos, por meio do processo administrativo de parcelamento.

- Além da alegada ciência ter ocorrido tempos após a efetivação da penhora do bem, fato é que a mesma se deu em autos de procedimento diverso da execução fiscal onde ocorreu a constrição do bem, de modo que não se pode, como pretende a embargante, responsabilizar o procurador fazendário responsável pelo deferimento do parcelamento pela manutenção da constrição, mesmo porque, além de não lhe ser dado julgar a higidez da penhora havida, foi levado a erro pelo próprio sócio administrador da empresa executada e filho da embargante, Paulo Oscarlino Silva Gadoni, que ofereceu o bem em garantia ao parcelamento efetivado pela empresa (v. fls. 144 e ss).

- Inviável, portanto, a condenação da embargada em honorários advocatícios pelo princípio da causalidade.

- Não tendo a embargada oferecido resistência ao pleito formulado nesta ação, incogitável a sua condenação em honorários com fundamento no princípio da sucumbência. Precedentes.

- A condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios somente se justificaria acaso esta houvesse oposto resistência ao pleito dos embargantes, o que, como visto, não ocorreu.

0003734-63.2016.403.6115/3



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

- Apelação a que se nega provimento.  
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO  
CÍVEL - 1654009 - 0004976-07.2009.4.03.6114, Rel. JUIZ FEDERAL  
CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 22/06/2016, e-DJF3  
Judicial 1 DATA:05/07/2016 )

#### Dispositivo

**Do exposto**, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil/2015, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido destes embargos para o fim de determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. **13.249** do CRI de São Carlos.

Presentes os pressupostos do art. 294 e seguintes do NCPC, defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar o levantamento da penhora imediatamente, procedendo-se o necessário junto aos autos da Execução Fiscal referida.

Custas *ex lege*.

**Deixo de condenar** a União em honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
São Carlos,

JACIMON SANTOS DA SILVA  
Juiz Federal



0003734-63.2016.403.6115/4

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

574  
,

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que a sentença de fls.  
\_\_\_\_\_ transitou em julgado. Nada mais.

São Carlos, 13 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_  
Luciano Henrique Gibertoni  
Técnico Judiciário – RF 5273



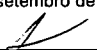
55

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento a determinação nos autos dos Embargos nº 000087-41.2008-403.6115 traslado para estes autos a(s) cópia(s) que segue(m), conforme determinado. Nada mais.

São Carlos, 17 de setembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Luciano Henrique Gibertoni  
Técnico Judiciário – RF 5273





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5560257  
sky

Segunda Vara Federal de São Carlos-SP

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

Embargos à Execução Fiscal

Embargante: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classificação da Sentença (Prov. COGE nº 73/2007) – Tipo A

### Sentença

**RMC Transportes Coletivos Ltda**, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do excesso de execução, com a redução do montante cobrado em razão da alegada ilegalidade da cobrança dos valores correspondentes a contribuições para o financiamento de benefícios relacionados à incapacidade laborativa, para o salário-educação e para o INCRA, para o SEBRAE, SESC e SENAC, insurgindo-se ainda quanto à multa de mora e à taxa SELIC.

Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, a nulidade do título executivo em razão da inexistência de lançamento e a impenhorabilidade dos bens objeto da construção.

A embargante juntou documentos às fls. 42/67.

Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 38 e a execução foi suspensa.

A União ofertou impugnação, alegando, preliminarmente, que o termo de parcelamento firmado pela empresa importa em confissão irretroatável da dívida, não podendo exercê-la junto ao Poder Judiciário. No mérito, sustentou a

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

1



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução, tanto por integrar o mesmo grupo econômico. Afirmou que a impenhorabilidade prevista no artigo 649 do CPC abrange apenas pessoas físicas, já que não se cogita o exercício de profissão por pessoa jurídica, mas sim de atividade. Quanto à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, afirma não estar em conformidade com o entendimento consagrado pela jurisprudência. Quanto à Contribuição ao SEBRAE, defendeu que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico criada pelo Estado visando à implementação da política de apoio às micro e pequenas empresas.

Em relação à contribuição ao INCRA, sustentou a natureza tributária de referida exação, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, salientando que referida contribuição existe para atender a políticas públicas específicas, como a promoção de reforma agrária e colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Quanto ao Salário-Educação, afirmou ser constitucional a cobrança, tendo o STF editado súmula a respeito. Por fim, defendeu o cabimento da multa de mora exigida face ao seu caráter punitivo e a legalidade da incidência da SELIC. Juntou documentos (fls. 109/218).

A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão que suspendeu a execução, mas o E. Tribunal Federal da 3ª Região negou-lhe provimento.

Instadas a especificarem provas pela decisão de fls. 227, nenhuma diligência foi requerida.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de oportunizar à embargante o exercício do direito ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Findo o prazo para a consolidação da dívida, a embargante informou que não aderira ao REFIS e requereu o prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 171º parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

2





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5578

O fato de o débito cobrado na execução em apenso ser decorrente de confissão de dívida não impede que o contribuinte questione, em juízo, a sua legalidade, em respeito ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Ilegitimidade passiva

Alega a embargante que a empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. é pessoa jurídica regularmente constituída e estabelecida, de forma que a embargante não poderia figurar como sócia ou sucessora.

Ocorre que a empresa RMC Transportes Coletivos Ltda figurou como devedora principal na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução em apenso.

A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária.

No caso em questão, a responsabilidade tributária da embargante restou claramente demonstrada por meio dos documentos juntados com a impugnação, os quais revelam nítida confusão patrimonial entre as empresas RMC Administração e Participações Ltda e Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda.

Assim, é irreprochável a conclusão a que chegou a União a fls.

84:

*"A responsabilidade da ora embargante, RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, pelos débitos em cobro é patente. Segundo as cópias das alterações da primeira Executada e dos atos constitutivos da empresa RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA constata-se que esta última é sociedade anônima de capital fechado, integrada apenas pelos acionistas Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti e, em conformidade com a alteração contratual firmada em 12/98, passou a deter 99% do capital da executada.*

*A análise dos contratos sociais e posteriores alterações, bem como dos atos constitutivos da sociedade anônima revelam que a empresa executada VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA é efetivamente controlada por RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, cujos acionistas são Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que haviam se retirado da empresa Executada.*

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

3





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*Portanto, a legitimidade da Embargante para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal decorre, também, do disposto no art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91 (IX – as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei).*

*Observa-se a nítida confusão patrimonial: os bens que a Executada VIAÇÃO RENASCENÇA possuía nesta comarca, inclusive os veículos utilizados na sua atividade fim, foram transferidos para a propriedade de RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, de modo a evitar que os mesmos fossem objeto de penhora nas diversas execuções movidas contra a empresa”.*

Não merece acolhimento a alegação de que a embargante seria parte ilegítima para figurar na presente execução, porquanto restou comprovado nos autos que ela pertence ao mesmo grupo econômico da empresa responsável pela origem dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso.

Assim, aplica-se à hipótese o disposto no artigo 30, IX da Lei nº 8.212/91, que dispõe que as empresas que integram o mesmo grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. Da mesma forma, a responsabilidade solidária das empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico decorre do disposto no inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional: “São solidariamente obrigadas: I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

Sendo solidária, portanto, a responsabilidade da embargante na hipótese, e não tendo a embargante produzido nos autos prova hábil a afastar a sua responsabilidade tributária, não há que se acolher a sua alegação de ilegitimidade de parte.

#### Nulidade do título executivo

As contribuições cobradas na execução fiscal em apenso estão sujeitas ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação, de forma que a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação.

O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, estatui:





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5608  
*[Assinatura]*

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal.

Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.

O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com intuito de obter o





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disto, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito.

Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.

A declaração constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO "EX LEGE".*

*- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 e 225, IV e § 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é "ex lege". O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o "quantum" devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.*

*- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, "a priori", a empresa está em débito para com o fisco.*

*- Apelação não provida."*

(TRF 3ª Região, Processo n.º 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarrete, DJU n.º 16/12/2003, página 630)

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

6



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5572  
22/10  
ky

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.**

1. *Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente recolhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida hipótese de autolancamento.*

2. *Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND.*

3. *Agravo provido.”*

(TRF 4ª Região, Processo n.º 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU n.º 30/06/2004, página 584)

Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: “a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte som pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento” (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221).

Assim, se o débito fiscal se origina de declaração do contribuinte ou confissão de dívida, como no caso dos autos, desnecessário se faz o lançamento e notificação em processo administrativo, sendo a declaração ou a confissão de dívida hábil e suficiente para a exigência do crédito. Não pago o débito no prazo previsto pela legislação, o crédito poderá ser inscrito em Dívida Ativa.

#### Impenhorabilidade dos bens objeto da contrição

Nos autos principais foi efetivada a penhora sobre veículos da embargante.

Alega a embargante que são absolutamente impenhoráveis os bens considerados necessários ou úteis para o exercício da atividade empresarial desempenhada por uma pessoa jurídica, nos modos dos arts. 649 do CPC e 30 da Lei n.º 6.830/80.

Com efeito, dispõe o art. 649, inciso V, do CPC, com redação determinada pela Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006:

Autos n.º 0000087-41.2008.403.6115

7



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:*

*(...)*

*V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão"*

Esse inciso corresponde ao inciso VI do mesmo artigo, em sua redação anterior.

A impenhorabilidade, nos termos do art. 649, VI do CPC, não atinge os bens da pessoa jurídica, mas apenas os necessários ao exercício de profissão própria, por pessoa física.

Excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido, diante da prova da essencialidade do bem penhorado para a atividade social, a extensão do benefício a micro-empresas e empresas de pequeno porte, o que não é o caso dos autos.

Imperioso consignar, ainda, que o art. 2º da Lei nº 8.009/90 exclui da impenhorabilidade do bem família os veículos de transporte, de forma que não há respaldo legal à pretensão da embargante.

Nesse sentido:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 2º, "CAPUT" DA LEI Nº 8.009/90. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, VI DO CPC. UFIR. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Inaplicável ao caso a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, como proteção do bem de família, pois, além de se tratar de pessoa jurídica, os veículos de transporte foram excepcionados pelo artigo 2º, "caput", da referida lei. II. A impenhorabilidade, nos termos do art. 649, VI do CPC, não atinge os bens da pessoa jurídica, mas apenas os necessários ao exercício de profissão própria, por pessoa física. Excepcionalmente, a jurisprudência admite, diante da prova da essencialidade do bem penhorado para a atividade social, a extensão do benefício a micro-empresas e empresas de pequeno porte, quando administradas por um único sócio, ou ainda, no caso de firmas individuais, não sendo este o caso dos autos. III. Aplicação da UFIR que não encerra ofensa aos princípios pela natureza de critério de correção monetária e não de apuração do tributo. IV. Recurso desprovido."**  
(TRF – 3ª Região, AC 95030608376 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 266512, Quinta Turma, Rel. Peixoto Junior, DJF3 de 25/11/2009, p. 161 – grifos nossos)

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

8



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5606/2008  
[assinatura]

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. NÃO-INCIDÊNCIA DA TR PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO DO DÉBITO EM UFIR'S. POSSIBILIDADE. ART. 57 LEI 8.383/91. PENHORABILIDADE DO VEÍCULO PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA E DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO ART. 649, VI, DO CPC. (...) - A impenhorabilidade do bem de família da Lei 8.009/90 não se aplica a pessoas jurídicas nem a veículos (art. 2º, "caput") e a regra da impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 649, VI, do Código de Processo Civil destina-se a pessoas físicas, pois recai somente sobre bens necessários ou úteis ao exercício de profissão. Além disso, consta da cláusula 5ª do Estatuto Social da embargante que ela atua no ramo do transporte rodoviário de cargas e não há nos autos qualquer prova no sentido de que o veículo Volkswagen Brasília é utilizado nas atividades da empresa. (...) - Matéria preliminar rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido."**  
(TRF - 3ª Região, AC 95030423880, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 254546, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Noemi Martins, DJU de 10/04/2008, p. 527 - grifos nossos)

Constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT e legalidade da apuração dos graus de risco por Decreto

A Lei nº 8.212/91 estabeleceu claramente, para a contribuição do SAT, a hipótese de incidência (remunerar empregados ou trabalhadores avulsos), a base de cálculo (o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês), e as alíquotas (1%, 2% ou 3%, conforme o risco leve, médio ou grave da atividade preponderante da empresa).

A contribuição foi validamente instituída por lei ordinária, pois encontra fundamento de validade no art. 195, inciso I, da Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela desnecessidade de lei complementar para a instituição das contribuições de que trata o artigo 195 da Constituição, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, Relator Min. Carlos Velloso, ao concluir pela constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro:

**"II - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do**

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

9







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*parág. 4º do mesmo art. 195 é que exige, para sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da união (C.F., art. 195, parág. 4º, C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a")."*

Evidentemente, não caberia à lei descer a minúcias ou veicular um extenso rol de classificação das inúmeras atividades empresariais com a indicação do respectivo grau de risco. Tal tarefa deve ser desincumbida mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, *in fine* da Constituição, sem que tal configure afronta ao princípio da legalidade.

Com efeito, a constitucionalidade da cobrança do SAT já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica pelos seguintes precedentes:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.*

*II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.*

*III - A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.*

*IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado.*

*V - Agravo regimental improvido."*

(STF, AI-AgR 727542, Rel Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJE 19/08/2009)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei n. 7.787/89, artigo*

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

10



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Al-AgR 742458, Relator Eros Grau, Segunda Turma, DJE 23/10/2009)

"Agravo Regimental em recurso Extraordinário. 2. Constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT. Trabalhador avulso. Incidência. Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE-AgR 552185, Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE 13/09/2005)

Portanto, em sendo reconhecida a constitucionalidade das normas que instituem a contribuição do seguro de acidentes do trabalho, não tem a embargante direito a ver-se desobrigada do seu recolhimento.

Observo, ainda, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da constitucionalidade e legalidade da contribuição para o SAT. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SAT. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Afasta-se a aplicação da Súmula 126/STJ, no caso, ante a ausência de intimação da recorrente da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. 2. Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos." (STJ, EARESP 201001073930, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial – 1198887, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 14/02/2011)

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. (...) 2. Questão da legalidade da contribuição ao SAT decidida em nível infraconstitucional. Art. 22, II, da Lei 8.212/91. 3. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99. 4. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

se da atividade preponderante da empresa. 5. Recursos especiais do INSS e da empresa improvidos." (STJ – 2ª. Turma – REsp 415269-RS – DJ 01/07/2002 pg.333 – Relatora Ministra Eliana Calmon)


**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO-SAT. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. ARTS. 97 E 99, DO CTN. ATIVIDADES ESCALONADAS EM GRAUS, PELOS DECRETOS REGULAMENTARES NºS 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. SATISFEITO O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.**

*Matéria decidida em nível infraconstitucional, atinente ao art.22, II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97 e aos arts. 97 e 99 do CTN. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus leve, médio e grave, pelos Decretos nºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Não afronta o princípio da legalidade, o estabelecimento, por decreto, dos mencionados graus de risco, partindo-se da atividade preponderante da empresa." (STJ – 1ª. Turma – REsp 285511-RS – DJ 08/04/2002 pg.134 – Relator Ministro Humberto Gomes de Barros)*

A Lei nº 10.666/03 introduziu a possibilidade de redução e de aumento da alíquota do SAT de acordo com o desempenho da empresa em relação à atividade econômica.

Assim dispõe o art. 10 da Lei nº 10.666/2003:

*"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."*

 O Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009 modificou o art. 202-A do Regulamento da Previdência Social e instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), consistente em "multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), (...) a ser aplicado à respectiva alíquota" (art. 202-A, § 1º). O § 2º do art. 202-A estabelece que "Para fins da redução

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

12





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente".*

O art. 10 acima transcrito previa que a alíquota do SAT poderia ser reduzida ou aumentada, conforme dispusesse o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Conclui-se, portanto, que o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho. Assim, o Decreto questionado cumpriu sua função constitucional de guiar a execução da lei sem ultrapassar seus limites, na medida em que não estabeleceu nenhum encargo novo desprovido de base legal. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando legais os critérios de aplicação do FAP, como se verifica pelos seguintes precedentes:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido."

(TRF - 3ª Região, APELREE 201061050045964 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1628433, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJF3 de 09/09/2011, p. 117)

"AGRAVO LEGAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INCORRETA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Apesar da questão em testilha estar assente nesta E. Corte Regional, ainda não há arestos dos Tribunais Superiores, portanto, incorreta a aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC in casu. 2. No mérito, após análise detida dos autos, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento deste Tribunal, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

14

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

563  
2020  
14

conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, § 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. A lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamentam a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região, AMS 201061050024699  
AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
325748, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de  
01/09/2011, p. 1650)

Contribuição ao SESC, SENAC e SEBRAE





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

As contribuições para o SESC, SENAC e SEBRAE são contribuições de intervenção no domínio econômico. Embora estejam previstas no artigo 149 da Constituição da República, não exigem contraprestação estatal direta ao contribuinte, ao contrário das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Também não há necessidade de instituição dessas contribuições por lei complementar, visto que não se submetem aos limites do artigo 154, inciso I, da Constituição da República. Há necessidade apenas de lei complementar para veicular normas gerais, a teor do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, função que é cumprida pelo Código Tributário Nacional.

Descabe insurgir-se, então, contra a cobrança da contribuição ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE ao argumento de não ser beneficiário de seus serviços e de necessidade de instituição do tributo mediante lei complementar, tal como tem pronunciado pacificamente a jurisprudência.

Assim já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.*

*I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.*

*II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.*

*III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5648, 2597  
sej

gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse."

(STF, AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 518082, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 17/06/2005, p. 73 – grifo nosso)

Saliento, ainda, que o artigo 240 da Constituição expressamente ressalvou essas contribuições do disposto no artigo 195 da Constituição Federal. Eis o disposto no dispositivo mencionado:

*"Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".*

Além disso, já se pacificou na jurisprudência que as empresas prestadoras de serviços com finalidade lucrativa são eminentemente comerciais e, assim, são contribuintes das contribuições ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE, a teor do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 9.853/46 e no artigo 4º do Decreto-lei nº 8.621/46, que criaram as mencionadas contribuições.

A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"CONTRIBUIÇÕES. SESC. SENAI. SEBRAE. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.**

**1 - A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 431.347/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/11/2002, manifestou-se no sentido de que "as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa". Por esse motivo, essas empresas devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC. Por outro lado, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das "alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei no 2.318/86" (SENAI, SENAC, SESI e SESC), razão pela qual também deve ser recolhido**

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

17



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

pelas empresas prestadoras de serviços.". Precedentes: AgRg no Ag nº 801.114/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/02/2007 e AgRg no REsp nº 717.602/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/05/2006.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 928761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/09/2007, p. 222 – grifo nosso)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. A matéria relativa à prescrição não foi debatida pela Corte regional. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.

3. **É legítimo o recolhimento da contribuição para o SESC e SENAC por empresas prestadoras de serviços. Precedentes.**

4. **Recurso especial conhecido em parte e provido."**

(STJ, RESP 620445/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/09/2005 – grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que a parte autora é contribuinte das contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE, o que a obriga ao pagamento desses tributos. Não merece acolhimento, por conseguinte, seu pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.

#### Salário-educação

O plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a validade do salário-educação em face da Carta de 1969, bem como reconheceu a sua recepção pela Constituição de 1988, quando do julgamento do RE 290079, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2.º E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

18

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42

Num. 24277502 - Pág. 63



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeatur por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa – e, portanto, constitucionalizado –, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido.”  
(STF, RE 290079, Rel Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003)

Observe que tal entendimento foi consolidado na Súmula nº 732:

**“É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996”.**

Sendo assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança do Salário-Educação.

Ademais, recentemente, o E. TRF da 3ª Região ao julgar a Apelação Cível 909785 corroborou a legalidade da cobrança de referida exação:

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA; DESCRIÇÃO NORMATIVA SUFICIENTE A UM RESUMO - AMPLA DEFESA NÃO-VULNERADA; SUPERACÃO REFORMA DA R. SENTENÇA - SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO SESC, SENAC, FUNRURAL E INCRA : LEGALIDADE - TETO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PATRONAIS : SUPERACÃO DECRETO-LEI 2.318/86 - MULTA, JUROS, SELIC, UFIR E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1- (...)

**14- No tocante ao Salário-Educação, cumpre notar que, na essência, põe-se presente a legitimidade da contribuição ao mesmo, desde a ordem constitucional até o diploma de lei, instituidor, Lei n. 9.424/96. Com efeito, o E. STF e esta Corte vaticinaram em tal sentido, pondo por terra qualquer argumentação contrária, conforme súmula n. 732, daquele Pretório, e entendimento da C. Terceira Turma deste E. Tribunal. Precedentes.**

15- (...)

**56- Provimento à apelação do INSS. Reforma da r. sentença, a fim de se julgarem parcialmente procedentes os embargos, unicamente excluída a TR como correção monetária, invertida a sujeição honorária sucumbencial, ora em prol do Poder Público, este a decair de mínima porção.**

(TRF 3ª Região, AC 199961820472915, Apelação Cível 909785, Rel. Juiz Silva Neto, Judiciário em Dia – Turma Y, DJF3 CJ1 01/09/2011 – grifo nosso)

#### Contribuição ao INCRA

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70, por sua vez, consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA. Já a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante, 0,2%, ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Com o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do REsp 977.058/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia, prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se o entendimento de que a exação devida ao INCRA teria a natureza jurídica de contribuição de

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

20



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

EGG  
C. 12/10/19  
S. J.

intervenção no domínio econômico, com fundamento no art. 149 da Constituição da República, notadamente por financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Assim, as Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 não ocasionaram a extinção da referida exação, justamente por sua natureza tributária.

As contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL foram recepcionadas pela nova ordem constitucional de 1988, mas com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

Confira-se, nesse sentido, a Ementa do REsp 977058/RS:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (*Prorural*) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o *Incra* cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do *Prorural*; (b) a *Previdência Rural* só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao *Incra* – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o *Incra*.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do *Incra* e do *INSS* providos.”  
(STJ – RESP 200701903560, Recurso Especial 977058, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 10/11/2008 RDDT VOL.:00162, PG:00116)

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. MULTA. EXCLUSÃO (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA”. ARTIGO 543-C,





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

507  
02/02  
2011

DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE).

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. O adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) da contribuição destinada ao INCRA não foi extinto pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, consoante firmou a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao questionamento explícito de dispositivos constitucionais para a abertura da via extraordinária, sob o risco de incorrer em usurpação da competência confiada por excelência ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no Ag 1179294/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 12/04/2010; EDcl nos EDcl no REsp 852.784/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24/03/2010.

4. A matéria repetitiva tratada no REsp 977.058/RS, que motivou a imposição da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC, não foi objeto do agravo regimental do contribuinte, razão pela qual impõe-se a exclusão da multa de 5% sobre o valor da causa.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para afastar a multa de 5% sobre o valor da causa, mantendo-se, no mais, o v. acórdão de fls. 1121/1138.

(STJ – ERAESP 200700522995, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial – 933600, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 14/12/2010)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.”  
(STJ – AERESP 200900819400, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - 780030, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJE 03/11/2010)





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região caminha no mesmo sentido, como se verifica pelos seguintes julgados:

*"INCRA - natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico - não SE sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 - exigibilidade da contribuição*  
*A contribuição ao INCRA foi instituída pelo artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Posteriormente, tal contribuição foi confirmada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70. Já a contribuição ao FUNRURAL foi criada pelo art. 15 da Lei Complementar nº 11/71. A Lei nº 6.439/77, ao instituir o Sistema Nacional de Previdência Social -SINPAS, manteve o FUNRURAL até a implantação definitiva desse sistema.*  
*A Lei nº 7.787/89 instituiu a contribuição das empresas em geral, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL. Referida lei revogou a exação em tela. O entendimento, portanto, era uníssono quanto à inexigibilidade da contribuição ao INCRA, divergindo, entretanto, somente em relação à data da revogação da exação. Para parte da jurisprudência, como me referi, e segundo corrente a qual me filiava, a inexigibilidade se instaurou a partir da vigência da Lei nº 7.787/89. Para outro segmento, no entanto, a revogação se deu pela edição da Lei nº 8.212/91, pois teria instituído novo plano de custeio da seguridade social, sem relacionar o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.*  
*O Superior Tribunal de Justiça recentemente assentou o entendimento, do qual me filio revendo posicionamento anteriormente formulado, de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não estava sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 (ERESP nº 681.120 e ERESP nº 770.451), sendo a mesma exigível também em relação às empresas urbanas.*  
*O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também já se manifestou sobre o tema, fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.*  
*Esta Turma em vários precedentes dos quais cito a AC nº 2005.61.00.024479-9, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, no qual proferi voto acompanhando o relator, e a AC nº 2002.61.08.008735-6, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, já adotou este novo entendimento, adequando-se assim à jurisprudência das cortes superiores.*  
*Firmada a exigibilidade da contribuição em tela, prejudicadas as demais questões relativas à eventual repetição de indébito. Apelações interpostas e remessa oficial providas."*  
*(TRF 3ª Região, APELREE 200561260029670, Apelação/Reexame Necessário - 1351258, Rel Juiz Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 CJ1 20/10/2009, página 179)*

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

24



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37  
Número do documento: 1911061558150000000022205726  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

368.\*\*\*-14  
06/11/2019

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de omissão, sendo admissível, excepcionalmente, a modificação ou alteração do acórdão embargado. Precedentes (STJ: EDAGA 875022 - Processo:200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008; ED - Processo:200602082577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/04/2008; EDRESP 603307 - Processo:200301971560, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2007).

2. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

3. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

4. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei n.º 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF)

5. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

6. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

7. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

8. Embargos do INCRA acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação e para a juretada do Voto Divergente. Embargos declaratórios da União Federal e da Impetrante prejudicados."







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

(TRF 3ª Região – MAS 200361190091450, Apelação em Mandado de Segurança – 277443, Rel Juíza Salette Nascimento, Quarta Turma, DJF3 CJ1 22/07/2011, página 828)

#### Multa moratória

A imposição de multa moratória decorre de lei e configura a aplicação de uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal do débito corrigido.

A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, visando coibir o atraso no pagamento dos tributos.

O precedente transcrito a seguir ressalta a evolução da legislação acerca das multas de mora aplicáveis aos débitos tributários:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INOCORRÊNCIA - MULTA DE MORA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ELIDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

**I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária e estavam sujeitas apenas à prescrição de 30 - trinta - anos), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.**

**II - A multa moratória dos créditos previdenciários administrados pelo INSS (antigo IAPAS), regem-se pelas seguintes normas: a) competências até agosto de 1989 - art. 61, § 2º, incisos I a IV, do Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, de 17.01.1985; b) competências a partir de setembro de 1989 - Lei nº 7.787, de 30.06.1989, artigos 10 e 21; c) competências a partir de 30.08.1991 - Lei nº 8.218, de 29/08/1991, artigos 3º e 4º; d) competências a partir de 31.12.1991 - Lei nº 8.383, de 30.12.91, artigo 61; e) competências a partir de 06.01.1993 - Lei nº 8.620, de 5/01/1993, artigo 4º; f) competências a partir de 01.04.1997 - Lei nº 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.**

**III - Correção da multa aplicada no caso concreto. Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.**

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

26



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

569/2006

*IV - Tendo os embargos à execução natureza de ação autônoma, também se aplica a regra de imposição da verba honorária de sucumbência. Correta a r. sentença que, rejeitando os embargos, condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, verba fixada segundo os critérios do artigo 20, § 4º do CPC, sendo que a verba prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 não se aplica às execuções fiscais promovidas pelo INSS.*

*V - Apelação desprovida."*

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 664260  
Processo: 200103990056365, Segunda Turma, Rel. Souza  
Ribeiro, DJU de 05/05/2006, p. 696 - grifo nosso)

No caso dos autos, o débito objeto da execução fiscal é referente às competências de abril a dezembro de 2002, razão pela qual a multa de mora foi aplicada conforme o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, como se vê às fls. 09/12 dos autos da execução fiscal em apenso. Assim, a própria Certidão de Dívida Ativa especifica o fundamento legal para a incidência da multa moratória.

Analisando-se a própria Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, verifica-se que a multa foi aplicada no percentual de 50% do valor do principal. Constatando-se, assim, que a multa moratória foi calculada com base na redação vigente à época dos fatos geradores do art. 35, III, c e d, e § 4º da Lei nº 8.212/91.

Observo, ainda, que o percentual utilizado não tem caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo ao atraso no recolhimento das contribuições, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

Ademais, a multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, de forma que não há ofensa ao inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

A jurisprudência respalda esse entendimento, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir:

**"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO;  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO  
MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO  
IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

(...)

6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

7. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores não são anteriores à vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, tendo o INSS, como se vê de fl. 82, calculado a multa moratória com base na redação vigente à época dos fatos geradores.

8. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

9. Recurso improvido. Sentença mantida."

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1230856  
Processo: 200703990390139, Quinta Turma, Rel. Des. Fed.  
Ramza Tartuce, DJU de20/02/2008, p. 1100)

Assim, não há que se falar em excesso de execução pela cobrança da multa moratória.

#### Taxa Selic

Inicialmente, friso que a taxa Selic, com o advento da Lei nº 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas e tão somente disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, § 1º do CTN.

Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, a qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delimitado no artigo 161 do CTN.

A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara o suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5702/2015  
2015  
SUF

comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo:

*"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os **juros** de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."*

Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.*

**1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.**

**2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.**

**3. Agravo regimental desprovido."**

(STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 – grifo nosso)

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

**1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Incrá, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.**

**2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.**

3. *Recurso especial conhecido em parte e não provido.*"  
(STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 – grifo nosso)

Do mesmo modo, registre-se que a legalidade da aplicação da taxa Selic é confirmada em iterativos julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, cujos conteúdos sintetizam o entendimento pacífico daquele tribunal:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.**

1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
2. **No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.**
3. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
4. **Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.**
5. **A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.**
6. **A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.**
7. **A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei**

Autos nº 0000087-41.2008.403.6115

30



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

571  
2005  
2005

**n. 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.**

**8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.**

9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.

10. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

11. *Apelação improvida.*"

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1228370  
Processo: 200361820099780, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 05/12/2007, p. 131 – grifos nossos)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.**

1. A CDA é elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN e identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária

2. Descabida a alegação de ofensa ao direito de defesa e contraditório, pois a cobrança dos valores devidos é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.

3. O encargo de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial previsto no art. 1º do Decreto lei nº 1.025/69, destina-se a cobrir todas as despesas com a cobrança judicial da dívida ativa da União.

4. Os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

5. O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

6. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

7. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.

8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

(TRF – 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1149989  
Processo: 200603990388128, Terceira Turma, Rel. Des. Fed.  
Marcio Moraes, DJU de 09/05/2007, p. 299 – grifo nosso)

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **RMC Transportes Coletivos Ltda**, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

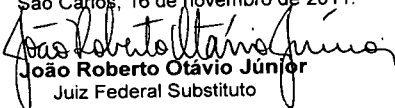
Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, dispensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 16 de novembro de 2011.

  
João Roberto Otávio Júnior  
Juiz Federal Substituto



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Etlog  
2/11  
g

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 000087-41.2008.4.03.6115/SP**

	<b>2008.61.15.000087-0/SP</b>
<b>RELATOR</b>	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
<b>APELANTE</b>	: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
<b>ADVOGADO</b>	: SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER e outro
<b>APELADO</b>	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
<b>ADVOGADO</b>	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
<b>No. ORIG.</b>	: 0000874120084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por RMC Transportes Coletivos Ltda, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em suas razões recursais, a apelante alega a inexistência de grupo econômico; a ilegitimidade passiva da apelante para figurar no pólo passivo da ação; impenhorabilidade dos bens objeto da constrição, já que a constrição recaiu sobre os veículos utilizados pela apelante para o exercício da atividade empresarial; não incidência da contribuição para financiamento de benefícios relacionados à incapacidade laborativa; não incidência do salário-educação, bem como da contribuição ao INCRA, ao SESC, SENAC e SEBRAE; redução da multa moratória.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Decide.

De início, imperioso consignar que, ao contrário do entendimento esposado anteriormente, com a superveniência de alteração legislativa, a partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 (convertida na Lei 11.941/2009), cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93, de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração à lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Ademais, a novel legislação acerca da matéria deverá retroagir aos fatos

2008.61.15.000087-0  
[ASMOREI©/ASMOREI]

3238071.V003\_1/8



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

geradores que renderam a CDA tendo em vista o julgamento do Pleno do E. STF no RE 562276/PR, proferido em 03/11/2010, em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-B, o qual manteve a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (cf. Agravo no AI n.º 2007.04.00.009790-7/PR, Relator Des. Fed. Wilson Darós).

Entretantes, no caso em apreço, o redirecionamento da execução é medida que se impõe, para amenizar as dificuldades que a divisão societária causa à cobrança de dívidas e à penhora de bens.

É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91.

Compulsando os autos, observa-se que segundo as cópias das alterações da empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda e dos atos constitutivos da empresa RMC Administração e Participações Ltda constata-se que esta é integrada apenas pelos acionistas Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti e, em conformidade com a alteração firmada em dezembro de 1998 passou a deter 99% do capital da executada.

A análise dos contratos sociais e posteriores alterações, bem como dos atos constitutivos da sociedade anônima revelam que a empresa executada Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda é efetivamente controlada por RMC Administração e Participações S/A (fls. 172/175), cujos acionistas são Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que haviam se retirado da empresa executada.

Observa-se, outrossim, confusão patrimonial, uma vez que os bens que a executada Viação Renascença possuía, inclusive os veículos para sua atividade fim, foram transferidos para a propriedade de RMC Administração e Participações Ltda, de modo a evitar que os mesmos fossem objeto de penhora nas diversas execuções movidas contra a empresa. Ademais, ambas possuem o mesmo logradouro, o que corrobora a possibilidade de confusão patrimonial.

Conclui-se que as empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, o que acarreta a

2008.61.15.000087-0

[ASMOREI@ASMOREI]

3238071.V003\_2/8



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EBE 242  
2429  
J

responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico.

Dessarte, a inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC.

É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame.

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo.

Dessarte, a apelante não juntou documentação necessária para comprovar a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico.

Sendo assim, imperiosa se faz a manutenção da apelante no pólo passivo da execução, tendo em vista que há indícios de formação de um conglomerado de fato, sob uma administração unificada e transferências de bens entre as empresas de modo a impedir o cumprimento dos deveres tributários, o que caracteriza infração à lei pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as empresas cuja administração lhe competia à época do fato gerador do tributo, com esteio nos artigos 134, II e 135, III do CTN.

Também não assiste sorte à apelante quanto à alegação de impenhorabilidade dos bens da pessoa jurídica.

O art. 649, VI, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. Neste sentido, cito precedente jurisprudencial deste E. Tribunal:

2008.61.15.000087-0  
[ASMOREI@ASMOREI]

3238071.V003\_3/8





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.  
NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

3. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.61.82.002311-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.06.2003, v.u., DJU 30.07.2003, p. 356)

No que tange ao mérito, os embargantes se insurgem contra a cobrança não incidência da contribuição para financiamento de benefícios relacionados à incapacidade laborativa; não incidência do salário-educação, bem como da contribuição ao INCRA, ao SESC, SENAC e SEBRAE e pugna pela redução da multa moratória.

No que tange se refere à contribuição ao INCRA cumpre aduzir que pode ser cobrada tanto do empregador urbano quanto do empregador rural por força dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio, tendo sido considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNRURAL-INCRA. EMPREGADOR URBANO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - O adicional de 2,6% de que trata o artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, destinada ao INCRA e ao FUNRURAL, pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando criada pela Lei nº 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural, não havendo que se falar em confisco. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 2 - A contribuição em questão foi instituída com base na solidariedade tributária, a qual foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988. 3 - Dispõe o parágrafo 4º, artigo 6º da Lei nº

2008.61.15.000087-0  
[ASMOREI©/ASMOREI]

3238071.V003\_4/8





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

574e 243  
343  
9

2.613/55, que todos os empregadores são devedores da contribuição destinada aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, sendo esta acrescida do adicional. 4 - Prejudicada a apreciação da incidência de correção monetária e de juros de mora. 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 37234; Proc. 90.03.038666-8; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Luís Paulo Cotrim Guimarães; DJU 10/05/2007; Pág. 246)

No que tange à contribuição ao SAT, a apuração da alíquota deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ. O STJ tem entendimento pacificado a esse respeito (STJ, Resp 950344/SP, Segunda Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ DATA:19/11/2007 PÁGINA:224).

Ademais, o parágrafo 2º, do art. 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para estabelecer as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto à sua exigência.

Ocorre que, os embargantes não detalharam quais os pontos em que se insurge em face da referida contribuição, não se desincumbindo das regras atinentes ao ônus da prova conforme determina o art. 333, I, do CPC.

Quanto à contribuição ao auxílio-educação, bem como às contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAC E SESC, também não há qualquer mácula de inconstitucionalidade. Confira-se o julgado desta Corte:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a

2008.61.15.000087-0  
[ASMOREI@ASMOREI]

3238071.V003\_5/8





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

6. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008).

Quanto à multa, cumpre dizer que, serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o Erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Ante a expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos (TRF3, 5ª Turma, AC 1281545, Processo: 199961820414411/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publ. no DJF3 em 10/12/2008, p. 35; TRF3, 3ª Turma, AC 1247568, Processo 200561820470106/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes publ. no DJU de 16/04/2008, p. 628; TRF3, 5ª Turma, AC 1144615, Processo 200561230011250/SP, rel. Juiz Federal Convocado Hígino Cinacchi publ. no DJU de 05/03/2008, p. 413).

As hipóteses de aplicação da multa são atualmente disciplinadas pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

2008.61.15.000087-0

3238071.V003\_6/8

[ASMOREI@ASMOREI]



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

575  
344  
G

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

O artigo 61 da Lei nº 9.430/96 assim estatui:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento".

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, em princípio aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento):

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável.

2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que "é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96".

2008.61.15.000087-0  
[ASMOREI@ASMOREI]

3238071.V003\_7/8





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal.

4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei nº 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN.

6. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento.

(TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008)

Contudo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009 referem-se apenas aos casos em que não houve lançamento de ofício, tais como o que se verificou no caso vertente. Dessa forma, aplicável à hipótese a redução da multa ao importe de 20% (vinte por cento).

Com tais considerações e nos termos do art. 557, §1.º - A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, somente para reduzir a multa aplicada ao percentual de 20% (vinte por cento).

São Paulo, 23 de outubro de 2013.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 3238071v3., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

2008.61.15.000087-0

[ASMOREI@ASMOREI]

3238071.V003\_8/8



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

5768/259  
R  
3/24

**AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000087-41.2008.4.03.6115/SP**

	<b>2008.61.15.000087-0/SP</b>
<b>APELANTE</b>	: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
<b>ADVOGADO</b>	: SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER e outro
<b>APELADO</b>	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
<b>ADVOGADO</b>	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
<b>AGRAVADA</b>	: DECISÃO DE FOLHAS
<b>No. ORIG.</b>	: 00000874120084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

### VOTO

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI (RELATOR):**

Do exame das razões do recurso, confirmo a decisão que deu parcial provimento à apelação, somente para reduzir a multa aplicada ao percentual de 20% (vinte por cento), posto que já foram examinadas na decisão recorrida as demais questões suscitadas pela agravante, a qual não trouxe argumentos novos.

Sendo assim, peço *venia* para reiterar a decisão por mim anteriormente proferida:

"De início, imperioso consignar que, ao contrário do entendimento esposado anteriormente, com a superveniência de alteração legislativa, a partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 (convertida na Lei 11.941/2009), cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93, de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração à lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Ademais, a novel legislação acerca da matéria deverá retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA tendo em vista o julgamento do Pleno do E. STF no RE 562276/PR, proferido em 03/11/2010, em sede de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-B, o qual manteve a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (cf. Agravo no AI n.º 2007.04.00.009790-7/PR, Relator Des. Fed. Wilson Darós).

2008.61.15.000087-0  
[ASMOREI@ASMOREI]

3318739.V004\_1/4



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Entretanto, no caso em apreço, o redirecionamento da execução é medida que se impõe, para amenizar as dificuldades que a divisão societária causa à cobrança de dívidas e à penhora de bens.

É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91.

Compulsando os autos, observa-se que segundo as cópias das alterações da empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda e dos atos constitutivos da empresa RMC Administração e Participações Ltda constata-se que esta é integrada apenas pelos acionistas Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti e, em conformidade com a alteração firmada em dezembro de 1998 passou a deter 99% do capital da executada.

A análise dos contratos sociais e posteriores alterações, bem como dos atos constitutivos da sociedade anônima revelam que a empresa executada Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda é efetivamente controlada por RMC Administração e Participações S/A (fls. 172/175), cujos acionistas são Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que haviam se retirado da empresa executada.

Observa-se, outrossim, confusão patrimonial, uma vez que os bens que a executada Viação Renascença possuía, inclusive os veículos para sua atividade fim, foram transferidos para a propriedade de RMC Administração e Participações Ltda, de modo a evitar que os mesmos fossem objeto de penhora nas diversas execuções movidas contra a empresa. Ademais, ambas possuem o mesmo logradouro, o que corrobora a possibilidade de confusão patrimonial.

Conclui-se que as empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, o que acarreta a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico.

Dessarte, a inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC.

2008.61.15.000087-0

3318739.V004\_2/4

[ASMOREI©/ASMOREI]



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

577  
200  
350  
J

É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como *a primo oculi*, parece ocorrer no caso sob exame.

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo.

Dessarte, a apelante não juntou documentação necessária para comprovar a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico.

Sendo assim, imperiosa se faz a manutenção da apelante no pólo passivo da execução, tendo em vista que há indícios de formação de um conglomerado de fato, sob uma administração unificada e transferências de bens entre as empresas de modo a impedir o cumprimento dos deveres tributários, o que caracteriza infração à lei pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as empresas cuja administração lhe competia à época do fato gerador do tributo, com esteio nos artigos 134, II e 135, III do CTN.

Também não assiste sorte à apelante quanto à alegação de impenhorabilidade dos bens da pessoa jurídica.

O art. 649, VI, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. Neste sentido, cito precedente jurisprudencial deste E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

3. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o

2008.61.15.000087-0  
[ASMOREI@ASMOREI]

3318739.V004\_3/4





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física.

(...)

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.61.82.002311-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.06.2003, v.u., DJU 30.07.2003, p. 356)"

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo legal.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 3318739v4., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

2008.61.15.000087-0

[ASMOREI@ASMOREI]



3318739.V004\_4/4



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

578e  
RST  
J  
3/11

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000087-41.2008.4.03.6115/SP

	2008.61.15.000087-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	: SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00000874120084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. BENS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram.

2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como *a primo oculi*, parece ocorrer no caso sob exame.

3. Compulsando os autos, observa-se que segundo as cópias das alterações da empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda e dos atos constitutivos da empresa RMC Administração e Participações Ltda constata-se que esta é integrada apenas pelos acionistas Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti e, em conformidade com a alteração firmada em dezembro de 1998 passou a deter 99% do capital da executada.

4. A análise dos contratos sociais e posteriores alterações, bem como dos atos constitutivos da sociedade anônima revelam que a empresa executada Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda é efetivamente controlada por RMC Administração e Participações S/A (fls. 172/175), cujos acionistas são Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que haviam se retirado da empresa executada.

2008.61.15.000087-0  
[ASMOREI@GREOSORI]

3318738.V006\_1/2



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

5. Observa-se, confusão patrimonial, uma vez que os bens que a executada Viação Renascença possuía, inclusive os veículos para sua atividade fim, foram transferidos para a propriedade de RMC Administração e Participações Ltda, de modo a evitar que os mesmos fossem objeto de penhora nas diversas execuções movidas contra a empresa. Ademais, ambas possuem o mesmo logradouro, o que corrobora a possibilidade de confusão patrimonial.

6. As empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, o que acarreta a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico.

7. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como *a primo oculi*, parece ocorrer no caso sob exame.

8. Quanto à impenhorabilidade dos bens da pessoa jurídica, o art. 649, VI, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa.

9. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 3318738v6., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

2008.61.15.000087-0

3318738.V006\_2/2

[ASMOREI@GREOSORI]



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

5798

434

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000087-41.2008.4.03.6115/SP**  
2008.61.15.000087-0/SP  
**APELANTE** : RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
**ADVOGADO** : SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER e  
outro(a)  
**APELADO(A)** : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
**ADVOGADO** : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E  
AFONSO GRISI NETO  
**No. ORIG.** : 00000874120084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte contra órgão fracionário deste E. Tribunal.

Sustenta a recorrente, em síntese, não fazer parte do grupo econômico tido por configurado, inexistindo, assim, solidariedade tributária. Aduz, outrossim, serem impenhoráveis seus veículos pois afetos à sua atividade-fim.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Analisando as insurgências apresentadas no recurso, verifica-se que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão de matéria fático-probatória, encontrando óbice, portanto, na súmula 07 do STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Nesse mesmo sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:  
*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.*

*CHAMAMENTO AO PROCESSO. SOLIDARIEDADE. REEXAME. SÚMULAS N. 5, 7, DO STJ, E 284, DO STF. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Se o Tribunal estadual concluiu que a instituição financeira chamada ao processo pela demandada faz parte do mesmo grupo econômico desta, constituindo-se, em verdade, numa única pessoa jurídica, reexaminar a questão encontra, na hipótese, a incidência dos enunciados n. 5 e 7, da Súmula desta Corte.*

*2. Ademais disso, não houve sequer indicação de que maneira a solidariedade invocada se dava e qual direito albergaria a hipótese, tornando o recurso especial deficiente na sua fundamentação, a atrair o verbete n. 284, da Súmula do STF.*

[RICARDOD@RICARDOD]



5041838.V006 1/4



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

580e

235/

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 100.877/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DÍVIDAS DA MATRIZ.*

*PENHORA DE BENS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.*

1. *A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, consolidou entendimento segundo o qual é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80.*

2. *O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo.*

3. *A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo uma pessoa distinta da sociedade empresária. Dessa forma, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra no sistema BACEN JUD (REsp 1.355.812/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013).*

4. *Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise da alegação de que os bens penhorados são indispensáveis ao funcionamento da empresa sendo, portanto, absolutamente impenhoráveis (art. 649, V, CPC), pois requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

5. *A apreciação de suposta violação do art. 93 da Constituição Federal compete ao STF.*

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1469455/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. ÔNUS PROBATÓRIO. EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO*

[RICARDOD@RICARDOD]

5041838.V006 2/4



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

5818

12/17

*ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO IDENTIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Se o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa, instrumento que goza de presunção de certeza, incumbe-lhe o ônus de provar que não cometeu os atos descritos no art. 135, III, do CTN (REsp 1.104.900/ES, Primeira Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 1º/4/2009).*

*2. Desnecessidade de procedimento prévio para arrimar a inclusão do nome do sócio na CDA, como condição de legitimidade dessa inclusão. Conclusão que se extrai do julgamento do REsp 1.182.462/AM, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.*

*3. A reforma do acórdão recorrido, quanto à falta de comprovação pelo sócio dos requisitos do art. 135, III, do CTN, e quanto à caracterização do grupo econômico, de modo a ensejar a responsabilidade solidária da empresa Bomfim Empresa Senhor do Bomfim Ltda., demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no REsp 1441691/SE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015)*

Descabe o recurso, portanto, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.

[RICARDOD@RICARDOD]



5041838.V006 3/4



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

582e

437



\*Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Vice-Presidente CECILIA MARCONDES, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 5041838v6., exceto nos casos de documentos com sigilo de justiça.\*

[RICARDOD@RICARDOD]



5041838.V006 4/4



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37  
Número do documento: 1911061558150000000022205726  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42

588  
(e-STJ Fl.504)

Até  
}

### Superior Tribunal de Justiça

N21

#### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.924 - SP (2016/0177817-7)

**RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
**AGRAVANTE** : RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
**ADVOGADOS** : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER  
 GUSTAVO ABRÃO IUNES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### DECISÃO

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do agravo e do recurso especial, Dr. Fernando Brandão Whitaker e Dr. Gustavo Abrão Tunes.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 145/STJ.

Outrossim, pacifica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa e, se porventura encontrava-se em autos outrora apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex* Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de

ARExsp 947924

CAROLINA@  
2016/0177817-7

CA-2016-11-11@  
Documento

Página 1 de 2

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/08/2016 às 15:47:25 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA14685855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
 Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07-19-2016 19:16:56  
 Publicação no DJe/STJ nº 2022 de 02/08/2016. Código de Controle do Documento: 93F3FC2A-A20A-4FF3-A865-3905C2AC4C5D



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37  
 Número do documento: 1911061558150000000022205726  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42

(c-STJ Fl.505)

*Superior Tribunal de Justiça*

N21

2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

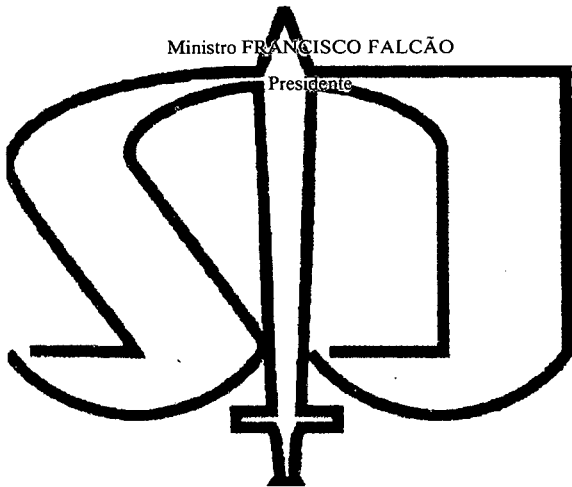
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de julho de 2016.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente



ARbsp 047024

CSWSKSNZTJZJ@  
2016-0177817-7

CSWSKSNZTJZJ@  
Documento

Página 2 de 2

Documento eletrônico VDA14685855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07-19-2016 19:16:56  
Publicação no DJe/STJ nº 2022 de 02/08/2016. Código de Controle do Documento: 93F3FC2A-A20A-4FF3-A865-3905C2AC4C5D

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



(e-STJ Fl.506)

*Superior Tribunal de Justiça*

AREsp947924/SP

**PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 01/08/2016 a r. decisão de fls. 504 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.  
Brasília, 02 de agosto de 2016.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA  
\*Assinado por EDIVANI FERREIRA DE SOUZA  
em 02 de agosto de 2016 às 09:21:46

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/08/2016 às 09:33:25 pelo usuário: EDIVANI FERREIRA DE SOUZA

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37  
Número do documento: 1911061558150000000022205726  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42

(e-STJ Fl.507)

*Superior Tribunal de Justiça*

**AREsp 947924**

**TERMO DE CIÊNCIA**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente  
do(a) Despacho / Decisão em 12/08/2016.  
Termo gerado automaticamente pelo Sistema Justiça.

Brasília - DF, 12 de Agosto de 2016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



585  
(e-STJ FI.508) *ej*

*Superior Tribunal de Justiça*

*hst*  
|

**AREsp 947924**

**TERMO DE CIÊNCIA**

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL intimado  
eletronicamente do(a) Despacho / Decisão em 12/08/2016.  
Termo gerado automaticamente pelo Sistema Justiça.

Brasília - DF, 12 de Agosto de 2016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Superior Tribunal de Justiça*

AREsp 947924/SP



**CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA**

Certifico que a r. decisão de fls. 504 transitou em julgado no dia 25 de agosto de 2016.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Brasília - DF, 29 de agosto de 2016

---

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

\*Assinado por JOSÉ MENDES FILHO  
em 29 de agosto de 2016 às 14:17:38

2 Volume(s)  
2 Apenso(s)

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37  
Número do documento: 1911061558150000000022205726  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42

586e

167  
1

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço estes autos conclusos  
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)  
JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR.  
Sao Carlos 04 de outubro de 2017  
CARLOS EDUARDO GOMES (6889)  
Téc./Anal. Jud. Judiciário (RF)

JUSTIÇA  
FEDERAL  
Fls. \_\_\_\_\_  
2a VARA

Processo No. 0000087-41.2008.403.6115

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução fiscal.

Após, intime-se a União para dar início ao cumprimento da sentença (execução dos honorários).

Sao Carlos \_\_\_\_ de 08 JUN 2018 de \_\_\_\_

JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR  
Juiz Federal

**D A T A**  
Em data de \_\_\_\_ de 08 JUN 2018 de 20  
baixaram estes autos a Secretaria com o  
r. despacho supra

CARLOS EDUARDO GOMES (6889)  
Téc./Anal. Jud. Judiciário (RF)

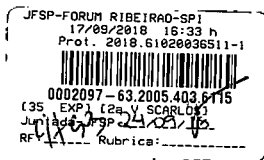




587g



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP



PROCESSO Nº. 0002097-63.2005.4.03.6115  
AUTOR: FAZENDA NACIONAL  
RÉU: VIAÇÃO RENASCÊNCIA

**RGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrito no CNPJ 11.449.128/0001-53, com sede à Rua Alice Além Saadi, nº. 855, CJ. 1510, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14096-570, neste ato representado, por seu sócio administrador **FÁBIO ROBERTO DE SOUSA E SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº. 227047801 – SSP/SP e do CPF/MF nº. 176.008.248-17, por seus advogados abaixo assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Nos autos nº. 0000796-37.2012.4.03.6115 (1ª Vara Federal de São Carlos/SP), a empresa **RGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, conforme consta no auto de arrematação de bem móvel anexo, arrematou os seguintes veículos:

MODELO DO CARRO	PLACA
BANDEIRANTE	BTM 6672
BANDEIRANTE	CFU 5112

Ocorre que os veículos estão bloqueados (no RENAJUD) nos autos desta ação (nº 0002097-63.2005.4.03.6115).

Assim, o arrematante requer as baixas, através do sistema RENAJUD, dos bloqueios relacionados a estes autos, para poder realizar as transferências dos veículos.

Termos em que, pede deferimento.  
Ribeirão Preto/SP, 10 de setembro de 2018.

Bruno Corrêa Ribeiro  
OAB/SP n.º 236.258

Eliná Pedrazzi  
OAB/SP nº. 306.766

Rua Alice Além Saadi, 855, Cj 1901  
Nova Ribeirânia – 14096-570 – Ribeirão Preto/SP  
Tel.: +55 (16) 3235.8185 – Fax: +55 (16) 3329.8185  
www.crbadv.com.br – contato@crbadv.com.br

588g



**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"**

Outorgante: **RGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, atual denominação de CRGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrito no CNPJ 11.449.128/0001-53, com sede à Rua Alice Além Saadi, nº. 855, CJ. 1510, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14096-570, neste ato representado, por seu sócio administrador **FÁBIO ROBERTO DE SOUSA E SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº. 227047801 - SSP/SP e do CPF/MF nº. 176.008.248-17, com endereço à Rua Carlos Maranesi, nº 115, Anchieta, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09732-150.

Outorgado(s): **BRUNO CORRÊA RIBEIRO**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob o n.º 236.258, e-mail: [bruno@crbadv.com.br](mailto:bruno@crbadv.com.br) e **ELINÁ PEDRAZZI**, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na nos Quadros da OAB/SP sob n.º 306.766, e-mail [elina@crbadv.com.br](mailto:elina@crbadv.com.br), ambos com escritório profissional na Rua Alice Além Saadi, 855, Conj. 1901, Nova Ribeirania, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Fone/Fax (16) 3235.8185.

Poderes: Confere(em) amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad judicium et extra*", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive requerer falência e concordata, apresentar e ratificar queixas-crimes, propor quaisquer ações, defender-me (nos) nas que (me) (nos) forem propostas, cíveis, penais ou trabalhistas, reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrolar processos, requerer vista dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, requerer abertura de inventário ou arrolamentos, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s) e defendendo-o(s), na condição de reclamada(s) bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso, **COM A FINALIDADE ESPECÍFICA PARA REQUERER BAIXA DE BLOQUEIOS EM VEÍCULOS ARREMATADAS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**

**RGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ 11.449.128/0001-53**  
REPRESENTADO POR: **FÁBIO ROBERTO DE SOUSA E SILVA** -



Rua Alice Além Saadi, 855, CJ 1901  
Nova Ribeirânia - 14096-570 - Ribeirão Preto/SP  
Tel.: +55 (16) 3235.8185 - Fax: +55 (16) 3329.8185  
[www.crbadv.com.br](http://www.crbadv.com.br) - [contato@crbadv.com.br](mailto:contato@crbadv.com.br)



589e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS  
DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO  
CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS

## AUTO DE ARREMATÇÃO DE BEM MÓVEL

### 204ª Hasta Pública Unificada

Processo: Execução Fiscal nº - 0000796-37.2012.403.6115 e apensos  
Partes - FAZENDA NACIONAL X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
Vara - 1ª Vara Federal de São Carlos  
Número do lote - 255  
Valor da arrematação- R\$ 78.000,00 (Setenta e oito mil reais)

Ao(s) oitavo dia do mês de agosto de dois mil e dezoito, nesta Capital de São Paulo, no Auditório do Fórum das Execuções Fiscais, presentes o(a) MM. Juiz(a) Federal Presidente da 204ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA, Dr.(a) ALFREDO DOS SANTOS CUNHA, o(a) senhor(a) Washington Luiz Pereira Vizeu, leiloeiro(a) oficial credenciado(a) responsável pela apregoação do(s) bem(ns) e o(s) arrematante(s) a seguir identificado(s):

Nome: RGV Construções e Empreendimentos Ltda  
CPF/CNPJ: 11.449.128/0001-53  
Endereço: Rua Alice Além Saadi, 855, sala 1510  
Bairro: Nova Ribeirânia CEP: 14096-570  
Cidade/Estado: Ribeirão Preto/SP  
Telefone: (16)3234-0111(Comercial), (11)96601-8365(Celular)  
E-mail: rrrroberttto@gmail.com

Sócio  
Nome: Fabio Roberto de Sousa e Silva  
CPF: 176.008.248-17  
RG/Emissor: 22704780/SSP-SP  
Endereço: Rua Alice Além Saadi, 855  
Bairro: Nova Ribeirânia CEP: 14096-570  
Cidade/Estado: Ribeirão Preto/SP  
Telefone: (16)3234-0111, (11)966018365(Celular)  
E-mail: rrrroberttto@gmail.com

Auto de Arrematação - Proc. nº 0000796-37.2012.403.6115 e apensos  
de 3

Página 1





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS  
DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO  
CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS

Foi determinado a lavratura do presente Auto de Arrematação do(s) bem(ns) levados a Leilão Público, nos termos do art. 901 do Código de Processo Civil, realizado nesta data, que foi(ram) arrematado(s) às 12:47 horas e que se encontra(m) penhorado(s) nos autos do processo acima, constante(s) do Edital de Leilão devidamente publicado, bem(ns) localizado(s) na Alameda Ursulina Cimatti, 1.280, Vale da Santa Felicidade, São Carlos SP, tendo como fiel depositário o(a) Sr.(a) MIGUEL CIMATTI.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):**

B) 01 Veículo Toyota Bandeirante, ano 1997, placas CFU-5112; 01 Veículo Toyota Bandeirante, ano 1982, placas BTM-6672, 01 Veículo Fiat Fiorino, ano 2006, placas DSE-5062, 01 Veículo VW Gol 1.0, ano 2012, placas FES-4331, 01 Veículo Hyundai Azera 3.0 V6, ano 2012, placas FOP-0006. Obs.: Embargos à Execução nº 0002221-31.2014.403.6115 no TRF da 3ª Região.

Nesta data, foi depositada a quantia de R\$ 15.600,00, correspondente ao (X) depósito da primeira parcela / ( ) depósito previsto no item 6.2 do Edital, ficando o restante a ser parcelado junto ao EXEQUENTE em até 47 prestações mensais sucessivas, cujo valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei 8.212/91.

Nesta oportunidade, compromete-se o arrematante, após a expedição da ordem/mandado de entrega, constituir penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do item 6.7 do Edital de Leilão, art. 8º, da Portaria PGFN nº 79 de 03/02/2014 e art. 98, § 5º, alínea "b, c", da Lei 8.212/1991, bem como fica o arrematante cientificado de que será o fiel depositário dos bens, nos termos do art. 98, § 5º, alínea "c", da Lei 8.212/1991.

Determina o(a) Juiz(a) Federal Presidente que o(a) arrematante compareça pessoalmente à Vara em que tramita o processo após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via Auto de Arrematação – Proc. nº 0000796-37.2012.403.6115 e pensos.

Página 2 de 3



5918



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS  
DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO  
CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS**

do Auto de Arrematação para requerer a ordem/mandado de entrega do bem, nos termos do art. 901 §1º, CPC e art. 98, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

E para constar, lavei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Alberto Hideo Yamamoto, Técnico Judiciário, RF nº 2747, conferi.

**ALEREIO DGS SANTOS CUNHA**  
Juiz(a) Federal Presidente

Washington Luiz Pereira Vizeu  
Lelloiro(a) Oficial

RGV Construções e Empreendimentos Ltda  
Arrematante



PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
( MV/FP ) 2 a. Vara Federal

CONCLUSÃO  
Nesta data, faço estes autos conclusos  
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)  
JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR.  
Sao Carlos 25 de setembro de 2018

ANA C CUNHA FERREIRA (4793)  
Téc./Analista Judiciário (RF)

Processo No. 0002097-63.2005.403.6115

JUSTIÇA  
FEDERAL  
Fls. 592  
2a VARA

Tendo em vista a arrematação dos veículos in-  
dicados a fls.587, defiro o pedido do arrematante no es-  
copo de que seja procedida a baixa da restrição dos ci-  
tados veículos no sistema RENAJUD. Providencie a secre-  
taria o necessário.

Após, dê-se vista a exequente a fim de que se  
manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Int.

Sao Carlos de 26 SET 2018 de

JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR  
Juiz Federal

D A T A  
Em data de 26 SET 2018 de 20  
baixaram estes autos a Secretaria com o  
r. despacho supra

ANA C CUNHA FERREIRA (4793)  
Téc./Analista Judiciário (RF)



Fls. (593)  
2ª VARA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Avenida Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - 1º - BAIRRO: Vila Prado - CIDADE: SÃO CARLOS  
CEP: 13574033 PABX: (16) 2106-9250

Processo Nº 0002097-63.2005.403.6115  
2005.61.15.002097-0

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação judicial, expedido o alvará/mandado/ofício Nº 1502.2018.01063.

04 de Outubro de 2018.

SILAS DOS SANTOS  
TÉCNICO JUDICIÁRIO R.F.: 2097





00020976320054036115



1502.2018.01063

594

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS  
Avenida Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - 1º - BAIRRO: Vila Prado - CIDADE: SÃO CARLOS  
CEP: 13574033 PABX: (16) 2106-9250 EMAIL: SCARLO-SE02-VARA02@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 AS 19:00h

SECRETARIA da 2ª VARA de São Carlos

MANDADO Nº 1502.2018.01063

SÃO CARLOS, 04 de Outubro de 2018

OFÍCIO Nº 501/2018 - SS  
PROCESSO Nº 0002097-63.2005.403.6115  
AUTOR: INSS/FAZENDA  
POLO PASSIVO: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES  
COLETIVOS LT

AÇÃO: 99 - EXECUCAO FISCAL

CNPJ/CPF: 59602524000103

Senhor(a) Diretor(a);

Por ordem do Juiz Federal JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR, Titular desta 2ª Vara Federal de São Carlos, encaminho a Vossa Senhoria, para ciência e cumprimento, cópia do r. despacho de fls. 592 (anexa), exarado nos autos da execução fiscal supra, a fim de que se proceda ao levantamento do bloqueio judicial incidente sobre os veículos Camionete Toyota Bandeirantes - Placa BTM-6672 - RENAVAL 349098573 e Camionete Toyota Bandeirantes - Placa CFU - 5112 - RENAVAL 676835813. (Obs para instrução do presente segue(m) cópia(s) de fls. 31, 587 e 592)

Atenciosamente.

CARLOS ED. OL. GOMES - Substituto  
Diretor(a) de Secretaria

THALITA DESIDERÁ DOVIGO  
DIRETORIA TÉCNICA II DA CIRETRAN  
ENDEREÇO: RUA ROBERTO SIMONSEN, 51  
BAIRRO: VILA PELICANO  
CIDADE: SÃO CARLOS  
U.F.: SP





00020976320054036115



1502.2018.01063

592

Conforme Provimento COGE nº 100/2009,  
junto este documento aos autos.  
São Carlos, 05/11/2018

JUSTIÇA FE  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO  
Avenida Dr. Teixeira de Barros, nº 741 -  
CEP: 13574033 PABX: (16) 2106-921  
HORÁRIO DE ATENDI

Luciano Henrique ~~Gabastoni~~ - RF 5273

SECRETARIA da 2ª VARA de São Carlos

MANDADO Nº 1502.2018.01063

SÃO CARLOS, 04 de Outubro de 2018

OFÍCIO Nº 501/2018 - SS  
PROCESSO Nº 0002097-63.2005.403.6115  
AUTOR: INSS/FAZENDA  
POLO PASSIVO: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES  
COLETIVOS LT

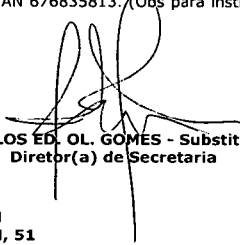
AÇÃO: 99 - EXECUCAO FISCAL

CNPJ/CPF: 59602524000103

Senhor(a) Diretor(a);

Por ordem do Juiz Federal JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR, Titular desta 2ª Vara Federal de São Carlos, encaminho a Vossa Senhoria, para ciência e cumprimento, cópia do r. despacho de fls. 592 (anexa), exarado nos autos da execução fiscal supra, a fim de que se proceda ao levantamento do bloqueio judicial incidente sobre os veículos Camionete Toyota Bandeirantes - Placa BTM-6672 - RENAVAN 349098573 e Camionete Toyota Bandeirantes - Placa CFU - 5112 - RENAVAN 676835813. (Obs para instrução do presente segue(m) cópia(s) de fls. 31, 587 e 592)

Atenciosamente.

  
CARLOS ED. OL. GOMES - Substituto  
Diretor(a) de Secretaria

THALITA DESIDERÁ DOVIGO  
DIRETORIA TÉCNICA II DA CIRETRAN  
ENDEREÇO: RUA ROBERTO SIMONSEN, 51  
BAIRRO: VILA PELICANO  
CIDADE: SÃO CARLOS  
U.F.: SP



08 OUT. 2018

GUIA/ANO 180/18  
CARGA 1063



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37  
Número do documento: 1911061558150000000022205726  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42

5968

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que nesta data, intimei a União/Fazenda Nacional na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, do inteiro teor da sentença/decisão/despacho/ato ordinatório de fls. São Carlos, 19/11/2018.

Luciano H. Gibertoni  
Técnico Judiciário - RF 5273

**VISTA**

Em 19/11/2018 faço vista destes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Luciano H. Gibertoni  
Técnico Judiciário - RF 5273

**RECEBIMENTO**

Recebi na data abaixo, estes autos do I. Procurador da Fazenda Nacional.

10-01-19



RF: 5273

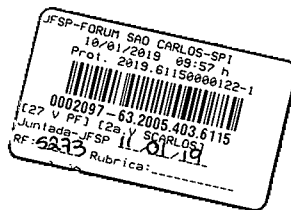




Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos

S97  
A

Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos



**Execução Fiscal nº 0002097-63.2005.4.03.6115**

Exequente : **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**  
Executada : **VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e OUTROS**

1. A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pela PGFN/Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, vem expor e requerer o quanto segue.
2. A Exequente exercerá a prerrogativa de indicar o leiloeiro que realizará as hastas públicas em suas execuções fiscais, conforme previsão dos arts. 883, do CPC e 98, caput, da Lei 8.212/91.
3. A fim de conciliar a prerrogativa da Fazenda Nacional de que os leilões de suas execuções fiscais sejam realizados por leiloeiro por ela indicado e, de outro lado, a brevidade na sua realização, o leilão do caso concreto não deverá ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas, devendo ser realizado nesta Subseção Judiciária de São Carlos, com todo suporte e auxílio do leiloeiro, nos termos do art. 884, do CPC.
4. Pelo exposto, a Fazenda Nacional requer:
  - 4.1 a **designação, como leiloeiro oficial, de EUCLIDES MARASCHI JÚNIOR**, JUCESP nº 819, telefones de contato 16.98135.2325 e 16.3461.5950 ([www.hastapublica.com.br](http://www.hastapublica.com.br));
  - 4.2 A **reavaliação** dos imóveis penhorados (fls. 456) remanescentes, a saber, matrículas 20.473, 20.474 e 34.137, todos do RI de São Carlos, cujas penhoras já foram devidamente registradas, o que poderá ser feito com o auxílio do leiloeiro, que poderá subsidiar o oficial de justiça. Por oportuno, esclareça-se que os imóveis das matrículas 1.496, 3.151 e 16.635, que compunham a antiga garagem da empresa executada, já foram arrematados na Justiça do Trabalho;

Rua Conde do Pinhal nº 2.185, Centro, 13.560-648, São Carlos – SP, (16) 3412.2700  
[www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37  
Número do documento: 1911061558150000000022205726  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>  
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42

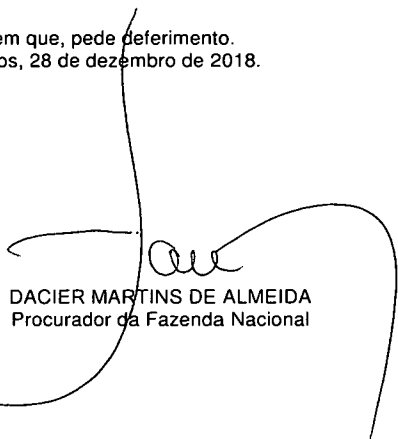


Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos

4.3 a **designação de data para realização de hasta pública** para venda do(s) bem(ns) penhorado(s) **fora da Central de Hastas Públicas Unificadas; e**

5. Por fim, informa que o **valor atualizado do débito é de R\$ 3.389.500,00**, conforme relatórios anexos.

Termos em que, pede deferimento.  
São Carlos, 28 de dezembro de 2018.

  
DACIER MARTINS DE ALMEIDA  
Procurador da Fazenda Nacional

28/12/2018

TDIVONLCON101

SAB

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

A

DIVIDA

CCRED

PGF - PGFN - DATAPREV  
DIVIDA ATIVA

CCRED

28/12/2018

CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

09:07:13

Credito: 601840984 CGC: 59.602.524/0001-03

Nome: VIACAO RENASCENCA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Doc. de Origem.: 10/04/2003 CDF - CONFISSAO DE DIVIDA FISCAL  
Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 10/04/2003 Livro: 5 Folha: 319  
Dt. de Inscricao: 16/05/2005 RFB: 21.022.070 Orgao Inscr.: 21.222.000  
Periodo da Divida: 02/2002 a 13/2002 PRC Tramitacao: 21.200.818  
Comarca: 21490 Vara: 002 Acao Jud: 200561150020970 Primeira Instancia  
Fase: 594 CITACAO DO DEVEDOR Dt. da Fase: 04/06/2007

Principal: 1.076.183,07  E - Extrato C - Compet. Credito  
Multa isolada: 0,00 R - End.Corr. V - Val Discriminados  
Multa de oficio: 0,00 H - Hist.Fase A - Acao Judicial  
Multa de mora: 215.236,61 S - Solidario P - Parcelamento  
Juros: 2.098.080,32 F - Fund. Legal D - Codevedor  
Encargo legal: 0,00  
T o t a l: 3.389.500,00  
Honorarios: 338.950,00  
Valores atualizados p/ 12/2018 em REAL XMIT   
Credito Ajuizado - J/H REFIS: \*\*\*\*\*0,00

Versão 0.268.69



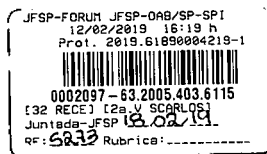
DVWCA  
DE VIVO | WHITAKER | CASTRO | ADVOGADOS

Rua Humberto Camargo, 105 - Jd. São João - São Carlos - SP - 13506-900  
Fone: (51) 3044-7048 Fax: (51) 3044-3277  
www.dvwca.com.br

GUSTAVO LORENZI DE CASTRO	ALAN KIM YOKOYAMA	CAMILA BIASOLI TORRELLI	MARINA PASSARELLI ZONIS
FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	CLECI NAVALA GONCALVES BARBOSA	CAMILA STRIANO SANTANA	MITZA FORZI BENEIRA
ANDRE ALICKE DE VIVO	CLESE ACCARINO MARTINS CENDRE	DANIELA FRANCIS DE ALMEIDA MOREIRA	NATASHA CUALBERTO LOPEZ
BEATRIZ S. DE MORAES GOMES DE SA	PATRICIA DRUBUI BUZAR AVILA	EMILYNA MARYA VIEIRA DOWINGOS LUZ	NATHALLIA ZIVIANI COSTA
CULHERME MATOS CARDOSO	REGINA MONTACCHINI	FERNANDA ALEXSI BIANCINI	NICOLE GIL SECURERO
GUSTAVO PIUZA QUEDEVEZ	ALEXANDRE MAGNO DA COSTA	FERNANDA LIMA OLIVEIRA	NOELLY ROBERT TENIS
VANESSA INHAZE CA RODO	ANDRE DE SOUZA SILVA	FERNANDA SEVILHANDO CASADO	PADUA GALVAO MOUTINHO
CAIO SCHEUMMANN LONCHI	ARIEL BAICELLOS MANDUÉS REBEIRA	FLAVIA CRISTINE DE LIMA PRIBASSO	PATRICIA KOO
	CINTHIA AMARA LIZOI	FLAVIA FERREIRA ROSELLI MIZIARA	RAFAEL HADDAD MARAND
	CUSTAVO ADRAO JUNES	FRANCISHE DELUCCI DE CASTRO	RAFAEL LOPES ROBERTO
	JIVA SACRAMENTO FERREIRA	GABRIEL AMON SILVA	ROBERTA ZAMPKONI V FERREIRA
	JULIANA SOARES JOAO	GABRIELA BUSTIAHOV ZAMAROV SIMON	RODRIGO VIEIRA DE SOUZA
	LUIS ALBERTO M. MIRELLES DE AZEVEDO	GABRIELA ROSI DOS SANTOS	SARA SOUZA KIM WOH
	NELSON JOICE FIORAVANTE	GABRIELA DE OLIVEIRA ROSSI	SARAH PAULINI
	RAFAEL OLIVEIRA	GUILIA BANAINA DE VIVO	SIMONE BARBILHO
	RENATA ASSALIM FERNANDES	JULIANA DE AVELLAN	TALITTA FERMAN LUZ
	RENATA BARROE MORNIAK	JULIANA DREI DE LAURENTIZ	TATIANA MANSUR MELLO
	RICARDO RAFAELIANI	LARISSA SANTOS DE OLIVEIRA	THAIS LOPES SILVA
	AMANDA BITENCOURT RODRIGUES AZEVEDO	LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS	TH. AGO LUZ EVANUEL MAYER CASARINI
	ALEXSA GONCALVES DE OLIVEIRA	LUCI CULHERME SILVEIRA FRANCO	TUCCI FRANCISCO C. DOS SANTOS
	AYDREISA LEONARDO PIZZINOTO	MARCELO SALVETTI REIJO	VICTOR GONCALVES COLOMBA
	BEATRICE LARANJEIRA DA SILVA	MARILIA MAIA BEBERRA CRIVELARO	
	BRUNO CESAR RODRIGUES	MATEUS ALINA NUNOCHI	

sea  
dr

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS – SP



PROCESSO Nº 0002097-63.2005.4.03.6115 (2005.61.15.002097-0)

**VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por **INSS/FAZENDA NACIONAL**, juntando o incluso substabelecimento outorgado **sem reserva** de poderes (DOC. ANEXO), requer sejam riscados os nomes dos antigos patronos, devendo as intimações serem doravante realizadas em nome do ora constituído, sob pena de nulidade, na forma da lei.

Nestes termos, pede deferimento.  
De São Paulo para São Carlos, 12 de fevereiro de 2019.

*Fernando Brandão Whitaker*  
Fernando Brandão Whitaker  
OAB/SP 105.692

DOCUMENTO

600  
dr

DVWCA  
DE VIVO | WHITAKER | CASTRO | ADVOGADOS

INSCRIÇÃO Nº 105.692/2015  
OAB/SP  
www.dvwca.com.br

- |                                 |                                     |                                     |                                   |
|---------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------|
| GUSTAVO LORENZI DE CASTRO       | ALAN KIM YOKOYAMA                   | CAMILA BIASOLI TORRELLI             | MARINA PASSARELLI ZENIS           |
| FERNANDO BRANDÃO WHITAKER       | CLÁUDIA KAYALLA CONCEALVES BARROSA  | CAMILA SERRANO SANTANA              | MITZA PORTI DE REIPA              |
| ANDRÉ ALIEKE DE VIVO            | C SILESCA RINDO MARTINS CEDORRE     | DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA | NATASHA GUALBERTO LODEZ           |
| BRITRIZ D DE MORAES COMES DE SA | PATRICIA DANUS BUZZAR AVILA         | EMILHA MARTA V CIRIA DDM NGDS LIZ   | NATHALIA SIVIAN COSTA             |
| CULHERME MATOS CARDOSO          | REGINA MONTACENHI                   | FERNANDA ARENI SHIMADA              | NICOLE EL GUJODRO                 |
| GUSTAVO FUJITA QUEDEYCE         | ALEXANDRE MAGDO DA COSTA            | FERNANDA SEVILHANO CASADO           | NIELLY ROBERTI FENIS              |
| VANESSA TYNAGE CARDOSO          | ANDRÉ DE SOUZA SILVA                | FLAVIA GIOF ME DE LIMA FREITAS      | DADIA GALVAO MOUTINHO             |
| CAIO SCHEUREMANN LONCHI         | ARIEL BANDELOS MARQUES DEZEISA      | FLAVIA FERREIRA ROSELLI MIZIARA     | DATRECA NIHO                      |
|                                 | CINTIA AMBRA LEOI                   | FRANCINE CELCO DE CASTRO            | RAFAEL HADDAD MARAND              |
|                                 | CUSTAVO ADMAR LUNES                 | GABRIEL AMEND SILVA                 | RAFAEL LODES RODRIGO              |
|                                 | JANA RAEMBERTO FREDEIRA             | CADRIELA SUBIANOV ZAHAROV SIMON     | RODRIGO ZANDRETTI M. PERCECORA    |
|                                 | JULIANA ADARDES JOAO                | GABRIELA ROSSI DOS SANTOS           | RODRIGO VIEIRA DE SOUZA           |
|                                 | LUIS ALBERTO W NEVESLLES DE AZEVEDO | GABRIELLA DE OLIVEIRA REIS          | SARA SOUZA M M WIMON              |
|                                 | MELINA JOICE CORAVANTE              | GUSTAVO BANANA DE VIVO              | SARAH CAU NI                      |
|                                 | RAFAEL ORAZANI                      | JULIANA DE AVELAR                   | SIMONE RAMALHO                    |
|                                 | RENATA ISSIM FERNANDES              | JULIANA OREI DE LAURENTEZ           | TALITA FERREIRA LIZ               |
|                                 | RENATA BARROS MOHRAN                | LARISSA SANTOS DE OLIVEIRA          | TATIANA MATIUS MELLO              |
|                                 | RICARDO BRACCIANI                   | LEONARDO JUKKUCIRA FREITAS          | THAIS LEDES SILVA                 |
|                                 | AMANDA BITENCOURT RODRIGUES AZEVEDO | LUIZ CULHERME SILVEIRA FRANCO       | THIAGO LUZ EMANUEL MAYER CASARINI |
|                                 | ALESSA CONCEALVES DE OLIVEIRA       | MARCIO SALVETTI FENIS               | TIAGO FRANCISCO C DOS SANTOS      |
|                                 | ANDRESSA LEONARDO RUISSIMO          | MARILIA MAIA BEBERN COVELARO        | WELNICE COMES SOLEMCADA           |
|                                 | BEATRIZ LARANJEIRA DA SILVA         | MATEUS ANIRA BRUCHI                 |                                   |
|                                 | BRUNO CESAR RODRIGUES               |                                     |                                   |

**SUBSTABELECIMENTO**

FERNANDO BRANDÃO WHITAKER, por si e representando os demais patronos anteriormente constituídos, integrantes da banca DE VIVO, WHITAKER e CASTRO ADVOGADOS, OAB/SP 3.668, substabelece SEM RESERVA DE IGUAIS os poderes que lhe foram outorgados por VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0002097-63.2005.4.03.6115 movida por INSS/FAZENDA NACIONAL com trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Carlos - SP, ao advogado EDGAR FRANCISCO NORI, brasileiro, OAB/SP 63.522, com escritório localizado à Rua São Joaquim, nº 1424, Vila Monteiro (Gleba 1), São Carlos/SP, CEP 13560-300, Tel. (16) 3372-5933.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

Fernando Brandão Whitaker  
OAB/SP 105.692



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
a(o) M.M. (a) Juiz(a), Sr. (a) Dr. (a)  
JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR.  
Sao Carlos 22 de abril de 2019

CARLOS EDUARDO O. GOMES (6889)  
Téc./Analist. Judiciário (RF)

JUSTIÇA  
FEDERAL  
Fls. 001  
2a VARA

Processo No. 0002097-63.2005.403.6115

Expeça-se mandado de constatação de reavaliação dos imóveis de matrículas n. 20.473, 20.474 e 34.137, todos do RI local. Com relação ao imóvel de matrícula n. 34.137 deverá ser observado que há ação declaratória de impenhorabilidade (processo n. PJe 5000675-11.2018.403.6115) em trâmite nesta Vara, em fase de instrução.

Certifique-se sobre a alegação de fls. 548/549.

Cumpra-se e tornem conclusos para designação dos leilões.

Sao Carlos de 25 ABR. 2019 de

JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR  
Juiz Federal

**D A T A**  
Em data de 25 ABR. 2019 de 20  
baixaram estes autos a Secretaria com o r. despacho supra

CARLOS EDUARDO O. GOMES (6889)  
Téc./Analist. Judiciário (RF)

Analista Judiciário  
RF 6889



602

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO

Certifico e dou fé que, conforme determinação judicial, expedi mandado de constatação e reavaliação conforme cópia(s) que segue(m).

Nada mais.

São Carlos, 3 de maio de 2019

*Silva dos Santos*

*Técnica Judiciária - RF 2097*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS  
Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos – SP – CEP. 13574-033  
Tel.(16)2106-9250 – Fax.(16) 2106-9284 – Horário de atendimento: das 9h às 19h  
E-mail: scarlo-seo2-vara02@trf3.jus.br

603

#### MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

**EXECUÇÃO FISCAL** - (Lei 6830 de 22/09/80)

Processo nº: 0002097-63.2005.403.6115

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executado: VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros

Endereço: Rua Eugênio de Andrade Egas, 122, Sala 01, Tijuco Preto, São Carlos/SP.

Depositários: Miguel Cimati – CPF 533.157.238-34 e Regina Célia Cimati – CPF 530.930.708-72.

Localização do bem: IMÓVEIS

Valor da dívida: R\$ 3.389.500,00 - atualizada até 12/2018.

Juiz da causa: MM. Juiz Federal Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Obs: Fica fazendo parte integrante deste as cópias que seguem anexas. (Fls. 362/370, 458 e 601)

Na forma da lei, etc... M A N D A a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos da execução fiscal em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima indicado, ou a outro local e, lá estando, proceda ao seguinte:

a) A **CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO** do(s) imóveis de matrículas nº 20.473, 20.474 e 34.137, objeto(s) do Termo de Retificação de Penhora, cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo.

b) **INTIMEM-SE**, o(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal, depositário(s) da constatação e avaliação efetivada nos autos.

**CUMRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Centro, na cidade de São Carlos, das 09:00 às 19:00 horas.

**EXPEDIDO** nesta cidade de São Carlos, 3 de maio de 2019. Eu, \_\_\_\_\_ (Silas dos Santos), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (Henrique Moreira Granzoto, Diretor de secretaria), reconferi e subscrevo, por ordem do MM. Juiz Federal.

Henrique Moreira Granzoto  
Diretor de secretaria



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37


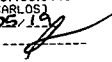
Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42

604  
A:

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS /SP.**

JFSP-FORUM SAO CARLOS-SP I  
14/05/2019 13:57 h  
Prot. 2019.61150003126-1  
  
0002097-63.2005.403.6115  
(24PRAZO) (2a. V. SAO CARLOS)  
Junta de JFSP 15/05/19  
RF: 5333 Rubrica: 

**Processo nº. 0002097-63.2005.4.03.6115**

**EDGAR FRANCISCO NORI**, na execução fiscal e eventuais embargos, opostos por **VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**, em que contende em face do **INSS - FAZENDA NACIONAL**, respeitosamente, vem à presença de V. Exa. para informar que renunciou os poderes que lhe foram conferidos por **VIAÇÃO RENASCENÇA**, conforme ciente do sócio proprietário (Cristiano Guimaraes de Oliveira) aposto abaixo desta petição.

Diante disso, requer à V. Exa. seja riscado o nome do subscritor do cadastro de advogado dessa empresa - **VIAÇÃO RENASCENÇA**, bem como excluído de eventuais publicações.

Nestes termos, pede deferimento.

São Carlos, 02.05.2019.

**EDGAR FRANCISCO NORI**

**OAB.SP. 63.522**

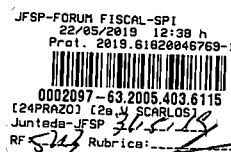
Ciente.

Data supra: 13/05/2019

  
**Cristiano Guimaraes de Oliveira**

DE VIVO | CASTRO | CUNHA | WHITAKER  
ADVOGADOS

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS  
- SP



24 PRAZO

PROCESSO Nº 0002097-63.2005.4.03.6115 (2005.61.15.002097-0)

**FERNANDO BRANDÃO WHITAKER e demais patronos** constituídos por **VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**, , nos autos da EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, vêm renunciar ao mandato que lhes foi conferido pela EXECUTADA, requerendo a exclusão dos nomes dos patronos do escritório De Vivo, Whitaker e Castro Advogados anteriormente constituídos, devendo ser pessoalmente intimada para ciência e adoção das providências necessárias neste feito, de forma que possa regularizar sua representação processual, sob pena de nulidade, na forma da lei.

Nestes termos, pedem deferimento.

De São Paulo para São Carlos, 20 de maio de 2019.

Fernando Brandão Whitaker  
OAB/SP 105.692

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 758, 10º Andar - Edifício New Century  
Itaim Bibi - São Paulo - SP - 04542-000  
Tel. (5511) 3048-3266 - Fax: (5511) 3048-3277  
info@dvwca.com.br

www.dvwca.com.br

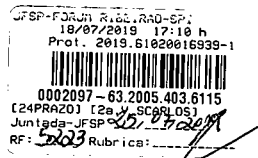
## Chiarottino e Nicoletti

ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2163 8989 tel. + 55 11 2163 8990 fax

606  
AP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP



Execução Fiscal nº 0002097-63.2005.403.6115

Os advogados infra assinados, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **RENUNCIAR** aos poderes a eles outorgados por **RMC Transportes Coletivos Ltda.; OC Administração e Participações S/A; MAC Construção Civil Ltda e Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda**, bem como a todos os presentes no instrumento de procuração de fls., outorgado aos advogados integrantes da sociedade de advogados **CHIAROTTINO E NICOLETTI ADVOGADOS**, com fundamento no artigo 112 do Código de Processo Civil<sup>1</sup> e artigo 5º, §3º da Lei nº 8.906/94<sup>2</sup>, juntando à presente cópias das cartas de renúncia de mandato, dos AR's e correspondentes comprovantes de rastreamento dos correios, comunicando ao mandante acerca da renúncia, bem como a necessidade de nomeação de sucessor.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

Giselda Felix de Lima  
OAB/SP 96.343

Igor Almeida de Andrade  
OAB/SP 212.968

<sup>1</sup> Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.  
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

<sup>2</sup> Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

(...)

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

Chiarottino e Nicoletti

ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2161 8989 tel - + 55 11 2161 8990 fax

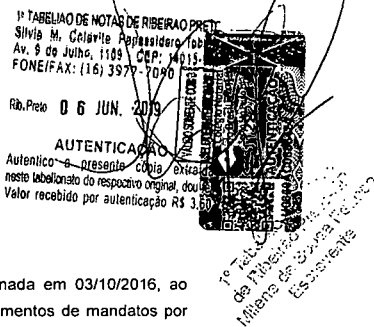
São Paulo, 25 de abril de 2019.

607  
AP

À  
RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA E OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A  
Rua Visconde de Inhaúma, nº 1.168, Centro  
13560-190, São Carlos, SP, Brasil  
At. Sr. Miguel Cimatti

Ref.: Renúncia ao Mandato

Prezado Senhor,



1. Fazemos referência à Proposta de Honorários Advocatórios, assinada em 03/10/2016, ao Aditivo Contratual, assinado em 02/01/2017, assim como a todos os instrumentos de mandatos por meio do qual foram outorgados poderes de representação dos interesses das empresas RMC Transportes Coletivos Ltda. ("RMC") e OC Administração e Participações S.A. ("OC"), aos advogados do escritório CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (doravante o "Escritório"), para atuarem nas ações indicadas no Anexo da presente Notificação.

2. Os advogados do Escritório Chiarottino e Nicoletti Advogados, a quem foram outorgados poderes, vêm, por meio desta, renunciar aos Mandatos Judiciais, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito à cobrança dos valores em aberto que nos são devidos a esse título, assim como as despesas incorridas em tais processos. Continuarão, no entanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da presente comunicação, a representá-los nos autos de referidos processos a fim de que não advenha prejuízo às empresas mencionadas.

3. Salientamos que, até o escoamento de referido prazo, deverá ser constituído novo advogado para representá-los nas demandas judiciais em referência.

CNA - 1274230v1 - 1028.11990



**Chiarottino e Nicoletti**  
ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2161 8989 tel. + 55 11 2161 8990 fax

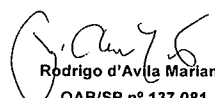
GOB  
AP

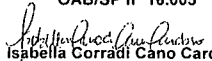
4. Colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

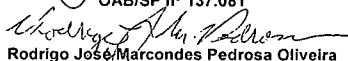
Atenciosamente,

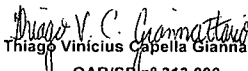
  
Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino  
OAB/SP nº 174.894

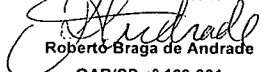
  
Hélio Nicoletti  
OAB/SP nº 16.005


  
Rodrigo d'Avila Mariano  
OAB/SP nº 137.081

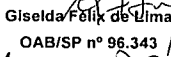
  
Isabella Corradi Cano Cardoso  
OAB/SP nº 287.510

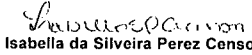
  
Rodrigo José Marcondes Pedrosa Oliveira  
OAB/SP nº 174.940


  
Thiago Vinicius Capella Giannattasio  
OAB/SP nº 313.000

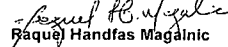
  
Roberto Braga de Andrade  
OAB/SP nº 109.601

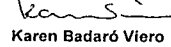
  
Renato de Mello Almada  
OAB/SP nº 134.340

  
Giselda Félix de Lima  
OAB/SP nº 96.343


  
Isabella da Silveira Perez Censon  
OAB/SP nº 350.977

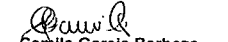
  
Marina Paula Zacharias  
OAB/SP nº 334.650

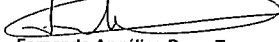
  
Raquel Handfas Magalnic  
OAB/SP nº 78.329

  
Karen Badaró Viero  
OAB/SP nº 270.219

  
Igor Almgida de Andrade  
OAB/SP nº 212.968

  
Alex Carvalho Rocha  
OAB/SP nº 375.893

  
Camilla Garcia Barboza  
OAB/SP nº 344.409

  
Fernanda Angélica Barra Tavares  
OAB/SP nº 223.380


1ª TABELA DE NOTAS DE RIBEIRÃO PRETO  
Silvia M. Celestino Responsável Técnico  
Av. 9 de Julho, 1163 - CEP: 14015-110  
FONE/FAX: (16) 3377-7090

CNA - 1274230v1 - 1028.11990

Rib. Preto 06 JUN. 2019

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia em  
neste tabelionato do respectivo original, do  
Valor recebido por autenticação R\$



**Chiarottino e Nicoletti**  
**ADVOGADOS**

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
 Fritelen Plaza 18 - Vila Olímpia  
 04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
 + 55 11 2163 8989 tel. + 55 11 2163 8990 fax

609  
 AP

**ANEXO**

	Ação	Nº do Processo
01	Execução Fiscal	0001012-66.2010.4.03.6115
02	Embargos à Execução Fiscal	0000451-03.2014.4.03.6115
03	Execução Fiscal	0000796-37.2012.4.03.6115
04	Embargos à Execução Fiscal	0002221-31.2014.4.03.6115
05	Agravo de Instrumento	0007701-31.2016.4.03.0000
06	Execução Fiscal	0002097-63.2005.4.03.6115
07	Embargos à Execução Fiscal	0001771-54.2015.4.03.6115
08	Execução Fiscal	0000235-13.2012.4.03.6115
09	Embargos à Execução Fiscal	0002681-47.2016.4.03.6115
10	Embargos à Execução Fiscal	0000033-02.2013.4.03.6115
11	Execução Fiscal	0000240-35.2012.4.03.6115
12	Embargos à Execução Fiscal	0000032-17.2013.4.03.6115
13	Execução Fiscal	0000178-58.2013.4.03.6115
14	Embargos à Execução Fiscal	0000478-83.2014.4.03.6115
15	Execução Fiscal	0001581-96.2012.4.03.6115
16	Embargos à Execução Fiscal	0000466-69.2014.4.03.6115
17	Execução Fiscal	0002246-15.2012.4.03.6115
18	Embargos à Execução Fiscal	0000467-54.2014.4.03.6115
19	Execução Fiscal	0000358-11.2012.4.03.6115
20	Embargos à Execução Fiscal	0001293-12.2016.4.03.6115
21	Embargos à Execução Fiscal	0002641-07.2012.4.03.6115
22	Execução Fiscal	0001971-71.2009.4.03.6115
23	Embargos à Execução Fiscal	0000450-18.2014.4.03.6115
24	Execução Fiscal	0000383-53.2014.4.03.6115
25	Embargos à Execução Fiscal	0001053-57.2015.4.03.6115
26	Execução Fiscal	0001017-49.2014.4.03.6115
27	Embargos à Execução Fiscal	0001056-12.2015.4.03.6115
28	Execução Fiscal	0001663-93.2013.4.03.6115
29	Embargos à Execução Fiscal	0000437-77.2018.4.03.6115
30	Embargos à Execução Fiscal	0000435-10.2018.4.03.6115
31	Execução Fiscal	0001006-49.2016.4.03.6115
32	Execução Fiscal	0031382-11.2016.4.03.6182
33	Processo Administrativo	18088.720360/2013-05
34	Processo Administrativo	18088.720358/2013-28

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

1º TABELÃO DE NOTAS DE EMBARGO PRL  
 Sílvia M. Colavito Rahesniere, fabe  
 Av. 9 de Julho, 1199 - CEP: 14015-17  
 FONE/FAX: (16) 3997-7090



CNA - 1274230v1 028.11990

Rib. Prob 06 JUN. 2019

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente cópia extraída  
 neste tabelão do respectivo original, dou  
 valor recebido por autenticação R\$ 1,60

Tabelão nº 11  
 de Embargos PRL  
 Milene de Sousa Freitas  
 Escrevente





610  
AP

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOMEN CLAUSSION RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE  
**RMC Transportes Coletivos e OG Administração Pave S/A**

ENDEREÇO DO REMETENTE / ADRESSE DU DESTINATAIRE  
**Rua Visconde de Inhaúma 1168**

CNPJ / Nº POSTAL  
**13560-190**

CIDADE / LOCALIDADE  
**São Carlos**

UF  
**SP**

PAÍS / PAYS  
**Brasil**

TÍTULO DO OBJETO / OBJET DE LA DÉCLARATION  
**Carta Renúncia mandatos**

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI  
 PRIORITARIA / PRIORITAIRE  
 EMS  
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

SIGNATURE DE L'EXPÉDITEUR  
**MIGUEL CIMATTI**

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON  
**07/06/19**

CARIMBO DE ENTREGA / LIBRAIRIE DE DÉTACHE / BUREAU DE DESTINATION  
**CDD SÃO CARLOS**  
**07 JUN 2019**  
**SÃO CARLOS-SP**

RUBRICA E ASSINATURA DO RECEBENTE / RUBRIQUE ET SIGNATURE DU DESTINATAIRE  
**Ariane de Carvalho Gomes**  
**CPF: 091133066**  
**SAO CARLOS**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

**AVISO DE RECEBIMENTO**

**AVIS CNO7**

**AR**

LOGOTIPO: **JT 97931231 6 BR**

DATA DE ENTREGA / DATE DE DÉPÔT  
**07 JUN 2019**

BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

ONE POINT / CWA / EXTRA LINE / ESPAÇO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOMEN CLAUSSION RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

UF  
**BRASIL**  
**BRÉSIL**

**14010-970**



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37  
 Número do documento: 1911061558150000000022205726  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42

24/06/2019

<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>

641  
AP

**JT979312316BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**  
07/06/2019 13:40 SAO CARLOS / SP

07/06/2019 13:40 SAO CARLOS / SP	<b>Objeto entregue ao destinatário</b>
07/06/2019 11:29 SAO CARLOS / SP	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
06/06/2019 16:05 RIBEIRAO PRETO / SP	<b>Objeto postado</b>



**Chiarottino e Nicoletti**  
ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2161 8989 tel - + 55 11 2161 8990 fax

São Paulo, 25 de abril de 2019.

612  
Ap

À  
**MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**  
Rua Visconde de Inhaúma, nº 1.168, Centro  
13560-190, São Carlos, SP, Brasil  
At. Sra. Adalgisa Rodrigues Cimatti

Ref.: Renúncia ao Mandato

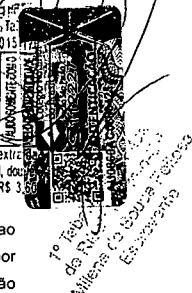
Prezada Senhora,

1ª TABELA DE NOTAS DE RISCO  
SILVIA M. CALVIA FERRAZ  
Av. 9 de Julho, 1185 - CEP: 14013-100  
FONE/FAX: (16) 3977-7000

São Paulo, 06 JUN. 2019

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente copia extra  
neste tabelionato do respectivo original, dou  
Valor recebido por autenticação R\$ 3,00



1. Fazemos referência à Proposta de Honorários Advocatícios, assinada em 03/10/2016, ao Aditivo Contratual, assinado em 02/01/2017, assim como a todos os instrumentos de mandatos por meio do qual foram outorgados poderes de representação dos interesses da empresa MAC Construção Civil Ltda. ("MAC") aos advogados do escritório CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (doravante o "Escritório"), para atuarem nas ações indicadas no Anexo da presente Notificação.

2. Os advogados do Escritório Chiarottino e Nicoletti Advogados, a quem foram outorgados poderes, vêm, por meio desta, renunciar ao Mandato Judicial, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito à cobrança dos valores em aberto que nos são devidos a esse título, assim como as despesas incorridas em tais processos. Continuarão, no entanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da presente comunicação, a representá-lo nos autos dos referidos processos a fim de que não advenha prejuízo à empresa.

3. Salientamos que, até o escoamento de referido prazo, deverá ser constituído novo advogado para representá-lo nas demandas judiciais em referência.

CNA - 12742801 - 1028.11990



613  
AD


**Chiarottino e Nicoletti**  
ADVOGADOS


Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2161 8989 tel. + 55 11 2161 8990 fax

4. Colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

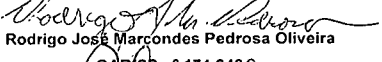
Atenciosamente,

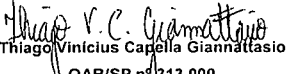
  
Leandro Augusto Raimozzi Chiarottino  
OAB/SP nº 174.894

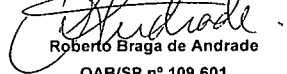
  
Hélio Nicoletti  
OAB/SP nº 16.005

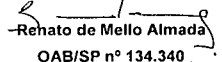
  
Rodrigo d'Ávila Mariano  
OAB/SP nº 137.081

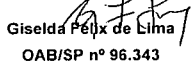
  
Isabella Corradi Cano Cardoso  
OAB/SP nº 287.510

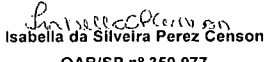
  
Rodrigo José Marcondes Pedrosa Oliveira  
OAB/SP nº 174.940


  
Thiago Vinicius Capella Giannattasio  
OAB/SP nº 1313.000

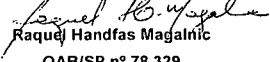
  
Roberto Braga de Andrade  
OAB/SP nº 109.601

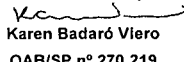
  
Renato de Mello Almada  
OAB/SP nº 134.340

  
Giselda Peix de Lima  
OAB/SP nº 96.343

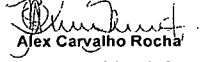
  
Isabella da Silveira Perez Censon  
OAB/SP nº 350.977

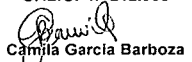
  
Marina Paula Zacharias  
OAB/SP nº 334.650

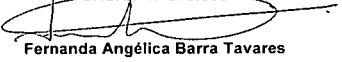
  
Raquel Handfas Magalnic  
OAB/SP nº 78.329

  
Karen Badaró Viero  
OAB/SP nº 270.219

  
Igor Almeida de Andrade  
OAB/SP nº 212.968

  
Alex Carvalho Rocha  
OAB/SP nº 375.893

  
Camilla Garcia Barboza  
OAB/SP nº 344.409

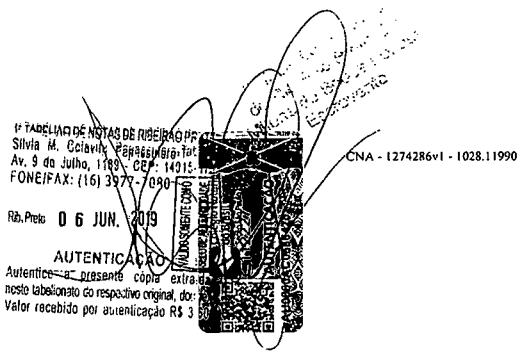
  
Fernanda Angélica Barra Tavares  
OAB/SP nº 223.380

# TABELA DE NOTAS DE RUBRICA Nº  
Silvia M. Colevny Papageorgiou Tel.  
Av. 9 de Julho, 1189 - CEP: 14015-  
FONE/FAX: (16) 3977-7090

Rib. Preto 06 JUN. 2019

AUTENTICADO  
Autentica-se a presente cópia extraída  
deste tabelionato do respectivo original do  
Valor recebido por autenticação R\$ 3

CNA - 1274286v1 - 1028.11990




**Chiarottino e Nicoletti**  
ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2161 8989 tel. + 55 11 2161 8990 fax

G104  
AD

**ANEXO**

	Ação	Nº do Processo
01	Execução Fiscal	0001012-66.2010.4.03.6115
03	Embargos à Execução Fiscal	0000468-39.2014.4.03.6115
04	Agravo de Instrumento	0022093-44.2014.4.03.0000
05	Agravo de Instrumento	0022094-29.2014.4.03.0000
06	Execução Fiscal	0002097-63.2005.4.03.6115
07	Embargos à Execução Fiscal	0001988-97.2015.4.03.6115
08	Execução Fiscal	0000235-13.2012.4.03.6115
09	Embargos à Execução Fiscal	0001285-06.2014.4.03.6115
10	Agravo de Instrumento	0008425-35.2016.4.03.0000
11	Execução Fiscal	0000240-35.2012.4.03.6115
12	Embargos à Execução Fiscal	0001286-88.2014.4.03.6115
13	Execução Fiscal	0001971-71.2009.4.03.6115
14	Embargos à Execução Fiscal	0000479-68.2014.4.03.6115
15	Execução Fiscal	0001663-93.2013.4.03.6115
16	Embargos à Execução Fiscal	0000434-25.2018.4.03.6115

TABELÃO DE NOTAS DE HONORÁRIOS  
Silvia M. Colavite Panassidino  
Av. 9 de Julho, 1189 - CEP: 14015-381  
FONE/FAX: (16) 3977-7090

Rib. Preto 06 JUN. 2019

**AUTENTICAÇÃO**  
Autentico a presente cópia extraída  
neste tabelamento do respectivo original, com  
Valor recebido por autenticação R\$ 0,00

Escritório de  
Ces. Trib. Jus. Trib. Jus. Trib. Jus.  
Instituto de Escrituras  
Escriturante

CNPJ 1274286v1 - 1028.11990



615  
40

**AR**  
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Nome ou Razão Social (do remetente / do objeto - nom ou raison sociale du destinataire)  
**AMAC Construção Civil Ltda**

Endereço (do destinatário)  
**Rua Visconde de Inhaúma 116B**  
**13560-190 - São Carlos - SP - Brasil**

Discriminação de conteúdo (objeto a ser verificado) / Discrimination  
**Carta - Renúncia mandatos**

Natureza do envio / Nature de l'envoi  
 Prioritária / Prioritaire  
 EMS  
 Segurado / Valeur déclarée

Assinatura do remetente / Signature  
**Miguel Cimatti**

Data de emissão / Date of issue  
**05/06/19**

Carimbo de entrega / Unité de dimensionnement  
**CDU SÃO CARLOS**  
**05 JUN 2019**  
**SÃO CARLOS-SP**

Endereço para devolução no verso / Adresse de retour dans le verso

**Correios** AVISO DE RECEBIMENTO **AR**  
 AVIS CNO7 JT 97931230 2 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

Endereço para devolução / Adresse de retour  
**RIBEIRÃO PRETO**

Endereço para devolução / Adresse de retour  
 CIDAD: / LOCALITE  
**BRASIL**  
**BRESIL**

14010973



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37  
 Número do documento: 1911061558150000000022205726  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>  
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42

24/06/2019

<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>

6/10  
AP

**JT979312302BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**  
07/06/2019 13:40 SAO CARLOS / SP

07/06/2019 13:40 SAO CARLOS / SP	<b>Objeto entregue ao destinatário</b>
07/06/2019 11:29 SAO CARLOS / SP	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
06/06/2019 16:05 RIBEIRAO PRETO / SP	<b>Objeto postado</b>



**Chiarottino e Nicoletti**  
ADVOGADOS

Av. Jânio Quadros, 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04543-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2161 8989 tel - + 55 11 2161 8990 fax

São Paulo, 25 de abril de 2019.

617  
Ap

À  
**VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**  
Rua Madre Saint Bernardi, 615  
13561-190, São Carlos, SP, Brasil  
At. Sr. Cristiano Guimarães de Oliveira

Ref.: Renúncia ao Mandato

1ª FIDELIDADE DE INSTRUMENTO DE INTERMEDIAR  
Silvia M. Colavita Pappalardo Tel:  
Av. 9 de Julho, 1188 - CEP/ 14015-  
FONE/FAX: (15) 3877-7690

Rd. Pelo 06 JUN. 2019

AUTENTICACAO  
Autentico - presente copia autenticada  
nesto tabelionato do respectivo original, do  
Valor: recebido por autenticação R\$ 3

1ª Tabelante Silvia M. Colavita Pappalardo  
M. J. de São Carlos - SP - Brasil  
T. 3877-7690

Prezado Senhor,

1. Fazemos referência à Proposta de Honorários Advocatícios, assinada em 03/10/2016, ao Aditivo Contratual, assinado em 02/01/2017, assim como a todos os instrumentos de mandatos por meio do qual foram outorgados poderes de representação dos interesses da empresa Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda. ("Viação Renascença") aos advogados do escritório CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (doravante o "Escritório"), para atuarem na ação indicada no Anexo da presente Notificação.
2. Os advogados do Escritório Chiarottino e Nicoletti Advogados, a quem foram outorgados poderes, vêm, por meio desta, renunciar ao Mandato Judicial, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito à cobrança dos valores em aberto que nos são devidos a esse título, assim como as despesas incorridas em tal processo. Continuarão, no entanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da presente comunicação, a representá-lo nos autos do referido processo a fim de que não advenha prejuízo à empresa.
3. Salientamos que, até o escoamento de referido prazo, deverá ser constituído novo advogado para representá-lo na demanda judicial em referência.

*[Handwritten signatures and initials]*

CNA - 1274300v1 / 028.11990






618  
AP


**Chiarottino e Nicoletti**  
ADVOGADOS


Avenida Juscelino Kubitschek 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza 14 - Vila Olímpia  
04513-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2161 8989 tel. - + 55 11 2161 8990 fax


4. Colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

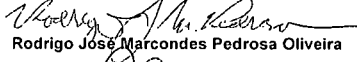
Atenciosamente,

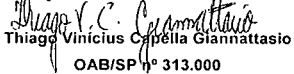
  
**Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino**  
OAB/SP nº 174.894

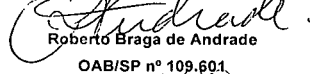
  
**Hélio Nicoletti**  
OAB/SP nº 16.005

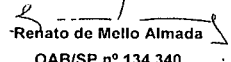
  
**Rodrigo d'Avila Mariano**  
OAB/SP nº 137.081

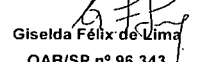
  
**Isabella Corradi Cano Cardoso**  
OAB/SP nº 287.510

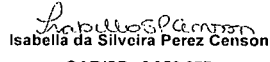
  
**Rodrigo José Marcondes Pedrosa Oliveira**  
OAB/SP nº 174.940


  
**Thiago Vinicius Capella Giannattasio**  
OAB/SP nº 313.000

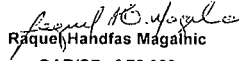
  
**Roberto Braga de Andrade**  
OAB/SP nº 109.601

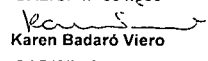
  
**Renato de Mello Almada**  
OAB/SP nº 134.340


  
**Giselda Félix de Lima**  
OAB/SP nº 96.343


  
**Isabella da Silveira Perez Censon**  
OAB/SP nº 350.977

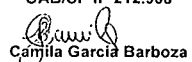
  
**Marina Paula Zacharias**  
OAB/SP nº 334.650

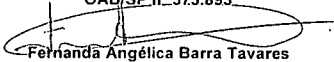
  
**Raquel Mahdfas Magalhães**  
OAB/SP nº 78.329

  
**Karen Badaró Viero**  
OAB/SP nº 270.219

  
**Igor Almeida de Andrade**  
OAB/SP nº 212.968

  
**Alex Carvalho Rocha**  
OAB/SP nº 375.893

  
**Camilla Garcia Barboza**  
OAB/SP nº 344.409

  
**Fernanda Angélica Barra Tavares**  
OAB/SP nº 223.380

1ª FASE - LISTA DE NOTAS DE MÚLTIPLO  
Sílvia M. Celsvete Fernandes  
Av. 9 de Julho, 1189 - CEP: 14011-900  
FONE/FAX: (16) 3977-7000

CNA - 1274300v1 - 1028.11990

Rib. Preto 06 JUN. 2019

AUTENTICAÇÃO  
Autentico a presente cópia eletrônica  
em nome do tabelião do respectivo original.  
Valor recebido por autenticação R\$



Autenticação de Arquivos  
Realizada por: ARIANE SOUZA SILVA  
Data: 06/11/2019 16:28:42



**Chiarottino e Nicoletti**  
ADVOGADOS

Avenida Juscelino Kubitschek, 1700 - 11º andar  
Edifício Plaza JK - Vila Olímpia  
04513-000 - São Paulo - SP - Brasil  
+ 55 11 2161 8989 tel - + 55 11 2161 8990 fax

GM  
AP

**ANEXO**

	Ação	Nº do Processo
01	Execução Fiscal	0002097-63.2005.4.03.6115

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

1ª TABELA DE MEVARS DE NIREVALS PRO  
Sivira M. Colavite Papeasigero-Tc  
Av. 9 de Julho, 1189 - CEP: 14015-  
FONE/FAX: (16) 3977-7000

Fls. Preso 06 JUN. 2019

**AUTENTICAÇÃO**  
Autentico a presente cópia extraída  
deste tabelionato do respectivo original, dos  
Valor recebido por autenticação R\$ 3,00



de Fls. Preso 06 JUN. 2019  
de Fls. Preso 06 JUN. 2019  
de Fls. Preso 06 JUN. 2019  
de Fls. Preso 06 JUN. 2019

CNA - 1274300v1 - 1028.11990



020 AP

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

N.º DE REGISTRO / N.º DE REGISTRATION: **11401-130**  
 ENDEREÇO / ADRESSE: **R. IMACULADA S.ª, N.º 1242 - CCNT. P.º**  
**SÃO CARLOS, SP**

NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI:  
 PRIORITY / PRIORITAIRE  
 EMS  
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ENDEREÇO DO REMETENTE / ADRESSE DE L'ÉMETTEUR:  
**Antônio L. Borges**  
 DATA DE ENTREGA / DATE DE LIVRAISON: **10/06/2019**  
 CARRIMBO DE ENTREGA / CARRIMBO DE DESTINO: **CDD SÃO CARLOS 10 JUN 2019 SÃO CARLOS-SP**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO:  
**11401-130**

114 - 196 num

**Correios** **AR** **JT779313320BR**

**AVISO DE RECEBIMENTO**  
AVIS CN07

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

1	1	1
h	h	h

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR:  
**CAMILO ROTTINO, NICOLETTE**  
**ROV. S. CARLOS**  
**R. SÃO JOSÉ, 1242 - CCNT. P.º**  
**ARIBONÓPOLIS, SP** **BRASIL**  
**11401-130**



24/06/2019

<https://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm>

021  
A

**JT979312320BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**  
10/06/2019 15:01 SAO CARLOS / SP

10/06/2019 15:01 SAO CARLOS / SP	<b>Objeto entregue ao destinatário</b>
10/06/2019 11:44 SAO CARLOS / SP	<b>Objeto saiu para entrega ao destinatário</b>
06/06/2019 16:05 RIBEIRAO PRETO / SP	<b>Objeto postado</b>



PROCESSO...: 0002097-63.2005.403.6115 VARA: 2

Situacao...: BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS Em...: 26/07/2019

Guia: 20/2019

Impressa em Secretaria 26/07/2019 / Rotina: LC-BA / (AIU)



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:37

Número do documento: 1911061558150000000022205726

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061558150000000022205726>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 06/11/2019 16:28:42



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002097-63.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

## **CERTIDÃO DE JUNTADA**

Nesta data junto aos autos o mandado em anexo.

**São Carlos , 2 de dezembro de 2019.**



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:38

Número do documento: 19120214044307000000023271636

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120214044307000000023271636>

Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 02/12/2019 14:04:43



**MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**

EXECUÇÃO FISCAL - (Lei 6830 de 22/09/80)

Processo nº: **0002097-63.2005.403.6115**

Exequente: **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

Executado: **VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros**

Endereço: **Rua Eugênio de Andrade Egas, 122, Sala 01, Tijuco Preto, São Carlos/SP.**

Depositários: **Miguel Cimati – CPF 533.157.238-34 e Regina Célia Cimati – CPF 530.930.708-72.**

Localização do bem: **IMÓVEIS**

Valor da dívida: **R\$ 3.389.500,00 - atualizada até 12/2018.**

Juiz da causa: **MM. Juiz Federal Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR**

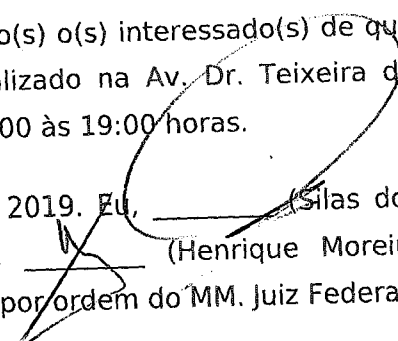
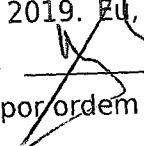
Obs: **Fica fazendo parte integrante deste as cópias que seguem anexas. (Fls. 362/370, 458 e 601)**

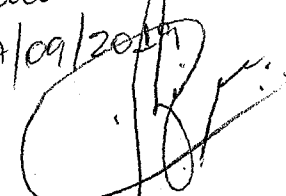
Na forma da lei, etc... **M A N D A** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos da execução fiscal em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima indicado, ou a outro local e, lá estando, proceda ao seguinte:

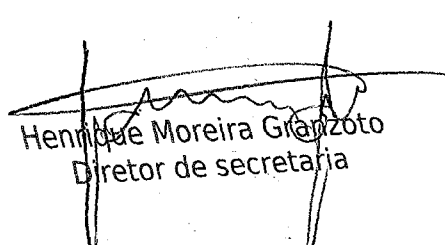
a) **A CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO** do(s) imóveis de matrículas nº 20.473, 20.474 e 34.137, objeto(s) do Termo de Retificação de Penhora, cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo.

b) **INTIMEM-SE**, o(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal, depositário(s) da constatação e avaliação efetivada nos autos.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Centro, na cidade de São Carlos, das 09:00 às 19:00 horas.

**EXPEDIDO** nesta cidade de São Carlos, 3 de maio de 2019. Eu,  (Silas dos Santos), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,  (Henrique Moreira Granzoto, Diretor de secretaria), reconferi e subscrevo, por ordem do MM. Juiz Federal.

*Recebido cópia*  
*17/09/2019*  


  
Henrique Moreira Granzoto  
Diretor de secretaria

**GUIA/ANO** 73/19 

*cimati@hotmai.com. 28/9*

*Carina da Silva Lima é João Gonçalves Lopes.*



*D. Amati*

## **CERTIDÃO**

*Certifico e dou fé que constatei e reavaliei os imóveis penhorados, conforme laudo. Compareci à Rua Madre Saint Bernard, 615, procedendo à intimação da co-executada MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A, na pessoa da sra. REGINA CÉLIA CIMATTI, pelo inteiro teor do presente, que lhe li, tendo ela aceitado a contrafé e exarado a sua nota de ciente acima. Compareci à Rua Eugênio de Andrade Egas, 122, encontrando a empresa desativada. Fui informado pela sra. Regina Cimati, sr. MIGUEL CIMATTI, seu ex-marido e representante legal da co-executada OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A estaria residindo em São Paulo-SP, em endereço por ela desconhecido, motivo pelo qual deixei de intimar essa empresa.*

*Ante o exposto, devolvo o presenta para as determinações de direito.*

*São Carlos, 06 de setembro de 2019.*

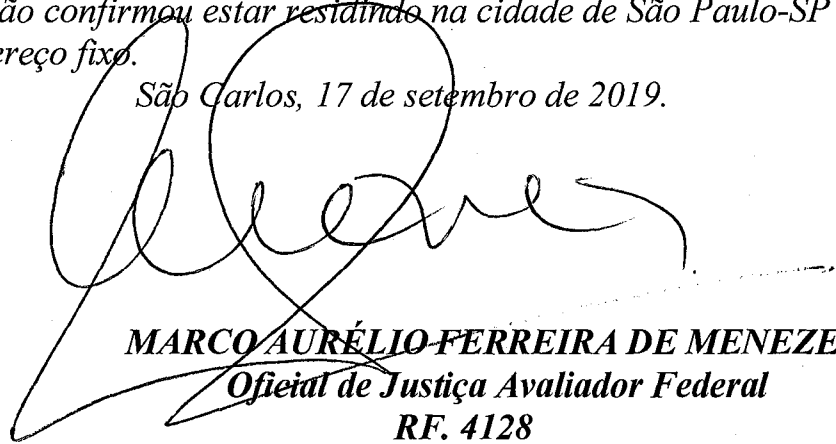
*MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MENEZES.*  
*Oficial de Justiça Avaliador Federal*  
*RF. 4128*



## **CERTIDÃO**

*Certifico e dou fé que após exarada a Certidão retro, fui contatado pelo co-executado MIGUEL CIMATI em 10/09 p.p, tendo ele afirmado que estaria nesta cidade no dia 17/09 seguinte. Assim, de posse do mandado, intimei-o nesta data da constatação e reavaliação, tendo ele aceitado a contrafé e exarado a sua nota de ciência no anverso do mandado. Na ocasião confirmou estar residindo na cidade de São Paulo-SP mas ainda sem endereço fixo.*

*São Carlos, 17 de setembro de 2019.*



**MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MENEZES.**  
*Oficial de Justiça Avaliador Federal*  
**RF. 4128**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

## LAUDO DE AVALIAÇÃO

Seção Jud.: 2ª. Vara de SÃO CARLOS – SP  
N. do Proc.: 0002097-63.2005.403.6115  
Exequente: FAZENDA NACIONAL  
Executado: VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS E OUTROS  
Localização dos Bens: IMÓVEIS  
Depositário: MIGUEL CIMATTI e REGINA CÉLIA CIMATTI

MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MENEZES, Analista Judiciário, em cumprimento ao r. mandado exarado pelo MM. Juiz da 2ª. Vara da Justiça Federal de São Carlos-SP, expedido nos autos da ação supracitada, procedi à avaliação do(s) bem(s) a seguir descrito(s):  
- O imóvel de matrícula 34.137 do CRI de São Carlos – SP, tratando de uma residência, situada à Rua Madre Saint Bernard, 615, Parque Santa Mônica, 615, nesta cidade de São Carlos – SP.

O terreno, constituído de parte do lote 07, parte do lote 09 e do lote 08 integralmente, todos da quadra 07 da planta daquele parque, possui área total de 1.050,00 m2.

A área construída total é de 836,95 m2. A residência edificada em dois pavimentos, possui as seguintes repartições no piso térreo: hall de entrada, lavabo, sala de visitas, sala de almoço, sala de jantar, cozinha, banheiro, dois quartos de empregada. Ainda no piso térreo, na área externa, possui área de churrasqueira, sala de ginástica, varanda, piscina e garagem coberta para quatro veículos. No piso superior, há quatro suítes completas, com quarto, closet e banheiro; um escritório e uma sala de tv.

Toda a construção é de alto padrão e encontra-se em excelente estado de conservação (fotos anexas).

**Avaliei este imóvel em R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais)**

Os imóveis de matrículas 20.473 e 20.474, do CRI de São Carlos – SP, tratando-se de dois terrenos, situados na Rua Professor Antônio Munhoz, Bairro de Jardim Maracanã, nesta cidade de São Carlos – SP.

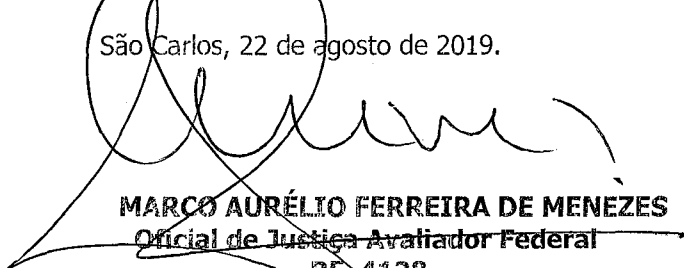
O imóvel de matrícula 20.473, com área de 300,0 m2, constitui o lote 06 da quadra 2 do Jardim Maracanã e mede 10,0 m. de frente e de fundos e 30,0 m. de ambos os lados. Sobre ele há uma pequena edificação para guardar ferramentas e uma precária varanda, coberta com telhas de fibrocimento, com área total de 32,0 m2. Tais edificações pouco agregam ao seu valor.

O imóvel de matrícula 20.474, com igual área de 300,00 m2, constitui o lote 07 da quadra 2 do Jardim Maracanã e também mede 10,0 m. de frente e de fundos por 30,0 m. de ambos os lados. Sobre ele há uma pequena edificação e a continuação da varanda mencionada no lote anterior, num total de 86,85 m2. Da mesma forma, essas edificações pouco valor agregam ao imóvel.

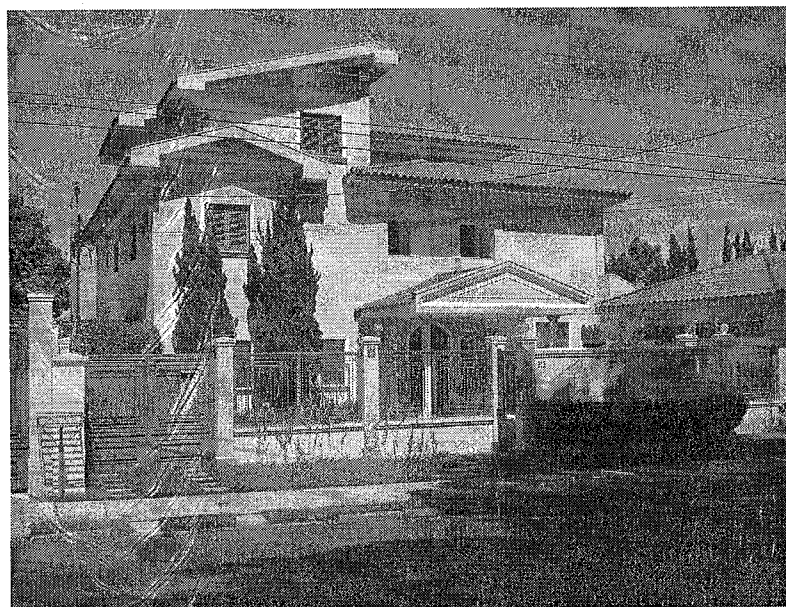
Os imóveis terrenos estão sendo utilizados pelo "Abrigo de Idosos Cantinho de Luz" – CNPJ 72.917.792/0001-74 (fotos anexas).

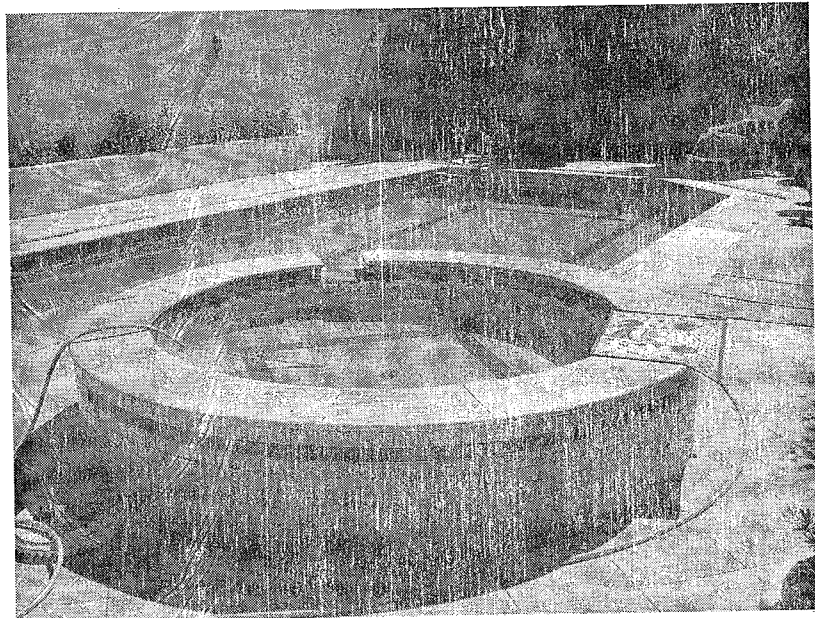
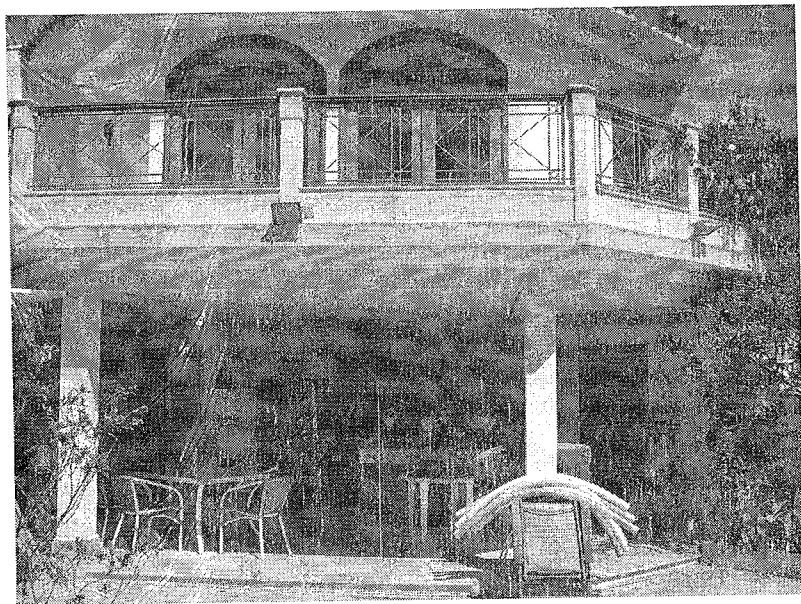
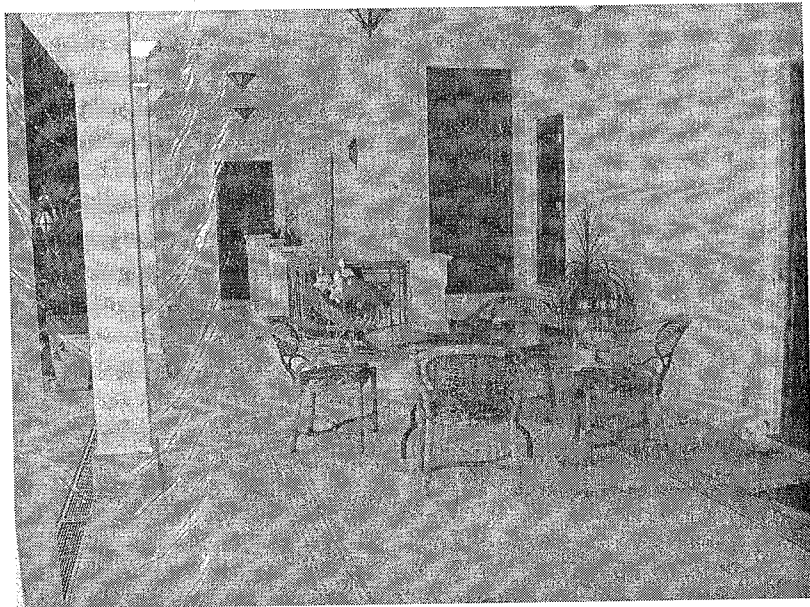
**Avaliei separadamente cada imóvel, em R\$ 170.000,00, totalizando R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais)**

São Carlos, 22 de agosto de 2019.

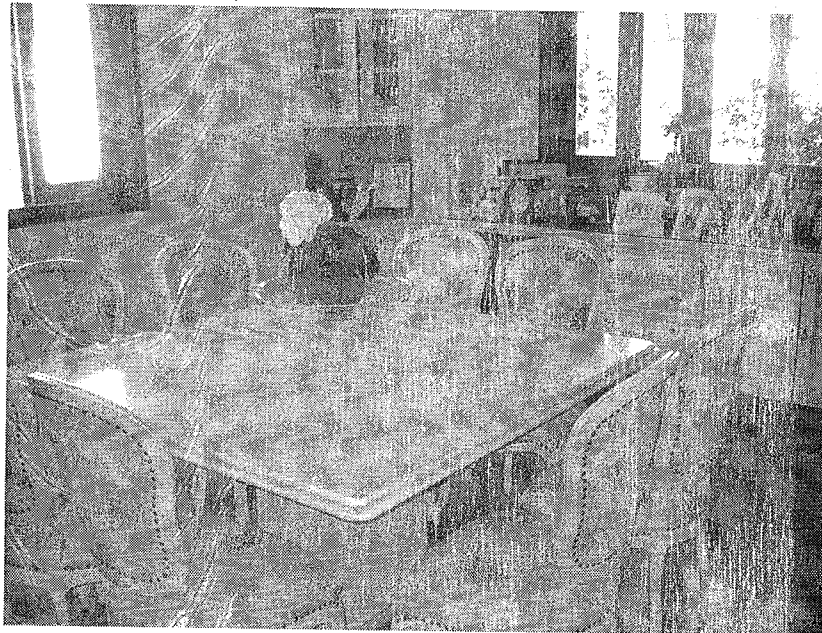
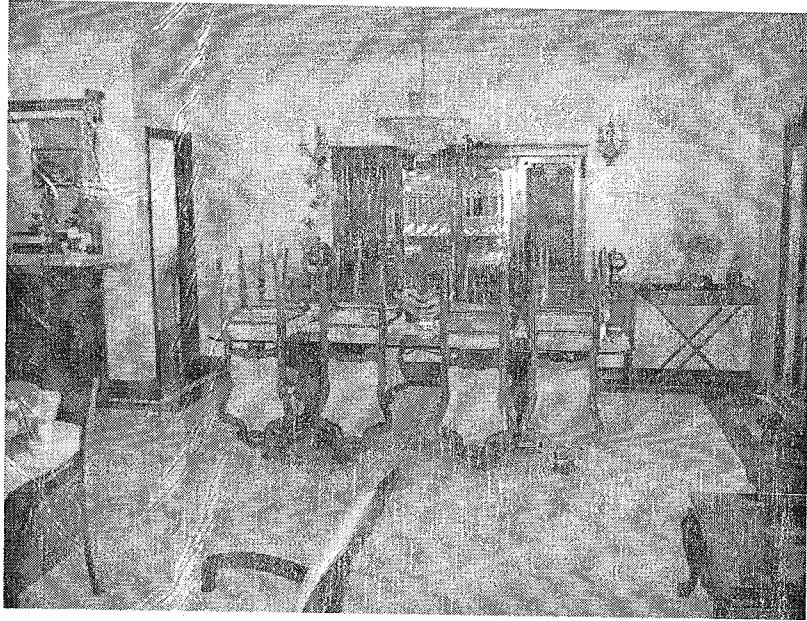
  
**MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MENEZES**  
Oficial de Justiça Avaliador Federal  
RF. 4128

FOTOGRAFIAS DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 34.137 DO C.R.I. DE SÃO CARLOS- SP – RESIDÊNCIA À RUA MADRE SAINT BERNARD, 615.

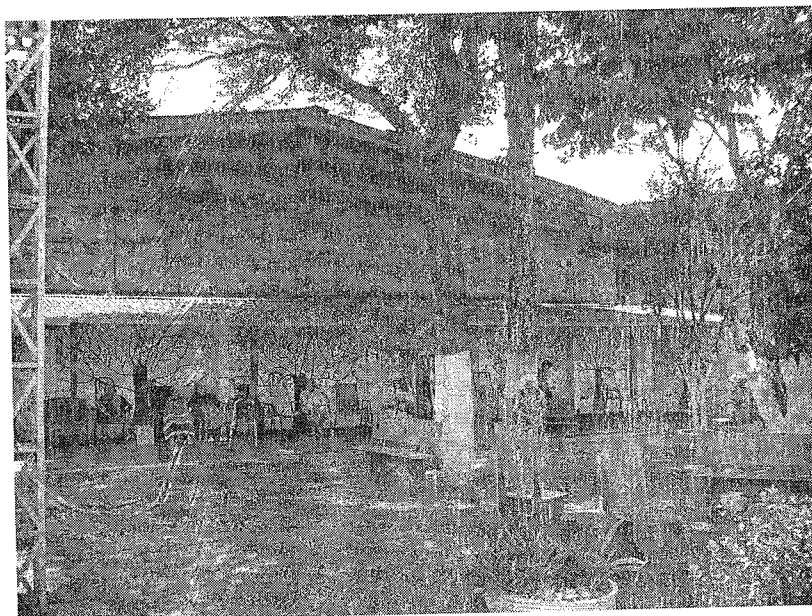
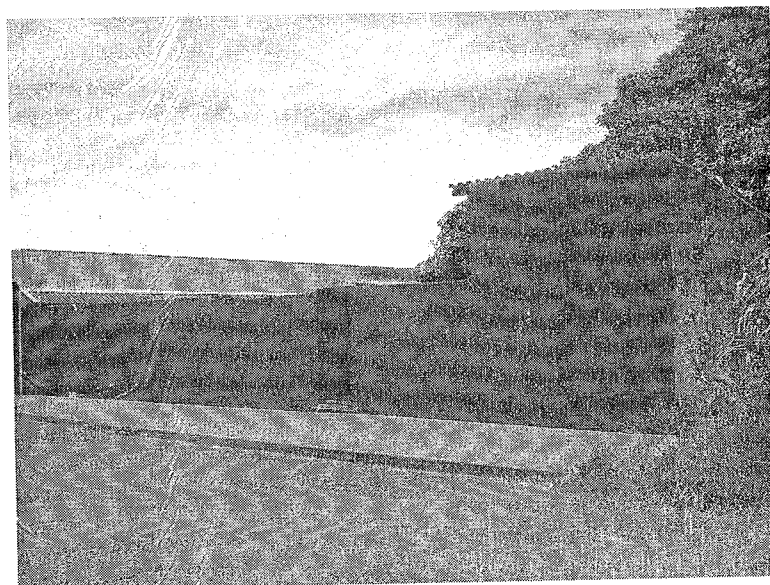
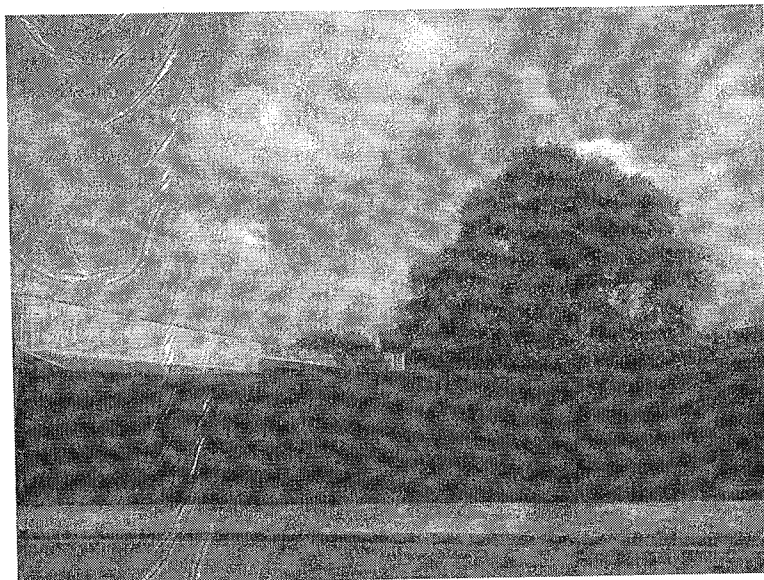








FOTOGRAFIAS DOS IMÓVEIS DE MATRÍCULAS 20.473 e 20.474 DO CRI DE SÃO CARLOS-SP, TERRENOS À RUA PROF. ANTÔNIO MUNHOZ



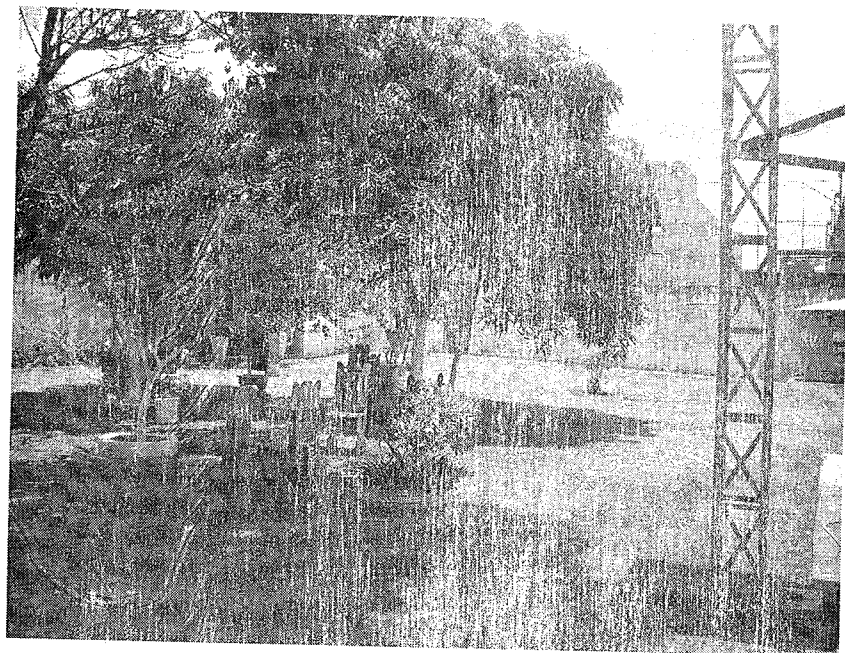
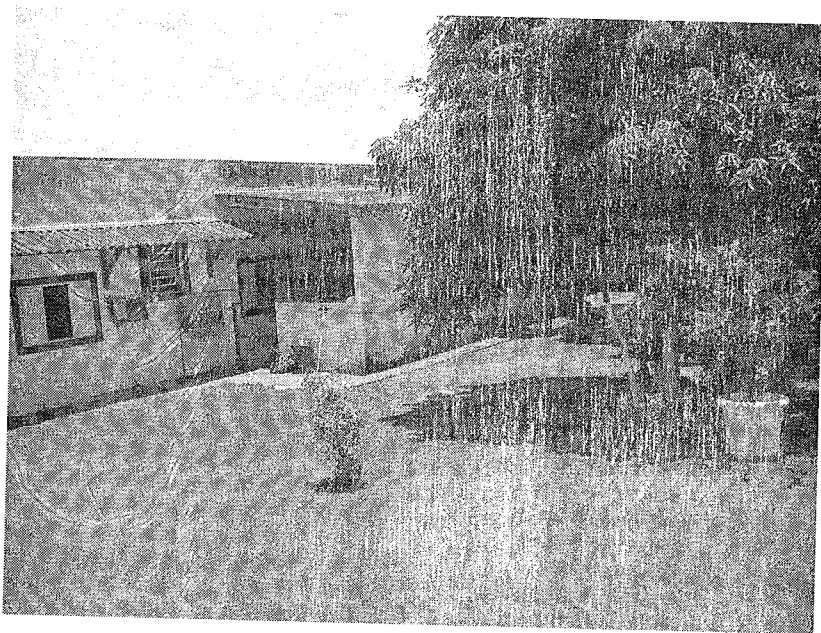
Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:39

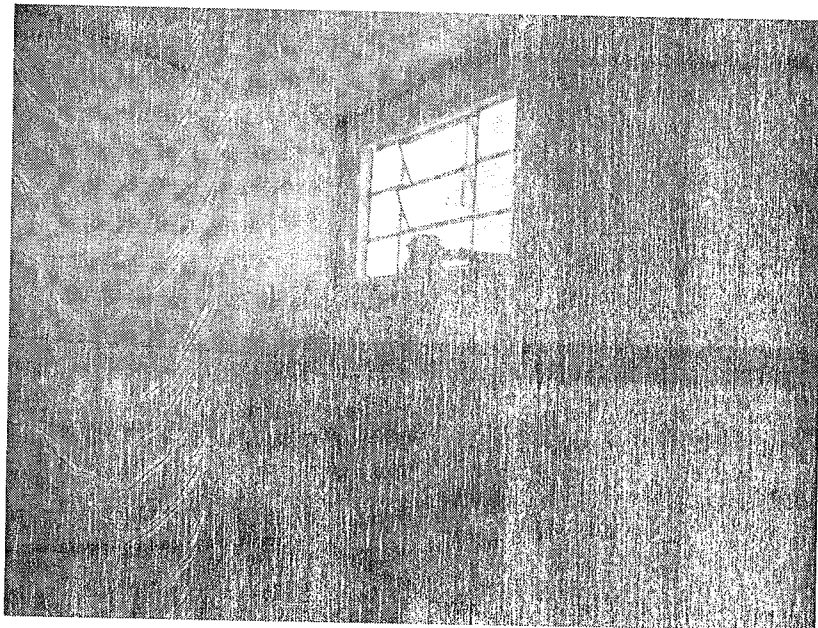
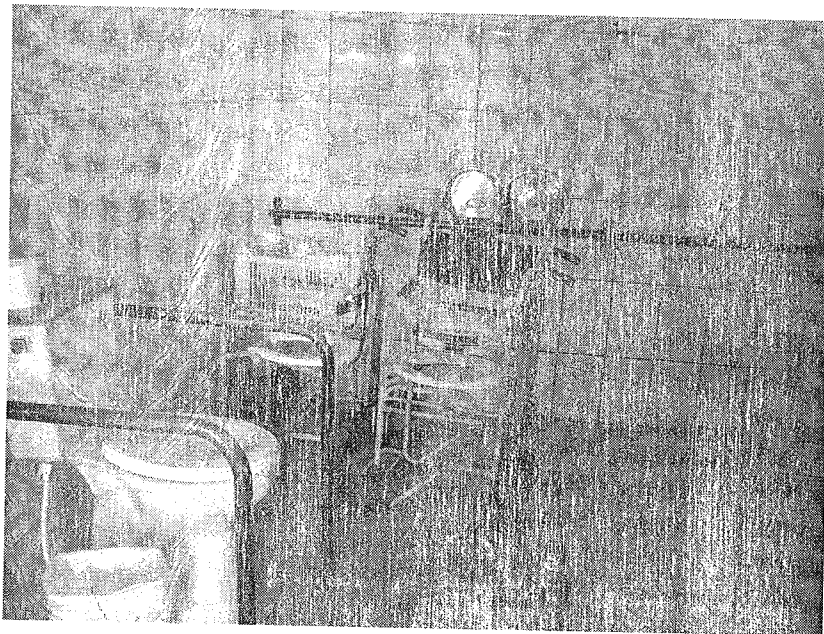
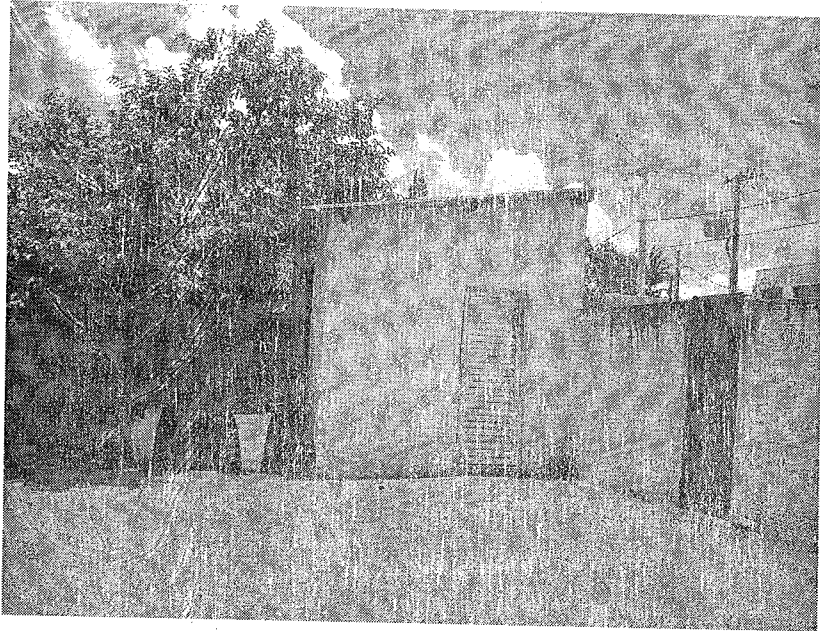
Número do documento: 19120214044317800000023271638

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120214044317800000023271638>

Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 02/12/2019 14:04:43











**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002097-63.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

## **CERTIDÃO DE JUNTADA**

Nesta data junto aos autos o expediente processual em anexo.

**São Carlos , 2 de dezembro de 2019.**

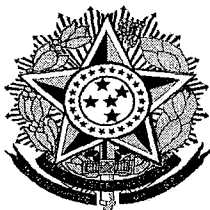


Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:41

Número do documento: 19120216511295500000023291644

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120216511295500000023291644>

Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 02/12/2019 16:51:13



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS

Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos – SP – CEP.

13574-033

Tel.(16)2106-9250 – Fax.(16) 2106-9284 – Horário de atendimento: das 9h às 19h

E-mail : scarlo-se02-vara02\_sec@trf3.jus.br

OFÍCIO N.º 302/2019 – SEC/2ª VF/SC – SS

São Carlos, 5 de agosto de 2019.

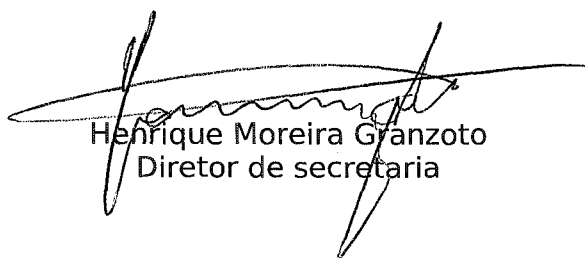
À Sua Senhoria a Senhora  
Thalita Desiderá Dovigo  
Diretora Técnica II da Ciretran de São Carlos  
Rua Roberto Simonsen, 51 – Vila Pelicano  
São Carlos/SP – CEP 13574-022

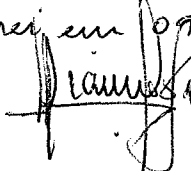
Referência: Levantamento de penhora  
Execução Fiscal: n.º 0002097-63.2005.403.6115  
Exequente: UNIÃO (UNIÃO FEDERAL)  
Executado: VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA E  
OUTROS

Senhora Diretora;

Por ordem do MM Juiz Federal Dr. LUCIANO PEDROTTI  
CORADINI, Substituto desta 2ª Vara Federal de São Carlos, encaminho a  
Vossa Senhoria, cópia do despacho proferido pelo MM. Juiz Federal (petição  
anexa), no qual determinou o levantamento da penhora efetivada nos autos  
acima supramencionados, sobre o veículo MICRO-ONIBUS MERCEDEZ BENS,  
PLACA CZB-8251, conforme cópia anexa.

Atenciosamente.

  
Henrique Moreira Granzoto  
Diretor de secretaria

Retirei em 09/08/2019  




EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP.

JFSP-FORUM SAO CARLOS-SP1  
22/07/2019 13:09 h  
Prot. 2019.61150004565-1



0002097-63.2005.403.6115

[24PRAZO] [2a.V. SCARLOS]

Juntada-JFSP - - - - -

RF: - - - - - Rubrica: - - - - -

Processo nº

*Justiça do Trabalho.*  
*Considerando o despacho editado pela Justiça do Trabalho, e respeito de antecedentes, levantamos os créditos sobre os veículos mencionados neste petis.*

*SC, 15/08/2019*

Luciano Perotti Coradini  
Juiz Federal Substituto

**BRAGATTO TERRAPLANAGEM SÃO CARLOS LTDA**

EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.967.864/0001-75, com sede na Rua Doutor Walter de Camargo Schultzer, nº. 1103, Vila São José, em São Carlos-SP, por seu procurador VALDIR BRAGATTO, brasileiro, casado, comerciante, RG nº. 8.635.770-0 e do VP nº. 034.300.828-97, residente na Rua Antônio Fiorentino, nº.157, Jardim Ricetti, nesta cidade, por seu advogado *Ivan Pinto de Campos Junior*, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 240.608, com escritório na Rua São Paulo, 362, centro, São Carlos-SP, (procuração anexa), vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Conforme prova documentos anexas, a empresa requerente é arrematante dos seguintes veículos: **1) micro-onibus Mercedes Benz, placa CZB-8251 e; 2) automóvel Gol/VW, placa EDX-1136.**

Foi requerido junto a 1ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS, onde foi arrematado os veículos, a expedição de ofício determinando o desbloqueios dos veículos, porque a arrematante precisa regularizar a documentação dos bens para poder usá-los.

Conforme decisão anexa (Justiça do Trabalho), datada de 12/03/2019, foi determinada a liberação dos veículos.

Rua São Paulo, 362, centro, São Carlos-SP – fones (16) 3412-6501 / 99768-3639

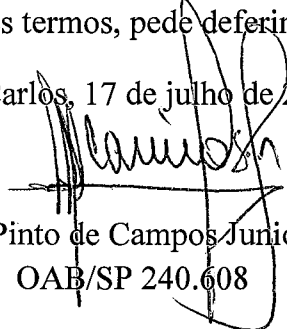
Email: [ivan.campos.advogado@gmail.com](mailto:ivan.campos.advogado@gmail.com)

Várias restrições já foram retiradas, porém, conforme prova pesquisa datada de 12/07/2019 que seja anexa, ainda consta restrição judicial neste feito.

Ante ao exposto, requer à Vossa Excelência que determine a liberação dos veículos acima e que determine expedição de ofício ao Detran para que seja providenciada a baixa das restrições.

Nesses termos, pede deferimento.

São Carlos, 17 de julho de 2019.



Ivan Pinto de Campos Junior  
OAB/SP 240.608

1º T

1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS  
COMARCA DE SÃO CARLOS  
ESTADO DE SÃO PAULO



Márcio Campeol  
Tabelão

Traslado Nº 1

LIVRO: 1287 PÁGINAS: 077/079  
PROCURAÇÃO PÚBLICA

SAIBAM quantos virem este público instrumento de procuração que, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (02/06/2017), nesta Cidade de São Carlos, deste Estado de São Paulo, no Primeiro Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, sito na Rua Major José Inácio, número 2.186, Centro, perante mim Escrevente e o Tabelião Substituto, que esta subscreve, compareceu como **OUTORGANTE: a Empresa BRAGATTO TERRAPLANAGEM SÃO CARLOS LTDA - EPP**, com sede nesta na cidade de São Carlos, deste Estado de São Paulo, na Rua Doutor Walter de Camargo Schultzer, número 1.103, Vila São José, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ, do Ministério da Fazenda sob número 03.967.864/0001-75, com seu Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, datado de vinte de abril de dois mil e dezessete (20/04/2017), devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob número 190.622/17-9, em sessão de vinte e quatro de maio de dois mil e dezessete (24/05/2017), ficando dito instrumento, por cópia devidamente autenticada, juntamente com a Ficha Cadastral Completa, datada de dois de junho de dois mil e dezessete (02/06/2017), expedida via rede de comunicação "internet", pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, arquivadas nestas Notas, às Folhas 098/107, da Pasta número 230, de arquivamento de Contrato Social; neste ato representada pela totalidade de suas sócias, a Senhora - **VERA LUCIA APPARECIDA BRAGATTO**, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade número 21.701.180, expedida pela Secretaria da Segurança Pública deste Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob número 275.662.918-90, residente e domiciliada nesta cidade de São Carlos, deste Estado de São Paulo, na Rua Antônio Fiorentino, número 157, Jardim Ricetti; a Senhora - **MARTA ROSANGELA LEMES BRAGATTO**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade número 15.725.091-X, expedida pela Secretaria da Segurança Pública deste Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob número 199.542.488-97, residente e domiciliada nesta cidade de São Carlos, deste Estado de São Paulo, na Rua Marcolino Lopes Barreto, número 1893, Vila Deriggi; e, a Senhora - **ANDRESSA BRAGATTO**, brasileira, solteira, maior, nascida aos dezoito de fevereiro de um mil-novecentos e oitenta e seis (18/02/1986), empresária, portadora da Cédula de Identidade número 40.620.986-8, expedida pela Secretaria da Segurança Pública deste Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob número 339.173.958-43, residente e domiciliada nesta cidade de São Carlos, deste Estado de São Paulo, na Rua Francisco Stella, número 225, Vila São José; declarando as representantes, sob as penas da lei, que o Instrumento, acima mencionado, é o último ato registrado na Junta Comercial deste Estado de São Paulo - JUCESP; a presente, reconhecida pela própria de quem tratamos, identificada através dos documentos acima citados e ora exibidos, do que damos fé; e, pela empresa outorgante, na forma representada, nos foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastante **PROCURADORES: o Senhor - VALDEMIR BRAGATTO**, brasileiro, viúvo, comerciante, portador de Cédula de Identidade número 14.377.357-4, expedida pela Secretaria da Segurança Pública deste Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob número 057.927.118-42, residente e domiciliado nesta cidade de São Carlos, deste Estado de São Paulo, na Rua Francisco Stella, número 225, Vila São José; o Senhor - **VALDIR BRAGATTO**, brasileiro, casado, comerciante, portador de Cédula de Identidade número 8.635.770-0, expedida pela Secretaria da Segurança Pública deste Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob número 034.400.828-97, residente e domiciliado nesta cidade de São Carlos, deste Estado de São Paulo, na Rua Antônio Fiorentino,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALORES EM TIPO NUMÉRICO: R\$ 300,00 - VALORES EM TIPO ALFABÉTICO: R\$ 300,00

DESPESAS DE EXPEDIENTE  
R\$ 10,00  
R\$ 10,00  
R\$ 10,00



Rua Major José Inácio, 2186 - Centro - São Carlos - SP - CEP: 13580-100  
Fone: (19) 3373-4000 / FAX: (19) 3373-4004  
E-mail: contato@cartorio.sao-carlos.sp.gov.br









REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

LIVRO: 1287  
FOLHAS: 078/079

número 157, Jardim Ricetti; e, o Senhor - LUIS BRAGATTO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade número 9.126.912-X, expedida pela Secretaria da Segurança Pública deste Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob número 035.029.658-89, residente e domiciliado nesta cidade de São Carlos, deste Estado de São Paulo, na Rua Marcolino Lopes Barreto, número 1893, Vila Deriggi; aos quais confere poderes necessários para: a) representar a empresa outorgante perante repartições públicas em geral, suas autarquias e paraestatais, sejam federais, estaduais, municipais, Prefeitura Municipal, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Delegacia ou Secretaria da Receita Federal do Brasil, Delegacia ou Secretaria da Fazenda Estadual, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), Justiça do Trabalho, ou junto ao órgão competente, podendo tratar de todos os assuntos de interesse do referido estabelecimento; podendo para tanto os referidos procuradores, assinar todos os documentos necessários, guias, termos, requerimentos, declarações, pagar taxas, pagar impostos, preencher formulários e formalidades, assinar contratos, admitir e dispensar empregados, fixando-lhes a remuneração, receber todas as quantias devidas, receber recibos e dar quitações; retirar cartões ou quaisquer outros documentos, concordar ou discordar, reclamar contra os indevidos; b-) comprar, vender, compromissar à compra e/ou à arrendar, hipotecar, permutar, ou por qualquer outra forma e título alienar ou onerar bens móveis e imóveis de propriedade dela outorgante, receber e pagar importâncias, dando e aceitando quitações e recibos; outorgar, receber, aceitar e assinar as competentes escrituras ou contratos, sejam públicos ou particulares; transmitir e receber a posse, domínio, direito, ações e servidões; responder e exigir pela evicção de direito; dar e receber características e confrontações; aceitar ou não contratos de locação e arrendamento, bem, como inquilinos e fiadores; receber aluguéis ou importâncias equivalentes, dando quitação e recibos; vender, comprar, comercializar, produtos e equipamentos de comerciliação; prestar as declarações necessárias; apresentar ou retirar papéis, provas ou documentos; alegar e assinar o que mais preciso for; c) representar a empresa outorgante perante bancos, casas bancárias, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A, assim como qualquer estabelecimento de crédito e valores, agindo com os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, na movimentação das contas correntes em nome da pessoa jurídica; podendo para tanto os referidos procuradores, pedir saldos e demonstrativos, fazer depósitos, efetuar saques, autorizar débitos; requerer e retirar talões de cheques, emitir cheques; convencionar prazos, juros, multas e demais estipulações; promover cobranças, firmar recibos, transigir, fazer acordos, conceder prazos; receber e dar recibos e quitações; assinar todos os documentos necessários, instrumentos públicos ou particulares, propostas, cartas de ordem, contratos de financiamento; efetuar recadastramentos; requerer e retirar cartão magnético, mudar senha em caso de necessidade; liquidar e abrir novas contas; concordar ou discordar, reclamar contra indevidos; prestar as declarações necessárias; apresentar ou retirar papéis, provas ou documentos; requerer, alegar e assinar o que mais preciso for; e) constituir advogados, com os poderes da cláusula "Ad-Judicia", podendo agir no foro em geral, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, e mais os poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, fazer acordos, com o fim especial de requerer e acompanhar em todos os seus termos, atos e incidentes, até final decisão, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, podendo inclusive representar a outorgante perante a Justiça do Trabalho, agindo com os mais amplos poderes; podendo para tanto os referidos procuradores, receber citações, intimações, notificações, receber quantias provenientes de acordos ou processos, dar recibos e quitações; assinar todos os documentos necessários, apresentar ou retirar papéis, provas ou documentos; requerer alegar e assinar o que mais preciso for; enfim praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o completo e cabal cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, no todo ou em partes. Foram feitas por esta



Scanned with CamScanner



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:43

Número do documento: 19120216511309200000023291646

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120216511309200000023291646>

Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 02/12/2019 16:51:13



Márcio Campecci  
Tabelião



**Traslado Nº 1**

**LIVRO: 1287 PÁGINAS: 079/079**

Serventia, via rede de comunicação "Internet", as consultas de INDISPONIBILIDADE DE BENS, em nome dos vendedora, na ordem respectiva, gerando os seguintes "HASHS": 9d7a.00f7.6a6e.3507.e4e8.3ecc.1188.33a4.52c8.a5b7, nas quais não foram encontradas indisponibilidades judiciais, do que os procuradores tomaram conhecimento. Sempre agirão em conjunto, dois procuradores, independentemente da ordem de nomeação, podendo agir isoladamente (qualquer dos procuradores), para retirada de talonários de cheque perante quaisquer bancos, podendo assinar guias, requerimentos, formulários e formalidades. O presente instrumento tem seu prazo validade de 01 (um) ano. *Certifico que os elementos constantes do presente mandato, se constituiram por declarações dos representantes da empresa outorgante e são inalteráveis, devendo a prova destas declarações serem exigidas diretamente pelos órgãos e pessoas a quem estes interessar, assumindo os referidos representantes responsabilidade civil e criminal pela veracidade das declarações prestadas, sendo que eventuais correções somente serão levadas a efeito mediante a outorga de novo instrumento.* Assim ela disse, do que damos fé. Pediu-nos que lhe lavrasse o presente instrumento, que feito, sendo-lhe lido em voz alta e clara e por conforme, aceitou como está redigida, outorgou e assina, do que damos fé. Eu, Antônio Leal; Cryslaine dos Santos, Escrevente a redigi e a digitei. Eu, Silvio Antonio Leal, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino. (a.a) **VERA LUCIA APPARECIDA BRAGATTO, MARTA ROSANGELA LEMES BRAGATTO, ANDRESSA BRAGATTO.** Ao Tabelião R\$ 127,53, ao Estado R\$ 36,24, IPESP R\$ 24,80, Sinoreg R\$ 6,71, Tribunal de Justiça R\$ 8,75, Santa Casa R\$ 1,28, Ministério Público R\$ 6,12. Ao Município R\$ 2,55, Total R\$ 213,98. Traslada em seguida. Nada mais, Dou fé. Eu, Silvio Antonio Leal, Tabelião Substituto, a conferi, subscrevi e assino em público e raso.

Em Testemunho \_\_\_\_\_ da Verdade.

Tabelião Substituto

Silvio Antonio Leal  
Tabelião Substituto



Rua Major José Inácio, 2188 - Centro - São Carlos - SP - CEP: 13560-160  
Fone: (16) 3373-8000 / FAX: (16) 3373-8008  
E-mail: contato@1cartoriosaacarlos.not.br



09742602362896.000131752-0

P:08009 R:004002

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTEIRAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



# PROCURAÇÃO AD-JUDICIA ET EXTRA

## **OUTORGANTE:**

**VALDIR BRAGATTO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 8.635.770-0 e inscrito na CPF nº 034.300.828-97, residente e domiciliado na Rua Antonio Fiorentino, 157, CEP 13570-020- São Carlos - SP;

## **OUTORGADO:**

**IVAN PINTO DE CAMPOS JÚNIOR**, brasileiro, casado, com escritório profissional na Rua São Paulo, 362, centro - CEP 13.560-340, São Carlos, SP, advogado inscrito na OAB/SP número: 240.608,

**PODERES:** pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

**FINALIDADE:** para o fim especial de representar a empresa BRAGATTO TERRAPLANAGEM LTDA, da qual o OUTORGANTE é procurador, em ação judicial de cobrança na esfera cível.

São Carlos, SP. 30 de novembro de 2018.

  
**VALDIR BRAGATTO**





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de São Carlos

Processo: 0012459-46.2015.5.15.0008

AUTOR: ALEQUISSANDRO FRANCISCO DA SILVA e outros (316)

RÉU: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros (4)

**DESPACHO**

Ante o solicitado por Bragatto Terraplanagem São Carlos Ltda e a alienação por venda direta ocorrida nos presentes autos, oficiem-se à 1ª Vara Federal do Fórum de São Carlos, à Central de Mandados do Fórum Federal de São Carlos, à 2ª Vara do Fórum Federal de São Carlos, à 3ª Vara Cível de São Carlos e à 4ª Vara Cível de São Carlos solicitando a liberação das restrições de transferência, circulação e penhora inseridas por meio do sistema Renajud nos veículos VW/Gol 1.0, placa EDX-1136 e Imp/M. Benz 310D Sprinterm, placa CZB-8251.

Encaminhem-se por correspondência eletrônica.

Após, retornem conclusos.

Em 12 de Março de 2019.

pfobc

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS  
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031211321115200000103095433>  
 Número do processo: RTOOrd 0012459-46.2015.5.15.0008  
 Número do documento: 19031211321115200000103095433  
 Data de Juntada: 12/03/2019 17:18

ID. bb39488 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:43  
 Número do documento: 19120216511309200000023291646  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120216511309200000023291646>  
 Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 02/12/2019 16:51:13

Num. 25472441 - Pág. 10

# RUI DESPACHANTE

VAN - ULTIMO \*

AV. COM. ALFREDO MAFFEI, 1760 C - FONE: (16) 3371-2940/3307-6053  
REG.SSP.: 10176

1100 - Consulta Cadastro de Veículos na Base Estadual  
PESQUISA REALIZADA EM 12/07/2019 - 09:16:00 - DETRAN/e-CRV

PLACA .....: CZB-8251 <span style="float: right;">RENAVAM: 00717423077</span> PROPRIETÁRIO: RMC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES : CHASSI: 8AC690341WA530151 CPF/CNPJ: N° MOTOR:	
MUNICÍPIO ...: 07079 - SAO CARLOS/SP MARCA/MODELO: 412204 - IMP/MBENZ 310D SPRINTERM <span style="float: right;">ANO: 1998/1999</span> TIPO .....: 07 - MICRO-ONIBUS <span style="float: right;">CATEGORIA: 02 - ALUGUEL</span> COMBUSTÍVEL : 03 - DIESEL <span style="float: right;">ESPÉCIE: 01 - PASSAGEIRO</span> CARROCERIA ..: 999 - NAO APLICAVEL <span style="float: right;">COR: 04 - BRANCO</span> PROCEDÊNCIA : IMPORTADO CAPAC.PASS. : 015 L <span style="float: right;">POTÊNCIA: 095</span> <span style="float: right;">CILINDRADA: 0000</span> CAPAC.CARGA : 000,00 T <span style="float: right;">CMT: 000,00 T</span> <span style="float: right;">PBT: 000,00 T</span> <span style="float: right;">QTD.EIXOS: 00</span> PROPRIETÁRIO ANTERIOR : SSP ÚLTIMO DESPACHANTE: 00000	
RESTRIÇÃO FINANCEIRA : 0 - FINANCEIRA .....: 0000 - C.N.P.J. FINANCEIRA ..: <span style="float: right;">DATA INCLUSÃO FINANC.: 00/00/0000</span> N° DO CONTRATO .....: <span style="float: right;">DATA DA VIGÊNCIA ....: 00/00/0000</span> ARRENDAT/FINANCIADO ..: NOME DO AGENTE .....: INFORMANTE DO FINANC.: FINANCEIRA	
*** INTENÇÃO DE GRAVAMES - CONFORME CADASTRO FENASEG ***	
RESTRIÇÃO FINANCEIRA: 0 - TIPO DE TRANSAÇÃO ...: <span style="float: right;">DATA DA TRANSAÇÃO ...: 00/00/0000</span> FINANCIADO .....: C.N.P.J. FINANCEIRA : 000000000000000000 <span style="float: right;">DATA DA VIGÊNCIA ....: 00/00/0000</span> N° DO CONTRATO .....: NOME DO AGENTE .....: CÓDIGO DO AGENTE ...: 000000000000	
DATA DA EMISSÃO CRV. : 00/00/0000 DATA LICENCIAMENTO ...: 03/05/2016 - EXERCÍCIO: 2016	
RESTRIÇÕES FURTO .....: NADA CONSTA  BLOQUEIO GUINCHO .....: BLOQUEIOS DIVERSOS <span style="float: right; font-style: italic;">despachante</span>  RESTR.ADMINISTRATIVA ..: JUDICIAL-LIBERA LICENC. RESTRICAO JUDICIAL ...: NADA CONSTA <span style="float: right; font-style: italic;">↳ Ofício de tran juiz</span> RESTRICAO TRIBUTARIA ..: NADA CONSTA BLOQUEIO RENAJUD .....: NADA CONSTA	
MULTAS DETRAN .....: R\$ 0,00 MULTAS DER .....: R\$ 0,00 MULTAS DERSA .....: R\$ 0,00 MULTAS CETESB .....: R\$ 0,00 MULTAS MUNICIPAIS ...: R\$ 0,00 MULTAS POL.RODOV.FED.: R\$ 0,00 DEBITOS I.P.V.A. ....: R\$ 1.692,84 MULTAS RENAINF .....: R\$ 0,00	** COMUNICAÇÃO DE VENDA **  DATA DE INCLUSÃO ....: DATA DE VENDA .....: CPF/CNPJ COMPRADOR ..: DATA DA NOTA FISCAL ..: DATA DO PROTOCOLO ...:
INSPEÇÃO VEICULAR ...: DATA DA INSPEÇÃO .....: <span style="float: right;">REGISTRO INSPEÇÃO ...:</span>	





Dados N° de Registro/CDA

**Atenção:**  
**Condições gerais de pagamento e parcelamento.**

Devedor: **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**  
 CNPJ/CPF: **02.987.124/0001-38**  
 N° de Registro/CDA: **1.258.067.310**  
 Data de Inscrição na dívida Ativa: **31/10/2018**  
 Número do Processo (Unificado): **Nro. do processo (unificado) indisponível**  
 Número do Processo (Outros): **Nro. do processo (Outros) indisponível**  
 Situação: **Inscrito**  
 Saldo: **R\$ 1.058,45**  
**Receitas do débito**  
 Principal: **R\$ 583,34**  
 Juros de Mora do Principal: **R\$ 174,69**  
 Multa de Mora do Principal: **R\$ 232,54**  
 Juros de Mora da Multa de Mora: **R\$ 69,88**

Natureza da Dívida / Origem						
Placa	Renavam	Chassi	Marca/Modelo	Ano	Ano de Exercício	Parcelas não Pagas
CZB8251	00717423077	SAC690341WA530151	IMP/MBENZ 310D SPRINTERM	1998	2017	09/02/2017
			Retornar	Gerar GARE		







Dados N° de Registro/CDA

**Atenção:**  
**Condições gerais de pagamento e parcelamento.**

Devedor:	<b>RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA</b>
CNPJ/CPF:	<b>02.987.124/0001-38</b>
N° de Registro/CDA:	<b>1.261.788.839</b>
Data de Inscrição na dívida Ativa:	<b>14/12/2018</b>
Número do Processo (Unificado):	<b>Nro. do processo (unificado) Indisponível</b>
Número do Processo (Outros):	<b>Nro. do processo (Outros) Indisponível</b>
Situação:	<b>Inscrito</b>
Saldo:	<b>R\$ 916,60</b>
<b>Receltas do débito</b>	
<b>Principal</b>	<b>R\$ 554,84</b>
<b>Juros de Mora do Principal</b>	<b>R\$ 99,87</b>
<b>Multa de Mora do Principal</b>	<b>R\$ 221,94</b>
<b>Juros de Mora da Multa de Mora</b>	<b>R\$ 39,95</b>

**Natureza da Dívida / Origem**

Placa	Renavam	Chassi	Marca/Modelo	Ano	Ano de Exercício	Parcelas não Pagas
CZ88251	00717423077	8AC690341WA530151	IMP/MBENZ 310D SPRINTERM	1998	2018	09/02/2018

Retornar Gerar GARE



**DÉBITOS DO VEÍCULO**

VEÍCULO

PLACA: **CZB-8251**  
PROPRIETÁRIO: **RMC ADMINISTRAC**RENAVAM: **717423077**  
MUNICÍPIO: **SAO CARLOS - SP**

Descrição	Exercício	DPVAT	Vencimento	Valor
Cota Única	2019		-	R\$ 37,90
Cota Única	2018		-	R\$ 164,82
				R\$ 202,72

**Honorários Despachante****R\$ 0,00****Total Geral****R\$ 202,72**

Valores válidos para 15/07/2019. Consulta realizada em 12/07/2019 09:21.



VAN -

**DADOS DO VEÍCULO**

Placa **CZB8251**  
 Chassi **8AC690341WA530151**

**DADOS DO BLOQUEIO DETRAN**

Tipo de Bloqueio **Judicial - libera licenciamento.**  
 Data de Inclusão do Bloqueio **03/05/2013**  
 Número Protocolo **131**  
 Ano protocolo **2007**  
 Número processo **0000000000000009999**  
 Ano de processo **2012**  
 Número de Ofício **999**  
 Ano do Ofício **2013**  
 Município do Bloqueio **7079 - SAO CARLOS**  
 Motivo do Bloqueio **2A VARA FEDERAL S CARLOS, DR ALEXANDRE B SALIBA, MM JUIZ PROCS 2004.61.15.001437-0, 2005.61.15.002097-0 E PROC NR 2005.61.15.001942-6.**

Tipo de Bloqueio **Judicial - libera licenciamento.**  
 Data de Inclusão do Bloqueio **21/01/2014**  
 Número Protocolo **25**  
 Ano protocolo **2014**  
 Número processo **0000000000000005524**  
 Ano de processo **2003**  
 Número de Ofício **9999**  
 Ano do Ofício **2014**  
 Município do Bloqueio **7079 - SAO CARLOS**  
 Motivo do Bloqueio **VARA DA FAZENDA PUBLICA. EXECU??O FISCAL-ISS**

Tipo de Bloqueio **Bloqueios diversos.**  
 Data de Inclusão do Bloqueio **04/05/2016**  
 Número Protocolo **9999**  
 Ano protocolo **2016**  
 Número processo **0000000000000009999**  
 Ano de processo **2016**  
 Número de Ofício **9999**  
 Ano do Ofício **2016**  
 Município do Bloqueio **7079 - SAO CARLOS**  
 Motivo do Bloqueio **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP.**

Tipo de Bloqueio **Averbação - CPC**  
 Data de Inclusão do Bloqueio **24/05/2017**  
 Número Protocolo **356238**  
 Ano protocolo **2017**  
 Número processo **0000000000001003500**  
 Ano de processo **2017**  
 Número de Ofício **88888888**  
 Ano do Ofício **2017**  
 Município do Bloqueio **0 - Não encontrado**





Motivo do Bloqueio

EXEC.TIT.EXTRAJ.1003500-18.2017.8.26.0566 (ART 828 DO CPC)

12/07/2019 09:17:44

<https://www.e-crvsp.sp.gov.br/gever/comum/printDialog.jsp>

12/07/2019



# RUI DESPACHANTE

**GOL**

AV. COM. ALFREDO MAFFEI, 1760 C - FONE: (16) 3371-2940/3307-6053  
REG. SSP.: 10176

1100 - Consulta Cadastro de Veículos na Base Estadual  
PESQUISA REALIZADA EM 12/07/2019 - 09:25:19 - DETRAN/e-CRV

PLACA .....: EDX-1136		RENAVAM: 00989474712	
PROPRIETÁRIO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA		CHASSI: 9BWAA05U99P021579	
CPF/CNPJ: 029871240001-38			
N° MOTOR:			
MUNICÍPIO ..: 07079 - SAO CARLOS/SP		ANO: 2008/2009	
MARCA/MODELO: 115744 - VW/GOL 1.0		CATEGORIA: 01 - PARTICULAR	
TIPO .....: 06 - AUTOMOVEL		ESPÉCIE: 01 - PASSAGEIRO	
COMBUSTÍVEL : 16 - ALCOOL/GASOLINA		COR: 04 - BRANCO	
CARROCERIA ..: 000 -			
PROCEDÊNCIA : NACIONAL			
CAPAC.PASS. : 000 L	POTÊNCIA: 000	CILINDRADA: 0000	
CAPAC.CARGA : 000,00 T	CMT: 000,00 T	PBT: 000,00 T	QTD.EIXOS: 00
PROPRIETÁRIO ANTERIOR :			
SSP ÚLTIMO DESPACHANTE: 00000			
RESTRIÇÃO FINANCEIRA : 3 - ALIENACAO FIDUCIARIA			
FINANCEIRA .....: 0000 -			
C.N.P.J. FINANCEIRA ..:		DATA INCLUSÃO FINANC.: 07/07/2010	
N° DO CONTRATO .....:		DATA DA VIGÊNCIA .....: 00/00/0000	
ARRENDAT/FINANCIADO ..: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA			
NOME DO AGENTE .....: BCO MERCANTIL BRASIL SA			
INFORMANTE DO FINANC.: FINANCEIRA			
*** INTENÇÃO DE GRAVAMES - CONFORME CADASTRO FENASEG ***			
RESTRIÇÃO FINANCEIRA: 0 -			
TIPO DE TRANSAÇÃO ...:		DATA DA TRANSAÇÃO ...: 07/07/2010	
FINANCIADO .....:			
C.N.P.J. FINANCEIRA : 00000000000000		DATA DA VIGÊNCIA .....: 00/00/0000	
N° DO CONTRATO .....:			
NOME DO AGENTE .....:			
CÓDIGO DO AGENTE ....: 000000000000			
DATA DA EMISSÃO CRV. : 00/00/0000			
DATA LICENCIAMENTO ..: 06/09/2016 - EXERCÍCIO: 2016			
RESTRIÇÕES FURTO .....: NADA CONSTA			
BLOQUEIO GUINCHO .....: BLOQUEIOS DIVERSOS			
RESTR.ADMINISTRATIVA ..: JUDICIAL-LIBERA LICENC.			
RESTRICAO JUDICIAL ...: NADA CONSTA			
RESTRICAO TRIBUTARIA ..: NADA CONSTA			
BLOQUEIO RENAJUD .....: CONSTA BLOQUEIO JUDICIAL - RENAJUD			
MULTAS DETRAN .....: R\$ 0,00		** COMUNICAÇÃO DE VENDA **	
MULTAS DER .....: R\$ 0,00		DATA DE INCLUSÃO ...:	
MULTAS DERSA .....: R\$ 0,00		DATA DE VENDA .....:	
MULTAS CETESB .....: R\$ 0,00		CPF/CNPJ COMPRADOR ..:	
MULTAS MUNICIPAIS ...: R\$ 0,00		DATA DA NOTA FISCAL :	
MULTAS POL.RODOV.FED.: R\$ 0,00		DATA DO PROTOCOLO ...:	
DEBITOS I.P.V.A. ....: R\$ 2.907,59			
MULTAS RENAINF .....: R\$ 0,00			
INSPEÇÃO VEICULAR ....:			
DATA DA INSPEÇÃO .....:		REGISTRO INSPEÇÃO ...:	

Secretaria de Planejamento e Gestão  
Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

GOL

**DADOS DO VEÍCULO**

Placa **EDX1136**  
Chassi **9BWAA05U99P021579**

**DADOS DO BLOQUEIO DETRAN**

Tipo de Bloqueio **Judicial - libera licenciamento.**  
Data de Inclusão do Bloqueio **21/01/2014**  
Número Protocolo **25**  
Ano protocolo **2014**  
Número processo **0000000000000005524**  
Ano de processo **2003**  
Número de Ofício **9999**  
Ano do Ofício **2014**  
Município do Bloqueio **7079 - SAO CARLOS**  
Motivo do Bloqueio **VARA DA FAZENDA PUBLICA. EXECU??O FISCAL-ISS**

Tipo de Bloqueio **Bloqueios diversos.**  
Data de Inclusão do Bloqueio **13/09/2016**  
Número Protocolo **12**  
Ano protocolo **2012**  
Número processo **0000000000000009999**  
Ano de processo **2013**  
Número de Ofício **1091**  
Ano do Ofício **2012**  
Município do Bloqueio **7079 - SAO CARLOS**  
Motivo do Bloqueio **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP.**

Tipo de Bloqueio **Averbação - CPC**  
Data de Inclusão do Bloqueio **24/05/2017**  
Número Protocolo **356238**  
Ano protocolo **2017**  
Número processo **0000000000001003500**  
Ano de processo **2017**  
Número de Ofício **88888888**  
Ano do Ofício **2017**  
Município do Bloqueio **0 - Não encontrado**  
Motivo do Bloqueio **EXEC.TIT.EXTRAJ.1003500-18.2017.8.26.0566 (ART 828 DO CPC)**

12/07/2019 09:33:34

<https://www.e-crvsp.sp.gov.br/gever/comum/printDialog.jsp>

12/07/2019



Secretaria de Planejamento e Gestão  
Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

DADOS DE CONSULTA A BLOQUEIOS RENAJUD \*

Placa **EDX1136** Município Placa **7079 - SAO CARLOS** Chassi **9BWAA05U99P021579**

QUANTIDADE DE BLOQUEIOS

Quantidade de Ocorrências Encontradas **2** Quantidade de Ocorrências Exibidas **2**

INFORMAÇÕES DE BLOQUEIOS RENAJUD

Data da Inclusão	<b>23/05/2017</b>	Hora da Inclusão	<b>14:54</b>
Tipo de Restrição Judicial	<b>Transferência de Propriedade</b>	Código do Tribunal	<b>TJSP</b>
Código do Órgão Judicial	<b>8376</b>	Número do Processo	<b>1001653-78.2017</b>
Nome do Órgão Judicial	<b>3A V CIVEL DE SAO CARLOS</b>		

Data da Inclusão	<b>23/05/2017</b>	Hora da Inclusão	<b>14:59</b>
Tipo de Restrição Judicial	<b>Circulação</b>	Código do Tribunal	<b>TJSP</b>
Código do Órgão Judicial	<b>8376</b>	Número do Processo	<b>1001653-78.2017</b>
Nome do Órgão Judicial	<b>3A V CIVEL DE SAO CARLOS</b>		

12/07/2019 09:26:31



**DÉBITOS DO VEÍCULO**

VEÍCULO

PLACA: **EDX-1136**  
 PROPRIETÁRIO: **RMC TRANSPORTES**

RENAVAM: **989474712**  
 MUNICÍPIO: **SAO CARLOS - SP**

IPVA	
Exercício	Valor
2019	R\$ 831,11
	R\$ 831,11

DPVAT			
Descrição	Exercício	Vencimento	Valor
Cota Única	2019	-	R\$ 16,21
Cota Única	2018	-	R\$ 45,72
			R\$ 61,93

**Honorários Despachante** **R\$ 0,00**

**Total Geral** **R\$ 893,04**

Valores válidos para 15/07/2019. Consulta realizada em 12/07/2019 09:36.







Emissão da GARE

Consultas

Emitir Documentos

e-ORDA

Dúvidas

12-07-2019 09:37 | 26-01

Dados Nº de Registro/CDA

Atenção:  
**Condições gerais de pagamento e parcelamento.**

Devedor: **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**  
 CNPJ/CPF: **02.987.124/0001-38**  
 Nº de Registro/CDA: **1.250.273.748**  
 Data de Inscrição na dívida Ativa: **19/04/2018**  
 Número do Processo (Unificado): **Nro. do processo (unificado) indisponível**  
 Número do Processo (Outros): **Nro. do processo (Outros) indisponível**  
 Situação: **Inscrito**  
 Saldo: **R\$ 1.287,32**

**Receitas do débito**

**Principal** R\$ 707,04  
**Juros de Mora do Principal** R\$ 212,47  
**Multa de Mora do Principal** R\$ 282,82  
**Juros de Mora da Multa de Mora** R\$ 84,99

Natureza da Dívida / Origem

Placa	Renavam	Chassi	Marca/Modelo	Ano	Ano de Exercício	Parcelas não Pagas
EDX1136	00989474712	9BWAA05U99P021579	VW/GOL 1.0	2008	2017	16/02/2017



Emissão de GARE

Consultas

Emitir Documentos

e-CRDA

Dúvidas

12-07-2019 09:37 | 26-01

Dados Nº de Registro/CDA

Atenção:  
**Condições gerais de pagamento e parcelamento.**

Devedor:	RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
CNPJ/CPF:	02.987.124/0001-38
Nº de Registro/CDA:	1.264.583.505
Data de Inscrição na dívida Ativa:	20/12/2018
Número do Processo (Unificado):	Nro. do processo (unificado) Indisponível
Número do Processo (Outros):	Nro. do processo (Outros) Indisponível
Situação:	Inscrito
Saldo:	R\$ 1.135,32
<b>Receitas do débito</b>	
Principal	R\$ 687,24
Juros de Mora do Principal	R\$ 123,70
Multa de Mora do Principal	R\$ 274,90
Juros de Mora da Multa de Mora	R\$ 49,48

## Natureza da Dívida / Origem

Placa	Renavam	Chassi	Marca/Modelo	Ano	Ano de Exercício	Parcelas não Pagas
EDX1136	00989474712	9BWAA05U99P021579	VW/GOL 1.0	2008	2018	21/02/2018

## AUTO DE ENTREGA

Eu, **Bragatto Terraplanagem São Carlos Ltda**, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ/MF. Sob o nº 03.967.864/0001-75, com endereço na Rua Doutor Walter Camargo Schuttzer, nº 1093, Vila São José, São Carlos, arrematante, recebi: Um Automóvel Volkswagen/Gol G5, ano/modelo 2008/2009, PLACA: EDX-1136, um Mercedes-Benz/Sprinter 310-D, ano/modelo 1998/1999, PLACA: CZB-8251; penhorado nos autos do **processo nº 0012459-46.2015.5.15.0008** – 1ª Vara do Trabalho de São Carlos-SP, dando para tanto plena, geral e irrevogável quitação, declarando nada a contestar quanto ao seu estado. Tendo o mesmo sido entregue nas condições em que fora removido.

Araraquara, 21 de novembro de 2018.



---

**Bragatto Terraplanagem São Carlos Ltda**  
Arrematante



---

**Hasta Pública BR**

📍 Av. Torello Dinucci, 580, Jardim dos Manacás - Araraquara/SP.  
☎ (16) 3461.5950 | (16) 3461.5955 🌐 [www.hastapublica.com.br](http://www.hastapublica.com.br)

 **Hasta Pública BR**

Scanned with CamScanner





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002097-63.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

## **DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção.

São Carlos, data registrada no sistema.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:44

Número do documento: 2006191711545850000030869190

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006191711545850000030869190>

Assinado eletronicamente por: ADRIANA GALVAO STARR - 19/06/2020 17:11:54



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002097-63.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

### **CERTIDÃO DE JUNTADA**

Nesta data junto aos autos o(s) documento(s) em anexo.

**São Carlos , 20 de julho de 2020.**



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:44

Número do documento: 20072011575771000000032315040

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072011575771000000032315040>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES - 20/07/2020 11:57:57

Sair

Restrições  
Veículos Au

Seja bem vindo,

 CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES  
08:59

TRF03

20/07/2020 • 11h 47' 49" •

Restrições

Designações



Você está em:    RENAJUD    Consultar Restrições    Pesquisa de Processos

Consultar Restrições

Especifique o critério de pesquisa:

(\*) É necessário o preenchimento de um ou mais campos adicionais (exceto Comarca/Município), para utilização desses campos como critério de pesquisa

Ramo da Justiça \*

JUSTICA FEDERAL

Tribunal \*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

Comarca/Município

SAO CARLOS

Órgão Judiciário

JUIZO DA 2 VARA DO FORUM F

CPF/CNPJ

Magistrado

Período

até

Nro do Processo

Placa

CZB7269

Chassi

Pesquisar Usuário

Pesquisar

Limpar

Lista de Processos - Total: 3

Nro do Processo	Tribunal	Comarca/Município	Órgão Judiciário	Situação da Restrição	Ações
00001785820134036115	TRF03	SAO CARLOS	JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP	INATIVA(S)	
50009736620194036115	TRF03	SAO CARLOS	JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP	INATIVA(S)	
50009745120194036115	TRF03	SAO CARLOS	JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP	INATIVA(S)	



Setor de Autarquias Sul, Quadra  
1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:44

Número do documento: 20072011575776700000032315056

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072011575776700000032315056>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES - 20/07/2020 11:57:57

Sair

Restrições  
Veículos Au

Seja bem vindo,

 CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES  
07:35

TRF03

20/07/2020 • 11h 47' 49" •

Restrições

Designações



Você está em:    RENAJUD    Consultar Restrições    Pesquisa de Processos

Consultar Restrições

Especifique o critério de pesquisa:

(\*) É necessário o preenchimento de um ou mais campos adicionais (exceto Comarca/Município), para utilização desses campos como critério de pesquisa

Ramo da Justiça \*

JUSTICA FEDERAL

Tribunal \*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

Comarca/Município

SAO CARLOS

Órgão Judiciário

CENTRAL DE MANDADOS DO F

CPF/CNPJ

Magistrado

Período

até

Nro do Processo

Placa

CZB7269

Chassi

Pesquisar Usuário

Pesquisar

Limpar

Lista de Processos - Total: 2

Nro do Processo	Tribunal	Comarca/Município	Órgão Judiciário	Situação da Restrição	Ações
00003835320144036115	TRF03	SAO CARLOS	CENTRAL DE MANDADOS DO FORUM DE SAO CARLOS	INATIVA(S)	
00022461520124036115	TRF03	SAO CARLOS	CENTRAL DE MANDADOS DO FORUM DE SAO CARLOS	ATIVA(S)	

2.4.1

Setor de Autarquias Sul, Quadra  
1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

<https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-consultar.jsf>

1/1



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:46

Número do documento: 20072011575781700000032315064

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072011575781700000032315064>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES - 20/07/2020 11:57:57

Num. 35645124 - Pág. 1

Sair

Restrições  
Veículos Au

Seja bem vindo,

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES  
06:39

TRF03

20/07/2020 • 11h 42' 25" •

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Consultar Restrições Pesquisa de Processos

Consultar Restrições

Especifique o critério de pesquisa:

(\*) É necessário o preenchimento de um ou mais campos adicionais (exceto Comarca/Município), para utilização desses campos como critério de pesquisa

Ramo da Justiça \*

JUSTICA FEDERAL

Tribunal \*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

Comarca/Município

SAO CARLOS

Órgão Judiciário

JUIZO DA 2 VARA DO FORUM F

CPF/CNPJ

Magistrado

Período

até

Nro do Processo

Placa

BWO0073

Chassi

Pesquisar Usuário

Pesquisar

Limpar

Lista de Processos - Total: 3

Nro do Processo	Tribunal	Comarca/Município	Órgão Judiciário	Situação da Restrição	Ações
00001785820134036115	TRF03	SAO CARLOS	JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP	INATIVA(S)	
50009736620194036115	TRF03	SAO CARLOS	JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP	INATIVA(S)	
50009745120194036115	TRF03	SAO CARLOS	JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP	INATIVA(S)	



Setor de Autarquias Sul, Quadra  
1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:47

Número do documento: 20072011575786300000032315081

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072011575786300000032315081>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES - 20/07/2020 11:57:57

Sair

Restrições  
Veículos Au

Seja bem vindo,

 CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES  
03:44

TRF03

20/07/2020 • 11h 47' 49" •

Restrições

Designações



Você está em:    RENAJUD    Consultar Restrições    Pesquisa de Processos

Consultar Restrições

Especifique o critério de pesquisa:

(\*) É necessário o preenchimento de um ou mais campos adicionais (exceto Comarca/Município), para utilização desses campos como critério de pesquisa

Ramo da Justiça \*

JUSTICA FEDERAL

Tribunal \*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

Comarca/Município

SAO CARLOS

Órgão Judiciário

CENTRAL DE MANDADOS DO F

CPF/CNPJ

Magistrado

Período

até

Nro do Processo

Placa

BWO0073

Chassi

Pesquisar Usuário

Pesquisar

Limpar

Lista de Processos - Total: 2

Nro do Processo	Tribunal	Comarca/Município	Órgão Judiciário	Situação da Restrição	Ações
00003835320144036115	TRF03	SAO CARLOS	CENTRAL DE MANDADOS DO FORUM DE SAO CARLOS	INATIVA(S)	
00022461520124036115	TRF03	SAO CARLOS	CENTRAL DE MANDADOS DO FORUM DE SAO CARLOS	ATIVA(S)	

2.4.1

Setor de Autarquias Sul, Quadra  
1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

<https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-consultar.jsf>

1/1



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:47

Número do documento: 20072011575791200000032315286

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072011575791200000032315286>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES - 20/07/2020 11:57:57

Num. 35645146 - Pág. 1



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002097-63.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RMC TRANSPORTES COLETIVOS  
LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., MAC-CI ADMINISTRACAO E  
PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

## **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALI ZADO**

Certifico e dou fé, em atendimento ao disposto na Resolução PRES 142/2017 e na Resolução PRES  
275/2019 do E. TRF da 3ª Região, que conferi os dados de autuação deste feito, encontrando-os em ordem,  
conforme os dados do processo físico.

São Carlos, data registrada no sistema.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:49

Número do documento: 20072013415539100000032323097

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072013415539100000032323097>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES - 20/07/2020 13:41:55

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002097-63.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

TERCEIRO INTERESSADO: RONY CARLOS ZACHARIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSENI DO CARMO BARBOSA

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intemem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a renúncia informada às fl. 606, aguarde-se por 15 dias a substituição da representação processual dos executados.

No mais, foi proferido despacho nos autos dos EEF n. 0001771-54.2015.403.6115, concedendo efeito suspensivo aos embargos. Assim, a presente execução está suspensa.

Aguarde-se em arquivo sobrestado até o julgamento dos embargos. O feito deverá ser identificado com a etiqueta própria.

Id [23721727](#): nos termos da certidão id [35645146](#), os veículos indicados não estão bloqueados nesta execução. Assim, nada a deliberar a respeito.

Intemem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.





Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:49

Número do documento: 20072319163297000000032325566

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072319163297000000032325566>

Assinado eletronicamente por: ADRIANA GALVAO STARR - 23/07/2020 19:16:32

Ciente do id. [35657009](#).



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:51  
Número do documento: 20072910492456000000032730865  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072910492456000000032730865>  
Assinado eletronicamente por: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - 29/07/2020 10:49:24

Ciente da virtualização dos autos. Oportunamente, informa **MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, que não encontrou nenhuma divergência substancial nos documentos digitalizados oriundos dos autos físicos, que possa comprometer a regular tramitação do feito.

Marília/SP, 04 de agosto 2020.

**Rogério Augusto Campos Paiva**  
**OAB/SP sob o nº 175.156**





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002097-63.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RMC TRANSPORTES COLETIVOS  
LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., MAC-CI ADMINISTRACAO E  
PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Nesta data junto aos autos o(s) documento(s) em anexo.

**São Carlos , 19 de julho de 2021.**



**SCARLO - SECRETARIA 2ª VARA - SE02 - Re: ofício - reiteração de ofício nº 460/2020 da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos - SP para 2ª Vara Federal de São Carlos**

**De:** SCARLO - SECRETARIA 2ª VARA - SE02  
**Para:** Juliana Mendes Francisco <julianafrancisco@adv.oabsp.org.br>  
**Data:** 19/07/2021 09:47  
**Assunto:** Re: ofício - reiteração de ofício nº 460/2020 da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos - SP para 2ª Vara Federal de São Carlos  
**CC:** LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI; GABRIELA DE MORAES LETICIO

Prezada Dra. Juliana, bom dia.

Acusamos o recebimento.

Ofício juntado aos autos 0000383-53.2014.403.6115, 0001437-06.2004.403.6115, 0002097-63.2005.403.6115 e 0000178-58.2013.403.6115, execuções em trâmite pelo PJe. A execução fiscal n. 0001942-60.2005.403.6115, processo físico, encontra-se no arquivo terceirizado. Esta será desarquivada para juntada do ofício e levantamento da(s) restrição(ões).

Copio a presente mensagem aos servidores do setor de EF para ciência e prosseguimento das providências necessárias.

Att.,

Carlos E. O. Gomes - RF 6889  
 Diretor de Secretaria  
[scarlo-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:scarlo-se02-vara02@trf3.jus.br)  
[cargomes@trf3.jus.br](mailto:cargomes@trf3.jus.br)  
 Telefone: (16) 2106-9263

>>> "Juliana Mendes Francisco" <julianafrancisco@adv.oabsp.org.br> 17/07/2021 10:55 >>>  
 Bom dia Sr. Diretor!

Por gentileza, preciso do cumprimento do ofício nº 460/2020 expedido pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, já enviado a essa serventia em Março/20, reiterado em abril/20 e reiterado em Outubro de 2020. .

O arrematante está com prejuízo por ausência do desbloqueio judicial do veículo.

Peço a gentileza do acuse de recebimento do presente e que seja cumprido conforme determinação.

Muito obrigada

**Atenciosamente,**

*Juliana Mendes Francisco - Advogada - OAB/SP 261.664*

*Juliana Mendes Francisco Sociedade Individual de Advocacia OAB/SP 21.648*

*Telefones: (19) 3028-1482 // (19) 99615-3214 – celular e Whatsapp*

*Rua Ercílio Antonio Meira, nº 697 - sala E - Jardim Santa Izabel - Edifício João Gastaldi - Hortolândia - SP - CEP.: 13185-220*

*A informação contida nesta mensagem é confidencial e coberta pelo privilégio de confidencialidade da relação advogado-cliente.*

*Destina-se ao uso exclusivo da pessoa a quem está endereçada.*

*Se o leitor desta mensagem não é o destinatário pretendido, ou o empregado ou agente responsável de entregá-la ao destinatário pretendido, **por favor, não leia a informação que a acompanha.***

*Qualquer disseminação ou cópia desta comunicação é estritamente proibida. Se você recebeu esta comunicação por engano, por favor, notifique-me e envie-me com urgência a mensagem original*

**De:** Juliana Mendes Francisco <ju.francisco@hotmail.com>

**Enviada em:** quinta-feira, 22 de outubro de 2020 11:49

**Para:** SCARLO - SECRETARIA 2ª VARA - SE02 <SCARLO-SE02-VARA02@trf3.jus.br>

**Cc:** Juliana Mendes Francisco <ju.francisco@hotmail.com>; saj.1vt.saocarlos@trt15.jus.br

**Assunto:** retificação ENC: solicitação residual - ofício - reiteração de ofício nº 460/2020 da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos -

file:///C:/Users/CARGOMES/AppData/Local/Temp/XPgrpwise/60F54A20DOM-HU... 19/07/2021



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:54

Número do documento: 21071910034864500000052580568

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071910034864500000052580568>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES - 19/07/2021 10:03:48

SP.

**Prioridade:** Alta

Sr. Diretor,

Além dos veículos abaixo mencionados, faltou a informação dos veículos vinculados ao processo 0000383-53-2014-4-03-6115:

Processo 0000383-53-2014-4-03-6115	TRF3
BSF8035	renajud
BSF8026	renajud e transferencia
BSF8106	renajud e circulacao

Obrigada

**De:** Juliana Mendes Francisco [<mailto:ju.francisco@hotmail.com>]

**Enviada em:** quinta-feira, 22 de outubro de 2020 11:43

**Para:** SCARLO - SECRETARIA 2ª VARA - SE02 <[SCARLO-SE02-VARA02@trf3.jus.br](mailto:SCARLO-SE02-VARA02@trf3.jus.br)>

**Cc:** Juliana Mendes Francisco <[ju.francisco@hotmail.com](mailto:ju.francisco@hotmail.com)>; [saj.1vt.saocarlos@trt15.jus.br](mailto:saj.1vt.saocarlos@trt15.jus.br)

**Assunto:** solicitação residual - ofício - reiteração de ofício nº 460/2020 da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos - SP.

**Prioridade:** Alta

Sr. Diretor, bom dia!

Em pesquisa atual do Detran, a arrematante Vanessa, solicitou novas certidões dos veículos adquiridos em leilão e ainda consta as restrições:

2ª Vara Federal São Carlos	
BWO0084	2004.61.15.001437-0
	2005.61.15.002097-0
	2005.61-15-001942-6
BWO0106	2004.61.15.001437-0
	2005.61.15.002097-0
	2005.61-15-001942-6
BWO0070	2004.61.15.001437-0
	2005.61.15.002097-0
	2005.61-15-001942-6
CZB8611	0000178-58-2013-4-03-6115
BWO0098	2004.61.15.001437-0
	2005.61.002097-0
	2005.61.15.001942-6

O Sr. Poderia fazer a gentileza de recepcionar novamente o ofício anexo e dar o cumprimento, conforme determinação do MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, que nos lê em cópia.

Peço a gentileza do acuse de recebimento deste.

Muito obrigada

**Atenciosamente,****Juliana Mendes Francisco**

Advogada - OAB/SP 261.664

**Juliana Mendes Francisco Sociedade Individual de Advocacia**

OAB/SP 21.648

file:///C:/Users/CARGOMES/AppData/Local/Temp/XPgrpwise/60F54A20DOM-HU... 19/07/2021



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:54

Número do documento: 21071910034864500000052580568

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071910034864500000052580568>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES - 19/07/2021 10:03:48



Telefones: (19) 3028-1482 // (19) 99615-3214 – celular e Whatsapp

Rua Ercílio Antonio Meira, nº 697 - sala E - Jardim Santa Izabel - Edifício João Gastaldi - Hortolândia - SP - CEP.: 13185-220

*A informação contida nesta mensagem é confidencial e coberta pelo privilégio de confidencialidade da relação advogado-cliente.*

*Destina-se ao uso exclusivo da pessoa a quem está endereçada.*

*Se o leitor desta mensagem não é o destinatário pretendido, ou o empregado ou agente responsável de entregá-la ao destinatário pretendido, **por favor, não leia a informação que a acompanha.***

*Qualquer disseminação ou cópia desta comunicação é estritamente proibida.*

*Se você recebeu esta comunicação por engano, por favor, notifique-me e envie-me com urgência a mensagem original*

---

**De:** Juliana Mendes Francisco [<mailto:julianafrancisco@adv.oabsp.org.br>]

**Enviada em:** terça-feira, 28 de abril de 2020 20:24

**Para:** 'SCARLO - SECRETARIA 2ª VARA - SE02' <[SCARLO-SE02-VARA02@trf3.jus.br](mailto:SCARLO-SE02-VARA02@trf3.jus.br)>; [saj.1vt.saocarlos@trt15.jus.br](mailto:saj.1vt.saocarlos@trt15.jus.br)

**Cc:** 'Juliana Mendes Francisco' <[ju.francisco@hotmail.com](mailto:ju.francisco@hotmail.com)>

**Assunto:** reiteração de ofício nº 460/2020 da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos - SP.

**Prioridade:** Alta

Boa noite!

Por gentileza, reitero o pedido de recebimento e cumprimento do ofício nº 460/2020 expedido pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, pois está causando prejuízos aos adquirentes.

Vinculado aos processos: [nº 0001006-49-2016-4-03-6115](#), [nº0000383-53-2014-4-03-6115](#), [nº 0000178-58-2013-4-03-6115](#)

Encaminho as planilhas mencionadas no r. despacho com força de ofício.

**Peço a gentileza de acusar recebimento.**

**Atenciosamente,**

**Juliana Mendes Francisco**

Advogada - OAB/SP 261.664

**Juliana Mendes Francisco Sociedade Individual de Advocacia**

OAB/SP 21.648

Telefones: (19) 3028-1482 // (19) 99615-3214 – celular e Whatsapp

Rua Ercílio Antonio Meira, nº 697 - sala E - Jardim Santa Izabel - Edifício João Gastaldi - Hortolândia - SP - CEP.: 13185-220

*A informação contida nesta mensagem é confidencial e coberta pelo privilégio de confidencialidade da relação advogado-cliente.*

*Destina-se ao uso exclusivo da pessoa a quem está endereçada.*

*Se o leitor desta mensagem não é o destinatário pretendido, ou o empregado ou agente responsável de entregá-la ao destinatário pretendido, **por favor, não leia a informação que a acompanha.***

*Qualquer disseminação ou cópia desta comunicação é estritamente proibida.*

*Se você recebeu esta comunicação por engano, por favor, notifique-me e envie-me com urgência a mensagem original*

---

**De:** SCARLO - SECRETARIA 2ª VARA - SE02 [<mailto:SCARLO-SE02-VARA02@trf3.jus.br>]

**Enviada em:** sexta-feira, 27 de março de 2020 19:04

**Para:** Juliana Mendes Francisco <[ju.francisco@hotmail.com](mailto:ju.francisco@hotmail.com)>

**Assunto:** Re: ofício nº 460/2020 da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos - SP.

Recebido!

file:///C:/Users/CARGOMES/AppData/Local/Temp/XPgrpwise/60F54A20DOM-HU... 19/07/2021



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:54

Número do documento: 21071910034864500000052580568

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071910034864500000052580568>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES - 19/07/2021 10:03:48

Att.

2ª Vara Federal de São Carlos-SP

>>> Juliana Mendes Francisco <[ju.francisco@hotmail.com](mailto:ju.francisco@hotmail.com)> 27/03/2020 17:05 >>>

À 2ª Vara Federal de São Carlos

Venho por meio desta, encaminhar o ofício nº 460/2020 do MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos – SP, com a solicitação de retirada das restrições por meio do Sistema Renajud dos veículos de placas:

Vinculado aos processos: **nº 0001006-49-2016-4-03-6115, nº0000383-53-2014-4-03-6115, nº 0000178-58-2013-4-03-6115**

Encaminho as planilhas mencionadas no r. despacho com força de ofício.

**Peço a gentileza de acusar recebimento.**

**Atenciosamente,**

**Juliana Mendes Francisco**  
Advogada - OAB/SP 261.664

**Juliana Mendes Francisco Sociedade Individual de Advocacia**  
OAB/SP 21.648

Telefones: (19) 3028-1482 // (19) 99615-3214 – celular e Whatsapp  
Rua Ercílio Antonio Meira, nº 697 - sala E - Jardim Santa Izabel - Edifício João Gastaldi - Hortolândia - SP - CEP.: 13185-220

*A informação contida nesta mensagem é confidencial e coberta pelo privilégio de confidencialidade da relação advogado-cliente.*

*Destina-se ao uso exclusivo da pessoa a quem está endereçada.*

*Se o leitor desta mensagem não é o destinatário pretendido, ou o empregado ou agente responsável de entregá-la ao destinatário pretendido, **por favor, não leia a informação que a acompanha.***

*Qualquer disseminação ou cópia desta comunicação é estritamente proibida.*

*Se você recebeu esta comunicação por engano, por favor, notifique-me e envie-me com urgência a mensagem original*

---

file:///C:/Users/CARGOMES/AppData/Local/Temp/XPgrpwise/60F54A20DOM-HU... 19/07/2021



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:54

Número do documento: 21071910034864500000052580568

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071910034864500000052580568>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES - 19/07/2021 10:03:48



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de São Carlos

Processo: 0012459-46.2015.5.15.0008

AUTOR: ALEQUISSANDRO FRANCISCO DA SILVA e outros (321)

RÉU: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros (5)

## DESPACHO

Vistos.

1 ) Ante a manifestação Id 8641160, homologo a alienação direta do lote 138: tanque para estocagem de diesel com capacidade de 15.000 (quinze mil) litros, R\$ 4.000,00, totalizando o valor de R\$4.000,00 ( quatro mil reais ) conforme termo de alienação direta Id 2cbf1f7, com ordem de entrega por tratar-se de bens móveis, sendo desnecessária expedição de carta de arrematação.

2) Ante ao solicitado no Id 061d7ef tem-se que, ocorrendo a alienação do bem , passa o adquirente do imóvel a condição de sucessor tributário, na forma do art. 130, "caput", do CTN. Contudo, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, não sendo o arrematante responsável por débito de IPTU anterior à arrematação. Em se tratando de modo originário de aquisição da propriedade, responde o arrematante pelo imposto devido somente após a realização da hasta. Assim, considerando que a hasta pública ocorreu em 12/12/2017 e carta de arrematação foi expedida em 05/09/2018, oficie-se à Prefeitura Municipal de São Carlos, a fim de que adote as providências necessárias no sentido de que os débitos de IPTU existentes sobre os imóveis objeto das matrículas nºs 3151, 16.635 e 1496, no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, anteriores à arrematação , permaneçam a cargo da antiga proprietária OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - CNPJ 08.287.705/0001-03, com endereço na Dr. Eugenio de Andrade Egas, 122 - sala 01 - Vila Brasilia - São Carlos/SP - CEP 13566-611.

3) Ante ao solicitado no Id 80fcd7e retire-se, por meio do sistema RENAJUD, as restrições referentes aos processos desta 1ª Vara do Trabalho dos veículos de placas BSF 8159; BXE 2778; BXE 2770 e CZB 8407.

4) Ante ao requerido nos Ids cedd4f8; 7812aa3; 258827f; f80f5f7; 7a9113c e b30eb85, bem como a alienação por venda direta ocorrida nos presentes autos, solicite-se, por meio eletrônico, ao

**PJe** Assinado eletronicamente por: FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS - Juntado em: 23/03/2020 15:20:11 - 221f077

ID. 221f077 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:30:55

Número do documento: 21071910034855100000052580569

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071910034855100000052580569>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA GOMES - 19/07/2021 10:03:48

Num. 57978146 - Pág. 1



competente Juízo, a retirada de restrições por meio do sistema RENAJUD dos veículos de placas a seguir mencionadas:

**1ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS :** VEÍCULOS PLACA: CZB-8394 ; CZB 8392; BWO 0083; CZB 8616; CZB 8394; CZB 8456; CZB 8453; CZB 8461; CZB 8451; CZB 8624; CZB 8454; CZB 8612; CZB 8614; CZB 8460; CZB 8452; CZB 8463; CZB 8291; BSF 8036; BSF 8164; BSF 8158; CZB 8457; CZB 8606; CZB 8462; CZB 8406; CZB 8405; CZB 8381; CPN 6375; BXE 2772; BWO 0382; BWO 0106; BWO 0098; BWO 0084; BTB 9458; BSF 8163; BSF 8161; BSF 8065; BSF 8035; BSF 8026; BWO 0070; BSF 8166; BSF 8160; BXE 2773; BXE 2775.

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS :**VEÍCULOS PLACA: CZB-8394: CZB 8392; BWO 0083; CZB 8616; CZB 8394; CZB 8456; CZB 8453; ; CZB 8461; CZB 8451; CZB 8624; CZB 8454; CZB 8612; CZB 8614; CZB 8460; CZB 8452; CZB 8463; CZB 8291; BSF 8036; BSF 8164; BSF 8158; CZB 8457; CZB 8611; CZB 8606; CZB 8462; CZB 8406; CZB 8405; CZB 8381; CPN 6375; BXE 2772; BWO 0382; BWO 0106; BWO 0098; BWO 0084; BTB 9458; BSF 8163; BSF 8161; BSF 8065; BSF 8035; BSF 8026; BWO 0070; BSF 8166; BSF 8160; BXE 2773; BXE 2775.

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS:** VEÍCULOS PLACA: CZB 8616; CZB 8461; CZB 8614; CZB 8460; CZB 8452; CZB 8463; BXE 2775; CZB 8611; BXE 2773;

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS:** VEÍCULO PLACA: CZB-8394; CZB 8616; CZB 8394; CZB 8456; CZB 8453; CZB 8461; CZB 8451; CZB 8624; CZB 8454; CZB 8612; CZB 8614; CZB 8460; CZB 8452; CZB 8463; CZB 8291; BSF 8164; BSF 8158

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS:** VEÍCULOS PLACA: CZB-8394; CZB 8616; CZB 8624; CZB 8614; BSF 8036; BSF 8164; BTB 9458;

**69ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO:** VEÍCULOS PLACA: CZB-8394; CZB 8392; CZB 8616; CZB 8394; CZB 8456; CZB 8453; CZB 8461; CZB 8451; CZB 8624; CZB 8454; CZB 8612; CZB 8614; CZB 8460; CZB 8452; CZB 8463; CZB 8291; BSF 8036; BSF 8164; BSF 8158; CZB 8457; BXE 2775; CZB 8611; CZB 8606; CZB 8462; CZB 8406; CZB 8405; ; CZB 8381; BXE 2772; BSF 8163; BSF 8161; BXE 2773; BXE 2775.





5) Ante o requerido nos Id's 7812aa3; 5e1f0ea ; 7a9113c oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Araraquara - SP solicitando o cancelamento da(s) restrições referentes aos veículos de placa: BWO 0083; CZB 8457; BXE 2775; CZB 8611; CZB 8606; CZB 8462; BXE 2772; BWO 0382; BWO 0106; BWO 0098; BWO 0084; BSF 8163; BSF 8161; BSF 8026; BWO 0070; BSF 8166; BSF 8160; BXE 2773; BXE 2775

Considerando-se o elevado número de processos em tramitação nesta Vara, e com amparo nos princípios da economia e celeridade processuais, uma via do presente despacho devidamente subscrito pelo Juízo servirá como **OFÍCIO nº 460 / 2020** a ser encaminhado por meio eletrônico.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRT 15 para apreciação do Agravo de Petição Id c6b051c.

Em acréscimo as medidas já adotadas por este Juízo, os arrematantes poderão imprimir e encaminhar ao Juízo pertinente a cópia desta decisão.

Em 19 de março de 2020.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS - Juntado em: 23/03/2020 15:20:11 - 221f077  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/2003191513392850000126640824?instancia=1>  
Número do processo: 0012459-46.2015.5.15.0008  
Número do documento: 2003191513392850000126640824



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002097-63.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RMC TRANSPORTES COLETIVOS  
LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., MAC-CI ADMINISTRACAO E  
PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

TERCEIRO INTERESSADO: RONY CARLOS ZACHARIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

## DESPACHO

ID [57978145](#) e [57978146](#): deverá a Secretaria aferir se dos veículos indicados há alguns deles com bloqueio judicial nesta EF. Caso positivo, providencie-se o levantamento da restrição.

Cumprida a providencia, arquivem-se os autos, como determinado no despacho de ID [35657009](#).

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data no sistema.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002097-63.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RMC TRANSPORTES COLETIVOS  
LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., MAC-CI ADMINISTRACAO E  
PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Nesta data junto aos autos o(s) documento(s) em anexo.

**São Carlos , 17 de maio de 2022.**



Restrições  
Veículos Au

Seja bem vindo,

LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI

TRF03

17/05/2022 • 13h 28' 13" • 09:46

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Retirar Restrições

Retirar Restrições

Nenhum processo encontrado para a pesquisa.

## Dados do Processo

(\*) Campos Obrigatórios, exceto quando for informado o número do Processo

(\*\*) Critérios de pesquisa Selecione (1 ou mais)

Ramo da Justiça \*

**JUSTICA FEDERAL**

Tribunal \*

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO**

Comarca/Município \*

Selecione um Município

Órgão Judiciário \*

Selecione o Tribunal e a Comar

Magistrado \*\*

Nº Ofício da Inserção da Restrição \*\*

Período de \*\*

Até

Nro do Processo \*\*

00020976320054036115

Placa \*\*

Pesquisar Usuário \*\*

Pesquisar

Limpar

2.4.0

Setor de Autarquias Sul, Quadra  
1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF





MM Juiz.

Ciente do despacho retro.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002097-63.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RMC TRANSPORTES COLETIVOS  
LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., MAC-CI ADMINISTRACAO E  
PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Nesta data certifico que transladei as cópias referentes aos Embargos à Execução Fiscal nº 0001988-97.2015.403.6115.

**São Carlos , 29 de julho de 2022.**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

52

Segunda Vara Federal de São Carlos/SP  
Embargos à Execução Fiscal  
Processo nº 0001988-97.2015.403.6115  
Embargante: Mac Construção Civil Ltda  
Embargada: União Federal  
Classificação da Sentença (Prov. COGE nº 73/2007): Tipo C.  
Reg. n. 235/2016.

## Sentença

### I. Relatório

Cuida-se de embargos opostos por Mac Construção Civil Ltda à execução fiscal n. 0002097-63.2005.403.6115 movida pela FAZENDA NACIONAL sustentando ilegitimidade passiva, a ausência de responsabilidade tributária.

Aduz a embargante: 1) que foi incluída no polo passivo da execução fiscal em apenso em razão do reconhecimento, pelo TRF da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento n. 0027688-58.2013.403.0000, da existência de grupo econômico entre RMC Transportes Coletivos Ltda e MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, O\_C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA, mas, no entanto, o precedente não se enquadra na execução em apenso, que foi direcionada contra a Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda; 2) a inconstitucionalidade do art. 30, X, da Lei 8.212/91, que foi utilizado como fundamento para a pretensa responsabilidade tributária e a ausência de responsabilidade tributária decorrente da cisão parcial, sendo que o art. 132 do CTN prevê a responsabilização tributária em caso de sucessão, e não de cisão parcial; 3) a inaplicabilidade do art. 50 do Código Civil; 4) a impossibilidade de redirecionamento nos autos da execução fiscal em razão de que a embargante não participou do processo administrativo; e 5) o prejuízo causado pela ausência de individualização das condutas supostamente praticadas pelos coexecutados; 6) que os bens penhorados foram alienados para terceiros.

A inicial veio instruída com os documentos de fl. 15/46.

**É o que basta.**

### II – Fundamentação

Inadmissível o recebimento dos presentes embargos em razão da litispendência, conforme segue.

A embargante foi incluída no polo passivo pela decisão de fl. 389 da execução fiscal em apenso, em razão do reconhecimento do grupo econômico entre RMC Transportes Coletivos Ltda e a embargante, conforme decidido pelo TRF da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento n. 0027688-58.2013.403.0000.

**Da alegação de que as premissas da execução fiscal em apenso divergem da execução fiscal n. 000971-71.2009.403.6115, processo em que houve o reconhecimento do grupo econômico pelo TRF da 3ª Região**

A embargante sustenta que na execução n. 000971-71.2009.403.6115 a devedora originária é a RMC Transportes Coletivos Ltda e que na execução em apenso (proc. n. 0002097-63.2005.403.6115) a devedora originária é a firma Viação Renascença de

processo n. 0001988-97.2015.403.6115



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Transportes Coletivos Ltda, o que obriga este Juízo a enfrentar as matérias por ele sustentadas.

Em primeiro lugar, vê-se da inicial da execução em apenso que tanto a Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda (devedora principal), bem como, RMC Transportes Coletivos Ltda, Marco Aurélio Cimatti e Edson Franco foram incluídos no polo passivo. Pela decisão de fl. 13, foi determinada a exclusão apenas dos sócios gerentes/diretores, nos termos do art. 135, III do CTN. Portanto, não houve determinação para a exclusão da executada RMC Transportes Coletivos Ltda, cujo equívoco foi consertado pelas decisões de fl. 244 e 254 da execução em apenso.

Em segundo, a firma RMC foi devidamente citada às fl. 77-verso dos autos da execução fiscal, tendo, inclusive, opostos embargos à execução (proc. n. 0000087-41.2008.403.6115), os quais foram rejeitados, conforme sentença carreada às fl. 273/288.

Terceiro, na sentença acima referida o juízo enfrentou a questão da solidariedade entre a Viação Renascença e a RMC, reconhecendo a legitimidade da RMC para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso.

Assim, inadmissível a tese de que as premissas fáticas para o reconhecimento do grupo econômico divergem entre a execução fiscal em apenso e a execução fiscal n. 0000971-71.2009.403.6115.

#### **Das demais questões dos embargos (itens 2 a 5 do relatório)**

O grupo econômico entre as pessoas jurídicas foi reconhecido por este juízo, nos termos da decisão de fl. 389, com esteio no julgamento pelo TRF da 3ª Região do AI n. 0027688-58.2013.403.0000/SP, conforme fl. 390/393 da execução fiscal em apenso. Nesse sentido, cabe trazer à baila a íntegra da decisão da superior instância, conforme segue:

#### **\*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027688-58.2013.4.03.0000/SP**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAC-CI Administração e Participações S/A, Regina Célia Cimatti, Marco Aurélio Cimatti, Andréa Cristina Cimatti e Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira em face de decisão que os responsabilizou pelas contribuições previdenciárias de que é devedora RMC Transportes Coletivos Ltda.

Relatam que Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, casados sob o regime de comunhão universal de bens, decidiram projetar os efeitos financeiros de separação mediante a constituição de duas sociedades empresárias - MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A.

Informam que a integralização do capital social envolveu imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda. - de titularidade dos consortes -, com a cisão parcial do respectivo patrimônio.

Explicam que posteriormente os cônjuges permutaram as participações acionárias de cada um nas companhias recém-criadas, de modo que se tornaram sócios exclusivos. Na sequência, doaram para os filhos comuns - Marco Aurélio Cimatti, Andréa Cristina Cimatti e Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira - as ações, reservando-se o direito de usufruto sobre elas.

Sustentam que os sucessivos negócios jurídicos e a homologação da separação judicial, convertida em divórcio, romperam o controle familiar comum de MAC-CI Administração e Participações S/A e de OC Administração e Participações S/A. Cada divorciado assumiu a direção de uma das sociedades e os filhos que figuram como

processo n. 0001988-97.2015.403.6115

2



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

53

diretores exercem exclusivamente um papel formal, sem participação efetiva na administração.

Argumentam que a ausência de unidade de comando impossibilita a formação de grupo econômico entre RMC Transportes Coletivos Ltda., MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A.

De qualquer forma, entendem que a decisão judicial é nula, pois a União apontou exclusivamente a cisão como fator de responsabilização tributária, sem fazer referência a qualquer outro.

Acrescentam que o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/1991 é inconstitucional, sob o fundamento de que a definição de sujeito passivo de tributo integra os limites de lei complementar.

Expõem também que a cisão de parte do patrimônio de RMC Transportes Coletivos Ltda. não traz sujeição passiva tributária, seja porque o CTN não a regula, seja porque MAC-CI Administração e Participações S/A desenvolve atividade distinta.

Afirmam que a transparência dos negócios jurídicos evita confusão patrimonial, impedindo o redirecionamento da execução fiscal por abuso de personalidade jurídica.

Por fim, destacam que um dos imóveis empregados na integralização do capital social corresponde, na realidade, à residência de Regina Célia Cimatti, o que lhe confere a condição de bem de família.

Formularam pedido de concessão de efeito suspensivo, que foi parcialmente deferido (fls. 312/314).

A União respondeu ao recurso (fls. 326/332). Alega que o artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/1991 segue a definição de grupo econômico adotada pelo artigo 124, I e II, do CTN, a confusão patrimonial gera a responsabilidade solidária entre as sociedades e os administradores, como idealizadores da política interna, não podem ser poupados.

Adiciona que o Juiz de Origem não abordou a impenhorabilidade do bem de família, o que impede o exame da questão pelo Tribunal.

MAC-CI Administração e Participações S/A e outros interpuseram agravo regimental (fls. 333/359).

#### VOTO

A decisão judicial não é nula. A União, na petição de redirecionamento, cogitou expressamente da formação de grupo econômico.

O vencimento das contribuições em data anterior à constituição das sociedades empresárias (fls. 41/56 e 202) impossibilita a responsabilização dos sucessores, na forma de cisão ou aquisição de estabelecimento comercial.

A pessoa jurídica que incorporou uma parcela do patrimônio ou adquiriu o fundo de comércio do contribuinte responde pelas obrigações tributárias vencidas até o momento do negócio jurídico (artigo 129 do Código Tributário Nacional).

Entretanto, a sujeição passiva tributária pela formação de grupo econômico é viável.

A Lei nº 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto.

processo n. 0001988-97.2015.403.6115



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

A regulamentação previdenciária da questão não excedeu os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos.

A Lei nº 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior.

MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A foram constituídas por Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que possuem participação no capital de FMC Transportes Coletivos Ltda. - devedor das contribuições à Seguridade Social -, administrando-a e controlando-a.

A existência de comando unitário propicia a formação de grupo econômico, já que o controlador é comum a todas aquelas sociedades. A posterior doação das ações das novas companhias aos filhos comuns e a celebração de acordo de acionistas entre o usufrutuário e o nu-proprietário reforçam a supremacia da família no âmbito das empresas.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal têm precedentes nesse sentido:

**EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PENHORA DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO FIGURAVA INICIALMENTE NO PÓLO PASSIVO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC.**

1 - O art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 determina que a responsabilidade do grupo econômico por débitos previdenciários é solidária, motivo pelo qual, no caso concreto, é de fundamental importância saber se as empresas do agravante fazem parte de um conglomerado empresarial.

2 - O Tribunal de origem limitou-se a analisar a questão posta, apenas sob o enfoque da não-existência de confusão patrimonial. Silenciou-se, contudo, quanto à eventual configuração de grupo econômico formado pelas empresas do agravante, violando o art. 535, II do CPC.

3 - A fundamentação do acórdão, de que as empresas do agravante possuem personalidade jurídica distintas, em nada, nem implicitamente, enfrentou a questão da existência, ou não-existência, de grupo econômico entre elas, principalmente quando se sabe que uma das principais características do grupo é justamente a existência de entidades autônomas, com personalidades jurídicas distintas, sob o comando de uma única direção.

4 - Desta forma, a questão de se saber se as empresas do agravante constituem grupo econômico apresenta-se imprescindível para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual necessário se faz o retorno do autos ao Tribunal de origem para que seja suprida omissão sobre referido ponto.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Resp 1097173, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 23/04/2009).

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. IMPROVIMENTO.** É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91. In casu, observa-se que as empresas em questão, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por

processo n. 0001988-97.2015.403.6115

4

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:01

Número do documento: 22072918171864500000250393226

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072918171864500000250393226>

Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 29/07/2022 18:17:18

Num. 258313309 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

54

dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. A inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários como ocorre no caso sob exame, já que a empresa executada é considerada grande devedora perante a Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a descon sideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo. Ademais, posterior alegação de que a agravante não integra o grupo econômico e, portanto, estariam ausentes os requisitos da solidariedade, previsto na legislação, é matéria que requer dilação probatória, constituindo, por isso, defesa a ser deduzida em sede de embargos à execução. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 1551850, Relator José Lunardelli, Primeira Turma, DJ 06/08/2013).

Também não pode ser negligenciado que a integralização do capital das novas pessoas jurídicas se processou mediante a transmissão dos imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda., o que confere ao grupo econômico coesão gerencial e operacional.

A projeção de entidades coletivas com o propósito de orientar a separação judicial e o divórcio do casal não exerce influência.

Além de o pedido de dissolução da sociedade conjugal ter sucedido à formação das duas organizações empresariais - aquele foi formulado em outubro de 2006 e esta ocorreu em maio do mesmo ano - as convenções particulares, especificamente os efeitos civis, não são oponíveis à Fazenda Pública (artigos 109 e 123 do Código Tributário Nacional).

Desde que haja identidade de controlador e coesão operacional, a constituição de sociedades motivada por planejamento familiar não interfere na produção das conseqüências jurídico-tributárias.

Da mesma forma, a diferença de atividades não é barreira à configuração de grupo de empresas. A diversificação distingue a economia de mercado atual, marcada pela internacionalização dos capitais.

A marginalização normativa dos conglomerados econômicos seria contraproducente, principalmente diante da existência de pessoas jurídicas que se propõem exclusivamente a participar da administração de outras - holding -, como é o caso de MAC-CI Administração e Participações S/A e de OC Administração e Participações S/A.

Portanto, a sujeição passiva tributária pela formação de grupo econômico deve ser mantida.

Em contrapartida, o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores é ainda prematuro, a ponto de trazer relevância à fundamentação do agravo.

A constituição de entidades coletivas e a integralização de capital social com bens de outro agente econômico integram os limites da livre iniciativa, na forma de planejamento da atividade empresarial. A transparência dos negócios jurídicos repele a ideia de fraude, malícia.

Sem a prova do abuso de personalidade jurídica - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - os sócios não respondem pelos tributos da sociedade. A Primeira Seção adotou o posicionamento em mais de uma ocasião (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJF3 12/03/2012; EI n° 2002.03.99.045702-9, Relator José Lunardelli, DJ 15/12/2011).

processo n. 0001988-97.2015.403.6115

5





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

A legislação tributária simplesmente absorve os efeitos da programação empresarial ou familiar, exigindo a apresentação de certidão negativa de débitos no registro das operações societárias (artigo 47, I, d, da Lei nº 8.212/1991) ou prevendo a responsabilidade fiscal dos sucessores. Nessas circunstâncias, os créditos tributários não perdem a garantia.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 2.500,00. Julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 333/359.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SOCIEDADES INTEGRANTES. UNIDADE DE COMANDO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A Lei nº 8.212/1991 atribui responsabilidade solidária às empresas que o integram (artigo 30, IX). A previsão não se restringe à interação formalizada de agentes econômicos - convenção de grupo -, alcançando as ligações de fato, por intermédio de controle direto ou indireto.

II. A regulamentação previdenciária da questão não excedeu os limites constitucionais, porquanto o Código Tributário Nacional aponta como fator de solidariedade obrigacional a presença de interesse comum no fato gerador do tributo (artigo 124, I). Trata-se de fórmula abrangente, projetada para absorver, no âmbito fiscal, a formação de grupos econômicos.

III. A Lei nº 8.212/1991 apenas explicitou uma situação já incorporada por norma hierarquicamente superior.

IV. MAC-CI Administração e Participações S/A e OC Administração e Participações S/A foram constituídas por Miguel Cimatti e Regina Célia Cimatti, que possuem participação no capital de RMC Transportes Coletivos Ltda. - devedor das contribuições à Seguridade Social -, administrando-a e controlando-a.

V. A existência de comando unitário propicia a formação de grupo econômico, já que o controlador é comum a todas aquelas sociedades. A posterior doação das ações das novas companhias aos filhos comuns e a celebração de acordo de acionistas entre o usufrutuário e o nu-proprietário reforçam a supremacia da família no âmbito das empresas.

VI. Também não pode ser negligenciado que a integralização do capital das novas pessoas jurídicas se processou mediante a transmissão dos imóveis de RMC Transportes Coletivos Ltda., o que confere ao grupo econômico coesão gerencial e operacional.

VII. Em contrapartida, o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores é ainda prematuro, a ponto de trazer relevância à fundamentação do agravo.

VIII. A constituição de entidades coletivas e a integralização de capital social com bens de outro agente econômico integram os limites da livre iniciativa, na forma de planejamento da atividade empresarial. A transparência dos negócios jurídicos repele a ideia de fraude, má-fé.

IX. Sem a prova do abuso de personalidade jurídica - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto - os sócios não respondem pelos tributos da sociedade. A Primeira Seção tem precedentes nesse sentido.

X. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

processo n. 0001988-97.2015.403.6115

6





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

55

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal e condenar a União ao pagamento de honorários de advogado de R\$ 2.500,00, julgando prejudicado o agravo regimental de fls. 333/359, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2014."

Consigno que, a despeito de a embargante não integrar o polo ativo do agravo de instrumento acima transcrito, o fato é que eventual nulidade processual deve ser arguida perante o órgão prolator do agravo de instrumento que reconheceu o grupo econômico ou, ainda, perante instância superior.

Desta forma, não há como este juízo revolver a matéria sobre o reconhecimento do grupo econômico entre as pessoas jurídicas RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A e MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA, ora embargante.

#### **Do pedido de liberação dos imóveis de matr. n. 17.919, 17.918, 79.621 e 79.622 do CRI de São Carlos**

Sustenta o embargante que a penhora sobre os imóveis acima elencados deve ser levantada, pois foram alienados a terceiros. A embargante pleiteia direito alheio, o que é vedado (NCPC, art. 18). Assim, indefiro o pedido de liberação dos imóveis.

#### **III – Dispositivo**

Diante do exposto, **rejeito** os embargos à execução opostos por OC Administração e Participações S/A, com base no artigo 485, V, do NCPC.

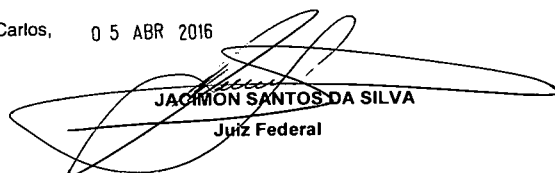
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sem condenação em honorários e em custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Carlos, 05 ABR 2016

  
JACIMON SANTOS DA SILVA  
Juiz Federal



Número: **0001988-97.2015.4.03.6115**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de São Carlos**

Última distribuição : **10/08/2015**

Valor da causa: **R\$ 2.227.222,44**

Assuntos: **Contribuições Previdenciárias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA. (EMBARGANTE)			
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47519 689	23/02/2021 19:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001988-97.2015.4.03.6115  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO  
APELANTE: MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA.  
Advogados do(a) APELANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000-A, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894-A  
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

## D E C I S Ã O

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FRANCISCO (Relator):** Trata-se de apelação interposta por MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA. (embargante/executada), em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal.

Após as contrarrazões da Fazenda, foi determinado pelo juízo de primeiro grau: *“vista à embargante (...) a fim de promover a virtualização do presente feito”* (ID 152434419 - Pág. 222).

Em seguida, os advogados da apelante renunciaram aos poderes a eles outorgados, demonstrando a ciência da parte (ID 152434419 - Pág. 223/228).

O juízo de origem proferiu despacho:

*“Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.*

*Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.*

*Dessa forma, intímem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS FRANCISCO - 23/02/2021 18:15:53  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102231935010000000042906574>  
Número do documento: 2102231935010000000042906574

Num. 47519689 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:01  
Número do documento: 22072918171878700000250393227  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072918171878700000250393227>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 29/07/2022 18:17:18

Num. 258313310 - Pág. 2

*Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a renúncia informada a fl. 167, intime-se a embargante por mandado para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias.*

*Decorrido o prazo, com ou sem a regularização acima referida, subam os autos ao eg. TRF3, como determinado no despacho de fl. 166.*

*Intimem-se.” – ID 152434422*

Expedido mandado de intimação da embargante (ID 152434425), foi cumprido, tendo sido intimada a representante legal da empresa apelante em 13/11/2020, conforme certidão ID 152434427 e assinatura constante no mandado (ID 152434428).

Após o decurso do prazo (em 09/12/2020 conforme se constata dos autos em primeiro grau), sem manifestação da parte, foram enviados os autos a este E. Tribunal, em 12/02/2021.

Vieram-me conclusos em 17/02/2021.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil assim dispõe acerca de irregularidade da representação da parte:

*“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

*§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:*

*I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;*

*II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;*

*III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.*

*§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:*

*I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;*

*II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. “*

Assim, permanecendo o vício, por ter se quedado inerte a parte, a despeito da devida intimação para regularizar sua representação, resta prejudicada a apreciação de seu recurso.

Posto isso, não conheço da apelação, nos termos do art. 932, III, c.c. art. 76, § 2º, I, do CPC/2015.



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS FRANCISCO - 23/02/2021 18:15:53  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102231935010000000042906574>  
Número do documento: 2102231935010000000042906574

Num. 47519689 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:01  
Número do documento: 22072918171878700000250393227  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072918171878700000250393227>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 29/07/2022 18:17:18

Num. 258313310 - Pág. 3

P.I.



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS FRANCISCO - 23/02/2021 18:15:53  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102231935010000000042906574>  
Número do documento: 2102231935010000000042906574

Num. 47519689 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:01  
Número do documento: 22072918171878700000250393227  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072918171878700000250393227>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 29/07/2022 18:17:18

Num. 258313310 - Pág. 4



Número: **0001988-97.2015.4.03.6115**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de São Carlos**

Última distribuição : **10/08/2015**

Valor da causa: **R\$ 2.227.222,44**

Assuntos: **Contribuições Previdenciárias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA. (EMBARGANTE)			
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47519 691	19/03/2021 14:44	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001988-97.2015.4.03.6115**

**RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO**

**APELANTE: MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA.**

**Advogados do(a) APELANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000-A, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894-A**

**APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

**Subsecretaria da Segunda Turma**

Certifico e dou fé que, em 19 de março de 2021, transitou em julgado a r. decisão retro, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 19 de março de 2021.**



Assinado eletronicamente por: SERGIO HAYAZAKI - 19/03/2021 14:44:12  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103191444120000000042906576>  
Número do documento: 2103191444120000000042906576

Num. 47519691 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:02  
Número do documento: 22072918171824100000250393228  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072918171824100000250393228>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 29/07/2022 18:17:18

Num. 258313311 - Pág. 2



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002097-63.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RMC TRANSPORTES COLETIVOS  
LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., MAC-CI ADMINISTRACAO E  
PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Nesta data junto aos autos o(s) documento(s) em anexo.

**São Carlos , 30 de maio de 2023.**







Número: **0001771-54.2015.4.03.6115**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de São Carlos**

Última distribuição : **22/07/2015**

Valor da causa: **R\$ 2.227.222,44**

Assuntos: **Contribuições Previdenciárias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (EMBARGANTE)		MARCIA REGINA VAINER SANTOS JORGE (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27970 9648	23/03/2023 17:47	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001771-54.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA REGINA VAINER SANTOS JORGE - SP106528  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos opostos por OC Administração e Participações S.A. à Execução Fiscal n. 0002097-63.2005.403.6115, movida pela Fazenda Nacional, pela qual sustenta a ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade tributária.

Alega que: 1) foi incluída no polo passivo da execução fiscal em apenso em razão do reconhecimento, pelo TRF da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0027688-58.2013.403.0000, da existência de grupo econômico entre RMC Transportes Coletivos Ltda. e MAC-CI Administração e Participações S.A., OC Administração e Participações S.A. e MAC Construção Civil Ltda., mas que tal precedente não se aplicaria na Execução embargada, que foi direcionada contra a Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda.; 2) a inconstitucionalidade do art. 30, X, da Lei 8.212/91, que foi utilizado como fundamento para a pretensa responsabilidade tributária e a ausência de responsabilidade tributária decorrente da cisão parcial, sendo que o art. 132 do CTN prevê a responsabilidade em caso de sucessão, e não de cisão parcial; 3) a inaplicabilidade do art. 50 do Código Civil; 4) a impossibilidade de redirecionamento nos autos da execução fiscal em razão de que a embargante não participou do processo administrativo; 4) o prejuízo causado pela ausência de individualização das condutas supostamente praticadas pelos coexecutados.

À inicial, juntou documentos.

Proferida sentença que rejeitou liminarmente os embargos em razão de litispendência ao fundamento de que a questão da formação do grupo econômico já havia sido decidida com esteio no julgamento, pelo TRF da 3ª Região no AI n. 0027688-58.2013.403.0000-SP, entendendo-se que, apesar de a embargante não integrar o polo ativo do Agravo de Instrumento, teria que arguir eventual nulidade processual perante a instância superior (fls. 76/82 do ID 24425970).



Assinado eletronicamente por: CAROLLINE SCOFIELD AMARAL - 23/03/2023 17:47:17  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032317471780900000270551046>  
Número do documento: 23032317471780900000270551046

Num. 279709648 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:04  
Número do documento: 23053014510942700000279914175  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053014510942700000279914175>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 30/05/2023 14:51:09

Num. 289370239 - Pág. 2

A sentença foi anulada em sede de Apelação ao fundamento de que o indivíduo incluído no polo passivo da Execução em sede de Agravo de Instrumento que não participou daquele feito não é impedido de incursionar sobre a responsabilidade tributária firmada por decisão do Tribunal, sendo vedada a rediscussão apenas se a parte tiver participado do processo, o que não ocorre no caso dos autos. Anulada a sentença e, por não ter sido formado o contraditório anteriormente, determinado o retorno dos autos à origem para prosseguimento da tramitação (fs. 269/271 do ID 24425970, 18/19 do ID 24425971 e ID 28877890).

Intimada, a União apresentou nova manifestação pugnando pelo decreto de improcedência ao argumento de que tem sido recorrente o entendimento sobre a formação do grupo econômico da Família Cimatti, integrado por pessoas físicas e jurídicas que praticaram inúmeros ilícitos fiscais na gerência da antiga concessionária de serviços de transporte de passageiros na cidade de São Carlos-SP. Refere que os documentos que provam a participação da **OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A** no grupo econômico da Família Cimatti, encontram-se encartadas nestes autos às fls. 104/191 do ID 24425970. Indicou, ainda, que a embargante é sócia da executada RMC Transportes Coletivos Ltda. (ID 33593712). Anexou documentos (ID 33594219 e anexos).

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 35641591 e ID 37030293).

A União reiterou as manifestações anteriores (ID 37392124).

**Intimados pessoalmente para constituição de novo Advogado ante a renúncia dos anteriores, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, §1º e 485, IV, do CPC, os sócios da executada quedaram inertes quanto a tal providência (ID 240769928 265859625 e anexos).**

O sócio Richard Wagner Jorge limitou-se a apresentar petição em nome próprio, que nomeou como Exceção de Pré-Executividade, alegando ilegitimidade (ID 271436347).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme fls. 86/87 do ID 24425971, os Advogados da embargante renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados, ocasião em que anexado AR como prova da informação da renúncia.

Já se viu, intimados, os sócios da embargante quedaram inertes quanto a tal providência. O sócio Richard Wagner Jorge, embora tenha peticionado nos autos, não o fez para regularização da representação processual da embargante, mas sim em nome próprio para sustentar sua ilegitimidade ao fundamento de que nunca figurou como acionista da embargante.

Portanto, ante a ausência de regularização da representação processual da embargante, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULTO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.



Assinado eletronicamente por: CAROLLINE SCOFIELD AMARAL - 23/03/2023 17:47:17  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032317471780900000270551046>  
Número do documento: 23032317471780900000270551046

Num. 279709648 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:04  
Número do documento: 23053014510942700000279914175  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053014510942700000279914175>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 30/05/2023 14:51:09

Num. 289370239 - Pág. 3

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor mínimo referente ao valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, e artigo 85, § 4º, III, todos do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua majoração em sede recursal.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

JUIZ(A) FEDERAL

Assinado digitalmente.



Assinado eletronicamente por: CAROLLINE SCOFIELD AMARAL - 23/03/2023 17:47:17  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032317471780900000270551046>  
Número do documento: 23032317471780900000270551046

Num. 279709648 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:04  
Número do documento: 23053014510942700000279914175  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053014510942700000279914175>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 30/05/2023 14:51:09

Num. 289370239 - Pág. 4



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002097-63.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

## **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 49/2021 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

**São Carlos , 7 de junho de 2023.**



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:05

Número do documento: 2306071540044680000280907062

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306071540044680000280907062>

Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 07/06/2023 15:40:04

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A),

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por seu procurador, informa que não tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) imóvel(is) penhorado(s).

Assim, requer-se, com fundamento no art. 879, I, do CPC, que seja autorizada a alienação do(s) bem(ns) imóvel(is) penhorado(s) e avaliado(s) por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, pelo sistema COMPREI. Os critérios para alienação judicial são determinados pelas Leis nº 13.105, de 2015 (CPC) e nº 8.212, de 1991, em especial:

Prazo - 360 (trezentos e sessenta) dias

Publicidade - Divulgação da oferta do bem no Comprei (comprei.pgfn.gov.br). Nos anúncios constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do processo judicial, dados de registro e ônus ou gravames) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Preço - O valor mínimo de propostas no Comprei é de 50% do valor da última avaliação judicial (art. 891, parágrafo único, do CPC).

O bem deve permanecer anunciado por no mínimo 30 (trinta) dias para que uma proposta efetive a alienação, ressalvado o caso de compra imediata por valor igual ou superior ao da avaliação.

Condições de pagamento - Todos os pagamentos serão feitos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com código de receita nº 7739 emitido pelo Comprei.

O Comprei concederá parcelamento da alienação por valor igual ou superior ao da avaliação no seguintes termos: a entrada equivalente a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação (art. 895, § 1º, do CPC), mais até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. Nestes casos, será registrada a hipoteca em favor da União (art. 895, §8º, do CPC). O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da alienação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Se o adquirente deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será imediatamente rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme §§ 6º e 11 do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e inscrito em Dívida Ativa da União. Quando houver crédito preferencial ou o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida, o provisionamento e/ou excedente serão recolhidos por meio de depósito à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, em agência bancária ou por meio de seu Portal Judicial ([https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj\\_internet/depositos-judiciais/justica-federal/](https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/)).

Procedimento - As minutas de Auto e Carta de alienação serão expedidas pelo Comprei e apresentadas ao juízo após a confirmação do pagamento da compra e da comissão de corretagem. Após o transcurso do prazo previsto no art. 903, §2º, do CPC, os documentos serão carregados no Sistema Comprei para entrega do bem e registro.

Comissão de corretagem - 5% (cinco por cento) do valor da alienação

Intermediário credenciado - Qualquer intermediário credenciado no Comprei com competência territorial no lugar de situação do bem, não havendo exclusividade na intermediação.

O intermediário anunciante fica autorizado a ter acesso ao bem, mediante prévio ajuste com o depositário/devedor, podendo obter fotos ou apresentá-lo a interessados.



Em sendo deferido, requer-se a intimação do executado e demais interessados para ciência da alienação judicial, nos termos do art. 889, do CPC.

Nesses termos, pede deferimento.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002097-63.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

TERCEIRO INTERESSADO: RONY CARLOS ZACHARIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

**DESPACHO**

Id. [291308398](#): a União requer a venda dos imóveis penhorados nos autos por meio da plataforma COMPREI ((comprei.pgfn.gov.br)).

Pois bem.

Afere-se do despacho de Id. [24277502](#) (fl. 118 do pdf) que estão penhorados nesta execução os imóveis de matrículas n. 20.473, 20.474 e 34.137 do CRI local e que, com relação ao imóvel de matrícula n. 34.137 houve o ajuizamento de ação declaratória de impenhorabilidade, processo n. 5000675-11.2018.403.6115, e, ainda, que todos foram avaliados em 22/08/2019, conforme Id. [25450860](#) (fl. 04 do pdf).

Isso consignado, determino, em primeiro lugar, que a Secretaria junte aos autos matrículas atualizadas, bem como certifique em que fase se encontra a ação declaratório retro referida.

Cumprida a providência, tornem conclusos.

São Carlos, data no sistema.

Juiz(íza) Federal

assinado eletronicamente



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:09

Número do documento: 23081014240082800000287614954

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081014240082800000287614954>

Assinado eletronicamente por: MARCIO CRISTIANO EBERT - 10/08/2023 14:24:01





Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:09

Número do documento: 23081014240082800000287614954

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081014240082800000287614954>

Assinado eletronicamente por: MARCIO CRISTIANO EBERT - 10/08/2023 14:24:01



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002097-63.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RMC TRANSPORTES COLETIVOS  
LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., MAC-CI ADMINISTRACAO E  
PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Nesta data junto aos autos o(s) documento(s) em anexo.

**São Carlos , 7 de junho de 2023.**





Para verificar a autenticidade, acesse <https://registraradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 5ec2ac54-e215-4b8b-9bea-dbc27790e015

Matrícula N.º <b>34137</b>	Fls. N.º <b>1</b>	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	<b>CNM 114413.2.0034137-26</b>
São Carlos, <b>121 JAN 1983</b>		<i>Bel. Antonio Carlos Carvalho</i> OFICIAL SUBSTITUTO	
<p><b>IMÓVEL:</b> UM TERRENO SEM BENFEITORIAS., nesta cidade., no PARQUE SANTA MÔNICA., constituído de parte do lote 07, parte do lote 09 e do lote 08 (integral)., da Qd. 07 da planta do referido Parque., com frente para a Rua Madre Saint-Bernard, omd, digo, onde mede 30,00 metros; na confluência da esquerda mede 35,00 metros e confronta-se com a parte do lote 07; nos fundos confronta-se com os lotes 14, 13, e 12., onde mede 30,00 metros; e, na confluência da direita confronta com a parte do lote 09., medindo dos fundos a frente 35,00 metros., encerrando uma área superficial de 1.050,00m2.-</p> <p><b>PROPRIETARIA:</b> FABIOLA MAFFEI SOUTO., brasileira, solteira, menor impúbere, residente e domiciliada nesta cidade- na Rua Episcopal., nº 965., dep. do CIC nº 016 146 068 20., filha de Durval de Jesus Souto e de Wilma Maffei Souto.-</p> <p><b>CONTRIBUINTE:</b> obs. matrícula aberta por requerimento de 291.12.82.....</p> <p><b>TITULO AQUISITIVO:</b> (fusão) R.01/M. 34 135 + R.01/M. 34 136 (todo).-</p>			
Av.01/M. 34.137		São Carlos, <b>15 JAN 1997</b>	 <b>VALENTE PINTO DE MORAES</b> OFICIAL MAIOR SUBST.º
Por escritura datada de 18 de novembro de 1.996, Livro 521, fls. 111, lavrada nas notas do Primeiro Tabelionato - local, e consoante certidão expedida pela Prefeitura Municipal de São Carlos, datada de 12 de novembro de 1.996, / averbo para constar que este imóvel está cadastrado sob a identificação nº 09.032.008.001.0.			
R.02/M. 34.137		São Carlos, <b>15 JAN 1997</b>	 <b>Laerte Luiz Rodrigues Nunes</b> Escrevente
Pelo título gerador da Av.01 desta, a proprietária FABIOLA MAFFEI SOUTO, brasileira, solteira, maior, bacharel em direito, portadora do RG nº 18.751.563 SSP.SP., e inscrita no CPF/MF sob o nº 156.255.968-08, residente e domiciliada nesta Cidade, na Rua Episcopal n. 1.616, aptº 62, centro; TRANSMITIU a título de VENDA E COMPRA à MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG nº 4.339.773 SSP.SP., e inscrito no CPF/MF sob o nº 533.157.238-34, casado no regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, com REGINA/CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, portadora do RG nº 4.790.789 SSP.SP., e inscrita no CPF/MF sob o nº 530.930.-708-72, residentes e domiciliados nesta Cidade à Rua Eugenio de Andrade Egas nº 120, Tijuco Preto; este IMÓVEL pelo valor de R\$ 25.000,00.VV/96 + UFESP R\$ 39.682,19.			
R.03/M.34.137		São Carlos, <b>14 DEZ 1999</b>	 <b>Laerte Luiz Rodrigues Nunes</b> Escrevente
Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/12/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de			
<b>continua no verso</b>			

ONR

Certidão emitida pelo SREI  
[www.registradores.onr.org.br](http://www.registradores.onr.org.br)

Saec  
Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado


Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 16/08/2023 09:53

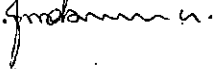


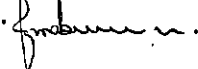



Para verificar a autenticidade, acesse <https://registraradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 5ec2ac54-e215-4b8b-9bea-dbc27790eeab

CNM 114413.2.0034137-26

Matrícula N.º <b>34.137</b>	Fls. <b>02</b>	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	 <u>Bel. Antonio Carlos Carvalho</u> OFICIAL DELEGADO
São Carlos, 14 de março de 2007			

aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 203.547/06-8, aos 02/08/2006, Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada em 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 35300333390, aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datado de 31/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 267.457/06-6, aos 22/09/2006, e Alteração de Contrato Social datada de 10/06/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 267.458/06-0, aos 22/09/2006, à vista de **CISÃO** da empresa proprietária: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., já qualificada, este **IMÓVEL**, pelo valor atribuído em R\$ 25.000,00 - VV/2.007 = R\$ 193.536,00, foi vertido ao patrimônio da empresa: **MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, com sede nesta cidade de São Carlos-SP., à Rua Madre Saint Bernard, n° 615, Bairro Santa Mônica, inscrita no CNPJ/MF.n° 08.288.257/0001-00.  **Alexandra Maria Fabricio Dias**  
Escrevente

Av.08/M.34.137 - Protocolo n° 289.250  
 Pelo Auto de Penhora e Depósito de Imóvel datado de 31/10/2012, em cumprimento ao r.mandado exarado pelo MM.Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos-SP., em autos da ação de **EXECUÇÃO FISCAL** que a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** move contra a empresa **MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, já qualificada, extraída do Processo n° 0001437-06.2004.403.6115, este **IMÓVEL** de propriedade da empresa executada, foi **PENHORADO**. Valor da dívida: R\$ 7.281.492,41 atualizada até Agosto de 2011 (valor englobado com os imóveis das matrículas n° 1.496, 3.151, 16.635, 20.473, 20.474, e 40.035). Foi nomeado fiel depositário, o Sr.Miguel Cimatti, portador do RG.n° 4.339.773-SSP/SP, e do CPF/MF.n° 533.157.238-34. São Carlos, **12/12/2012**.  **Alexandra Maria Fabricio Dias**  
Escrevente

Av.09/M.34.137 - Protocolo n° 316.948 de 11/07/2014  
 Pela Certidão de Penhora, datada de 11/07/2014, Protocolo Penhora Online PH0000065298, expedida pela 1ª Vara Federal desta Comarca de São Carlos-SP, Número de ordem n° 0001012-66.2010.403.6115, de **Execução Fiscal**, que a **FAZENDA NACIONAL**, inscrita sob o CNPJ/MF.n° 00.394.460/0216-53, move contra as empresas **OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, inscrita sob o CNPJ/MF.n° 08.287.705/0001-43; **MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, inscrita sob o CNPJ/MF.n° 08.288.257/0001-00; e, **MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, inscrita sob o CNPJ/MF.n° 14.531.464/0001-39 este **IMÓVEL**, de propriedade da empresa executada MAC-CI Administração e Participações S/A., foi **PENHORADO**. Valor da execução R\$ 2.712.122,85 (Valor englobado com Matrículas n° 1.496; 3.151; 16.635; 20.473; 20.474; 34.137; e, 40.035). Foi nomeado fiel depositário, Miguel Cimatti. São Carlos, **14/07/2014**.  **Juliana Cláudia Sigoli Hungaro**  
Escrevente

CONTINUA NO VERSO



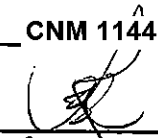
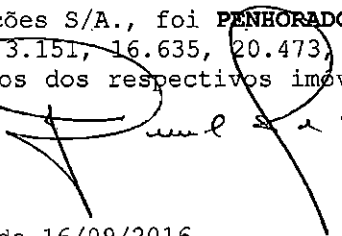
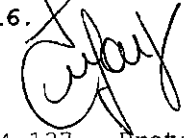
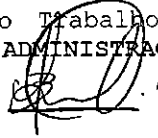
Certidão emitida pelo SREI  
[www.registradores.onr.org.br](http://www.registradores.onr.org.br)

Saec  
Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado

Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 16/08/2023 09:53



Para verificar a autenticidade, acesse <https://registraradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 5ec2ac54-e215-4b8b-9bea-dbc27790eeab

Matrícula N.º <b>34.137</b>	Fls. N.º <b>02V</b>	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	CNM 114413.2.0034137-26  <b>Fabiana Bastos Carvalhaes</b> Oficiala Subst.
São Carlos, 10 de setembro de 2014			
<p>Av.10/M.34.137 - Protocolo nº 319.530 de 29/08/2014          Por Ofício nº 310/2014-SEC/2ªVF/SC-os datado de 28/08/2014, Termo de Penhora -ART 659, § 5º do CPC datado de 04/12/2013, expedidos pela 2ª Vara Federal da Comarca de São Carlos-SP, Processo nº 0001971-71.2009.403.6115, de Execução Fiscal, que a <b>UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL</b>, move contra as empresas <b>RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 02.987.124/0001-38; <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.</b>, inscrita sob o CNPJ/MF.nº 08.287.705/0001-43; <b>MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.</b>, inscrita sob o CNPJ/MF.nº 08.288.257/0001-00; e, <b>MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.</b>, inscrita sob o CNPJ/MF.nº 14.531.464/0001-39 este <b>IMÓVEL</b>, de propriedade da empresa executada OC Administração e Participações S/A., foi <b>PENHORADO</b>. Valor da execução R\$ 9.058.663,37 (valor englobado com os imóveis da matrículas nº 1.496, 3.151, 16.635, 20.473, 20.474, e, 40.035). Foram nomeados os representantes legais de cada empresa como depositários dos respectivos imóveis penhorados, conforme disposto nos §§ 4º e 5º do art.659 do CPC. São Carlos, <b>10/09/2014</b>.</p> <p style="text-align: right;"> <b>Juliana Cláudia Sigoli Hungaro</b> Escrevente</p>			
<p>Av.11/M.34.137 - Protocolo nº 352.950 de 16/09/2016          Pela Certidão de Penhora, datada de 16/09/2016, Protocolo Penhora Online PH000138363, expedida pela 1ª Vara Federal da Comarca de São Carlos-SP, Número de ordem nº 00002351320124036115, de Execução Fiscal, que o <b>MINISTERIO DA FAZENDA</b>, inscrito no CNPJ/MF.nº 00.394.460/0373-04, move contra <b>RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 02.987.124/0001-38; <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.287.705/0001-43; <b>MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.288.257/0001-00; e, <b>MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 14.531.464/0001-39, este <b>IMÓVEL</b>, de propriedade da empresa executada MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, foi <b>PENHORADO</b>. Valor da execução R\$ 3.807.665,43 (valor englobado com os imóveis das matrículas nsº 1.496, 3.151, 16.635, 20.473, 20.474, e, 40.035). Foi nomeado fiel depositário MIGUEL CIMATTI. São Carlos, <b>21/09/2016</b>.</p> <p style="text-align: right;"> <b>Wilian Fernando F. Gonçalves</b> Escrevente</p>			
<p>Av.12/M.34.137 - Protocolo nº 353.599 de 06/10/2016          Conforme Protocolo de Indisponibilidade nº 201609.2817.00194201-IA-110, extraído do processo nº 00110587520165150008, da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de São Carlos, aos 28/09/2016, foi determinada a indisponibilidade dos bens de <b>MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.288.257/0001-00. São Carlos, <b>07/10/2016</b>. O Escrevente, , Renato Ramires Schöneborn Barros.</p>			
CONTINUA NA FOLHA 03			

.onr  
 Certidão emitida pelo SREI  
 www.registradores.onr.org.br  
 Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado  
 saec


Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 16/08/2023 09:53

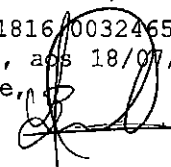


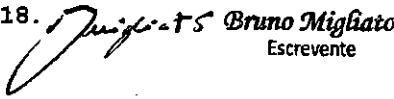


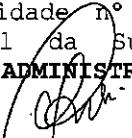
Para verificar a autenticidade, acesse <https://regisradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 5ec2ac54-e215-4b8b-9bea-dbc27790eeab

CNM 114413.2.0034137-26

Matrícula <b>N.º 34.137</b>	Fis. <b>N.º 03F</b>	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	 Bel. Antonio Carlos Carvalhaes OFICIAL DELEGADO
Código (CNS): 11.441-3 São Carlos, 14 de agosto de 2017			

Av.13/M.34.137 - Processo Interno nº 546 de 14/08/2017.  
 Conforme Protocolo de Indisponibilidade nº 201707.1816/00324651-PA-010, extraído do processo nº 00110587520165150008, da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos-SP, aos 18/07/2017, fica **CANCELADA** a indisponibilidade, constante da Av.12 desta. São Carlos, 17/08/2017. O Escrevente, , Renato Ramires Schöneborn Barros.

Av.14/M.34.137 - Protocolo nº 381.875 de 18/07/2.018  
 Pela Certidão de Penhora, datada de 17/07/2.018, Protocolo Penhora Online PH000220490, expedida pela 2ª Vara do Trabalho da Comarca de São Carlos-SP., Ordem nº 00105769020175150106, de **Execução Trabalhista**, que **LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA VILLANI**, inscrito no CPF/MF.nº 323.456.638-04, move contra 01) **MIGUEL CIMATTI**, inscrito no CPF/MF.nº 533.157.238-34; 02) **REGINA CELIA CIMATTI**, inscrita no CPF/MF.nº 530.930.708-72; 03) a empresa **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF.nº 02.987.124/0001-38; 04) a empresa **OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.287.705/0001-43; 05) a empresa **ILLUMINATI TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF.nº 19.451.245/0001-63; e, 06) a empresa **MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.288.257/0001-00, este **IMÓVEL**, de propriedade da empresa **MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, foi **PENHORADO**. Valor da execução R\$ 15.000.000,00. Foi nomeado fiel depositário Miguel Cimatti. São Carlos, 20/07/2018.  **Bruno Migliato**  
 Escrevente

Av.15/M.34.137 - Protocolo nº 429.043 de 19/08/2021  
 Conforme Protocolo de Indisponibilidade nº 202108.1310.01764882-IA-750, extraído do processo nº 000166393-2013.403.6115, da 1ª Vara Federal da Subseção de São Carlos-SP, aos 13/08/2021, foi determinada a **INDISPONIBILIDADE** dos bens de **MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.288.257/0001-00. São Carlos, 20/08/2021. O Escrevente, , Bel. Rodrigo de Franco Orsi.

**O ATO ACIMA É O ÚLTIMO PRATICADO NESTA MATRÍCULA**

saec  
 Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado  
 Certidão emitida pelo SREI  
 www.registradores.onr.org.br  
 .onr

Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 16/08/2023 09:53



Para verificar a autenticidade, acesse <https://regisradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 5ec2ac54-e215-4b8b-9bea-dbc27790eeab

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS – COMARCA DE SÃO CARLOS							
<p><b>Certifico</b> que a presente cópia constitui reprodução autêntica do inteiro teor da matrícula referida, conforme artigo 19, §1º da Lei 6.015/73, produzindo os efeitos mencionados no §11 do mencionado dispositivo legal relativos à comprovação de propriedade, direitos, ônus reais e restrições sobre o imóvel até o dia útil anterior à expedição, tendo sido extraída por meio digital, com uso de certificado digital em conformidade com Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP (MP nº 2.220-2/2001), devendo ser conservada em meio eletrônico para prova de sua validade, autoria e integridade. O referido é verdade e dou fé.</p> <p>São Carlos/SP, quarta-feira, 16 de agosto de 2023.</p> <p>_____</p> <p>Maria Helena Aguirre - Escrevente Recolhimento conforme art. 12 da Lei 11.331/2002.</p>							
Oficial	Estado	Fazenda	Reg. Civil	Trib.Just	Min.Púb	ISS	<b>Total</b>
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<p>Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <a href="https://selodigital.tjsp.jus.br">https://selodigital.tjsp.jus.br</a> Selo Digital: 1144133G30000000556127231 Protocolo: 337985</p>							



Certidão emitida pelo SREI  
[www.registradores.onr.org.br](http://www.registradores.onr.org.br)

Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado



Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 16/08/2023 09:53







**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002097-63.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RMC TRANSPORTES COLETIVOS  
LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., MAC-CI ADMINISTRACAO E  
PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

## **CERTIDÃO DE JUNTADA**

Nesta data junto aos autos o(s) documento(s) em anexo.

São Carlos , 29 de setembro de 2023.





Para verificar a autenticidade, acesse <https://registadores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 2980fb5f-de59-465c-b1dd-fa9e42ee0b

20.473

CNM 114413.2.0020473-84

Matrícula N.º 20.473	Fls. N.º 01	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b>	
São Carlos,	* 3 JUN 1981	LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	<i>Bel. Antonio Carlos Cavalcanti</i> OFICIAL SUBSTITUTO
<b>IMÓVEL:</b> UM TERRENO SEM BENFEITÓRIAS, situado nesta cidade, constituído do lote 06 da quadra 02 do JARDIM MARACANÃ, medindo 10,00 m. de frente para a Rua 05; 30,00 m. do lado esquerdo, confrontando com o lote 07; 30,00 m. do lado direito confrontando com o lote nº 05; e 10,00 m. nos fundos, confrontando com o lote 20, com a área total de 300,0 m2.			
PROPRIETARIOS- PAULINO PASTORE e sua mulher IGNEZ LUPORINI PASTORE, brasileiros, proprietários, residentes e domiciliados em São Carlos.			
TITULO AQUISITIVO- Transcrição nº 32.105, deste Cartório.			
R.1, M. 20.473 em <b>03 JUN 1981</b>			
Do Formal de Partilha expedido em 04 de janeiro de 1980, pelo Cartório do 2º Ofício de São Carlos, extraído dos Autos de Inventário dos Bens deixados por Paulino Pastore, feito 1022/78, assinado pelo Juiz de Direito em exercício na 2ª. Vara, Dr. Teófilo C.V. Siqueira, cuja sentença foi transitada em julgado em 03.12.1979, SE VERIFICA QUE o imóvel foi PARTILHADO, cabendo à viúva meeira IGNEZ LUPORINI PASTORE, brasileira, viúva, professora, residente nesta cidade à Av. dr. Carlos Botelho, nº 2753, RG 3 006 651 e CPF 389 335 948-68, uma parte correspondente a metade e do valor de Cr\$2.340,00; e aos herdeiros filhos: 1- LUCILIA PASTORE MACEDO ALVES, brasileira, professora, casada com JOSE ARNALDO MACEDO ALVES, residentes na Capital deste Estado, ela com RG 4 114 024-SP e CPFMF 258 852 518 /00 ele com RG8 000 427 e CPFMF 530 744 798-15; 2- ERALDO LUPORINI PASTORE, brasileiro, maior, solteiro, geólogo, residente na capital deste Estado, RG 4 674 885-SP e CPFMF 662 448 338/72; 3- PAULO LUPORINI PASTORE, brasileiro, maior, solteiro, estudante, residente nesta cidade, RG 5 455 859-SP e CPFMF 624 237 708/04; e 4- LAIS ELENA PASTORE brasileira, menor, estudante, residente nesta cidade, a cada um, uma parte ideal correspondente a 1/8, que corresponde a Cr\$585,00. A Escrevente Autorizada-			
<i>Julia Coelme Barbosa</i> Escrevente Autorizada			
<b>AV.02 /M.20 473</b> Por requerimento datado de 18.12.86 e aviso de lançamento - exerc. 86, denota-se que este imóvel encontra-se cadastrado junto à PM. local sob o nº 05.115.006.001-5.- São Carlos, 20 FEV 1987. Escrevente Autorizado: <i>(Bel. Valentim Pinto de Moraes)</i> .			
<i>Julia Coelme Barbosa</i> Escrevente Autorizada			
<b>AV.03 /M.20 473</b> Pelo título acima e xerox autenticada do cartão de identificação do contribuinte, denota-se que o nº correto do CIC do contribuinte, Eraldo Luporini Pastore, é o seguinte: CIC. nº 862 448 338 72.- São Carlos, 20 FEV 1987. Escrevente Autorizado: <i>(Bel. Valentim Pinto de Moraes)</i> .			
<i>Julia Coelme Barbosa</i> Escrevente Autorizada			
<b>AV.04 /M. 20 473</b> Pelo título acima faz-se esta averbação para constar o casamento de Eraldo Luporini Pastore, com a Sra. Ana Claudia Faleiros Ferreira, no regime da comunhão de bens, no advento da Lei 6515/77, conforme se extrai da certidão de casamento do Reg. Civil de São Paulo - Capital, 24º Subdistrito - Inidanópolis, (livro 8-23, fls., 11 - termo nº5 025),			

Continua no verso

saec  
Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado  
www.registadores.onr.org.br  
Certidão emitida pelo SREI

Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 28/09/2023 14:56



Para verificar a autenticidade, acesse <https://registadores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 2980fb5f-de59-465c-b1dd-fa9e42ee09b

Matrícula N.º 20 473	Fls. N.º 01 v	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	CNM 114413.2.0020473-84  <i>Bel. José Maria Simão</i> OFICIAL SUBSTITUTO
continuação.-			
<p>sendo que após o aludido evento, a contraente passou a assinar-se: ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE. - São Carlos, 20 FEV 1987 O Escrevente Autorizado: <i>(Bel. Valentim Pinto de Moraes)</i>.-</p> <p>AV.05 /M.20 473</p> <p>Pelo título retro, faz-se esta averbação para constar que, relativo ao regime de casamento adotado pelos nubentes da AV.04 retro, foi lavrada escritura de pacto antenupcial, a qual encontra-se registrada no 2º CRI. de São Paulo-Capital, sob o nº 1 289 - L. 03 - Aux. conforme extra da certidão dessa Serventia, datada de 30 de abril de 1980. - São Carlos, 20 FEV 1987 O Escrevente Autorizado: <i>(Bel. Valentim Pinto de Moraes)</i>.-</p> <p>R.06 /M.20 473</p> <p>Do Formal de Partilha expedido pela 2ª Vara e Ofício de Justiça de São Carlos, deste Estado, aos 20 de junho de 1985 (1.985), (Feito 1.496/84), extraído dos autos de arrolamento dos bens deixados por falecimento de IGNEZ LUPORINI PASTORE, ocorrido aos 26 de outubro de 1.984, partilha essa homologada por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara e Ofício em tela, Dr. Odilon de Almeida Moraes Filho, a qual transitou em julgado aos 04 de junho de 1.985, SE VERIFICA que, a parte ideal correspondente a 1/2 (metade) deste imóvel, avaliado em Cr\$.303,600, e VV/86 Cz\$.4.845,00 (integral), foi partilhada aos herdeiros filhos, na proporção de 1/4 (um quarto) do arrolado para cada um deles, a saber: 1º) ERALDO LUPORINI PASTORE, brasileiro, geólogo, casado pelo regime da comunhão universal de bens, com Ana Claudia Ferreira Pastore, no advento da Lei 6515/77, residente e domiciliado em São Paulo-Capital, na Rua Apinagás, nº 1 270, Perdizes, ele RG. nº 4 674 895-sp., e ela RG. nº 9 287 473-sp., e CIC em conjunto sob o nº 862 448 338-72; 2º) LUCILIA PASTORE MACEDO ALVES, brasileira, professora, casada pelo regime da comunhão universal de bens, antes do advento da Lei 6515/77, com José Arnaldo Macedo Alves, brasileiro, técnico contábil, residente e domiciliada em São Paulo, na Rua Oscar Freire, nº 1 218, aptº 32, ele RG. nº 4 114 024-sp., e CIC nº 258 852 518-00, ele RG. nº 8 000 427-sp., e do CIC nº 530 755 798-15; 3º) PAULO LUPORINI PASTORE, brasileiro, solteiro, maior, engº mecânico, residente e domiciliado na cidade de São Paulo - Capital, na Rua Cristiano Viana, nº 21, aptº 211 - portador do RG. nº 5 455 859-sp., e do CIC nº 624 237 708-04; e, 4º) LAIS ELENA PASTORE, brasileira, solteira, maior, estudante, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Episcopal, nº 1 618, portadora do RG. nº 16 446 416-sp., e do CIC nº 083 245 698-55.- São Carlos, 20 FEV 1987 O Escrevente Autorizado: <i>(Bel. Valentim Pinto de Moraes)</i>.-</p> <p style="text-align: right;">20 FEV 1987</p>			
10 JUN 1994			
<p>Av.07/M. 20.473 São Carlos,</p> <p>Por escritura datada de 16 de agosto de 1.991, Livro 457, fls. 239, lavrada nas notas do 1º Tabelionato local, e com base no documento - que deu origem a Av.06 da M. 20.468, averbo que relativo ao regime de casamento adotado pelos proprietários do item 1º, supra, ERALDO LUPORINI PASTORE e s/m. ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE; foi lavrada escritura de pacto antenupcial, a qual encontra-se registrada no 2º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo- Capital, sob o nº 1.289, no Livro 3-Auxiliar. <i>(Bel. José Maria Simão)</i> Escrevente Autorizado</p>			
<p>R.08/M. 20.473 São Carlos, 10 JUN 1994</p> <p>Pelo título gerador da Av.07 desta, os proprietários, 1º) ERALDO LUPORINI PASTORE e s/m. ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE; 2º) JOSÉ ARNALDO-MACEDO ALVES e s/m. LUCILIA PASTORE MACEDO ALVES; 3º) PAULO LUPORINI PASTORE e 4º) LAIS ELENA PASTORE, todos supra qualificados, TRANSMITIRAM a título de VENDA E COMPRA a JOAQUIM DE LIMA, brasileiro, técnico mecânico, casado pelo regime da comunhão de bens, anteriormente-</p>			

continua fls.02



Certidão emitida pelo SREI  
[www.registadores.onr.org.br](http://www.registadores.onr.org.br)

Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado



Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 28/09/2023 14:56



Para verificar a autenticidade, acesse <https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 2980fb5f-de59-465c-b1dd-f9a9e42ee09b

CNM 114413.2.0020473-84

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

São Carlos, Tel. Antônio Carlos Cavalcante  
REICIAJ

**IMÓVEL:** continuação das fls. 1VO.  
 à vigência da Lei nº 6.515/77, com DINORA VAZ DE LIMA, brasileira, do lar, portadora do RG nº 8.450.475-SSP.SP., e inscrita no CPF/MF sob o nº 329.029.568-00 como dependente, residentes e domiciliados nesta Cidade, na Rua Vicente de Aquino, nº 442, Jardim Ricetti, portador do RG nº 5.608.562, e inscrito no CPF/MF sob o nº 329.029.568-00, o IMÓVEL objeto desta, pelo valor de Cr\$ 200.000,00. VV/94 CR\$ 472.050,00 / + UFESP do dia 03-6-94 CR\$ 2.047.988,93.

*Del. José Maria Simão*  
Escrevente Autorizada

R.09/M.20.473 São Carlos, **15 SET 1994**  
 Por escritura de 20.07.1994, Livro 495, fls. 359, do 1º Tab. local, os proprietários, Joaquim de Lima e s/m. Dinora Vaz de Lima, já qualificados, TRANSMITIRAM a título de VENDA E COMPRA à MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas portador do RG. nº. 4.339.773--SSP/SP e, inscrito no CPF/MF. sob nº 533.157.238/34, casado no regime da comunhão universal de bens, antes à vigência da Lei nº 6515/77 com REGINA CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, portadora do RG. nº. 4.790.789-SSP/SP e, inscrita no CPF/MF. sob nº. 533.157.238/34- como dependente, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Eugênio de Andrade Egas nº 120 - Tijuco Preto, este IMÓVEL, pelo valor de R\$-1.400,00.- VV/94-R\$-171,00 + UFESP de 09.09.94-R\$-1.140,08.-

*Alexandra Maria Fabricio*  
ESCREVENTE AUTORIZADA

R.10/M.20.473 São Carlos, **14 DEZ 1999**  
 Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATI, já qualificado e s/m. REGINA CÉLIA CIMATTI, portadora do CIC. nº 530.930.708-72, avaliado em R\$ 1.686,33 = VV/99 = R\$ 3.120,00, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: **RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF. nº 02.987.124/0001-38, através de **Conferência de Bens**, para integralização de capital social.

*Paulo Nogueira Filho*  
ESCREVENTE

AV.11/M.20.473 São Carlos, 14/03/2007  
 Por INSTRUMENTO PARTICULAR datado de 14/Fevereiro/2.007, Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03/01/2005, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 240.292/05-4, aos 22/08/2005, e Contrato Social datado de 03/01/2005, devidamente registrado na JUCESP sob o nº 35220138132, aos 22/08/2.005, a empresa proprietária RMC

Continua no verso.

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado www.registradores.onr.org.br Certidão emitida pelo SREI .onr





Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 28/09/2023 14:56





Para verificar a autenticidade, acesse <https://registadores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 2980fb5f-de59-465c-b1dd-fa9e42ee09b

CNM 114413.2.0020473-84

		<p><b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b>  <b>COMARCA DE SÃO CARLOS-SP</b>  <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b></p>
14 de março de 2007		 Dr. Antonio Carlos Cavallari OFICIAL DELEGADO
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., teve sua denominação alterada para: <b>RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.</b>		
AV.12/M.20.473 Pelo título que originou a AV.11 desta, Protocolo de Cisão e Respectiva Justificativa datado de 30/05/2006, registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Laudo de Avaliação datado de 30/05/2006, devidamente registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 203.547/06-8, aos 02/08/2006, Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada em 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 35300333403, aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 31/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 267.457/06-6, aos 22/09/2006, e Alteração de Contrato Social datada de 10/06/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 267.458/06-0, aos 22/09/2006, à vista de <b>CISÃO</b> da empresa proprietária: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., já qualificada, este <b>IMÓVEL</b> , pelo valor atribuído em R\$ 1.686,33 - VV/2.007 = R\$ 9.018,00, foi vertido ao patrimônio da empresa: <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.</b> , com sede nesta cidade de São Carlos-SP, à Rua Dr.Eugênio de Andrade Egas, nº 122, sala 1, Bairro Tijuco Preto, inscrita no CNPJ.MF.nº 08.287.705/0001-43.	São Carlos, 14/03/2007  Alexandra Maria Fabricio Dias Escrevente	
Av.13/M.20.473 - Protocolo nº 289.250 Pelo Auto de Penhora e Depósito de Imóvel datado de 26/10/2012, em cumprimento ao r.mandado exarado pelo MM.Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos-SP., em autos da ação de <b>EXECUÇÃO FISCAL</b> que a <b>UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)</b> move contra a empresa <b>O.C. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.</b> , já qualificada, extraída do Processo nº 0001437-06.2004.403.6115, este <b>IMÓVEL</b> de propriedade da empresa executada, foi <b>PENHORADO</b> . Valor da dívida: R\$ 7.281.492,41 atualizada até Agosto de 2011 (valor englobado com os imóveis das matrículas nº 1.496, 3.151, 16.635, 20.474, 34.137, e 40.035). Foi nomeado fiel depositário, o Sr.Miguel Cimatti, portador do RG.nº 4.339.773-SSP/SP, e do CPF/MF.nº 533.157.238-34. São Carlos, <b>12/12/2012</b> .		
R.14/M.20.473 - Protocolo nº 291.883 Pelo Ofício DRE/AQA/SACAT nº 1090/2012, datado de 27/12/2012, expedido pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, SACAT - Seção de Controle e Acompanhamento Tributário; e nos termos dos arts. 64 e 64A, da Lei 9532/97, com alterações da Lei 11.941/2009, regulamentada pelos Dec. 7573 e 7574 (arts 43 e 44), em consonância com os arts. 2º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011 com alterações da IN nºs 1.197/2011 e 1.206/2011, especialmente, com ênfase ao art. 8º da IN RFB nº 1.171/2011, anteriormente mencionada, este <b>IMÓVEL</b> de propriedade de empresa: RMC Transportes Coletivos		

Continua na ficha 03

saec  
 Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado  
 www.registadores.onr.org.br  
 Certidão emitida pelo SREI

Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 28/09/2023 14:56



Para verificar a autenticidade, acesse <https://registadores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 2980fb5f-de59-465c-b1dd-fa9e42ee09b

CNM 114413.2.0020473-84

Matrícula N.º **20.473** Fis. N.º **03F**

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS - SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

São Carlos, 29 de janeiro de 2013

*Bel. Antonio Carlos Carvalhaes*  
OFICIAL DELEGADO

Ltda., atual OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., inscrita no CNPJ 08.287.705/0001-43, foi **ARROLADO** pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP).- São Carlos, **29/01/2013.**

*Alexandra Maria Fabricio Dias*  
Escrevente

Av.15/M.20.473 - Protocolo n.º 316.948 de 11/07/2014  
Pela Certidão de Penhora, datada de 11/07/2.014, Protocolo Penhora Online PH0000065298, expedida pela 1ª Vara Federal desta Comarca de São Carlos-SP, Número de ordem n.º 0001012-66.2010.403.6115, de Execução Fiscal, que a **FAZENDA NACIONAL**, inscrita sob o CNPJ/MF.n.º 00.394.460/0216-53, move contra as empresas **OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, inscrita sob o CNPJ/MF.n.º 08.287.705/0001-43; **MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, inscrita sob o CNPJ/MF.n.º 08.288.257/0001-00; e, **MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, inscrita sob o CNPJ/MF.n.º 14.531.464/0001-39, este **IMÓVEL**, de propriedade da empresa executada OC Administração e Participações S/A., foi **PENHORADO**. Valor da execução R\$ 2.712.122,85 (Valor englobado com Matrículas n.º 1.496; 3.151; 16.635; 20.474; 34.137; e, 40.035). Foi nomeado fiel depositário, Miguel Cimatti. São Carlos, **14/07/2014.**

*Juliana Cláudia Sigoli Hungaro*  
Escrevente

Av.16/M.20.473 - Protocolo n.º 319.530 de 29/08/2014  
Por Ofício n.º 310/2014-SEC/2ªVF/SC-os datado de 28/08/2014, Termo de Penhora -ART 659, § 5º do CPC datado de 04/12/2013, expedidos pela 2ª Vara Federal da Comarca de São Carlos-SP, Processo n.º 0001971-71.2009.403.6115, de Execução Fiscal, que a **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, move contra as empresas **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF.n.º 02.987.124/0001-38; **OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, inscrita sob o CNPJ/MF.n.º 08.287.705/0001-43; **MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, inscrita sob o CNPJ/MF.n.º 08.288.257/0001-00; e, **MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, inscrita sob o CNPJ/MF.n.º 14.531.464/0001-39 este **IMÓVEL**, de propriedade da empresa executada OC Administração e Participações S/A., foi **PENHORADO**. Valor da execução R\$ 9.058.663,37 (valor englobado com os imóveis da matrículas n.º 1.496, 3.151, 16.635, 20.474, 34.137, e, 40.035). Foram nomeados os representantes legais de cada empresa como depositários dos respectivos imóveis penhorados, conforme disposto nos §§ 4º e 5º do art.659 do CPC. São Carlos, **10/09/2014.**

*Juliana Cláudia Sigoli Hungaro*  
Escrevente

Av.17/M.20.473 - Protocolo n.º 352.950 de 16/09/2016  
Pela Certidão de Penhora, datada de 16/09/2016, Protocolo Penhora Online PH000138363, expedida pela 1ª Vara

Continua no verso.

ONR

Certidão emitida pelo SREI  
[www.registadores.onr.org.br](http://www.registadores.onr.org.br)

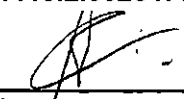
Saec  
Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado

Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 28/09/2023 14:56

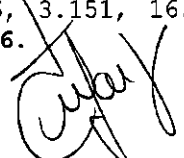


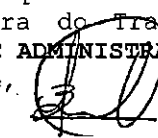
Para verificar a autenticidade, acesse <https://registadores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 2980fb5f-de59-465c-b1dd-fa9e42ee09b

CNM 114413.2.0020473-84

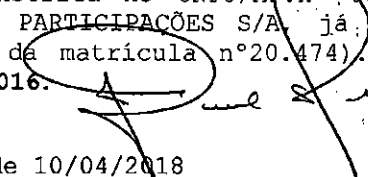
Matrícula N.º <b>20.473</b>	Fls. N.º <b>03V</b>	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	 <b>Bel. Antonio Carlos Carvalhães</b> <b>OFICIAL DELEGADO</b>
São Carlos, 21 de setembro de 2016			

Federal da Comarca de São Carlos-SP, Número de ordem nº 00002351320124036115, de Execução Fiscal, que o **MINISTERIO DA FAZENDA**, inscrito no CNPJ/MF.nº 00.394.460/0373-04, move contra **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF.nº 02.987.124/0001-38; **OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.287.705/0001-43; **MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.288.257/0001-00; e, **MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF.nº 14.531.464/0001-39, este **IMÓVEL**, de propriedade da empresa executada OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, foi **PENHORADO**. Valor da execução R\$ 3.807.665,43 (valor englobado com os imóveis das matrículas nsº 1.496, 3.151, 16.635, 20.474, 34.137, e, 40.035). Foi nomeado fiel depositário MIGUEL CIMATTI. São Carlos, 21/09/2016.

  
**Wilian Fernando F. Gonçalves**  
Escrevente

Av.18/M.20.473 - Protocolo nº 353.599 de 06/10/2016  
Conforme Protocolo de Indisponibilidade nº 201609.2817.00194201-IA-110, extraído do processo nº 00110587520165150008, da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de São Carlos, aos 28/09/2016, foi determinada a indisponibilidade dos bens de **OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.287.705/0001-43. São Carlos, 07/10/2016. O Escrevente, , Renato Ramires Schöneborn Barros.

Av.19/M.20.473 - Protocolo nº 355.378 de 22/11/2016  
Pela Certidão de Penhora, datada de 22/11/2016, Protocolo Penhora Online PH000145552, expedida pela Central de Mandados - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (1ª Vara), desta Comarca de São Carlos-SP, Ordem nº 0001306-55.2011.5.15.0008, de Execução Trabalhista, que **DONIZETE APARECIDO GREGÓRIO BRAME**, portador do CPF/MF.nº 131.172.488-54, move contra **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF.nº 02.987.124/0001-38; e, **OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.287.705/0001-43, este **IMÓVEL**, de propriedade da empresa executada OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A já qualificada, foi **PENHORADO**. Valor da execução R\$ 301.766,70 (Valor englobado ao imóvel da matrícula nº 20.474). Foi nomeado fiel depositário OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. São Carlos, 23/11/2016.

  
**Juliana Cláudia Sigoli Hungaro**  
Escrevente

Av.20/M.20.473 - Protocolo nº 377.400 de 10/04/2018  
Por Ofício/Mandado nº 130/2018-SS, datado de 02/04/2018; Auto de Penhora e Depósito, datado de 26/10/2012, e r. despacho datado de 02/03/2018, consubstanciado pela Certidão datada de 10/11/2015, expedidos pelo MM.Juiz da 2ª

Continua na ficha 04


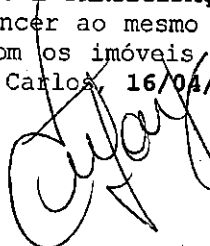
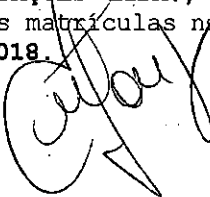
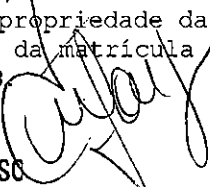
www.registadores.onr.org.br

saec  
Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado

Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 28/09/2023 14:56



Para verificar a autenticidade, acesse <https://registadores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 2980fb5f-de59-465c-b1dd-fa9e42ee09b

Matrícula N.º <b>20.473</b>	Fls. N.º <b>04F</b>	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	CNM 114413.2.0020473-84  <b>Bel. Antonio Carlos Carvalhaes</b> OFICIAL DELEGADO
Código (CNS): 11.441-3 São Carlos, 16 de abril de 2018			
<p>Vara Federal da Comarca de São Carlos-SP, extraídos do Processo nº 0000358-11.2012.403.6115, de Execução Fiscal, que a <b>FAZENDA NACIONAL</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 00.394.460/0216-53, tendo como executadas: <b>01) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 02.987.124/0001-38; e, <b>02) OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.287.705/0001-43 (responsável solidária das executadas, por pertencer ao mesmo grupo econômico), este <b>IMÓVEL</b>, foi <b>PENHORADO</b>. Valor da execução R\$ 4.638.974,92 (valor englobado com os imóveis das matrículas nsº 1.496, 3.151, 16.635, e, 20.474). Foi nomeado fiel depositário MIGUEL CIMATTI. São Carlos, <b>16/04/2018</b>.</p> <p style="text-align: right;"> <b>Wilton Fernando F. Gonçalves</b> Escrevente</p>			
<p>Av.21/M.20.473 - Protocolo nº 630 de 23/04/2018</p> <p>Com base no título que deu origem a Av.20 desta, e, nos termos do artigo 213, Inciso I, alínea "A" da Lei nº 6.015/73, averbo para melhorar a redação ali empregada: Por Ofício/Mandado nº 130/2018, datado de 02/04/2018 e r.despachos datados de 16/03/2015 e 02/03/2018, consubstanciado pela certidão datada de 10/11/2015 (ARISP), extraídos do Processo nº 0000358-11.2012.403.6115, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Comarca de São Carlos-SP, este imóvel de propriedade da empresa <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A</b> (tida como responsável solidária das empresas executadas, por pertencer ao mesmo grupo econômico), foi <b>PENHORADO</b>. Tendo como exequente a <b>FAZENDA NACIONAL</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 00.394.460/0216-53; e, como executadas, <b>RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 02.987.124/0001-38; e, <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.287.705/0001-43. Valor da execução R\$ 4.638.974,92 (valor englobado com as matrículas nsº 1.496, 3.151, 16.635, e, 20.274). Foi nomeado fiel depositário MIGUEL CIMATTI. São Carlos, <b>23/04/2018</b>.</p> <p style="text-align: right;"> <b>Wilton Fernando F. Gonçalves</b> Escrevente</p>			
<p>Av.22/M.20.473 - Protocolo nº 380.703 de 20/06/2018</p> <p>Pela Certidão de Penhora, datada de 19/06/2018, Protocolo Penhora Online PH000216389, expedida pela Vara Central de Mandados da Comarca de São Carlos-SP, Ordem nº 010576-9020175150106, de Execução Trabalhista, que <b>LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA VILLANI</b>, portador do CPF/MF.nº 323.456.638-04, move contra <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.287.705/0001-43, este <b>IMÓVEL</b>, de propriedade da empresa executada, foi <b>PENHORADO</b>. Valor da execução R\$ 15.0000.000,00 (valor englobado com o imóvel da matrícula nº 20.474). Foi nomeado fiel depositário <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A</b>. São Carlos, <b>25/06/2018</b>.</p> <p style="text-align: right;"> <b>Wilton Fernando F. Gonçalves</b> Escrevente</p>			
CONTINUA NO VERSO			

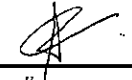
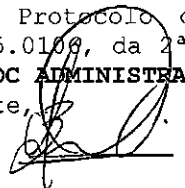
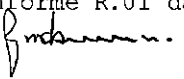
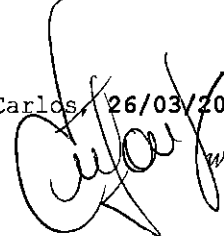
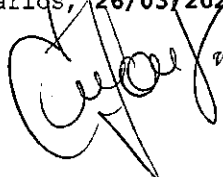
  
 Certidão emitida pelo SREI  
[www.registadores.onr.org.br](http://www.registadores.onr.org.br)  
 Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado  


Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 28/09/2023 14:56





Para verificar a autenticidade, acesse <https://registradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 2980fb5f-de59-465c-b1dd-fa9e42ee09b

Matrícula N.º <b>20.473</b>	Fls. N.º <b>04V</b>	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	CNM 114413.2.0020473-84  Bel. Antonio Carlos Carvalhães Oficial Delegado
Código (CNS): 11.441-3 São Carlos, 07 de março de 2019			
<p>Av.23/M.20.473 - Protocolo nº 391.990 de 07/03/2019 Conforme Protocolo de Indisponibilidade nº 201903.0212.00590461-IA-820, extraído do processo nº 001057690-2017.5.15.0100, da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos-SP, aos 02/03/2019, foi determinada a <b>INDISPONIBILIDADE</b> dos bens de <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.287.705/0001-43. São Carlos, <b>07/03/2019</b>. O Escrevente, , Renato Ramires Schöneborn Barros.</p> <p>Av.24/M.20.473 - Protocolo nº 393.327 de 05/04/2019 Pelo Mandado de Registro de Usucapião datado de 22/02/2017, expedido pelo MM.Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos-SP., com sentença proferida aos 14/12/2016, transitada em julgado aos 10/02/2017, extraído do Processo Digital nº 1006797-57.2016.8.26.0566, de <b>USUCAPIÃO</b>, tendo como requerente Núcleo Os Guardiões do Amor Abrigo de Idosos Cantinho de Luz, e como requerido OC Administração e Participações S/A., e Requerimento datado de 05/04/2019, averbo que, este imóvel, foi objeto de <b>USUCAPIÃO</b>, conforme R.01 da Matrícula nº <b>164.177</b>, ficando assim encerrada a escrituração desta matrícula. São Carlos, <b>26/04/2019</b>.  Alexandra Maria Fabricio Dias Escrevente</p> <p style="text-align: center;"><b>MATRICULA ENCERRADA</b></p> <p>Av.25/M.20.473 - Protocolo nº 421.883 de 19/03/2021 A fim de acolher a averbação infra, <u>reabro</u> a escrituração desta matrícula. São Carlos, <b>26/03/2021</b>.  Willian Fernando Ferreira Gonçalves Escrevente</p> <p>Av.26/M.20.473 - Protocolo nº 421.883 de 19/03/2021 Por Ofício nº 075/2021 - SEC/2ª VF/SC-ss datado de 11/03/2021, expedido pelo MM.Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos-SP, extraído do Processo Execução Fiscal nº 0000358-11.2012.4.03.6115, fica <b>CANCELADA</b> a <b>PENHORA</b> constante da <b>Av.20</b> desta, ficando assim encerrada definitivamente a escritura desta. São Carlos, <b>26/03/2021</b>.  Willian Fernando Ferreira Gonçalves Escrevente</p> <p style="text-align: center;"><b>MATRICULA ENCERRADA</b></p>			

  
 Certidão emitida pelo SREI  
[www.registradores.onr.org.br](http://www.registradores.onr.org.br)  
 Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado  


Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 28/09/2023 14:56



Para verificar a autenticidade, acesse <https://registadores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 2980fb5f-de59-465c-b1dd-fa9e42ee09b

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS – COMARCA DE SÃO CARLOS							
<p><b>Certifico</b> que a presente cópia constitui reprodução autêntica do inteiro teor da matrícula referida, conforme artigo 19, §1º da Lei 6.015/73, produzindo os efeitos mencionados no §11 do mencionado dispositivo legal relativos à comprovação de propriedade, direitos, ônus reais e restrições sobre o imóvel até o dia útil anterior à expedição, tendo sido extraída por meio digital, com uso de certificado digital em conformidade com Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP (MP nº 2.220-2/2001), devendo ser conservada em meio eletrônico para prova de sua validade, autoria e integridade. O referido é verdade e dou fé.</p> <p>São Carlos/SP, quinta-feira, 28 de setembro de 2023.</p> <p>_____  <b>Maria Helena Aguirre - Escrevente</b>  Recolhimento conforme art. 12 da Lei 11.331/2002.</p>							
Oficial	Estado	Fazenda	Reg. Civil	Trib.Just	Min.Púb	ISS	<b>Total</b>
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<p>Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <a href="https://selodigital.tjsp.jus.br">https://selodigital.tjsp.jus.br</a>  Selo Digital: 1144133G3000000057172323Y  Protocolo: 339294</p>							





Para verificar a autenticidade, acesse <https://regisradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash c4e4f84a-6595-4dfb-bc15-5c94674ab7a8

20 474

CNM 114413.2.0020474-81

Matricula N.º 20.474	Fls. N.º 01	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b>	
São Carlos,	* 3 JUN 1981	LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	Bel. Antonio Carlos Carvalhaes OFICIAL SUBSTITUTO

**IMÓVEL:** UM TERRENO SEM BENFEITORIAS, nesta cidade, constituído do lote 07 da quadra 02 do JARDIM MARACANÃ, medindo 10,00 m. de frente para a Rua 05; 30,00 m. do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 08; 30,00 m. do lado direito confrontando com o lote nº 06 e 10,00 m. nos fundos, confrontando com o lote 21, com a área total de 300,00 m2. A presente matricula foi aberta conforme requerimento datado de 05 de março de 1981.

**PROPRIETARIOS-** PAULINO PASTORE, e sua mulher IGNEZ LUPORINI PASTORE, brasileiros, proprietários, residentes e domiciliados em São Carlos.

**TITULO AQUISITIVO-** Transcrição anterior 32.105, deste Cartório.

*Julia Coelme Barbosa*  
Escrevente Autorizada

\* 3 JUN 1981

R.1, M. 20.474 em

Do Formal de partilha expedido em 04 de janeiro de 1980, pelo Cartório do 2º Ofício de São Carlos, extraído dos Autos de Inventário dos Bens deixados por Paulino Pastore, feito 1022/78, assinado pelo Juiz de Direito em exercício na 2a. Vara, Dr. teófilo C.V.Siqueira, cuja sentença foi transitada em julgado em 03.12.1979, SE VERIFICA QUE o imóvel foi PARTILHADO, cabendo à viúva meeira IGNEZ LUPORINI PASTORE, brasileira, viúva, professora, residente e domiciliada nesta cidade à Av. dr. Carlos Botelho, nº 2753, RG 3 006 651 e CPF 389 335 948-68, no imóvel cujo valor venal é Cr\$4.680,00, uma parte correspondente a 1/2 (metade) ideal, cujo valor é Cr\$2.340,00; e aos herdeiros filhos: - 1- LUCILIA PASTORE MACEDO ALVES, brasileira, professora, casada com JOSE ARNALDO MACEDO ALVES, residentes na Capital deste Estado, ela com RG 4 114 024-SP e CPFMF 258 852 518/00, ele com RG 8 000 427 e CPFMF 530 744 798-15; - 2- ERALDO LUPORINI PASTORE, brasileiro, maior, solteiro, geólogo, residente na capital deste Estado, RG 4 674 885SP e CPFMF 662 448 338/72, 3- PAULO LUPORINI PASTORE, brasileiro, maior, solteiro, estudante, residente nesta cidade, RG 5 455 859-SP, CPFMF 624 237 708/04; e 4- LAIS ELENA PASTORE, brasileira, menor, estudante, residente nesta cidade, à cada um, uma parte ideal correspondente a 1/8, que corresponde a Cr\$585,00. A Escrevente Autorizada-

*Julia Coelme Barbosa*  
Escrevente Autorizada

**AV.02 /M.20 474**  
Por requerimento datado de 18.12.86 e avisode lançamento - exerc. 86, denota-se que este imóvel encontra-se cadastrado junto à PM, local sob o nº 05.115.007.001-4.- São Carlos, 20 FEV 1987 O Escrevente Autorizado:

**AV.03 /M. 20 474**  
Pelo título acima e xerox autenticada do cartão de identificação do contribuinte, denota-se que o nº correto do CIC do comunitário Eraldo Luporini Pastore, é o seguinte: CIC. nº 862 448 338 72.- São Carlos, O Escrevente Autorizado: (Bel. Valentim Pinto de Moraes).- 20 FEV 1987

**AV.04 /M.20 474**  
Pelo título acima faz-se esta averbação para constar o casamento de Eraldo Luporini Pastore, com a Sra. Ana Claudia Faleiros Ferreira, no regime da comunhão de bens, no advento da Lei 6515/77, conforme se extrai da certidão de casamento do Reg. Civil de São Paulo - Capital, 24º Subdistrito - Indianópolis, (livro B-23, fls., 11 - termo nº 5 025),

continua no verso

ONR

Certidão emitida pelo SREI  
www.registradores.onr.org.br

Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado

saec

Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 16/08/2023 11:28



Para verificar a autenticidade, acesse <https://regisradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash c4e4f84a-6595-4dfb-bc15-5c94674ab7e3

Matrícula N.º 20 474	Fls. N.º 01 v	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	CNM 114413.2.0020474-81  <i>[Assinatura]</i> Oscar Caspary Escriturário
-------------------------	------------------	---	---

continuação.-

sendo que após o aludido evento, a contraente passou a assinar-se: ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE. - São Carlos, 20 FEV 1980  
Escrevente Autorizado: *[Assinatura]* (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-

**R.05 /M.20 474**  
Do formal de Partilha expedido pela 2ª Vara e Ofício de Justiça de São Carlos, deste Estado, aos 20 de junho de 1985 (1.985), (feito 1.496/84), extraído dos autos de arrolamento dos bens deixados por falecimento de IGNEZ LUPORINI PASTORE, ocorrido aos 26 de outubro de 1.984, partilha essa homologada por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara e Ofício em tela, Dr. Odilon de Almeida Moraes Filho, a qual transitou em julgado aos 04 de junho de 1.985, SE VERIFICA que, a parte ideal correspondente a 1/2 (metade) deste imóvel, avaliado em Cr\$.303,600, e VV/86 Cz\$.4.845,30 (integral), foi partilhada aos herdeiros filhos, na proporção de 1/4 (um quarto) do arrolado para cada um deles, a saber: 1ª) ERAALDO LUPORINI PASTORE, brasileiro, geólogo, casado pelo regime da comunhão universal de bens, com Ana Claudia Ferreira Pastore, no advento da Lei 6515/77, residente e domiciliado em São Paulo - Capital, na Rua Apinagés, nº 1 270, Perdizes, ele RG. nº 4 674 885-sp., e ela RG. nº 9 287 473-sp., e CIC em conjunto sob o nº 862 448 338-72; 2ª) LUCILIA PASTORE MACEDO ALVES, brasileira, professora, casada pelo regime da comunhão universal de bens, antes do advento da Lei 6515/77, com José Arnaldo Macedo Alves, brasileiro, técnico Contábil, residente e domiciliada em São Paulo, na Rua Oscar Freira, nº 1 218, aptº 32, ela RG. nº 4 114 024-sp., e CIC nº 258 852 518-00, ela RG. nº 8 000 427-sp., e do CIC nº 530 755 798-15; 3ª) PAULO LUPORINI PASTORE, brasileiro, solteiro, maior, engº mecânico, residente e domiciliado na cidade de São Paulo - Capital, na Rua Cristiano Viana, nº 21, aptº 211 - portador do RG. nº 5 455 859-sp., e do CIC nº 624 237 708-04; e, 4ª) LAIS ELENA PASTORE, brasileira, solteira, maior, estudante, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Episcopal, nº 1 819, portadora do RG. nº 16 446 416-sp., e CIC nº 083 245 698-55.- São Carlos, 20 FEV 1987  
Escrevente Autorizado: *[Assinatura]* (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-

**AV.06/M.20 474**  
Pelo título acima, faz-se esta averbação para que, relativo ao regime de casamento adotado pelos comunheiros do item 1º do R. 05 desta, foi lavrada escritura de pacto antenupcial a qual encontra-se registrada junto ao CRI. de São Paulo - Capital sob o nº 1 289 - L.03-Aux. conforme extraída da certidão dessa Serventia, datada de 30 de abril de 1.980.- São Carlos, 20 FEV 1987  
Escrevente Autorizado: *[Assinatura]* (Bel. Valentim Pinto de Moraes).-

**Av.07/M.20.474**  
São Carlos, 04 OUT.1994  
Por escritura de 20.07.1994, Livro 495, fls.356, do 1º Tab. local, averbo que o número correto do CIC de José Arnaldo Macedo Alves em relação a aquisição efetuada pelo R.01 desta, é o seguinte: 530.755.798/15, à vista da xerocópia autenticada do referido documento *[Assinatura]*

**R. 08/M.20.474**  
São Carlos, 04 OUT.1994  
Pelo título gerador da Av.07 desta, os proprietários, 1) Eraldo Luporini Pastore e s/m. Ana Claudia Ferreira Pastore; 2) José Arnaldo Macedo *[Assinatura]*  
Alexandra Maria Gabriel  
ESCREVENTE AUTORIZADA

continua nas fls.02



Certidão emitida pelo SREI  
[www.registradores.onr.org.br](http://www.registradores.onr.org.br)

Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado



Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 16/08/2023 11:28





Para verificar a autenticidade, acesse <https://regisradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash c4e4f84a-6595-4dfb-bc15-5c94674ab7e3

CNM 114413.2.0020474-81

Matrícula  
Nº 20.474

Fil.  
Nº 02

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS-SP**  
**LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

São Carlos,

*[Assinatura]*  
Sel. Antonio Carlos Gervilho  
OFICIAL

**IMÓVEL:** continuação das fls.02 Alves e s/m. Lucília Pastore Macedo Alves; 3) Paulo Luporini Pastore, solteiro; e 4) Lais Elena Pastore, solteira, todos já qualificados, "1/ TRANSMITIRAM a título de VENDA E COMPRA à MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG.nº.4.339.773-SSP/SP e, inscrito no CPF/MF. sob nº.533.157.238/34, casado no regime da comunhão universal de bens, antes à vigência da Lei nº 6515/77 com REGINA CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, portadora do RG.nº.4.790.789-SSP/SP e, inscrita no CPF/MF. sob nº.533.157.238/34 como dependente, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Eugênio de Andrade Egas nº 120-Tijuco Preto; este IMÓVEL, pelo valor de R\$-1.400,00.- VV/94-R\$-171,00+UFESP de 27.09.94-R\$-1.140,01.-

*[Assinatura]*  
Alexandra Maria Fabrício  
ESCREVENTE AUTORIZADA

R.09/M.20.474 São Carlos, 14 DE 1999  
Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/Dezembro/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de propriedade de MIGUEL CIMATTI, já qualificado e s/m. REGINA CÉLIA CIMATTI, portadora do CIC.nº 530.930.708-72, avaliado em R\$ 1.686,33 = VV/99 = R\$ 3.120,00, foi VERTIDO ao patrimônio da firma: **RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.nº 02.987.124/0001-38, através de Conferência de Bens, para integralização de capital social.

*[Assinatura]*  
Paulo Nogueira Filho  
ESCREVENTE

AV.10/M.20.474 São Carlos, 14/03/2007  
Por INSTRUMENTO PARTICULAR datado de 14/Fevereiro/2.007, Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03/01/2005, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 240.292/05-4, aos 22/08/2005, e Contrato Social datado de 03/01/2005, devidamente registrado na JUCESP sob o nº 35220138132, aos 22/08/2.005, a empresa proprietária RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., teve sua denominação alterada para: **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**

*[Assinatura]*  
Alexandra Maria Fabrício Dias  
Escrivente

AV.11/M.20.474 São Carlos, 14/03/2007  
Pelo título que originou a AV.10 desta, Protocolo de Cisão e Respectiva Justificativa datado de 30/05/2006, registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Laudo de Avaliação datado de 30/05/2006, devidamente registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 203.547/06-8, aos 02/08/2006, Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada em 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 35300333403, aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 31/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 267.457/06-6, aos 22/09/2006, e Alteração de Contrato Social datada de

Continua no verso.

ONR

Certidão emitida pelo SREI  
[www.registradores.onr.org.br](http://www.registradores.onr.org.br)


Sapec  
Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado

Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 16/08/2023 11:28



Para verificar a autenticidade, acesse <https://regisradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash c4e4f84a-6595-4dfb-bc15-5c94674ab7e3

CNM 114413.2.0020474-81

<div style="border: 1px solid black; padding: 2px;">20.474</div> <p style="font-size: small;">N.º Matrícula</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px;">02V</div> <p style="font-size: small;">N.º F.º</p>	<p><b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b>  <b>COMARCA DE SÃO CARLOS-SP</b>  <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b></p>	 <i>Bel. Antonio Carlos Carvalhaes</i> <b>OFICIAL DELEGADO</b>
14 de março de 2007			
<p>10/06/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 267.458/06-0, aos 22/09/2006, à vista de <b>CISÃO</b> da empresa proprietária: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., já qualificada, este <b>IMÓVEL</b>, pelo valor atribuído em R\$ 1.686,33 - VV/2.007 = R\$ 9.018,00, foi vertido ao patrimônio da empresa: <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.</b>, com sede nesta cidade de São Carlos-SP. à Rua Dr.Eugênio de Andrade Egas, n° 122, sala 1, Bairro Tijuco Preto, inscrita no CNPJ.MF.n° 08.287.705/0001-43.</p> <p style="text-align: right;"><i>Alexandra Maria Fabrício Dias</i> Escrevente</p>			
<p>Av.12/M.20.474 - Protocolo n° 289.250  Pelo Auto de Penhora e Depósito de Imóvel datado de 26/10/2012, em cumprimento ao r.mandado exarado pelo MM.Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos-SP., em autos da ação de <b>EXECUÇÃO FISCAL</b> que a <b>UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)</b> move contra a empresa <b>O.C. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.</b>, já qualificada, extraída do Processo n° 0001437-06.2004.403.6115, este <b>IMÓVEL</b> de propriedade da empresa executada, foi <b>PENHORADO</b>. Valor da dívida: R\$ 7.281.492,41 atualizada até Agosto de 2011 (valor englobado com os imóveis das matrículas n° 1.496, 3.151, 16.635, 20.473, 34.137, e 40.035). Foi nomeado fiel depositário, o Sr.Miguel Cimatti, portador do RG.n° 4.339.773-SSP/SP, e do CPF/MF.n° 533.157.238-34. São Carlos, <b>12/12/2012</b>.</p> <p style="text-align: right;"><i>Alexandra Maria Fabrício Dias</i> Escrevente</p>			
<p>R.13/M.20.474 - Protocolo n° 291.883  Pelo Ofício DRE/AQA/SACAT n° 1090/2012, datado de 27/12/2012, expedido pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil - Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, SACAT - Seção de Controle e Acompanhamento Tributário; e nos termos dos arts. 64 e 64A, da Lei 9532/97, com alterações da Lei 11.941/2009, regulamentada pelos Dec. 7573 e 7574 (arts 43 e 44), em consonância com os arts. 2° e 8° da Instrução Normativa RFB n° 1.171/2011 com alterações da IN n°s 1.197/2011 e 1.206/2011, especialmente, com enfase ao art. 8° da INB RFB n° 1.171/2011, anteriormente mencionada, este <b>IMÓVEL</b> de propriedade de empresa: RMC Transportes Coletivos Ltda., atual <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.</b>, inscrita no CNPJ 08.287.705/0001-43, foi <b>ARROLADO</b> pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP).- São Carlos, <b>29/01/2013</b>.</p> <p style="text-align: right;"><i>Alexandra Maria Fabrício Dias</i> Escrevente</p>			
<p>Av.14/M.20.474 - Protocolo n° 316.948 de 11/07/2014  Pela Certidão de Penhora, datada de 11/07/2014, Protocolo Penhora Online PH0000065298, expedida pela 1ª Vara Federal desta Comarca de São Carlos-SP, Número de ordem n° 0001012-66.2010.403.6115, de <b>Execução Fiscal</b>, que a <b>FAZENDA NACIONAL</b>, inscrita sob o CNPJ/MF.n° 00.394.460/0216-53, move contra as empresas <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.</b>, inscrita sob o CNPJ/MF.n° 08.287.705/0001-43; <b>MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.</b>,</p>			

Continua na ficha 03

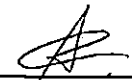
Certidão emitida pelo SREI  
[www.registradores.onr.org.br](http://www.registradores.onr.org.br)  
 Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado  
**saec**

Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 16/08/2023 11:28

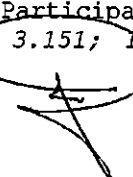


Para verificar a autenticidade, acesse <https://regisradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash c4e4f84a-6595-4dfb-bc15-5c94674ab7e3

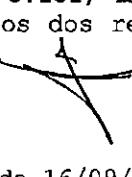
CNM 114413.2.0020474-81

Matrícula N.º <b>20.474</b>	Fis. N.º <b>03F</b>	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	 <b>Bel. Antonio Carlos Carvalho</b> OFICIAL DELEGADO
Código (CNS): 11.441-3 São Carlos, 14 de julho de 2014			

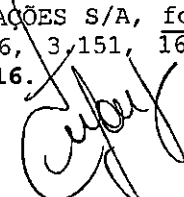
inscrita sob o CNPJ/MF.nº 08.288.257/0001-00; e, **MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, inscrita sob o CNPJ/MF.nº 14.531.464/0001-39 este **IMÓVEL**, de propriedade da empresa executada OC Administração e Participações S/A., foi **PENHORADO**. Valor da execução R\$ 2.712.122,85 (Valor englobado com Matrículas nº 1.496; 3.151; 16.635; 20.473; 34.137; e, 40.035). Foi nomeado fiel depositário, Miguel Cimatti. São Carlos, **14/07/2014**.

  
**Juliana Cláudia Sigoli Hungaro**  
Escrevente

Av.15/M.20.474 - Protocolo nº 319.530 de 29/08/2014  
Por Ofício nº 310/2014-SEC/2ªVF/SC-os datado de 28/08/2014, Termo de Penhora -ART 659, § 5º do CPC datado de 04/12/2013, expedidos pela 2ª Vara Federal da Comarca de São Carlos-SP, Processo nº 0001971-71.2009.403.6115, de Execução Fiscal, que a **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, move contra as empresas **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF.nº 02.987.124/0001-38; **OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, inscrita sob o CNPJ/MF.nº 08.287.705/0001-43; **MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.**, inscrita sob o CNPJ/MF.nº 08.288.257/0001-00; e, **MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, inscrita sob o CNPJ/MF.nº 14.531.464/0001-39 este **IMÓVEL**, de propriedade da empresa executada OC Administração e Participações S/A., foi **PENHORADO**. Valor da execução R\$ 9.058.663,37 (valor englobado com os imóveis da matrículas nº 1.496, 3.151, 16.635, 20.473, 34.137, e, 40.035). Foram nomeados os representantes legais de cada empresa como depositários dos respectivos imóveis penhorados, conforme disposto nos §§ 4º e 5º do art.659 do CPC. São Carlos, **10/09/2014**.

  
**Juliana Cláudia Sigoli Hungaro**  
Escrevente

Av.16/M.20.474 - Protocolo nº 352.950 de 16/09/2016  
Pela Certidão de Penhora, datada de 16/09/2016, Protocolo Penhora Online PH000138363, expedida pela 1ª Vara Federal da Comarca de São Carlos-SP, Número de ordem nº 00002351320124036115, de Execução Fiscal, que o **MINISTERIO DA FAZENDA**, inscrito no CNPJ/MF.nº 00.394.460/0373-04, move contra **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF.nº 02.987.124/0001-38; **OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.287.705/0001-43; **MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.288.257/0001-00; e, **MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF.nº 14.531.464/0001-39, este **IMÓVEL**, de propriedade da empresa executada OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, foi **PENHORADO**. Valor da execução R\$ 3.807.665,43 (valor englobado com os imóveis das matrículas nº 1.496, 3.151, 16.635, 20.473, 34.137, e, 40.035). Foi nomeado fiel depositário MIGUEL CIMATTI. São Carlos, **21/09/2016**.

  
**Wilson Fernando F. Gonçalves**  
Escrevente


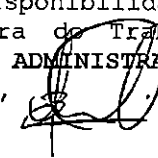
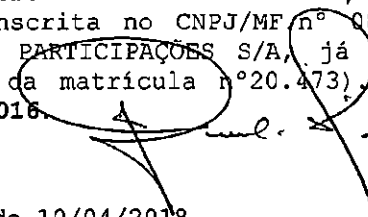
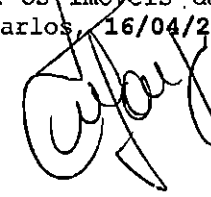
Continua no verso.

saec Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado www.registradores.onr.org.br Certidão emitida pelo SREI

Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 16/08/2023 11:28



Para verificar a autenticidade, acesse <https://regisradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash c4e4f84a-6595-4dfb-bc15-5c94674ab7e3

Matrícula <b>N.º 20.474</b> <small>Código (CNS): 11.441-3 São Carlos, 07 de outubro de 2016</small>	Fis. <b>N.º 03V</b>	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	CNM 114413.2.0020474-81   <b>Bel. Antonio Carlos Carvalhães</b> <small>OFICIAL DELEGADO</small>
<p>Av.17/M.20.474 - Protocolo n° 353.599 de 06/10/2016          Conforme Protocolo de Indisponibilidade n° 201609.2817.00194201-IA-110, extraído do processo n° 00110587520165150008, da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de São Carlos, aos 28/09/2016, foi determinada a indisponibilidade dos bens de OC <b>ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A</b>, inscrita no CNPJ/MF.n° 08.287.705/0001-43. São Carlos, 07/10/2016. O Escrevente, , Renato Ramires Schöneborn Barros.</p> <p>Av.18/M.20.474 - Protocolo n° 355.378 de 22/11/2016          Pela Certidão de Penhora, datada de 22/11/2016, Protocolo Penhora Online PH000145552, expedida pela Central de Mandados - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (1ª Vara), desta Comarca de São Carlos-SP, Ordem n° 0001306-55.2011.5.15.0008, de Execução Trabalhista, que <b>DONIZETE APARECIDO GREGÓRIO BRAME</b>, portador do CPF/MF.n° 131.172.488-54, move contra <b>RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA</b>, inscrita no CNPJ/MF.n° 02.987.124/0001-38; e, <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A</b>, inscrita no CNPJ/MF.n° 08.287.705/0001-43, este <b>IMÓVEL</b>, de propriedade da empresa executada <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A</b>, já qualificada, foi <b>PENHORADO</b>. Valor da execução R\$ 301.766,70 (Valor englobado ao imóvel da matrícula n° 20.473). Foi nomeado fiel depositário <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A</b>. São Carlos, 23/11/2016.   <small>Juliana Cláudia Sigoli Hungaro Escrevente</small></p> <p>Av.19/M.20.474 - Protocolo n° 377.400 de 10/04/2018          Por Ofício/Mandado n° 130/2018-SS, datado de 02/04/2018; Auto de Penhora e Depósito, datado de 26/10/2012, e r.despacho datado de 02/03/2018, consubstanciado pela Certidão datada de 10/11/2015, expedidos pelo MM.Juiz da 2ª Vara Federal da Comarca de São Carlos-SP, extraídos do Processo n° 0000358-11.2012.403.6115, de Execução Fiscal, que a <b>FAZENDA NACIONAL</b>, inscrita no CNPJ/MF.n° 00.394.460/0216-53, tendo como executadas: 01) <b>RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA</b>, inscrita no CNPJ/MF.n° 02.987.124/0001-38; e, 02) <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A</b>, inscrita no CNPJ/MF.n° 08.287.705/0001-43 (responsável solidária das executadas, por pertencer ao mesmo grupo econômico), este <b>IMÓVEL</b>, foi <b>PENHORADO</b>. Valor da execução R\$ 4.638.974,92 (valor englobado com os imóveis das matrículas ns° 1.496, 3.151, 16.635, e, 20.473). Foi nomeado fiel depositário <b>MIGUEL CIMATTI</b>. São Carlos, 16/04/2018.   <small>Wilian Fernando F. Gonçalves Escrevente</small></p>			
Continua na ficha 04			

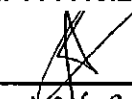
.onr  
 Certidão emitida pelo SREI  
 www.registradores.onr.org.br  
 Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado  
 saec

Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 16/08/2023 11:28





Para verificar a autenticidade, acesse <https://registadores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash c4e4f84a-6595-4dfb-bc15-5c94674ab7e3

Matrícula N.º <b>20.474</b>	Fls. N.º <b>04F</b>	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	CNM 114413.2.0020474-81  <b>Bel. Antonio Carlos Carvalhaes</b> OFICIAL DELEGADO
Código (CNS): 11.441-3 São Carlos, 23 de abril de 2018			
<p>Av.20/M.20.474 - Processo Interno nº 630 de 23/04/2018          Com base no título que deu origem a Av.20 desta, e, nos termos do artigo 213, Inciso I, alínea "A" da Lei nº 6.015/73, averbo para melhorar a redação ali empregada: Por Ofício/Mandado nº 130/2018, datado de 02/04/2018 e r. despachos datados de 16/03/2015 e 02/03/2018, consubstanciado pela certidão datada de 10/11/2015 (ARISP), extraídos do Processo nº 0000358-11.2012.403.6115, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Comarca de São Carlos-SP, este imóvel de propriedade da empresa <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A</b> (tida como responsável solidária das empresas executadas, por pertencer ao mesmo grupo econômico), foi <b>PENHORADO</b>. Tendo como exequente a <b>FAZENDA NACIONAL</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 00.394.460/0216-53; e, como executadas, <b>RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 02.987.124/0001-38; e, <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.287.705/0001-43. Valor da execução R\$ 4.638.974,92 (valor englobado com as matrículas nº 1.496, 3.151, 16.635, e, 20.273). Foi nomeado fiel depositário MIGUEL CIMATTI. São Carlos, <b>23/04/2018</b>.</p> <p style="text-align: right;"><i>Willian Fernando F. Gonçalves</i> Escrevente</p>			
<p>Av.21/M.20.474 - Protocolo nº 380.703 de 20/06/2018          Pela Certidão de Penhora, datada de 19/06/2018, Protocolo Penhora Online PH000216389, expedida pela Vara Central de Mandados da Comarca de São Carlos-SP, Ordem nº 010576-9020175150106, de Execução Trabalhista, que <b>LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA VILLANI</b>, portador do CPF/MF.nº 323.456.638-04, move contra <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.287.705/0001-43, este <b>IMÓVEL</b>, de propriedade da empresa executada, foi <b>PENHORADO</b>. Valor da execução R\$ 15.0000.000,00 (valor englobado com o imóvel da matrícula nº 20.473). Foi nomeado fiel depositário <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A</b>. São Carlos, <b>25/06/2018</b>.</p> <p style="text-align: right;"><i>Willian Fernando F. Gonçalves</i> Escrevente</p>			
<p>Av.22/M.20.474 - Protocolo nº 391.990 de 07/03/2019          Conforme Protocolo de Indisponibilidade nº 201903.0212.00590461-IA-820, extraído do processo nº 001057690-2017.5.15.0106, da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos-SP, aos 02/03/2019, foi determinada a <b>INDISPONIBILIDADE</b> dos bens de <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.287.705/0001-43. São Carlos, <b>07/03/2019</b>.          Escrevente, <i>Renato Ramires Schöneborn Barros</i>.</p>			
<b>CONTINUA NO VERSO</b>			

.onr  
 Certidão emitida pelo SREI  
 www.registadores.onr.org.br  
 Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado  
 saec

Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 16/08/2023 11:28



Para verificar a autenticidade, acesse <https://registadores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash c4e4f84a-6595-4dfb-bc15-5c94674ab7e3

Matrícula <b>N.º 20.474</b>	Fls. <b>N.º 04V</b>	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	<b>CNM 114413.2.0020474-81</b> 
Código (CNS): 11.441-3 São Carlos, 26 de abril de 2019		Bel. Antonio Carlos Carvalhaes Oficial Delegado	
<p>Av.23/M.20.474 - Protocolo nº 393.327 de 05/04/2019          Pelo Mandado de Registro de Usucapião datado de 22/02/2017, expedido pelo MM.Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos-SP., com sentença proferida aos 14/12/2016, transitada em julgado aos 10/02/2017, extraído do Processo Digital nº 1006797-57.2016.8.26.0566, de <b>USUCAPIÃO</b>, tendo como requerente Núcleo Os Guardiões do Amor Abrigo de Idosos Cantinho de Luz, e como requerido OC Administração e Participações S/A., e Requerimento datado de 05/04/2019, averbo que, este imóvel, foi objeto de <b>USUCAPIÃO</b>, conforme R.01 da Matrícula nº <b>164.178</b>, ficando assim encerrada a escrituração desta matrícula. São Carlos, <b>26/04/2019</b>.</p> <p style="text-align: right;"><i>Alexandra Maria Fabricio Dias</i> Escrevente</p> <p style="text-align: center;"><b>MATRICULA ENCERRADA</b></p> <p>Av.24/M.20.474 - Protocolo nº 421.883 de 19/03/2021          A fim de acolher a averbação infra, <u>reabro</u> a escrituração desta matrícula. São Carlos, <b>26/03/2021</b>.</p> <p style="text-align: right;"><i>Willian Fernando Ferreira Gonçalves</i> Escrevente</p> <p>Av.25/M.20.474 - Protocolo nº 421.883 de 19/03/2021          Por Ofício nº 075/2021 - SEC/2ª VF/SC-ss datado de 11/03/2021, expedido pelo MM.Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos-SP, extraído do Processo Execução Fiscal nº 0000358-11.2012.4.03.6115, fica <b>CANCELADA</b> a <b>PENHORA</b> constante da <b>Av.19</b>, ficando assim encerrada definitivamente a escritura desta. São Carlos, <b>26/03/2021</b>.</p> <p style="text-align: right;"><i>Willian Fernando Ferreira Gonçalves</i> Escrevente</p> <p style="text-align: center;"><b>MATRICULA ENCERRADA</b></p> <div style="border: 2px solid black; padding: 10px; text-align: center; margin: 10px auto; width: 80%;"> <p><b>O ATO ACIMA É O ÚLTIMO PRATICADO NESTA MATRÍCULA</b></p> </div>			

saec  
 Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado  
 www.registadores.onr.org.br  
 Certidão emitida pelo SREI

Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 16/08/2023 11:28



Para verificar a autenticidade, acesse <https://registadores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash c4e4f84a-6595-4dfb-bc15-5c94674ab7e3

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS – COMARCA DE SÃO CARLOS							
<p><b>Certifico</b> que a presente cópia constitui reprodução autêntica do inteiro teor da matrícula referida, conforme artigo 19, §1º da Lei 6.015/73, produzindo os efeitos mencionados no §11 do mencionado dispositivo legal relativos à comprovação de propriedade, direitos, ônus reais e restrições sobre o imóvel até o dia útil anterior à expedição, tendo sido extraída por meio digital, com uso de certificado digital em conformidade com Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP (MP nº 2.220-2/2001), devendo ser conservada em meio eletrônico para prova de sua validade, autoria e integridade. O referido é verdade e dou fé.</p> <p>São Carlos/SP, quarta-feira, 16 de agosto de 2023.</p> <p>_____</p> <p>Maria Helena Aguirre - Escrevente Recolhimento conforme art. 12 da Lei 11.331/2002.</p>							
Oficial	Estado	Fazenda	Reg. Civil	Trib.Just	Min.Púb	ISS	<b>Total</b>
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<p>Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <a href="https://selodigital.tjsp.jus.br">https://selodigital.tjsp.jus.br</a> Selo Digital: 1144133G3000000055612923X Protocolo: 337985</p>							



Certidão emitida pelo SREI  
[www.registadores.onr.org.br](http://www.registadores.onr.org.br)

Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado

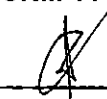
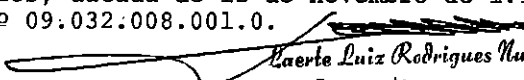


Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 16/08/2023 11:28





Para verificar a autenticidade, acesse <https://registraradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 5ec2ac54-e215-4b8b-9bea-dbc27790e015

Matrícula N.º <b>34137</b>	Fls. N.º <b>1</b>	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	CNM 114413.2.0034137-26  Bel. Antonio Carlos Carvalho OFICIAL SUBSTITUTO
São Carlos, <b>121 JAN 1983</b>			
<p><b>IMÓVEL:</b> UM TERRENO SEM BENFEITORIAS., nesta cidade., no PARQUE SANTA MÔNICA., constituído de parte do lote 07, parte do lote 09 e do lote 08 (integral)., da Qd. 07 da planta do referido Parque., com frente para a Rua Madre Saint-Bernard, omd, digo, onde mede 30,00 metros; na confluência da esquerda mede 35,00 metros e confronta-se com a parte do lote 07; nos fundos confronta-se com os lotes 14, 13, e 12., onde mede 30,00 metros; e, na confluência da direita confronta com a parte do lote 09., medindo dos fundos a frente 35,00 metros., encerrando uma área superficial de 1.050,00m2.-</p> <p><b>PROPRIETARIA:</b> FABIOLA MAFFEI SOUTO., brasileira, solteira, menor impúbere, residente e domiciliada nesta cidade-na Rua Episcopal., nº 965., dep. do CIC nº 016 146 068 20., filha de Durval de Jesus Souto e de Wilma Maffei Souto.-</p> <p><b>CONTRIBUINTE:</b> obs. matrícula aberta por requerimento de 291.12.82.....</p> <p><b>TITULO AQUISITIVO:</b> (fusão) R.01/M. 34 135 + R.01/M. 34 136 (todo).-</p>			
Av.01/M. 34.137		São Carlos, <b>15 JAN 1997</b>	
Por escritura datada de 18 de novembro de 1.996, Livro 521, fls. 111, lavrada nas notas do Primeiro Tabelionato - local, e consoante certidão expedida pela Prefeitura Municipal de São Carlos, datada de 12 de novembro de 1.996, / averbo para constar que este imóvel está cadastrado sob a identificação nº 09.032.008.001.0.			
R.02/M. 34.137		São Carlos, <b>15 JAN 1997</b>	
Pelo título gerador da Av.01 desta, a proprietária FABIOLA MAFFEI SOUTO, brasileira, solteira, maior, bacharel em direito, portadora do RG nº 18.751.563 SSP.SP., e inscrita no CPF/MF sob o nº 156.255.968-08, residente e domiciliada nesta Cidade, na Rua Episcopal n. 1.616, aptº 62, centro; TRANSMITIU a título de VENDA E COMPRA à MIGUEL CIMATTI, brasileiro, administrador de empresas, portador do RG nº 4.339.773 SSP.SP., e inscrito no CPF/MF sob o nº 533.157.238-34, casado no regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, com REGINA/CELIA CIMATTI, brasileira, do lar, portadora do RG nº 4.790.789 SSP.SP., e inscrita no CPF/MF sob o nº 530.930.-708-72, residentes e domiciliados nesta Cidade à Rua Eugenio de Andrade Egas nº 120, Tijuco Preto; este IMÓVEL pelo valor de R\$ 25.000,00.VV/96 + UFESP R\$ 39.682,19.			
		 Laerte Luiz Rodrigues Nunes Escrevente	
R.03/M.34.137		São Carlos, <b>14 DEZ 1999</b>	
Por REQUERIMENTO datado de 01/Setembro/99, Ata da Assembléia Geral de Constituição, Boletim de Subscrição e Estatuto Social datados de 22/12/98, registrados na JUCESP., sob nº 353.001.597/21, em 21/01/99, este imóvel, de			
<b>continua no verso</b>			

ONR

Certidão emitida pelo SREI  
[www.registradores.onr.org.br](http://www.registradores.onr.org.br)

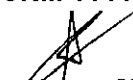
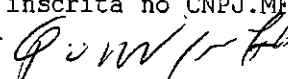

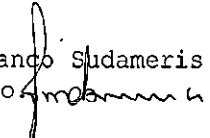

Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado

saec

Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 16/08/2023 09:53



Para verificar a autenticidade, acesse <https://registadores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 5ec2ac54-e215-4b8b-9bea-dbc27790eeab

Matrícula N.º <b>34137</b>	Fls. N.º <b>1-v</b>	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> LIVRO 2 - REGISTRO GERAL	<b>CNM 114413.2.0034137-26</b>   <i>Bel. Antonio Carlos Carvalhães</i> OFICIAL DELEGADO
propriedade de <b>MIGUEL CIMATTI</b> , e s/m. <b>REGINA CÉLIA CIMATTI</b> , já qualificados, avaliado em R\$ 25.000,00 = VV/99 = R\$ 35.700,00, foi <b>VERTIDO</b> ao patrimônio da firma: <b>RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.</b> , sediada e estabelecida nesta cidade, na Rua Dr. Eugênio de Andrade Egas, nº 136, Vila Brasília, inscrita no CNPJ.MF.nº 02.987.124/0001-38, através de <b>Conferência de Bens</b> , para integralização de capital social.			
 <i>Paulo Nogueira Filho</i> ESCRIVENTE			
<b>28 ABR 2004</b> São Carlos,			
R.04/M.34.137 Pela Cédula de Crédito Comercial nº4414, emitida em São Carlos-SP., aos 20.02.2004, a empresa proprietária: RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada, DEU ao BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A., (agência 630) com CNPJ/MF.nº 60.942.638/0001-73, em Primeira, Única e Especial <b>HIPOTECA CEDULAR</b> , este imóvel para garantia do empréstimo concedido à firma <b>VIAÇÃO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.</b> , sediada nesta cidade, à Rua Eugênio de Andrade Egas, nº 120, com CNPJ/MF.nº59602524/0001-03, no valor de R\$ 1.000.000,00, (valor englobado ao imóvel da mat.nº 61.105) cujo pagamento será efetuado nesta praça aos 21.02.2007, com juros constantes no título. A cédula em referência, foi registrada nesta data sob nº <u>12.870</u> , no Livro 03 Auxiliar.			
 <i>Bel. José Maria Simão</i> Escrevente			
AV.05/M.34.137 São Carlos, 14/03/2007 Por INSTRUMENTO PARTICULAR datado de 13/Fevereiro/2007, expedido pelo Banco Sudameris Brasil S/A., fica <b>CANCELADA</b> a <b>HIPOTECA CEDULAR</b> constante do <u>R.04</u> desta, à vista da quitação do débito.			
 <i>Alexandra Maria Fabrício Dias</i> Escrevente			
AV.06/M.34.137 São Carlos, 14/03/2007 Por INSTRUMENTO PARTICULAR datado de 14/Fevereiro/2.007, Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03/01/2005, devidamente registrada na JUCESP sob o nº 240.292/05-4, aos 22/08/2005, e Contrato Social datado de 03/01/2005, devidamente registrado na JUCESP sob o nº 35220138132, aos 22/08/2.005, a empresa proprietária RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., teve sua denominação alterada para: <b>RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.</b>			
 <i>Alexandra Maria Fabrício Dias</i> Escrevente			
AV.07/M.34.137 São Carlos, 14/03/2007 Pelo título que originou a AV.06 desta, Protocolo de Cisão e Respectiva Justificativa datado de 30/05/2006, registrado na JUCESP aos 02/08/2006, Laudo de Avaliação datado aos 30/05/2006, devidamente registrado na JUCESP			
Continua na ficha 02			

ONR

Certidão emitida pelo SREI  
[www.registadores.onr.org.br](http://www.registadores.onr.org.br)

Saec  
Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado

saec


Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 16/08/2023 09:53





Para verificar a autenticidade, acesse <https://registraradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 5ec2ac54-e215-4b8b-9bea-dbc27790eeab

CNM 114413.2.0034137-26

Matrícula N.º 34.137	Fls. 02	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	 <i>Bel. Antonio Carlos Carvalho</i> <b>OFICIAL DELEGADO</b>
São Carlos, 14 de março de 2007			
<p>aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datada de 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 203.547/06-8, aos 02/08/2006, Ata da Assembléia Geral de Constituição realizada em 30/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 35300333390, aos 02/08/2006, Alteração de Contrato Social datado de 31/05/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 267.457/06-6, aos 22/09/2006, e Alteração de Contrato Social datada de 10/06/2006, devidamente registrada na JUCESP sob o n° 267.458/06-0, aos 22/09/2006, à vista de <b>CISÃO</b> da empresa proprietária: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., já qualificada, este <b>IMÓVEL</b>, pelo valor atribuído em R\$ 25.000,00 - VV/2.007 = R\$ 193.536,00, foi vertido ao patrimônio da empresa: <b>MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.</b>, com sede nesta cidade de São Carlos-SP., à Rua Madre Saint Bernard, n° 615, Bairro Santa Mônica, inscrita no CNPJ/MF.n° 08.288.257/0001-00.</p> <p style="text-align: right;"><i>Alexandra Maria Fabrício Dias</i> Escrevente</p>			
<p>Av.08/M.34.137 - Protocolo n° 289.250</p> <p>Pelo Auto de Penhora e Depósito de Imóvel datado de 31/10/2012, em cumprimento ao r.mandado exarado pelo MM.Juiz da 2ª Vara Federal de São Carlos-SP., em autos da ação de <b>EXECUÇÃO FISCAL</b> que a <b>UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)</b> move contra a empresa <b>MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.</b>, já qualificada, extraída do Processo n° 0001437-06.2004.403.6115, este <b>IMÓVEL</b> de propriedade da empresa executada, foi <b>PENHORADO</b>. Valor da dívida: R\$ 7.281.492,41 atualizada até Agosto de 2011 (valor englobado com os imóveis das matrículas n° 1.496, 3.151, 16.635, 20.473, 20.474, e 40.035). Foi nomeado fiel depositário, o Sr.Miguel Cimatti, portador do RG.n° 4.339.773-SSP/SP, e do CPF/MF.n° 533.157.238-34. São Carlos, <b>12/12/2012</b>.</p> <p style="text-align: right;"><i>Alexandra Maria Fabrício Dias</i> Escrevente</p>			
<p>Av.09/M.34.137 - Protocolo n° 316.948 de 11/07/2014</p> <p>Pela Certidão de Penhora, datada de 11/07/2014, Protocolo Penhora Online PH0000065298, expedida pela 1ª Vara Federal desta Comarca de São Carlos-SP, Número de ordem n° 0001012-66.2010.403.6115, de <b>Execução Fiscal</b>, que a <b>FAZENDA NACIONAL</b>, inscrita sob o CNPJ/MF.n° 00.394.460/0216-53, move contra as empresas <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.</b>, inscrita sob o CNPJ/MF.n° 08.287.705/0001-43; <b>MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.</b>, inscrita sob o CNPJ/MF.n° 08.288.257/0001-00; e, <b>MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.</b>, inscrita sob o CNPJ/MF.n° 14.531.464/0001-39 este <b>IMÓVEL</b>, de propriedade da empresa executada MAC-CI Administração e Participações S/A., foi <b>PENHORADO</b>. Valor da execução R\$ 2.712.122,85 (Valor englobado com Matrículas n° 1.496; 3.151; 16.635; 20.473; 20.474; 34.137; e, 40.035). Foi nomeado fiel depositário, Miguel Cimatti. São Carlos, <b>14/07/2014</b>.</p> <p style="text-align: right;"><i>Juliana Cláudia Sigoli Hungaro</i> Escrevente</p>			
CONTINUA NO VERSO			

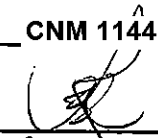

  
 Certidão emitida pelo SREI
   
[www.registradores.onr.org.br](http://www.registradores.onr.org.br)
  

  
 Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 16/08/2023 09:53



Para verificar a autenticidade, acesse <https://registraradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 5ec2ac54-e215-4b8b-9bea-dbc27790eeab

Matrícula <b>N.º 34.137</b>	Fls. <b>N.º 02V</b>	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	<b>CNM 114413.2.0034137-26</b>  <b>Fabiana Bastos Carvalhaes</b> Oficiala Subst.
São Carlos, 10 de setembro de 2014			
<p>Av.10/M.34.137 - Protocolo nº 319.530 de 29/08/2014          Por Ofício nº 310/2014-SEC/2ªVF/SC-os datado de 28/08/2014, Termo de Penhora -ART 659, § 5º do CPC datado de 04/12/2013, expedidos pela 2ª Vara Federal da Comarca de São Carlos-SP, Processo nº 0001971-71.2009.403.6115, de Execução Fiscal, que a <b>UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL</b>, move contra as empresas <b>RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 02.987.124/0001-38; <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.</b>, inscrita sob o CNPJ/MF.nº 08.287.705/0001-43; <b>MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.</b>, inscrita sob o CNPJ/MF.nº 08.288.257/0001-00; e, <b>MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.</b>, inscrita sob o CNPJ/MF.nº 14.531.464/0001-39 este <b>IMÓVEL</b>, de propriedade da empresa executada OC Administração e Participações S/A., foi <b>PENHORADO</b>. Valor da execução R\$ 9.058.663,37 (valor englobado com os imóveis da matrículas nº 1.496, 3.151, 16.635, 20.473, 20.474, e, 40.035). Foram nomeados os representantes legais de cada empresa como depositários dos respectivos imóveis penhorados, conforme disposto nos §§ 4º e 5º do art.659 do CPC. São Carlos, <b>10/09/2014</b>.</p> <p style="text-align: right;"><i>Juliana Cláudia Sigoli Hungaro</i> Escrevente</p>			
<p>Av.11/M.34.137 - Protocolo nº 352.950 de 16/09/2016          Pela Certidão de Penhora, datada de 16/09/2016, Protocolo Penhora Online PH000138363, expedida pela 1ª Vara Federal da Comarca de São Carlos-SP, Número de ordem nº 00002351320124036115, de Execução Fiscal, que o <b>MINISTERIO DA FAZENDA</b>, inscrito no CNPJ/MF.nº 00.394.460/0373-04, move contra <b>RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 02.987.124/0001-38; <b>OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.287.705/0001-43; <b>MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.288.257/0001-00; e, <b>MAC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 14.531.464/0001-39, este <b>IMÓVEL</b>, de propriedade da empresa executada MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, foi <b>PENHORADO</b>. Valor da execução R\$ 3.807.665,43 (valor englobado com os imóveis das matrículas nsº 1.496, 3.151, 16.635, 20.473, 20.474, e, 40.035). Foi nomeado fiel depositário MIGUEL CIMATTI. São Carlos, <b>21/09/2016</b>.</p> <p style="text-align: right;"><i>Wilton Fernando F. Gonçalves</i> Escrevente</p>			
<p>Av.12/M.34.137 - Protocolo nº 353.599 de 06/10/2016          Conforme Protocolo de Indisponibilidade nº 201609.2817.00194201-IA-110, extraído do processo nº 00110587520165150008, da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de São Carlos, aos 28/09/2016, foi determinada a indisponibilidade dos bens de <b>MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A</b>, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.288.257/0001-00. São Carlos, <b>07/10/2016</b>. O Escrevente, <i>Renato Ramires Schöneborn Barros</i>.</p>			
CONTINUA NA FOLHA 03			



Certidão emitida pelo SREI  
[www.registradores.onr.org.br](http://www.registradores.onr.org.br)

Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado




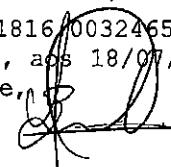
Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 16/08/2023 09:53

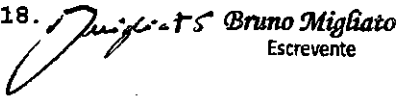


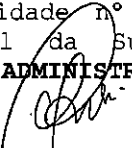
Para verificar a autenticidade, acesse <https://regisradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 5ec2ac54-e215-4b8b-9bea-dbc27790eeab

CNM 114413.2.0034137-26

Matrícula <b>N.º 34.137</b>	Fis. <b>N.º 03F</b>	<b>CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS</b> <b>COMARCA DE SÃO CARLOS - SP</b> <b>LIVRO 2 - REGISTRO GERAL</b>	 Bel. Antonio Carlos Carvalhaes OFICIAL DELEGADO
Código (CNS): 11.441-3 São Carlos, 14 de agosto de 2017			

Av.13/M.34.137 - Processo Interno nº 546 de 14/08/2017.  
 Conforme Protocolo de Indisponibilidade nº 201707.1816/00324651-PA-010, extraído do processo nº 00110587520165150008, da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos-SP, aos 18/07/2017, fica **CANCELADA** a indisponibilidade, constante da Av.12 desta. São Carlos, 17/08/2017. O Escrevente, , Renato Ramires Schöneborn Barros.

Av.14/M.34.137 - Protocolo nº 381.875 de 18/07/2.018  
 Pela Certidão de Penhora, datada de 17/07/2.018, Protocolo Penhora Online PH000220490, expedida pela 2ª Vara do Trabalho da Comarca de São Carlos-SP., Ordem nº 00105769020175150106, de **Execução Trabalhista**, que **LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA VILLANI**, inscrito no CPF/MF.nº 323.456.638-04, move contra 01) **MIGUEL CIMATTI**, inscrito no CPF/MF.nº 533.157.238-34; 02) **REGINA CELIA CIMATTI**, inscrita no CPF/MF.nº 530.930.708-72; 03) a empresa **RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF.nº 02.987.124/0001-38; 04) a empresa **OC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.287.705/0001-43; 05) a empresa **ILLUMINATI TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF.nº 19.451.245/0001-63; e, 06) a empresa **MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.288.257/0001-00, este **IMÓVEL**, de propriedade da empresa **MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, foi **PENHORADO**. Valor da execução R\$ 15.000.000,00. Foi nomeado fiel depositário Miguel Cimatti. São Carlos, 20/07/2018.  **Bruno Migliato**  
 Escrevente

Av.15/M.34.137 - Protocolo nº 429.043 de 19/08/2021  
 Conforme Protocolo de Indisponibilidade nº 202108.1310.01764882-IA-750, extraído do processo nº 000166393-2013.403.6115, da 1ª Vara Federal da Subseção de São Carlos-SP, aos 13/08/2021, foi determinada a **INDISPONIBILIDADE** dos bens de **MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ/MF.nº 08.288.257/0001-00. São Carlos, 20/08/2021. O Escrevente, , Bel. Rodrigo de Franco Orsi.

**O ATO ACIMA É O ÚLTIMO PRATICADO NESTA MATRÍCULA**

ONR

Certidão emitida pelo SREI  
www.registradores.onr.org.br

Saec  
Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado

Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 16/08/2023 09:53





Para verificar a autenticidade, acesse <https://regisradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 5ec2ac54-e215-4b8b-9bea-dbc27790eeab

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS – COMARCA DE SÃO CARLOS							
<p><b>Certifico</b> que a presente cópia constitui reprodução autêntica do inteiro teor da matrícula referida, conforme artigo 19, §1º da Lei 6.015/73, produzindo os efeitos mencionados no §11 do mencionado dispositivo legal relativos à comprovação de propriedade, direitos, ônus reais e restrições sobre o imóvel até o dia útil anterior à expedição, tendo sido extraída por meio digital, com uso de certificado digital em conformidade com Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP (MP nº 2.220-2/2001), devendo ser conservada em meio eletrônico para prova de sua validade, autoria e integridade. O referido é verdade e dou fé.</p> <p>São Carlos/SP, quarta-feira, 16 de agosto de 2023.</p> <p>_____</p> <p>Maria Helena Aguirre - Escrevente Recolhimento conforme art. 12 da Lei 11.331/2002.</p>							
Oficial	Estado	Fazenda	Reg. Civil	Trib.Just	Min.Púb	ISS	<b>Total</b>
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<p>Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <a href="https://selodigital.tjsp.jus.br">https://selodigital.tjsp.jus.br</a> Selo Digital: 1144133G30000000556127231 Protocolo: 337985</p>							



Certidão emitida pelo SREI  
[www.registradores.onr.org.br](http://www.registradores.onr.org.br)

Serviço de Atendimento  
Eletrônico Compartilhado



Esse documento foi assinado digitalmente por MARIA HELENA AGUIRRE - 16/08/2023 09:53





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002097-63.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RMC TRANSPORTES COLETIVOS  
LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., MAC-CI ADMINISTRACAO E  
PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

## **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Em atenção ao determinado pelo ID [297410370](#), junto a estes autos as principais peças da Ação Declaratória nº 5000675-11.2018.403.6115.

**São Carlos , 18 de outubro de 2023.**



# Superior Tribunal de Justiça

**AREsp (202203602006)**

## **CERTIDÃO**

Certifico que o processo de número 50006751120184036115 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO foi protocolado sob o número 2022/0360200-6.

Brasília, 8 de novembro de 2022

**COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E  
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS**

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19  
Número do documento: 23101816513580100000294129635  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35



# Superior Tribunal de Justiça

Fls.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2247579 / SP (2022/0360200-6)**

## **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO**

### Distribuição

Em 17/11/2022 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família (Voluntário) e registrado à Exma. Sra. Ministra PRESIDENTE DO STJ.

### Encaminhamento

Aos 17 de novembro de 2022 ,  
vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

### **Secretaria Judiciária**

Recebido no Gabinete da Ministra PRESIDENTE DO STJ em  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/20\_\_\_\_.

---

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/11/2022 às 12:52:52 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.247.579 - SP (2022/0360200-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : REGINA CELIA CIMATTI  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo apresentado por REGINA CELIA CIMATTI contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim resumido:

AÇÃO ORDINÁRIA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA LEI 8.009/1990. INAPLICABILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL PERTENCENTE A PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. CRIAÇÃO PARA PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. RESIDÊNCIA DE PESSOA DA UNIDADE FAMILIAR. CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA E APELO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

Quanto à controvérsia recursal, alega violação e interpretação jurisprudencial divergente da Lei n.º 8.009/1990, no que concerne ao reconhecimento do imóvel como bem de família, pois ainda que o imóvel esteja em nome de pessoa jurídica, não restam dúvidas da utilização dele como moradia, assim, prevalece a verdade material, trazendo os seguintes argumentos:

[...] o ora Recorrente, inconformado com o v. acórdão do recurso de agravo de instrumento, lastreada no artigo 105, III, "a" e "c", de nossa Constituição Federal, interpõem o presente Recurso Especial, o que ora faz pelas razões a seguir expostas, por força de violação explícita à Lei 8009/90 e violação ao entendimento majoritária do STJ sobre o tema (fls. 717).

O presente feito está maculado pela afronta direta à Lei 8009/90, da qual surgiu o instituto do bem de família. Neste sentido importante descrever o artigo 1º da referida lei: [...] (fls. 718).

Assim, a Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família, ao garantir que o imóvel residencial não responderá por qualquer tipo de dívida, traz em seu conteúdo normas de cunho humanitário, conforme já dito, com respaldo constitucional, protegendo o imóvel da família e garantindo-lhe uma vida digna, sem privação ao direito de moradia.

N226

AREsp 2247579

2022/0360200-6

Página 1 de 7

Documento eletrônico VDA35320449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Presidente do STJ Assinado em: 15/02/2023 23:02:08  
Publicação no DJe/STJ nº 3579 de 17/02/2023. Código de Controle do Documento: 6002A443-64FB-4CB8-AC00-F0BBBD4E37E0



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19  
Número do documento: 23101816513580100000294129635  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35

*Superior Tribunal de Justiça*

De outra forma não poderia ser, pois o Estado tem o dever de dar amparo e proteção à família, vez que ela é a base da sociedade nos termos da Constituição, que em seu artigo 226 dispõe que: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado".

Pois bem, o imóvel objeto destes autos, claramente se encontra no qualificativo de Bem de Família, merecendo a Proteção Legal.

Isso porque, não restam dúvidas da utilização do imóvel como moradia pela Requerente, sendo certo que todas as contas inerentes ao imóvel, como luz, internet, telefone, TV, estão em nome da Requerente e demonstram que de fato o imóvel é bem de família da Recorrente.

Conforme se denota, a 2ª Turma ao apreciar o Recurso de Apelação da União, ateu-se ao fato de que o imóvel está registrado em nome da empresa. Contudo, conforme reiteradas decisões, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação da Lei 8009/90 é no sentido de estender a proteção ao imóvel que de fato é "de família" ainda que em nome da pessoa jurídica.

Neste sentido, restou amplamente demonstrado que a ora Recorrente faz do imóvel objeto da presente ação, sua moradia desde meados de 1997. Caso seja mantida a decisão de não reconhecer o imóvel objeto da presente ação como de família à Recorrente, este Superior Tribunal de Justiça estará perpetrando as ofensas incorridas à Lei Federal e diversos princípios constitucionais (fls. 718-719).

Ademais, ao presente caso, acresce-se a aplicação do princípio da verdade material, princípio específico que condiciona o processo administrativo de um modo geral, e especificamente deve ser aplicado em matéria de direito tributário e de ordem pública (fls. 720).

Não há, assim, que se falar que a ausência de registro desconstituiria a natureza do bem de família, uma vez que deve prevalecer a verdade material dos fatos sob a forma sob pena de prejuízo dos detentores de boa-fé (fls. 720-721).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Pela alínea "a" do permissivo constitucional, incide o óbice da Súmula n. 284/STF uma vez que há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "De outro lado, verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação à MP 2.180-35/01 e à Lei n. 4.414/64, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF". (AgInt no REsp n. 1.468.671/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/3/2020.)

N226

AREsp 2247579

2022/0360200-6

Página 2 de 7

Documento eletrônico VDA35320449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
 Signatário(a): MINISTRA Presidente do STJ Assinado em: 15/02/2023 23:02:08  
 Publicação no DJe/STJ nº 3579 de 17/02/2023. Código de Controle do Documento: 6002A443-64FB-4CB8-AC00-F0BBBD4E37E0



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19  
 Número do documento: 23101816513580100000294129635  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>  
 Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35

*Superior Tribunal de Justiça*

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AREsp n. 1.641.118/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; AgInt no AREsp n. 744.582/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.305.693/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/3/2020; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017; AgRg no AREsp n. 546.951/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/9/2015; e REsp n. 1.304.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2015.

Ademais, o acórdão recorrido assim decidiu:

No caso dos autos, o conjunto probatório evidencia que a requerente (pessoa física embargante) não detém o direito de propriedade, nem qualquer outro direito real sobre o bem, devidamente formalizado ou comprovado por documentação idônea, pois o imóvel (embora residencial e usado por unidade familiar) pertence à pessoa jurídica constituída com a finalidade de planejamento sucessório (conforme expressamente afirmado na inicial da ação declaratória). Tratando-se de mera detenção ou posse precária, pela autora, de imóvel pertencente à sociedade anônima (corresponsável por elevadas dívidas cobradas em ação de execução fiscal), não se aplica o benefício do art. 1º da Lei nº 8.009/1990.

In casu, trata-se de penhora efetivada nos autos das Execuções Fiscais nºs 0001971-71.2009.403.6115 e 0001012-66.2010.403.6115, sobre o imóvel de matrícula nº 34.137, do CRI de São Carlos/SP, situado na Rua Madre Saint Bernard, nº 615, Bairro Parque Santa Mônica, São Carlos/SP (fls. 706).

[...] na certidão de matrícula do imóvel, há registro de propriedade do bem em nome da empresa MAC-CI Administração e Participações S/A. De fato, consta do referido documento que, no ano de 1999, a requerente e seu ex-cônjuge (e coexecutado) Miguel Cimatti, proprietários do imóvel à época, verteram-no ao patrimônio da empresa RMC Transportes Coletivos Ltda.. Esta, por sua vez, em 2007, verteu o bem ao acervo patrimonial de MAC-CI Administração e Participações S/A (ID 123375087 - Pág. 2/4).

Logo, o imóvel apontado não mais pertence à autora, mas sim à pessoa jurídica corresponsável pela dívida cobrada, que fora incluída no polo passivo das execuções fiscais. Por esse motivo, não cabe à demandante invocar a proteção da impenhorabilidade do bem de família em seu favor, objetivando afastar a constrição sobre imóvel que não é de sua propriedade, visto que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o dos sócios (fls. 706).

Aplicável, pela alínea "a" do permissivo constitucional, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua

N226

AREsp 2247579

2022/0360200-6

Página 3 de 7

Documento eletrônico VDA35320449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
 Signatário(a): MINISTRA Presidente do STJ Assinado em: 15/02/2023 23:02:08  
 Publicação no DJe/STJ nº 3579 de 17/02/2023. Código de Controle do Documento: 6002A443-64FB-4CB8-AC00-F0BBBD4E37E0



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19  
 Número do documento: 23101816513580100000294129635  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>  
 Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35

*Superior Tribunal de Justiça*

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, “não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal”. (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.

Além disso, não houve o prequestionamento da tese recursal quanto ao reconhecimento do bem de família à recorrente pela predominância da verdade material, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: “Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. ” (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Pela alínea "c" do permissivo constitucional, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico,

N226

AREsp 2247579

2022/0360200-6

Página 4 de 7

Documento eletrônico VDA35320449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Presidente do STJ Assinado em: 15/02/2023 23:02:08  
Publicação no DJe/STJ nº 3579 de 17/02/2023. Código de Controle do Documento: 6002A443-64FB-4CB8-AC00-F0BBBD4E37E0



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19  
Número do documento: 23101816513580100000294129635  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35



*Superior Tribunal de Justiça*

que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório”. (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 05/04/2019.)

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2021.)

Confirmam-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2020; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.422.348/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.456.746/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.568.037/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/05/2020; AgInt no REsp n. 1.886.363/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/04/2021; AgRg no REsp n. 1.857.069/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 05/05/2021.

Além disso, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida

N226

AREsp 2247579

2022/0360200-6

Página 5 de 7

Documento eletrônico VDA35320449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Presidente do STJ Assinado em: 15/02/2023 23:02:08  
Publicação no DJe/STJ nº 3579 de 17/02/2023. Código de Controle do Documento: 6002A443-64FB-4CB8-AC00-F0BBBD4E37E0



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19  
Número do documento: 23101816513580100000294129635  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35

*Superior Tribunal de Justiça*

a existência de dissídio jurisprudencial que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios do art. 105, III, alínea “a” da CF/1988, que, por sua vez, foi obstaculizada pela ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido.

Assim, quando remanesce incólume fundamento capaz por si só de manter o acórdão recorrido, impõe-se o reconhecimento da inexistência de identidade jurídica entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Por fim, verifica-se que a tese recursal que serve de base para o dissídio jurisprudencial não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Dessa forma, reconhecida a ausência de prequestionamento da tese recursal objeto da divergência, inviável a demonstração do referido dissenso em razão da inexistência de identidade entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido: “A ausência de debate, no acórdão recorrido, acerca da tese recursal, também inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, pois, sem discussão prévia pela instância pretérita, fica inviabilizada a demonstração de que houve adoção de interpretação diversa”. (AgRg no AREsp n. 1.800.432/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/03/2021.)

Sobre o tema, confira-se ainda o seguinte julgado: AgInt no AREsp n. 1.516.702/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/12/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2023.

N226

AREsp 2247579

2022/0360200-6

Página 6 de 7

Documento eletrônico VDA35320449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Presidente do STJ Assinado em: 15/02/2023 23:02:08  
Publicação no DJe/STJ nº 3579 de 17/02/2023. Código de Controle do Documento: 6002A443-64FB-4CB8-AC00-F0BBBD4E37E0



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19  
Número do documento: 23101816513580100000294129635  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35

*Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente

N226

AREsp 2247579

2022/0360200-6

Página 7 de 7

Documento eletrônico VDA35320449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRA Presidente do STJ Assinado em: 15/02/2023 23:02:08  
Publicação no DJe/STJ nº 3579 de 17/02/2023. Código de Controle do Documento: 6002A443-64FB-4CB8-AC00-F0BBBD4E37E0



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19  
Número do documento: 23101816513580100000294129635  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2247579/SP (2022/0360200-6)

## PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 16/02/2023, DESPACHO / DECISÃO de fls. 778/784 e considerado publicado em 17 de fevereiro de 2023, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 17 de fevereiro de 2023

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: 0086d59c-8e09-415b-992c-e1d08c04455e



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19  
Número do documento: 23101816513580100000294129635  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35

*Superior Tribunal de Justiça*

**AREsp 2247579**

**TERMO DE CIÊNCIA**

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
intimado(a) eletronicamente em 27/02/2023 do(a) Despacho / Decisão  
de fl.(s) 778 publicado(a) no DJe em 17/02/2023.

Brasília - DF, 27 de Fevereiro de 2023

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS  
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO  
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/02/2023 às 02:00:11 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



*Superior Tribunal de Justiça*

**AREsp 2247579**

**TERMO DE CIÊNCIA**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)  
eletronicamente em 27/02/2023 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 778  
publicado(a) no DJe em 17/02/2023.

Brasília - DF, 27 de Fevereiro de 2023

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS  
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO  
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/02/2023 às 02:04:53 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATOR PRESIDENTE DO COLENDO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**AREsp nº 2247579 / SP (2022/0360200-6)  
Processo nº 5000675-11.2018.4.03.6115**

**REGINA CELIA CIMATTI**, já qualificada nos autos do Processo em epígrafe, em que contende com **UNIÃO FEDERAL**, em trâmite perante este Egrégio Tribunal e Colenda Turma, por seu advogado que a presente subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, com fundamento no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e nos artigos 1021 e seguintes c/c 1080 do CPC, interpor o presente **AGRAVO INTERNO** e, caso não haja juízo de retratação, requer a submissão deste ao **ÓRGÃO COLEGIADO** competente, para que haja pronunciamento sobre o mesmo, para reformar a r. decisão ora agravada, pelas **RAZÕES ANEXAS**.

Por derradeiro, pugna-se que as futuras publicações sejam efetuadas em nome dos seguintes patronos da Apelante: **ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA**, advogado inscrito na OAB/SP sob n.º 175.156 e **CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA** advogado inscrito na OAB/SP sob n.º 133.149, sob pena de nulidade.

Termos em que, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, pede deferimento.

De Marília para Brasília/DF,  
em, 09 de março de 2023.

**JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO  
OAB/SP Nº 294.530**

Marília - SP +55 14 3402-0994

São Paulo - SP +55 11 4508-3049

1



**MINUTA DO AGRAVO**

**AREsp nº 2247579 / SP (2022/0360200-6)**  
**Processo nº 5000675-11.2018.4.03.6115**

**ORIGEM:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**AGRAVANTE:** REGINA CÉLIA CIMATTI

**AGRAVADA:** UNIÃO FEDERAL

**Colendo Superior Tribunal de Justiça,**

**Excelentíssimos Senhores Ministros!**

**I – UMA INTRODUÇÃO NECESSÁRIA**

Trata-se de interposição de Agravo previsto no artigo 1021 do Código de Processo Civil em face da r. decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora, por meio da qual conheceu o agravo em Recurso Especial e negou-lhe provimento.

Denota-se da leitura da r. decisão agravada que a Nobre Ministra conheceu do Agravo para negar conhecimento ao Recurso Especial por entender que a Agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Todavia, este não é o melhor direito a ser aplicado ao caso em tela por estar em dissonância do entendimento jurisprudencial, conforme se demonstrará adiante, razão pela qual a r. decisão agravada está a merecer reformas.

Justamente visando seja a decisão alterada é que a ora Agravante interpõe o presente recurso.

Vejamos com detalhes o raciocínio que induz as conclusões expostas acima.

Marília - SP +55 14 3402-0994

São Paulo - SP +55 11 4508-3049

2





## DA PRELIMINAR

### 1. DO CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Prevê o artigo 1021 do Código de Processo Civil:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o agravante impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

No caso em comento a decisão monocrática da nobre ministra não é a apropriada para o caso, assim requer-se que a mesma seja apreciada pela Corte Especial, para que seja reformada, e acompanhe a orientação jurisprudencial e a legislação.

Diante do acima esposado, depreende-se que o recurso cabível ao caso em tela é o Agravo previsto no artigo 1021, do Código de Processo Civil. Caso não haja retratação da Nobre Desembargadora Relatora o mesmo deverá apresentar o recurso em mesa, o qual deverá ser apreciado pelo colegiado.

Marília - SP +55 14 3402-0994

São Paulo - SP +55 11 4508-3049

3



## 2. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão aqui agravada, restou publicada em 17/02/2023, e considerando que o prazo para apresentação do Agravo Interno é de 15 dias úteis e considerando ainda que não houve expediente neste Superior Tribunal de Justiça nos dias 20 e 21 de fevereiro em razão do feriado de carnaval, o mesmo finda-se no dia 13/03/2023, sendo portanto o presente Agravo, devidamente tempestivo.

## DO MÉRITO

Conforme acima mencionado, é o presente Agravo para reformar a decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial e não conheceu do Recurso Especial interposto.

Assim, nos termos aqui já consignados, tal decisão não merece prosperar. A fim de afastar quaisquer dúvidas acerca da necessidade de reforma da decisão combatida, mister se faz seja trazida à baila breve síntese da demanda.

## 1. DA SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão que negou conhecimento ao Recurso Especial, sob o argumento que a Agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Entretanto entende a Agravante que a r. decisão não foi proferida com o costumeiro acerto que lhe é peculiar, uma vez que privilegia o formalismo exacerbado em detrimento ao conteúdo, o que este Egrégio Tribunal vem afastando. Vejamos como detalhes.

A ora Recorrente em sede inicial requereu a tutela jurisdicional visando a declaração de que o imóvel em que reside atualmente é bem de família.

Em primeira instância, o Juízo entendeu por bem julgar procedente a demanda para declarar como de família o imóvel em que a ora

Marília - SP +55 14 3402-0994

São Paulo - SP +55 11 4508-3049

4



Agravante reside. Contudo, diante da apresentação de Recurso de Apelação, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu por bem reformar a supracitada decisão:

"(...)A orientação jurisprudencial flexibiliza inclusive a residência efetiva dos membros da família no imóvel beneficiado pelo art. 1º da Lei nº 8.009/1990, pois é também impenhorável aquele locado a terceiros, desde que os alugueis sejam relevantes para a subsistência ou para a moradia da família do devedor. Essa é afirmação da Súmula 486, do E.STJ: "É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família."

No caso dos autos, o conjunto probatório evidencia que a requerente (pessoa física embargante) não detém o direito de propriedade, nem qualquer outro direito real sobre o bem, devidamente formalizado ou comprovado por documentação idônea, pois o imóvel (embora residencial e usado por unidade familiar) pertence à pessoa jurídica constituída com a finalidade de planejamento sucessório (conforme expressamente afirmado na inicial da ação declaratória). Tratando-se de mera detenção ou posse precária, pela autora, de imóvel pertencente à sociedade anônima (corresponsável por elevadas dívidas cobradas em ação de execução fiscal), não se aplica o benefício do art. 1º da Lei nº 8.009/1990.

In casu, trata-se de penhora efetivada nos autos das Execuções Fiscais nºs 0001971-71.2009.403.6115 e 0001012-66.2010.403.6115, sobre o imóvel de matrícula nº 34.137, do CRI de São Carlos/SP, situado na Rua Madre Saint Bernard, nº 615, Bairro Parque Santa Mônica, São Carlos/SP.

Na inicial, afirma a parte autora que a constrição decorreu da inclusão, no polo passivo das execuções mencionadas, da pessoa jurídica MAC-CI Administração e Participações S/A (em que ocupa o cargo de diretora, como mostra a Ficha Cadastral da JUCESP - ID 123375083).

Compulsando os autos, verifico que, em cumprimento a mandado de constatação expedido em sede dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002578-79.2012.403.6115, com o fim de se averiguar quem residia no endereço indicado, atestou o Sr. Oficial de Justiça, em 30/01/2014, que o imóvel é utilizado para



moradia de Regina Célia Cimatti, ora demandante, que lhe informou residir no local há cerca de catorze anos (ID 123375087 - Pág. 7).

Todavia, na certidão de matrícula do imóvel, há registro de propriedade do bem em nome da empresa MAC-CI Administração e Participações S/A. De fato, consta do referido documento que, no ano de 1999, a requerente e seu ex-cônjuge (e coexecutado) Miguel Cimatti, proprietários do imóvel à época, verteram-no ao patrimônio da empresa RMC Transportes Coletivos Ltda.. Esta, por sua vez, em 2007, verteu o bem ao acervo patrimonial de MAC-CI Administração e Participações S/A (ID 123375087 - Pág. 2/4).

Logo, o imóvel apontado não mais pertence à autora, mas sim à pessoa jurídica corresponsável pela dívida cobrada, que fora incluída no polo passivo das execuções fiscais. Por esse motivo, não cabe à demandante invocar a proteção da impenhorabilidade do bem de família em seu favor, objetivando afastar a constrição sobre imóvel que não é de sua propriedade, visto que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o dos sócios.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o reconhecimento do imóvel de matrícula nº 34.137, do CRI de São Carlos/SP, como bem de família, com o conseqüente julgamento de improcedência do pleito deduzido nesta ação e inversão dos ônus da sucumbência.

Em razão de sua sucumbência na presente demanda, e considerando o teor do Tema 1076/STJ, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, com esteio no art. 85, § 3º do CPC, fixada mediante aplicação do percentual mínimo das faixas previstas sobre o valor da causa (R\$ 2.500.000,00), correspondente ao preço de avaliação do imóvel constrito. Custas e demais ônus processuais têm os mesmos parâmetros.

Ante o exposto, à apelação da União, DOU PROVIMENTO nos termos da fundamentação acima expendida, e julgo prejudicado o apelo da parte autora.”

Assim, apresentado o Recurso de Agravo de Instrumento face a essa decisão, a 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP entendeu por bem conceder efeito suspensivo ao mesmo, para suspender a exigência de substituição do polo passivo da demanda principal.



Uma vez apresentado o Recurso Especial este restou negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim a ora Agravante apresentou Agravo em Recurso Especial que restou admitido para negar o Recurso Especial sob o argumento de que a Agravante não demonstrou as ofensas.

Ocorre que o presente feito está maculado pela afronta direta à Lei 8009/90, da qual surgiu o instituto do bem de família. Neste sentido importante descrever o artigo 1º da referida lei:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Assim, a Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família, ao garantir que o imóvel residencial não responderá por qualquer tipo de dívida, traz em seu conteúdo normas de cunho humanitário, conforme já dito, com respaldo constitucional, protegendo o imóvel da família e garantindo-lhe uma vida digna, sem privação ao direito de moradia.

De outra forma não poderia ser, pois o Estado tem o dever de dar amparo e proteção à família, vez que ela é a base da sociedade nos termos da Constituição, que em seu artigo 226 dispõe que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Pois bem, o imóvel objeto destes autos, claramente se encontra no qualificativo de Bem de Família, merecendo a Proteção Legal.

Isso porque, não restam dúvidas da utilização do imóvel como moradia pela Requerente, sendo certo que todas as contas inerentes ao imóvel, como luz, internet, telefone, TV, estão em nome da Requerente e demonstram que de fato o imóvel é bem de família da Recorrente.

Neste sentido, restou amplamente demonstrado que a ora Agravante faz do imóvel objeto da presente ação, sua moradia desde meados de 1997. Caso seja mantida a decisão de não reconhecer o imóvel objeto da presente ação como de família à Agravante, este Superior Tribunal de Justiça estará perpetrando as ofensas incorridas à Lei Federal e diversos princípios constitucionais.





PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE – IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SOCIEDADE COMERCIAL RESIDÊNCIA DOS DOIS ÚNICOS SÓCIOS – EMPRESA FAMILIAR – PRECEDENTES.

1. A Lei n. 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto em seu art. 1º.

2. Sendo a finalidade da Lei n. 8.009/90 a proteção da habitação familiar, na hipótese dos autos, demonstra-se o acerto da decisão de primeiro grau, corroborada pela Corte de origem, que reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel onde reside a família do sócio, apesar de ser da propriedade da empresa executada, tendo em vista que a empresa é eminentemente familiar.

Recurso especial improvido.

(REsp 1024394/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 14/03/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SOCIEDADE COMERCIAL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. ART. 1º DA LEI 8.009/90. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei 8.009/90 se trata de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte orienta-se no sentido de considerar que é "impenhorável a residência do casal, ainda que de propriedade de sociedade comercial" (REsp 356.077/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ de 14/10/2002, p. 226). Precedentes.

3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ EDcl nos EAREsp 511486).

Ademais, ao presente caso, acresce-se a aplicação do princípio da verdade material, princípio específico que condiciona o processo administrativo de um modo geral, e especificamente deve ser aplicado em matéria de direito tributário e de ordem pública.



Consoante o escólio da Professora Lídia Ribas:

Contrariamente ao que acontece no processo judicial, em que prevalece o princípio da verdade formal, no processo administrativo tributário, além de levar aos autos novas provas após a inicial, é dever da autoridade administrativa levar em conta todas as provas e fatos de que tenha conhecimento e até mesmo determinar a produção de provas, trazendo-as aos autos, quando elas forem capazes de influenciar na decisão.

Não há, assim, que se falar que a ausência de registro desconstituiria a natureza do bem de família, uma vez que deve prevalecer a verdade material dos fatos sob a forma sob pena de prejuízo dos detentores de boa-fé.

Assim, e devidamente demonstradas as afrontas incorridas à lei, princípios constitucionais e posicionamento do STJ supramencionados, o presente Agravo deve ser acolhido e julgado para declarar o imóvel como bem de família da Agravante.

## DO PEDIDO

Diante do exposto, caso não haja retratação do Nobre Ministro Relator, espera e requer a Vossas Excelências o conhecimento do presente recurso de **AGRAVO INTERNO**, uma vez que a sua interposição se deu sob forma tempestiva e, após o seu conhecimento, a reforma da decisão ora atacada, para dar provimento ao Recurso Especial, e ao final seja dado **INTEGRAL PROVIMENTO** por ser medida da mais lúdima **JUSTIÇA**.

Por derradeiro, pugna-se que as futuras publicações sejam efetuadas em nome dos seguintes patronos: **CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA**, advogado inscrito na OAB/SP sob n.º 133.149 e **ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA**, advogado inscrito na OAB/SP sob n.º 175.156, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De Marília para Brasília,

Marília - SP +55 14 3402-0994

São Paulo - SP +55 11 4508-3049

9



Em, 13 de março de 2023.

**JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO**  
**OAB/SP Nº 294.530**

Petição Eletrônica juntada ao processo em 13/03/2023 ? s 14:56:05 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Marília - SP +55 14 3402-0994

São Paulo - SP +55 11 4508-3049

10

Documento eletrônico e-Pet nº 7494827 com assinatura eletrônica  
Signatário(a): JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO CPF: 34037849836  
Recebido em 13/03/2023 14:23:28

paivaearruda.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19  
Número do documento: 23101816513580100000294129635  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

## Autor do Documento

JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO

CPF: 34037849836 OAB: SP294530

## Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 13/03/2023 Hora: 14:23:28

## Peticionamento

SEQUENCIAL: 7494827

Processo: AREsp 2247579 (2022/0360200-6)

Tipo de Petição: AGRAVO INTERNO

Parte petionante: REGINA CELIA CIMATTI

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Agravo Interno - Regina Cimatti x União.pdf	Petição	64FA89FAFDDDB3370E6E28C9DC35503282842EB8C

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do petionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Documento eletrônico e-Pet nº 7494827 com assinatura eletrônica  
Signatário(a): JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO CPF: 34037849836  
Recebido em 13/03/2023 14:23:28

Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19

Número do documento: 23101816513580100000294129635

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>

Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AREsp 2247579/SP (2022/0360200-6)

## PUBLICAÇÃO

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 13/03/2023, Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt, referente à Petição n. 2023/00179881 e considerada publicada em 14 de março de 2023, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 14 de março de 2023

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: b46bdc92-e296-428c-99b5-e131fcc594f3



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19  
Número do documento: 23101816513580100000294129635  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35

*Superior Tribunal de Justiça*

**AREsp 2247579**

**TERMO DE CIÊNCIA**

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
intimado(a) eletronicamente em 24/03/2023 do(a) Vista Ao Agravado  
Para Impugnação do Agint publicado(a) no DJe em 14/03/2023.

Brasília - DF, 24 de Março de 2023

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS  
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO  
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/03/2023 às 01:06:50 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

*Superior Tribunal de Justiça*

**AREsp 2247579**

**TERMO DE CIÊNCIA**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)  
eletronicamente em 24/03/2023 do(a) Vista Ao Agravado Para  
Impugnação do Agint publicado(a) no DJe em 14/03/2023.

Brasília - DF, 24 de Março de 2023

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS  
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO  
Serviço Automático de Intimação Eletrônica





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2247579/SP (2022/0360200-6)

## CERTIDÃO

Certifico que teve início em 28/03/2023 e término em 15/05/2023 o prazo para FAZENDA NACIONAL apresentar resposta à petição n. 179881/2023 (AGRAVO INTERNO), de fls. 788.

Brasília, 16 de maio de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: 07c451b2-8dec-4ea2-aac9-96a02756f89a



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19  
Número do documento: 23101816513580100000294129635  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2247579/SP (2022/0360200-6)

## CONCLUSÃO

Autos conclusos para decisão à Exma. Senhora Ministra **PRESIDENTE DO STJ** (Relatora) com encaminhamento ao NARER.

Brasília, 16 de maio de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: e71ee5a6-b056-4206-b972-75e4419de8a2



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19  
Número do documento: 23101816513580100000294129635  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35

*Superior Tribunal de Justiça***AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.247.579 - SP (2022/0360200-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : REGINA CELIA CIMATTI  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cuida-se de agravo interposto contra decisão da Presidência.

O art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do STJ estabelece o seguinte:

§ 2º. Interposto agravo interno contra a decisão do Presidente proferida no exercício das competências previstas neste artigo, os autos serão distribuídos, observado o disposto no art. 9.º deste Regimento, caso não haja retratação da decisão agravada.

Não sendo, portanto, caso de retratação, **determino a distribuição do agravo.**

Brasília (DF), 17 de maio de 2023.

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente

N226

AREsp 2247579 Petição : 179881/2023

2022/0360200-6

Página 1 de 1

Documento eletrônico VDA36809179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 18/05/2023 21:18:33  
Código de Controle do Documento: 8DB44613-4B08-49C5-8033-66584CFE059B



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19  
Número do documento: 23101816513580100000294129635  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2247579/SP (2022/0360200-6)

## Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados em 08/11/2022 e autuados no dia 11/11/2022 na forma abaixo:

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2247579 (2022/0360200-6 Número Único: 5000675-11.2018.4.03.6115)**

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
 Localidade : SAO PAULO / SP  
 Nº na Origem : 00010126620104036115 00019717120094036115 00025787920124036115  
 10126620104036115 19717120094036115 200961150019717  
 25787920124036115 50006751120184036115  
 Nºs Conexos :  
 Nº de Folhas : 805 Nº de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE : REGINA CELIA CIMATTI  
 ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
 JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530  
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

Brasília, 24 de maio de 2023.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: 7e2dd6d3-d883-4b76-a328-5528057c6153



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19  
 Número do documento: 23101816513580100000294129635  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>  
 Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35



# Superior Tribunal de Justiça

Fls.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2247579 / SP (2022/0360200-6)**

## **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO**

### Distribuição

Em 24/05/2023 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições e redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA.

### Encaminhamento

Aos 24 de maio de 2023 ,

vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

### **Secretaria Judiciária**

Recebido no Gabinete do Ministro SÉRGIO KUKINA em  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/20\_\_\_\_.

---





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AREsp 2247579/SP (2022/0360200-6)

## PUBLICAÇÃO

Incluído na pauta de julgamento da Sessão Virtual da PRIMEIRA TURMA, com início dia 22/08/2023 às 00:00:00 e término dia 28/08/2023 às 23:59:59, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 09/08/2023 e considerada publicada em 10/08/2023, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 10 de agosto de 2023.

PRIMEIRA TURMA

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2247579/SP (2022/0360200-6)

## TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL em 10/08/2023 referente ao/à PAUTA DE JULGAMENTOS publicado(a) no DJe em 10/08/2023.

Brasília, 10 de agosto de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

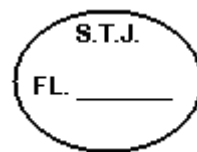
Código de Controle do Documento: cd5e9366-8aa9-47f7-a53b-d0d9dd7178e7



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19  
Número do documento: 23101816513580100000294129635  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35

*Superior Tribunal de Justiça*

AREsp 2.247.579/SP

**CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA**

Certifico que, em cumprimento ao mandado judicial nº 000566-2023-AJC-1T INTIMEI a(o) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, via e-mail institucional, em 15/08/2023, às 16:16h, na pessoa de sua representante legal, Dra. Maria Emília Moraes de Araújo, Subprocuradora-Geral da República, que, através da Certidão PGR-00293056/2023, acusou nota de recebimento. Ante o exposto, junto a presente certidão aos autos para surtir os devidos e legais efeitos. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Brasília, 17 de agosto de 2023.

STJ - SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS  
\*Assinado por GISELA GOULART VALADARES  
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL - S061560



*Superior Tribunal de Justiça*

**AREsp 2247579**

**TERMO DE CIÊNCIA**

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
intimado(a) eletronicamente em 21/08/2023 do(a) Pauta de  
Julgamentos publicado(a) no DJe em 10/08/2023.

Brasília - DF, 21 de Agosto de 2023

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS  
PRIMEIRA TURMA  
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 21/08/2023 às 01:26:16 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2247579 - SP (2022/0360200-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : REGINA CELIA CIMATTI  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
 JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Segundo previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese, não foi observado.
2. Agravo interno não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina  
Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2247579 - SP (2022/0360200-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : REGINA CELIA CIMATTI  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
 JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Segundo previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese, não foi observado.
2. Agravo interno não conhecido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo interno interposto por **Regina Célia Cimatti** desafiando decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 778/784), que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) incide a Súmula 284/STF, pois a indicação de ofensa à Lei n. 8.009/90 não particularizou o dispositivo alegadamente violado; (II) as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a Súmula 284/STF; (III) não houve o prequestionamento da tese relacionada ao reconhecimento do bem de família com base na predominância da verdade real; (IV) o dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado; e (V) a tese recursal objeto da divergência não foi enfrentada pela instância *a quo*, implicando falta de prequestionamento.

Nas razões do agravo interno (fls. 788/797), a parte agravante tece considerações acerca do mérito da controvérsia, aduzindo que "*restou amplamente demonstrado que a ora Agravante faz do imóvel objeto da presente ação, sua moradia*



desde meados de 1997." (fl. 794). Ressalta que "Não há, assim, que se falar que a ausência de registro desconstituiria a natureza do bem de família, uma vez que deve prevalecer a verdade material dos fatos sob a forma sob pena de prejuízo dos detentores de boa-fé." (fl. 796).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 802).

**É o relatório.**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta conhecimento.

Segundo a regra do § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, a parte agravante tem o dever de combater os motivos adotados na decisão singular – e não basta, para tanto, a alegação genérica de que é necessária a reforma do *decisum*, pois é impositiva a demonstração da situação particular que justifique o afastamento dos fundamentos utilizados.

Não é o que ocorre na hipótese.

A decisão agravada destacou a incidência da Súmula 284/STF, pois a indicação de ofensa à Lei n. 8.009/90 não particularizou o dispositivo alegadamente violado, além de constatar que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 284/STF. Ficou consignado, ainda, que não houve o prequestionamento da questão relacionada ao reconhecimento do bem de família com base na predominância da verdade real. Por fim, ressaltou-se a inviabilidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial porquanto este não foi devidamente comprovado e em virtude de a tese recursal objeto da divergência não ter sido enfrentada pela instância *a quo*, implicando falta de prequestionamento.

No caso, a parte agravante não impugnou qualquer dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tecer considerações sobre o mérito da controvérsia, o qual, todavia, não foi objeto do *decisum* atacado.

Dessa forma, não há como conhecer do presente agravo interno, pois o comando contido no art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese, não foi observado.

**ANTE O EXPOSTO, não se conhece do agravo interno.**





É o voto.

Documento eletrônico VDA37919372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 14/08/2023 20:23:33  
Código de Controle do Documento: dfc45590-0e01-4600-b8e9-001191f79b4c



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19  
Número do documento: 23101816513580100000294129635  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.247.579 / SP

Número Registro: 2022/0360200-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00010126620104036115 00019717120094036115 00025787920124036115 10126620104036115  
19717120094036115 200961150019717 25787920124036115 50006751120184036115

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA CELIA CIMATTI  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINA CELIA CIMATTI  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO - SP294530  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA38151607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 29/08/2023 00:15:16  
Código de Controle do Documento: 91af6d54-7a86-40c9-b65a-170e40c1b328



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19  
Número do documento: 23101816513580100000294129635  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35

Brasília, 29 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38151607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Assinado em: 29/08/2023 00:15:16  
Código de Controle do Documento: 91af6d54-7a86-40c9-b65a-170e40c1b328



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19  
Número do documento: 23101816513580100000294129635  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AREsp 2247579/SP (2022/0360200-6)

## PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 30/08/2023, EMENTA / ACORDÃO de fls. 811 e considerado publicado em 31/08/2023, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 31 de agosto de 2023.

PRIMEIRA TURMA

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2247579/SP (2022/0360200-6)

## TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL em 31/08/2023 referente ao/à EMENTA / ACORDÃO de fls. 811 publicado(a) no DJe em 31/08/2023.

Brasília, 31 de agosto de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: 6442c316-314e-48ae-906d-e4deeb31ce



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19  
Número do documento: 23101816513580100000294129635  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2247579/SP (2022/0360200-6)

## TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 31/08/2023 referente ao/à EMENTA / ACORDÃO de fls. 811 publicado(a) no DJe em 31/08/2023.

Brasília, 31 de agosto de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: ea85d6c0-7838-4ca3-bc28-a210a94acb35



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19  
Número do documento: 23101816513580100000294129635  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>  
Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35

*Superior Tribunal de Justiça*

**AREsp 2247579**

**TERMO DE CIÊNCIA**

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
intimado(a) eletronicamente em 11/09/2023 do(a) Ementa / Acórdão de  
fl.(s) 811 publicado(a) no DJe em 31/08/2023.

Brasília - DF, 11 de Setembro de 2023

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS  
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO  
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/09/2023 às 02:00:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



*Superior Tribunal de Justiça*

**AREsp 2247579**

**TERMO DE CIÊNCIA**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)  
eletronicamente em 11/09/2023 do(a) Ementa / Acórdão de fl.(s) 811  
publicado(a) no DJe em 31/08/2023.

Brasília - DF, 11 de Setembro de 2023

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS  
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO  
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/09/2023 às 02:16:55 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS







# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2247579/SP (2022/0360200-6)

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

ACÓRDÃO de fls. 811: transitou em julgado no dia 25 de setembro de 2023.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO nesta data.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 25/09/2023 às 18:13:12 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:19

Número do documento: 23101816513580100000294129635

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101816513580100000294129635>

Assinado eletronicamente por: LUCIANO HENRIQUE GIBERTONI - 18/10/2023 16:51:35



Número: **5000675-11.2018.4.03.6115**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de São Carlos**

Última distribuição : **03/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 2.500.000,00**

Assuntos: **Bem de Família**

Objeto do processo: **IDOSO(A)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REGINA CELIA CIMATTI (AUTOR)	
	ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
303218365	30/09/2022 14:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
Vice Presidência

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000675-11.2018.4.03.6115

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REGINA CELIA CIMATTI

SUCESSOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149-A, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156-A

APELADO: REGINA CELIA CIMATTI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149-A, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156-A

**D E C I S ã O**

Trata-se de Recurso Especial interposto por **REGINA CELIA CIMATTI**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão combatido foi lavrado com a seguinte ementa:

*AÇÃO ORDINÁRIA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA LEI Nº 8.009/1990. INAPLICABILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL PERTENCENTE A PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. CRIAÇÃO PARA PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. RESIDÊNCIA DE PESSOA DA UNIDADE FAMILIAR. CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*- Prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/1990, a impenhorabilidade do bem de família tem por escopo proteger o direito fundamental à propriedade destinada à moradia da unidade familiar (casa, com ou sem filhos), estendendo-se às pessoas solteiras, separadas e viúvas (E.STJ, Súmula 364). Em circunstâncias especiais, essa impenhorabilidade alcança bem imóvel residencial de propriedade da pessoa jurídica (mesmo que nele não seja exercida, também, atividade empresarial), desde que se trate de pequeno empreendimento com contornos familiares, cujos sócios são integrantes da família e a sua sede se confunde com a própria moradia deles. Precedentes.*

*- A orientação jurisprudencial flexibiliza inclusive a residência efetiva dos membros da família no imóvel beneficiado pelo art. 1º da Lei nº 8.009/1990, pois é também impenhorável aquele locado a terceiros, desde que os alugueis sejam relevantes para a subsistência ou para a*



Este documento foi gerado pelo usuário 268.\*\*\*.\*\*\*-16 em 19/00/2023 16:35:09

Número do documento: 2209381667320600000293104856

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209381667320600000293104856>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO BARRONJERREIRO em 19/00/2023 16:36:48

*moradia da família do devedor. Súmula 486, do E.STJ.*

*- No caso dos autos, o conjunto probatório evidencia que a requerente (pessoa física embargante) não detém o direito de propriedade, nem qualquer outro direito real sobre o bem, devidamente formalizado ou comprovado por documentação idônea, pois o imóvel (embora residencial e usado por unidade familiar) pertence à pessoa jurídica constituída com a finalidade de planejamento sucessório (conforme expressamente afirmado na inicial da ação declaratória). Tratando-se de mera detenção ou posse precária, pela autora, de imóvel pertencente à sociedade anônima (corresponsável por elevadas dívidas cobradas em ação de execução fiscal), não se aplica o benefício do art. 1º da Lei nº 8.009/1990.*

*- Apelação da União provida e apelo da parte autora prejudicado.*

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese, contrariedade à Lei 8.009/90, aduzindo a impenhorabilidade do bem de família, sob a alegação de que “não restam dúvidas da utilização do imóvel como moradia pela Requerente, sendo certo que todas as contas inerentes ao imóvel, como luz, internet, telefone, TV, estão em nome da Requerente e demonstram que de fato o imóvel é bem de família”. A esse respeito, aduz que a jurisprudência do STJ possui entendimento quanto à extensão da proteção prevista ao imóvel utilizado pela família, ainda que em nome da pessoa jurídica.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sobre o debate dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece, em caráter excepcional, a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/1990, a bem imóvel de propriedade de pessoa jurídica, na hipótese de pequeno empreendimento familiar, cujos sócios são seus integrantes e a sua sede se confunde com a moradia deles. Nesse sentido:

*CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO. BEM DE EMPRESA OFERECIDO LIVREMENTE POR ELA, EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. PENHORA DO IMÓVEL. VALIDADE DA HIPOTECA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA QUE NUNCA FOI SEDE DE EMPRESA FAMILIAR. PENHORABILIDADE DO BEM. VALIDADE DA HIPOTECA OFERECIDA LIVREMENTE POR EMPRESA PARA GARANTIR MÚTUO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei nº 8.009/1990, ao instituir a sua impenhorabilidade, objetiva a proteção da própria família ou da entidade familiar, de modo a tutelar o direito constitucional fundamental da moradia e assegurar um mínimo para uma vida com dignidade dos seus componentes.*

*2. A lei estabelece, de forma expressa, as hipóteses de exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família, o que reflete o seu caráter excepcional, evidenciando que ela é insuscetível de interpretação extensiva.*

*3. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior, em caráter excepcional, confere o benefício da impenhorabilidade legal, prevista na Lei nº 8.009/1990, a bem imóvel de propriedade de*



Este documento foi gerado pelo usuário 268.\*\*\*.\*\*\*-16 em 19/00/2023 16:35:09

Número do documento: 22093816673206000000293104856

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22093816673206000000293104856>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO BARRON JERONIMO em 19/00/2023 16:35:09

*pessoa jurídica, na hipótese de pequeno empreendimento familiar, cujos sócios são seus integrantes e a sua sede se confunde com a moradia deles. Precedentes. Hipótese não configurada.*

*4. É consolidado o entendimento de que a impenhorabilidade só não será oponível nos casos em que o empréstimo contraído foi revestido em proveito da entidade familiar, o que se verificou no caso.*

*5. É válida a hipoteca prestada por empresa que livremente ofereceu imóvel de sua propriedade para garantir empréstimo de outra pessoa jurídica.*

*6. Recurso especial não provido.*

*(REsp n. 1.422.466/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 23/5/2016.)*

Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, eis que o acórdão recorrido expressamente pontuou que "(...) o conjunto probatório evidencia que a requerente (pessoa física embargante) não detém o direito de propriedade, nem qualquer outro direito real sobre o bem, devidamente formalizado ou comprovado por documentação idônea, **pois o imóvel (embora residencial e usado por unidade familiar) pertence à pessoa jurídica constituída com a finalidade de planejamento sucessório (conforme expressamente afirmado na inicial da ação declaratória). Tratando-se de mera detenção ou posse precária, pela autora, de imóvel pertencente à sociedade anônima (corresponsável por elevadas dívidas cobradas em ação de execução fiscal), não se aplica o benefício do art. 1º da Lei nº 8.009/1990.** (Grifei)

A seu turno, constata-se que o fundamento decisório para afastar a impenhorabilidade do imóvel dependeu da análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, logo para se chegar à conclusão em sentido contrário do quanto decidido, como pretende a parte recorrente, é imprescindível o revolvimento do arcabouço probatório, cuja pretensão encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

A respeito, destaca-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF.*

*I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade objetivando a declaração de ilegitimidade passiva e cancelamento de penhora sobre imóvel, apresentada nos autos da execução fiscal que foi redirecionada ao sócio da empresa executada. Na decisão do Juízo de origem, rejeitou-se a exceção. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo instrumento.*

*II - A irresignação da parte recorrente, quanto à penhorabilidade do imóvel constricto, vai de encontro às convicções da Corte Julgadora originária, a qual, com amparo no conjunto de fatos e provas acostado aos autos, concluiu que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos indispensáveis à caracterização do imóvel penhorado como sendo bem de família. Infere-se o exposto do fragmento do voto condutor transcrito a seguir: "Em contexto com as alegações apresentadas ao Juízo de origem e a documentação acostada na execução fiscal, a impenhorabilidade do bem de família*



Este documento foi gerado pelo usuário 268.\*\*\*.\*\*\*-16 em 19/00/2023 16:35:09

Número do documento: 22093816673206000000293104856

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22093816673206000000293104856>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO BARRON JERREBERTO em 19/00/2023 16:36:48

Num. 30322866 - Pág. 3

**pode ser afastada neste caso, já que os documentos não demonstram a residência permanente no imóvel nem que se trata do único imóvel do executado a ensejar a proteção preceituada na L 8.009/1990."**

**III - A revisão da conclusão acima pronunciada, por meio da reinterpretação dos dispositivos legais federais reputados violados, demanda, necessariamente, o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da incidência do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ, segundo o qual, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**

IV - A partir da análise do acórdão recorrido, é possível verificar que o Tribunal de origem amparou a sua decisão, entre outros argumentos, no fato de que a questão afeta à reversão dos valores obtidos com a locação do bem imóvel penhorado para a subsistência da entidade familiar do seu proprietário foi suscitada, apenas, no momento da interposição de apelação pela parte ora recorrente, não tendo sido objeto de pronunciamento na primeira instância, razão pela qual deixou de ser apreciada em sede recursal, sob pena de supressão de instância. Infere-se o exposto do fragmento do voto condutor transcrito a seguir: "Quanto à alegação de que o bem penhorado está locado para terceiros e que a renda obtida com a locação reverte para a subsistência da família, verifica-se que esta não foi arguida perante o Juízo de origem, tampouco este teve ciência do contrato de locação acostado com o recurso, de modo a impedir a sua análise sob pena de incorrer em supressão de instância."

V - A análise das razões recursais revela que o fundamento decisório acima pronunciado, relativo tanto à inovação recursal quanto à supressão de instância, não foi especificamente rebatido no recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência dos óbices ao conhecimento recursal constantes dos enunciados das Súmulas n. 283 e n. 284, ambas do STF.

VI - Nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, para a constatação do assinalado dissídio jurisprudencial, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identificam os casos confrontados. Cabe a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, por meio da designação das similitudes fática e jurídica existentes entre os julgados, bem como da indicação dos dispositivos legais federais interpretados de modo divergente nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários à aludida demonstração.

VII - Conforme o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a incidência, sobre a hipótese em análise, do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ, além de prejudicar a constatação de suposta ofensa à legislação infraconstitucional federal, também impede a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial e, conseqüentemente, o conhecimento da parcela recursal lastreada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, porquanto evidencia a ausência de identidade entre o acórdão recorrido e aquele paradigmático. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.612.647/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017 e AgInt no AREsp n. 638.513/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1819332/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

(Grifos acrescidos)

Em face do exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2022.**



Este documento foi gerado pelo usuário 265.\*\*\*.\*\*\*-16 em 19/09/2023 16:35:09

Número do documento: 22093816673206000000293104856

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22093816673206000000293104856>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO BARRON JEREBERTO em 19/09/2023 16:36:36



Número: **5000675-11.2018.4.03.6115**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de São Carlos**

Última distribuição : **03/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 2.500.000,00**

Assuntos: **Bem de Família**

Objeto do processo: **IDOSO(A)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REGINA CELIA CIMATTI (AUTOR)	
	ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
303218353	09/05/2022 13:48	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão







PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**2ª Turma**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000675-11.2018.4.03.6115

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REGINA CELIA CIMATTI

SUCESSOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149-A, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156-A

APELADO: REGINA CELIA CIMATTI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149-A, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156-A

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**2ª Turma**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000675-11.2018.4.03.6115

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, REGINA CELIA CIMATTI

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149-A, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156-A

SUCESSOR: REGINA CELIA CIMATTI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149-A, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156-A

**RELATÓRIO**



Este documento foi gerado pelo usuário 268.\*\*\*.\*\*\*-16 em 19/00/2023 16:33:20

Número do documento: 22060816833960600000293104833

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816833960600000293104833>

Assinado eletronicamente por: UOGSACARLESFRANCISCOBERTO em 05/20/2023 08:51:35

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FRANCISCO (Relator):** Trata-se de apelações interpostas por REGINA CÉLIA CIMATTI e pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que, em sede de ação declaratória, julgou procedente o pedido para reconhecer que o imóvel de matrícula nº 34.137, do CRI de São Carlos/SP, caracteriza-se como bem de família da autora para os fins da Lei nº 8.009/1990, enquanto ela residir no imóvel. Outrossim, condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso, aduz a União, em síntese, a impossibilidade de se caracterizar o imóvel em questão como bem de família, na medida em que fora vertido ao patrimônio da devedora principal, RMC Administração e Participações S/A. Por essa razão, pede a reforma da sentença, para que seja mantida a penhora que recaiu sobre tal bem, efetivada nos autos das Execuções Fiscais nºs 0001971-71.2009.403.6115 e 0001012-66.2010.403.6115.

A parte autora, de seu turno, insurgiu-se contra a ressalva lançada no dispositivo da sentença, que condicionou a caracterização do imóvel como bem de família enquanto a demandante nele residir. Argumenta que, de acordo com a corrente jurisprudencial majoritária, a qualificação de um imóvel como bem de família independe do fato de o beneficiário nele morar, conforme entendimento extraído da Súmula 486 do STJ, cujo enunciado diz: *"É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família"*. Pugna, destarte, pela reforma da sentença quanto à ressalva apontada, com a condenação da requerida em verba honorária fixada com base no art. 85, § 2º do CPC.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Passo a decidir.





PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**2ª Turma**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 5000675-11.2018.4.03.6115

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, REGINA CELIA CIMATTI

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149-A, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156-A

SUCESSOR: REGINA CELIA CIMATTI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149-A, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156-A

**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FRANCISCO (Relator):** Sobre a impenhorabilidade do bem de família, dispõe o art. 1º, caput, da Lei nº 8.009/1990:

*art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que seja seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

Prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/1990, a impenhorabilidade do bem de família tem por escopo proteger o direito fundamental à propriedade destinada à moradia da unidade familiar (casal, com ou sem filhos), estendendo-se às pessoas solteiras, separadas e viúvas, conforme entendimento firmado pelo E.STJ na Súmula 364: "*O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.*"

Em circunstâncias especiais, essa impenhorabilidade alcança bem imóvel residencial de propriedade da pessoa jurídica (mesmo que nele não seja exercida, também, atividade empresarial), desde que se trate de pequeno empreendimento com contornos familiares, cujos sócios são integrantes da família e a sua sede se confunde com a própria moradia deles. A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados do E.STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DE BEM SERVIL À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. PRETENSÃO DA ENTIDADE FAMILIAR DE EXCLUSÃO DO BEM DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA E LEGITIMIDADE PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. É BEM DE FAMÍLIA O IMÓVEL PERTENCENTE À SOCIEDADE, DÊS QUE O ÚNICO SERVIL À RESIDÊNCIA DA MESMA. RATIO ESSENDI DA LEI Nº 8.009/90.*

*1. A lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina. Sob esse enfoque a impenhorabilidade do bem de família visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo*



Este documento foi gerado pelo usuário 268.\*\*\*.\*\*\*-16 em 19/00/2023 16:33:20

Número do documento: 22060816833960600000293104838

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816833960600000293104838>

Assinado eletronicamente por: UOGAORHESFFGUBGEBERTOM05/28/22/2623:56:51:35

que o relegue ao desabrigo.

2. Empresas que revelam diminutos empreendimentos familiares, onde seus integrantes são os próprios partícipes da atividade negocial, mitigam o princípio *societas distat singulis*, peculiaridade a ser aferida cum *granu salis* pelas instâncias locais.

3. Aferida à saciedade que a família reside no imóvel sede de pequena empresa familiar, impõe-se exegese humanizada, à luz do fundamento da república voltado à proteção da dignidade da pessoa humana, por isso que, expropriar em execução por quantia certa esse imóvel, significa o mesmo que alienar bem de família, posto que, muitas vezes, *lex dixit minus quam voluit*.

4. **In casu, a família foi residir no único imóvel pertencente à família e à empresa, a qual, aliás, com a mesma se confunde, quer pela sua estrutura quer pela conotação familiar que assumem determinadas pessoas jurídicas com patrimônio mínimo.**

5. **É assente em vertical sede doutrinária que "A impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios." (FACHIN, Luiz Edson. "Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo", Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 154).**

6. **Em conseqüência "(...) Pequenos empreendimentos nitidamente familiares, onde os sócios são integrantes da família e, muitas vezes, o local de funcionamento confunde-se com a própria moradia, DEVEM BENEFICIAR-SE DA IMPENHORABILIDADE LEGAL."**

[grifo nosso] 7. Aplicação principiológica do direito infraconstitucional à luz dos valores eleitos como superiores pela constituição federal que autoriza excluir da execução da sociedade bem a ela pertencente mas que é servil à residência como único da família, sendo a empresa multifamiliar.

8. Nessas hipóteses, pela causa petendi eleita, os familiares são terceiros aptos a manusear os embargos de terceiro pelo título que pretendem desvincular, o bem da execução movida pela pessoa jurídica.

9. Recurso especial provido.

(REsp 621.399/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 20/02/2006, p. 207) (g. n.)

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SOCIEDADE COMERCIAL RESIDÊNCIA DOS DOIS ÚNICOS SÓCIOS - EMPRESA FAMILIAR - PRECEDENTES.**

1. A Lei n. 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto em seu art. 1º.

2. **Sendo a finalidade da Lei n. 8.009/90 a proteção da habitação familiar, na hipótese dos autos, demonstra-se o acerto da decisão de primeiro grau, corroborada pela Corte de origem, que reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel onde reside a família do sócio, apesar de ser da propriedade da empresa executada, tendo em vista que a empresa é eminentemente familiar.**

Recurso especial improvido.

(REsp 1024394/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 14/03/2008) (g. n.)

A orientação jurisprudencial flexibiliza inclusive a residência efetiva dos membros da família no imóvel beneficiado pelo art. 1º da Lei nº 8.009/1990, pois é também impenhorável aquele locado a terceiros, desde que os alugueis sejam relevantes para a subsistência ou para a moradia da família do devedor. Essa é afirmação da Súmula 486, do E.STJ: *"É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família."*

No caso dos autos, o conjunto probatório evidencia que a requerente (pessoa física embargante) não detém o direito de propriedade, nem qualquer outro direito real sobre o bem, devidamente formalizado ou



comprovado por documentação idônea, pois o imóvel (embora residencial e usado por unidade familiar) pertence à pessoa jurídica constituída com a finalidade de planejamento sucessório (conforme expressamente afirmado na inicial da ação declaratória). Tratando-se de mera detenção ou posse precária, pela autora, de imóvel pertencente à sociedade anônima (corresponsável por elevadas dívidas cobradas em ação de execução fiscal), não se aplica o benefício do art. 1º da Lei nº 8.009/1990.

*In casu*, trata-se de penhora efetivada nos autos das Execuções Fiscais nºs 0001971-71.2009.403.6115 e 0001012-66.2010.403.6115, sobre o imóvel de matrícula nº 34.137, do CRI de São Carlos/SP, situado na Rua Madre Saint Bernard, nº 615, Bairro Parque Santa Mônica, São Carlos/SP.

Na inicial, afirma a parte autora que a constrição decorreu da inclusão, no polo passivo das execuções mencionadas, da pessoa jurídica MAC-CI Administração e Participações S/A (em que ocupa o cargo de diretora, como mostra a Ficha Cadastral da JUCESP - ID 123375083).

Compulsando os autos, verifico que, em cumprimento a mandado de constatação expedido em sede dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002578-79.2012.403.6115, com o fim de se averiguar quem residia no endereço indicado, atestou o Sr. Oficial de Justiça, em 30/01/2014, que o imóvel é utilizado para moradia de Regina Célia Cimatti, ora demandante, que lhe informou residir no local há cerca de catorze anos (ID 123375087 - Pág. 7).

Todavia, na certidão de matrícula do imóvel, há registro de propriedade do bem em nome da empresa MAC-CI Administração e Participações S/A. De fato, consta do referido documento que, no ano de 1999, a requerente e seu ex-cônjuge (e coexecutado) Miguel Cimatti, proprietários do imóvel à época, verteram-no ao patrimônio da empresa RMC Transportes Coletivos Ltda.. Esta, por sua vez, em 2007, verteu o bem ao acervo patrimonial de MAC-CI Administração e Participações S/A (ID 123375087 - Pág. 2/4).

Logo, o imóvel apontado não mais pertence à autora, mas sim à pessoa jurídica corresponsável pela dívida cobrada, que fora incluída no polo passivo das execuções fiscais. Por esse motivo, não cabe à demandante invocar a proteção da impenhorabilidade do bem de família em seu favor, objetivando afastar a constrição sobre imóvel que não é de sua propriedade, visto que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o dos sócios.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o reconhecimento do imóvel de matrícula nº 34.137, do CRI de São Carlos/SP, como bem de família, com o conseqüente julgamento de improcedência do pleito deduzido nesta ação e inversão dos ônus da sucumbência.

Em razão de sua sucumbência na presente demanda, e considerando o teor do Tema 1076/STJ, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, com esteio no art. 85, § 3º do CPC, fixada mediante aplicação do percentual mínimo das faixas previstas sobre o valor da causa (R\$ 2.500.000,00), correspondente ao preço de avaliação do imóvel constrito. Custas e demais ônus processuais têm os mesmos parâmetros.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União, nos termos da fundamentação acima expendida, e julgo **prejudicado** o apelo da parte autora.

É o voto.



## EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA LEI Nº 8.009/1990. INAPLICABILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL PERTENCENTE A PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. CRIAÇÃO PARA PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. RESIDÊNCIA DE PESSOA DA UNIDADE FAMILIAR. CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/1990, a impenhorabilidade do bem de família tem por escopo proteger o direito fundamental à propriedade destinada à moradia da unidade familiar (casal, com ou sem filhos), estendendo-se às pessoas solteiras, separadas e viúvas (E.STJ, Súmula 364). Em circunstâncias especiais, essa impenhorabilidade alcança bem imóvel residencial de propriedade da pessoa jurídica (mesmo que nele não seja exercida, também, atividade empresarial), desde que se trate de pequeno empreendimento com contornos familiares, cujos sócios são integrantes da família e a sua sede se confunde com a própria moradia deles. Precedentes.

- A orientação jurisprudencial flexibiliza inclusive a residência efetiva dos membros da família no imóvel beneficiado pelo art. 1º da Lei nº 8.009/1990, pois é também impenhorável aquele locado a terceiros, desde que os alugueis sejam relevantes para a subsistência ou para a moradia da família do devedor. Súmula 486, do E.STJ.

- No caso dos autos, o conjunto probatório evidencia que a requerente (pessoa física embargante) não detém o direito de propriedade, nem qualquer outro direito real sobre o bem, devidamente formalizado ou comprovado por documentação idônea, pois o imóvel (embora residencial e usado por unidade familiar) pertence à pessoa jurídica constituída com a finalidade de planejamento sucessório (conforme expressamente afirmado na inicial da ação declaratória). Tratando-se de mera detenção ou posse precária, pela autora, de imóvel pertencente à sociedade anônima (corresponsável por elevadas dívidas cobradas em ação de execução fiscal), não se aplica o benefício do art. 1º da Lei nº 8.009/1990.

- Apelação da União provida e apelo da parte autora prejudicado.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e julgar prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Este documento foi gerado pelo usuário 268.\*\*\*.\*\*\*-16 em 19/00/2023 16:33:20

Número do documento: 22060816833960600000293104833

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060816833960600000293104833>

Assinado eletronicamente por: UOGSACORLENSFRANCOBERTOM05/28/22/2023 16:51:35



Número: **5000675-11.2018.4.03.6115**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de São Carlos**

Última distribuição : **03/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 2.500.000,00**

Assuntos: **Bem de Família**

Objeto do processo: **IDOSO(A)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REGINA CELIA CIMATTI (AUTOR)	
	ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21018292	30/08/2019 17:24	<a href="#">Sentença</a>	Sentença





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-11.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: REGINA CELIA CIMATTI  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, movida por **REGINA CÉLIA CIMATTI**, qualificada nos autos, contra a **União Federal**, na qual a autora, em síntese, requer a declaração de que o imóvel objeto da matrícula n. 34.137 do CRI local é bem de família, embora esteja registrado em nome da empresa MAC-CI Administração e Participações S/A, o que implica ser impenhorável e, portanto, não passível de ir à hasta pública por dívidas fiscais da empresa.

Em relação à situação fática, a exordial aduz *in verbis*:

#### “DOS FATOS

*Trata-se de Ação Declaratória que visa o reconhecimento de imóvel matriculado sob o n.º 34.137 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, como bem de família da Requerente.*

*O imóvel acima descrito, objeto da presente ação, consiste em imóvel residencial que serve como moradia da Requerente desde meados de 1997, quando foi adquirido pela Requerente e seu então marido, como se afere de simples verificação as fotos, bem como a mandado de constatação judicial, todos acostados a presente.*

*Destarte, conforme averbação n.º 07, constante na matrícula do imóvel objeto da presente ação, este foi vertido ao patrimônio da empresa Mac-Ci Administração e Participações S/A no ano de 2006, mas apenas como estratégia de constituição de holding familiar, sem que houvesse, em qualquer momento a descaracterização da natureza de seu destino e uso. Cumpre consignar que a Requerente faz parte do quadro societário da referida empresa, conforme ficha cadastral em anexo.*

*Entretanto, apesar de utilizada como residência pela Requerente, desde 1997, abrigando a si e sua família, por equívoco houve penhora do imóvel nos autos dos processos n.º 0001971-71.2009.403.6115 tramita nesta 2ª Vara Federal e processo n.º 0001012-*





66.2010.403.6115 pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

*A penhora decorreu de equivocada decisão de deferimento de ingresso da Sociedade Empresária Mac-ci no polo passivo das execuções fiscais antes mencionadas, sob alegação de pretensa existência de Grupo Econômico com a Sociedade Empresária RMC Transportes Coletivos, verdadeira devedora.*

*Diante do equívoco, a Sociedade Empresária MAC-CI apresentou a defesa, pedido de reconsideração e recursos cabíveis, que pendem de julgamento. No entanto, apesar das alegações realizadas e demonstradas, houve a manutenção da constrição sobre o imóvel que serve de moradia a Requerente em violação a proteção legal.*

*Entretanto, tal decisão não é acertada, porquanto efetivamente se trata de imóvel que serve de moradia da Sra. Regina em que pese o terreno esteja registrado em nome de pessoa jurídica, o que foi feito apenas e tão somente como forma de planejamento sucessório.*

*Fato é que, conforme extrai-se de mandado de constatação nos autos do processo n.º 0002578-79.2012.403.6115 em trâmite pela 2ª Vara Federal de São Carlos, datado de 30 de janeiro de 2014, restou constatado que a Requerente de fato utiliza o imóvel como moradia, sendo inclusive anexado ao mandado fotos que comprovam o fim a que se destina o imóvel.*

*Ademais, tem-se que se trata de único imóvel utilizado pela Requerente, que não possui outros registrados em seu nome.*

*Ocorre que no processo n.º 0001012-66.2010.403.6115, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Comarca, restou determinada a realização de hastas públicas para leilão dos bens penhorados nestes autos, dentre eles, o de propriedade da Requerente, sendo que a primeira praça está agendada para o próximo dia 07 de maio e a segunda praça para o dia 21/05/2018.*

*Assim, em que pese já ter sido demonstrado que o imóvel em que a Requerente mora há pelo menos 20 anos deveria ter sido declarado como bem de família e conseqüentemente cumprir o propósito da Lei 8009/90, que visa salvaguardar bem de unidade familiar, é iminente o risco de alienação do mesmo, não havendo alternativa senão a propositura da presente medida de reconhecimento e proteção de bem de família.*

*Vejamos com mais detalhes os fundamentos Jurídicos que subsidiam a pretensão da Requerente.*

(...)"

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão n.º 7290807 determinou a constatação de residência no imóvel objeto dos autos e em outro registrado em nome da autora.

A diligência foi cumprida por Oficial de Justiça Plantonista, conforme certidão anexada ao PJe (Id 7290815, fl. 2).

Por meio da decisão n.º 7294253, foi determinada a retificação do valor da causa, bem como a juntada de cópia de declarações de renda da autora.



O valor da causa foi retificado (Id 8232106). A autora recolheu as custas judiciais de ingresso (Id 8615911).

Citada, a União apresentou contestação. Em síntese, aduziu que a autora é sócia da empresa RMC Transportes Coletivos Ltda, empresa enquadrada como grande devedora da Fazenda Nacional (passivo tributário superior a 108 milhões de reais). Alegou que referida empresa e sócios efetuaram manobras para se eximirem do pagamento das obrigações legais, inclusive com a transferência de patrimônio a outras pessoas jurídicas para blindagem patrimonial, artifícios que foram desmascarados tanto na Justiça Federal como perante a Vara do Trabalho, com redirecionamento de demandas em face dos sócios e também das pessoas jurídicas criadas para acobertar o patrimônio dos sócios. Defendeu a União que é neste contexto que a autora busca livrar o imóvel de objeto dos autos da penhora realizada. Aduziu a falta de interesse processual na propositura da presente demanda por conta de declaração de indisponibilidade do bem perante a Justiça Trabalhista. No mérito, alegou que o pedido é improcedente, pois o imóvel não é da autora, mas da empresa MAC-CI ADM. E PARTICIPAÇÃO S/A. Argumentou que a autora não é a única sócia da empresa e que essa empresa não tem apenas este imóvel, mas vários outros. Salientou que o redirecionamento das execuções fiscais em face da MAC-CI e demais empresas e a subsequente penhora de seus bens decorreu do reconhecimento de grupo econômico entre várias empresas e por conta de fraudes e artimanhas utilizadas pela “Família Cimatti” para tentar escapar das responsabilidades patrimoniais. Sustentou que a alegação da autora de não possuir outros imóveis em seu nome decorre do fato de que ela e familiares ocultaram seus bens de raiz em diversas pessoas jurídicas, o que não significa não ter outros imóveis. Pugnou pelo indeferimento da justiça gratuita, pela extinção do processo sem análise do mérito e, por fim, pela improcedência do pedido.

A autora se manifestou sobre a contestação (Id 10657635). Em síntese, alegou que não é sócia da RMC Transportes Coletivos Ltda. e que o ex-esposo da autora não é sócio da empresa MAC-CI Adm. e Participações. Afirmou que essa empresa foi constituída para reunião patrimonial para facilitar a gestão e especialmente a sucessão em caso de falecimento, como forma de planejamento tributário e sucessório, o que não é vedado pela legislação pátria. Aduziu que seus filhos são donatários das ações sociais da empresa MAC-CI e que a autora é usufrutuária da nua-propriedade, tal como ocorre com os imóveis da família. Argumentou que a existência de vários imóveis em nome da empresa MAC-CI não é obstáculo ao reconhecimento do imóvel objeto dos autos como bem de família, uma vez que ele se destina à moradia da autora há vários anos, conforme constatação judicial feita nos autos. Sustentou que deve ser garantida a dignidade da pessoa humana, com acolhimento da declaração de bem de família do imóvel em referência.

As partes requereram o julgamento do feito no estado (autora – Id 10838292; União – Id 11239063).

A União juntou cópia de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0002578-79.2012.4.03.6115, alegando que a questão da impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família já foi objeto de apreciação judicial por alegação da empresa MAC-CI, o que impediria este juízo do conhecimento da questão novamente. No mais, sustentou que a decisão proferida faz menção de que a autora seria proprietária de outros imóveis, o que desconfiguraria o imóvel objeto dos autos como bem de família (Id 11430127).

A decisão nº 11682423 resolveu a questão da gratuidade processual e da alegação falta de interesse de agir



da autora. No mais, em relação à prejudicial sustentada pela União, foi determinada a oitiva da parte contrária, bem como foi determinada a juntada de cópia das declarações de imposto de renda da autora, de relação de imóveis de propriedade da empresa MAC-CI e de imóveis em nome da autora junto ao ARISP.

Foram juntadas respostas do sistema ARISP (Id 12099346).

A União informou a existência de um único imóvel em nome da empresa MAC-CI (imóvel objeto dos autos), que se encontra penhorado em execuções fiscais da Fazenda Nacional em curso perante as Varas Federais desta Subseção Judiciária, bem como penhorado em uma execução trabalhista (Id 12645612 e 12691410). Juntou outras matrículas para comprovar a venda de imóveis e/ou arrematação de imóveis da empresa MAC-CI.

A autora refutou a questão prejudicial suscitada pela União, bem como eventual coisa julgada. No mais, sustentou que o imóvel matrícula n. 34.673 tem natureza comercial e está alugado. Em relação ao imóvel matrícula n. 102.388, afirmou que a matrícula está desatualizada, tendo sido vendido. Assim, defendeu que o único imóvel residencial existente é o ocupado pela autora. Juntou cópias de suas declarações de imposto de renda com valores e patrimônio inexistentes (Id 12783512).

## II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

Inicialmente, ressalto que, ao contrário do que sustentou a União, não há questão prejudicial ou decisão judicial em outro processo que impeça o julgamento do presente feito (Id 11430127).

Verifica-se da decisão interlocutória proferida nos autos dos embargos à execução n. 0002578-79.2012.403.6115 (v. Id 11430128, pág. 79) que a alegação de impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família, foi rechaçada pelos motivos expostos pelo Juízo, dentre eles a ilegitimidade da pessoa jurídica para postular em nome próprio eventual direito de terceiro. Assim, por conta de tal decisão, não se pode impedir a autora de postular eventual direito próprio, o que faz por meio desta demanda.

**Afasto**, pois, a alegação da União, pois não há risco de decisões contraditórias, uma vez que não há identidade de partes entre as demandas.

O cerne da demanda consiste em aferir a possibilidade de caracterização como bem de família de imóvel cuja propriedade pertence à pessoa jurídica da qual a autora fez parte do contrato social, uma vez que, atualmente, segundo alega, detém apenas o usufruto das cotas sociais.

A União, por sua vez, sustenta que a persecução de seu crédito decorre de execuções fiscais nas quais se constatou a existência de conglomerado empresarial criada única e exclusivamente para escapar às obrigações fiscais da empresa RMC Transportes Coletivos Ltda, da qual a autora era sócia. Salientou, ainda, que o imóvel penhorado está em nome da empresa executada MAC-CI e não em nome da autora.



Este documento foi gerado pelo usuário 268.\*\*\*.\*\*\*-16 em 19/00/2023 16:32:30

Número do documento: 29083816243642600000299291359

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=29083816243642600000299291359>

Assinado eletronicamente por: UOLANROBERFOOUEAGIBERTINDR - 06/08/2023 16:52:36

Ressalto que foi constatado durante o curso do processo que a autora efetivamente reside no imóvel construído sobre o terreno objeto da matrícula n. 34.137, registrado em nome da pessoa jurídica MAC-CI Administração e Participações. Resta saber se é caso de se admitir a extensão da proteção legal, desconsiderando-se a pessoa jurídica, para beneficiar a autora.

Nesse aspecto, é relevante destacar que a penhora do imóvel foi efetivada em execuções fiscais ajuizadas pela União Federal em face de empresas pertencentes ao grupo econômico familiar da autora.

Sobre a impenhorabilidade do bem de família, disciplina a Lei n. 8.009/90:

*"Art. 1º O **imóvel residencial próprio** do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

*Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."* (grifo nosso)

*"Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.*

*Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil."*

A proteção à moradia configura garantia assegurada expressamente pela Constituição da República no art. 6º. A Lei nº 8.009/90, norteada por esse princípio constitucional, coloca em prática esse direito, impedindo que aqueles que possuem ou ocupam um imóvel com o intuito de moradia sejam despojados de tal direito.

Com efeito, pela literalidade dos dispositivos acima transcritos percebe-se que o legislador conferiu a proteção legal somente ao imóvel próprio da pessoa física, não fazendo qualquer referência à proteção de imóvel pertencente a pessoas jurídicas.

No caso concreto, pela matrícula do imóvel vê-se que ele pertencia à autora e seu ex-marido, tendo sido adquirido em 15 de janeiro de 1997. No entanto, foi vertido ao patrimônio da empresa RMC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (denominação alterada para RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA) em 14 de dezembro de 1999, sendo, inclusive, utilizado como garantia hipotecária em empréstimo bancário à empresa (v. R 04/M. 34.137). Após cisão empresarial, o imóvel foi transferido para a empresa MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (v. Av. 07/M. 34.137).

Não há dúvida, portanto, de que o imóvel é de propriedade da pessoa jurídica MAC-CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, uma vez que o registro imobiliário ainda permanece em seu nome, não sendo possível reconhecer o domínio da autora sobre o imóvel. Partindo dessa premissa e interpretando literalmente o artigo 1º da Lei nº 8.009/90, o imóvel não poderia ser considerado bem de família.



Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que é possível a tutela do bem de família pelo sócio que estabelece residência em imóvel da pessoa jurídica.

Nesse sentido, trago à colação precedentes da referida Corte, os quais foram proferidos em casos semelhantes:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. SÓCIO. PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL ÚNICO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inafastável o entendimento desta Corte, que reconhece a impenhorabilidade de imóvel de propriedade de pessoa jurídica quando servir de residência para a família do sócio. 2. “Não se faz necessário provar que o imóvel em que reside o devedor seja o único de sua propriedade para que se reconheça a impossibilidade de penhora do bem de família, uma vez que essa exigência inexistente no conjunto de normas que disciplina a matéria” (REsp n. 1.762.249/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AINTARESP 909458, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 04/06/2019 – grifos nossos)**

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONSTRICÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SOCIEDADE COMERCIAL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. ART. 1º DA LEI 8.009/90. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei 8.009/90 se trata de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90. 2. A jurisprudência desta egrégia Corte orienta-se no sentido de considerar que é “impenhorável a residência do casal, ainda que de propriedade de sociedade comercial” (REsp 356.077/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ de 14/10/2002, p. 226). Precedentes. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (STJ, EDARESP 511486, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 10/03/2016 – grifos nossos)**

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL QUE SEMPRE SERVIU À MORADIA DE ENTIDADE FAMILIAR. REGISTRO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. ESCOPO DA LEI N. 8.009/1990. PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.**

*1. A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, visou conferir especial proteção à moradia da família - direito assegurado constitucionalmente (artigo 6.º) -, revelando-se menos importante o modo como se dá a ocupação do bem imóvel, se a título de propriedade - com o imóvel registrado em nome de um dos integrantes da entidade familiar - ou de posse.*

*2. No caso em apreço, o Tribunal de origem reconheceu, expressamente, que o imóvel discutido nestes autos sempre serviu à moradia da família, daí porque não poderia ser objeto de penhora, entendimento esse que se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte.*

*3. Recurso especial não provido.”*



Analisando-se a ficha cadastral da empresa MAC-CI Administração e Participações S/A (id 7142760), constata-se que a autora integra o quadro social da empresa.

Além disso, foi demonstrado nos autos que a autora reside no imóvel objeto da matrícula nº 34.137 há muitos anos (certidão id 7290815).

A pesquisa pelo sistema ARISP revelou, ainda, que atualmente existem apenas dois imóveis em nome da autora: matrículas nº 34.673 e 102.388 (id 12099346). Em relação ao imóvel de matrícula nº 34.673, a autora comprovou que está alugado para a empresa Blat Estruturas Metálicas (id 12783515 e 12783517). No que tange ao imóvel de matrícula nº 102.388, foi comprovado que foi vendido em favor de Salete Petrilli (id 12783531 e 7290815).

De qualquer forma, conforme reiteradamente vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *"não se faz necessário provar que o imóvel em que reside o devedor seja o único de sua propriedade para que se reconheça a impossibilidade de penhora do bem de família, uma vez que essa exigência inexistente no conjunto de normas que disciplina a matéria"* (REsp n. 1.762.249/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 07/12/2018).

Assim, comprovada a utilização residencial do imóvel pela autora, é de ser reconhecida sua impenhorabilidade, independentemente do seu tamanho ou luxo. A Lei 8.009/90 não faz distinção entre residências grandes ou pequenas. Todas gozam do benefício, desde que constituam moradia da entidade familiar.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que *"a Lei nº 8.009/90 não estabelece qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família no que toca a seu valor nem prevê regimes jurídicos diversos em relação à impenhorabilidade, descabendo ao intérprete fazer distinção onde a lei não o fez"* (STJ, AgRg no REsp 1.397.552/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2014).

O pedido declaratório formulado pela autora deve ser acolhido, portanto.

### III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente** o pedido para o fim de declarar que o imóvel de matrícula nº 34.137 se caracteriza como “bem de família” da autora Regina Célia Cimatti, para os fins da Lei nº 8.009/90, enquanto ela residir no imóvel.

**Após o trânsito em julgado**, comunique-se o teor desta sentença ao juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Carlos (autos nº 0001012-66.2010.403.6115), bem como junte-se cópia nos autos nº 0001971-71.2009.403.6115, em curso nesta 2ª Vara Federal.

Diante da desconexão entre o valor atribuído à causa e os interesses efetivamente em discussão, o arbitramento dos honorários em percentual sobre o valor da causa certamente ofenderia os princípios



constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Daí a necessidade de arbitramento por apreciação equitativa. Por essa razão, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A União é isenta do pagamento de custas, mas deve restituir as que foram adiantadas pela parte autora.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Este documento foi gerado pelo usuário 268.\*\*\*.\*\*\*-16 em 19/00/2023 16:32:20

Número do documento: 29083816243642600000299291359

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=29083816243642600000299291359>

Assinado eletronicamente por: UOLANROBERTO DE AGUIAR - 16/08/2023 16:54:36



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002097-63.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA., MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

TERCEIRO INTERESSADO: RONY CARLOS ZACHARIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

## DESPACHO

Id. [291308398](#): A União requereu a alienação dos imóveis penhorados (matrículas n. 20.473, 20.474 e 34.137 do CRI local) pela plataforma COMPREI.

Pelo despacho de Id. [297410370](#) foi determinada a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis e, com relação ao imóvel de matrícula n. 34.137, certidão da fase atual da declaratória de impenhorabilidade, processo n. 5000675-11.2018.403.6115.

Matrículas e principais peças da ação declaratória carreadas aos autos.

Decido.

Inicialmente, indefiro a alienação judicial dos imóveis de matrículas n. 20.473 e 20.474 do CRI local em virtude de terem sido usucapidos, conforme matrículas carreadas (Id. [302551698](#), fl. 08 e 17 do pdf, respectivamente Av.24 e Av. 23). Diante da transferência da propriedade do bem, torno sem efeito a penhora sobre referidos imóveis e determino o levantamento da constrição perante o CRI local. Expeça-se o necessário.

A tentativa de alienação deve prosseguir com relação ao imóvel de matrícula n. 34.137 do CRI local diante do insucesso da ação declaratória ajuizada por Regina Célia Cimatti, conforme anexos do ato ordinatório de Id. [304320243](#).

No mais, cuida-se de requerimento da exequente para que seja autorizada a alienação direta de bem penhorado (matr. n. 34.137 do CRI local), por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado seus na plataforma Comprei ([comprei.pgfn.gov.br](http://comprei.pgfn.gov.br)), com fundamento no art. 879, inciso I, do CPC.





Defiro o requerido, obedecidas **em parte** as condições propostas pela Fazenda Nacional em sua manifestação, conforme o disposto no art. 880, §1º, do CPC, nos seguintes termos:

I. **Prazo:** 360 (trezentos e sessenta) dias;

II. **Publicidade:** Divulgação da oferta do bem no Comprei (comprei.pgfn.gov.br). Nos anúncios constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do processo judicial, dados de registro e ônus ou gravames) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários;

III. **Preço:** O valor mínimo de propostas no Comprei é de 50% do valor da última avaliação judicial (art. 891, parágrafo único, do CPC). O bem deve permanecer anunciado por no mínimo 30 (trinta) dias para que uma proposta efetive a alienação, ressalvado o caso de compra imediata por valor igual ou superior ao da avaliação;

III.1 Em relação ao laudo de avaliação de Id. [25450860](#), de agosto de 2019, consigno a avaliação do imóvel de matrícula nº 34.137 em R\$ 3.342.808,56 (três milhões, trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos, atualizadas pelo índice IPCA-IBGE, conforme atualização anexa realizada por meio da "Calculadora do Cidadão" do Banco Central.

IV. **Condições de pagamento:** Todos os pagamentos serão feitos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com código de receita nº 7739 emitido pelo Comprei. O Comprei concederá parcelamento da alienação por valor igual ou superior ao da avaliação no seguintes termos: a entrada equivalente a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação (art. 895, § 1º, do CPC), mais até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. Nestes casos, será registrada a hipoteca em favor da União (art. 895, §8º, do CPC). O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da alienação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Se o adquirente deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será imediatamente rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme §§ 6º e 11 do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e inscrito em Dívida Ativa da União. Não se concederá parcelamento quando sobre o bem alienado houver concurso de penhora com credor privilegiado. Quando o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida, o excedente deve ser recolhido por meio de depósito à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, em agência bancária ou por meio de seu Portal Judicial ([https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj\\_internet/depositosjudiciais/justica-federal/](https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositosjudiciais/justica-federal/));

V. **Procedimento:** As minutas de Auto e Carta de alienação serão expedidas pelo Comprei e apresentadas ao juízo para homologação e assinatura após a confirmação do pagamento da compra e da comissão de corretagem. Após o transcurso do prazo previsto no art. 903, §2º, do CPC, os documentos serão carregados no Sistema Comprei para entrega do bem e registro;

VI. **Comissão de corretagem:** 5% (cinco por cento) do valor da alienação;

VII. **Intermediário credenciado:** Qualquer intermediário credenciado no Comprei com competência territorial no lugar de situação do bem, não havendo exclusividade na intermediação. O intermediário anunciante fica autorizado a ter acesso ao bem, mediante prévio ajuste com o depositário/devedor, podendo obter fotos ou apresenta-lo a interessados.

**Deve a exequente ainda, após a intimação nos autos da parte executada (e eventuais demais interessados), comprovar nos autos o termo inicial da inclusão da oferta do bem penhorado na plataforma Comprei, para contagem dos prazos da venda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação do deferimento.**



Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados (adquirentes/cônjuges/coproprietários, se o caso), nos termos do art. 887 e parágrafos, e do art. 889, do CPC.

Comunique-se os demais Juízos com penhoras preonatas na matrícula do imóvel.

Com a informação da inclusão, sobrestem-se os autos, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**(assinado eletronicamente)**

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**



MM. JUIZ

A União (Fazenda Nacional) vem respeitosamente perante a Vossa Excelência manifestar ciência do ato objeto de intimação.

Data de validação no sistema.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.\*\*\*.\*\*\*-14 em 19/01/2024 15:31:23

Número do documento: 23121909561241500000300172513

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121909561241500000300172513>

Assinado eletronicamente por: MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO MRAD - 19/12/2023 09:56:12